This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622996

[redacted]
G349.81 B739 1888 V.1 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1888

PARTE I, TOMO XXXV.— PARTE II, TOMO LI.

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889

513—88

208783

Digitized by Google

Digitized by Google

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1888

PARTE I

N. 3353.— AGRICULTURA.— Lei de 13 de Maio de 1888.— Declara extincta a escravidão no Brazil..... 1

N. 3354.— GUERRA.— Decreto de 16 de Maio de 1888.— Autorisa o Governo para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto de Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo por inteiro..... 2

N. 3355.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Maio de 1888.— Approva a pensão de 1$400 diarios concedida, repartidamente, aos menores Paula Francisca Nery e José Nery de Oliveira Araujo..... 3

N. 3356.— GUERRA.— Decreto de 6 de Junho de 1888.— Manda contar antiguidade de posto, desde a data das respectivas commissões, aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura, na guerra do Paraguay. 3

N. 3357.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Junho de 1888.— Autorisa a concessão de meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus..... 4

N. 3358. — JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Junho de 1888.— Dispõe sobre a aposentação dos Magistrados a que se refere o Decreto n. 3309 de 9 de Outubro de 1886..... 5

N. 3359.— GUERRA.— Decreto de 4 de Julho de 1888.— Manda que a antiguidade de posto do Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menezes seja contada de 29 de Novembro de 1880..... 6

Digitized by Google

Pags.

N. 3360.— FAZENDA.— Decreto de 18 de Julho de 1888.— Releva a D. Maria Deolinda de Azambuja da prescripção em que incorreu..... 6

N. 3361.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Julho de 1888. — Autorisa o Governo a despender até a quantia de 300:000$ como auxilio á Commissão Franco-Brazileira para a Exposição Universal de Pariz e os expositores brazileiros..... 7

N. 3362.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Agosto de 1888.— Eleva a pensão de Felizardo José da Silva a 500 réis diarios... 8

N. 3363.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lima, Desembargador da Relação de Goyaz, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 9

N. 3364.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 9

N. 3365.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem..... 10

N. 3366.— GUERRA.— Lei de 21 de Agosto de 1888.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1889.. 11

N. 3367.— MARINHA.— Lei de 21 de Agosto de 1888.— Fixa a Força Naval para o anno de 1889..... 12

N. 3368.— JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Agosto de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 14

N. 3369.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itaguahy, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude.... 14

N. 3370.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a elevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama..... 15

N. 3371.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a rever as contas do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, Estanisláo José de Freitas..... 16

N. 3372.— FAZENDA.— Decreto de 15 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença a Joaquim Francisco do Nascimento..... 16

N. 3373.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Pereira Monteiro, Lente da 1ª cadeira do 5º anno da Faculdade de S. Paulo..... 17

Digitized by Google

Pags.

N. 3374.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Setembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 18

N. 3375.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Setembro de 1888.— Releva da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão para poder receber meio soldo..... 18

N. 3376.— MARINHA.— Lei de 6 de Outubro de 1888.— Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 442:303$129, sendo 43:597$654 para — Corpo da Armada, etc.,— 294:839$963 para—Força naval—, 3$000 para—Etapas—e 103:862$506 para — Munições navaes —, do exercicio de 1886-1887. 19

N. 3377.— IMPERIO.— Lei de 6 de Outubro de 1888.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886-1887, na importancia de 350:679$165..... 20

N. 3378.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1888.— Approva o decreto que mandou reverter á Baroneza de S. Borja, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a pensão que recebia seu fallecido marido..... 21

N. 3379.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1888.— Approva a pensão de 42$ mensaes, a que foi elevada, sem prejuizo do meio soldo, a de 36$ mensaes concedida a D. Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque..... 22

N. 3380.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1888.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao aprendiz artilheiro reformado Alfredo Amando de Souza Aguiar..... 23

N. 3381.— GUERRA.— Decreto de 13 de Outubro de 1888.— Manda que a antiguidade de posto do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa seja contada de 11 de Dezembro de 1858..... 23

N. 3382.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Reduz o imposto que as Ordens Terceiras do Imperio pagam pelos predios que constituem o patrimonio de seus hospitaes..... 24

N. 3383.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Releva da prescripção em que incorreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, quanto ao meio soldo do seu finado marido..... 25

N. 3384.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1888.— Approva o decreto que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 4º batalhão de infantaria Felix Pereira da Silva..... 25

N. 3385.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Outubro de 1888.— Releva D. Felisberta Amelia de Abreu e Prado da prescripção, em que incorreu, para poder receber meio soldo. 26

N. 3386.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Outubro de 1888.— Reconhece D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas com direito a perceber montepio de Marinha..... 27

N. 3387.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Outubro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Manoel

Digitized by Google

Pags.

Alves de Lima Gordilho, Desembargador da Relação de Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 27

N. 3388.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Outubro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado..... 28

N. 3389.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Novembro de 1888.— Concede a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber montepio de Marinha..... 29

N. 3390.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Novembro de 1888.— Concede o montepio de Marinha a D. Maria Paula de Oliveira, depois de competentemente habilitada..... 29

N. 3391.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Inspector de saude do porto do Pará, Dr. Fernando Ferreira da Costa..... 30

N. 3392.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a jubilar, com os vencimentos que actualmente percebe, a Professora da 1ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Côrte, D. Elisa Tanner..... 31

N. 3393.— ESTRANGEIROS.— Lei de 17 de Novembro de 1888. — Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388$456, para ser applicado ás despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio de 1886-1887, e 2º semestre de 1887 e exercicio de 1888..... 31

N. 3394 — MARINHA.— Lei de 24 de Novembro de 1888.— Reorganiza a Escola Naval..... 32

N. 3395.— MARINHA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao exsargento ajudante da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, Ignacio Alves da Penha. 38

N. 3396.— FAZENDA.— Lei de 24 de Novembro de 1888.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias..... 38

N. 3397.— FAZENDA.— Lei de 24 de Novembro de 1888.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias..... 48

N. 3398.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diarios concedida ao anspeçada Julião Pereira da Motta..... 71

N. 3399.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empreza que elles organizarem, diversos favores para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro, alargar a rua de S. Bento e a do Conselheiro Saraiva. 74

Digitized by Google

Paga.

N. 3400.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro de Macedo Aché a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo..... 75

N. 3401.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Releva da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro para poder receber meio soldo..... 76

N. 3402.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Autorisa o pagamento de frs. 350.000 á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*..... 77

N. 3403.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888. — Permitte ás companhias anonymas, que se propuzeram a fazer operações bancarias, emittir, mediante certas condições, bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente, e dá outras providencias. 78

N. 3404.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a jubilar, com o ordenado que actualmente percebe, o Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição de Cuyabá, Conego Antonio Henrique de Carvalho Ferro..... 82

N. 3405.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belem, até um anno de licença, com o respectivo ordenado..... 83

N. 3406.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Novembro de 1888.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto..... 84

N. 3407.— MARINHA.— Decreto de 1 de Dezembro de 1888.— Manda contar ao Capitão-Tenente Antonio Calmon du Pin e Almeida, para sua antiguidade de classe, o tempo durante o qual serviu como Director das construcções navaes do Arsenal de Marinha da Bahia..... 84

Digitized by Google

Digitized by Google

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1888

LEI N. 3353 — DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extincta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 13 de Maio de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

DECRETO N. 3354 — DE 16 DE MAIO DE 1888

Autorisa o Governo para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto de Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo por inteiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Capitão reformado do Exercito José Joaquim Pinto de Azevedo Goyatacaz, melhoramento de reforma, com o soldo por inteiro, visto achar-se comprehendido na Lei de 18 de Agosto de 1852; revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 29 de Maio de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 1 de Junho de 1888.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3355 — DE 30 DE MAIO DE 1888

Approva a pensão de 1$400 diarios concedida, repartidamente, aos menores Paula Francisca Nery e José Nery de Oliveira Araujo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 1$400 diarios, equivalente ao soldo de 2º Sargento do Corpo Militar de Policia da Côrte, concedida, repartidamente, por Decreto de 4 de Agosto de 1887, aos menores Paula Francisca Nery e José Nery de Oliveira Araujo, irmãos do 2º Sargento daquelle Corpo, Antonio Nery de Oliveira Araujo, fallecido por ferimentos mortaes recebidos em acto de serviço, devendo, porém, o menor José perceber a referida pensão sómente até sua maioridade.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 5 de Junho de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3356 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Manda contar antiguidade de posto, desde a data das respectivas commissões, aos officiaes do Exercito promovidos em commissão por actos de bravura, na guerra do Paraguay.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Digitized by Google

Art. 1.º Aos officiaes do Exercito, promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 9 de Junho de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1888.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3357 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Autorisa a concessão de meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo a conceder meio soldo a D. Ambrosina Rosa de Jesus, mãi do Alferes reformado do Exercito João Soares Baptista Machado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Digitized by Google

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Junho de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Junho de 1888.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3358 — DE 30 DE JUNHO DE 1888

Dispõe sobre a aposentação dos Magistrados a que se refere o Decreto n. 3309 de 9 de Outubro de 1886.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 3309 de 9 de Outubro de 1886 não é applicavel ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, que exercesse semelhante cargo e tivesse mais de 72 annos de idade, quando foi publicado o referido decreto, para o effeito de poder ser aposentado logo que tivesse completado 40 annos de serviço.

Paragrapho unico. Fica dispensado para as aposentações com todos os vencimentos que se effectuarem, d'ora em diante, o tempo de effectivo serviço no cargo durante tres annos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

A. Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.—*A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 2 de Julho de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Digitized by Google

DECRETO N. 3359 — DE 4 DE JULHO DE 1888

Manda que a antiguidade de posto do Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menezes seja contada de 29 de Novembro de 1880.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Ao Tenente do 3º regimento de cavallaria ligeira Antonio Facundo de Castro Menezes será contada a antiguidade do posto de 29 de Novembro de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 7 de Julho de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 7 de Julho de 1888.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3360 — DE 18 DE JULHO DE 1888

Releva a D. Maria Deolinda de Azambuja da prescripção em que incorreu.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Maria Deolinda de Azambuja, viuva do Capitão do 5º corpo de caçadores a cavallo Jeronymo Pacheco de Azambuja, para o fim de lhe ser mandado abonar o respectivo meio soldo, desde a data da Resolução legislativa n. 2618 de 8 de Setembro de 1875.

Art. 2.º Ficam revogadas para esse effeito as disposições em contrario.

Digitized by Google

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 20 de Julho de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Julho de 1888.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3361 — DE 18 DE JULHO DE 1888

Autorisa o Governo a despender até a quantia de 300:000$ como auxilio á Commissão Franco-Brazileira para a Exposição Universal de Pariz e os expositores brazileiros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a despender até a quantia de 300:000$ para auxiliar a Commissão Franco-Brazileira para a Exposição Universal de Pariz e os expositores brazileiros que concorrerem a essa exposição.

Art. 2.º O Governo poderá realizar para tal fim as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Silva Prado.

Digitized by Google

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 21 de Julho de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Julho de 1888.— O Director, *Barão de Guimarães.*

DECRETO N. 3362 — DE 8 DE AGOSTO DE 1888

Eleva a pensão de Felizardo José da Silva a 500 réis diarios.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 20 de Novembro de 1886, que eleva a pensão de Felizardo José da Silva a quinhentos réis diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 18 de Agosto de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1888. — O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3363 — DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lima, Desembargador da Relação de Goyaz, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Joaquim Barbosa Lima, Desembargador da Relação de Goyaz, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 21 de Agosto de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3364 — DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Luiz de Albuquerque Martins Pereira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Digitized by Google

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 21 de Agosto de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3365 — DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorisado para prorogar por mais seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao Desembargador Constantino José da Silva Braga, da Relação de Belem, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 21 de Agosto de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Digitized by Google

LEI N. 3366 — DE 21 DE AGOSTO DE 1888

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1889.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1889 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret em circumstancias ordinarias e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade de soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria de que trata o art. 1º, § 1º, n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuará a ser de 1:000$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Digitized by Google

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1889.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Manoel Vaz de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 25 de Agosto de 1888.— *José da Costa Carvalho.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1888.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

LEI N. 3367 — DE 21 DE AGOSTO DE 1888

Fixa a Força Naval para o anno de 1889.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Pe petuo do Brazil: Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para 1889 constará:

§ 1.° Dos officiaes da Armada e classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, comprehendidas as Companhias de Foguistas, de 104 praças da Companhia de Imperiaes Marinheiros de Matto Grosso e de 600 praças do Batalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.° As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.° Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorisado a conceder o premio de 400$ aos voluntarios, de 500$ aos engajados e de 600$ aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.° Emquanto não fôr reduzido o quadro dos officiaes da Armada, o Governo poderá empregar nos Arsenaes, corpos de Marinha, Capitanias de Portos e em quaesquer outras commissões estranhas ao serviço naval activo, os officiaes que, por se acharem completas as lotações, ou por deficiencia de navios na Armada

Digitized by Google

nacional, não poderem preencher, logo depois de promovidos, a condição de embarque exigida para o accesso o posto seguinte.

Neste caso, as vagas, que se forem dando na lotação dos navios, serão preenchidas pelos officiaes sujeitos à condição de embarque, segundo a antiguidade de suas promoções, salvo as de commando.

Art. 5.º Os officiaes da Armada, quando desembarcados e sem commissão, por motivo independente de sua vontade, perceberão, além do respectivo soldo, um terço das gratificações de commando de forças os Generaes, e os demais dous terços das de embarque, devendo os officiaes superiores e subalternos servir como addidos ao Quartel-General. Esta disposição comprehende os officiaes que funccionarem em conselho de guerra.

Art. 6.º E' o Governo autorisado:

1.º A rever o Regulamento que baixou com o Decreto n. 6386 de 30 de Novembro de 1876, de modo a serem melhor attendidas as exigencias do serviço dos machinistas na Armada, e dispensados todos os que estão servindo por contractos;

2.º A crear, nas condições do Regulamento n. 9374 de 14 de Fevereiro de 1885, mais quatro Escolas de aprendizes marinheiros nas Provincias que mais convier, podendo elevar o numero total dos aprendizes a 2.000.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno de 1889.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Agosto de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Registrada. Estava o sello das Armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1888. — *Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.*

208783

Digitized by Google

DECRETO N. 3368 — DE 31 DE AGOSTO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Bacharel João da Cunha Pereira Beltrão, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na Provincia do Rio Grande do Sul, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

A. Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.—A. *Ferreira Vianna.*

Transitou em 4 de Setembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3369 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itaguahy, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude.

Hei por bem Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, Sanccionada pela Princeza Imperial Regente :

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier de Itaguahy, Provincia do Rio de Janeiro, Conego Diniz Affonso de Mendonça e Silva, um anno de licença, com a respectiva congrua, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 15 de Setembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

DECRETO N. 3370 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a elevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a elevar a aposentadoria de Avelino Severo de Carvalho e Gama á quantia correspondente ao soldo de Tenente do Exercito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 17 de Setembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1888.— No impedimento do Official-Maior, *Augusto Frederico Colin.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3371 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a rever as contas do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, Estanisláo José de Freitas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para rever as contas do ex-Pagador da Pagadoria Central de S. Pedro do Sul, Estanisláo José de Freitas, de modo a discriminar os alcances por exercicios, separadamente, e limitar a responsabilidade do fiador, Coronel Tristão José Pinto, aos actos do afiançado praticados originaria e exclusivamente depois da prestação da respectiva fiança; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 17 de Setembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1888.—No impedimento do Official-Maior, *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3372 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença a Joaquim Francisco do Nascimento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder a Joaquim Francisco do Nascimento licença por um anno para tratar de sua saude onde lhe convier, com o ordenado sómente do emprego de 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Parahyba do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 17 de Setembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1888.— No impedimento do Official-Maior, *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3373 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Pereira Monteiro, Lente da 1ª cadeira do 5º anno da Faculdade de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Lente da 1ª cadeira do 5º anno da Faculdade Juridica de S. Paulo, Dr. João Pereira Monteiro ; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 25 de Setembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3374 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Dr. Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 1 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3375 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Releva da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Manoela das Dores Silva Charão, afim de poder receber o meio soldo que lhe compete desde a data do fallecimento de seu pai, o Capitão do Exercito Manoel Adolpho Charão; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro

Digitized by Google

e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 29 de Setembro de 1838.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Outubro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

LEI N. 3376 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 442:303$129, sendo 43:597$654 para — Corpo da Armada, etc.,— 294:839$969 para — Força naval —, 3$000 para — Etapas — e 103:862$506 para — Munições navaes —, do exercicio de 1886 - 1887.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito de 442:303$129, sendo 43:597$654 para — Corpo da Armada, etc.—, 294:839$969 para — Força naval —, 3$000 para — Etapas — e 103:862$506 para — Munições navaes —, do exercicio de 1886 - 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Digitized by Google

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executara Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de 442:303$129, para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada, Força naval, Etapas e Munições navaes —, do exercicio de 1886 - 1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 9 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Outubro de 1888.— *Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.*

LEI N. 3377 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886-1887, na importancia de 350:679$465.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886-1887, na importancia de tresentos e cincoenta contos seiscentos setenta e nove mil quatrocentos sessenta e cinco réis (350:679$465).

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Digitized by Google

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio, um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1886-1887, na importancia de 350:679$465.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 13 de Outubro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888. — O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3378 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

A pprova o decreto que mandou reverter á Baroneza de S. Borja, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a pensão que recebia seu fallecido marido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 8 de Agosto do corrente anno, que mandou reverter á Baroneza de S. Borja, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a pensão de 2:000$ annuaes que recebia seu fallecido marido, o Tenente General Barão do mesmo nome.

Paragrapho unico. O pagamento da pensão será feito desde a data do fallecimento do referido Tenente General.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Digitized by Google

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 15 de Outubro de 1888.— *José da Costa Carvalho.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888. — O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque,*

DECRETO N. 3379 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Approva a pensão de 42$ mensaes, a que foi elevada, sem prejuizo do meio soldo, a de 36$ mensaes concedida a D. Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 42$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a que foi elevada por Decreto de 2 de Maio de 1888 a pensão de 36$ mensaes concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1866 a D. Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque, viuva do Major de commissão Seraphim Felix de Paiva.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do citado Decreto de 17 de Agosto de 1866; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 15 de Outubro de 1888.—*José da Costa Carvalho.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3380 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1888

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao aprendiz artilheiro reformado Alfredo Amando de Souza Aguiar.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 28 de Maio de 1887 ao aprendiz artilheiro reformado Alfredo Amando de Souza Aguiar, sendo a mesma pensão paga da data do citado decreto que a concedeu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 15 de Outubro de 1888.—*José da Costa Carvalho.*
—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3381 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1888

Manda que a antiguidade do posto do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa seja contada de 11 de Dezembro de 1868.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A antiguidade do Capitão Ignacio Henrique de Gouvêa, no posto de Capitão, seja contada de 11 de Dezembro de 1868.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra,

Digitized by Google

assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 19 de Outubro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1888.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3382 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Reduz o imposto que as Ordens Terceiras do Imperio pagam pelos predios que constituem o patrimonio de seus hospitaes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica reduzido a 12 % o imposto que a Veneravel Ordem Terceira do Monte do Carmo, erecta na cidade do Rio de Janeiro, paga pelos predios que constituem o patrimonio de seu hospital.

Esta disposição é extensiva ás demais Ordens Terceiras do Imperio, que estiverem nas mesmas condições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 23 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3383 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Releva da prescripção em que incorreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, quanto ao meio soldo do seu finado marido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Francisca Joaquina de Moraes Queiroz, viuva do Alferes do Exercito Felinto Elisio de Moraes Coutinho, quanto ao meio soldo de seu finado marido, de 15 de Maio de 1860 a 21 de Dezembro de 1887.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 23 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3384 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Approva o decreto que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 4º batalhão de infantaria Felix Pereira da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto de 16 de Dezembro de 1887, que concedeu a pensão de 400 réis diarios á praça do 4º batalhão de infantaria Felix Pereira da Silva.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 24 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Outubro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3385 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Releva D. Felisberta Amelia de Abreu e Prado da prescripção, em que incorreu, para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a relevar da prescripção em que incorreu D. Felisberta Amelia de Abreu e Prado, viuva do Alferes reformado do Exercito José de Oliveira Prado; e a mandar pagar-lhe o meio soldo que deixou de receber, á razão de 5$400 mensaes, desde 28 de Dezembro de 1855 até 12 de Dezembro de 1875.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 29 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1888.—*Augusto Frederico Colin.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3386 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Reconhece D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas com direito a perceber montepio de Marinha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' reconhecido a D. Augusta Vicencia Teixeira de Freitas, viuva do 1º Tenente da Armada Antonio da Silva Teixeira de Freitas, o direito á percepção do montepio de Marinha; visto ter remido a divida do mesmo official, em virtude de autorisação do Ministerio da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 29 de Outubro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3387 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Manoel Alves de Lima Gordilho, Desembargador da Relação de Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Manoel Alves de Lima Gordilho, Desembargador da

Digitized by Google

Relação de Ouro Preto, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio. — *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Outubro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3388 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença, até um anno, com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Desembargador da Relação de Belem, Casimiro de Senna Madureira, licença até um anno com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Outubro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Digitized by Google

DECRETO N. 3389 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber montepio de Marinha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder a D. Antonia Emilia da Silva Manta dispensa de lapso de tempo para poder receber o montepio de Marinha constituido por seu finado marido, o 1º Tenente da Armada Fernando José da Silva Manta, desde 17 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 12 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3390 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede o montepio de Marinha a D. Maria Paula de Oliveira, depois de competentemente habilitada.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder a D. Maria Paula de Oliveira, viuva de Antonio Luiz Pinto de Oliveira e irmã do finado Capitão de Mar e Guerra Antonio Carlos Rodrigues da Silva, o montepio deixado por este seu irmão, habilitando-se na fórma da lei ; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 12 de Novembro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3391 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Inspector de saude do porto do Pará, Dr. Fernando Ferreira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Dr. Fernando Ferreira da Costa, Inspector de saude do porto do Pará, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 21 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1888.— O Director, *Antonio Augusto da Silva Junior.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3392 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a jubilar, com os vencimentos que actualmente percebe, a Professora da 1ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Côrte, D. Elisa Tanner.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder jubilação, com todos os seus vencimentos actuaes, a D. Elisa Tanner, Professora cathedratica da 1ª escola publica de meninas da parochia de Santo Antonio desta Côrte; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 23 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

LEI N. 3393 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388$456, para ser applicado ás despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio do 1886-1887, o 2º semestre de 1887 e exercicio de 1888.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388$456 para ser applicado ás despezas da rubrica 7ª — Commissão de limites — da Lei do

Digitized by Google

orçamento, sendo 83:388$456 para o exercicio de 1886-1887, segundo semestre do anno de 1887; e 40:000$ para o exercicio de 1888.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 123:388$456, para ser applicado ás despezas da rubrica 7ª da Lei do orçamento do exercicio de 1886 a 1887, segundo semestre de 1887 e exercicio de 1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 29 de Novembro de 1888.— *Barão de Cabo Frio.*

LEI N. 3394 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Reorganiza a Escola Naval.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Art 1.° Continuam reunidos, sob a denominação de Escola Naval, a Escola de Marinha e o Collegio Naval.

Art. 2.° A Escola Naval comprehende dous cursos:

O preparatorio;

Digitized by Google

O superior.

Como curso annexo haverá o ensino da nautica para paisanos.

Art. 3.º Para a matricula no curso preparatorio exige-se:

Portuguez: leitura, escripta e grammatica;

Francez: leitura e versão facil;

Inglez: leitura e versão facil.

Noções geraes de historia sagrada e geographia physica.

Arithmetica: operações fundamentaes sobre inteiros, fracções ordinarias e decimaes, e systema metrico.

A idade para a matricula no curso preparatorio é a de 12 a 15 annos.

Paragrapho unico. Para admissão no curso de nautica exige-se saber ler e escrever portuguez correctamente e as quatro operações arithmeticas fundamentaes sobre inteiros e fracções ordinarias e decimaes.

Art. 4.º O curso preparatorio será dividido em tres annos, o superior em quatro annos, o annexo de nautica em dous annos.

Art. 5.º O pessoal docente do curso preparatorio será de tres professores para as seguintes secções:

1.ª Mathematicas elementares;

2.ª Accessoria (historia, geographia e chorographia);

3.ª Linguas.

§ 1.º Para auxilial-os e substituil-os em suas faltas e impedimentos haverá tres adjuntos nas referidas secções.

§ 2.º Além das tres secções haverá mais duas, graphica e technica, sendo esta regida por um instructor e aquella por um auxiliar.

Art. 6.º O pessoal docente do curso superior será o seguinte:

a) Secção de sciencias mathematicas:

Um lente cathedratico para cada um dos cursos seguintes:

Curso de analyse mathematica;

Curso de mecanica racional e applicada á construcção naval, machinas a vapor e manobras;

Curso de astronomia e geodesia;

Curso de balistica e de artilharia naval;

Curso de navegação e hydrographia;

Curso de geometria descriptiva e topographia, constituindo aula a cargo de um professor.

Estes cathedraticos serão auxiliados e substituidos nas suas faltas e impedimentos por quatro substitutos, que haverá nesta secção.

b) Secção de sciencias physicas:

Um lente cathedratico para cada um dos seguintes cursos, com um substituto commum:

Curso de physica e meteorologia;

Curso de chimica e pyrotechnia.

Dous instructores servirão de preparadores.

c) Secção de sciencias juridicas:

Um lente cathedratico para cada um dos seguintes cursos, com um substituto commum que será obrigado a repetir as lições dos lentes:

Digitized by Google

Curso de direito natural, publico e constitucional;
Curso de direito maritimo e das gentes, diplomacia do mar.

d) Secção technica:

Um professor de apparelho, manobra e evoluções navaes;
Um professor de pratica de machinas;
Um professor de historia e tactica naval nos quatro periodos da marinha de guerra, a remos, á vela, a vapor e encouraçados; operações combinadas de terra e mar, ataque e defesa de costas;
Quatro instructores de pratica technica, que se substituirão mutuamente e aos professores em suas faltas e impedimentos.

Emquanto não vagar a cadeira de apparelho e manobra, ficará o respectivo lente encarregado do ensino de manobra e evoluções navaes, e o respectivo instructor dos exercicios praticos.

e) Secção de trabalhos graphicos:

Um auxiliar para cada uma das seguintes aulas:
De desenho topographico, hydrographico e geographico;
De desenho de machinas e architectura naval.

Estes auxiliares se substituirão mutuamente nas faltas e impedimentos.

f) Secção accessoria:

Um professor de technologia em francez no 1º anno;
Um professor de technologia em inglez no 2º anno;
Um mestre de natação;
Um mestre de esgrima, infantaria e gymnastica.

A sua substituição será feita pelos instructores.

Art. 7.º O curso de nautica comprehenderá duas series:

1ª serie.— Portuguez, francez, arithmetica, algebra, geometria, cosmographia, apparelho dos navios, rumo de agulhas, navegação estimada e codigo de signaes.

2ª serie.— As materias da aula de pratica technica e mais materias que habilitem para tirar carta de piloto.

Paragrapho unico. A Escola continuará a passar carta de piloto aos individuos que se mostrarem habilitados nas materias que constituem o curso de nautica, segundo os programmas adoptados.

Art. 8.º Haverá na Escola Naval um gabinete de physica, um laboratorio de chimica, um pequeno observatorio astronomico e meteorologico, e uma bibliotheca; modelos de navios e de machinas, apparelhos de gymnastica, de artilharia e de todas as armas em uso na marinha. Haverá tambem escaleres para exercicios a remos e á vela.

Art. 9.º Os paisanos que forem lentes cathedraticos terão a graduação puramente honorifica de Capitão de Fragata; os substitutos e os professores a de Capitão-Tenente; os adjuntos e os auxiliares a de 1os Tenentes; os mestres a de 2os Tenentes.

Os que forem militares e tiverem graduação inferior a estas tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos.

O professor de historia e tactica naval será equiparado em graduação e vantagens ao substituto.

Art. 10. Os lentes e mais membros do magisterio, que tiverem 25 annos de magisterio e forem reconduzidos, a apra-

Digitized by Google

zimento do Governo, perceberão mais um terço dos vencimentos, podendo o Governo jubilal-os quando julgar conveniente.

Os lentes que forem reconduzidos terão o titulo de conselho.

Art. 11. Os membros do magisterio que tiverem 30 annos de serviço e bem assim os que tiverem 25 annos poderão ser jubilados, estes com o ordenado e aquelles com ordenado e gratificação. Os que antes dos 25 annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar, serão tambem jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, uma vez que tenham servido por mais de 10 annos.

Art. 12. Os vencimentos dos differentes funccionarios da Escola Naval serão fixados na tabella que esta acompanha.

Art. 13. O pessoal docente será nomeado por concurso : exceptuam-se os auxiliares e mestres.

Para as cadeiras e aulas do ensino technico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da Escola.

Art. 14. Os lentes são vitalicios. O Governo, porém, no decurso dos cinco primeiros annos depois da nomeação, poderá demittir os professores por faltas graves que commettam. O instructor de pratica technica exerce logar de commissão, que será preenchido por official da Armada.

Art. 15. Serão reformados os lentes, professores e substitutos, officiaes da Armada ou do Exercito, logo que se tornem vitalicios.

Esta disposição abrange os actuaes serventuarios.

Art. 16. O nomeado que, dentro de seis mezes, não tomar posse e assumir o exercicio, perderá o direito ao logar, assim como serão dispensados os que, tendo menos de 10 annos de serviço, forem notoriamente reconhecidos invalidos e os que não exercerem o logar por dous annos.

Art. 17. Compete á Congregação a distribuição das materias pelos annos que constituem os cursos de preparatorios, de nautica e o superior, assim como a organização dos programmas de estudos, dependendo tanto aquella como esta da approvação do Ministerio da Marinha.

Art. 18. O concurso para preenchimento das vagas do magisterio se verificará mediante as provas seguintes :

Defesa de these;

Prova oral, prova escripta, prova pratica nas materias que o permittirem.

Art. 19. O pessoal administrativo e economico da Escola Naval será o seguinte :

Um Director, Official General da Armada;

Um Vice-Director, que será o Commandante da companhia de aspirantes a guardas-marinha;

Um medico;

Um capellão;

Um official superior;

Quatro officiaes;

Um secretario;

Um official archivista e bibliothecario;

Digitized by Google

Dous amanuenses;
Um porteiro;
Quatro guardas, que servirão de continuos;
Um official de fazenda;
Um fiel;
Um mestre;
Um guardião;
Dous enfermeiros;
Dous cozinheiros da Escola;
Um ajudante dos mesmos;
Um cozinheiro da guarnição;
Quatorze criados.

Art. 20. O Director é a primeira autoridade da Escola. Compete-lhe a suprema inspecção do ensino, da disciplina e economia da Escola. Será substituido nos casos de falta, impedimento ou ausencia pelo Vice-Director.

Art. 21. Haverá na Escola tres conselhos — o escolar ou Congregação, o economico e o disciplinar. Serão presididos pelo Director; delles farão parte o Vice-Director e o secretario, este ultimo sem voto.

Art. 22. O Governo preencherá todas as vagas actuaes, independente de concurso.

Art. 23. O Governo poderá ter constantemente nos paizes mais adiantados, estudando as diversas especialidades da marinha, etc., seis officiaes, dos quaes quatro serão escolhidos por concurso.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, e que reorganiza a Escola Naval.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Gomes Pereira Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 28 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1 de Dezembro de 1888.— *Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.*

Digitized by Google

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

EMPREGOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Director	.....	6:000$	6:000$000
Vice-Director	.....	3:000$	3:000$000
Lentes cathedraticos	3:200$	1:600$	4:800$000
Substitutos	2:000$	1:000$	3:000$000
Professores de linguas	1:600$	800$	2:400$000
Professor de machinas	2:040$	1:020$	3:060$000
Adjuntos	1:560$	780$	2:340$000
Professor de esgrima e gymnastica	720$	720$	1:440$000
Professor de natação	960$	.....	960$000
Secretario	2:000$	1:000$	3:000$000
Official archivista	1:080$	900$	1:980$000
Amanuenses	900$	360$	1:260$000
Medicos	.....	3:000$	3:000$000
Capellão	.....	1:000$	1:000$000
Official de fazenda de 1ª classe	.....	1:918$	1:918$000
Fiel	.....	740$	740$000
Porteiro	900$	540$	1:440$000
Mestre de 1ª classe	.....	500$	500$000
Guardião (soldo)	480$	250$	730$000
Enfermeiros	.....	600$	600$000
Guardas	600$	300$	900$000
Cozinheiro	.....	600$	600$000
Ajudante do dito	.....	480$	480$000
Cozinheiro da guarnição	.....	360$	360$000
Criados	.....	360$	360$000
Official superior da Armada	.....	1:800$	1:800$000
Officiaes subalternos	.....	1:200$	1:200$000
Instructores	.....	1:000$	1:000$000
Curso preparatorio:			
Professores	2:250$	950$	3:200$000
Adjuntos	1:800$	600$	2:400$000
Adjuntos de desenho	1:660$	780$	2:440$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Novembro de 1888.— *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3395 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao ex-sargento ajudante da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte Ignacio Alves da Penha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorisado para conceder aposentadoria ao ex-sargento ajudante da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, Ignacio Alves da Penha, com os vencimentos que percebia nesse cargo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 28 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1 de Dezembro de 1888.— *Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.*

LEI N. 3396 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Receita Geral

Art. 1.° A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de 147.200:000$, e será realizada com o producto do que se arre-

Digitized by Google

cadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capitazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharóes.
6. Imposto de dóca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o pinho.
8. Direitos de 2 1/2 °/₀ da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 1/2 °/₀ do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, e de 1 °/₀ dos diamantes.

Interior

9. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
12. Renda do Correio Geral.
13. Renda dos Telegraphos electricos.
14. Renda da Casa da Moeda.
15. Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.
16. Renda da Fabrica da Polvora.
17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
18. Renda dos Arsenaes.
19. Renda da Casa de Correcção.
20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. Renda dos proprios nacionaes.
24. Renda dos terrenos diamantinos.

Digitized by Google

25. Fóros de terrenos.
26. Laudemios.
27. Premios de depositos publicos.
28. Concessão de pennas d'agua.
29. Sello do papel.
30. Imposto de transmissão de propriedade.
31. Imposto de industrias e profissões.
32. Imposto de transporte.
33. Imposto predial.
34. Imposto sobre subsidio e vencimentos.
35. Imposto do gado.
36. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

37. Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.
38 Indemnizações.
39. Juros de capitaes nacionaes.
40. Venda de generos e proprios nacionaes.
41. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos e a renda da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.
42. Beneficio de loterias isentas de impostos.
43. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
44. Imposto de 15 °/ sobre loterias.
45. Sello dos bilhetes de loteria.
46. Remanescente dos premios idem (Lei n. 1014 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3°).
47. Producto do imposto addicional de 5 °/₀.

Recursos

1. Saldo entre os recebimentos e restituições dos depositos.
2. Producto da parte do ultimo emprestimo externo relativo á Lei n. 3349 de 1887.
3. Juros dos auxilios aos Bancos, nos termos da Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, derogada quanto á applicação especial desses juros.
4. Producto do ultimo emprestimo com applicação especial ao prolongamento da via-ferrea da Bahia a S. Francisco e construcção da de Bagé a Uruguayana, nos termos da Lei n. 3351 de 1887.

Disposições geraes

Art. 2.° O Governo fica autorisado:
1.° A emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000$, como antecipação da receita no exercicio desta lei;

Digitized by Google

2.° A receber e restituir, empregando os saldos nas despezas do Estado e contemplando o excesso das restituições no balanço, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 638 de 17 de Setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens: emprestimo do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes e do evento, premios de loteria, depositos das Caixas Economicas, Montes de Soccorro e de diversas origens;

3.° A empregar no serviço da immigração e da colonisação nacional desde já a parte do producto da renda com applicação especial do exercicio de 1888, destinada na Lei n. 3349 de 1887 ao fundo de emancipação;

4.° A manter relativamente á importação dos generos para cuja producção já existem e funccionando no paiz fabricas, que empregam nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movel da Alfandega, acompanhando a elevação do cambio, acima da taxa de 22 ½ d. por 1$; bem como a elevar os direitos de importação sobre artefactos de algodão e de juta, para o fim de não soffrerem com a concurrencia iguaes productos de fabricas nacionaes;

5.° A rever as tarifas da Alfandega relativamente aos generos importados dos Estados-Unidos, nos termos do tratado que porventura celebrar com esta nação para obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção nacional por ella importados;

6.° A rever o Regulamento de 22 de Fevereiro de 1888, relativo aos impostos de industrias e profissões;

7.° A rever as tarifas com o fim de abaixar as taxas cobradas sobre productos chimicos ou outras mercadorias applicaveis como adubo ou correctivos na industria agricola, ficando dispensados do pagamento dos direitos alfandegaes e dos 5 °/₀ addicionaes os seguintes fertilisantes chimicos, ou adubos chimicos, destinados á lavoura:

Super-phosphato de cal, quer mineral, quer de ossos,
Phosphato de cal,
Nitrato de potassa,
Nitrato de soda,
Sulphato de potassa,
Sulphato de ammonia,
Sulphato de ferro,
Sulphato de cobre,
Silicato de potassa,
Enxofre,
Bi-sulfureto de carbono;

8.° A isentar dos direitos de importação e expediente os animaes de raça, que forem importados para as fazendas de criação e todos os que o forem para o Jardim Zoologico, estabelecido em Villa Isabel, na capital do Imperio;

9.° A isentar dos impostos de decima e pennas d'agua os predios já construidos e que o forem no dito Jardim Zoologico;

10. A ceder á empreza que tomar a si a exploração para a

Digitized by Google

conclusão da estrada de ferro do Bananal a divida de 16:000$ ao Estado, pela qual é responsavel a actual empreza;

11. A mandar executar os melhoramentos da cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa á Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accôrdo com os planos e orçamentos organizados pela commissão de saneamento sob a direcção do engenheiro J. J. Révy, e já apresentados á Assembléa Geral, mediante empreza ou companhia, que para aquelle fim se organizar, á qual poderá conceder, em concurrencia publica, além dos favores constantes dos ns. 1, 2 e 3 do Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, e dos que cabem na attribuição do Poder Executivo, os seguintes:

a) Dominio util, por 90 annos e gratuito, dos terrenos do Estado comprehendidos nos ditos planos, e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros, depois de completamente nivelados, exceptuando-se os que forem reservados para logradouros publicos;

b) Isenção de direitos de importação de materiaes e apparelhos necessarios para execução das obras comprehendidas nos referidos planos;

c) Privilegio para construcção, uso e gozo de uma linha ferrea suspensa entre a cidade e o novo bairro da Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accôrdo com os alludidos planos.

12. A rever a tarifa das Alfandegas; a dar ás Alfandegas do Rio Grande do Sul uma tarifa especial, integral, satisfazendo, como fôr mais conveniente ao Estado, as reclamações ao Governo apresentadas pelas praças commerciaes da Provincia; a reduzir e supprimir, si necessario fôr, os impostos de exportação sobre os productos similares das republicas vizinhas, que delles forem isentos nos respectivos paizes; e a tomar, por si ou de accôrdo com os Estados limitrophes, todas as providencias necessarias para evitar o prejuizo das rendas publicas nos despachos e transito de mercadorias de qualquer procedencia e para qualquer destino não só pelas fronteiras terrestres do Sul, como especialmente pelo rio Uruguay e seus affluentes, via-ferrea de Quarahy a Itaquy, lagôa Mirim e seus rios tributarios, attendendo quanto possivel ao maior aproveitamento e livre trafego dessas vias de communicação internacional;

13. A pagar a Sua Alteza o Principe D. Pedro Augusto a quantia de 4:693$548 pela differença occorrida desde 20 de Março até 31 de Dezembro do anno passado, em seus alimentos, os quaes passaram de 6:000$ annuaes a 12:000$, por ter completado sua maioridade a 19 daquelle mez, conforme o disposto no art. 5º da Lei n. 151, de 28 de Agosto de 1840, no art. 2º, n. 8, da de n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e no art. 28 da de n. 3313 da mesma data;

14. A pagar aos herdeiros de Maria Maxwell Rudge a quantia de 206:639$916, em que foi accordada a indemnização da 4ª parte do predio denominado — Trapiche Maxwell —, do qual o Estado já adquiriu a propriedade das outras tres quartas partes por escriptura de 30 de Junho de 1857, podendo o Go-

Digitized by Google

verno, para effectuar esse pagamento, fazer as operações de credito necessarias;

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construcção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 %, e aquella a porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para sua integral indemnização das quantias que porventura despender e tomando o Governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo;

16. A isentar de direitos de expediente os materiaes da estatua do finado Senador José Bonifacio, que se pretende erigir em S. Paulo;

17. A alterar o processo para percepção do meio soldo, promovido pelos herdeiros dos officiaes do Exercito, de modo a tornal-o mais summario e menos dispendioso.

Art. 3.° E' desde já derogada a Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, na parte em que manda applicar ao resgate do papel-moeda os juros das quantias que, nos termos da mesma lei, forem adiantados aos Bancos, e outrosim do mesmo modo revogado o art. 5° da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 4.° Serão pelas Provincias cobradas as dividas ao Estado dos colonos nellas estabelecidos; e o producto, bem como o da venda das terras publicas, ás mesmas Provincias cedido para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização.

Art. 5.° Ficam desde já extinctas as dividas provenientes da ex-propriedade servil, devendo o Governo restituir integralmente os impostos dessa origem, cobrados no exercicio de 1888.

Art. 6.° Fica approvado o § 1° da clausula XXI do Decreto n. 9859 de 8 de Fevereiro de 1888, comprehendendo-se tambem na isenção os 5 % de expediente.

Art. 7.° Continuam em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e a disposição do art. 6° da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 8.° Ficam dispensados da multa, si satisfizerem dentro de seis mezes do exercicio desta lei o sello devido: as sociedades anonymas pelas entradas do capital realizado, os empregados provinciaes, municipaes e de sociedades anonymas e corporações de mão-morta de que trata o § 5°, n. 10, da tabella A do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, pelos seus titulos de nomeação, aposentadoria, jubilação e reforma.

Art. 9.° O prazo addicional dos exercicios fica reduzido a um semestre, sendo tres mezes para complemento das operações da receita e despeza e tres para a liquidação e encerramento das contas. O Governo poderá desde já expedir o necessario regulamento.

Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do municipio neutro e á manutenção dos actuaes,

Digitized by Google

que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; de 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano inclinado de Santa Thereza; — de 500$ por dia em que realizarem no municipio neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; — e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illma. Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os Asylos de Assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o Asylo das Orphãs da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, da Côrte.

Art. 11. E' a Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro autorisada a contrahir um emprestimo até ao maximo de 5.000:000$, a juros de 4 % e 1 % de amortização, sendo annualmente fixada no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo, devendo ser as condições do contracto sujeitas á approvação do Governo, que fiscalisará a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicitada a autorisação.

Art. 12. São consideradas de custeio as despezas realizadas pelas companhias de estrada de ferro, que gozam da garantia do Estado, com o pagamento de impostos geraes, provinciaes e municipaes, exigidos por lei.

Art. 13. Ficam prorogados por igual tempo os prazos a que se refere o n. V do Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887, que concedeu autorisação a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem, para o fim de alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Art. 14. Fica isento de direitos o vasilhame de vidro e de barro e seus accessorios importados pelas emprezas das aguas naturaes medicinaes no Imperio, ao qual se concederá tambem, quando vazio, transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado.

Art. 15. O imposto de 50 réis por litro de aguardente, consignado no n. IV do art. 9º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, seja reduzido a 20 réis.

Art. 16. As estações fiscaes encarregadas dos despachos de exportação de generos para fóra do Imperio deduzirão a favor dos expeditores a importancia dos direitos de importação das folhas de Flandres e estanho, quando as ditas folhas servirem de involucro para generos de industria nacional, e o despacho de taes generos fôr de peso não inferior a 500 kilos.

Art. 17. Ficam restabelecidas, até que tenham a devida execução, as disposições dos ns. 1 e 2 do art. 19 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, podendo para esse fim o Governo vender em hasta publica todos os proprios nacionaes que estiverem alugados, arrendados ou desoccupados.

Digitized by Google

Art. 18. Fica concedido ao Ministerio da Marinha um credito especial de 1.100:000$ para augmentar o material fluctuante da Armada, sendo o Governo autorisado a fazer para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 19. Fica reduzida a 10 annos a prescripção das dividas fiscaes não excedentes de 500$000.

A prescripção de que trata este artigo começará a correr da data desta lei.

Art. 20. O Governo fica autorisado a conceder á empreza que se propuzer a desenvolver em grande escala a producção da seda e estabelecer sua manufactura no Imperio, os favores seguintes:

I. Isenção de direitos para todo o material preciso á construcção das fabricas e suas dependencias e accessorios, e funccionamento dellas;

II. Isenção, por 10 annos, de direitos de importação sobre a seda crua desfiada, torcida e em rama, e productos de tinturaria, sendo fixado o maximo da seda importada annualmente em 20.000 kilogrammas nos primeiros cinco annos e em 10.000 nos ultimos cinco;

III. Isenção do imposto predial, de industria e profissões durante 10 annos.

A' mesma empreza obrigará:

I. A fornecer aos agricultores, mediante contractos de reciprocidade de direitos e obrigações entre o productor e a empreza, mudas de amoreira e o sirgo para criação do bombix;

II. A estabelecer nos centros de producção fabricas de desdobrar casulos, observatorios sericos para a direcção technica do trabalho e reproducção do sirgo pelo systema que melhor parecer;

III. A fundar, desde já, na cidade do Rio de Janeiro uma fabrica de fiação e tecidos de seda, para um consumo annual de 20.000 kilogrammas de seda crua;

IV. A fundar uma escola theorica e pratica sobre o cultivo de amoreiras e criação do bicho de seda.

No uso desta autorisação o Governo dará preferencia aos que provarem prioridade na industria e no pedido, e apresentarem melhores garantias de execução da empreza.

Art. 21. E' applicavel á desapropriação de aguas para abastecimento das povoações o processo estabelecido no Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com as seguintes modificações:

I. Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnização;

II. O valor das aguas a indemnizar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação;

III. A indemnização não excederá á exigencia do proprietario e nem será inferior:

a) A' offerta, previamente approvada pelo Ministerio da Agricultura;

Digitized by Google

b) A 6 % do valor da propriedade constante do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros.

Art. 22. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida indemnização pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se, em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1464.

Art. 23. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto nos mencionados arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 24. Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 25. Sempre que as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverão a desapropriação, na Côrte o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, nas Provincias os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.

Art. 26. Incorrem nas penas de um a tres annos de prisão com trabalho os que lançarem substancias nocivas á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações ou de qualquer fórma as tornarem immundas.

Art. 27. E' o Governo autorisado para, ao terminar o contracto de cada uma das actuaes emprezas de transportes por trilhos de ferro assentados nas ruas desta capital e seus suburbios, renovar á concessão á mesma ou a diversa empreza sob as seguintes condições:

§ 1.º Um anno antes da terminação do prazo de cada uma das concessões actuaes se abrirá hasta publica para nova concessão, que será feita por 50 annos ao menos.

§ 2.º Como base para a concurrencia, o Governo organizará a tabella dos preços do transporte, não excedendo os actuaes, fazendo-lhes antes as possiveis reducções e tornando-os proporcionaes ás distancias; e bem assim taxará as condições que julgar convenientes para a exploração das linhas.

§ 3.º Entre as condições se comprehenderão as seguintes:

a) Obrigação de concertar e conservar os calçamentos nas ruas em que existirem os trilhos;

b) Pagamento de uma quantia, que será recolhida ao Thesouro no acto da adjudicação, ou uma porcentagem sobre os lucros liquidos verificados annualmente;

c) Reversão para a Camara Municipal de todo o material da empreza, no fim do prazo.

§ 4.º Nas propostas não se admittirá alteração das clausulas ao edital, versando a concurrencia unicamente sobre a quantia offerecida, e tendo preferencia, tanto por tanto, as emprezas actuaes.

Digitized by Google

§ 5.° Não se concederá passagem *gratis*, sinão aos agentes do Correio e da Policia.

Art. 28. As sommas produzidas pelas arrematações das novas concessões serão empregadas exclusivamente nas obras do saneamento da cidade ou no serviço do emprestimo que porventura contrahir o Governo com applicação exclusiva ás mesmas obras.

§ 1.° Adoptado um plano geral para essas obras, serão ellas divididas, o mais possivel, em empreitadas parciaes, adjudicadas em hasta publica com a clausula de intransferiveis.

§ 2.° Si os recursos não forem sufficientes, o Governo pedirá credito ao Corpo Legislativo.

Art. 29. Fica integralmente isento do imposto predial o edificio em que funcciona o Lyceu Litterario Portuguez, sito á rua da Prainha.

Art. 30. Fica o Governo autorisado a indemnizar as Camaras Municipaes das cidades de S. João d'El-Rei e Santa Barbara, Provincia de Minas, e Taubaté, Provincia de S. Paulo, das quantias que provarem haver pago de frete á Estrada de Ferro D. Pedro II, pelo transporte do material para as obras do abastecimento d'agua áquellas cidades.

Art. 31. O augmento de 300:000$, concedido na verba 2ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para o serviço fiscal das Alfandegas do Rio Grande do Sul, póde ser applicado tambem ás repartições fiscaes das fronteiras do Imperio.

Art. 32. Os ordenados fixos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro ficam desde já equiparados aos dos empregados da Alfandega da Côrte, sahindo a differença da porcentagem que actualmente aquelles percebem, afim de não dar-se augmento de despeza, nem alteração na lotação actual dos respectivos vencimentos.

Art. 33. Da data desta lei em diante o funccionario publico de qualquer ordem ou categoria que, depois de aposentado ou jubilado, aceitar do Governo Geral ou Provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Art. 34. Fica o Governo autorisado a converter a divida interna e externa fundadas, no todo ou em parte, com reducção dos juros, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Para esta operação restabelecem-se as disposições do art. 7° da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, menos quanto ao limite dos juros ahi estabelecidos.

Art. 35. Fica o Governo autorisado, na deficiencia da receita, a fazer operações de credito, para satisfazer ás despezas autorisadas, em creditos especiaes, a diversos Ministerios por varias resoluções legislativas do corrente anno.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Digitized by Google

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 26 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

LEI N. 3397 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 é fixada na quantia de ..... 153.148:442$297 a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.228:321$097

Digitized by Google

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador....	800:000$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000$000
3. Dotação da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	150:000$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Grão-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000$000
5. Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
6. Alimentos do Principe o Sr. D. Antonio.	6:000$000
7. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro....	12:000$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Augusto...	12:000$000
9. Gabinete Imperial.....	1:900$000
10. Subsidio dos Senadores.....	540:000$000
11. Secretaria do Senado; augmentada a verba com a quantia de 4:060$, sendo de 1:500$ para pagamento do aluguel de casa do porteiro da Secretaria, conservação e limpeza dos moveis do Senado; 1:500$ para pagamento do ordenado e gratificação de um continuo dispensado do serviço sem tempo, e 1:000$ para pagamento do ordenado sómente de um guarda tambem dispensado sem tempo do serviço.....	179:900$000
12. Subsidio dos Deputados.....	750:000$000
13. Secretaria da Camara dos Deputados; elevada a verba com as seguintes quantias: 2:400$ para um porteiro dispensado do serviço, e 43:500$ para augmento da consignação de 72:000$ destinada á publicação das discussões da Camara durante cinco mezes, em vez de quatro, sendo: 10:600$ mensaes para stenographia dos debates, segundo o contracto existente, e 12:500$, tambem mensaes, para sua publicação no *Diario Official* e em *Annaes*.....	213:040$000
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000$000
15. Conselho de Estado.....	48:600$000
16. Secretaria de Estado; elevada a verba com a quantia de 6:000$ para um Sub-Director addido, sendo 4:500$ de ordenado e 1:500$ de gratificação..	184:840$000
17. Presidencias de Provincia.....	268:703$333
18. Ajudas de custo aos Presidentes de Provincia.....	26:000$000
19. Culto publico; reduzidos na rubrica — Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, a um só os dous logares de mestres de capella e compositores, com o vencimento de 1:250$ (Decreto n. 9824 de 23 de Dezembro de 1887 e Aviso de 24	

Digitized by Google

	do mesmo mez), e applicadas as sobras da consignação, para despezas da Cathedral de Goyaz, ás obras da mesma cathedral.....	769:850$000
20.	Seminarios Episcopaes.....	110:000$000
21.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.	202:895$000
22.	Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito.....	47:864$000
23.	Faculdades de Medicina; pessoal do ensino.	403:400$000
24.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina.....	353:920$000
25.	Escola Polytechnica; pessoal do ensino...	198:500$000
26.	Secretarias e gabinetes da Escola Polytechnica.....	96:212$000
27.	Escola de Minas de Ouro Preto.....	82:890$000
28.	Inspectoria de Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; pessoal e material da instrucção primaria. — Da consignação de 7:000$, destinada á subvenção a cursos nocturnos para adultos, será deduzida a quantia de 4:600$ para auxilio ao Museu Escolar Nacional.....	554:180$000
29.	Pessoal e material do Internato de Pedro II; reduzidas na rubrica—Material—as consignações para livros aos alumnos, mappas, instrumentos e material das aulas a 1:600$; para vestuarios e calçados dos alumnos a 2:280$; e elevada a verba com as seguintes quantias: 1:200$ para aluguel de casa de residencia do Reitor e 200:000$ para a compra do predio em que se acha o internato.....	399:080$000
30.	Pessoal e material do Externato de Pedro II; supprimidas as consignações: de 300$, para auxilio ao guarda da bibliotheca, e a de 240$, para um criado.....	170:609$000
31.	Escola Normal.....	67:500$000
32.	Academia Imperial das Bellas Artes.....	87:550$000
33.	Imperial Instituto dos Meninos Cegos; elevada a consignação nos seguintes termos: ao medico 600$ de ordenado e 400$ de gratificação; aos professores do curso litterario e do curso musical 1:000$ de ordenado e 600$ de gratificação; aos repetidores 550$ de ordenado e 250$ de gratificação; para melhorar o ensino de afinação de pianos, reorganizar as officinas de typographia e de encadernação, crear-se o logar de dictante e copista mais 4:436$; para a acquisição de objectos do	

Digitized by Google

ensino, mais 3:529$600; e para concerto dos pianos existentes 1:020$000..... 91:959$600
34. Instituto dos Surdos-Mudos..... 62:665$000
35. Asylo dos Meninos Desvalidos..... 116:580$000
36. Estabelecimento de Educandas no Pará... 2:000$000
37. Imperial Observatorio; consignados 30:000$, para as obras e o pessoal destinado ao levantamento do mappa celeste..... 93:300$000
38. Archivo Publico..... 27:000$000
39. Bibliotheca Nacional..... 75:000$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brazileiro..... 9:000$000
41. Imperial Academia de Medicina..... 3:000$000
42. Lyceu de Artes e Officios; elevada a 60:000$ a consignação para o Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e incluida a quantia de 5:000$, para cada um dos Lyceus: *Taubateano*, e de *Artes e Officios* de Ouro Preto..... 90:000$000
43. Inspectoria Geral de Hygiene..... 231:710$000
44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos; reduzidas na rubrica — Material — a 1:000$ cada uma das consignações: para impressões e publicações da Imprensa Nacional e para despezas eventuaes, etc. 203:440$000
45. Lazaretos e Hospitaes Maritimos; reduzidos a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação o vencimento do administrador do Lazareto da Ilha Grande.... 50:442$500
46. Soccorros Publicos; elevada a verba com a consignação de 12:000$, que serão entregues á administração da Santa Casa de Misericordia da Côrte, em prestações mensaes de 1:000$, para auxilio das despezas que a mesma Santa Casa faz com o Instituto Pasteur; devendo nos futuros orçamentos constituir esta despeza — Rubrica especial..... 112:000$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro; augmentada a consignação para limpeza da cidade com a quantia de 19:920$, deduzida da de 28:480$ estabelecida para gratificação dos fiscaes das diversas limpezas, conservados os actuaes inspectores, e supprimida a quantia de 20:000$ para occorrer a pequenos serviços..... 627:906$664
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro... 100:000$000
49. Obras; inclusive 50:000$ para as obras de cada uma das Faculdades da Bahia e do Recife, e 20:000$ para augmento do

Digitized by Google

edificio em que funcciona a Escola de Minas de Ouro Preto..... 400:000$000

50. Eventuaes; consignados 10:000$ como auxilio, por uma só vez, á Policlinica Geral do Rio de Janeiro, para compra de instrumentos e apparelhos, e 5:000$, nas mesmas condições, ao Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco, para publicação de importantes documentos existentes em seu archivo..... 40:000$000

§ 1.º Não serão providos no Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II os logares vagos e que vagarem de professores de qualquer dos estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro, e, emquanto ambas estiverem preenchidas, não será provido o logar do respectivo substituto.

§ 2.º O Governo fica autorisado a reformar, sem augmento de despeza, o Instituto dos Surdos-Mudos, no sentido de dar maior desenvolvimento ao ensino pela palavra e de admittir no mesmo instituto surdas-mudas.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 7.680:612$823

A saber:

1. Secretaria de Estado..... 141:070$000
2. Supremo Tribunal de Justiça; autorisado o Governo a rever o regulamento da Secretaria e contemplar no quadro do pessoal mais um official e um amanuense, o primeiro com 2:000$ e o segundo com 1:500$ de vencimentos annuaes; sendo applicadas á aposentadoria dos empregados as disposições dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 5457, de 6 de Novembro de 1873..... 169:642$000
3. Relações..... 634:808$000
4. Juntas Commerciaes; elevada a verba com a quantia de 3:000$ que o Governo distribuirá pelo secretario e empregados da Junta Commercial do Rio de Janeiro em execução do art. 27 da Lei n. 3346, de 14 de Outubro de 1887; sendo applicaveis aos secretarios das Juntas e aos empregados das respectivas Secretarias as disposições dos arts. 20 a 25 do Decreto n. 4159, de 22 de Abril de 1868..... 86:504$000
5. Justiças de 1ª instancia; elevada a verba com as seguintes quantias, em virtude de nova lotação: de 700$, para paga-

Digitized by Google

mento da gratificação, que compete ao Juiz substituto de Campinas, em S Paulo, e a de 150$, que compete ao Juiz Municipal do termo de Campos, na Provincia de Sergipe..... 3.142:090$678

6. Despezas secretas da Policia ..... 120:000$000
7. Pessoal e material da Policia; autorisado o Governo a rever a tabella que baixou com o Decreto n. 5572, de 21 de Março de 1874, para distribuir os vencimentos dos carcereiros conforme as necessidades e conveniencias actuaes, sem augmento de despeza..... 694:141$000
8. Casa de Detenção da Côrte; autorisado o Governo a reformar o respectivo regulamento, sem augmento de despeza, e determinar que na mesma seja cumprida a pena de prisão simples..... 78:800$000
9. Asylo de Mendicidade; augmentada a verba com a quantia de 3:600$ annuaes, para o pagamento do Director, segundo a tabella annexa ao Regulamento n. 9274, de 6 de Setembro de 1884; não podendo ser accumuladas as funcções do Director e do medico..... 65:600$000
10. Corpo Militar de Policia da Côrte; autorisado o Governo a reorganizal-o e dar-lhe novo regulamento, augmentar a força com duas companhias de cavallaria e duas de infantaria, e com um Major-fiscal especialmente encarregado de inspeccionar a de cavallaria, não excedendo o accrescimo da despeza annual com o pessoal a 412:716$ 00, e com o material a 93:568$, e a extraordinaria para montar, armar e alojar a mesma força a 78:162$; podendo addir lhe, sem augmento da despeza do Estado, a que fôr subvencionada por estabelecimentos e instituições para serviço da policia secreta, sendo os novos regulamentos sujeitos á approvação das Camaras Legislativas, sem prejuizo da execução dos mesmos; e a despender com a reconstrucção do quartel central, denominado dos Barbonos, 278:503$815 e com os reparos do da cavallaria 10:000$000.... 1.992:993$415
11. Reformados do Corpo Militar de Policia da Côrte..... 16:675$200
12. Casa de Correcção da Côrte..... 153:101$030
13. Obras..... 20:000$000

Digitized by Google

14. Guarda Nacional.....	20:000$000
15. Ajudas de custo.....	90:000$000
16. Conducção de presos de justiça.....	5:000$000
17. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987$500
18. Eventuaes.....	5:000$000

Paragrapho unico. E' o Governo autorisado a tomar as providencias mais urgentes e necessarias ao melhoramento do regimen do Presidio de Fernando de Noronha, dentro dos limites dos saldos que se verificarem na respectiva verba do exercicio em liquidação e do orçamento vigente.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de.... 771:706$666

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	153:165$000
2. Legações e consulados, ao cambio de 27 ds. por 1$; deduzida da respectiva consignação a quantia de 3:600$, correspondente ás gratificações dos Vice-Consules de Gualeguaychú e Rosario de Santa Fé.	517:675$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	5:866$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. por 1$000.....	45:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 11.313:619$125

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	109:790$000
2. Conselho Naval.....	24:800$000
3. Quartel-General da Marinha.....	32:580$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:932$000
5. Contadoria da Marinha; deduzida a quantia de 800$, por ter fallecido o ajudante da extincta casa da arrecadação.....	112:205$000
6. Intendencia e accessorios.....	93:205$500
7. Auditoria.....	5:150$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	995:684$000
9. Batalhão naval.....	141:058$460
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	934:104$000
11. Companhia de Invalidos.....	25:922$180
12. Arsenaes; igualados, no da Côrte, os vencimentos do ajudante aos do porteiro e augmentado com tres o numero de guardas.....	2.595:575$475

Digitized by Google

13. Capitanias de portos; elevada a verba a mais 504$ para alugueis de casas em Pelotas e Victoria.....	197:455$500
14. Força Naval.....	1.508:500$000
15. Hospitaes.....	183:092$000
16. Pharóes; elevada a verba com a quantia de 30:000$, para desenvolvimento deste serviço.....	294:828$500
17. Escola Naval; augmentada a verba com a quantia de 360$, para mais um criado...	184:773$000
18. Reformados.....	257:997$810
19. Obras.....	300:000$000
20. Hydrographia.....	15:750$000
21. Meteorologia.....	29:850$000
22. Etapas.....	365$000
23. Armamento.....	100:000$000
24. Munições de bocca.....	1.500:000$000
25. Munições navaes.....	500:000$000
26. Material de construcção naval.....	700:000$000
27. Combustivel.....	300:000$000
28. Fretes, etc.....	60:000$000
29. Eventuaes.....	100:000$000

§ 1.° Os emolumentos cobrados nas capitanias dos portos farão parte da receita do Estado, ficando o Governo autorisado a marcar aos secretarios das capitanias ordenado e gratificação que não excedam a renda dos emolumentos em um anno.

§ 2.° E' o Governo autorisado a reformar o regulamento para vistorias de embarcações a vapor mercantes e exames de machinistas que possam nellas servir.

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 15.031:700$173

A saber:

1. Secretaria de Estado, etc.....	203:997$000
2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200$ a gratificação dos Juizes togados.	45:660$000
3. Pagadoria das Tropas da Côrte.....	40:675$000
4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000$, para construcção de novos quarteis e reparos dos existentes.....	756:300$000
5. Instrucção militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370$ para creação de uma Escola Militar, com o curso de infantaria e cavallaria, na Provincia do Ceará, e de 48:200$ para elevar-se a 100 o numero de Alferes-alumnos.....	399:000$000

Digitized by Google

6.	Intendencia	99:912$500
7.	Arsenaes	896:283$580
8.	Deposito de artigos bellicos	18:000$000
9.	Laboratorios	100:211$600
10.	Corpo de Saude	505:135$000
11	Hospitaes e enfermarias	411:835$460
12.	Estado-Maior General	234:828$000
13.	Corpos especiaes	855:672$000
14.	Corpos arregimentados	2.205:684$000
15.	Praças de pret	1.662.380$630
16.	Etapas	2.508:508$000
17.	Fardamento	1.387:579$703
18.	Equipamento e arreios	112:934$700
19.	Armamento; podendo o Governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030, de 9 de Janeiro de 1881	44:546$400
20.	Despezas de corpos e quarteis	450:000$000
21.	Companhias militares	365:610$490
22.	Commissões militares	68:546$ 00
23.	Classes inactivas	730:539$238
24.	Ajudas de custo	30:000$000
25.	Fabricas	88:788$695
26.	Presidios e colonias militares; elevada a verba a mais 100:000$ para occorrer ás despezas com a estrada de União a Palmas e com a colonia na foz do Iguassú	192:599$177
27.	Diversas despezas e eventuaes	530:000$000
28.	Bibliotheca do Exercito	5:390$000

Paragrapho unico. E' o Governo autorisado:

I. Para reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas á mesma Secretaria, e bem assim as outras subordinadas ao Ministerio da Guerra, como sejam os Corpos de Saude e Ecclesiastico do Exercito — supprimindo as desnecessarias, com reducção na despeza total feita com as mencionadas repartições;

II. Para reformar, sem augmento da despeza actual, as Escolas Militares da Côrte e Porto Alegre e as Escolas de Tiro de Campo Grande e da Provincia do Rio Grande do Sul, dando-lhes novos regulamentos;

III. Para rever a tabella que baixou com o Decreto n. 2161 de 1 de Maio de 1858, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações das vantagens que percebem os officiaes do Exercito e as igualando *ad instar* das que ora percebem os da Marinha em commissões analogas, sem augmento, porém, da despeza;

IV. Para rever o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, observando as prescripções seguintes:

Digitized by Google

a) Da Junta parochial, creada pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, fara parte, em vez do Parocho, o cidadão immediatamente em votos ao 4º Juiz de Paz.

b) Si por falta ou culpa da Junta parochial não se effectuar o alistamento no prazo legal, será esta substituida, no anno em que não se houver reunido, por outra, composta de cidadãos residentes no municipio, e nomeados na Côrte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias pelos Presidentes;

c) O Governo fixará, desde já, os contingentes que o municipio da Côrte e as Provincias houverem de fornecer, tenha ou não sido feito o alistamento em todas as parochias.

Para aquellas parochias onde não se tiver feito o alistamento, a distribuição ou fixação dos contingentes será regulada pelo resultado do alistamento da parochia do respectivo municipio ou, na falta, de outro mais proximo, na qual maior numero de alistados se houver apurado;

d) Depois que se houver tornado effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da precitada lei, sómente poderão ser organizados, por meio do recrutamento forçado, os contingentes das parochias onde não houver sido feito o alistamento;

e) Ficam elevadas para 100$ a 300$ as multas comminadas pelo art. 6º, § 1º, da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

V. Para elevar a 30 o numero de batalhões da arma de infantaria, fixado pelo Decreto n. 10.115 de 18 de Agosto de 1888, sem augmento de despeza.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 46.873:576$686

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	219:948$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, supprimido o auxilio ao Asylo Agricola.....	24:000$000
5. Auxilio para escolas praticas de agricultura e estações agronomicas e escolas industriaes e profissionaes em differentes Provincias do Imperio; sendo: 100:000$ para creação de uma fazenda experimental na Provincia do Rio de Janeiro, nas margens da Estrada de Ferro D. Pedro II; 8:000$ para ser convertida em estabelecimento zootechnico a colonia de S. Pedro de Alcantara; 30:000$ para fundação de uma estação agronomica á	

Digitized by Google

margem da Estrada de Ferro D. Pedro II, além da serra da Mantiqueira; 30:000$ para auxilio da Escola Agricola Veterinaria de Pelotas, que a Camara Municipal restabeleceu, e a quantia necessaria para fundar e custear uma escola scientifica de viticultura na Provincia de S. Paulo..... 408:000$000

6. Acquisição de sementes, plantas, etc..... 6:000$000
7. Auxilio para a impressão da *Flora Brasiliensis*..... 10:000$000
8. Eventuaes..... 10:000$000
9. Passeio Publico..... 8:400$000
10. Jardim da praça da Acclamação; reduzido a 13 o numero dos trabalhadores; e fixados em 1:200$ os vencimentos do chefe dos guardas..... 27:900$000
11. Corpo de Bombeiros; elevada a verba com a quantia de 87:974$800 para as despezas com o material do corpo, conforme as tabellas..... 397:799$800
12. Illuminação publica..... 869:802$174
13. Garantia de juros ás estradas de ferro e ás contractadas ou já construidas por effeito da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873; sendo 1.020:225$670 para garantia de juros e fiscalisação da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé..... 8.221:254$815
14. Estrada de Ferro D. Pedro II:

    Reduzida a 130:781$790 a consignação destinada ao macadamisamento na 1ª e 2ª e nas demais secções da via-permanente, e a 100:000$ a destinada ao augmento de officinas, machinas e ferramentas (locomoção)..... 8.811:184$948
15. Estrada de Ferro do Sobral..... 148:686$500
16. Estrada de Ferro de Baturité: sendo 27:000$ para augmento do material rodante..... 299:275$000
17. Estrada de Ferro de Paulo Affonso..... 156:369$500
18. Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco (prolongamento)..... 684:213$800
19. Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco (prolongamento)..... 602:358$000
20. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 817:993$409
21. Obras publicas — sendo mais: 30:000$ para reconstrucção da estrada de rodagem D. Francisca;

    75:000$ para acquisição da superstructura necessaria para a conclusão da ponte

Digitized by Google

Buarque de Macedo, na Provincia de Pernambuco;

1.000:000$ para compra de mananciaes d'agua potavel e respectiva canalisação para esta capital;

60:000$ para as obras, já orçadas, da desobstrucção e limpeza do alto Parnahyba e seus affluentes Urussuhy e Balças;

90:000$ para as obras, já orçadas, da desobstrucção dos portos do Codó e Caxias, no rio Itapicurú, na Provincia do Maranhão;

100:000$ para a limpeza do rio Jaguarão e canal do Sangradouro, da Lagôa-mirim, na Provincia do Rio Grande do Sul;

80:000$ para prolongamento da estrada de Bragança até o Apehú, na Provincia do Pará;

30:000$ para a conclusão da rampa no rio Parnahyba, em Therezina, até porto da Barrinha;

20:000$ para a desobstrucção das cachoeiras, que impedem a navegação do rio Cuyabá, na extensão comprehendida entre a cidade deste nome e a villa do Rosario;

50:000$ para occorrer ás obras indispensaveis no canal que liga a ribeira do Iguape ao Mar Pequeno, afim de prevenir os effeitos das enchentes; podendo esta verba ser despendida desde já;

500:000$ para a construcção de açudes na Provincia do Ceará.

Da consignação destinada ao melhoramento do porto do Maranhão deduza-se a quantia necessaria para os estudos de uma estrada de ferro que, partindo da capital do Maranhão, vá terminar no porto de Itaqui, fazendo o circuito pelas vertentes do Cutin e Bacanga.

Desta verba se applique a quantia necessaria para o estudo da praticabilidade do encanamento do rio S. Francisco para o Jaguaribe, na Provincia do Ceará. 3.761:081$500

22. Esgoto da cidade..... 2.164:780$000

23. Telegraphos; elevada a verba com as seguintes quantias:

50:000$ para auxiliar as obras do prolongamento da linha telegraphica do interior

Digitized by Google

até a cidade da Januaria, passando por S. João Baptista, Minas Novas, Arassuahy, Grão-Mogol, Montes Claros e S. Francisco;

50:000$ para a construcção de uma linha telegraphica entre a cidade de Penedo e a villa de Piranha;

10:000$ para a de outra, que ligue a cidade de Itajahy á villa de Blumenau, em Santa Catharina;

100:000$ para a construcção da linha da cidade de Therezina a da Parnahyba, no Piauhy, com escala pelas villas da União, Barras e Piracuruca.

Da verba deste paragrapho applique-se a somma necessaria até á quantia de 40:000$, para o estabelecimento da communicação telegraphica do pharol das Salinas com a cidade de Bragança, na Provincia do Pará..... 2.468:160$000

24. Terras publicas, colonisação nacional e estrangeira e immigração; sendo para cada uma das Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul, 1.000:000$; para cada uma das do Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina, 500:000$; para cada uma das do Pará, Maranhão e Ceara, 300:000$; e para cada uma das restantes 200:000$000.

Nas quotas de cada uma das Provincias serão contemplados os serviços que estavam especificados na verba (extincta) — Educação de ingenuos — e na emenda da Camara, no valor total de 82:500$000.

Estas quotas não poderão ser distrahidas de umas para outras Provincias; mas a quinta parte de todas, formando o computo de 2.000:000$, será applicada pelo Governo ás despezas geraes da verba.

O Governo auxiliará por esta verba aos agricultores na introducção de trabalhadores, qualquer que seja sua origem e nação; não podendo o auxilio exceder o preço das passagens dos colonos e immigrantes europeus..... ..... 10.000:000$000

25. Catechese; deduzidos 50:000$ e consignadas as seguintes quantias: 20:917$ para a Provincia de Goyaz; 45:300$ para a de

Digitized by Google

Matto Grosso; 20:000$ para o Asylo Providencia de meninos indigenas, fundado na cidade de Belém pelo Bispo do Pará, e 43:671$ para o Thesouro; entregando-se ás respectivas Provincias, para terem a devida applicação, as consignações constantes das tabellas explicativas..... 220:000$000

26. Subvenção ás companhias de navegação a vapor; augmentada a verba com as seguintes quantias: 40:000$, para auxiliar a viação interna, na Provincia de Matto Grosso, entre a cidade deste nome e a capital da Provincia, e 50:000$, para subvencionar a navegação regular entre o Rio de Janeiro, Espirito Santo, Caravellas e Cannavieiras, com escala pelos portos intermedios, inclusive Barra do Rio Doce, precedendo para isso concurrencia publica, autorisado o Governo para renovar, por prazo menor de 10 annos e com reducção, nunca inferior a 10 %, os contractos das companhias que se fundarem, si assim julgar conveniente ao serviço publico, exceptuadas as companhias costeiras do Maranhão e Bahia, cujos contractos poderão ser renovados sem o abatimento de 10 %, uma vez que se obriguem, aquella a fazer 18 viagens por anno, em vez de 12, e esta á abertura e construcção, á sua custa, de um canal que ponha em communicação fluvial as villas de Belmonte e Cannavieiras, ligando o braço do rio Jequitinhonha ao de mar da barra de Cannavieiras..... 2.736:800$000

27. Correio Geral..... 2.986:313$440

28. Museu Nacional; augmentada a verba, sendo: 44:580$ para o pessoal do que trata o Decreto n. 9942 de 25 de Abril do corrente anno; 600$ para gratificação de um secretario; 400$ de um porteiro, e 14:700$ para as despezas do material, sendo: Impressão, lithographia e brochura dos archivos 6:000$; — Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis 1:500$; — Conservação e limpeza do edificio 1:500$; — Illuminação do edificio, apparelhos de gaz e concerto dos mesmos 300$; — Diaria 1:500$; — Acquisição de livros e revistas scientificas, remessa de archivos, 1:000$, e despezas miudas e

Digitized by Google

	acquisição de productos naturaes, 2:900$; elevando-se com mais 600$ os vencimentos do bibliothecario, e com mais 400$ os do amanuense; sendo estas quantias deduzidas do material..	72:280$000
29.	Fabrica de ferro de S. João do Ipanema..	205:175$800
30.	Garantia de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 13 de Novembro de 1865 e do Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	500:000$000
31.	Fiscalização de diversas estradas de ferro.	9:800$000

§ 1.º Fica o Governo autorisado:

I. Para conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000$ o maximo do custo kilometrico, para a construcção das seguintes estradas de ferro:

De Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, na Provincia de Sergipe, de conformidade com a Lei n. 3128, de 7 de Outubro de 1882;

De Ribeirão á villa do Bonito, na Provincia de Pernambuco;

De Molungú á Alagôa Grande e do Pilar a Itabaiana, na Provincia da Parahyba;

De um ramal que, partindo da estrada Minas e Rio, vá ás aguas mineraes do Caxambú, e de outro que vá ás aguas mineraes de Lambary e Cambuquira, terminando na cidade da Campanha, observado o contracto feito pela Presidencia de Minas Geraes em 27 de Abril de 1888, em virtude da autorisação da Lei n. 3345, de 9 de Outubro de 1885;

De um ramal que, partindo do ponto conveniente da *Alagôas Railway*, vá á villa de Assembléa;

De um ramal do Campo Grande ou de outro ponto mais conveniente ao Bom Jardim, em Pernambuco;

De um ramal que, partindo da estrada de ferro Central da Bahia, vá ás terras do Orobó e prolongamento desta estrada para o Sul, pelo traçado que fôr verificado melhor pelos estudos a que se proceder;

De um ramal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz para o Ceará-Mirim, ou de uma estrada para este ponto, partindo da cidade do Natal;

De um ramal que ligue o porto de Tamandaré pelo valle do Jacuhype ao ponto da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que fôr julgado mais conveniente;

Prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Botucatú ás margens do Paranapanema, abaixo da confluencia do Tibagy;

Prolongamento da estrada de ferro do Paraná aos portos do Amazonas e Rio Negro, na parte que julgar conveniente, depois dos estudos a que proceder, e ramal de Morretes a Antonina;

De Caxias a Cajazeiras, na Provincia do Maranhão;

Prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama pelo

Digitized by Google

valle do rio Macabú, até entroncar na estrada de ferro de Leopoldina, na Provincia do Rio de Janeiro;

A actual estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade;

Prolongamento da estrada *Tram Road Nazareth* da villa de Santo Antonio de Jesus á da Amargosa, na Provincia da Bahia;

De um ramal que, partindo da *Alagôas Railway*, vá terminar na extincta colonia militar Leopoldina, atravessando os valles Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe;

De uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes a ella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul;

Prolongamento da estrada de ferro Bahia e Minas, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas, na Provincia de Minas, e dahi para o ponto mais conveniente do rio S. Francisco;

As estradas de ferro de Taubaté a Ubatuba;

Prolongamento da de Itú a Iguape;

Prolongamento da linha Sorocabana, desde Tatuhy, passando por Itapetininga, até a divisa da Provincia do Paraná;

A' empreza da estrada de ferro de Santa Luzia a Benevente, para construcção do trecho de Santa Luzia ao Cachoeiro, e do Cachoeiro a Benevente ou á Victoria, conforme os estudos mostrarem ser mais conveniente;

Para o prolongamento da via-ferrea de Carangola ao Alegre ou ao ponto mais conveniente da via-ferrea de Santa Luzia ao Cachoeiro.

II. Para contractar o prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde; podendo, para esse fim, garantir juros de 3 %, nos termos do pedido da companhia, por prazo de 10 annos, e 5 %, durante a construcção, sobre o capital necessario, que não excederá de 30:000$ por kilometro.

III Para contractar com a Companhia Mogyana o prolongamento da estrada de ferro de Poços de Caldas até a cidade deste nome, nas condições da concessão daquelle ramal.

IV. Para mandar proceder aos estudos necessarios: para a construcção de um ramal ferreo, que ligue as cidades da Victoria á da Gloria do Goitá, em Pernambuco; de um ramal da *Alagôas Railway*, do ponto mais conveniente, á extincta colonia militar Leopoldina, percorrendo os valles do Mirim, Santo Antonio Grande, Getituba, Camaragibe, Manguaba e Jacuhype; do prolongamento da estrada de ferro de Caruarú até Pesqueira, em Pernambuco; do prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba, do Ingá á Campina Grande, e da Independencia a Bananeiras, e desta cidade até Nova Cruz, no Rio Grande do Norte, para ligação destas duas estradas, de accôrdo com o relatorio do Ministerio da Agricultura, do anno passado; e do prolongamento do ramal ferreo de Ouro Preto, até á cidade de Itabyra; podendo dispender com este ultimo prolongamento até a quantia de 130:000$000.

Digitized by Google

V. Para mandar fazer os estudos necessarios para ligar as estradas de ferro de Natal a Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte; Conde d'Eu, na da Parahyba; do Limoeiro e de S. Francisco, na de Pernambuco, e da Imperatriz, na das Alagôas, de maneira a estabelecer communicação entre essas Provincias por meio das referidas estradas de ferro;

VI. Para mandar proceder aos estudos, afim de determinar o melhor traç do para o prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, dos limites da Provincia do Paraná a entroncar na estrada de ferro do Taquary a Cacequi, na Provincia do Rio Grande do Sul.

VII. Para contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a navegação do baixo S. Francisco, incluindo no contracto o serviço da rebocagem da barra; não podendo a subvenção exceder de 50:000$000.

VIII. Para mandar proceder aos estudos da barra do rio Parahyba, nas proximidades da cidade de S. João da Barra, para o fim de dar boa entrada e sahida aos vapores que demandarem aquelle porto.

IX. Para contractar a navegação dos rios Jequitinhonha e Pardo, na Provincia da Bahia, mediante a subvenção de 30:000$000.

X. Para elevar até 20 annos o prazo da concessão para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco, sem nova subvenção, que continuará a ser a do contracto actual pelo prazo nelle estipulado.

XI. Para contractar com o Barão de Jaceguay o serviço da empreza de navegação a vapor entre o Brazil e a Europa, que o mesmo se propõe a organizar, segundo as bases da petição que apresentou á Camara, menos no que respeita á subvenção pedida para o serviço provisorio da empreza. No exercicio proximo vindouro, si a empreza estiver organizada, o Governo poderá conceder a subvenção pedida de 25:000$ por viagem redonda, até a somma de 300:000$ por 12 viagens.

§ 2.º Continúa em vigor a autorisação relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3314, de 16 de Outubro de 1886, com as alterações consignadas no art. 7º, § 2º, da Lei n. 3349, de 20 de Outubro de 1887; ficando o Governo autorisado a mandar fazer as obras por administração, caso não dê resultado o concurso aberto para a construcção das mesmas obras, por uma empreza particular, fazendo as operações de credito que sejam necessarias e cobrando, para amortização do capital e pagamento dos juros respectivos, as taxas decretadas nas disposições legaes, acima referidas.

Continúa tambem em vigor a autorisação contida no art. 7º, paragrapho unico, n. 4 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

§ 3.º Ficam concedidos a cada uma das Provincias do Imperio, no mesmo ou em diversos logares do seu territorio, 360.000 hectares de terras devolutas, para serem applicadas á

Digitized by Google

colonização, ou vendidas a particulares em lotes, previamente medidos e demarcados segundo o systema que fôr estabelecido pelas respectivas Assembléas Provinciaes.

São excluidas desta concessão as terras situadas ao lado das vias navegaveis, das estradas de ferro do Estado e das que gozarem da sua garantia; podendo o Governo concedel-as gratuitamente ás companhias ou estradas de ferro e de navegação para fundação de nucleos coloniaes.

§ 4.º Aos serviços relativos á verba — Terras Publicas e Colonisação — não será applicavel, quanto ao prazo dos contractos, a disposição do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

§ 5.º Continúa em vigor a autorisação contida no art. 7º, § 1º, n. 5 da Lei n. 3349, de 20 de Outubro de 1887.

§ 6.º E' o Governo autorisado:

1.º Para crear uma caixa de soccorros para o pessoal de cada uma das estradas de ferro do Estado, sobre as seguintes bases:

I. O fundo desta caixa será formado:

a) Pela contribuição mensal de 1 % dos vencimentos de todo o pessoal, quer do quadro, quer jornaleiro;

b) Pela renda proveniente das multas impostas ao mesmo pessoal e das que forem arrecadadas por infracção dos regulamentos da estrada e contractos com ella celebrados;

c) Pela renda proveniente das armazenagens cobradas;

d) Pelos donativos feitos á caixa.

II. Esta caixa se comporá de dous fundos, um destinado a soccorrer o pessoal durante as suas enfermidade e outro para soccorrer a invalidez, estabelecendo pensão para o pessoal inutilisado para o serviço, e bem assim para as familias dos empregados do quadro, que fallecerem.

O Governo expedirá os necessarios regulamentos.

A matricula dos empregados para as caixas de soccorros das estradas de ferro do Estado será facultativa e não obrigatoria.

2.º Para construir ramaes destinados a unir a estrada central da Bahia á do rio S. Francisco, no ponto que fôr julgado mais conveniente, e as referidas estradas á de Santo Amaro; podendo, si contractar os ramaes, garantir juros que não excedam de 6 % no maximo, sendo tambem o preço kilometrico de 30:000$ no maximo.

3.º Para fazer a concessão requerida pelo Engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga á Assembléa Geral Legislativa para os melhoramentos das ruas do Senador Correia e Marcilio Dias, assentamento de linhas de carris de ferro e tunnel, que communique a rua dos Andradas ás docas de D. Pedro II, de conformidade com as petições, planos e plantas pelo mesmo Engenheiro apresentados ao Corpo Legislativo.

4.º Para subvencionar com a quantia de 10:000$ annuaes o Jardim Zoologico, fundado nesta Côrte.

5.º Para contractar com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira a fundação de 20 burgos agricolas, conforme o plano por este submettido á consideração do Corpo Legislativo.

Digitized by Google

Nenhuma garantia será concedida sem prévia fixação do capital, por orçamento regular, baseado em estudos technicos definitivos, executados a contento do Governo.

§ 7.º Fica concedida a garantia de 5 % sobre o preço maximo de 20:000$ por kilometro, para uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão, e de 0m,75 de bitola, que partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas immediações, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 62.193:399$727

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada a verba com a quantia de 2.825:734$ para a amortização e juros do emprestimo contrahido em 1888.....	19.148:077$000
2. Ditos idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825$000
3. Juros e amortização da divida interna, fundada	19.090:209$000
4. Ditos idem da divida inscripta, ainda não fundada	7:000$000
5. Caixa da Amortização.....	184:392$000
6. Pensionistas.....	1.960:084$774
7. Aposentados.....	1.026:292$675
8. Empregados de repartições e logares extinctos.....	8:425$000
9. Thesouro Nacional.....	642:424$666
10. Thesourarias de Fazenda; equiparada a diaria dos serventes da Thesouraria de Fazenda do Pará á que percebem os serventes da Thesouraria de Fazenda da Bahia.....	1.031:330$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	133:297$500
12. Alfandegas; sendo o accrescimo de 300:000$ destinado ao augmento do pessoal externo, material e outras despezas julgadas imprescindiveis nas Alfandegas do Rio Grande do Sul para repressão do contrabando.....	4.748:117$278
13. Recebedorias.....	471:380$000
14. Repartições do imposto do gado.....	30:530$000
15. Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.467:405$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	186:000$000
17. Administração diamantina.....	14.010$000
18. Dita e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes	8:054$000
19. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	455:992$000

Digitized by Google

20. Ajudas de custo		20:000$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios		20:000$000
22. Despezas eventuaes		100:000$000
23. Differenças de cambio		600:000$000
24. Juros diversos		350:000$000
25. Ditos dos bilhetes do Thesouro		800:000$000
26. Ditos dos titulos de renda, que forem emittidos para indemnização dos serviços de ingenuos		18:000$000
27. Commissões e corretagens		60:000$000
28. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos		600:000$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro		850:000$000
30. Obras		641:707$308
31. Exercicios findos; inclusive 318:845$426 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:		
Imperio	166:422$423	
Justiça	18:942$819	
Marinha	20:097$864	
Agricultura	57:564$841	
Guerra	34:672$645	
Fazenda	21:144$834	918:845$426
32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco		450:000$000
33. Reposições e restituições		90:000$000

Art. 9.º Fica approvado o credito extraordinario na somma de 327:336$014, constante da tabella **A**.

Art. 10. E' autorisado o Governo a abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorisado o Governo a despender, durante o exercicio desta Lei, até a importancia de 19.939:629$813 por conta dos creditos especiaes, constantes da tabella **C**.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. E' o Governo autorisado:

I. Para rever o quadro do pessoal das repartições de Fazenda e annexas, sem augmento de despeza; bem como para alterar,

Digitized by Google

como fôr mais conveniente, as disposições que regem o concurso para as mesmas repartições;

II. Para isentar de direitos de importação e armazenagem um gradil de ferro que a Camara Municipal da cidade do Desterro importou para cercar a praça do *Barão da Laguna*, da mesma cidade.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 26 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.—*Augusto Frederico Colin.*

Digitized by Google

TABELLA — A

Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1886-1887

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888. Para as despezas imprevistas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.....	106:552$213
Ministerio da Marinha	
Decreto n. 9934 de 21 de Abril de 1888. Munições de bocca.....	120:783$801
	227:336$014

EXERCICIO DE 1888

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888. Para as despezas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.....	100:000$000

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1886-1887.....	227:336$014	
Exercicio de 1888.....	100:000$000	327:336$014

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Digitized by Google

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia — Pelas ajudas de custo aos Presidentes.
Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça

Ajudas de custo — Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.
Conducção de presos de justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.

Digitized by Google

Etapas — Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Agricultura

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices — Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização — Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias — Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio — Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos e juros dos bilhetes do Thesouro — Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Digitized by Google

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20

Ministerio do Imperio

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6	
Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos.....	18:000$000

Ministerio da Agricultura

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2º, e Lei n. 3351 de 20 de Outubro de 1887	
Para o prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco.....	1.750:000$000
Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2º, e Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 7º, § 1º, n. 5	
Estrada de ferro do Recife a Caruarú, sendo 1.000:000$ para execução da Lei n. 3349, art. 7º, § 1º, n. 5, de 1887.....	3.000:000$000
Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873	
Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Cacequy.....	600:000$000
Leis n. 2397 de 10 de Setembro de 1873 e n. 3351 de 20 de Outubro de 1887	
Estrada de ferro de Bagé a Uruguayana	6.000:000$000
Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18	
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, incluidos os trabalhos além da cidade de Sabará.....	3.000:000$000

Digitized by Google

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 23	
Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	1.000:000$000
Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882	
Ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco	156:375$000
Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882	
Prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana	354:730$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. III	
Para pagamento dos juros sobre o capital para prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello	35:563$799
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV	
Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega	175:227$014
Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875	
Obras para o abastecimento de agua á capital do Imperio e custeio do tramway do rio do Ouro	979:734$000.
Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888	
Para pagamento de garantia de juros pelas novas concessões autorisadas nesta Lei	2.000:000$000
Para prolongamento da estrada de ferro de Sobral, desde já	800:000$000
Ministerio da Fazenda	
Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4	
Fabrico de moedas de nickel e de bronze	20:000$000
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2	
Premio não excedente de 50$000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio	50:000$000
	19.939:629$813

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3398 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diarios concedida ao anspeçada Julião Pereira da Motta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 18 de Abril deste anno, pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diarios concedida ao anspeçada do 6º corpo de voluntarios da patria Julião Pereira da Motta, por Decreto de 13 de Março de 1867.

Art. 2.º Esta pensão será paga a contar da data do referido Decreto de 13 de Março de 1867; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1888.— O Director da 3ª Directoria, Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3399 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empreza que elles organizarem, diversos favores para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro, alargar a rua de S. Bento e a do Conselheiro Saraiva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empreza que elles organizarem, para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro, conforme o alinhamento que fôr approvado pelo

Digitized by Google

Governo, ouvindo a Illma. Camara Municipal, alargar a rua de S. Bento, segundo os planos apresentados ao Corpo Legislativo, e a rua do Conselheiro Saraiva, dando-lhe, de principio ao fim, a largura que tem na parte central, os seguintes favores:

1.º Dispensa de decima urbana durante 20 annos para os predios que edificar na nova rua e reedificar na rua nova de S. Bento.

2.º Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisições que fizer a empreza para a sua realização.

3.º Direito de desapropriação segundo a Lei n. 816, de 10 de Junho de 1855, ficando salvo ao Estado o direito de excluir da desapropriação o predio nacional existente na rua do Conselheiro Saraiva, desde que, no prazo de tres annos, o subordine ao alinhamento determinado no art. 1.º

4.º Privilegio por 30 annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a rua nova em toda a sua extensão.

5.º Prazo de um anno para a organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto; de mais um anno para começar as obras e mais cinco para concluil-as.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 4 dias do mez de Dezembro de 1888.— *José Freire Parreiras Horta.*

DECRETO N. 3400 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro de Macedo Aché a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro de Macedo

Digitized by Google

Achê, desde a data da segunda viuvez de sua mãe, até 10 de Setembro de 1883, a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo; revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3401 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Releva da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a relevar da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro, viuva do Major Miguel Joaquim do Rego Monteiro e mãe do fallecido Capellão Capitão do Corpo Ecclesiastico do Exercito Braulio Ludgero do Rego Monteiro, para poder receber a differença entre os meios soldos dos seus finados marido e filho, desde Junho de 1877 a Dezembro de 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente

Digitized by Google

do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3402 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o pagamento de frs. 350.000 á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a pagar á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* frs. 350.000, importancia dos juros de 7 °/₀ sobre frs. 5.000.000, correspondentes ao periodo decorrido de Julho de 1883 a Julho de 1884.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3403 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Permitte ás companhias anonymas, que se propuzerem a fazer operações bancarias, emittir, mediante certas condições, bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Poderão emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente do Imperio, precedendo autorisação do Poder Executivo, as companhias anonymas que se propuzerem a fazer operações bancarias e que, em garantia do pagamento dos mesmos bilhetes, depositarem na Caixa da Amortização o valor sufficiente em apolices da divida publica interna, designadas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º A emissão dos bilhetes só será permittida por somma igual á do valor nominal das apolices depositadas.

I. Não poderá a importancia das apolices depositadas exceder a dous terços do capital realizado.

II. A autorisação para emissão de bilhetes não será concedida sinão ás companhias anonymas, cujo fundo social subscripto não seja inferior a 5.000:000$ na capital do Imperio, a 2.000:000$ nas capitaes das Provincias e a 1.000:000$ nos municipios. Qualquer, porém, que seja o fundo social subscripto de cada companhia, a quantidade das apolices que depositar não excederá do valor de 20.000:000$000.

III. A importancia das apolices depositadas por todas as companhias em caso nenhum excederá o maximo de 200.000:000$. Preenchida a dita somma, o Governo não concederá novas autorisações, salvo pelas sommas correspondentes ás autorisações anteriores, que ficarem annulladas pela liquidação das respectivas companhias e tão sómente depois de resgatados os bilhetes por ellas emittidos.

IV. Os bilhetes emittidos em conformidade das disposições desta Lei serão recebidos e terão curso nas estações publicas geraes, provinciaes e municipaes, excepto para pagamento dos direitos de importação e dos juros da divida interna fundada, que serão pagos em moeda corrente. As companhias emissoras serão obrigadas a receber reciprocamente os bilhetes das outras, sob pena de liquidação forçada.

V. Os portadores de bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre as apolices depositadas e sobre os 20 % em moeda corrente, que as companhias são obrigadas a conservar em caixa, conforme o § 2º, n. 1, deste artigo.

A recusa de pagar á vista, e em moeda corrente, os bilhetes dá direito ao portador para protestar pelo não pagamento, perante o official do protesto de letras do logar, e constituirá fundamento legal para a decretação da liquidação forçada da companhia.

. . . . . .

Digitized by Google

VI. Os bilhetes para emissão serão fornecidos pela Caixa da Amortização, correndo as despezas por conta da companhia interessada, e deverão conter, além da numeração e designação da serie e estampa:

a) A inscripção do valor que representam, pagavel ao portador e á vista;

b) O nome da companhia emissora;

c) A declaração de que o pagamento se acha garantido pelas apolices depositadas, especificando-se o valor e o numero dellas;

d) A assignatura do empregado da Caixa da Amortização ou do Thesouro Nacional, que para isso fôr designado;

e) A firma do director, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compita assignar as responsabilidades do estabelecimento;

f) Os bilhetes serão do valor de 10$, 20$, 30$, 50$, 100$ e 500$000.

VII. A falsificação de bilhetes e a introducção de falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 2.º O deposito de que trata este artigo (1º) poderá ser reduzido na proporção em que diminuir a emissão, e deverá ser reforçado, sempre que soffrer quebra ou desfalque por deducção de multas, ou por baixa do valor venal das apolices depositadas, relativamente ao nominal, excedente dos 20 °/₀ em moeda corrente, a que se refere o n. 1 deste paragrapho.

A differença que houver será coberta por deposito de novas apolices ou moeda corrente.

Nesta ultima hypothese vencerá a quantia depositada juro igual ao das letras do Thesouro Nacional.

I. A companhia conservará sempre em caixa 20 °/₀ em moeda corrente do valor dos bilhetes em circulação para acudir a seu prompto pagamento.

II. Nos estatutos que regerem as companhias concessionarias incluir-se-hão as seguintes clausulas:

a) Conversão em ouro, ou em apolices da divida publica interna de capital e juros em ouro, da parte do fundo de reserva que para isso destinarem os mesmos estatutos;

b) Reservar-se a companhia, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente para retirada immediata das quantias depositadas, o direito de pagal-as por letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis series correspondentes, quanto fôr possivel, á ordem chronologica da requisição dos depositantes, e successivamente resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que, ao cabo de 90 dias, volte o Banco ao regimen ordinario dos pagamentos;

c) Poderem os emprestimos aos agricultores, nos termos do art. 10 da Lei n. 3172 de 5 de Outubro de 1885, ser feitos por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro, derogados nesta parte o art. 107 e §§ 2º e 4º do Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.

Digitized by Google

§ 3.° As companhias emissoras ficam sujeitas á fiscalisação do Governo, especialmente no que respeita á emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

A fiscalisação será exercida por funccionario do Governo, nomeado pelo Ministerio da Fazenda, o qual perceberá uma gratificação, cujo maximo não poderá exceder a 6:000$ annualmente.

§ 4.° O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados nesta Lei, importará:

a) para as companhias, a revogação do decreto de autorisação e sua liquidação forçada e immediata;

b) para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do Codigo Criminal, além da indemnização das perdas e damnos causados aos accionistas;

c) para os fiscaes coniventes em taes faltas, porque tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 5.° O prazo de duração das companhias de que trata esta Lei não excederá de 20 annos; podendo, todavia, ser prorogado, mediante autorisação do Governo.

§ 6.° No caso de liquidação voluntaria ou forçada, será entregue á Caixa da Amortização, por parte da companhia, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data em que fôr deliberada ou decretada a liquidação, quantia em moeda corrente correspondente ao valor dos bilhetes emittidos, e mediante esta entrega serão restituidas as apolices depositadas.

Com esta quantia effectuará a Caixa da Amortização o resgate dos bilhetes.

No caso de possuir a companhia bilhetes resgatados, os entregará á Caixa da Amortização, feita a devida deducção na somma com que tiver de entrar para o resgate.

I. Si a quantia necessaria para o resgate não fôr entregue dentro do prazo mencionado, a Caixa da Amortização alienará pelos preços correntes as apolices depositadas, e com o seu producto realizará o resgate dos bilhetes, restituindo as sobras aos representantes da companhia.

II. Os bilhetes resgatados serão incinerados.

III. Logo que a Caixa da Amortização estiver de posse das quantias destinadas ao resgate dos bilhetes, tanto no caso de liquidação voluntaria, como no da forçada, fará annunciar por editaes, publicados pela imprensa, a abertura do prazo de seis mezes da data dos mesmos editaes, para, dentro delles, os portadores de bilhetes trazerem-nos ao troco por moeda corrente.

Os bilhetes que deixarem de ser apresentados no dito prazo se reputarão prescriptos, e a importancia, em moeda corrente, destinada ao resgate, será queimada.

§ 7.° A emissão das companhias, cuja séde fôr a capital do Imperio, não poderá exceder de 100.000:000$000.

A'quellas que se estabelecerem nas Provincias e seus municipios poderá ser concedida autorisação para emittir até somma igual, repartidamente.

Digitized by Google

§ 8.º O Governo poderá autorisar que, nas Provincias ou municipios, onde um anno depois de promulgada a presente Lei não se tenham organizado, ou deixem de funccionar as companhias anonymas de que ella trata, estabeleçam sucursaes as que funccionem em séde differente, sem augmento do respectivo capital, e observando-se o que dispoem os ns. 2 e 3 do § 1.º

Art. 2.º O Governo é autorisado a emittir opportunamente apolices, ao par, do valor nominal de 1:000$, ao juro de 4 ½ % ao anno, para o deposito a que se refere o art. 1º desta Lei.

A metade do preço destas apolices será empregada no resgate das de juro de 5 %, segundo o modo estabelecido no art. 60 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a outra metade no incineramento do papel-moeda.

Art. 3.º Serão tambem recebidas para garantia da emissão as actuaes apolices da divida publica interna fundada do valor nominal de 1:000$ e juro de 5 %, na razão de metade do deposito que deve fazer cada companhia, com a clausula de ficarem desde logo vencendo o juro de 4 ½ %.

A outra metade do deposito constituir-se-ha com as apolices emittidas na conformidade do art. 2º, cujo preço neste caso será integralmente applicado ao incineramento do papel-moeda.

Art. 4.º Quando, em virtude das disposições dos artigos antecedentes, tiver sido incinerada metade do papel-moeda actualmente em circulação, as companhias serão obrigadas a effectuar o troco de seus bilhetes, metade em moeda metallica e outra metade em moeda corrente.

Art. 5.º A emissão de que trata o art. 1º poderá ser elevada ao triplo das sommas correspondentes ao valor nominal das apolices, que as companhias substituirem por deposito de moeda metallica nas suas caixas, desde que o mesmo deposito estiver realizado.

Neste caso deverão as mesmas companhias effectuar tambem em moeda metallica o troco total de seus bilhetes.

As apolices serão restituidas mediante a prova e na proporção do fundo metallico assim realizado.

Art. 6.º Tambem poderá ser elevada ao triplo do respectivo capital a emissão das companhias, que o constituirem em moeda metallica e se obrigarem a trocar por ella os seus bilhetes, dispensando-se neste caso o deposito exigido no art. 1º, respeitada, porém, a disposição do artigo anterior quanto ao de que elle trata.

Art. 7.º As companhias emissoras de bilhetes ao portador e á vista reger-se-hão pelas disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e seu regulamento, em tudo que não forem contrarios á presente Lei.

Art. 8.º Nos regulamentos e instrucções que expedir para execução desta Lei, o Governo dividirá as Provincias em regiões bancarias, fixando o maximo do capital das companhias que nellas possam constituir-se, e bem assim :

I. As obrigações dos fiscaes de que trata o § 3º do art. 1.º

Digitized by Google

II. O processo para os serviços que ficam a cargo da Caixa da Amortização, sem augmento do seu pessoal.

Art. 9.º Poderá o Governo contractar com alguma das companhias que se organizarem, na conformidade da presente Lei, o resgate do papel-moeda.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

DECRETO N. 3404 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a jubilar, com o ordenado que actualmente percebe, o Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição de Cuyabá, Conego Antonio Henrique de Carvalho Ferro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder jubilação com o ordenado que actualmente percebe, marcado pelo Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, ao Lente da cadeira de theologia moral do Seminario Episcopal da Conceição da Diocese de Cuyabá, Conego Antonio Henrique de Carvalho Ferro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim

Digitized by Google

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Dezembro de 1888.— O Director da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

DECRETO N. 3405 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belém, até um anno de licença, com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel José Antonio Rodrigues, Desembargador da Relação de Belem, até um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.—*A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Digitized by Google

DECRETO N. 3406 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *A. Ferreira Vianna.*

Transitou em 30 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3407 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1888

Manda contar ao Capitão-Tenente Antonio Calmon du Pin e Almeida, para sua antiguidade de classe, o tempo durante o qual serviu como Director das construcções navaes do Arsenal de Marinha da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ao Capitão-Tenente da Armada Antonio Calmon du Pin e Almeida será contado, para sua antiguidade de classe, o tempo de serviço, como Director das construcções navaes do Arsenal de Marinha da Bahia, que perdeu por falta de condições de embarque.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Digitized by Google

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 10 de Dezembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado. Estava o sello das Armas do Imperio.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 15 de Dezembro de 1888.— *Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa.*

Digitized by Google

Digitized by Google

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1888

N. 9830.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1888.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia engenho central Rio Negro..... 1

N. 9831.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1888. — Concede a Joaquim Victorino da Cunha permissão para explorar minas de carvão de pedra, ferro, chumbo e zinco, no municipio de Ubatuba, Provincia de S. Paulo. 5

N. 9832.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1888. — Concede a Charles Robillard Lepeultre de Marigny permissão para explorar chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo..... 7

N. 9833.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888. — Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9772 de 25 de Agosto do anno proximo passado..... 9

N. 9834.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888. —Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9773 de 25 de Agosto do anno passado.... 9

N. 9835.— GUERRA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888.— Revoga o Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880, na parte relativa á adopção de cadernetas..... 10

N. 9836.— GUERRA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888.— Approva o Regulamento para a Directoria Geral de Obras Militares 10

Digitized by Google

Pags.

N. 9837.— GUERRA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888.— Extingue dous logares de Instructores da Escola de Tiro do Campo Grande..... 21

N. 9838.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888. — Concede á Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, autorisação para funccionar no Imperio. 22

N. 9839.— FAZENDA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1888.— Revoga o Decreto n. 6196 de 17 de Maio de 1876, que declarou de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro..... 51

N. 9840.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Janeiro de 1888.— Altera a distribuição de differentes cadeiras dos cursos de sciencias physicas e naturaes e de artes e manufacturas da Escola Polytechnica..... 52

N. 9841.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1888. — Proroga, por cinco annos, o contracto celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos..... 54

N. 9842.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1888. — Concede a Levy Smalley Andrews permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio do Serro, Provincia de Minas Geraes..... 60

N. 9843.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1888. — Manda que se observe o Regulamento para execução das bases adoptadas pela Convenção internacional de 14 de Março de 1884 com o fim de proteger os cabos submarinos..... 61

N. 9844.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1888. — Concede a Messias Ribeiro da Silva permissão para explorar ouro e cobre no municipio da Formiga, da Provincia de Minas Geraes..... 69

N. 9845.— GUERRA.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888.— Approva o Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso..... 71

N. 9846.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888.— Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 206:552$213..... 79

N. 9847.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888.— Altera diversas disposições dos Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado..... 79

N. 9848.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888. — Concede a Heitor Augusto Ferreira permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Gurupá, na Provincia do Pará..... 80

N. 9849.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888. — Concede a Luiz Joaquim dos Santos Lobo permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Breves, na Provincia do Pará.... 82

N. 9850.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Janeiro de 1888.— Concede permissão ao Engenheiro José Pollon...

Digitized by Google

Pags.

para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Obidos, da Provincia do Pará..... 84

N. 9851. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Janeiro de 1888. — Concede a Henrique Pollonio permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Alemquer, da Provincia do Pará..... 85

N. 9852. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Janeiro de 1888. — Concede a Rodolpho Marques Perdigão permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Monte Alegre, na Provincia do Pará. 87

N. 9853. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1888. — Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar minas de cobre no municipio do Ipú, da Provincia do Ceará..... 89

N. 9854. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1888. — Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar cobre no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará..... 91

N. 9855. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1888. — Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar minas de cobre no municipio de S. Benedicto, da Provincia do Ceará..... 92

N. 9856. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1888. — Prorroga por mais seis mezes o prazo fixado para a conclusão das obras da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy, de que tratam os Decretos n. 8312 de 19 de Novembro de 1881 (clausula 8ª), n. 9582 de 17 de Abril de 1886, parte 1ª, e n. 9708 de 29 de Janeiro de 1887... 94

N. 9857. — GUERRA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Revoga os arts. 5º e 12 do Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881 e deroga os arts. 3º e 6º do Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884..... 95

N. 9858. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Prorroga até 31 de Agosto de 1888 o prazo marcado no Decreto n. 9685 de 4 de Dezembro de 1886 para a conclusão de todas as obras dos engenhos centraes da Companhia — Engenhos centraes das Provincias da Parahyba do Norte e Sergipe..... 96

N. 9859. — IMPERIO. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Arthur Sauer, ou á companhia que fôr por elle organizada, diversos favores relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres..... 96

N. 9860. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Caetano Baeta Neves permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Bomfim, da Provincia de Minas Geraes..... 102

N. 9861. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Arthur Torres permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 104

Digitized by Google

Pags.

N. 9862. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Nicholas Thomaz Williams permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul. 106

N. 9863. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Nicholas Thomaz Williams permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo..... 107

N. 9864. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Zacarias de Paula Xavier permissão para explorar jazidas de estanho e outros mineraes no municipio de Pirahy, da Provincia do Paraná..... 109

N. 9865. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Concede a Arthur Monteiro de Queiroz e Abe Dawson permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio dos Tres Corações do Rio Verde, Provincia de Minas Geraes..... 111

N. 9866. — IMPERIO. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Declara caduca a concessão, a que se refere o Decreto n. 9509 de 17 de Outubro de 1885, dos favores da lei relativamente aos edificios que Jorge Mirandola Filho, ou a empreza por elle organizada, construisse para habitação de operarios e classes pobres..... 113

N. 9867. — IMPERIO. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1888. — Declara caduca a concessão, a que se refere o Decreto n. 9511 de 17 de Outubro de 1885, dos favores da lei relativamente aos edificios que Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva, ou a empreza por elles organizada, construissem para habitação de operarios e classes pobres..... 113

N. 9868. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1888. — Concede ao Tenente-Coronel Manoel José Vianna permissão para explorar ouro no municipio do Rio das Eguas, da Provincia da Bahia..... 114

N. 9869. — IMPERIO. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1888. — Providencia sobre a arguição na prova de defesa de theses em os concursos para provimento dos logares de Lentes das Faculdades de Medicina..... 116

N. 9870. — FAZENDA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1888. — Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões..... 117

N. 9871. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1888. — Concede permissão a Joaquim Pereira Ramos para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso..... 167

N. 9872. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1888. — Concede a Francisco José da Costa permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 168

N. 9873. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1888. — Concede a Manoel Vicente da Cruz Vianna permissão para explorar ouro e outros mineraes no muni-

Digitized by Google

Pags.

cipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 170

N. 9874.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Fevereiro de 1888.— Autorisa a Companhia Norte-Americana *The Goyaz Mining Company* a funccionar no Imperio..... 172

N. 9875.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Fevereiro de 1888.— Concede permissão a Antonio Rodrigues Carneiro para explorar cobre no municipio da Viçosa, da Provincia do Ceará..... 186

N. 9876.— GUERRA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Transfere para a Provincia de Minas Geraes a parada da companhia de infantaria da Provincia de S. Paulo. 188

N. 9877.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Crêa o officio privativo de Official do Registro Geral de Hypothecas da comarca da capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 188

N. 9878.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede permissão ao Dr. Ernesto de Castro Moreira para colher herva-matte na Provincia de Matto Grosso..... 189

N. 9879.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede a João Candido Murtinho permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso..... 191

N. 9880.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede a Alvaro de Souza Neves permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso..... 193

N. 9881.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede a José Paulo Ribeiro de Almeida permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso..... 194

N. 9882.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Approva o Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 196

N. 9883.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede permissão ao Engenheiro Luiz Martinho de Moraes e Antonio de Castro Brown para explorarem carvão de pedra no municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro..... 236

N. 9884.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Concede permissão ao Engenheiro João Francisco Pestana e Pedro Paradeda para explorarem carvão de pedra no municipio de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro..... 237

N. 9885.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Fevereiro de 1888.— Dá Regulamento para o processo executivo fiscal..... 239

N. 9886.—IMPERIO.—Decreto de 7 de Março de 1888.— Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e

Digitized by Google

Pags.

obitos, de accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887..... 248

N. 9887.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Concede á Companhia « Lavoura, Industria e Colonisação» garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 1.500:000$, effectivamente empregado no engenho central estabelecido pela mesma companhia, na Barra do Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro..... 269

N. 9888.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Concede autorisação a Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito para lavrarem ouro no municipio da Campanha da Princeza, Provincia de Minas Geraes 269

N. 9889.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Concede autorisação a Augusto de Almeida Torres para lavrar ouro no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 273

N. 9890.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio do Bomfim, da Provincia da Bahia..... 276

N. 9891.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Concede a John Gordon permissão para explorar ouro, ferro, titanium, cerium e congeneres, e outros mineraes no municipio do Prado, Provincia da Bahia, e declara sem effeito o Decreto n. 9826 de 23 de Dezembro de 1887. 278

N. 9892.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do terreno que occupava o predio da rua do Hospicio n. 226..... 280

N. 9893.— FAZENDA.— Decreto de 7 de Março de 1888.— Manda executar o Regulamento organizando o serviço incumbido aos Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional. 280

N. 9894.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Março de 1888.— Altera varias disposições dos regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II..... 282

N. 9895.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1888.— Concede autorisação á Companhia *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, para estender suas operações ás praças da Bahia, Pernambuco e Pará 285

N. 9896.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888.— Concede permissão a William Newlands Junior para explorar malacacheta nas terras devolutas do municipio de Santa Luzia, da Provincia de Goyaz..... 287

N. 9897.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888.— Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de Lavras, na Provincia de Minas Geraes..... 288

Digitized by Google

Pags.

N. 9898.— AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes 290

N. 9899.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim em terrenos devolutos do municipio de S. José d'El-Rei, em Minas Geraes.... 292

N. 9900.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede a Justino de Souza Fernandes permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 294

N. 9901.—AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede permissão a Theophilo Alvares de Castro para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 295

N. 9902.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede a Amancio Alves de Paula permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 297

N. 9903.— AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede permissão a Manoel José Antanes Quinta para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 298

N. 9904.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. —Concede prorogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 9537 de 19 de Dezembro de 1885..... 300

N. 9905.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede autorisação ao Major Harkman Thomaz Keen para lavrar ouro e platina no municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes..... 301

N. 9906.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Março de 1888. Concede autorisação a Izidro Corrêa Pinto e Antonio dos Santos Porto para lavrarem ouro, no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 304

N. 9907.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Março de 1888. — Concede autorisação a Luiz Maria da Silva para lavrar ouro no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 307

N. 9908.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1888. — Concede ao Engenheiro Domingos Corrêa de Moraes e Urbano Pires Corrêa permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Tieté, em S. Paulo..... 311

N. 9909.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1888. — Concede a Victorino Coelho Pereira permissão para explorar ouro, platina e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, em Minas Geraes..... 312

Digitized by Google

Pags.

N. 9910.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1888. — Concede á Companhia « Engenho central de Porto Feliz » approvação dos respectivos estatutos..... 314

N. 9911.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1888. Concede á *The Tibagy Dredging Company, limited*, autorisação para funccionar no Imperio..... 319

N. 9912.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1888. — Proroga por mais nove mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cable* para a immersão do cabo submarino..... 345

N. 9912 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Março de 1888.— Reforma os Correios do Imperio..... 345

N. 9913.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Abril de 1888.— E' creado um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Paraiso, na Provincia de Minas Geraes. 388

N. 9914.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Abril de 1888.— Eleva á cathegoria de batalhão a 4ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Santos, na Provincia de S. Paulo..... 389

N. 9915.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Abril de 1888.— Crêa um esquadrão avulso de cavallaria no municipio da Palmeira, comarca de Campo Largo, na Provincia do Paraná, e altera a organização de outros corpos do Commando Superior da mesma comarca..... 389

N. 9916.— MARINHA.— Decreto de 4 de Abril de 1888.— Crêa a Repartição Central Meteorologica e manda executar o Regulamento que a deve reger..... 390

N. 9917.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede permissão a Dionysio José de Moraes para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 397

N. 9918.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Transfere a José de Aguiar Vallim & Comp. os favores outorgados e as obrigações impostas á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, que passará a denominar-se estrada de ferro do Bananal..... 398

N. 9919.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede permissão a Modesto Olympio de Sá Rego para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 399

N. 9920.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede permissão a José Modesto de Sá Rego para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 401

N. 9921.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede permissão a Oscar Quintanilha para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 402

N. 9922.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888.— Concede permissão a Norberto de Azevedo Quintanilha para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 404

Digitized by Google

Pags.

N. 9923.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede ao Tenente Alberto Alvares de Azevedo de Castro permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 406

N. 9924.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede a Eduardo Antonio Ferreira permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 407

N. 9925.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Abril de 1888. — Concede ao Engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo permissão para explorarem ouro e outros metaes no municipio de Vizeu, no Pará..... 409

N. 9926.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Eleva a oito companhias o 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da capital da Provincia do Espirito Santo e á cathegoria de batalhões as secções de batalhão ns. 1 e 2 de infantaria do serviço activo e a 1ª secção de batalhão da reserva da mesma Guarda.. 411

N. 9927.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Regula a cobrança das taxas das analyses feitas no laboratorio de hygiene..... 412

N. 9928.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1888. — Approva o Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, em substituição dos que baixaram com o Decreto n. 8151 de 25 de Junho de 1881 e foram modificados pelo Decreto n. 9246 de 19 de Julho de 1884..... 412

N. 9929.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 1.850:000$, á companhia que José da Silva Loyo Junior organizar para o estabelecimento de tres engenhos centraes, na Provincia de Pernambuco. 496

N. 9930.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Marca a indemnização que se deve conceder aos Agentes Consulares brazileiros pela concessão gratuita de passaportes e vistos aos estrangeiros que emigram para o Brazil..... 497

N. 9931.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Rectifica a tabella 6ª e a 1ª das observações geraes do Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, approvado pelo Decreto n. 9882 de 29 de Fevereiro ultimo..... 498

N. 9932.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Concede privilegio á Companhia da estrada de ferro Principe do Grão-Pará para prolongar sua linha da estação do Areal a Entre-Rios..... 499

N. 9933.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1888.— Concede a Joaquim Candido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Ilhéos, da Provincia da Bahia..... 501

Digitized by Google

Pags.

N. 9934.— MARINHA.— Decreto de 21 de Abril de 1888.— Autorisa o credito supplementar de 120:783$801 para as despezas da verba — Munições de bocca — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1886-1887..... 501

N. 9935.— MARINHA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Manda substituir a tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 9379 de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações no porto..... 509

N. 9936.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede permissão a Alfredo Jorge da Motta e Capitão Lourenço Franco da Rocha para explorarem ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, em S. Paulo..... 512

N. 9937.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede a José Peixoto da Motta Junior permissão para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, em S. Paulo..... 513

N. 9938.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes..... 515

N. 9939.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede a Joaquim Marianno Alvares de Castro Junior permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso..... 517

N. 9940.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede a Manoel Antonio de Oliveira permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso..... 519

N. 9941.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede permissão a Bernardino José da Rosa para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso..... 520

N. 9942.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Reorganiza o Museu Nacional..... 522

N. 9943.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Abril de 1888.— Concede a Henri Louis Xavier Bernard permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes no municipio de Santa Rita do Turvo, em Minas Geraes..... 528

N. 9944.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1888 — Concede permissão a Francisco de Almeida Nobre para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio da Franca, em S. Paulo..... 530

N. 9945.—IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1888.— Determina que o Asylo de Meninos Desvalidos fique sob a immediata inspecção de um Commissario do Governo, e dá outras providencias..... 532

N. 9946.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1888.— Concede a D. Maria Cantinho Gavião Peixoto e Pedro

Digitized by Google

Pags.

da Silva Pereira renovação por dous annos, contados desta data, da concessão feita pelo Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879, para lavra de ouro no logar denominado — Guapiava — municipio de Paranapanema, em S. Paulo..... 533

N. 9947.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Proroga por dezoito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885 para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim, pertencente á Companhia da estrada de ferro do Carangola.. 534

N. 9948.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Piracuruca, para esse fim desligada da de Pedro II, na Provincia do Piauhy..... 535

N. 9949.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes no municipio de Humildes, na Provincia do Piauhy..... 535

N. 9950.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Concede á *The Pará Transportation and Trading Company* autorisação para funccionar no Imperio..... 536

N. 9951.— AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1888. Concede á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, autorisação para funccionar no Imperio e approva os respectivos estatutos..... 549

N. 9952.—AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Autorisa a transferencia da concessão feita á Companhia da estrada de ferro do Norte á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company*..... 577

N. 9953.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888. — Concede a José Caetano de Araujo Lima e Antonio Luiz Caetano da Silva o direito de desapropriação por utilidade publica dos predios necessarios para construcção de uma galeria em cruz no quadrilatero formado pelas ruas do Ouvidor, Sete de Setembro, Ourives e Gonçalves Dias..... 578

N. 9954.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Proroga por 30 dias o prazo fixado na clausula 4ª das que acompanharam o Decreto n. 9755 de 19 de Maio de 1887 para conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé até o litoral..... 579

N. 9955.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Concede a Antonio Agostinho Carneiro permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Marianna, da Provincia de Minas Geraes..... 580

N. 9956.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1888.— Concede permissão a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Lourenço do Manhuassú, em Minas Geraes 581

N. 9957.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Maio de 1888. — Approva a planta para as obras de aterro e outros melhoramentos na área comprehendida entre as praias

Digitized by Google

Pags.

dos Lazaros e Formosa e as ilhas dos Melões e das Moças, de que trata o Decreto n. 7302 de 24 de Maio de 1879..... 583

N. 9958.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Maio de 1888. — Concede permissão a Carlos Monteiro de Souza, concessionario de linhas telephonicas na Provincia do Pará, para transferir a mesma concessão ao cidadão Francisco Baptista da Silva Aguiar e outros..... 584

N. 9959.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Junho de 1888.— Convoca a nova Assembléa Geral..... 584

N. 9960.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Junho de 1888.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Coruripe, na Provincia das Alagôas..... 585

N. 9961.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1888. — Concede permissão a Octave Boisseau e Raul Woelffling para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul... 585

N. 9962.— MARINHA.— Decreto de 6 de Junho de 1888.— Manda vigorar nova tabella de dietas nos hospitaes e enfermarias de Marinha..... 587

N. 9963.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1888. — Concede permissão a D. Maria Luiza Bandeira Cabral para explorar jazidas auriferas no municipio de Bragança, da Provincia do Pará..... 592

N. 9964.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1888. — Concede a Cicero de Pontes, ao Engenheiro Benjamim Franklin de Albuquerque Lima e a Francisco Freire de Brito, privilegio por 10 annos, que requereram, para o serviço de navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco..... 594

N. 9965.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Junho de 1888. — Concede permissão a Charles Smith para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, em Minas Geraes..... 600

N. 9966.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Junho de 1888. — Concede permissão a Lucio Freitas do Amaral para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Portel, da Provincia do Pará..... 602

N. 9967.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Junho de 1888. — Concede á Companhia — Engenho central de Lorena — garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200:000$, e reduz de 7 % a 6 % a garantia que sobre o capital de 500:000$ lhe foi concedida pelo Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881..... 604

N. 9968.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Junho de 1888. — Concede á *Northern Assurance Company* permissão para abrir uma agencia de seguros na Provincia do Amazonas..... 604

N. 9969.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Junho de 1888. — Concede permissão a Boris Frères para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará..... 605

Digitized by Google

Pags.

N. 9970. — JUSTIÇA. — Decreto de 20 de Junho de 1888. — Altera as circumscripções dos Commandos Superiores da Guarda Nacional das comarcas de Ubá e Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes..... 607

N. 9971. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1888. — Concede á *Amazon Steam Navigation Company, limited* approvação da alteração feita nos respectivos estatutos..... 607

N. 9972. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1888. — Concede ao Padre Manoel José Rodrigues Vieira permissão para explorar minas de prata, cobre e cobalto no municipio de Pouso Alto, da Provincia de Minas Geraes. 609

N. 9973. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1888. — Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Rio Claro, em Goyaz..... 611

N. 9973 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Junho de 1888. — Eleva a 35 annos o prazo de 20 fixado no Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883 para duração da concessão feita á *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company* pela clausula 3ª das que acompanham o referido decreto, e estabelece novas condições para o respectivo contracto..... 614

N. 9974. — MARINHA. — Decreto de 27 de Junho de 1888. — Manda substituir a tabella n. 2, annexa ao Decreto n. 9579, de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações em viagem..... 616

N. 9975. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Junho de 1888. — Concede ao Tenente-Coronel José Facundo da Silva Tavares permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Bagé, no Rio Grande do Sul..... 620

N. 9975 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Junho de 1888. — Prorcga o prazo estabelecido para terminação das obras de construcção do prolongamento do plano inclinado de Santa Thereza pelo systema Hallidie..... 621

Digitized by Google

Digitized by Google

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1888

DECRETO N. 9830 — DE 2 DE JANEIRO DE 1888

Approva a reforma dos estatutos da Companhia engenho central Rio Negro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia engenho central Rio Negro, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, votada em assembléa geral dos respectivos accionistas de 28 de Fevereiro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Reforma de estatutos da Companhia engenho central Rio Negro, votada em assembléa geral dos accionistas em 28 de Fevereiro de 1887

Art. 1.º A Companhia engenho central Rio Negro tem por objecto a exploração do um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, aguardente e alcool.

§ 1.º Serão empregados no engenho referido os machinismos modernos mais aperfeiçoados.

§ 2.º O engenho será servido por uma ou mais linhas ferreas, conforme deliberação de assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º A séde da companhia é no estabelecimento do engenho central, construido na freguezia de Santa Rita, municipio de Cantagallo.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 40 annos, a contar de 4 de Abril de 1884, salva deliberação competentemente tomada sobre sua prorogação.

DO CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 4.º O capital da companhia é de 600:000$, podendo ser elevado por deliberação de assembléa geral.

§ 1.º O referido capital está dividido em 3.000 acções do valor nominal de 200$ cada uma, todo realizado.

§ 2.º Deliberado o augmento do capital pela assembléa geral, os subscriptores das novas acções que não forem pontuaes na realização das suas entradas nos prazos que a directoria designar, perderão as prestações que houverem realizado em beneficio da companhia, as quaes serão levadas á conta do fundo de reserva, sendo declaradas em commisso as acções subscriptas, que poderão ser de novo collocadas.

§ 3.º A' directoria é licito, em vez de declarar o commisso, exigir a realização das entradas dos subscriptores de acções impontuaes e mais o juro de 15 % ao anno.

§ 4.º O commisso poderá ser relevado pela directoria, provado o caso de força maior.

§ 5.º Na subscripção das novas acções terão preferencia os accionistas actuaes da companhia.

§ 6.º Deliberado o augmento do capital será este realizado por chamadas annunciadas em uma das folhas de maior circulação, da cidade de Cantagallo, com antecipação de 15 dias e sendo o intervallo das chamadas pelo menos de 30 dias.

§ 7.º As acções são nominativas, transferiveis no escriptorio da companhia por termo lavrado no livro competente.

Digitized by Google

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 5.º A companhia é administrada por uma directoria, composta de tres membros, eleita em assembléa geral.

§ 1.º O prazo de seu mandato será de um anno, podendo ser renovado em reeleição.

§ 2.º Cada director terá o vencimento annual de 4:000$000.

§ 3.º Director algum poderá entrar no exercicio de suas funcções, sem que haja depositado em caução 50 acções e como taes averbadas em garantia de sua gestão, não podendo ser director quem não fôr accionista.

§ 4.º Os membros da directoria escolherão d'entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 6.º No caso de impedimento absoluto ou temporario de qualquer membro da directoria, chamarão os outros membros para preencher a vaga um accionista que servirá até á primeira reunião da assembléa geral, á qual compete fazer definitiva a nomeação; e no caso de impedimento absoluto ou temporario dos tres membros da directoria o conselho fiscal assumirá a directoria da companhia, convocando no prazo de dous dias a assembléa geral para reunir-se 15 dias depois.

Art. 7.º A directoria representa a companhia em Juizo e fóra delle, sendo investida de todos os poderes precisos para a gestão dos negocios da companhia, e se reunirá pelo menos uma vez cada mez, lavrando no livro respectivo as actas de suas sessões, que serão submettidas ao conhecimento da assembléa geral.

Art. 8.º Ao presidente compete:

1.º Presidir as sessões da directoria e das assembléas geraes;

2.º Executar e fazer cumprir as deliberações das sobreditas sessões;

3.º Convocar as referidas sessões.

Paragrapho unico. Em seu impedimento servirá o director-secretario e na falta deste o director-thesoureiro.

Art. 9.º Ao director-secretario compete:

1.º Lançar ou subscrever as actas das sessões da directoria e assembléas geraes em livros especiaes;

2.º Guardar o archivo da companhia;

3.º Velar sobre a escripturação da companhia.

Art. 10. Ao director-thesoureiro compete:

1.º Fiscalisar a contabilidade da companhia;

2.º Effectuar o pagamento das contas, obrigações e despezas da companhia;

3.º Recolher a um estabelecimento bancario de reconhecido credito os dinheiros da companhia;

4.º Assignar os cheques para ordenar a retirada de dinheiros, que tenham immediata applicação votada pela directoria.

Art. 11. A companhia póde ter um gerente, o qual será de livre nomeação e demissão da directoria.

Digitized by Google

Art. 12. A assembléa geral nomeará annualmente tres fiscaes entre os accionistas que possuirem pelo menos 10 acções cada um.

Art. 13. Compete aos fiscaes as obrigações declaradas na Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e seu Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. Haverá em cada anno uma assembléa geral ordinaria, no mez de Maio, em dia, hora e logar que a directoria designar e annunciar com antecedencia de 15 dias.

Art. 15. A assembléa geral será constituida por accionistas cujas acções estejam inscriptas nos respectivos nomes tres mezes pelo menos antes da reunião de qualquer assembléa convocada.

Art. 16. A assembléa geral póde validamente deliberar, achando-se representada, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia annunciado não se reunir numero legal de accionistas, nova reunião será convocada com antecipação de 15 dias por annuncios nos jornaes, declarando-se que nessa reunião se deliberará com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 17. Quando se tratar da reforma dos estatutos ou de assumpto que entenda com materia fundamental, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representados dous terços do capital da companhia.

§ 1.° Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido nesse artigo, far-se-ha terceira convocação pela imprensa periodica e por cartas, fazendo-se constar que nessa terceira reunião a assembléa deliberará validamente sobre o objecto da convocação qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 18. Para todas as deliberações em assembléas geraes ou extraordinarias, serão admittidos votos por procuração.

Art. 19. Cada acção dá direito a um voto.

Paragrapho unico. São admittidos a votar, fazendo parte das assembléas geraes :

1.° Os tutores e curadores por seus representados ;
2.° Os maridos por suas mulheres ;
3.° Os gerentes de firmas sociaes por estas ;
4.° Os representantes de quaesquer corporações por estas ;
5.° Os inventariantes ;
6.° Os representantes de massas fallidas.

Art. 20. Tratando-se da eleição da directoria e do conselho fiscal, bem como da alteração dos estatutos da companhia ou sua liquidação, os votos serão por listas ; todas as mais votações serão symbolicas.

Digitized by Google

Art. 21. Compete á assembléa geral :

1.º Eleger a directoria e conselho fiscal ;

2.º Julgar as contas da directoria e parecer do conselho fiscal ;

3.º Deliberar sobre todos os assumptos que digam respeito á companhia ;

4.º Reformar os presentes estatutos.

Art. 22. A assembléa geral póde ser convocada sempre que o requeiram accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital realizado, ou quando o entenda a directoria ; em caso de recusa tem logar o recurso judicial previsto no Regulamento n. 8821 de 1882.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. A directoria dividirá annualmente pelos accionistas a renda liquida da companhia, depois de deduzir 2 % para constituir fundo de reserva.

§ 1.º Não haverá dividendo nem deducção para fundo de reserva emquanto houver divida.

§ 2.º Os titulos de obrigação de preferencia serão pagos pela renda liquida da companhia por meio de sorteio.

§ 3.º Quando houver fundo de reserva será este em conta especial collocado em estabelecimento bancario, vencendo juros que forem estipulados, e desse fundo de reserva e seus juros não poderá dispor o thesoureiro sem prévia autorisação da assembléa geral.

Art. 24. A canna será comprada aos accionistas pelo preço relativo á distancia em que se achar, conforme a tabella que opportunamente estabelecer a directoria e approvada pela assembléa geral, e por elles gradualmente fornecida em quantidade proporcional ao numero de suas acções.

Art. 25. Pelos dividendos não cobrados não pagará juro a companhia.

Cantagallo, 28 de Fevereiro de 1887. — Os directores : Dr. *Galdino Antonio do Valle*, presidente. — *Luiz Francisco de Paula*, secretario. — *Antonio van Erven*, thesoureiro.

DECRETO N. 9831 — DE 2 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Joaquim Victorino da Cunha permissão para explorar minas de carvão de pedra, ferro, chumbo e zinco, no municipio de Ubatuba, Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Victorino da Cunha, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de carvão de pedra,

Digitized by Google

ferro, chumbo e zinco no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9831 desta data

I

Fica concedido a Joaquim Victorino da Cunha o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra, ferro, chumbo e zinco, no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados; restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9832 — DE 2 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Charles Robillard Lepeultre de Marigny permissão para explorar chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Charles Robillard Lepeultre de Marigny, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9832 desta data

I

Fica concedido a Charles Robillard Lepeultre de Marigny o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a

Digitized by Google

pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000$^{m^2}$) e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9833 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9772 de 25 de Agosto do anno proximo passado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia anonyma *Societé des Mines d'Or de Faria*, devidamente representada, e pelo Decreto n. 9772 de 25 de Agosto do anno proximo passado autorisada a funccionar no Imperio, e considerando que á mesma companhia não tem applicação o disposto no art. 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, Ha por bem Eliminar as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9772 acima referido.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9834 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9773 de 25 de Agosto do anno passado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo a que á Companhia anonyma *The Barcellos Gold Mines Company, limited*, autorisada a funccionar no Imperio pelo Decreto n. 9773 de 25 de Agosto do anno passado, não tem applicação o disposto no art. 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, Ha por bem Eliminar as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com o decreto acima referido.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9835 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Revoga o Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880, na parte relativa á adopção de cadernetas.

Attendendo a que as cadernetas mandadas adoptar pelo Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880 para as praças de pret do Exercito não têm correspondido ao fim que determinou a sua adopção, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Declarar revogado nessa parte o referido decreto, sendo as ditas cadernetas substituidas por titulos de alistamento, conforme o modelo e instrucções que forem para semelhante fim expedidas pelo Ministerio da Guerra.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 9836 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Approva o Regulamento para a Directoria Geral de Obras Militares.

De conformidade com o disposto no art. 6º, n. 4, da Lei n. 3349 de 20 de Outubro do anno passado, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Directoria Geral de Obras Militares, creada em substituição do Archivo Militar, e assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Digitized by Google

Regulamento para a Directoria Geral de Obras Militares, a que se refere o Decreto n. 9836 desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO E DO PESSOAL

Art. 1.º A Directoria Geral de Obras Militares tem a seu cargo, além da organização dos planos e orçamentos e a direcção, inspecção e fiscalisação das obras pertencentes ao Ministerio da Guerra, os trabalhos topographicos e geodesicos que eram desempenhados pelo Archivo Militar.

Art. 2.º Para o desempenho deste serviço haverá o seguinte pessoal:

Um Director Geral, que será o Commandante do Corpo de Engenheiros;

Dous Chefes de secção, officiaes superiores do mesmo corpo, designados pelo Director, com approvação do Ministro da Guerra;

Os Officiaes para o serviço das secções, conforme o numero marcado no presente Regulamento;

Um Secretario, que é o do Corpo de Engenheiros;

Um Amanuense, official inferior ou cadete, tirado dos corpos da guarnição da Côrte;

Um porteiro, official reformado ou honorario do Exercito;

Um continuo, praça reformada do Exercito;

Dous serventes, preferindo-se praças reformadas ou que tenham sido excluidas do Exercito por conclusão de tempo.

Art. 3.º A Directoria Geral de Obras Militares terá, além da Secretaria, duas secções:

1.ª De obras;

2.ª De trabalhos graphicos e geodesicos.

Art. 4.º A' 1ª secção incumbe:

§ 1.º Examinar e corrigir os projectos de obras que tiverem de ser executadas na Côrte e nas Provincias, fóra das vistas da Directoria Geral, afim de serem submettidos á deliberação do Ministro;

§ 2.º Tomar conhecimento dos relatorios, informações e requisições dos directores de obras, e sobre esses documentos emittir parecer, perante o Chefe da Repartição;

§ 3.º Proceder aos exames ou estudos das questões de que fôr incumbida pelo Director Geral, com relação ás obras militares;

§ 4.º Organizar os projectos de obras e presidir á execução das que se referirem ao Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro, de accôrdo com os modelos adoptados;

Digitized by Google

§ 5.º Colligir todos os documentos relativos aos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, inclusive desenhos detalhados dos edificios e especificações das respectivas construcções, que serão remettidos á 2ª secção para serem conservados no archivo da Repartição e servirem de base á instrucção das questões que sobre elles suscitarem-se;

§ 6.º Organizar e conservar em dia, tanto quanto possivel, tabellas de preços correntes dos materiaes de construcção, no mercado da Côrte e nos das Provincias, para organização e verificação dos orçamentos de obras;

§ 7.º Colleccionar specimens de todos os materiaes de construcção do paiz e sobre elles proceder ás experiencias precisas para determinação de suas propriedades em relação ao seu emprego nas construcções;

§ 8.º Organizar convenções para regular e uniformisar os desenhos de obras;

§ 9.º Archivar methodicamente os trabalhos sobre os quaes der parecer, tanto relativos á Côrte como ás Provincias, e as copias dos que não puderem ser archivados na Directoria Geral;

§ 10. Registrar os pareceres em livro rubricado pelo respectivo Chefe e conservar em dia o destinado ao protocollo dos papeis que entrarem na secção ou forem remettidos por ella.

Art. 5.º Compete á 2ª secção:

§ 1.º A organização da carta geral do Imperio, colligindo os dados precisos;

§ 2.º A acquisição, coordenação e archivo dos documentos concernentes á historia militar do paiz;

§ 3.º A arrecadação, classificação e conservação dos desenhos que interessarem á geographia do Brazil e paizes estrangeiros, bem como dos que se referirem ás obras militares e estabelecimentos publicos a cargo do Ministerio da Guerra;

§ 4.º A arrecadação e conservação dos instrumentos adquiridos e que se adquirirem para o serviço de Engenharia a cargo da Repartição;

§ 5.º A organização de um systema de convenções e escalas para os trabalhos topographicos, chorographicos e geodesicos, escolhendo os melhores methodos de projecção para as cartas geographicas e de cadernetas para apontamentos relativos ao levantamento das plantas e nivelamento;

Esses trabalhos serão impressos e distribuidos por todos os officiaes dos corpos scientificos, habilitados com o curso completo de Engenharia.

§ 6.º Extrahir cópia dos desenhos remettidos pela 1ª secção.

Art. 6.º O serviço da carta geral constituirá uma subdivisão da 2ª secção, e o da historia militar outra. Annexa áquella funccionará uma sala de desenho, onde serão executados todos os trabalhos concernentes ás duas secções.

Art. 7.º A secção possuirá os livros necessarios para os registros da respectiva correspondencia, catalogos dos documentos e instrumentos sob sua guarda.

Digitized by Google

Art. 8.º Além dos trabalhos mencionados no art. 5º, a 2ª secção poderá ser incumbida pelo Chefe da Repartição de quaesquer outros que tenham relação com a respectiva especialidade.

Art. 9.º A 1ª secção terá, além do Chefe, seis officiaes do Corpo de Engenheiros, e a 2ª tambem, além do Chefe, seis officiaes, sendo tres desse corpo e tres do de estado-maior de 1ª classe.

Art. 10. Dos officiaes empregados na secção de obras serão designados os que forem necessarios para a fiscalisação das obras da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os demais se encarregarão do exame dos projectos remettidos das Provincias, e de outros trabalhos inherentes á secção.

Paragrapho unico. Todos os officiaes da secção devem alternar nos trabalhos externos e internos da mesma secção, sem prejuizo do serviço.

Art. 11. Os pareceres sobre os trabalhos affectos á exame deverão ser discutidos e assignados pela maioria dos membros da secção, afim de emittirem opinião sobre o plano geral e detalhe da obra.

O chefe da secção dará tambem sua opinião sobre o parecer, presidirá á discussão e sujeitará ao conhecimento do Director Geral o que tiver sido resolvido.

Art. 12. Cabe á Secretaria toda a correspondencia da Repartição, quer externa quer interna; o registro dessa correspondencia e o respectivo archivo.

Art. 13. Haverá na Secretaria os seguintes livros, rubricados pelo Director Geral:

Um protocollo geral;
Um para as actas do conselho para recebimento de propostas;
Um para termos de contractos;
Um para registro da correspondencia.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 14. O Director Geral, como primeira autoridade do estabelecimento, é o principal responsavel pelos seus trabalhos, e compete-lhe:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre o serviço a cargo da Repartição;

§ 2.º Propor os officiaes que julgar no caso de serem empregados na Directoria Geral, nas obras militares das Provincias o nas diversas commissões de Engenharia militar;

§ 3.º Nomear o Amanuense da Secretaria, com annuencia do Ajudante General;

§ 4.º Admittir e despedir os serventes;

§ 5.º Representar ao Ministro sobre qualquer empregado da Directoria Geral e das diversas commissões de Engenharia militar

Digitized by Google

que, por falta de cumprimento de seus deveres, não deva continuar a servir;

§ 6.º Superintender o serviço das obras militares das Provincias e das commissões de Engenharia militar, expedindo-lhes as necessarias instrucções;

§ 7.º Fiscalisar as obras militares que se executarem na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e inspeccionar, quando julgar conveniente, e precedendo ordem do Ministro, as obras e proprios nacionaes nas Provincias, ou designar um official para esse fim, precedendo tambem autorisação do Ministro;

§ 8.º Enviar annualmente á Secretaria da Guerra, tres mezes antes da abertura das Camaras, um relatorio minucioso sobre o serviço da Repartição no anno findo, e dos trabalhos executados e por executar tanto na Côrte como nas Provincias, e bem assim um orçamento das despezas em que poderão importar não só as obras militares em andamento, como todo o serviço a cargo da Directoria Geral, afim de servir de base para a decretação da despeza que tiver de ser votada pelo Poder Legislativo;

§ 9.º Rubricar as contas dos fornecedores, empreiteiros e contractantes de obras e remettel-as directamente ao Chefe da Repartição Fiscal, afim de que, depois de processadas, sejam enviadas ao Ministro, para deliberar sobre o seu pagamento;

§ 10. Providenciar sobre a compra de livros e instrumentos de Engenharia, tanto os que forem necessarios á Directoria Geral, como ás commissões de Engenharia, e assignar as revistas militares e de Engenharia; devendo preceder autorisação do Ministro da Guerra, si a despeza exceder de cincoenta mil réis em cada mez;

§ 11. Remetter annualmente á Repartição de Quartel-Mestre General um mappa de todo o material existente na Directoria Geral, e dos instrumentos e outros utensilios a cargo das diversas commissões de Engenharia;

§ 12. Autorisar a despeza com o expediente e mais trabalhos, rubricando os pedidos dos chefes de secção;

§ 13. Contractar semestralmente o fornecimento dos objectos para o expediente, pelo meio designado no presente Regulamento;

§ 14. Remetter mensalmente á Pagadoria das Tropas da Côrte a folha dos vencimentos dos officiaes empregados na Directoria Geral, e á Repartição Fiscal a dos outros empregados.

Art. 15. Em seus impedimentos temporarios, até 30 dias, será substituido pelo mais graduado dos chefes de secção. Além deste prazo, o Ministro designará quem o deva substituir.

Art. 16. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Distribuir o serviço interno inherente á secção, e fiscalisar a sua execução;

§ 2.º Propor ao Director Geral todas as providencias que se tornarem necessarias ao andamento do serviço, prestando-lhe as informações que lhes forem exigidas;

§ 3.º Apresentar ao Director Geral, nos primeiros dias do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio minucioso sobre o movimento havido na secção durante o anno anterior;

Digitized by Google

§ 4.º Remetter mensalmente ao Director Geral uma descripção dos trabalhos executados por cada um dos membros da secção ;

§ 5.º Enviar á Secretaria o expediente da secção, que tiver de ser sujeito á apreciação do Director Geral.

Art. 17. O official mais graduado de cada secção substituirá o respectivo Chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 18. Ao Secretario cabe :

§ 1.º Dirigir todo o trabalho da Secretaria ;

§ 2.º Conferir e authenticar todas as cópias que forem tiradas na Secretaria, e assignar as certidões passadas em virtude de despacho do Director Geral ;

§ 3.º Lavrar os contractos e os termos de abertura de propostas;

§ 4.º Cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados na Secretaria ;

§ 5.º Fiscalisar o serviço da Secretaria, do porteiro, continuo e serventes ;

§ 6.º Conferir as contas remettidas mensalmente pelo fornecedor do expediente ;

§ 7.º Organizar as folhas de pagamento do pessoal da Repartição, que têm de ser remettidas á Pagadoria e á Repartição Fiscal ;

§ 8.º Remetter ao fornecedor uma lista dos objectos necessarios ao expediente da Secretaria e das secções, de conformidade com os pedidos dos respectivos chefes, e verificar si os objectos fornecidos estão de accôrdo com as amostras depositadas na Secretaria.

Art. 19. O Secretario será substituido em seus impedimentos e faltas por um dos officiaes da Repartição, designado pelo Director Geral.

Art. 20. Ao Amanuense competc fazer todo o serviço de escripta, que lhe fôr distribuido.

Art. 21. O porteiro tem por dever :

§ 1.º Estar na Repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos ;

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio, e da conservação dos moveis e mais objectos, ficando responsavel por estes, á vista do competente inventario ;

§ 3.º Fazer as despezas miudas, dando conta mensalmente, para serem pagas á vista dos documentos rubricados pelo Director Geral ;

§ 4.º Executar as ordens do Director Geral e do Secretario, ficando immediatamente subordinado a este.

Art. 22. O continuo cumprirá todas as ordens do Director Geral, e as do porteiro como seu superior immediato.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 23. Com excepção do Director Geral, que é o Commandante do Corpo de Engenheiros, todos os empregados da Directoria Geral de Obras Militares serão nomeados por portaria do

Digitized by Google

Ministro. O Amanuense da Secretaria sel-o-ha pelo Director Geral, com annuencia do Ajudante General.

Art. 24. Os logares da Directoria Geral de Obras devem ser considerados commissões, e os respectivos empregados serão dispensados, quando o Ministro o julgar conveniente.

Art. 25. A concessão de licenças será regulada pelo Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866 para os officiaes empregados na Directoria Geral de Obras Militares; e pelos arts. 34 a 37 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868 para o porteiro e continuo da mesma Repartição.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS, DOS DESCONTOS POR FALTAS E DAS PENAS

Art. 26. O Director Geral, além da gratificação especial de 1:600$ annuaes, perceberá vencimentos de commissão activa de Engenheiros, como Chefe.

Os Chefes de secção, o Secretario e os Officiaes que desempenharem trabalhos fóra da Repartição terão commissão activa de Engenheiros, percebendo estes ultimos transporte e uma gratificação especial arbitrada pelo Ministro, conforme as circumstancias da localidade onde tiverem de executar os trabalhos.

Os demais officiaes terão commissão de residencia.

O porteiro, 800$000 de ordenado e 400$000 de gratificação, annuaes.

O continuo, 600$000 de ordenado e 200$000 de gratificação, tambem annuaes.

O Amanuense, 300$000 annuaes, além dos vencimentos que tiver pelo seu corpo.

Os serventes — 45$000 mensaes.

(Regulamento de 31 de Agosto de 1878, Instrucções de 15 de Janeiro de 1887, art. 48, e Lei n. 3349 de 20 de Outubro do mesmo anno, art. 6.º)

Art. 27. Para se verificar a presença dos officiaes na Repartição haverá um livro em que todos, excepto o Director Geral, assignarão na occasião da entrada e da sahida.

A's nove e meia horas da manhã o Director Geral, ou quem suas vezes fizer, fechará o ponto de entrada, e devolverá o livro á Secretaria, para a assignatura do ponto, na occasião da sahida, o qual será tambem por elle fechado.

Art. 28. Haverá outro livro, destinado ao ponto dos demais empregados, os quaes, quando faltarem ao serviço, soffrerão em seus vencimentos os seguintes descontos:

1.º De todos os vencimentos, si a falta não tiver causa justificada;

2.º Sómente da gratificação, si cada falta fôr por motivo justificado.

O ponto de que trata este artigo será encerrado pelo Secretario, ou por quem suas vezes fizer.

Digitized by Google

Art. 29. O comparecimento do empregado na Repartição, passada meia hora do encerramento do ponto, ou a sua retirada antes da terminação dos trabalhos, serão considerados como falta de comparecimento.

Art. 30. As faltas de comparecimento dos empregados durante o mez serão mencionadas nas folhas de pagamento, afim de fazer-se o desconto nos respectivos vencimentos.

A respeito dos militares serão observadas as disposições vigentes, relativas á especie de que se trata.

Art 31. A ausencia dos officiaes e empregados, por motivo de serviço fóra do estabelecimento, será notada no livro do ponto, afim de se abonarem os vencimentos correspondentes aos dias em que estiverem occupados em taes serviços.

Art. 32. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados da Directoria Geral de Obras Militares se regularão pelas disposições em vigor no Exercito.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33. O serviço da Directoria Geral de Obras Militares começará, em todos os dias uteis, ás 9 horas da manhã, terminando ás 3 da tarde.

Art. 34. Quando houver trabalhos urgentes, poderá o Director Goral prorogar as horas do serviço, ou fazer executar em dias santificados ou feriados, na Repartição ou fóra della, por quaesquer empregados, serviços que lhes compitam.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DAS OBRAS MILITARES NAS PROVINCIAS

Art. 35. A direcção das obras militares em cada uma das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso deve ser confiada a um official superior do Corpo de Engenheiros. Na do Rio Grande do Sul continuará este serviço a cargo de um official superior daquelle corpo, de um ajudante e tres auxiliares de patente inferior, cabendo ao mais graduado ou antigo o exercicio de ajudante. Nas demais Provincias poderão ser directores das obras Capitães do mesmo corpo, que já tenham adquirido pratica do serviço.

Nas Provincias fronteiras e nas em que houver affluencia de obras militares poderão ser nomeados um ou mais auxiliares, que servirão sob as ordens dos respectivos directores.

Paragrapho unico. Só na falta absoluta de officiaes do Corpo de Engenheiros poderão ser indicados para directores de obras mi-

Digitized by Google

litares officiaes dos corpos de estado-maior de 1ª classe, e de estado-maior de artilharia, uma vez que tenham o curso completo de Engenharia militar e pratica dos trabalhos que devam dirigir.

Art. 36. Aos directores de obras militares nas Provincias compete:

§ 1.º Fiscalisar a construcção das obras contractadas, de conformidade com os preceitos estatuidos neste Regulamento;

§ 2.º Dirigir ou executar qualquer outro trabalho que pelo Governo seja determinado, segundo as instrucções que receber;

§ 3.º Prestar todas as informações e esclarecimentos que forem exigidos com o fim de habilitar a Directoria Geral de Obras a propôr ao Governo medidas tendentes a satisfazer as necessidades do serviço, quanto á Provincia a que se referir;

§ 4.º Presidir a todas as sessões para o contracto de obras;

§ 5.º Examinar constantemente os proprios nacionaes e particulares a cargo do Ministerio da Guerra, afim de organizar, independentemente de ordem superior, os projectos das obras que tornarem-se necessarias, os quaes serão Remettidos á Directoria Geral de Obras Militares na Côrte;

§ 6.º Communicar á Directoria Geral as occurrencias que se derem no serviço a seu cargo e quaes os trabalhos de que forem incumbidos pelas Presidencias;

§ 7.º Confeccionar semestralmente uma tabella dos preços por que são vendidos nas capitaes e cidades principaes da Provincia os materiaes empregados na construcção, e remettel-a á Directoria Geral;

§ 8.º Remetter, no fim de Dezembro de cada anno, um relatorio minucioso sobre o serviço feito durante o anno, declarando quaes as obras mais urgentes de que necessitarem os proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra e quaes as importancias por que foram orçadas, afim de servir de base para a organização do credito que tiver de ser votado pelo Poder Legislativo para o serviço de obras militares no Imperio;

§ 9.º Levantar as plantas dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, todas as vezes que soffrerem modificações em suas divisões, ou que forem accrescidos com obras novas, e remettel-as á Directoria Geral;

§ 10. Conservar em dia a escripturação concernente ao serviço a seu cargo, cujos livros e papeis serão archivados nas Secretarias das Presidencias;

§ 11. Fiscalisar o serviço da illuminação a gaz nos estabelecimentos militares. (Circular de 20 de Fevereiro de 1884.— Ordem do dia n. 1807 de 4 de Março do mesmo anno.)

Art. 37. Os directores de obras militares se regularão, no que fôr relativo aos projectos e execução de obras, pelas disposições contidas no presente Regulamento.

Art. 38. Os directores de obras militares perceberão vencimentos de commissão activa de Engenheiros. (Instrucções de 15 de Janeiro de 1887, art. 48.)

Digitized by Google

CAPITULO VII

DOS PROJECTOS DE OBRAS, DAS PROPOSTAS E DOS CONTRACTOS

Art. 39. Os projectos de reparações ou de obra nova constarão:

1.° De uma descripção desenvolvida da obra, demonstrando não só a sua necessidade, como a conveniencia de sua execução, á vista da despeza em que haja de importar;

2.° Dos desenhos indispensaveis para se formar idéa exacta da obra com seus detalhes, segundo as classes estabelecidas para os desenhos geraes, nos termos do art. 42 deste Regulamento, quanto aos detalhes;

3.° De um orçamento circumstanciado da despeza, organizado de accôrdo com o modelo estabelecido pela 1ª secção;

4.° Finalmente, das condições de execução, quer seja a obra desempenhada por contracto, quer por empreitada, quer por administração; devendo o Engenheiro, autor do projecto, em qualquer destas hypotheses, indicar as clausulas necessarias para garantia da perfeita execução da obra com a possivel economia.

Art. 40. Na descripção de obra nova serão mencionados: a situação e dimensões da construcção, a natureza do terreno sobre o qual esta tiver de ser feita, a razão da preferencia do systema de fundações adoptado, as demolições que se houver de fazer, a cubação precisa das excavações e dos aterros, o systema de alvenaria que se houver de empregar, a espessura das paredes, a distribuição e as dimensões das portas e janellas e de seus vãos e nembos, o systema de madeiramento e dos soalhos, a extensão superficial de rebocos, emboços, caiadura e pintura. Mencionar-se-ha, finalmente, tudo que fôr necessario para que se faça juizo completo do orçamento, ao qual se juntará uma tabella do preço da unidade metrica de cada especie de material, e dos jornaes dos operarios e serventes, com a declaração do tempo provavel em que a obra ficará concluida, attentos os recursos da localidade.

Art. 41. As obras serão levadas a effeito por qualquer dos tres seguintes modos, que o Ministro julgar mais conveniente: 1°, mediante contracto, sendo a execução deste fiscalisada pelo Engenheiro designado pelo Director Geral; 2°, pelo systema mixto de administração e empreitadas parciaes, quer quanto aos trabalhos de construcção, quer quanto ao fornecimento de materiaes; 3°, por administração dos Engenheiros que forem dellas encarregados.

Art. 42. Nos contractos, além das especificações technicas, fixadas com a maior precisão, e referidas aos desenhos geral e de detalhe, de modo que não possa haver duvida, estabelecer-se-hão definitivamente a qualidade dos materiaes, o destino dos que resultarem das demolições, o andamento e ordem dos trabalhos, o prazo ou prazos em que deverá ser concluida toda a

Digitized by Google

obra ou cada parte em que fôr dividida, o modo pelo qual se exercerá a fiscalisação, as garantias que deverão prestar os contractadores, as condições dos pagamentos, as multas por falta de cumprimento das estipulações do contracto ou por abandono da obra, e finalmente os casos de rescisão.

Nos contractos parciaes de empreitadas e de fornecimento de materiaes tomar-se-hão precauções analogas, determinando-se claramente a natureza, qualidade e quantidade do material que tiver de ser fornecido, o logar em que deve ser entregue, os exames a que estiver sujeito no acto da entrega, e outras circumstancias que devam ser observadas.

Art. 43. As empreitadas e fornecimentos serão feitos mediante concurrencia publica, precedendo annuncios nos jornaes de maior circulação; e os concurrentes, aos quaes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem, exhibirão attestado ou informações que abonem suas habilitações e capacidade moral.

A' execução do contracto que se celebrar prestará fiança idonea o concurrente preferido.

Art. 44. As propostas serão abertas perante um conselho composto, na Côrte, do Director Geral, que o presidirá, do Chefe da 1ª secção e do Secretario, que lavrará a acta; e nas Provincias, do respectivo director e de dous empregados, requisitados da Thesouraria de Fazenda, presidindo o official, e servindo de secretario um dos ditos empregados.

§ 1.º Em taes propostas deve haver declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5% da importancia da obra, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que fôr notificado pela folha official, e que nunca será maior de tres dias.

§ 2.º A preferencia será dada ao proponente que mais vantagens offerecer aos cofres publicos.

Art. 45. Quando não se puder effectuar contracto, por falta de concurrentes, ou por qualquer outra circumstancia, a execução da obra se realizará pelo modo que o Ministro determinar.

Art. 46. Os contractos serão redigidos pelo presidente do conselho de que trata o art. 44 deste Regulamento, e, depois de approvados pelo Ministro, serão lavrados em livro especial pelo secretario e assignados pelos membros do mesmo conselho e pelos contractadores e seus fiadores, enviando-se cópias authenticas ás Repartições de Fazenda.

Art. 47. Não será remettida conta alguma para pagamento aos contractadores, sem informação do Director, ou do official que nas Provincias estiver fiscalisando a construcção.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. Afim de servir para a distribuição do respectivo credito, o Director Geral apresentará annualmente ao Ministro uma estimativa da despeza indispensavel para conservação dos

Digitized by Google

proprios nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra, com declaração dos que precisarem de reparos urgentes, para que o mesmo Ministro delibere sobre a prompta execução destas obras e autorise as necessarias despezas.

Art. 49. Além dos directores de obras, o Governo poderá nomear um ou mais officiaes dos corpos designados neste Regulamento para desempenho de qualquer trabalho que julgar conveniente, quer na Côrte, quer nas Provincias.

Art. 50. Os actuaes empregados, cujos logares não foram extinctos e que exercem empregos para os quaes não tenham sido nomeados de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuarão a exercel-os emquanto não forem dispensados, ou não tenham outro destino.

Art. 51. O servente que tiver mais de cinco annos de serviço receberá mais um terço do respectivo vencimento, de accôrdo com o que se pratica nos Arsenaes de Guerra e Intendencia.

Art. 52. Passarão a pertencer á Directoria Geral de Obras Militares a bibliotheca e todas as cartas, plantas e mais documentos existentes no extincto Archivo Militar.

Art. 53. Ficam revogados os regulamentos anteriores e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 9837 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Extingue dous logares de Instructores da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Usando da autorisação conferida pelas Leis ns. 3329 de 3 de Setembro de 1884, art. 19, e 3348 de 20 de Outubro do anno proximo passado, art. 10, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Declarar extinctos um logar de Instructor geral e outro de Instructor adjunto da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Digitized by Google

DECRETO N. 9838 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Concede á Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, autorização para funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, devidamente representada, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausula a que se refere o Decreto n. 9838 desta data

I

A Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, é obrigada a ter um representante neste Imperio, com plenos e illimitados pôderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Digitized by Google

III

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu, abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corrector de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola, praça do Commercio, escriptorio n. 7.

Certifico, pela presente, em como me foi apresentado um *memorandum* de associação da *Ouro Preto Gold Mines*, escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte:

Traducção

Conteúdo:

Memorandum da associação.....	folha	1 — 5
Estatutos, 140 artigos Indice folhas 6.....	»	6 — 53
Certificado da incorporação.....	»	53 verso
Legalisação, reconhecimentos.....	»	54

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « OURO PRETO GOLD MINES OF BRASIL, LIMITED »

(Sociedade anonyma limitada da mineração de ouro de Ouro Preto, Brazil.)

I

O nome da Companhia é *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited.*

II

O escriptorio registrado da companhia será sito em Inglaterra.

Digitized by Google

III

Os fins da sociedade são :

a) Adquirir certas propriedades mineraes e agricolas conhecidas por — terras mineraes de ouro de Raposos, Espirito Santo, Borges e Passagem, na Provincia de Minas Geraes, no Imperio do Brazil, e outras terras e direitos mineraes ou terras hereditarias de qualquer territorio no mesmo ou em outros districtos da America do Sul, e direitos e privilegios de todas as qualidades convenientes para os fins da companhia.

b) Fazer na America do Sul ou na Grã-Bretanha os negocios de conseguir e explorar ouro e quartzos de ouro e outros metaes e mineraes, preparar os mesmos para o mercado, extrahir e preparar productos metallicos e mineraes, e dispor delles e geralmente fazer negociações de productos como proprietarios de minas, metallurgistas, negociantes de metaes e fabricantes de metal.

c) Cultivar e fazer negocio de cultivadores das terras e propriedades da companhia e de productores e negociantes dos productos ruraes do cultivo e propriedades da companhia.

d) Construir e adquirir na America do Sul ou na Grã-Bretanha edificios, obras, machinismos, plantas e instrumentos, construir obras para esgotamento ou desenvolvimento de propriedades mineraes ou para irrigação ou desenvolvimento de propriedades agricolas ou para armazenar, manufacturar, embarcar, comprar ou dispor de mercadorias, fazer estradas (com ou sem trilhos), canaes, aqueductos, regatos e outras obras para quaesquer fins em relação com os negocios da companhia, dispor de e tirar vantagens de quaesquer edificios, machinismos, plantas e instrumentos ou qualquer interesse em quaesquer obras, adquirir e fazer trabalhar o material rodante, embarcações, navios e outros meios de transpor e quer para dispor dos bens da propriedade da companhia ou como uma fonte independente do lucro.

e) Adquirir direitos de patente e privilegios de uma natureza identica aos do Reino-Unido, ou em qualquer outro paiz, colonia ou Estado para qualquer modo de manufactura de qualquer maneira, relativo aos negocios da companhia, e de tirar vantagens, fabricando debaixo delles, concedendo licenças ou por outra fórma.

f) Subscrever para qualquer empreza ou auxilial-a quando offereça facilidades para os fins da companhia e comprar e possuir acções ou interesses em qualquer companhia ou sociedade que offereça taes facilidades.

g) Vender, alugar ou dispor de qualquer propriedade mineral ou outra da companhia, quer a uma outra companhia ou outro comprador e quer por meio de venda ou transferencia ou por quaesquer outros termos e ou por acções em uma companhia, ou em termos de tomar parte em lucros ou em quaesquer outros termos.

Digitized by Google

h) Adquirir toda ou qualquer parte da propriedade ou negocios de qualquer companhia ou associação tendo fins identicos a quaesquer fins da companhia.

i) Hypothecar ou onerar, quer absolutamente ou condicionalmente toda ou qualquer parte dos bens moveis e bens de raiz ou outro activo da co panhia incluíndo chamadas por pagar ou capital não pago, tambem tomar a emprestimos qualquer importancia ou importancias de dinheiro por titulos (bonds, debentures), letras de cambio, notas promissorias ou outros, segundo determinem os directores, não excedendo, porém, no todo a um terço do capital nominal da companhia então existente.

j) Fazer tudo o mais que fôr incidental ou conveniente ao conseguimento dos fins supra ditos ou de qualquer delles.

IV

A responsabilidade dos membros é limitada.

V

O capital da companhia é de quatrocentas mil libras esterlinas, dividido em oitenta mil acções de cinco libras esterlinas cada uma, e o capital de acções da companhia (original ou augmentado) poderá ser dividido em differentes classes, possuido nos termos prescriptos pelos artigos e resoluções especiaes da companhia e de fórma que as respectivas classes de acções possam ter e estejam sujeitas ás preferencias e restricções (si houverem) que possam ser prescriptas pelos artigos e resoluções especiaes. Qualquer parte do capital da companhia póde ser emittido em fundo ou em acções, o qual será considerado ou creditado a ser parcial ou totalmente pago, ou em garantes (warrants, caução, fiança) de acções ao portador para acções totalmente pagas e poderão ser pagos a quaesquer accionistas os juros que possam ser convencionados sobre todas as importancias pagas em adiantamento de chamada.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias se acham subscriptos, desejando nos formar em uma companhia, de conformidade com os seguintes estatutos sob a denominação *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, concordamos tomar o numero das acções no capital da companhia, lançado ao lado de nossos respectivos nomes:

Digitized by Google

Nomes, residencias e qualidades dos subscriptores

	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Edmundo A. Pontifex, engenheiro, Lancaster-Gate 89, Londres W.....	100
J. P. H. Belloc, banqueiro, rua de Courcelles 78, Pariz.....	100
Marquez de Faletans, castello de Faletans (Jura), França.....	100
Richard Ward, advogado, Onslow Square 21, Londres.....	100
Conde Gaetan de Scey de Brun, Dôle, Jura, França	100
John Taylor, engenheiro, n. 6 Queen-Street Place, Londres, E. C.....	100
Robert Taylor, engenheiro, n. 6 Queen-Street Place, Londres, E. C.....	100

Datado de 30 de Janeiro de 1884. — Testemunha de todas as assignaturas acima (firmado) — *William Smith*, empregado dos Srs. John Taylor & Sons, n. 6 Queen-Street Place, Londres, E. C.

Para cópia fiel. — (Firmado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias, no canto (firmado) *C. H. L.— S. J. B. — I. L. S.* — 19.370.— *C. N. L.* — 1873 1/1.

Registrado 1.206.— 31 de Janeiro de 1884, e inutilisaram-se tres estampilhas H. F. C. 18/6 — 1884. H. F. C. e mais uma vermelha estampada 19/6 — 1884, todas de um shilling. — E mais o sello da repartição de registração de companhias, com a data de 23 de Junho de 1884.

INDICE

Artigos		Folha
1.	Interpretação.....	7
2— 5.	Negocios.....	7 verso
6—14.	Capital.....	8
15—19.	Chamadas.....	11
20—28.	Transferencia e transmissão de acções....	12 »
29—30.	Confisco de acções.....	15 »
31.	Entrega de acções.....	16
32—33.	Venda e cancellação, e reemissão de acções confiscadas.....	16 »
34—35.	Penhor sobre acções.....	17

Digitized by Google

36—37.	Direito a acções	17	verso
38—40.	Conversão de acções em capital	18	»
41—58.	Garantes de acções	19	»
59—60.	Emprestimo de dinheiro	27	
61—67.	Assembléas geraes	27	»
68—77.	Procedimento nas assembléas geraes	29	
78—84.	Votos	31	»
85—96.	Directores	33	»
97.	Perda de capacidade para director	37	
98—102.	Poderes dos directores	38	
103—106.	Procedimento dos directores	43	»
107—108.	Indemnização dos empregados	44	»
109—114.	Nomeação e poderes dos gerentes	45	»
115—122.	Dividendos e lucros	46	»
123—126.	Contas	48	»
127—135.	Exame de contas	49	»
136—140.	Avisos	51	»

Estatutos da « Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited »

As disposições da tabella A da lei sobre companhias de 1862 não terão applicação á companhia, porém em logar dellas os estatutos da companhia serão como segue:

Interpretação

1. Na construcção destes estatutos as palavras que se acham no numero singular incluirão o numero plural, as palavras no numero plural incluirão o numero singular, as palavras que se acharem no genero masculino incluirão o genero feminino, as palavras indicando pessoas incluirão corporações, e escriptos incluirão impressões, lithographia e outros substitutos usuaes da escripta.

Negocios

2. O escriptorio será no logar que os directores da companhia possam a todo tempo designar. Os directores poderão tambem estabelecer escriptorios filiaes nos logares que elles a todo o tempo julguem necessarios para o efficaz andamento dos negocios da companhia.

A companhia, funccionando pelos directores, poderá exercer todos os poderes da lei de 1864, sobre sellos de companhias.

3. A companhia poderá começar suas transacções, não obstante não estar distribuida ou subscripta qualquer parte do capital.

Digitized by Google

4. As primeiras transacções da companhia serão a acquisição das propriedades e direitos mineraes, conhecidos por terras mineraes de ouro de *Raposos*, *Espirito Santo*, *Borges* e *Passagem*, na Provincia de Minas Geraes, no Imperio do Brazil, e logo depois adoptar-se por parte da companhia o contracto, datado de 29 de Janeiro de 1884, entre Jean Paul Hippolite Belloc, o vendedor da primeira parte, Joseph Robey Partridge, da segunda parte, e William Gunter Williams, da terceira parte e sob taes outros ou alterados termos e condições, que os directores julgarem convenientes e que o vendedor e o referido Joseph Robey Partridge concordarem e a continuação de mineração e outros negocios nas ditas propriedades.

5. Os directores não serão responsaveis pela validade legal de qualquer contracto de mineração ou outros direitos de propriedade do vendedor das terras mencionadas no *memorandum* de associação, porém poderão aceitar o direito do vendedor, quanto a elles, e com relação a direitos de mineração em qualquer parte das ditas terras sobre as quaes exista qualquer duvida, os directores poderão aceitar taes direitos de mineração, como possuir o vendedor.

Capital

6. Os directores podem (sujeitos ás disposições da lei de companhias de 1867) emittir quaesquer acções total ou parcialmente pagas como pagamento ou parte de pagamento de qualquer propriedade adquirida, ou de obra feita para a companhia, e podem com relação a quaesquer acções (incluindo acções em logar de acções, cahidas em commisso ou entregues) que a todo o tempo ficarem por emittir (depois de promoverem a acquisição das terras mencionadas no *memorandum* da associação), emittir as taes acções a taes pessoas e em taes termos, que elles julguem conveniente.

7. Si estiverem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção duas ou mais pessoas, qualquer uma dellas poderá passar recibos válidos por qualquer dividendo, que fôr pagavel por tal acção.

8. A companhia não será obrigada a reconhecer juro parcial equitativo, futuro ou contingente em qualquer acção, nem responsabilidade conjuncta ou divida relativa a qualquer acção, nem qualquer outro juro ou responsabilidade a respeito de qualquer acção, sinão o juro e responsabilidade do possuidor registrado da acção.

9. Todo o membro terá direito a um certificado com o sello social da companhia, especificando as acções que elle possuir e as importancias que por elle tiver pago.

10. Si se estragar ou perder-se este certificado, poderá elle ser renovado sob o pagamento de um shilling ou menor somma e sob a indemnização ou termos, que para prova ou de outra fórma, como os directores possam determinar.

Digitized by Google

11. Sujeitos a qualquer disposição em contrario, que possa ser feita pela assembléa, que sanccionar o augmento de capital, todas as acções novas serão dispostas da maneira por que os directores julgarem de mais beneficio para a companhia.

12. Sujeito a quaesquer direitos especiaes, privilegios, prioridades ou vantagens que possam ser inherentes a quaesquer acções novas, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como acções ordinarias e como parte do capital original, e taes novas acções serão sujeitas ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas e ao confisco (cahimento em commisso) de acções por falta de pagamento de chamadas e por outra fórma, como si taes novas acções tivessem sido parte do capital original.

13. Qualquer privilegio ou incidentes especiaes, ligados a qualquer classe especial de acção, para o fim de dar tal privilegio ou incidente especial no todo ou em parte, ser alterados por subsequente resolução especial, comtanto que os possuidores de nove decimos (9/10) de tal classe especial de acções consintam por escripto em tal resolução especial; ficando entendido que os possuidores de acções ordinarias não serão considerados de classe especial para os fins deste artigo; e todas as acções da companhia serão emittidas nos termos especiaes neste artigo.

14. A companhia póde a qualquer tempo reduzir o capital ou subdividir acções de maneira e com qualquer dos incidentes prescriptos ou conferidos pelas leis de companhias de 1867 e 1877.

Chamadas

15. Os directores podem com relação a quaesquer acções não emittidas como pagas para a compra de propriedade exigir que seja tal quantia paga sob applicação e distribuição de tal acção, que elles julgarem conveniente, e podem a todo tempo fazer as chamadas a respeito de dinheiros por pagar sobre acções como elles julgarem conveniente, não excedendo a uma libra esterlina (£ 1) por acção, comtanto que (ao menos que não fôr arranjado por outra fórma como parte do contracto para tomar as acções) seja dado aviso com ao menos (21) vinte e um dias de antecipação de cada chamada, e que chamada nenhuma se tornará pagavel n'um dia antes de seis mezes depois do dia em que a ultima chamada prévia se tornou pagavel; e cada membro será responsavel pelo pagamento da importancia da chamada ás pessoas e na época e logar designado pelos directores.

16. A responsabilidade de membros conjunctos possuidores de uma acção a respeito das chamadas sobre tal acção separada, bem como conjuncta.

17. A chamada será considerada ter sido feita na época em que foi passada a resolução dos directores, autorisando-a.

18. Si a chamada a pagar-se por qualquer acção não fôr paga antes ou no dia designado para o seu pagamento, o pos-

Digitized by Google

suidor actual della será obrigado a pagar juros sobre as referidas chamadas em atrazo pela taxa, que os directores determinarem, não excedendo a taxa de 10 % por anno, desde o dia designado para o seu pagamento até á data do pagamento actual.

19. Os directores podem, si julgarem conveniente, receber de qualquer membro, que queira adiantar, toda ou qualquer parte das importancias não pagas sobre as acções que elle possuir, além da somma actualmente chamada ; e a importancia assim paga adiantada ou tanto quanto della estiver todo o tempo em adiantamento de chamadas póde, segundo os directores e o membro que pagal-a convencionarem, ser tratada ou como habilitando o possuidor actual da acção a dividendos ou como dando direito a elle a juros pela taxa e nos termos, que o membro, que pagar tal somma adiantada, e os directores convencionarem.

Transferencia e transmissão de acções

20. O instrumento de tranferencia de qualquer acção na companhia será passado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente será considerado ficar possuidor da dita acção até que o nome do transferido seja lançado no registro a respeito delle.

21. As acções da companhia podem ser transferidas da fórma seguinte ou de qualquer outra fórma que os directores possam approvar:

« Eu..... de....., em virtude de quantia de..... a mim paga por..... pela presente transfiro ao referido..... sob o numero de..... lançado em meu nome no livros da *Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, para que o dito..... a possua, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu a possuia na época da execução deste.

« E eu, o referido..... pela presente concordo tomar a dita acção (ou acções) sujeito ás mesmas condições.—Em testemunho do que assignamos aos..... de..... de 18.....»

22. Antes do registro de qualquer transferencia, o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio da companhia juntamente com o certificado das acções que têm de ser transferidas e com qualquer outra prova que os directores possam exigir para provar-se o titulo do transferente, e a transferencia será dahi em diante guardada pela companhia.

23. Pagar-se-ha pelo registro de qualquer transferencia ou transmissão de acções uma quantia não excedente a 2 s. 6 d. que os directores a todo o tempo determinarem.

24. Os directores podem recusar registrar a transferencia de uma acção por qualquer um dos seguintes motivos :

que o transferente é devedor á companhia ou obrigado para com a companhia por qualquer titulo ou nota, ou outro contracto ainda por cumprir ;

Digitized by Google

que a transferencia não foi effectuada de conformidade com os regulamentos da companhia, ou é contraria aos termos de qualquer contracto entre o transferente e a companhia ;

que o transferido é pessoa, que na opinião dos directores não seja capaz de pagar chamadas.

25. Os livros de transferencia deverão ser encerrados durante tal tempo, precedente á assembléa geral que os directores possam determinar.

26. Os inventariantes ou testamenteiros de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a suas acções.

27. Qualquer pessoa interessada em uma acção, em consequencia da morte, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista, ou do casamento de qualquer mulher accionista, ou por quaesquer outros meios legaes, a não ser por transferencia de conformidade com estes regulamentos, póde, apresentando prova que os directores julgarem sufficiente, ser elle mesmo registrado como possuidor de tal acção ou póde, apresentando tal prova e executando tal transferencia, de conformidade com estes regulamentos, fazer registrar a transferencia como tal possuidor, ficando entendido que os directores terão a mesma discrição de recusar o registro de um transferido como no caso de transferencia por membros registrados.

28. Pessoa nenhuma, reclamando um titulo para uma acção por transmissão, terá direitos a respeito de tal acção, excepto o direito a ser registrado ou para fazer registrar o seu transferido, em virtude dos regulamentos da companhia e um direito para receber dividendos, si houverem, actualmente declarados antes da morte ou por outra transmissão de interesses.

Confisco (cahimento em commisso) de acções

29. Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada no dia marcado para o seu pagamento, os directores podem em qualquer tempo depois, durante o tempo em que a chamada ficar por pagar, mandar um aviso para pagar tal chamada, juntamente com o juro não excedente a 10 % por anno e quaesquer despezas que tenham havido em razão de não pagamento, e declarando que no caso de falta de pagamento no dia e no logar (quer no escriptorio da companhia, quer n'um banco), designados em tal aviso, a acção será sujeita a ser confiscada ou cahir em commisso.

30. Si as requisições de qualquer aviso como dito acima não forem cumpridas, qualquer acção, a cujo respeito tenha sido dado tal aviso, poderá ser a qualquer tempo depois confiscada por uma resolução dos directores para este fim e o seu possuidor cessará então de ter qualquer interesse sobre ella e o seu nome será riscado do registro como tal possuidor; mas será, não obstante o confisco, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas, devidas pelas acções na época do confisco e o juro (si houver) sobre ella.

Digitized by Google

Entrega de acções

31. Si, por qualquer causa que seja, os directores julgarem conveniente, poderão elles aceitar a entrega de qualquer acção nos termos, que elles acharem proprios, comtanto que parte nenhuma do activo da companhia será empregada na compra das proprias acções da companhia.

Venda e cancellação, e reemissão de acções confiscadas ou entregues

32. Os directores podem vender qualquer acção confiscada ou entregue como elles julgarem conveniente, e registrar o comprador como seu possuidor.

33. Os directores podem cancellar qualquer acção adquirida por confisco, ou entregar e emittir novas acções em logar daquellas.

Direito de penhor sobre acções

34. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre as acções de qualquer membro, que estiver em divida para com a companhia, e sobre todos os dividendos e beneficios, que toquem a elle em virtude de taes acções, para e pagamento das dividas de qualquer contracto por cumprir, o tal penhor existirá por dividas, por tal membro, quer só, quer conjunctamente com qualquer outra pessoa e por quaesquer dividas, que se tornem devidas antes de um registro actual de uma transferencia, si os directores tiverem recusado tal registro por qualquer das razões já mencionadas e se estenderá ao interesse absoluto em qualquer acção pertencente a um membro conjunctamente com qualquer outra pessoa.

35. A companhia tem direito de effectuar tal penhor por venda ou confisco e reemissão das acções ou pela retenção de todos os dividendos e lucros a respeito dellas ou por qualquer combinação dos mesmos meios.

Direito a acções

36. Afim de effectuar-se uma venda de qualquer acção, adquirida pela companhia por confisco ou entrega, que os directores possam preferir vender a cancellar e reemittir ou uma venda de qualquer acção, a cujo respeito exista tal penhor, como acima dito, os directores podem executar sob o sello da companhia uma transferencia de tal acção do seu comprador, e tal transferencia conferirá os mesmos direitos ao transferido, como si ella tivesse sido executada pelo membro em cujo nome a acção estiver registrada; ficando entendido que a venda de qualquer acção a respeito de um penhor não terá logar, sem aviso prévio de um mez ao seu possuidor registrado.

Digitized by Google

37. O recurso de qualquer accionista por qualquer irregularidade em qualquer confisco de uma acção ou imposição de um penhor ou allegado penhor sobre qualquer acção será sómente por damnos, e o registro será prova evidente de direito a uma acção com e contra qualquer pessoa, que reclame como possuidor primitivo de uma acção, que os directores tenham tencionado confiscar, cancellar ou dispor, segundo os regulamentos da companhia.

Conversão de acções em capital

38. Os directores podem com a sancção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções pagas em capital.

39. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores de capital podem desde então transferir seus respectivos direitos e interesses nelle ou qualquer parte de taes interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos como e sujeitos aos quaes, quaesquer acções no capital da companhia possam ser transferidas, ou tanto quanto as circumstancias o admittam.

40. Os diversos possuidores de capital terão direito de participação nos dividendos e lucros da companhia, segundo a importancia de seus respectivos interesses em tal capital e taes interesses, em proporção á sua importancia, conferirão aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens para votarem em assembléas geraes da companhia, e para outros fins, como si tivessem sido conferidos por acções de importancia igual no capital da companhia; porém, de fórma que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e beneficios e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado como não teriam, si existindo em acções, sido conferidos taes privilegios ou vantagens.

Garantes de acções

41. A companhia póde emittir garantes nos e sujeitos aos termos, condições e disposições aqui adiante contidas, com referencia a acções de capital pagos declarando que o portador do garante tem direito ás acções ou capital, nelle especificados; tal garante terá effeito de conformidade com as disposições da lei de companhias de 1867, ou qualquer outra lei em vigor então a elles applicavel.

42. Os garantes de acções serão emittidos com o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou por qualquer outro empregado no logar do secretario nomeado pelos directores para este fim.

Digitized by Google

43. Cada garante de acção conterá o numero de acções ou a importancia de capital e será em taes expressões e fórma, que os directores julgarem proprio. O numero originalmente lançado em cada acção será declarado no garante de acção.

44. Serão annexados aos garantes de acções coupons a pagar-se ao portador de tal numero, que os directores julgarem proprio, providenciando para os pagamentos dos dividendos ou juros sobre ou a respeito das acções ou capital nelles incluidos.

45. Os directores providenciarão de tal maneira que elles julgarem a todo o tempo conveniente, para emittir novos coupons aos portadores de então de garantes de acções, quando os coupons annexos a elles tiverem acabado.

46. Cada coupon será distincto pelo numero do garante de acção ao qual elle pertence, e por um numero, designando o logar, que elle occupa na série de coupons pertencentes áquelle garante. Os coupons não terão a declaração expressa de serem pagos em nenhum periodo particular, nem conterão declaração alguma sobre a importancia que tiver de ser paga. Elles serão pagos no logar ou logares e serão em outros respeitos na redacção e na fórma que os directores, a todo tempo, julgarem conveniente.

47. O portador de então de um garante de acções, sujeito, porém, aos regulamentos da companhia que na occasião sejam applicaveis ás acções ao portador e até á extensão sómente e sob as condições previstas, será um membro da companhia, a respeito das acções ou capital especificados no referido garante de acção.

48. Sendo declarado pagar-se dividendos ou juros sobre as acções ou capital especificado em qualquer garante de acções, os directores publicarão um aviso em um jornal diario, publicado em Londres e em outros jornaes na Inglaterra ou fóra, si convier, que elles julgarem conveniente, declarando a importancia por acção ou por cento a pagar-se, a data de pagamento e o numero de serie do coupon que tem de ser apresentado; e assim qualquer pessoa que apresentar ou entregar um coupon daquelle numero de serie no logar ou em um dos logares declarados no coupon ou no referido annuncio, terá direito a receber, na expiração de numero de dias (não excedendo a cinco), depois de tal entrega que os directores a todo o tempo marcarem, o dividendo ou juro por pagar-se por todas as acções ou capital especificados no garante de acções ao qual pertencer o referido coupon, de conformidade com o aviso que tiver sido dado assim por annuncio.

49. A companhia, não obstante qualquer aviso ou conhecimento que ella possa receber ou ter, não será responsavel, obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse em ou a respeito de quaesquer acções ou capital, representadas por um garante de acções, excepto os direitos seguintes:

a) Um direito absoluto ao portador da occasião, de qualquer coupon assim avisado como acima dito para o pagamento da

Digitized by Google

importancia de dividendo ou juro sobre garante de acção, ao qual o dito coupon pertencer, como tiver sido da fórma acima declarada pagavel sob apresentação e entrega daquelle coupon. Este direito, porém, absolutamente cessará e finalisará, si o dito portador de qualquer maneira perder ou extraviar o dito coupon, ou si o dito coupon de alguma maneira se destruir.

b) Um direito absoluto ao portador da occasião ás acções ou capital incluidas no referido garante de acções e todos os beneficios nelle, além do dividendo de juro, que fôr como acima dito pagavel pelas ditas acções ou capital. Este direito, porém, cessará, finalisará absolutamente, si o referido portador perder ou extraviar o dito garante de acção e coupons não annunciados ou qualquer delles ou si os mesmos ou qualquer um delles de alguma fórma se destruir.

50. Pessoa nenhuma, como portadora de um garante de acções, terá o direito ou lhe será permittido de assistir ou votar ou exercer qualquer dos direitos de membro em qualquer assembléa geral da companhia a respeito das acções ou capital, especificados no garante de acções, salvo si com a antecedencia de (7) sete dias, pelo menos, antes do dia marcado para a reunião, elle tiver depositado o dito garante de acções no escriptorio ou qualquer logar, que os directores possam a todo tempo designar, juntamente com a declaração por escripto de seu nome e residencia; e si o dito garante de acção ficar assim depositado até depois que a assembléa geral tiver tido logar. Os nomes de mais de uma pessoa como proprietarios conjunctos de um garante de acção não serão recebidos. Entregar-se-ha ao portador que assim depositar um garante de acções um certificado, declarando o seu nome e residencia e o numero de acções, ou importancia de capital, especificada e incluida no garante de acção assim depositado por elle, o qual certificado lhe dará direito de assistir e votar na assembléa geral da mesma maneira, que (porém não mais) como si elle fosse membro registrado a respeito das acções ou capital especificado sob entrega do referido certificado a elle dado, sendo-lhe devolvido o garante de acções a respeito do qual tenha sido dado.

51. Pessoa nenhuma como portadora de um garante de acções terá direito de exercer a respeito das acções ou capital nelle especificadas, o direito, conferido aos membros pelo art. 64, de assignar um requerimento para a convocação de uma assembléa extraordinaria, ou do direito a elles dado pelo art. 66 para convocar tal assembléa, sem que antes, que o dito requerimento seja deixado no escriptorio da companhia ou que o aviso pelos membros que convocarem a assembléa seja publicado (segundo possa ser o caso), elle tenha depositado o dito garante de acções no escriptorio da companhia juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e residencia, e em qualquer destes casos o referido garante de acções ficará depositado até depois que a assembléa tenha logar.

52. Pessoa nenhuma, como portadora de garante de acções,

Digitized by Google

terá direito de exercer direitos de membros, além dos mencionados nos arts. 50 e 51 sem declarar seu nome e residencia por escripto e apresentar seu referido garante de acções e (si os directores o exigirem) permittir que seja feito nelle um endosso de facto, data, fim e consequencia de sua apresentação.

53. O exercicio de todos os poderes da companhia com referencia a acções ao portador e a emissão de garantes de acções serão confiados aos directores. Não serão, porém, os directores obrigados a exercer os poderes de emittir garantes de acções, quer geralmente, quer em qualquer caso particular, a menos que em sua absoluta discrição elles julgarem conveniente assim fazer, e esta discrição não ficará sujeita a ser interpellada ou recorrida para qualquer tribunal de justiça ou de equidade sob motivo nenhum.

54. Sujeito a uma resolução dos directores em contrario, nenhum garante de acções será passado sem um pedido por escripto, assignado pela pessoa que na occasião esteja inscripta no registro dos membros da companhia, como possuidora de acções ou capital, a cujo respeito tiver de se passar o garante de acções.

55. O pedido será na fórma e authenticado da maneira por que os directores a todo o tempo determinarem e será guardado no escriptorio, e os certificados das acções ordinarias a se extrahir então, a respeito das acções ou capital que se pretender incluir nos garantes de acções que se tem de passar, serão ao mesmo tempo entregues aos directores, para serem cancellados, salvo si elles, no exercicio de sua discrição e sob as condições que julgarem convenientes, dispensam taes entregas e cancellação.

56. Qualquer membro registrado que pedir que lhe sejam passados garantes de acções relativos a quaesquer acções ou capital, pagarão na occasião de fazerem o pedido aos directores, si estes julgarem conveniente exigir, o direito do sello que na occasião fôr imposto por lei nos garantes de acções, bem como uma despeza não excedendo um shilling por cada garante de acção que os directores a todo o tempo marcarem.

57. Si o portador de então de um garante de acções entregal-o aos directores para ser cancellado e pagar o sello imposto pela emissão de um novo garante de acção, e a despeza não excedente a um shilling por cada garante de acção, segundo determinarem os directores a todo o tempo, si julgarem conveniente, poderão passar-lhe novos garantes de acção ou novo garante de acção pela acção ou acções ou capital especificados no garante de acção assim entregue para ser cancellada; porém elles, em circumstancias nenhumas, passarão garante de acção nova por qualquer acção ou capital para os quaes tenha sido previamente passado garante de acção, sem que o garante de acção previamente passado tenha sido primeiramente entregue a elles para ser cancellado.

58. Si o portador de um garante de acção entregal-o, afim de ser cancellado e ao mesmo tempo deixar no escriptorio uma

Digitized by Google

declaração, escripta, assignada por elle na fórma e authenticada da maneira por que os directores a todo o tempo determinarem, pedindo para ser registrado como membro respectivamente ás acções ou capital especificados no referido garante e lançando na dita declaração o seu nome, appellido, estado ou corporação e residencia, elle terá direito a que seja o seu nome inscripto como membro registrado da companhia pelas acções ou capital especificados no garante de acção assim entregue. Ficando, porém, entendido, que si os directores receberem aviso de qualquer reclamação por qualquer outra pessoa sobre o dito garante de acção, elles podem á sua vontade recusar registrarem a pessoa que entregar o mesmo garante, como membro respectivamente ás ditas acções ou capital, porém elles não serão obrigados a assim recusar, nem sujeitos a responsabilidade alguma para com qualquer pessoa por não recusarem.

Emprestimo de dinheiro

59. Os directores poderão a todo o tempo tomar a emprestimo dinheiro, até as importancias que lhes parecerem convenientes, não excedendo a um terço do capital nominal da companhia, existente na occasião para os fins da companhia sobre a garantia da propriedade da companhia (incluindo chamadas por pagar ou capital por chamar até quanto possam elles ser onerados) e podem emittir debentures ou crear quaesquer outras garantias para o fim, e podem tambem tomar a emprestimo dinheiros de banqueiros e outros e incorrer em responsabilidades (por outra fórma além de garantia da propriedade da companhia).

60. Pessoa nenhuma, que emprestar dinheiro ou que der credito á companhia, será obrigada a indagar para que fim é o dinheiro pedido.

Assembléas geraes

61. A primeira assembléa geral terá logar na época, que não excederá de quatro mezes depois do registro da companhia, e no logar que os directores possam determinar.

62. Terão logar assembléas geraes subsequentes na época e logar, que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral e si não fôr marcada outra época ou logar, ter logar uma assembléa geral uma vez por anno na época e logar, que possam ser determinados pelos directores.

63. As supramencionadas assembléas geraes serão chamadas assembléas ordinarias. Todas as outras assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

64. Os directores podem sempre que julgarem conveniente e quando houver requerimento feito por escripto por nunca menos de dez membros da companhia, possuindo no todo £ 50.000

Digitized by Google

(cincoenta mil libras) de capital de acções pagas, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

65. Qualquer requerimento feito pelos membros exprimirá o fim da assembléa, que se propõe convocar e deverá ser deixado no escriptorio registrado da companhia.

66. Ao receberem este requerimento, os directores convocarão immediatamente uma assembléa extraordinaria geral. Si o não fizerem dentro de quatorze dias da data do requerimento, os requerentes ou quaesquer outros membros que possuirem no conjuncto £ 50.000 (cincoenta mil libras) de capital de acções pagas, poderão elles proprios convocar uma assembléa geral extraordinaria.

67. Quatorze dias, pelo menos, antes dar-se-ha aos membros aviso por escripto especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes a natureza geral destes negocios especiaes; e tal aviso deverá, outrosim, especificar o logar designado pelos directores para o deposito de garantes de acções e declarações, segundo o art. 50; porém a falta de recebimento deste aviso por parte de qualquer membro não annullará os actos de qualquer assembléa geral.

Procedimento nas assembléas geraes

68. Todos os negocios serão considerados especiaes, quando passados em uma assembléa geral extraordinaria; e todos os negocios serão considerados especiaes, quando passados em uma assembléa geral ordinaria, com excepção da reeleição de directores, que se retirarem, nomeação de contadores (conselho ou commissão de contas), sancção de dividendos e o exame das contas, balanços e o relatorio ordinario dos directores.

69. Negocio nenhum será tratado em assembléa geral sem que formem *quorum* os membros presentes por si ou por procuração na occasião que a assembléa tratar de negocios. Cinco membros que possuirem juntos £ 1.000 ou mais de capital de acção nominal então emittido, formarão *quorum*, comtanto que tres pelos menos deverão estar pessoalmente presentes.

70. Si dentro de meia hora do tempo marcado para a assembléa não houver *quorum*, será ella dissolvida, si fôr convocada por membros segundo os poderes supra ditos; em qualquer outro caso ficará ella adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e mesmo logar ou para qualquer outro dia, hora e logar, que os membros então presentes determinarão.

71. Em qualquer assembléa geral adiada originalmente convocada pelos directores com ou sem requisição de membros, os membros presentes, qualquer que seja o seu numero, terão a faculdade de decidir de todos os assumptos que deveriam ter sido resolvidos na assembléa cujo adiamento teve logar, si nelle tivesse havido *quorum*.

Digitized by Google

72. A pessoa (si houver) nomeada neste caso pelos directores para presidente, presidirá nesta qualidade em assembléas geraes da companhia.

73. Si não fôr nomeado tal presidente, ou si em alguma assembléa elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para ter logar a assembléa, os membros presentes escolherão um d'entre elles para presidente.

74. O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa a todo o tempo e para qualquer logar, porém em uma assembléa adiada não se poderá tratar de outro negocio, que aquelle que ficou por decidir-se ou incompleto na assembléa em que teve logar o adiamento.

75. Em qualquer assembléa geral, salvo si uma votação fôr pedida por escripto, assignada por 10 membros, pelo menos, ou por um membro ou membros, representando dous ou mais outros membros por procuração, uma declaração feita pelo presidente, de que passou uma resolução e um lançamento para este fim nos livros (protocollos) de actos da companhia, serão prova sufficiente do facto sem prova do numero ou proporções de votos dados a favor ou contra a dita resolução.

76. Não se pedirá votação em uma nomeação de presidente ou em uma questão de adiamento.

77. Si fôr pedida uma votação como acima dito, ella será tomada da maneira por que o presidente determinar, e o resultado della será considerado como uma resolução da companhia em assembléa geral. No caso de um empate de votos (quer por meio de levantamento de mãos, quer por escrutinio) em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto de desempate.

Votos

78. Cada membro terá um voto por cada acção, registrada em seu nome, porém nenhum membro terá direito de votar sem que tenha pago á companhia todas as importancias que a ella dever, e membro nenhum terá direito a mais de (500) quinhentos votos.

79. Si um membro se tornar mentecapto ou alienado, o seu curador poderá votar em referencia ás suas acções, porém de outra fórma voto nenhum será aceito a respeito de acções registradas no nome de uma pessoa, legalmente impedida.

80. Si uma ou mais pessoas tiverem direito conjunctamente a quaesquer acções, a pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro, como um dos possuidores das ditas acções e não outra, terá direito de votar a respeito da mesma.

81. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração. O instrumento nomeando procurador será por escripto, assignado pelo outorgante, ou si este fôr corporação, debaixo do sello social da mesma.

Digitized by Google

82. Pessoa nenhuma será nomeada procurador ou funccionará como procurador em qualquer assembléa, sem que na época da nomeação elle seja membro e qualificado a votar, nem sem que o instrumento de nomeação seja depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de (48) quarenta e oito horas antes da hora marcada para a assembléa, em que o membro nomeado no dito instrumento se propõe a votar.

Instrumento nenhum nomeando procurador terá validade depois da expiração de 12 mezes da data de sua outorga, excepto para qualquer adiamento de assembléa para a qual elle foi originalmente passado, e mais excepto quando qualquer accionista residindo no estrangeiro tenha depositado no escriptorio da companhia um instrumento de procuração (competentemente sellado para este fim) válido para todas as assembléas geraes, quer durante a sua residencia no estrangeiro e até revogação.

83. Todo o instrumento de procuração será da fórma seguinte ou de uma fórma para o effeito seguinte :

« *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited.*

« Eu.... de .... membro da companhia acima, pelo presente nomeio..... de.... tambem membro da mesma companhia, meu procurador na assembléa ordinaria (ou especial ou adiada) da companhia, que terá logar no.... do mez proximo e em qualquer adiamento da mesma e para votar por mim e em meu nome, sobre todas as questões tratadas em tal assembléa.

« Em testemunho do que assigno aos.... do mez de.... de 18....»

84. Si em uma assembléa geral forem dados ou contados quaesquer votos, que depois se descubra terem sido incompetentemente dados ou contados, elles não affectarão a validade de qualquer resolução ou assumpto passado ou cousa feita na referida assembléa, salvo si a contestação sobre taes votos fôr apresentada na mesma assembléa, e neste caso o presidente então alli mesmo decidirá, si o erro é de importancia sufficiente e para affectar tal resolução ou cousa.

Directores

85. O numero de directores não excederá de (9) nove e não será menor de (5) cinco. Si o numero fôr reduzido a menos de (3) tres, será o primeiro dever dos directores preencher as vagas, porém os actos dos directores não serão illegal nem insubsistente (invalidos) durante as vagas. Os directores terão a faculdade de, em qualquer tempo antes do anno de (1886) mil oitocentos oitenta e seis, accrescentar ao seu numero dentro dos limites prescriptos. Em addição ao que foi dito acima, quaesquer outras pessoas poderão ser eleitas directores honorarios pelos subscriptores do *memorandum* e estatutos da associação ou pela junta dos directores.

Digitized by Google

86. As qualificações de um director será a posse de (100) cem acções ou mais da companhia. Ficando entendido que nenhuma eleição de um accionista para director será nulla por falta de qualificação suffeiente, porém pessoa nenhuma procederá como director, até que esteja habilitada, e a pessoa que deixar de habilitar-se dentro de um mez do calendario de sua eleição deixará de ser director.

87. Os primeiros directores serão eleitos pela maioria dos subscriptores dos estatutos da associação e até que sejam eleitos poderão os subscriptores dos estatutos funccionar como directores da companhia, porém não precisam qualificação proveniente de acções.

88. Os directores podem nomear d'entre si qualquer um para a qualquer tempo servir de director gerente ou de gerente, com os deveres para qualquer parte dos negocios da companhia, que elles julgarem conveniente, e poderão eximil-o durante o seu termo de funcções, de retirar-se por meio de turno (votação) em conformidade com estes estatutos, e pagar-lhe a remuneração, que julgarem conveniente.

89. Na assembléa ordinaria de 1877, e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, dous dos directores se retirarão do cargo e (salvo os directores convencionem de outra fórma) os dous que se têm de retirar serão os dous que a mais tempo estiverem em funcções ou no caso da primeira retirada; e outras occasiões, em que não existam dous, que estão neste caso serão designados por sorte, de fórma que a escolha seja feita entre os que tiverem estado mais tempo no cargo.

90. A companhia, na assembléa geral em que qualquer director ou quaesquer directores se retirem da maneira supradita, preencherá os cargos vagos pela escolha de membros, devidamente qualificados.

91. Um director que se retire poderá ser reeleito no caso de offerecer-se para a reeleição, salvo si tiver dado aviso á companhia por escripto de sua intenção em contrario.

92. Nenhuma outra pessoa, que não um director que se retira ou uma pessoa proposta pela directoria, será elegivel para supprir o logar de um director que se retira por meio de votação (turno) em qualquer assembléa, sem que, pelo menos 14 dias antes e não mais de um mez antes do dia da assembléa, elle dê notificação á companhia da intenção de se propôr.

93. Si os logares vagos de directores não forem preenchidos, ou na assembléa em que devia ter logar a eleição ou em qualquer de seu adiamento, os directores que vagarem, ou aquelle d'entre elles, que não tenham os seus logares preenchidos, continuarão no cargo até á assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por diante até seus logares serem preenchidos.

94. Qualquer vaga casual, que se dê na directoria, póde ser preenchida pelos directores pela eleição de um membro, devidamente qualificado; porém pessoa nenhuma assim escolhida se conservará no cargo sinão pelo tempo em que o director que deixou o logar teria de occupal-o, si não se désse a vaga.

Digitized by Google

95. Os directores que continuam poderão funccionar não obstante qualquer vaga em seu corpo.

96. Os directores serão pagos de todas as despezas de viagem e de outras despezas convenientes e necessarias feitas por elles, e terão direito, por meio de remuneração e em addição a qualquer remuneração de um director gerente, a uma remuneração de £ 2.000 (duas mil libras esterlinas) por anno e em cada anno que os accionistas receberem um dividendo de 15 % (quinze por cento), mais uma somma igual a 10 % (dez por cento) sobre o lucro liquido excedente da companhia. Todas as sommas a pagar-se por meio de remuneração serão divididas entre os directores da maneira que elles determinarem, quer na fórma de um pagamento annual, ou em parte nesta fórma e em parte na forma de pagamentos para assistir ás reuniões da directoria.

Perda de capacidade para director

97. O cargo de director será vago:

Si deixar de possuir o numero de acções exigido para sua capacidade;

Si occupar qualquer cargo de lucro na companhia, a não ser o de director-gerente ou gerente ou agente mercantil, devidamente nomeado pelos directores;

Si se tornar fallido ou devedor em liquidação, ou fizer composição com seus credores;

Si fôr declarado alienado ou mentecapto, ou tornar-se insano de espirito;

Si ausentar-se das reuniões dos directores por mais de seis mezes, sem consentimento da directoria;

Si se interessar ou participar dos lucros de qualquer contracto feito com a companhia, sem ter declarado aos directores o facto de seu interesse, antes de fazer tal contracto.

Ficando entendido que (salvo o caso de perda de capacidade por falta de acções, por insanidade de espirito ou por fallencia) a vaga do cargo não terá effeito sem que os directores passem uma resolução de que o director perdeu a capacidade e o cargo se acha vago.

Poderes dos directores

98. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores, que poderão, si julgarem conveniente, pagar todas as despezas incorridas em formar e registrar a companhia, ou em quaesquer negociações, avaliações e ajustes relativos ao contracto de compra, e por outros incorridos em contemplação da companhia, ou em annuncios ou outras causas preliminares á distribuição das acções, e poderão exercer todos os poderes da companhia que não forem por estes estatutos ou pelas leis

Digitized by Google

de companhias de 1862 e 1867 exigidos pela companhia ou assembléa geral; e regulamento nenhum adiante feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido válido si não tivesse sido feito tal regulamento.

99. Os directores podem delegar quaesquer de seus poderes (a não serem os de negocios financeiros da companhia) a um director-gerente ou gerentes e delegar quaesquer dos seus poderes á commissão de dous ou mais membros de seu corpo.

100. Acto nenhum, assumpto ou cousa dentro dos poderes da companhia em assembléa geral, feitos pelos directores ou qualquer commissão, e adoptado pelos directores, que depois recebem o consentimento expresso ou implicito da companhia em assembléa geral, serão depois impedidos por qualquer motivo que seja.

101. Em particular e sem prejuizo da generalidade dos ultimos artigos precedentes, os directores podem, na direcção dos negocios da companhia, sujeito ás restricções aqui contidas, sem mais outros poderes ou autorisação dos membros, immediatamente á incorporação de companhia e não obstante o capital nominal tenha sido só em parte subscripto, começar os negocios e fazer as seguintes cousas no nome e por parte da companhia:

a) Effectuar da maneira por que julgarem conveniente, todos ou quaesquer dos fins da companhia, segundo se acha descripto no *memorandum* da associação;

b) Pagar ou conceder a corretores e outros a commissão, que elles julgarem conveniente para collocar o capital da companhia em acções;

c) Pagar, á sua discrição, qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela companhia ou a ella prestados, total ou parcialmente em dinheiro, ou em acções, titulos (bonds), debentures ou outras garantias da companhia, e taes acções poderão ser emittidas, quer como totalmente pagas, quer com tal importancia creditada como paga sobre ellas, segundo possa ser convencionado; e taes (bonds) titulos, debentures ou outras garantias poderão ser especificadamente carregadas sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital ainda não chamado ou não carregados;

d) Assegurar o cumprimento de quaesquer contractos ou ajustes, celebrados pela companhia, por hypotheca ou onus de todos e quaesquer dos bens da companhia e de seu capital por pagar na occasião ou de maneira por que possam julgar conveniente;

e) Nomear, e á sua vontade demittir ou suspender, um gerente geral e outros gerentes, secretarios, banqueiros, solicitadores, engenheiros, empregados, caixeiros, agentes, criados para serviços permanentes e provisorios ou serviços especiaes, segundo elles possam a todo o tempo julgar conveniente e investil-os dos poderes que julgarem convenientes, indicar suas obrigações, fixar-lhes os salarios ou emolumentos e exigir

Digitized by Google

garantias nos casos e da importancia, que julgarem proprios;

f) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para aceitar e guardar em confiança para a companhia quaesquer bens, que a ella pertençam ou em que ella esteja interessada; executar e fazer os actos e cousas precisas para empregar e investir na referida pessoa ou pessoas os ditos bens;

g) Si julgarem conveniente, nomear e mandar provisoriamente ou effectivamente para quaesquer partes do mundo um ou mais dos directores, como director-gerente ou directores-gerentes ou quaesquer pessoas como empregados ou criados da companhia, quer como chefes ou outros gerentes, ou como agentes geraes ou locaes ou como inspectores ou em qualquer outra capacidade que a directoria possa julgar propria para qualquer das operações ou negocios da companhia e com taes poderes e instrucções sujeitos a taes condições e restricções, e com tal remuneração por salarios, commissões, partes de lucros ou outras, segundo os directores achem convenientes; e a todo tempo suspender ou revogar taes nomeações;

h) Providenciar para a direcção dos negocios da companhia no Brazil, França e em qualquer outra parte, nomeando directores locaes, conselheiros locaes, ou gerentes ou de qualquer outro modo, que elles julguem conveniente;

i) Delegar a qualquer directoria local, conselheiros e gerentes locaes ou outros empregados, assim nomeados, os poderes e a autorisação aqui conferidos aos directores, como possam elles julgar precisos para execução dos negocios da companhia ou de qualquer parte delles.

j) Dar todos os passos necessarios para registrar ou fazer com que a companhia seja incorporada ou reconhecida no Brazil e fazer todos os actos e aceitar todas as condições que possam ser precisos para habilitar ou permittir a companhia de funccionar no Brazil ou em outra qualquer parte;

k) Intentar, dirigir, defender, compor ou abandonar processos legaes pela ou contra a companhia, bem como entrar em compromissos, conceder tempo para pagamento ou satisfação de dividas ou de quaesquer reclamações ou demandas pela ou contra a companhia;

l) Sujeitar quaesquer reclamações e demandas pela ou contra a companhia a arbitramento e observar e cumprir as decisões;

m) Passar e dar recibos, quitações e outras descargas por dinheiro, pago á companhia e por reclamações e demandas da companhia;

n) Proceder pela companhia em todos os assumptos relativos a fallencias e insolvabilidades;

o) Exercer os poderes da companhia segundo a lei dos sellos de companhias de 1864 e fazer regulamentos, quanto ao uso de qualquer sello estrangeiro da companhia;

p) Empregar quaesquer dinheiros da companhia, que não forem immediatamente exigidos para os fins della, em garantias e

Digitized by Google

da maneira por que acharem conveniente e a todo tempo variar e realizar taes empregos;

q) A todo o tempo fazer, variar e revogar regulamentos internos, para regular os negocios da companhia, seus empregados e criados ou os membros da companhia, ou qualquer secção della;

r) Celebrar as negociações e contractos, rescindil-os e varial-os, executar e fazer os actos, escripturas publicas e outras cousas no nome e pela companhia como elles possam julgar conveniente para ou em relação a quaesquer dos assumptos supraditos ou de outra fórma para os fins da companhia.

102. Podem geralmente os directores (sujeitos ás restricções aqui contidas) em sua absoluta discrição executar e fazer toda e qualquer cousa, que elles julguem necessario ou conveniente afim de executar os negocios da companhia, excepto toda e qualquer cousa, que pelos presentes estatutos forem prohibidos, comtanto que si, e toda a vez que pelos presentes ou pelos estatutos fôr exigida a sancção prévia de uma assembléa geral, elles não procederão sem essa sancção.

Procedimento dos directores

103. Os directores podem determinar o modo e regulamento de seu procedimento e nomear o seu proprio presidente e dar-lhe os poderes (incluindo o exercicio de um voto de desempate, em actos de directoria) como elles julgarem conveniente, e marcarem o *quorum* para reuniões de directores; ficando entendido que, a não ser por outra fórma determinado, tres formarão um *quorum*.

104. Toda a commissão ou comité se conformará com o modo de proceder e os regulamentos que os directores possam fazer a este respeito, e sujeito a isso, poderá determinar e regular o seu proprio procedimento da mesma maneira, como possam fazer os directores.

105. Todos os actos feitos por qualquer reunião de directores ou por qualquer pessoa, funccionando como director, não obstante se descubra depois que houve erro em qualquer nomeação de director ou que tal director ou pessoa não tinha capacidade legal, serão tão válidos como si tal director ou pessoa tivesse sido devidamente nomeado e habilitado.

106. Os directores lavrarão competentes minutas (protocollos) dos procedimentos e todos os actos, praticados em conformidade com qualquer cousa, que conste dos ditos actos terem sido resolvidos ou autorisados pelos directores serão considerados como actos dos directores, comprehendidos no espirito destes regulamentos.

Indemnização dos empregados

107. Todo director e qualquer empregado serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas, feitas

Digitized by Google

respectivamente por elles no desempenho de seus respectivos deveres, excepto daquellas, que provierem de seus respectivos actos voluntarios ou de sua propria culpa.

108. Nenhum director ou outro empregado será responsavel por um outro director ou empregado ou por co-participação em qualquer recibo ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despeza que sobrevenha á companhia pela insufficiencia de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou a favor da companhia, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia por qualquer dinheiro que da companhia tenha sido empregado nem por qualquer prejuizo, damno ou calamidade qualquer que sobrevenha na execução de seus respectivos cargos ou em relação com os mesmos, salvo si sobrevierem por seu proprio acto voluntario ou culpa.

Nomeação e poderes dos gerentes

109. Os primeiros gerentes da companhia serão os membros da firma de John Taylor & Sons.

110. Os negocios ordinarios da companhia serão, sob a direcção e inspecção dos directores, tratados pelos gerentes, que no curso de taes negocios ordinarios e para os fins delles terão poder de fazer e rescindir qualquer contracto ou contractos por parte da companhia, bem como fazer, aceitar e endossar no nome e por parte da companhia qualquer saque, nota promissoria ou letra de cambio. Todos os actos dos gerentes serão sujeitos aos regulamentos contidos e nada do que aqui se acha contido dá poderes aos gerentes de empenhar o credito da companhia em qualquer emprestimo directo ou indirecto.

111. Com a approvação dos directores, os gerentes podem nomear e demittir o secretario e todos os agentes subalternos, caixeiros, criados e trabalhadores da companhia.

112. Os gerentes prestarão contas aos directores, sempre que forem requisitados, de assim proceder, darão conta de todos os recebimentos e despezas e de todas as transacções, assumptos e cousas, relativas á companhia ou a seus negocios, dos quaes os gerentes são encarregados.

113. No exercicio dos poderes, por estes conferidos, os gerentes se conformarão com quaesquer regulamentos que possam ser impostos pelos directores da companhia.

114. A remuneração dos gerentes será fixada pelos directores.

Dividendos e lucros

115. Os directores podem a qualquer tempo e de tempos em tempos declarar um dividendo a pagar-se aos membros, em proporção ás suas acções ou á importancia paga por elles, segundo possa ser o caso.

Digitized by Google

116. Os directores podem por seu proprio arbitrio pagar aos membros em antecipação de um dividendo, que se espera ser declarado na expiração de qualquer um anno e por conta de tal dividendo, um dividendo ou dividendos interinos na expiração de tres, seis ou nove mezes de tal anno.

117. Nenhum dividendo será pago a não ser tirado dos lucros provenientes dos negocios da companhia, excepto um dividendo interino, que póde ser pago, tirado dos lucros estimados.

118. A expressão «Lucros» se entenderá para os fins destes estatutos, o producto liquido da companhia, segundo a verificação pelos contadores (auditores) ou fiscaes da companhia.

119. Das sommas a aproveitar para dividendos, os directores tirarão para um fundo de reserva a somma que elles julgarem conveniente, e o excedente será applicado ao pagamento de dividendos.

120. Os directores podem empregar qualquer fundo de reserva para fazer face a contingencias, ou para igualar dividendos, para adquirir mais propriedades, para pagamento de quaesquer dinheiros tomados a emprestimo pela companhia para renovar ou conservar propriedades que interessem os negocios da companhia, e os directores podem empregar assim posta de parte como fundo de reserva em empregal-as em fundos publicos (ou outros empregos, que não acções da companhia) que elles possam escolher, sem serem responsaveis por qualquer prejuizo ou depreciação em consequencia de taes empregos, quer os mesmos sejam empregos usuaes ou empregos autorisados em fundos de confiança ou não.

121. Os directores podem deduzir dos dividendos a pagar-se a qualquer membro as importancias, que possam ser devidas por elle a todo o tempo á companhia por conta de chamadas ou por outra cousa.

122. De um dividendo, que tenha sido declarado, dar-se-ha aviso a cada membro, da maneira, aqui adiante declarada, e dividendo nenhum vencerá juros contra a companhia.

Contas

123. Os directores farão escripturar contas fieis de todas as receitas, creditos, pagamentos, activo e responsabilidades da companhia e de todos os outros assumptos necessarios para demonstrar claramente o fiel estado e condição da companhia, e as contas serão lançadas em livros e de tal maneira, que os directores julgarem conveniente e á satisfação dos contadores.

124. Os livros da contabilidade serão escripturados no logar ou logares, que designarem os directores e sujeitos a quaesquer restricções razoaveis, quanto ao tempo e maneira de serem examinados, que possam ser impostos pelos directores, e serão abertos á inspecção de membros durante as horas de negocio.

125. Pelo menos uma vez por anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral um balanço (feito até uma data nunca maior de seis mezes antes da assembléa geral)

Digitized by Google

do rendimento e despeza da companhia desde o fim do ultimo balanço, ou no caso do primeiro balanço, desde o começo da companhia; e a tal balanço será appenso um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia.

126. Tirar-se-ha cada anno um balanço geral, que será apresentado á companhia em assembléa geral e conterá um summario do activo estimado e dos compromissos estimados da companhia feito até á mesma data e arranjado sob cabeçalhos convenientes. Antes de cada assembléa geral mandar-se-ha pelo correio ou será entregue na residencia registrada de cada accionista registrado com residencia no Reino-Unido uma cópia impressa de tal balanço.

Exame de contas

127. As contas da companhia serão annualmente examinadas e a exactidão do balanço verificada por um contador ou contadores, que serão eleitos pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno.

128. O primeiro contador será nomeado pelos directores e continuará no cargo até á segunda assembléa ordinaria da companhia.

129. Si fôr nomeado só um contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores terão applicação a elle.

130. Os contadores podem ser membros da companhia, porém nenhum director ou outro empregado da companhia poderá ser eleito contador durante a continuação de seu cargo, e nenhuma outra pessoa, que seja interessada por outra fórma, que, como membro, em qualquer transacção da companhia será elegivel contador durante o tempo, que continuar o seu interesse. A remuneração do primeiro contador será marcada pelos directores e a dos subsequentes contadores será marcada pela companhia em assembléa geral.

131. Um contador, que se retira poderá ser reeleito.

132. Si se der uma vaga casual no cargo de contador, nomeado pela companhia, os directores nomearão immediatamente um contador, para funccionar até á primeira assembléa geral ordinaria da companhia.

133. Si não fôr feita a eleição de contadores, da maneira supradita, a junta commercial *(Board of Trade)* póde, a pedido de nunca menos de cinco membros da companhia, nomear um contador para o anno corrente e marcar a remuneração a pagar-se-lhe pela companhia por seus serviços.

134. Todo contador terá uma lista, que lhe será entregue, de todos os livros escripturados pela companhia e a todo tempo razoavel terá accesso aos livros e contas da companhia; elle póde (salvo sendo o contador um profissional), a expensas da companhia, empregar guarda-livros e outras pessoas para auxilial-o no exame de taes contas, e póde, em relação a taes

Digitized by Google

contas, examinar os directores ou qualquer official da companhia.

135. Os contadores certificarão a exactidão do balanço e contas e farão um relatorio sobre ellas, o qual será lido juntamente com o relatorio dos directores na assembléa ordinaria.

Avisos

136. Os avisos serão mandados pela companhia a qualquer membro registrado, quer pessoalmente ou deixando-os ou mandando-os pelo correio em carta com porte pago, dirigido ao membro em sua residencia registrada.

137. Os avisos destinados aos membros, quando disser respeito a qualquer acção, á qual tenham direito conjunctamente mais de uma pessoa, serão mandados a quem estiver lançado em primeiro logar no registro dos membros, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores da mesma acção.

138. Qualquer aviso, si remettido pelo correio, será considerado ter sido enviado na época em que a carta que o continha seria entregue no curso ordinario do correio, e provando-se essa remessa é bastante provar-se, que a carta que continha o aviso estava competentemente dirigida e que foi posta no correio.

139. Um aviso dado a qualquer membro será obrigatorio para todas as pessoas que reclamarem depois da morte delle ou por qualquer transmissão de seus interesses.

140. O membro, que não estiver inscripto no registro, como tendo *(regis)* residencia registrada no Reino Unido não terá o direito de ter aviso a elle mandado por parte da companhia e o escriptorio registrado da companhia será considerado a residencia registrada de tal membro para o fim de aviso formal e todo o procedimento havido sem outro aviso a qualquer membro assim e será tão válido como si elle tivesse tido o devido aviso delle.

The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited.

Nomes, residencias e qualidades dos sub-criptores:

Edmund A. Pontifex, engenheiro, 89 Lancaster Gate, Londres W.

J. P. H. Belloc, banqueiro, 78 rue de Courcelles, Pariz.

Marquez de Faletans, castello de Faletans (Jura), França.

Richard Ward, advogado, 21 Onslow Square, Londres.

Conde Gaetan de Scey de Brun.— Dôle (Jura), França.

John Taylor, engenheiro, Queen Street-Place, Londres E. C.

Robert Taylor, engenheiro, Londres E. C., 6 Queen Street-Place.

Datado de 30 de Janeiro de 1884.

Testemunha de todas as assignaturas precedentes — William Smith, empregado dos Srs. John Taylor & Sons, residindo 6 Queen Street Place em Londres E. C.

Digitized by Google

Para cópia conforme.— (Firmado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias anonymas.

Registrados n. 1.207 na data de 31 de Janeiro de 1884. E n. 19.370 C. N. L., 18.371/2 e mais inutilisou H. F. C. em 18 de Junho de 1884. Quatro estampilhas do valor collectivo de £ 3.15 (3 libras 15 shillings sterlinos) e uma estampilha vermelha de um shilling. Tinha além disso nestes estatutos o sello da Repartição da registração de companhias com a data de 23 de Junho de 1884.

Certificado de incorporação de uma companhia

Sello de cinco shillings.

Armas da Grã-Bretanha.

Sello da Repartição da registração de companhias com a data de 23 de Junho de 1884.

Pelo presente certifico que a *Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, foi incorporada segundo as leis das companhias anonymas de 1862 até 1883 como companhia limitada, aos 31 de Janeiro de 1884.

Passado por mim e de proprio punho aos 23 de Junho de 1884. — (Firmado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias anonymas.

Reconhecimento do tabellião

Eu abaixo assignado Charles Joseph Watts, da cidade de Londres, tabellião publico por autoridade real, devidamente nomeado e juramentado, certifico pela presente e attesto, que John Samuel Purcell, que assignou o certificado de incorporação da *Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited* aqui annexo e que tambem assignou os certificados escriptos respectivamente no fim da cópia do *memorandum* da associação e dos estatutos da referida companhia aqui annexa é, como elle se qualifica — Registrador de companhias anonymas e com direito de passar taes certificados e cópias. E outrosim, certifico que o referido John Samuel Purcell assignou os ditos certificados perante mim o dito tabellião publico.

E para que conste onde seja preciso, passo o presente, que assigno e sello em Londres aos 23 de Junho de 1884.

Em testemunho da verdade.— (Firmado) *C. J. Watts*, tabellião publico.

Tinha o sello do tabellião publico C. J. Watts, que inutilisou uma estampilha de um shilling.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Charles Joseph Watts, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 23 de Junho de 1884. — (Firmado) *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul.

Digitized by Google

Tinha o sello geral do Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Assignado sobre quatro estampilhas do valor collectivo de 8$700, assim devidamente inutilisadas.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1884.— Pelo Director Geral —(Firmado) *J. F. de Macedo*.

Nada mais continham os ditos documentos, que fielmente verti do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto e que depois de conferido com este tornei a entregar a quem m'o confiou.

Em fé do que passei a presente escripta e assignada do meu proprio punho e que faço sellar com o sello particular do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1884.

Johannes Jochim Christian Voigt, traductor publico juramentado.

N. 12.649.	
Estampilhas	11$000
Emolumentos	110$000
	121$000

DECRETO N. 9839 — DE 9 DE JANEIRO DE 1888

Revoga o Decreto n. 6196 de 17 de Maio de 1876, que declarou de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro.

Tendo cessado os motivos que levaram o Governo Imperial a declarar de utilidade publica, por Decreto n. 6196 de 17 de Maio de 1876, a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro, vistas as informações do Engenheiro Director das obras do Ministerio da Fazenda e do Inspector da dita Alfandega, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Revogar o referido Decreto n. 6196.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secreta-

Digitized by Google

rio de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9840 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Altera a distribuição de differentes cadeiras dos cursos de sciencias physicas e naturaes e de artes e manufacturas da Escola Polytechnica.

Attendendo ao que propoz a Congregação da Escola Polytechnica relativamente á precedencia que no ensino devem entre si guardar as cadeiras de botanica, zoologia, chimica organica, e mineralogia e geologia do curso de sciencias physicas e naturaes, e as de physica industrial, chimica organica, chimica industrial e chimica analytica do curso de artes e manufacturas, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As cadeiras e aulas dos mesmos cursos serão assim distribuidas :

Curso de sciencias physicas e naturaes

1º anno

1ª cadeira.— Chimica organica.
2ª cadeira.— Mineralogia e geologia.

2º anno

1ª cadeira.— Botanica: anatomia, organographia, physiologia e taxonomia vegetal; botanica descriptiva e geographia botanica.
2ª cadeira.— Zoologia: descripção e classificação dos animaes, sua physiologia e anatomia geral e comparada.
Aula.— Desenho organographico dos vegetaes e animaes; paisagens.

Digitized by Google

3º anno

1ª cadeira.— Chimica analytica, mineral e organica.
2ª cadeira.— Biologia industrial: agricultura em gèral e com applicação ao Brazil; conservação das matas e córte de madeiras; criação e conservação dos animaes uteis á nutrição do homem e á industria.
Aula.— Desenho geologico e de machinas agricolas.

Curso de artes e manufacturas

1º anno

1ª cadeira.— A 1ª do 1º anno do curso de Engenharia civil: estudo dos materiaes de construcção e de sua resistencia; technologia das profissões elementares, e architectura civil.
2ª cadeira.— A 2ª do 3º anno do curso de sciencias physicas e mathematicas: mecanica applicada.
3ª cadeira.— A 1ª do 1º anno do curso de sciencias physicas e naturaes: chimica organica.

2º anno

1ª cadeira.— Physica industrial.
2ª cadeira.— A 1ª do 3º anno do curso de sciencias physicas e naturaes: chimica analytica, mineral e organica.
Aula.— Trabalhos graphicos e concursos.

3º anno

1ª cadeira.— Chimica industrial.
2ª cadeira.— A 2ª do 3º anno do curso de Engenharia civil: economia politica, direito administrativo e estatistica.
Aula. — Trabalhos graphicos e concursos.
Art. 2.º Em instrucções que a Congregação organizará, e serão submettidas á approvação do Governo, se indicará o meio pratico para que os alumnos approvados nos differentes annos dos referidos cursos possam continuar e concluir seus estudos sob o regimen deste Decreto, em cuja conformidade fica alterado o art. 1º dos Estatutos annexos ao Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874.
O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Mi-

Digitized by Google

nistros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9841 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Proroga, por cinco annos, o contracto celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, e de conformidade com a Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 7º, § 1º, n. 3, Ha por bem Prorogar, por cinco annos, o contracto celebrado com a Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para introducção e estabelecimento de colonos, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9841 desta data

I

A sociedade obriga-se a importar annualmente da Europa, durante o prazo deste contracto, até 1.000 colonos, e estabelecel-os, ou na colonia de D. Francisca com as mesmas vantagens actualmente concedidas, ou em qualquer outra localidade com approvação do Ministro da Agricultura e mediante os favores que competirem aos domiciliados na referida colonia.

Digitized by Google

II

Os colonos que n'um anno faltarem para preencher os 1.000, de que trata a clausula anterior, poderão embarcar no porto de Hamburgo até 31 de Maio do anno seguinte.

O Governo não se obriga a pagar annualmente á sociedade subvenção superior á que, na conformidade deste contracto, corresponder á introducção de 1.000 immigrantes, ainda quando a sociedade importe maior numero. O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

III

Os colonos importados, em virtude deste contracto, deverão ser sadios, robustos, morigerados e de idade nunca superior a 45 annos, salvo si forem chefes de familia.

Noventa por cento, pelo menos, destes colonos serão agricultores.

IV

As condições estabelecidas na clausula anterior serão justificadas perante o Agente consular do Brazil no porto de embarque dos colonos, cuja expedição não se effectuará sem prévia autorisação do mesmo Agente, que a fará acompanhar de uma relação dos colonos embarcados, na qual se mencionarão as referidas condições e a data de embarque.

Os colonos serão apresentados no porto de S. Francisco, ou na séde da colonia, ao Agente da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação que procederá á respectiva verificação, pela relação enviada pelo Agente consular, verificando as declarações que da mesma constarem.

V

Antes de embarcarem, os colonos assignarão, perante o Agente consular do Brazil, e em falta deste, perante a autoridade competente da localidade, declaração em duplicata de que têm pleno conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com a sociedade para sua importação no Imperio ; incluindo-se na mesma declaração a clausula de não virem para o Brazil por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar, em nenhum tempo e sob qualquer titulo, além da protecção que as leis concedem a todos os estrangeiros.

Digitized by Google

VI

Os navios que transportarem os colonos serão de primeira classe, quanto á sua construcção e tripolação ; e, quanto a accommodações e tratamento a bordo, observar-se-hão rigorosamente as disposições do Regulamento do 1º de Maio de 1858.

VII

Correrão por conta da sociedade, que em nenhum tempo terá direito de haver a respectiva importancia, as despezas com o desembarque e transporte dos colonos e suas bagagens desde o porto em que aportarem até a colonia de D. Francisca, ou a localidade em que tiverem de ser por ella estabelecidos na conformidade da clausula 1.ª

VIII

Em Joinville e nas outras localidades escolhidas para estabelecimento dos colonos, haverá edificios apropriados para o seu alojamento, nos quaes poderão residir gratuitamente até tres mezes.

Estes edificios serão situados em logares convenientes, construidos de accôrdo com as regras da hygiene, e terão accommodações sufficientes para o numero de colonos em que forem lotados.

IX

Haverá na colonia de D. Francisca medico e boticario, e bem assim hospital, no qual serão tratados gratuitamente os colonos pobres.

Dentro do primeiro anno do seu estabelecimento os colonos terão direito aos serviços gratuitos do medico.

X

Desde que em qualquer nucleo colonial, creado pela sociedade, houver mais de 1.000 colonos, ella será obrigada a provel-os dos recursos designados na clausula 9.ª

XI

A sociedade obriga-se igualmente a manter na colonia um pastor protestante.

Digitized by Google

XII

Haverá na colonia um sacerdote encarregado pelo Governo de administrar o pasto espiritual aos colonos catholicos, percebendo a gratificação annual de 1:000$, que será paga pela sociedade.

XIII

Para o estabelecimento dos colonos deste contracto, a sociedade obriga-se a abrir os caminhos vicinaes, que forem precisos, e prestem transito a carros, e cuja construcção não será inferior á dos que até esta data têm sido feitos na colonia de D. Francisca, devendo empregar annualmente neste serviço, pelo menos, as 2/7 partes da subvenção do respectivo anno, ou 20$ por colono introduzido e subvencionado no mesmo anno.

XIV

A sociedade terá sempre lotes de terras medidas e demarcadas em numero sufficiente para os colonos que forem chegando.

Pela venda desses lotes, a prazo superior de dous até cinco annos, não poderá cobrar juros de mais de 6 %, ficando entendido que nos dous primeiros annos nenhum premio pagará o colono.

A medição e demarcação dos lotes comprehenderão todo o perimetro e serão limitados por picadas, correndo a despeza de todo este serviço por conta da sociedade.

XV

Pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nas clausulas anteriores, a sociedade receberá por immigrante que importar directamente da Europa a subvenção de 70$, paga após a verificação feita pelo Agente da Inspectoria de Terras e Colonisação, de que trata a clausula 4ª, salvo no caso de ultrapassar em um anno o numero de 1.000, de cujo excesso a subvenção só será paga no principio do anno seguinte.

Além dessa subvenção, a sociedade receberá tambem, a titulo de differença entre o preço das passagens dos portos da Allemanha para os do Imperio e dos Estados-Unidos, a quantia de 26 thalers por colono adulto de 10 a 45 annos e 20 thalers por menor de 4 a 10 annos, que introduzir por sua conta.

O preço destas passagens será pago em Hamburgo pelo Consul Geral do Brazil, á vista das certidões que os Agentes consulares do Imperio, nos portos de embarque dos emigrantes, passarem á sociedade.

Digitized by Google

Fica entendido que as sommas concedidas para a passagem dos colonos sómente a estes aproveitarão, devendo, portanto, ser sua importancia abatida da divida que o colono contrahir com a sociedade.

Si o Governo mandar immigrantes para serem estabelecidos na colonia D. Francisca, a sociedade receberá a subvenção de 35$ por immigrante para sua collocação nas mesmas condições dos que importar da Europa. Esse pagamento só se fará effectivo áquelles immigrantes que forem ter á colonia mantida pela sociedade com uma guia passada pela Inspectoria Especial, ou por quem desempenhar as funcções de Agente official da immigração na Provincia de Santa Catharina.

XVI

O Governo obriga-se a vender á sociedade, á razão de 1/2 real cada 4,84 metros quadrados, a área de 202 kilometros quadrados de terras devolutas que existirem « entre as que já estão colonisadas, as que são pretendidas pelos herdeiros do finado Brigadeiro Manoel de Oliveira Franco, as do patrimonio de Suas Altezas Imperiaes os Srs. Conde e Condessa d'Eu e as do de Suas Altezas os Srs. Principe e Princeza de Joinville.»

XVII

O preço destas terras será pago pela sociedade dentro do primeiro trimestre de cada anno, na proporção dos lotes distribuidos e vendidos aos colonos no decurso do anno anterior, á vista de um mappa dos lotes occupados, que deverá levantar e apresentar; obrigando-se a sociedade a fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que forem exigidos para a verificação desse mappa.

XVIII

A sociedade não terá direito ás terras que no fim deste contracto não tiverem sido distribuidas aos colonos.

XIX

Até o dia 15 de Fevereiro a sociedade apresentará á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação um relatorio circumstanciado sobre o estado da colonia e nucleos coloniaes, especificados os serviços executados no anno anterior. Ao citado relatorio acompanhará um mappa topographico dos lotes coloniaes occupados e promptos para o recebimento de colonos, com designação dos caminhos abertos ao transito, e bem assim um outro mappa

Digitized by Google

demonstrativo das vendas, que tiverem sido feitas, das terras a que se referem as clausulas 16ª e 17ª, e da applicação da subvenção de que trata a clausula 15.ª

XX

A fiscalisação do presente contracto compete á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, que a exercerá por si directamente ou por seus Agentes, devendo a sociedade entender-se com a mesma Inspectoria sobre tudo que disser respeito a este contracto.

XXI

Por qualquer infracção deste contracto a sociedade incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, podendo o Governo rescindir o mesmo contracto, si julgar conveniente, no caso de reincidencia.

XXII

A rescisão do contracto na hypothese do artigo antecedente não importará a revogação dos favores concedidos á sociedade pelo Decreto n. 537 de 15 de Maio de 1850.

XXIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a sociedade, relativas ao cumprimento deste contracto, serão resolvidas por arbitros. Si as partes não accordarem na nomeação do mesmo arbitro, designará cada uma o seu arbitro, e estes, antes de procederem ao arbitramento, accordarão sobre um terceiro que, no caso de discordancia dos primeiros, terá o voto definitivo.

No caso de não concordarem sobre o arbitro desempatador, será decidida a questão pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIV

O presente contracto durará cinco annos contados de 1º de Janeiro do corrente anno de 1888.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9842 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Levy Smalley Andrews permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio do Serro, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Levy Smalley Andrews, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio do Serro, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9842 desta data

I

Fica concedido a Levy Smalley Andrews o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio do Serro, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, em quanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9843 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Manda que se observe o Regulamento para execução das bases adoptadas pela Convenção internacional de 14 de Março de 1884, com o fim de protegor os cabos submarinos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Usando da autorisação do art. 7º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro do anno passado, que, para execução das bases adoptadas

Digitized by Google

pela Convenção internacional de 14 de Março de 1884, com o fim de proteger os cabos submarinos, se observe o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 8943 desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS AGUAS NÃO TERRITORIAES

Art. 1.º Serão julgados criminalmente pelos Tribunaes ordinarios, mediante intervenção da Promotoria Publica, sem prejuizo da acção civel, as infracções da Convenção internacional de 14 de Março de 1884 commettidas por qualquer pessoa pertencente a navio brazileiro em aguas não territoriaes.

Art. 2.º As ditas infracções serão julgadas no primeiro logar da costa do Brazil a que chegar o navio ou a sua tripolação, ou no porto a que pertencer o mesmo navio.

Art. 3.º Os termos lavrados de conformidade com o art. 10 da Convenção a que se refere o art. 1º deste Regulamento farão fé em Juizo até prova em contrario. Na sua falta ou no caso de insufficiencia, poderão as infracções ser provadas por meio de testemunhas.

Art. 4.º Serão punidos com multa de 100$ a 200$000:

1.º O capitão de um navio occupado na collocação ou reparação de um cabo submarino que não observar o regulamento de signaes adoptados para prevenir abalroamentos ou outro qualquer accidente.

2.º O capitão de um navio que, estando em posição de ver aquelles signaes, não se retirar ou não se conservar na distancia de, pelo menos, uma milha nautica do navio occupado na collocação ou reparação de um cabo.

Digitized by Google

3.º O capitão de qualquer navio que, estando em condições de ver as boias destinadas a indicar a posição de um cabo, no caso de collocação, desarranjo ou rompimento, não se conservar na distancia de, pelo menos, um quarto de milha nautica dessas boias.

Art. 5.º Será punido com multa de 100$ a 200$ e poderá ser com a pena de 30 a 60 dias de prisão:

1.º O capitão de um navio que, salvo o caso de força maior, ancorar a menos de um quarto de milha nautica de distancia de um cabo submarino que esteja sendo collocado ou reparado, e cuja posição lhe seja indicada por boias ou de outro modo, ou que se tiver amarrado a uma dessas boias.

2.º Os patrões de embarcações de pesca que não conservarem os seus apparelhos ou redes a uma milha nautica, pelo menos, de um navio empregado em collocar ou reparar um cabo submarino. Todavia os patrões que avistarem ou estiverem em posição de avistar os signaes adoptados que forem feitos por um navio telegraphico, terão o tempo necessario para se conformarem com a advertencia assim recebida, nunca excedendo o prazo de 24 horas.

3.º Os patrões de embarcações de pesca que não conservarem os seus apparelhos ou redes a um quarto de milha nautica, pelo menos, da linha das boias destinadas a indicar a posição dos cabos que estiverem sendo collocados ou reparados.

Art. 6.º Será punido com multa de 200$ a 300$ e poderá ser com a pena de tres a seis mezes de prisão:

1.º O que por negligencia culposa, especialmente nos casos previstos nos arts. 4º e 5º, romper um cabo submarino ou lhe causar deterioração que possa produzir interrupção ou impedimento, total ou parcial, das communicações telegraphicas.

2.º O capitão de navio que, occupado na collocação ou reparação de um cabo submarino, por não observar o regulamento de signaes adoptados para se evitarem abalroamentos, causar o rompimento ou a deterioração desse cabo por outro qualquer navio.

Art. 7.º No caso de rompimento ou deterioração de um cabo, o capitão do navio que tiver causado o damno deverá, dentro de 24 horas, contadas da sua chegada ao primeiro porto, levar o facto ao conhecimento da autoridade local. O que não fizer essa declaração soffrerá mais metade da multa ou pena de prisão.

Art. 8.º Será punido com a multa de 400$ a 1:000$ e com a pena de um a dous annos de prisão o que voluntariamente cortar um cabo submarino ou lhe causar deterioração que possa produzir interrupção ou impedimento total ou parcial das communicações telegraphicas.

Nos casos de tentativa se procederá na fórma do Codigo Criminal.

§ 1.º Estas disposições não são applicaveis ao autor de rompimento ou deterioração necessarios á protecção da propria vida e segurança do navio, nem ao rompimento e deterioração accidental occasionados durante a reparação de um cabo, uma vez

Digitized by Google

que tenham sido tomadas todas as precauções para se evitar tal rompimento ou deterioração.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho precedente o autor do rompimento ou deterioração deverá, sob pena de pagar multa de 100$ a 200$, levar o facto ao conhecimento da competente autoridade do primeiro porto em que tocar, e isto no prazo de 24 horas contadas da sua chegada a esse porto.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS AGUAS TERRITORIAES

Art. 9.º As disposições dos arts. 4º a 8º são applicaveis ás infracções commettidas nas aguas territoriaes por toda pessoa pertencente á tripolação de um navio brazileiro ou estrangeiro, com as seguintes modificações:

1.º A disposição do n. 1 do art. 6º não se applica ao caso em que, occorrendo o rompimento ou a deterioração em porção de cabo que deva ser protegido por uma linha de boias ou por signaes, não existam estas boias e signaes ou não sejam visiveis.

2.º Nos portos ou enseadas em que passarem os cabos, ou em que estiver o seu ponto de amarração, será permittido ancorar os barcos ou conservar os apparelhos de pesca a menos de um quarto de milha de distancia dos cabos que se estiverem collocando ou reparando, si assim o permittir o capitão do porto, conforme as condições do ancoradouro.

3.º Quando a operação de collocar ou reparar um cabo exigir que se retirem os apparelhos e redes de pesca, o capitão do porto marcará o prazo em que isso se deverá fazer.

Art. 10. As infracções serão provadas por qualquer modo admittido em lei.

Art. 11. Quando para se collocar ou reparar um cabo fôr necessario remover redes de pesca, será o proprietario desse cabo obrigado a indemnizar o prejuizo que disso resultar.

Paragrapho unico. Tambem serão indemnizados os proprietarios de navios que provarem ter sido obrigados a sacrificar uma ancora, uma rede ou apparelho de pesca para não deteriorarem um cabo submarino.

Para firmar direito a uma tal indemnização, os commandantes de navios, após o accidente, lavrarão um termo com todas as explicações necessarias, e, assignando-o com todas as pessoas da tripolação e passageiros, farão declaração do facto ás autoridades competentes no primeiro ponto em que tocar, dentro de 24 horas depois da entrada do navio.

Digitized by Google

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. A responsabilidade dos capitães cessa para elles e cabe aos pilotos ou praticos de entrada ou sahida de porto brazileiro desde que os mesmos pilotos ou praticos entram no exercicio das suas funcções a bordo.

Art. 13. A responsabilidade civil será regulada pelo direito commum.

Art. 14. Nos casos do art. 4º da Convenção e de conformidade com a declaração constante do Protocolo de 21 de Maio de 1886, aos Tribunaes só incumbe resolver, segundo as leis do paiz e conforme as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo que pela collocação ou reparação desse cabo causar a ruptura ou deterioração de outro, e sobre as consequencias dessa responsabilidade, si reconhecerem que ella existe.

Art. 15. Este Regulamento terá vigor, menos na parte das disposições applicaveis ás aguas territoriaes, sómente emquanto a Convenção internacional a que elle se refere fôr válida para o Brazil.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

CONVENTION INTERNATIONALE DU 14 MARS 1884

Art. 1.er La présente Convention s'applique, en dehors des eaux territoriales, à tous les câbles sous-marins légalement établis et qui atterrissent sur les territoires, colonies ou possessions de l'une ou de plusieurs des Hautes Parties contractantes.

Art. 2.e La rupture ou la détérioration d'un câble sous-marin, faite volontairement ou par négligence coupable, et qui pourrait avoir pour résultat d'interrompre ou d'entraver, en tout ou en partie, les communications télégraphiques, est punissable, sans préjudice de l'action civile en dommages-intérêts.

Cette disposition ne s'applique pas aux ruptures ou détériorations dont les auteurs n'auraient eu que le but légitime de protéger leur vie ou la sécurité de leurs bâtiments, après avoir pris toutes les précautions nécessaires pour éviter ces ruptures ou détériorations.

Art. 3.e Les Hautes Parties contractantes s'engagent à imposer, autant que possible, quand elles autoriseront l'atterrissement d'un câble sous-marin, les conditions de sûreté convenables, tant sous le rapport du tracé, que sous celui des dimensions du câble.

Art. 4.e Le propriétaire d'un câble qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble, doit supporter les frais de réparation que cette rupture ou cette détérioration aura rendus nécessaires, sans préjudice, s'il

Digitized by Google

y a lieu, de l'application de l'article 2° de la présente Convention.

Art. 5.° Les bâtiments occupés à la pose ou à la réparation des câbles sous-marins doivent observer les règles sur les signaux qui sont ou seront adoptées, d'un commun accord, par les Hautes Parties contractantes en vue de prévenir les abordages.

Quand un bâtiment occupé à la réparation d'un câble porte les dits signaux, les autres bâtiments qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir ces signaux doivent, ou se rétirer ou se tenir éloignés d'une mille nautique, au moins, de ce bâtiment, pour ne pas le gêner dans ses opérations.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Toutefois, les bateaux de pêche qui aperçoivent ou sont en mésure d'apercevoir un navire télégraphique portant les dits signaux auront, pour se conformer à l'avertissement ainsi donné, un délai de vingt-quatre heures au plus, pendant lequel aucun obstacle ne devra être apporté à leus manœuvres.

Les opérations du navire télégraphique devront être achevée dans le plus bref délai possible.

Art 6.° Les bâtiments qui voient ou sont en mesure de voir les bouées destinées à indiquer la position des câbles, en cas de pose, de dérangement ou de rupture, doivent se tenir éloignés de ces bouées à un quart de mille nautique au moins.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Art. 7.° Les propriétaires des navires ou bâtiments qui peuvent prouver qu'ils ont sacrifié une ancre, un filet ou un autre engin de pêche, pour ne pas endommager un câble sous-marin, doivent être indemnizés par le propriétaire du câble.

Pour avoir droit à une telle indemnité, il faut, autant que possible, qu'aussitôt après l'accident on ait dressé, pour le constater, un procès verbal appuyé des témoignages des gens de l'équipage, et que le capitaine du navire fasse, dans les vingt-quatre heurs de son arrivée, au premier port de retour ou de relâche, sa déclaration aux autorités compétentes. Celles-ci en donnent avis aux autorités consulaires de la nation du propriétaire du câble.

Art. 8.° Les tribunaux compétents pour connaitre des infractions à la presente Convention sont ceux du pays auquel appartient le bâtiment à bord duquel l'infraction a été commise.

Il est, d'ailleurs, entendu que, dans les cas où la disposition insérée dans le précédent alinéa ne pourrait pas recevoir d'exécution, la répression des infractions à la présente Convention aurait lieu, dans chacun des Etats contractants à l'égard de ses nationaux, conformément aux règles générales de compétence pénale resultant des lois particulières de ces Etats ou des traités internationaux.

Art. 9.° La poursuite des infractions prévues aux articles 2°, 5° et 6° de la présente Convention aura lieu par l'Etat ou en son nom.

Digitized by Google

Art. 10.° Les infractions à la présente Convention pourront être constatées pour tous les moyens de preuves admis dans la législation du pays ou siège le tribunal saisi.

Lorsque les officiers commandant les bâtiments de guerre ou les bâtiments spécialement commissionnés à cet effet de l'une des Hautes Parties contractantes auront lieu de croire qu'une infraction aux mesures prévues par la présente Convention a été commise par un bâtiment autre qu'un bâtiment de guerre, ils pourront exiger du capitaine ou du patron l'exhibition des piéces officielles justifiant de la nationalité du dit bâtiment.

Mention sommaire de cette exhibition sera faite immédiatement sur les pièces produites.

En outre, des procès-verbaux pourront être dressés par les dits officiers, quelle que soit la nacionalité du bâtiment inculpé. Ces procès-verbaux seront dressés suivant les formes et dans la langue en usage dans le pays au quel appartient l'officier qui les dresse ; ils pourront servir de moyen de preuve dans le pays ou ils seront invoqués et suivant la législation de ce pays. Les inculpés et les témoins auront le droit d'ajouter ou d'y faire ajouter, dans leurs propre langue, toutes éxplications qu'ils croirent utiles ; ces déclarations devront être dûment signes.

Art. 11.° La procédure et le jugement des infractions aux dispositions de la présente Convention ont toujours lieu aussi sommairement que les lois et réglements en vigueur le permettent.

Art. 12.° Les Hautes Parties contractantes s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour assurer l'éxécution de la présente Convention, et notamment pour faire punir, soit de l'emprisonement, soit de l'amende, soit de ces deux peines, ceux qui contre-viendraient aux dispositions des articles 2°, 5° et 6.°

Art. 13.° Les Hautes Parties contractantes se communiqueront les lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs Etats, relativement à l'objet de la présente Convention.

Art. 14.° Les Etats qui n'on point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer, sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au gouvernement de la République Française, et par celui-ci aux autres gouvernements signataires.

Art. 15.° Il est bien entendu que les stipulations de la présente Convention ne portent aucune atteinte à la liberté d'action des belligérants.

Art. 16.° La présente Convention sera mise à éxécution à partir du jour dont les Hautes Parties contractantes conviendront.

Elle restera en vigueur pendant cinq années, à dater de ce jour, et, dans le cas où aucune des Hautes Parties contractantes n'aurait notifiée, douze mois avant l'éxpiration de la dite période de cinq années, son intention d'en faire cesser les effets, elle con-

Digitized by Google

tinuera à rester en vigueur une année, et ainsi de suite d'année en année.

Dans le cas où l'une des Puissances signataires dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet qui à son égard.

Art. 17.° La présente Convention sera ratifiée; les ratifications en seront échangées à Paris, le plustôt possible, et, au plus tard, dans le délai d'un an. En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait en vingt-six exemplaires, à Paris, le 14 Mars 1884.

Signés:

(L. S.) Hohenlöhe.
(L. S.) M. Balcarce.
(L. S.) Ladislass, Comte Hoyos.
(L. S.) Beyeus. — Léopold Orlan.
(L. S.) Baron d'Itajubá.
(L. S.) Léon Souzée.
(L. S.) Emmanuel de Almeida.
(L. S.) Moltk-Hvitfeldt.
(L. S.) Manuel Silvela.
(L. S.) L. P. Morton.— Henry Vignaud.
(L. S.) José G. Triana.
(L. S.) Jules Ferry.—A. Cochery.
(L. S.) Lyon.
(L. S.) Crisanto Medina.
(L. S.) Mavrocordato.
(L. S.) L. L. Menabrea.
(L. S.) Essad.
(L. S.) Baron de Zuylen de-Nyeveld.
(L. S.) Nazare Aga.
(L. S.) F. de Azevedo.
(L. S.) Odoberco.
(L. S.) Prince Orloff.
(L. S.) J. M. Torres Caïcedo.
(L. S.) J. Marinovitch.
(L. S.) G. Sibbern.
(L. S.) Juan J. Diaz.

DÉCLARATION

Les soussignés, Plenipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins, ayant reconnu la convenance de préciser le sens des termes des articles 2° et 4° de la dite Convention, ont arrêté d'un commun accord, la declaration suivante:

Certains doutes s'étant élevés sur le sens du mot *volontairement* inséré dans l'article 2° de la Convention du 14 Mars 1884, il est entendu que la disposition de responsabilité pénale mentionnée dans le dit article ne s'applique pas aux cas de ruptures ou de détériorations occasionées accidentellement ou nécessairement en

Digitized by Google

réparant un câble, alors que toutes les précautions ont été prises pour eviter ces ruptures ou détériorations.

Il est également entendu que l'article 4e de la Convention n'a eu d'autre but et ne doit avoir d'autre effet que de charger les tribunaux compétents de chaque pays de résoudre, conformément à leurs lois et suivant les circonstances, la question de la responsabilité civile du propriétaire d'un câble, qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble, de même que les conséquences de cette responsabilité, s'il est reconnu qu'elle existe.

En foi de quoi, etc. etc.

DECRETO N. 9844 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Messias Ribeiro da Silva permissão para explorar ouro e cobre no municipio da Formiga, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Messias Ribeiro da Silva, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e cobre no municipio da Formiga, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9844 desta data

I

Fica concedido a Messias Ribeiro da Silva o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e cobre no municipio da Formiga, da Provincia de Minas Geraes.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados; restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra de mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9845 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Approva o Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para o Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso a que se refere o Decreto n. 9845 desta data.

Art. 1.º O Laboratorio Pyrotechnico estabelecido em Cuyabá é destinado á confecção das munições para armas portateis, espoletas de artilharia e mais artificios de guerra necessarios para o serviço das forças estacionadas na Provincia de Matto Grosso.

Art. 2.º O Laboratorio será uma dependencia do Arsenal de Guerra, para auxiliarem-se reciprocamente, não podendo, entretanto, o Director do mesmo Arsenal se envolver na administração interna daquelle estabelecimento.

Art. 3.º Para a administração e diversos serviços do Laboratorio haverá o seguinte pessoal:

Um Encarregado, official do Exercito de qualquer dos tres corpos scientificos de graduação, ou antiguidade inferior á do Director do Arsenal;

Um Adjunto, official subalterno de qualquer das armas ou corpos do Exercito;

Um Amanuense;

Um Fiel dos armazens;

Digitized by Google

Um Porteiro guarda geral ;
O pessoal technico das officinas ;
O pessoal de segurança do estabelecimento.

Art. 4.º O Encarregado é a primeira autoridade do Laboratorio e o unico responsavel pela ordem, economia, disciplina e segurança, bem como pela fiel observancia de todas as disposições do presente Regulamento.

Exercerá inspecção superior em todos os ramos do serviço ; e correspondendo-se com o Director do Arsenal de Guerra dar-lhe-ha parte de qualquer occurrencia importante, delle solicitará o fornecimento do material, o auxilio de pessoal e todas as providencias que estejam fóra da sua alçada, e annualmente enviar-lhe-ha, até o fim de Janeiro, um relatorio dos trabalhos do anno anterior, indicando tudo que julgar vantajoso para melhoramento do Laboratorio e do serviço.

Art. 5.º O Adjunto é o auxiliar immediato do encarregado e o seu substituto nos impedimentos.

Terá especialmente a seu cargo a fiscalisação dos trabalhos de todas as officinas, a recepção das materias primas, o acondicionamento das munições, e tudo que se referir á policia interna do estabelecimento.

Art. 6.º O Amanuense será incumbido de toda a escripturação e contabilidade da secretaria e officinas, incluindo a organização das ferias do pessoal, para o que accumulará as funcções de apontador, sob a immediata inspecção do Adjunto.

Art. 7.º O Fiel dos armazens terá sob sua guarda os depositos de materias primas, de productos manufacturados e o paiol, sendo responsavel pela boa conservação de todos os artigos, assim como pela exactidão e clareza da escripturação dos livros de suas entradas e sahidas.

Art. 8.º Ao Porteiro compete a guarda de todos os edificios, moveis e utensilios. Abrirá as salas e officinas para o trabalho, e findo este guardará as chaves, depois de verificar que se acham fechadas as portas e janellas.

Reclamará qualquer concerto para os edificios, velará pelo asseio do estabelecimento e será o incumbido dos signaes para entrada e sahida dos operarios.

Art. 9.º O pessoal das officinas será dividido em duas secções: pyrotechnica e auxiliar.

A secção pyrotechnica constará de:

Um mestre geral, de comprovada habilitação pratica, o qual, além de dirigir os trabalhos de pyrotechnia, exercerá as funcções de preparador dos mixtos fusiveis e detonantes ;

Tres artifices pyrotechnicos, sendo 1 de 1ª, 1 de 2ª e 1 de 3ª classe ; servindo o de 1ª classe de mandador ou ajudante do mestre geral ;

Dous aprendizes pyrotechnicos, sendo 1 de 1ª classe e 1 de 2ª ;

O numero de aprendizes-serventes tirados das companhias de artifices ou de operarios militares do Arsenal de Guerra, conforme as necessidades.

Digitized by Google

A secção auxiliar compor-se-ha de:

Um machinista perito para a direcção do serviço e concerto das machinas;

Cinco officiaes, sendo 1 torneiro, 1 limador, 1 foguista, 1 ferreiro e 1 malhador.

Paragrapho unico. Qualquer serviço de carpinteiro de que carecer o Laboratorio será prestado pelo Arsenal.

Art. 10. O serviço de segurança e policia externa do estabelecimento será confiado a uma guarda, composta de numero sufficiente de praças de qualquer dos corpos aquartelados na capital da Provincia.

Art. 11. As nomeações do Encarregado e do Adjunto serão feitas por portaria do Ministro, as do Amanuense, Fiel e Porteiro pelo Governo Provincial, as dos operarios pelo Encarregado do Laboratorio. O mestre geral servirá por contracto lavrado na Repartição Fiscal, depois de approvado em exames prestados no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Findo o tempo do contracto, este poderá ser renovado por ordem do Presidente da Provincia na Thesouraria de Fazenda, uma vez que o funccionario apresente attestados que o abonem, prestados pelo Encarregado do Laboratorio.

Art. 12. Os vencimentos dos empregados e operarios do Laboratorio serão regulados pela tabella annexa.

Art. 13. Os operarios que se inutilisarem, em consequencia de explosão ou accidente casual, terão direito a perceber dous terços do vencimento durante o seu tratamento, que será prestado gratuitamente na enfermaria militar.

Art. 14. O Ministro da Guerra nomeará, para adquirirem a pratica de pyrotechnia militar, os officiaes e praças que julgar convenientes, sem direito a gratificação, marcando-lhes um prazo para que tal vantagem se possa estender a maior numero.

Art. 15. A visita do estabelecimento póde ser permittida aos nacionaes por simples licença do Encarregado; aos estrangeiros, porém, é necessaria licença por escripto do Presidente da Provincia.

Art. 16. Depois de preparada uma partida de munição de qualquer especie, será ella sujeita a rigorosos exames por uma commissão, composta do Encarregado, do Adjunto e do Director do Arsenal de Guerra ou outro official por este commissionado para tal fim. Sómente depois de verificada a sua perfeição dentro das tolerancias legaes, serão fechados os cunhetes para serem fornecidos ou arrecadados, inscrevendo-se na face exterior do cunhete a especie, quantidade e millesimo da fabricação. Desse exame lavrar-se-ha uma acta em livro especial, assignada pelos officiaes da commissão.

Art. 17. Para a policia interna do estabelecimento, bem como para os exames dos artifices pyrotechnicos, vigorarão as Instrucções annexas a este Regulamento.

Art. 18. Para todas as outras disposições, como tempo de trabalho, horas de entrada e sahida dos operarios, penalidade,

Digitized by Google

licenças, etc., observar-se-ha o que está determinado no Regulamento de 19 de Outubro de 1872 para os Arsenaes de Guerra do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Instrucções para a policia interna do Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso, a que se refere o art. 17 do respectivo Regulamento.

Art. 1.º Abertas as officinas e antes de começar o trabalho, um operario, designado de vespera pelo mestre geral, deverá abrir as janellas, varrer e limpar todos os compartimentos e moveis, de modo que esse serviço esteja concluido na occasião de entrarem os operarios.

Art. 2.º Depois de tomado o ponto, o mestre geral ou seu ajudante revistará os operarios, afim de impedir a introducção de objectos perigosos, como phosphoros, fuzis, isqueiros, esporas, pregos, etc.; devendo ser logo apresentado ao official adjunto o operario em poder do qual forem encontrados artigos dessa natureza.

Art. 3.º O mestre geral terá a seu cargo a bomba de incendio, providenciando para que ella esteja sempre prompta a servir á primeira voz; e em um dia de cada quinzena a fará funccionar, afim de evitar que haja algum embaraço na occasião necessaria.

Para o serviço da bomba, a sua caixa estará sempre cheia d'agua, e proximo a ella os baldes e mangueiras sufficientes.

Art. 4.º Evitar-se-ha o mais possivel que dentro das officinas se realizem operações que possam originar choques ou attrictos, taes como: arrastar volumes pesados, rolar barris, bater com martellos de ferro, lançar pedras, ferramentas, etc.

Art. 5.º Os cunhetes e barris que tiverem de ser abertos ou fechados, sel-o-hão em logares apropriados, afastados de sitios perigosos, sendo sempre conduzidos com cautela.

Art 6.º Em cada officina nunca haverá maior porção de polvora ou mixto do que a absolutamente necessaria para o serviço do dia; devendo ser logo retirados das officinas os artificios e munições á proporção que forem sendo confeccionados.

Art. 7.º As salas onde se trabalhar com mixtos detonantes serão assoalhadas de modo que fiquem occultos os pregos; além disso será forrada com tapete a parte onde possam cahir particulas dessas substancias. Findo o serviço diario será sacudido cuidadosamente esse tapete, fóra da officina, para ser novamente estendido na manhã seguinte.

Digitized by Google

Art. 8.º A entrada, durante a noite, em qualquer das officinas pyrotechnicas só se fará em casos extraordinarios e com as devidas cautelas, precedendo ordem expressa do Encarregado do Laboratorio e devendo sempre comparecer o official adjunto ou o mestre geral.

Art. 9.º As pessoas que obtiverem licença para visitar o estabelecimento serão acompanhadas por um artifice, não só para ministrar-lhes informações, como para advertil-as acerca das cautelas necessarias.

Art. 10. Dentro do estabelecimento não se queimarão cartuchos, espoletas ou outro artificio, quer como experiencia, quer para ser inutilisado, sem sciencia do Encarregado ou do Adjunto e assistencia de qualquer delles.

Art. 11. Findo o serviço diario, o operario incumbido da fachina, depois de abaixar as vidraças, arrumar os bancos e mesas, e verificar a boa ordem de tudo, fechará as officinas, entregando as chaves ao Porteiro, que inspeccionará depois todo o recinto antes de retirar-se.

Art. 12. Nas officinas haverá quadros, rubricados pelo Encarregado do Laboratorio, onde se designem com clareza as fórmas, dimensões e mais detalhes de todas as munições e artificios em uso no Exercito.

Art. 13. Qualquer falta commettida nas officinas será logo levada ao conhecimento do official adjunto e por este ao Encarregado, para ser promptamente punido o delinquente. O mestre geral tambem incorrerá em punição, como negligente, si deixar de participar immediatamente a falta commettida.

Art. 14. Além das fachinas parciaes das officinas, o official adjunto designará um dia em cada quinzena para a fachina geral do estabelecimento, lavagem das officinas, arrumação dellas, dos paióes e armazens, limpeza do vasilhame e ferramentas, lubrificação de machinas, verificação de bitolas, etc.

Art. 15. As presentes Instrucções serão collocadas em um quadro, suspenso em logar que seja facilmente lido por todo o pessoal.

Paço em 27 de Janeiro de 1888.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Instrucções para os exames dos artifices pyrotechnicos do Laboratorio da Provincia de Matto Grosso, a que se refere o art. 17 do respectivo Regulamento.

Art. 1.º Sempre que se tiver de preencher uma ou mais vagas de artifices pyrotechnicos, o Encarregado do Laboratorio annunciará em ordem do dia, com antecedencia nunca menor de 15

Digitized by Google

dias, afim de que os candidatos façam a devida declaração e se preparem nas materias exigidas para o exame.

Art. 2.º Findo o prazo marcado, o Encarregado designará o dia do exame, e presidirá a commissão, que será formada pelo official adjunto e mestre geral de pyrotechnia.

Art. 3.º Os aprendizes pyrotechnicos, que se propuzerem a concorrer á vaga de artifice de 3ª classe, deverão préviamente mostrar-se habilitados na leitura, escripta, nas quatro operações e no systema metrico.

Art. 4.º Os exames versarão sobre os seguintes pontos :

Para os artifices de 3ª classe

Caracteres geraes do salitre, do enxofre, do carvão, do chlorato de potassio e outras substancias mais empregadas na pyrotechnia militar ;

Propriedades geraes da polvora, sua dosagem, marcas usadas para o serviço de guerra ;

Cargas de polvora dos cartuchos das diversas armas Portateis admittidas no nosso Exercito ;

Fabricação das balas de chumbo, a frio e quente, vantagens dos dous processos ;

Confecção de estopins, de morrões e velas mixtas ;

Confecção de cartuchos de papel para armas portateis.

Para os artifices de 2ª classe

Cartuchos metallicos em uso no Exercito sua fabricação, incluindo todas as operações mecanicas ;

Espoletas de fricção, idem ;

Capsulas fulminantes, idem ;

Mixtos fusiveis, seu emprego, preparação e dosagem nas diversas applicações ;

Extracção do salitre de polvoras avariadas ;

Purificação e refinação do salitre e chlorato de potassio.

Para os artifices de 1ª classe

Fulminato de mercurio, suas propriedades e preparação, incluindo a purificação e rectificação de seus componentes ;

Mixtos detonantes, usados na pyrotechnia militar, suas dosagens e preparações ;

Espoletas de artilharia, suas variedades e transformações por que têm passado até hoje ;

Digitized by Google

Differentes especies de polvora, sua fabricação e meios de experimental-a;

Exames a fazer para recepção de todas as especies de munições e artificios de guerra.

Art. 5.º Além da prova oral dos candidatos, a commissão examinadora poderá, para melhor formar o seu juizo, sujeital-os a qualquer prova pratica.

Art. 6.º Firmada a opinião da commissão, será lavrado em livro especial um termo claro e conciso do resultado dos exames, sendo classificados os candidatos em ordem de merecimento, segundo a aptidão e desembaraço que tenham mostrado.

Art. 7.º Em vista desse termo, e tendo em consideração os serviços e precedentes dos candidatos, o Encarregado do Laboratorio fará a nomeação para as vagas existentes, ou marcará novo prazo, caso os exames não tenham satisfeito a commissão.

Art. 8.º A approvação obtida por candidatos que excederem o numero das vagas não os isentará de novo exame, quando se derem outras vagas, afim de que suas habilitações possam ser comparadas com as dos novos examinandos.

Paço em 27 de Janeiro de 1888.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Digitized by Google

Tabella dos vencimentos dos empregados e operarios do Laboratorio Pyrotechnico da Provincia de Matto Grosso, a que se refere o Regulamento approvado pelo Decreto n. 9845 desta data.

EMPREGADOS	GRATIFICAÇÕES	OBSERVAÇÕES
Encarregado.....	.....	Vence commissão activa de Engenheiros.
Adjunto.....	.....	Vence commissão de residencia.
Amanuense.....	800$000	
Fiel.....	600$000	
Porteiro — guarda geral.....	480$000	

	JORNAL
SECÇÃO PYROTECHNICA	
Mestre geral.....	5$000
Artifice de 1ª classe (mandador).....	2$500
» » 2ª »	2$000
» » 3ª »	1$600
Aprendiz de 1ª classe.....	1$000
» » 2ª »	$800
SECÇÃO AUXILIAR	
Machinista.....	3$000
Official.....	2$500

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9846 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 206:552$213.

Tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na fórma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, e conformando-Me com o parecer unanime do mesmo Conselho, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar: Fica aberto ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 206:552$213; sendo 106:552$213 para cobrir o excesso que se verifica nas despezas feitas com a adopção de medidas preventivas da invasão do cholera-morbus, e 100:000$, afim de occorrer ás que ainda se tiverem de effectuar pelo mesmo motivo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9847 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Altera diversas disposições dos Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente mez, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 24 de Dezembro do anno findo: Hei por bem, em Nome do Imperador, Approvar as seguintes alterações nos Estatutos por que se rege o mesmo Montepio:

Art. 1.º Ficam provisoriamente elevadas, em quanto não se organizar nova tabella, a mais 50 % as taxas das joias e annuidades da tabella vigente, para os contribuintes que se inscreverem de ora em diante, assim como tão sómente na

Digitized by Google

parte correspondente á elevação, para os actuaes, que quizerem elevar as suas inscripções.

Art. 2.° As novas inscripções ou elevações de inscripções anteriores serão remidas na parte excedente a 1:200$000.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9848 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Heitor Augusto Ferreira permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Gurupá, na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Heitor Augusto Ferreira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Gurupá, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9848 desta data.

I

Fica concedido a Heitor Augusto Ferreira o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Gurupá, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.0000.00^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9849 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Luiz Joaquim dos Santos Lobo permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Breves, na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Luiz Joaquim dos Santos Lobo, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Breves, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9849 desta data

I

Fica concedido a Luiz Joaquim dos Santos Lobo o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Breves, da Provincia do Pará.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9850 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Concede permissão ao Engenheiro José Pollonio para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Obidos, da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Engenheiro José Pollonio, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Obidos, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9850 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro José Pollonio o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Obidos, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9851 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Henrique Pollonio permissão para explorar carvão de pedra e outros minoraes no municipio de Alemquer, da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Henrique Pollonio, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Alemquer, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo

Digitized by Google

Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9851 desta data

I

Fica concedido a Henrique Pollonio o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Alemquer, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que do seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio os direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9852 — DE 27 DE JANEIRO DE 1888

Concede a Rodolpho Marques Perdigão permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio do Monte Alegre, na provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Rodolpho Marques Perdigão, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Monte Alegre, na Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9852 desta data

I

Fica concedido a Rodolpho Marques Perdigão o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Monte Alegre, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9853 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar minas de cobre no municipio do Ipú, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Barão de Ibiapaba, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de cobre no municipio do Ipú, da Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9853 desta data

I

Fica concedido ao Barão de Ibiapaba o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre no municipio do Ipú, da Provincia do Ceará.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos o os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9854—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar cobre no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, attendendo ao que requereu o Barão de Ibiapaba, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar cobre no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888, 67º da Inpendencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9854 desta data

I

Fica concedido ao Barão de Ibiapaba o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publica, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9855 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Barão de Ibiapaba para explorar minas de cobre no municipio de S. Benedicto, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Barão de Ibiapaba, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de cobre no municipio de S. Benedicto, da Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro

Digitized by Google

e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9885 desta data

I

Fica concedido ao Barão de Ibiapaba o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre no municipio de S. Benedicto, da Provincia do Ceará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publica, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9856 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1888

Proroga por mais seis mezes o prazo fixado para a conclusão das obras da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy, de que tratam os Decretos n. 8312 de 19 de Novembro de 1881 (clausula 8ª), n. 9582 de 17 de Abril de 1886, parte 1ª, e n. 9708 de 29 de Janeiro de 1887.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy, Ha por bem Prorogar por mais seis mezes o prazo fixado para a conclusão das obras da mesma estrada, de que tratam os Decretos n. 8312 de 19 de Novembro de 1881, em sua clausula 8ª, n. 9582 de 17 de Abril de 1886, 1ª parte, e n. 9708 de 29 de Janeiro de 1887.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9857 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Revoga os arts. 3º e 12 do Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881 e deroga os arts. 3º e 6º do Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 255 do Regulamento n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 229 do de n. 9251 de 26 de Julho de 1884, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º As materias do 1º e 2º anno do curso superior das escolas militares da Côrte e da Provincia do Rio Grande do Sul constituirão o curso de cavallaria e infantaria, e constarão:

1º anno

1ª cadeira.— Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral.

2ª cadeira.— Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia electrica militar; chimica inorganica.

Aula.— Desenho topographico; topographia e reconhecimento de terreno.

2º anno

1ª cadeira.— Tactica, estrategia, historia militar, castrametação, fortificação passageira e permanente, comprehendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra, noções elementares de balistica.

2ª cadeira.— Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e de direito publico; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.— Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre os planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares.

O calculo differencial e integral só não será obrigatorio para os alumnos que, desde o primeiro anno, declararem por escripto que não se destinam ao curso de artilharia.

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 5º e 12 do Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881 e derogados os arts. 3º e 6º do Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Digitized by Google

DECRETO N. 9858 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Proroga até 31 de Agosto do 1888 o prazo marcado no Decreto n. 9685 do 4 de Dezembro do 1886 para a conclusão de todas as obras dos engenhos centraes da Companhia — Engenhos centraes das Provincias da Parahyba do Norte e Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenhos centraes das Provincias da Parahyba do Norte e Sergipe —, Hei por bem, em Nome do Imperador, Prorogar até 31 de Agosto do corrente anno o prazo marcado no Decreto n. 9685, de 4 de Dezembro de 1886, para a conclusão de todas as obras dos seus engenhos centraes, devendo estes estar completamente construidos naquella data, sob pena de pagar a concessionaria a multa de 5:000$ por cada mez de demora, na conformidade do art. 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9859 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Arthur Sauer, ou á companhia que fôr por elle organizada, diversos favores relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

Attendendo ao que requereu Arthur Sauer, e á vista do disposto no Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3349 de 20 de Outubro ultimo, Hei por bem, em Nome do Imperador, Conceder-lhe, ou á companhia que organizar com o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os favores constantes das clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Digitized by Google

Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9859 desta data

I

Os edificios serão construidos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Illma. Camara Municipal.

II

No prazo de tres mezes, contado desta data, os planos dos diversos typos de habitações serão apresentados ao Governo que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará com as modificações que entender convenientes.

III

Para levar a effeito as construcções, o concessionario se obriga a incorporar uma companhia com o capital que fôr necessario. A companhia será constituida dentro do prazo de seis mezes, contado da data da approvação dos planos.

IV

As construcções começarão dentro de tres mezes, contados da data da organização da companhia.

V

No prazo de tres annos, contado do começo das construcções, deverá a companhia ter edificado habitações para 3.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

Digitized by Google

VI

As habitações serão de seis classes :

1ª— para uma pessoa ;
2ª— para duas pessoas ;
3ª— para familias até cinco pessoas, ou seis entre adultos e crianças ;
4ª— para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças ;
5ª— para familias até dez pessoas, entre adultos e crianças ;
6ª— para familias até doze pessoas, entre adultos e crianças.

VII

A companhia não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias :

Pelas habitações	de 1ª classe.....	10$000
» »	de 2ª classe.....	15$000
» »	de 3ª classe.....	25$000
» »	de 4ª classe.....	30$000
» »	de 5ª classe.....	35$000
» »	de 6ª classe.....	40$000

VIII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edificios, e as condições da população a que estes se destinarem, a companhia poderá adoptar qualquer dos typos de habitações indicados nos planos de que trata a clausula 2ª, ou agrupar habitações de typos diversos.

IX

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações, e em caso algum se empregará madeiramento proveniente da demolição de outras construcções.

X

Nenhum edificio será construido ao rez do chão ; cada predio terá um porão de 0m,50 a 1 metro de altura, conforme o typo da construcção. O espaço comprehendido entre a superficie do terreno e o primeiro pavimento será ventilado pelos meios mais adequados.

Digitized by Google

XI

As paredes principaes e divisorias terão a solidez e a espessura necessarias, de conformidade com os planos approvados.

XII

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei, ou de ferro da fórma T; as cozinhas, lavadouros, latrinas e banheiros serão ladrilhados ou cimentados; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o typo da habitação, podendo adoptar-se o systema de chapas de ferro com ventilação especial, si a experiencia demonstrar a sua vantagem.

XIII

As habitações poderão ser de um ou dous pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4m,40 e o segundo de 4 metros de altura.

XIV

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

XV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas, terá entrada independente, latrina com *water-closet* e encanamento d'agua potavel com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitações será de 15 metros.

XVI

A companhia illuminará gratuitamente a gaz ou a luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, pateos e mais commodos de uso commum.

XVII

A companhia facultará a acquisição das casas de familia aos respectivos locatarios, mediante pagamento do preço conven-

Digitized by Google

cionado, em prestações mensaes, durante prazo que não excederá a 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido por arrependimento do inquilino ou falta de pontual pagamento, as quotas pagas serão restituidas com deducção de 3 %.

XVIII

A companhia manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação do asseio e boa ordem nos logradouros e commodos de uso commum.

XIX

A companhia terá um ou mais medicos encarregados do tratamento gratuito de seus inquilinos, e aos quaes incumbirá tambem a fiscalisação hygienica das habitações, assim como a organização de relatorios, que serão semestralmente apresentados á Inspectoria Geral de Hygiene, e comprehenderão, além de informações sobre o estado sanitario, a estatistica nosologica e mortuaria das mesmas habitações.

XX

A companhia obriga-se:

1.º A construir casas de ferro, de paredes duplas, si a experiencia demonstrar a vantagem deste genero de habitações.

2.º A empregar nas construcções tijolos ôcos e os mais aperfeiçoados apparelhos de ventilação, assim como couçoeiras de gesso para as paredes internas, si forem julgadas convenientes.

3.º A empregar entre o porão e o primeiro pavimento dos edificios, em vez de couçoeiras de madeira, vigas de ferro T, entre si ligadas por arcos de tijolos ôcos, pedras artificiaes ou *béton agglomeré*, ou *Träger-Wellenblech*.

4.º A empregar latrinas com *water-closet* do melhor systema, providas de deposito automatico de desinfectantes.

5.º A empregar, precedendo autorisação da Inspectoria Geral de Hygiene, o apparelho *Vidangeuse automatique*, destinado á desinfecção das materias fecaes.

6.º A crear e manter, para cada grupo de habitações em que houver, pelo menos, 30 meninos de 5 a 10 annos de idade, ou para dous ou mais grupos proximos com igual numero de meninos, uma escola mixta de instrucção primaria do 1º grau, com o programma de ensino das escolas publicas e sujeita á mesma fiscalisação.

7.º A estabelecer, para uso dos inquilinos de cada grupo de habitações em que residirem pelo menos 30 familias, ou de dous ou mais grupos proximos com igual numero de familias,

Digitized by Google

uma lavanderia desinfectante a vapor, destinada á lavagem das roupas e ao fornecimento de banhos frios e quentes.

Os preços dos banhos e da lavagem das roupas serão fixados em tabellas approvadas pelo Ministerio do Imperio, com prévia audiencia da Inspectoria Geral de Hygiene.

XXI

Ficam concedidos á companhia:

1.º Isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo para os materiaes de construcção, objectos e apparelhos que tiver necessidade de importar para realização das obras.

Esta concessão fica dependente de approvação do Poder Legislativo.

2.º Isenção, por 15 annos, do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa addicional do § 3º, parte 1ª, do art. 11 da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cessando a isenção si a companhia alienar os edificios.

3.º Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, comtanto que não haja nelles edificio sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento deste por lei.

4.º A agua necessaria para uso dos moradores das habitações de 1ª e 2ª classe, correndo por conta da companhia as despezas de canalisação interior.

Os prazos de que tratam os ns. 1 e 2 serão contados da data da approvação dos planos, e a isenção dos direitos de consumo se tornará effectiva á vista de relações que a companhia apresentar de conformidade com o que estiver estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

XXII

Das obrigações mencionadas na clausula 20ª ficará dispensada a companhia, si a Assembléa Geral não approvar a isenção dos direitos de consumo, caso em que será elevado de 15 a 20 annos o prazo da isenção do imposto predial e gozará a companhia, tambem por 20 annos, da isenção do imposto de transmissão de propriedade quanto á acquisição de terrenos para as construcções.

XXIII

Constituida a companhia, ser-lhe-ha concedido nos termos da lei o dominio util dos terrenos do Estado em que pretender construir e que o Governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral.

Digitized by Google

XXIV

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou a disposição das habitações, o Governo resolverá, mediante accôrdo com a companhia, sobre as alterações que devam ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXV

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar e fiscalisar a execução das construcções.

XXVI

O Ministerio do Imperio, ouvida a Illma. Camara Municipal e a Inspectoria Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

XXVII

A companhia não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

XXVIII

A infracção de qualquer das obrigações a que a companhia fica sujeita será punida com a multa de 100$ a 2:000$, salvo a das clausulas 3ª, 4ª e 27ª, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 9860 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Caetano Baeta Neves permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Bomfim, da Provincia de Minas Geraes

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Caetano Baeta Neves, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Bomfim, da Provincia de Minas Geraes, mediante as

Digitized by Google

clausulas, que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9860 desta data

I

Fica concedido a Caetano Baeta Neves o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Bomfim, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos minèraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000 m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9861 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Arthur Torres permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Arthur Torres, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9861 desta data

I

Fica concedido a Arthur Torres o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{ms}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9862— DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Nicholas Thomaz Williams permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Nicholas Thomaz Williams, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as causulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9862 desta data

I

Fica concedido a Nicholas Thomaz Williams o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos allludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, em quanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9863 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Nicholas Thomaz Williams permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Nicholas Thomaz Williams, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo

Digitized by Google

Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9863 desta data

I

Fica concedido a Nicholas Tolmaz Williams o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, na Provincia de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesques povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9864 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Zacarias de Paula Xavier permissão para explorar jazidas de estanho e outros mineraes no municipio de Pirahy, da Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Zacarias de Paula Xavier, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar jazidas de estanho e outros mineraes no municipio de Pirahy, da Provincia do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9864 desta data

I

Fica concedido a Zacarias de Paula Xavier o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explo-

Digitized by Google

rações para o descobrimento de minas de jazidas de estanho e outros mineraes no municipio de Pirahy, da Provincia do Paraná.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9865 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Arthur Monteiro de Queiroz e Abe Dawson permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio dos Tres Corações do Rio Verde, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Arthur Monteiro de Queiroz e Abe Dawson, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio dos Tres Corações do Rio Verde, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9865 desta data

I

Fica concedido a Arthur Monteiro de Queiroz e Abe Dawson o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio dos Tres Corações do Rio Verde, Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos

Digitized by Google

explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9866 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Declara caduca a concessão, a que se refere o Decreto n. 9509 de 17 de Outubro de 1885, dos favores da lei relativamente aos edificios que Jorge Mirandola Filho, ou a empreza por elle organizada, construisse para habitação de operarios e classes pobres.

Considerando que, dentro dos prazos estabelecidos, Jorge Mirandola Filho não incorporou companhia nem deu começo ás construcções de que trata o Decreto n. 9509 de 17 de Outubro de 1885, que lhe concedeu, ou á empreza que fosse por elle organizada, os favores da lei relativamente aos edificios que construisse, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, para habitação de operarios e classes pobres, Hei por bem, em Nome do Imperador, Declarar caduca a referida concessão, na conformidade do disposto na clausula 33ª combinada com as clausulas 18ª e 21ª das que se acham annexas ao citado decreto e com os Decretos ns. 9651 e 9691, de 2 de Outubro e 31 de Dezembro de 1886.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9867 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1888

Declara caduca a concessão, a que se refere o Decreto n. 9511 de 17 de Outubro de 1885, dos favores da lei relativamente aos edificios que Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva, ou á empreza por elles organizada, construissem para habitação de operarios e classes pobres.

Considerando que Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva não deram começo, dentro do prazo estabelecido, ás construcções de que trata o Decreto n. 9511 de 17 de Outubro de 1885, que lhes concedeu, ou á empreza que fosse por elles organizada, os favores da lei relativamente aos edificios

Digitized by Google

que construissem, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, para habitação de operarios e classes pobres: Hei por bem, em Nome do Imperador, Declarar caduca a referida concessão, de conformidade com o disposto na clausula 35ª, combinada com a clausula 18ª das que baixaram com o citado decreto.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9868 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede ao Tenente-Coronel Manoel José Vianna permissão para explorar ouro no municipio do Rio das Eguas, da Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Tenente-Coronel Manoel José Vianna, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro no municipio do Rio das Eguas, da Provincia da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9868 desta data

1

Fica concedido ao Tenente-Coronel Manoel José Vianna o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro no municipio do Rio das Eguas, da Provincia da Bahia.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9869 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Providencia sobre a arguição na prova de defesa de theses em os concursos para provimento dos logares de Lentes das Faculdades de Medicina.

Attendendo á conveniencia de restabelecer em os concursos para provimento dos logares de Lentes das Faculdades de Medicina o systema de se arguirem reciprocamente os candidatos na prova de defesa de theses, conforme propoz a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Hei por bem, em Nome do Imperador, que as disposições dos arts. 229 a 234 dos Estatutos que baixaram com o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884 sejam substituidas pelas seguintes:

Art. 1.º Si forem dous os concurrentes, arguir-se-hão reciprocamente por espaço de duas horas, tocando uma hora a cada um. Si forem tres, será de meia hora o prazo para cada candidato.

Art. 2.º Si o numero dos concurrentes fôr maior de tres, será o concurso prorogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida de modo que nenhum dos candidatos seja obrigado a sustentar suas theses por mais de duas horas e meia.

Art. 3.º Si o numero de candidatos exceder de seis, serão sorteados cinco para argumentação de cada um.

Para isto, o Secretario, sob a inspecção do Director da Faculdade, lançará os nomes dos concurrentes em uma urna, da qual o defendente extrahirá cinco nomes.

Art. 4.º As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de cinco horas, não se comprehendendo neste tempo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 5.º No caso de só haver um candidato, será este arguido por cinco Lentes, pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada um durante meia hora, marcada por ampulheta.

Os referidos Lentes serão eleitos pela Congregação no dia em que forem entregues as theses.

Art. 6.º Quer a arguição, quer a defesa serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

DECRETO N. 9870 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação conferida pelos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, Ha por bem que, na arrecadação do imposto de industrias e profissões, se observe, a começar do 1º de Janeiro do proximo futuro anno, o Regulamento, que a este acompanha, assignado por Francisco Belisario Soares de Sousa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Sousa.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9870 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões é devido por todos os que, individualmente ou em companhia ou sociedade anonyma ou commercial, exercerem no Imperio industria ou profissão, arte ou officio, exceptuados os de que trata o capitulo 2º deste Regulamento.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

As taxas fixas têm por base a natureza e classe das industrias e profissões, a importancia commercial das praças e logares em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 11).

As taxas proporcionaes têm por base o valor locativo do predio, ou local onde se exercita a industria ou profissão.

§ 1.º As companhias ou sociedades anonymas são sujeitas ao imposto de 1 1/2 por cento dos dividendos distribuidos aos accionistas no anno social anterior ao mez em que se effectuar o lan-

Digitized by Google

çamento, ou, si não houver dividendo, ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

As que tiverem garantia de juros, dada pelo Estado ou pelas Provincias, só pagarão aquelle imposto no caso em que o seu rendimento liquido exceda ao garantido. Não o havendo, não estão sujeitas a outras taxas.

§ 2.º A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 10$ no Municipio Neutro, e de 6$ nas Provincias.

Art. 3.º O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, em cidade ou villa, satisfará a taxa que lhe fôr applicavel da tabella **A**, correspondente a esses logares, ainda que tenha n'outro a sua residencia.

Art. 4.º As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas **A**, **B** e **C**, e as proporcionaes, segundo a tabella **D**.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos que fabricarem ou venderem bebidas alcoholicas no Municipio Neutro pagarão as taxas fixas da tabella **E**.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 5.º São isentos do imposto:

1.º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

2.º Os lavradores e possuidores de fabricas e engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes, e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituirem industria especial (Decisões n. 14 de 9 de Janeiro de 1875, n. 536 de 13 de Setembro de 1876 e n. 192 de 22 de Maio de 1877);

3.º O pessoal das tripolações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;

4.º Os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus; não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou a mãi, e os auxiliares ou serventes indispensaveis;

5.º As Caixas Economicas e Montes-Pios, as Sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonisação;

6.º Os pescadores, e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

7.º As casas de quitanda;

8.º Os que exercerem o magisterio; não comprehendidos os directores de collegio, com estabelecimentos que assim devam ser

Digitized by Google

classificados (Instrucções n. 271 de 29 de Setembro de 1864, art. 1º);

9.º As fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 10, § 41·);

10. As fabricas de ferro e de machinas (Lei citada);

11. Os estaleiros (Lei citada e Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 7);

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos.

Art. 6.º São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e Agentes Consulares estrangeiros, e os empregados publicos geraes, provinciaes e municipaes; não se comprehendendo neste numero os serventuarios de officios de justiça.

CAPITULO III

DAS NOVAS INDUSTRIAS

Art. 7.º Quando o Lançador encontrar uma profissão ou industria nova ou não incluida nas tabellas indicará em relatorio os seus caracteristicos e fins, a sua importancia, a maneira como é exercida, e si póde ser assemelhada a alguma das já tributadas.

Paragrapho unico. Os relatorios serão dirigidos pelos encarregados do lançamento, nas Recebedorias e Alfandegas, aos Chefes dessas Repartições; pelos Administradores das Mesas de rendas e Collectorias, nas Provincias, ás respectivas Thesourarias de Fazenda, e na Provincia do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 8.º A' vista destes relatorios e de qualquer outro esclarecimento que obtiverem, as referidas autoridades decidirão si a industria ou profissão está designada nas tabellas, ou si deve ser assemelhada a alguma das que já tiverem taxa.

Paragrapho unico. No caso de ser a industria ou profissão inteiramente nova, fixarão a taxa a que deve ficar sujeita, nunca excedendo ao maximo marcado nas tabellas; e a nova industria ou profissão será incluida em tabella supplementar (Lei citada n. 2348, art. 11, § 10).

Art. 9.º A decisão que assemelhar ou tributar uma nova industria ou profissão será mandada executar em todo o Imperio pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os relatorios do Ministro da Fazenda á Assembléa Geral trarão annexas as tabellas das industrias e profissões pela primeira vez tributadas.

Digitized by Google

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito pelas Recebedorias, Collectorias, Mesas de rendas e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas, começando no 1º de Maio e terminando, o mais tardar, a 31 de Julho de cada anno, de conformidade com as disposições do Decreto n. 9766 de 14 de Julho de 1887.

Art. 12. O preço do aluguel annual, para base das taxas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 %, será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento, ou o arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 13. O arbitramento terá por base a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos; servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas.

O arbitramento far-se-ha:

1.º Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se neste caso o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2.º Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente; quando os inquilinos não apresentarem recibos do aluguel nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

3.º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio.

Art. 14. Quem tiver no mesmo municipio diversos estabelecimentos da mesma industria pagará a taxa fixa de um e a metade da taxa de cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias differentes, pagará a taxa integral que competir a cada uma.

§ 2.º As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos; salvo o disposto no art. 2º, § 1.º

Art. 15. Quem exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias e profissões em varias dependencias de um predio, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham a mesma escripturação.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B e outras seme-

Digitized by Google

lhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 16. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens de deposito, nos quaes as mercadorias não se acharem expostas á venda; devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir (Decisão n. 47 de 12 de Abril de 1886).

Art. 17. Os Tribunaes, as Estações e as autoridades fornecerão aos encarregados do lançamento, quando lhes forem pedidas, informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades ou companhias que constarem dos seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 18. Os directores e gerentes de companhias e sociedades anonymas apresentarão aos Agentes fiscaes declaração do dividendo distribuido no anno social anterior ao mez do lançamento, na fórma do art. 2º, § 1.º

Paragrapho unico. A falta ou a inexactidão desta declaração sujeitará as companhias e sociedades ao arbitramento e os directores ou gerentes á multa de 50$ até 200$000 (Decr. n. 5690 de 15 de Julho de 1874, art. 20).

Art. 19. Os proprietarios dos estabelecimentos mencionados nas tabellas C e E manifestarão no acto do lançamento, por meio de declaração datada e assignada, o numero de operarios que empregarem e quaesquer objectos que possam servir de base á fixação da taxa.

Os que fabricarem bebidas alcoholicas de qualquer especie, não comprehendidas na isenção do art. 5º n. 2, manifestarão mais, da mesma fórma acima, a quantidade de litros da producção annual dos seus estabelecimentos.

Paragrapho unico. A recusa ou a inexactidão de qualquer destas informações sujeitará o proprietario do estabelecimento ao pagamento do imposto por meio de arbitramento, e á multa do art. 18, paragrapho unico (Decr. citado n. 5690, art. 21).

Art. 20. No arbitramento da quantidade de litros produzidos pelas fabricas mencionadas nas tabellas C e E para pagamento do imposto, dever-se-ha attender a todas as circumstancias que possam influir na mesma producção, servindo de base:

1.º As declarações do contribuinte, na fórma do art. 19;

2.º A capacidade, importancia e localidade do estabelecimento.

Art. 21. Os encarregados do lançamento e mais funccionarios que intervierem neste serviço terão a equidade compativel com os interesses da Fazenda, sempre que se tratar de arbitramento.

Art. 22. Os arbitramentos deverão ser communicados ao contribuinte, em nota datada e assignada por quem proceder ao lançamento, para que, no caso de não se conformar, faça a sua reclamação. A esta nota é applicavel a disposição da ultima parte do paragrapho unico do art. 1º do Decr. n. 9766 acima citado.

Paragrapho unico. Si o encarregado do lançamento achar attendivel a reclamação reformará o arbitramento: no caso contrario, o declarará subsistente, inscrevendo-o no respectivo rol;

Digitized by Google

salvo sempre aos interessados o direito de recorrerem para a autoridade superior, na fórma dos arts. 33 a 35.

Art. 23. Os contribuintes poderão exhibir os livros commerciaes, authenticados e escripturados na fórma da lei, para confirmarem as suas declarações.

Art. 24. Para o calculo da producção annual das bebidas alcoholicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-ha a média da producção dos ultimos tres annos, comprovada nos termos dos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito: no primeiro anno por arbitramento, na fórma do art. 20; no segundo pela producção effectiva do primeiro, e no terceiro pela média dos dous anteriores.

Art. 25. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de producção nunca será inferior á quantidade de 500 litros em um anno.

Art. 26. Ninguem poderá exercer industria ou profissão sujeita ao imposto, sem que préviamente o declare á respectiva estação fiscal, afim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.º Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota a que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para este fim, aos necessarios exames.

§ 2.º Os infractores desta disposição incorrerão em multa de valor igual á quota de um semestre, comtanto que não exceda de 200$000 (Decr. citado n. 5690, art. 22, § 2º).

Art. 27. As faltas previstas nos artigos antecedentes podem ser denunciadas ás autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da multa.

Art. 28. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida, logo que a Repartição competente o exija.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 29. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realizada á boca do cofre pela estação competente, precedendo annuncios por editaes nos logares do costume e nas folhas publicas:

1.º Em uma só prestação no mez de Fevereiro, si o imposto não exceder de 50$ nas Provincias e de 100$ no Municipio Neutro;

2.º Em duas prestações iguaes, nos mezes de Fevereiro e Agosto, si exceder áquellas quantias (Decr. cit. n. 9766);

3.º Antes dos prazos marcados, si os collectados o quizerem.

Art. 30. Os que não pagarem o imposto nos prazos acima incorrerão na multa de 10 %, que será elevada á 15 %, si o

Digitized by Google

devedor não realizar o pagamento até 20 de Junho do semestre addicional do respectivo exercicio (Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, art. 8º, n. 1).

Art. 31. Não será admittido o pagamento da quota de imposto relativa ao 2º semestre de um exercicio, ficando em divida a do semestre anterior.

Art. 32. A cobrança não realizada á boca do cofre será agenciada, antes de recorrer-se ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias e Alfandegas (art. 11 do Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876) ou pelos Agentes dos Chefes das outras Estações fiscaes, nos prazos designados no art. 10 do Decr. cit. n. 9766 de 1887.

CAPITULO VI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 33. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluido o lançamento, perante os Chefes das Repartições arrecadadoras, os quaes não proferirão os seus despachos definitivos sem informação escripta do Lançador.

Fóra deste prazo a reclamação só poderá ser admittida:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda, na cidade e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias, nas outras Provincias, no caso de haver motivo justificado;

2.º Pelos collectados sem fundamento algum para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio de restituição;

3.º Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, na fórma do art. 26, § 1º; devendo porém neste caso e no do art. 40, §§ 2º e 3º, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, contados daquelle em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 34. Quando o Chefe da Repartição fiscal julgar necessario, poderá mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admittindo a parte a nomear outro. O parecer dos peritos, porém, valerá como simples informação.

Sempre que fôr possivel, observar-se-ha esta disposição antes da remessa de qualquer recurso para a instancia superior.

Art. 35. E' facultado recurso ordinario, no Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas demais Provincias, para as Thesourarias de Fazenda e destas para o mesmo Tribunal:

1.º Das decisões proferidas em caso de lançamento do imposto, no qual os contribuintes se julgarem indevida ou excessivamente tributados;

2.º Das multas que as Collectorias impuzerem, qualquer que seja o valor, e as demais Repartições fiscaes, quando excedentes da alçada.

Digitized by Google

§ 1.º Os Collectores recorrerão *ex officio* das suas decisões favoraveis ás partes, nos casos de restituição do imposto ou multa.

§ 2.º Haverá recurso de revista todas as vezes que se tiver dado incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes nos despachos recorridos, nos termos da legislação vigente (Decr. n. 5537 de 31 de Janeiro de 1874, arts. 3º e 4º).

§ 3.º Os recursos serão intentados dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no livro da porta, ou da intimação das decisões.

§ 4.º Os recursos de que tratam o n. 1 e § 2º deste artigo não têm effeito suspensivo.

Art. 36. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio ou outro facto extraordinario, como no de escassez dos redditos da industria, e a decisão produzirá effeito emquanto subsistirem as causas que a determinaram.

Paragrapho unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias, por intermedio das Estações fiscaes competentes.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 37. A fiscalisação do lançamento do imposto será feita pelo modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 38. Haverá, para a escripturação, os seguintes livros:

§ 1.º Nas Recebedorias e Alfandegas:

1.º De lançamento do imposto (Instrucções n. 154 de 28 de Abril de 1856, §§ 1º e 6º, e Decr. n. 9766 de 14 de Julho de 1887, art. 6º);

2.º De certidões de divida (Decr. citado n. 9766, art. 8º);

3.º De contas correntes com os cobradores (Instrucções citadas de 1856, § 4º).

§ 2.º Nas Mesas de rendas e Collectorias:

Os de lançamento e de certidões, de que tratam as Instrucções do 1º de Junho de 1881, annexas á Circular n. 12 de 30 de Janeiro de 1882.

Art. 39. A Recebedoria do Rio de Janeiro e as Thesourarias das Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações convenientes.

§ 1.º Com estes dados a Directoria Geral das Rendas Publicas organizará a estatistica geral, comprehendida a do Municipio Neutro e a da Provincia do Rio de Janeiro.

Digitized by Google

§ 2.º Todos os estabelecimentos industriaes de qualquer natureza, ainda mesmo os comprehendidos nas isenções deste Regulamento, serão contemplados na estatistica.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Fica obrigado ao imposto correspondente a todo o anno quem exercer a industria ou profissão no mez de Janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo; observadas, porém, as disposições seguintes:

§ 1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de Janeiro, proceder-se-ha na fórma do art. 26, § 1.º

§ 2.º Quando deixar de exercel-a antes de Julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação.

§ 3.º Quando se der o caso de fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem da autoridade, cobrar-se-ha o imposto até ao ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 4.º A mudança de profissão ou industria para outra, a que forem applicaveis maiores taxas, obrigará o collectado ao pagamento da differença das mesmas taxas, guardada a disposição do § 1º deste artigo.

§ 5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, qualquer dos interessados poderá requerer a averbação no lançamento, para o fim de se exigirem do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas, cuja cobrança deva realizar-se posteriormente.

§ 7.º A falta de averbação tornará responsavel o transferente pelo imposto em divida até ao exercicio em que se houver effectuado a transferencia.

Art. 41. Não sendo o imposto de industrias e profissões onus real, o proprietario do predio não é responsavel pela divida do locatario.

Art. 42. As Camaras Municipaes e as Capitanias dos Portos não podem dar licença para o exercicio de industria ou profissão aos que não exhibirem conhecimento do pagamento do imposto, ou não mostrarem por documento da Estação fiscal, que estão delle isentos.

Digitized by Google

Art. 43. As companhias ou sociedades que funccionarem no Imperio estão sujeitas ao imposto, embora tenham sua séde em paiz estrangeiro (Decisão n. 65 de 26 de Abril de 1882).

Art. 44. Logo que fôr publicado este Regulamento, o Ministro da Fazenda colligirá as informações necessarias para classificar as cidades e villas da Provincia do Rio de Janeiro, que têm de ser consideradas de 1ª e 2ª ordem, sobre proposta da Directoria Geral das Rendas Publicas.

Paragrapho unico. A classificação será feita segundo a renda média que no ultimo triennio se tiver arrecadado nos respectivos municipios para a receita geral, provincial e municipal, servindo de base, em falta de balanços, os orçamentos annuaes.

Art. 45. Do mesmo modo procederão nas outras Provincias os respectivos Presidentes, determinando que sejam dadas ás Thesourarias de Fazenda informações sobre as rendas provinciaes e municipaes, arrecadadas ou orçadas, para servirem de base á classificação que as ditas Repartições devem fazer e submetter ao exame e correcção dos mesmos Presidentes. Esta classificação servirá para a cobrança do imposto, emquanto não fôr approvada pelo Ministro da Fazenda, na fórma do paragrapho seguinte:

Paragrapho unico. As mesmas Thesourarias remetterão a classificação ao Ministro da Fazenda, juntando cópia da estatistica das rendas em que se tiverem baseado, para definitiva approvação.

Art. 46. As classificações serão revistas, quando fôr necessario, para soffrerem as alterações que o progresso ou a diminuição das rendas aconselhar.

Art. 47. As taxas fixadas na tabella A para as cidades e villas só podem ser applicadas dentro do perimetro da demarcação dessas povoações; entendendo-se por — outros logares — não só os suburbios, como quaesquer localidades, onde houver industria ou profissão sujeita ao imposto.

Art. 48. As Juntas e Inspectorias Commerciaes suspenderão do exercicio os Corretores, Leiloeiros e Interpretes do Commercio, que deixarem de pagar o imposto nos prazos estabelecidos.

A mesma obrigação incumbe ás Camaras Municipaes, Chefes de Policia, Inspectores das Alfandegas, Administradores das Recebedorias e das Mesas de rendas, e Directores das estradas de ferro, em relação aos Despachantes e seus Ajudantes (Decrs. ns. 806, 856 e 863, de 26 de Julho, 10 e 17 de Novembro de 1851; Decr. n. 5690 de 15 de Julho de 1874 e Decr. n. 9712 de 5 de Fevereiro de 1887).

Art. 49. A imposição das multas comminadas nos arts. 18, 19 e 26 é da competencia dos Chefes das Repartições fiscaes.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será intimada ao infractor para pagar a multa no prazo de 30 dias; findo o qual, não sendo paga, promover-se-ha a cobrança, por meio executivo, salvo o caso do recurso permittido no art. 35, n. 2.

Sendo negado provimento ao recurso, a cobrança effectuar-se-ha depois de nova intimação com igual prazo.

Digitized by Google

Art. 50. Nenhuma acção poderá o collectado propór ou defender em Juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto do ultimo exercicio.

Art. 51. Este Regulamento começará a vigorar em todo o Imperio no 1º de Janeiro de 1889; para o que os lançamentos do corrente anno deverão ser feitos de conformidade com as suas disposições e tabellas.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.— *F. Belisario Soares de Sousa.*

Digitized by Google

TABELLA — A

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia dos logares em que são exercidas

CLASSES	MUNICIPIO NEUTRO		RIO DE JANEIRO, PERNAMBUCO, BAHIA, S. PAULO, PARÁ E RIO GRANDE DO SUL			MINAS GERAES, MARANHÃO E CEARÁ			AS DEMAIS PROVINCIAS		
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE	CIDADES E VILLAS		OUTROS LOGARES	CIDADES E VILLAS		OUTROS LOGARES	CIDADES E VILLAS		OUTROS LOGARES
			1ª ordem	2ª ordem		1ª ordem	2ª ordem		1ª ordem	2ª ordem	
Primeira	160$000	80$000	100$000	80$000	60$000	80$000	60$000	40$000	40$000	30$000	18$000
Segunda.....	80$000	40$000	50$000	40$000	30$000	40$000	30$000	20$000	30$000	15$000	12$000
Terceira	40$000	20$000	25$000	20$000	15$000	20$000	15$000	10$000	15$000	8$000	6$000
Quarta	20$000	10$000	15$000	10$000	8$000	12$000	8$000	5$000	10$000	5$000	4$000

Advertencia: Entender-se-ha por — outros logares — não só os suburbanos, como todos aquelles onde haja industria ou profissão sujeita ao imposto. (Art. 47 do Reg.)

Digitized by Google

TABELLA A

PRIMEIRA CLASSE

Aguardente (Mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (Mercador ou commissario de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (Emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (Mercador por grosso ou commissario de).
Café (Mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
Carne secca (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (Mercador de).
Carvão de pedra ou coke (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (Escriptorio de).
Diamantes (Mercador de).
Dique ou mortona (Emprezario de).
Elevador, guindaste ou cabrea (idem).
Fazendas (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferragens (idem, idem).
Ferro (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso, ou tambem a retalho).
Gomma elastica (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Louça de porcelana, vidro ou crystal (Mercador de).
Modas (Emprezario de loja de).
Ourives (Fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Perfumarias (Mercador de).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Vinho (Mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE.

Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Animaes de aluguel ou a trato (Estabelecimento de).

Digitized by Google

Architecto ou contractador de obras.
Azeite (Mercador de).
Balanças (idem).
Bilhar (Emprezario de casa de).
Bilhar (Fabricante ou mercador de).
Brinquedos (Mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cal (Mercador de).
Calçado (Mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (Mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Carne secca (Mercador em pequena escala de).
Carro (Alugador de mais de um de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (Alugador de).
Casa de saude (Emprezario de).
Casquinha e bronze (Mercador de objectos de).
Cereaes, com outros generos (Mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Chapéos (Mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Cimento (idem).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Collegio (Director de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (Escriptorio de).
Confeitaria (Emprezario de).
Couros (Mercador de).
Dentista, com estabelecimento.
Droguista.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (Mercador de).
Escravos para vender ou alugar (Consignatario de, além da taxa da tabella **B**).
Espelhos, quadros e molduras (Fabricante ou mercador de).
Estivador.
Farinha de trigo (Mercador de).
Fazendas (Mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem, idem).
Flores artificiaes (Fabricante ou mercador de).
Fogões de ferro (idem, idem).
Formicida e insecticida (Mercador de).
Fumo (idem).
Gado vaccum (Marchante ou mercador de).
Gado cavallar ou muar (Mercador de).
Generos alimenticios (Mercador não importador de).
Hospedaria (Emprezario de).
Illuminação publica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (Mercador de).
Instrumentos de musica (idem).

Digitized by Google

Kerosene (Mercador em grande escala de).
Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoholicas.
Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Licôres e outras bebidas (Mercador de).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (Mercador de).
Loteria (Thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (Mercador de).
Maçames (idem).
Machinas agricolas (idem).
Madeiras (idem).
Marmore em bruto ou em obras (Mercador por grosso de).
Mascate de joias.
Mate (Ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (Mercador de).
Meias (idem).
Moveis de madeira (idem).
Navio (Fretador de).
Ourives (Fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
Padaria (Emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (Mercador de).
Papel pintado (idem).
Patinação (Emprezario de casa de).
Pedreira (Emprezario de).
Photographia (idem).
Pianos (Mercador de).
Productos chimicos (idem).
Reboques a vapor (Emprezario de).
Roupa em pequena escala (Mercador de).
Sellins (idem).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (Mercador de).
Toucinho e queijos (Mercador por grosso ou em grande escala de).

TERCEIRA CLASSE

Advogado.
Agente de locação de serviços pessoaes.
Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
Armador, com estabelecimento.
Armarinho em pequena escala (Emprezario de).
Asphaltador.
Avaliador ou balanceador.
Aves de luxo (Mercador de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Banhos de agua dôce (Emprezario de casa de).
Banhos de agua salgada (Emprezario de barca ou estabelecimento de)

Digitized by Google

Biscoutos (Mercador de).
Bote de vender comida (Emprezario de).
Botequim (idem).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Cabello (Fabricante ou mercador de objectos de).
Café (Emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (Fabricante ou mercador de).
Carro (Alugador de um de quatro rodas).
Carro (Alugador de mais de um de duas rodas).
Carro botequim (Emprezario de).
Carroças (Fabricante, concertador ou mercador de).
Carroça (Alugador de uma ou mais de quatro rodas).
Casa de maternidade (Emprezario de).
Casa de pasto (idem).
Cerveja (Mercador de).
Chá, cera e sementes (idem).
Chapéos de sol (Fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (Mercador de artigos para).
Chocolate (Fabricante ou mercador de).
Cobranças (Agente com escriptorio de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colletes para senhora (Fabricante ou mercador de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Dentista, sem estabelecimento.
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Embarcação miuda (Fretador de mais de uma).
Engenheiro civil.
Escovas ou vassouras finas (Fabricante ou mercador de).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
Feno, alfafa e outras forragens (Mercador de).
Ferraduras (idem).
Ferro em moveis (Fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem).
Gado suino, ovelhum e caprino (Mercador de).
Gelo (idem).
Generos alimenticios (Mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 2ª advertencia).
Gesso (Mercador de).
Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).
Guarda-livros.
Imagens ou estatuas (Mercador de).
Interprete do commercio.
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas (Emprezario de).
Laboratorio metallurgico (idem).
Lastro para navios (Mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lenha (Emprezario de estancia de).

Digitized by Google

Leques (Mercador de).
Lithographia (Emprezario de).
Livros usados (Mercador de).
Louça de pó de pedra (idem).
Machinas de costura (idem).
Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).
Madeiras (Apparelhador de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (Mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.
Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).
Mate (Emprezario de engenho de soccar).
Mate (Mercador em pequena escala de).
Medico.
Moinho (Emprezario de).
Moveis usados (Mercador de).
Musicas impressas (idem).
Parteira.
Pesos e medidas (Mercador de).
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (Fabricante ou mercador de).
Pianos (Concertador de).
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa de fantasia (Alugador de).
Sabão ou velas de sebo (Mercador de).
Sanguesugas (idem).
Selleiro, com estabelecimento.
Solicitador ou procurador de causas.
Tapioca, polvilho e fubá (Mercador por grosso de).
Theatros e casas de espectaculos (Director ou emprezario de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Tiro ao alvo (Emprezario de casa de).
Tubos para encanamento (Mercador de).
Velas de stearina (idem).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Zinco (Mercador de objectos de).

QUARTA CLASSE

Açougue (Emprezario de).
Agrimensor.
Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (Agente de).
Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (Emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar).
Aves para alimentação (Mercador de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bilhar (Concertador de).
Bonets (Fabricante ou mercador de).

Digitized by Google

Bordador, com estabelecimento.
Bote de vender frutas (Emprezario de).
Botões de osso (Fabricante ou mercador de).
Cadeiras (Alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Caixas para qualquer uso (Fabricante ou mercador de).
Calafate, com estabelecimento.
Calçado (Mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (Mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Carpinteiro, idem.
Carro (Alugador de um de duas rodas).
Carroça (Alugador de uma ou mais de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (Concertador de).
Carvão vegetal e coke (Mercador por miudo de).
Cebolas (Mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Chaminés (Emprezario de limpeza de).
Chapéos (Officina de concertar, lavar e enformar).
Côcos (Mercador de).
Colchetes (Fabricante ou mercador de).
Conserveiro.
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cosmorama ou diorama (Emprezario de).
Couros (Officina de surrar ou beneficiar).
Cutileiro, com estabelecimento.
Embarcação miuda (Fretador de uma).
Embutidor, com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engraxador, idem.
Entalhador, idem.
Escovas e vassouras grossas (Fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Ferrador, idem.
Ferreiro, idem.
Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de).
Fôlles (idem, idem).
Fôrmas para calçado (idem, idem).
Frutas estrangeiras (Mercador de).
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.
Galões (Fabricante ou mercador de).
Garrafas (Mercador de).
Gaz (Apparelhador de).
Gravador, com estabelecimento.
Imagens ou estatuas (Fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (Concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).

Digitized by Google

Jornaes (Agente de assignaturas de).
Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoholicas (Emprezario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lavagem de casas (Emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (Mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
Leques (Concertador de).
Limas de aço (Emprezario de officina de recortar).
Louça de barro (Mercador de).
Louça (Concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Machinas de costura (Concertador de).
Manequins (Fabricante ou mercador de).
Mascate, não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.
Ourives (Concertador).
Páos para tamancos (Fabricante ou mercador de).
Papelão e papel para embrulho (Mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedras para moinho (Mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Pescado (Mercador de, com estabelecimento).
Pianos (Afinador de, com estabelecimento).
Pintor, com estabelecimento.
Plantas, sementes e flôres naturaes (Mercador de).
Plissés (Fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Rancho (Emprezario de).
Relogios (Concertador de, com estabelecimento).
Roupa usada (Mercador de).
Saccos (idem).
Sal (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Serralheiro, idem.
Tamanqueiro, idem.
Tanoeiro, idem.
Tintas (Mercador de).
Tiras bordadas (Fabricante ou mercador de).
Torneiro, com estabelecimento.
Transparentes (Fabricante ou mercador de).
Typographia (Emprezario de).
Typos (Fabricante ou mercador de).
Velas e ventiladores para navios (idem, idem).
Veterinario.
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros para drogas ou medicamentos (Mercador de).
Vime (Fabricante ou mercador de objectos de).
Violeiro, com estabelecimento.

Digitized by Google

ADVERTENCIAS

1.ª

Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos.

2.ª

Só podem ser comprehendidas na 3ª classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo em generos do paiz e estrangeiros não exceder de 1:000$ no Municipio Neutro; de 500$ nas cidades e villas de 1ª e 2ª ordem das Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará, de Minas Geraes, de S. Pedro, do Maranhão e do Ceará; e de 200$ nos outros logares.

3.ª

Pagarão as taxas da tabella **E** os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoholicas no Municipio Neutro.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.

F. Belisario Soares de Sousa.

Digitized by Google

TABELLA B

Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial

BANQUEIRO

Rio de Janeiro (cidade).....	1:500$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará e do Rio Grande do Sul.....	900$000
Provincias do Maranhão, de Minas Geraes e do Ceará.....	600$000
Nas demais Provincias.....	300$000

AGENTE, DIRECTOR OU GERENTE DE BANCO OU SOCIEDADE BANCARIA, QUANDO REMUNERADOS

Cidade do Rio de Janeiro.....	300$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará e do Rio Grande do Sul.....	150$000
Provincias do Maranhão, de Minas Geraes e do Ceará.....	100$000
Nas demais Provincias.....	50$000

O Presidente do estabelecimento pagará como Director e mais 25 % das taxas acima, si tiver vencimento superior ao de Director.

AGENTE, DIRECTOR OU GERENTE DE OUTRA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANONYMA, QUANDO REMUNERADOS

Cidade do Rio de Janeiro.....	200$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará e do Rio Grande do Sul.....	100$000
Provincias do Maranhão, de Minas Geraes e do Ceará.....	50$000
Nas demais Provincias.....	25$000

O Presidente do estabelecimento pagará como Director e mais 25 % das taxas acima, si tiver vencimento superior ao de Director.

Digitized by Google

CORRETOR

Rio de Janeiro (cidade)	Fundos publicos	450$000
	Mercadorias	300$000
	Navios	150$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Pedro, de S. Paulo e do Pará	Fundos publicos	225$000
	Mercadorias	150$000
	Navios	75$000
Ceará e Maranhão	Fundos publicos	90$000
	Mercadorias	60$000
	Navios	40$000
Nas demais Provincias		30$000

O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 °/₀ das outras.

O agente ou ajudante de corretor pagará a 4ª parte das taxas a que são sujeitos os corretores.

AGENTE OU CONSIGNATARIO DE NAVIOS DE VELA OU VAPORES

Cidade do Rio de Janeiro	120$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Pedro, de S. Paulo e do Pará	80$000
Provincias do Maranhão e do Ceará	40$000
Nas demais Provincias	20$000

LEILOEIRO

Rio de Janeiro (cidade)		500$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Pedro, de S. Paulo e do Pará	cidades e villas de 1ª ordem	250$000
	idem de 2ª ordem	150$000
Provincias do Maranhão e do Ceará	idem de 1ª ordem	120$000
	idem de 2ª ordem	75$000
Nas demais Provincias	idem de 1ª ordem	75$000
	idem de 2ª ordem	37$500

EMPREZARIO DE CASA DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHOR

Rio de Janeiro (cidade)		600$000
Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Pedro, de S. Paulo e do Pará	cidades e villas de 1ª ordem	400$000
	idem de 2ª ordem	200$000

Digitized by Google

Provincias do Maranhão e do Ceará	cidades e villas de 1ª ordem	300$000
	idem de 2ª ordem	150$000
Nas demais Provincias	idem de 1ª ordem	200$000
	idem de 2ª ordem	100$000

TRAPICHEIRO

Cidade do Rio de Janeiro	600$000
Cidades de S. Salvador, do Recife, de Santos, de Belem, do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre e de Pelotas	375$000
» de S. Luiz e da Fortaleza	225$000
Nos outros portos	120$000

DESPACHANTE

Da Alfandega do Rio de Janeiro	100$000
Das Alfandegas de 1ª ordem	50$000
» » » 2ª »	25$000
Das demais Alfandegas	15$000
Das Mesas de rendas	10$000
Da Camara Municipal, Recebedoria, Policia, das estradas de ferro e de outras Repartições	36$000

Os ajudantes de despachante pagarão metade da taxa que competir aos despachantes.

CONSIGNATARIO DE ESCRAVOS PARA VENDER OU ALUGAR

Além da taxa da tabella **A** 2ª classe e **D** 1ª classe. 2:000$000

EMPREZARIO DE HIPPODROMO

Na cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios	200$000
Nas Provincias	100$000

ADVERTENCIA

Pagam as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.

F. Belisario Soares de Sousa.

Digitized by Google

TABELLA C

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção

Engenho central:	
Não empregando productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros.....	150$000
Mais 3$000 por operario até.....	30$000
Fabrica ou empreza de:	
Algodão (de descaroçar).....	25$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor.....	150$000
Mais 3$000 por operario até.....	60$000
Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.	
Azulejos e mosaicos.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	18$000
Biscoutos.....	30$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal.....	30$000
Mais 1$000 por operario até.....	10$000
Calçado.....	50$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Carris de ferro, 3$000 por hectometro até...	1:500$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes.....	100$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Carvão animal.....	16$000
Mais 600 rs. por operario até.....	6$000
Cerveja.....	100$000
Mais 50 rs. por litro de producção de quaesquer outras bebidas alcoholicas que fabricar, calculada na fórma dos arts. 19 a 25 do Regulamento.	
Chapéos.....	50$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Charutos e cigarros.....	100$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Chumbo para caça ou de munição.....	15$000
Mais 600 rs. por operario até.....	6$000

Digitized by Google

Chumbo (de laminar)	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Chumbo (de tubos de, para encanamento)	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Cimento	30$000
Mais 1$000 por operario até	10$000
Colla	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Cortume	18$000
Mais 1$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir.	
Mais 1$500 por operario até	30$000
Distillação ou de bebidas alcoholicas, não sendo de productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	200$000
Mais 5$000 por operario até	30$000
Mais 50 rs. por litro de producção annual calculada na fórma dos arts. 19 a 25 do Regulamento.	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas.	30$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Estrada de ferro — 7$500 por kilometro até	3:000$000
Extracto de carne	30$000
Mais 3$000 por operario até	6$000
Ferraduras	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Ferro (de galvanisar) — de cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Formicida e insecticida	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Fumo (de picar ou desfiar)	150$000
Mais 4$500 por operario até	45$000
Fundição	50$000
Mais 6$000 por operario até	60$000
Gaz para illuminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até	3:000$000
Gelo	40$000
Gordura de animal suino (de refinar)	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Graxa para calçado	15$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Kerosene (distillação de)	150$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$000 por operario até	6$000
Lã (tecidos de)	25$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Luvas	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000

Digitized by Google

Manteiga	25$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Marmore artificial	30$000
Mais 1$500 por operario até	18$000
Meias	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Olaria	20$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Oleados	30$000
Mais 3$000 por operario até	30$000
Oleos	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Ouro (de laminar e afinar)	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Pães de ouro ou prata	15$000
Mais 600 rs. por operario até	6$000
Papel para escrever ou imprimir	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Papel pintado	30$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Papelão e papel para embrulho	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Pedra artificial	30$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Perfumarias	100$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Pianos	50$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Pregos	30$000
Mais 2$000 por operario até	20$000
Productos chimicos	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Rapé	150$000
Mais 5$000 por operario até	50$000
Sabão ou velas de sebo	90$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$000 por operario até	30$000
Salchichas e outras carnes ensaccadas (de preparar)	20$000
Mais 1$500 por operario até	9$000
Sebo ou graxa (de preparar)	15$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Serraria movida por agua ou a vapor	90$000
Mais 6$000 por operario até	60$000
Tabaco	100$000
Mais 3$000 por operario até	30$000
Tinta de escrever	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Velas de stearina	120$000

Digitized by Google

Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 4$500 por operario até.....	45$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão.....	15$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Vinagre.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	30$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros.	20$000
Mais 1$500 por operario até.....	9$000
Xarqueada, não sendo o gado producto da fazenda do emprezario.....	90$000
Mais 3$000 por operario até.....	60$000

ADVERTENCIAS

1.ª

As taxas estabelecidas nesta tabella serão applicadas no Municipio Neutro e nas cidades e villas de 1ª ordem das Provincias do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará, de Minas Geraes e de S. Pedro. Nas demais localidades serão cobradas na razão de metade.

As fabricas de distillação ou de bebidas alcoholicas no Municipio Neutro pagarão as taxas da tabella **E**.

2.ª

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos á taxa proporcional de 5 % da tabella **D**. (Arts. 2º e 4º do Reg.)

3.ª

Os operarios, homens ou mulheres, menores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

4.ª

Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros, trabalhando com o chefe da familia no proprio estabelecimento.

5.ª

Pagarão as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos. (Art. 2º, § 1º do Reg.)

6.ª

Os fabricantes, que no mesmo estabelecimento ou em depositos exteriores venderem os seus productos a varejo, serão considerados mercadores. (Art. 16 do Reg.)

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.

F. Belisario Soares de Sousa.

Digitized by Google

TABELLA D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1ª CLASSE

20 %

Aguardente (Mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (Mercador ou commissario de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (Emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (Mercador por grosso ou commissario de).
Banqueiro.
Bilhar (Fabricante ou mercador de).
Café (Mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (Mercador de).
Carvão de pedra ou coke (Mercader por grosso ou em grande escala de).
Casa de emprestimos sobre penhor (Emprezario de).
Casquinha e bronze (Mercador de objectos de).
Chá, cera e sementes (Mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Confeitaria (Emprezario de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (Escriptorio de).
Diamantes (Mercador de).
Escravos para vender ou alugar (Consignatario de).
Fazendas (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferragens (idem, idem).
Ferro (idem, idem).
Flores artificiaes (Fabricante ou mercador de).
Fumo (Mercador de).
Generos alimenticios (Importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
Gomma elastica (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Kerosene (Mercador em grande escala de).
Louça de porcelana, vidro ou crystal (Mercador de).

Digitized by Google

Modas (Emprezario de loja de).
Moveis de madeira (Mercador de).
Navio (Fretador de).
Ourives (Fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Papel pintado (Mercador de).
Perfumarias (idem).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Sellins (Mercador de).
Serventuarios de officios de Justiça contemplados na relação annexa ao Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879, e no Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, exceptuados : o Secretario e o Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça ; os Secretarios e Continuos das Relações, os Officiaes de justiça e os Carcereiros.
Vinho (Mercador por grosso de).

2ª CLASSE

10 %

Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Animaes de aluguel ou a trato (Estabelecimento de).
Armador, com estabelecimento.
Armarinho em pequena escala (Emprezario de).
Aves de luxo (Mercador de).
Azeite (idem).
Balanças (idem).
Billhar (Emprezario de casa de).
Botequim (Emprezario de).
Brinquedos (Mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cabello (Fabricante ou mercador de objectos de).
Cal (Mercador de).
Calçado (Mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (Mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Carne secca (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Carro (Alugador de mais de um de quatro rodas).
Carroça (Alugador de mais de uma de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (Alugador de).
Casa de pasto (Emprezario de).

Digitized by Google

Cereaes, com outros generos (Mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (Mercador de).
Chapéos (idem).
Chapéos de sol (Fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (Mercador de artigos para).
Charutos e cigarros (Fabricante de).
Cimento (Mercador de).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Colletes para senhora (Fabricante ou mercador de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (Escriptorio de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Couros (Mercador de).
Cutileiro, com estabelecimento.
Dentista, idem.
Droguista.
Embarcação miuda (Fretador de mais de uma).
Escovas e vassouras finas (Fabricante ou mercador de).
Espelhos, quadros e molduras (idem).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
Farinha de trigo (Mercador de).
Fazendas (Mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem).
Ferro em moveis (Fabricante ou mercador de).
Fogões de ferro (idem).
Formicida e insecticida (Mercador de).
Galões (Fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (Mercador não importador de).
Gesso (Mercador de).
Gomma elástica (Fabricante ou mercador de objectos de).
Hospedaria (Emprezario de).
Imagens ou estatuas (Mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Leques (Mercador de).
Licores e outras bebidas (idem).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (Mercador de).
Loteria (Thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (Mercador de).
Maçames (idem).
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (idem).
Madeiras (idem).
Marmores em bruto ou em obras (Mercador por grosso de).
Mate (Ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (Mercador de).
Meias (idem).

Digitized by Google

Ourives (Fabricante ou mercador de joias em pequena escala.
Padaria (Emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (Mercador de).
Patinação (Emprezario de casa de).
Pesos e medidas (Mercador de).
Photographia (Emprezario de).
Productos chimicos (Mercador de).
Roupa feita (Mercador em pequena escala de).
Roupa de fantasia (Alugador de).
Sabão ou velas de sebo (Mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, idem.
Tabaco (Mercador de).
Tanoeiro, com estabelecimento.
Tintureiro, idem.
Toucinho e queijos (Mercador por grosso ou em grande escala de).
Vestimenteiro, com estabelecimento.

3ª CLASSE

5 %

Açougue (Emprezario de).
Agente de locação de serviços pessoaes.
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
Algodão (Emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (Agente de).
Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (Emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar).
Assucar (Fabrica de refinar).
Aves para alimentação (Mercador de).
Azulejos e mosaicos (Fabrica de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Banhos de agua doce (Emprezario de casa de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bilhar (Concertador de).
Biscoutos (Fabricante ou mercador de).
Bonets (idem).
Bordador, com estabelecimento.
Botões de osso (Fabricante ou mercador de).
Bronzeador com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Cadeiras (Alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Café (Emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (Fabricante ou mercador de).

Digitized by Google

Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
Cal (Fabrica de).
Calafate, com estabelecimento.
Calçado (Fabrica de).
Calçado (Mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (Mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Carne secca (Mercador em pequena escala de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Carris de ferro (Empreza de).
Carroças (Fabricante, concertador ou mercador de).
Carroça (Alugador de mais de uma de duas rodas).
Carro (Alugador de mais de um de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (Fabricante ou concertador de).
Carvão animal (Fabrica de).
Carvão vegetal e coke (Mercador por miudo de).
Casa de maternidade (Emprezario de).
Casa de saude (idem).
Cebolas (Mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Cerveja (Fabrica de).
Chaminés (Emprezario de limpeza de).
Chapéos (Fabrica de).
Chapéos (Officina de concertar, lavar ou enformar).
Chocolate (Fabricante ou mercador de).
Chumbo para caça ou de munição (Fabrica de).
Chumbo (Fabrica de laminar).
Chumbo (Fabrica de tubos de, para encanamento).
Cimento (Fabrica de).
Cobranças (Agente com escriptorio de).
Cócos (Mercador de).
Colchetes (Fabricante ou mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colla (Fabrica de).
Collegio (Director de).
Conserveiro.
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cortume (Empreza de).
Cosmorama ou diorama (Emprezario de).
Couros (Officina de surrar ou beneficiar).
Distillação ou de bebidas alcoholicas (Fabrica de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (Fabricante ou mercador de).
Embutidor, com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engenho central.
Engraxador, com estabelecimento.

Digitized by Google

Entalhador, com estabelecimento.
Escovas ou vassouras grossas (Fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Estrada de ferro (Emprezario de).
Extracto de carne (Fabrica de).
Feno, alfafa e outras forragens (Mercador de).
Ferrador, com estabelecimento.
Ferraduras (Fabricante ou mercador de).
Ferreiro, com estabelecimento.
Ferro (Fabrica de galvanisar).
Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem, idem).
Folles (idem, idem).
Fórmas para calçado (idem, idem).
Formicida e insecticida (Fabrica de).
Frutas estrangeiras (Mercador de).
Fumo (Emprezario de fabrica de picar ou desfiar).
Fundição (Emprezario de).
Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).
Garrafas (Mercador de).
Gaz (Apparelhador de).
Gaz para illuminação (Fabrica de).
Gelo (Fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (Mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 3ª advertencia).
Gordura de animal suino (Fabrica de refinar).
Gravador, com estabelecimento.
Graxa para calçado (Fabrica de).
Illuminação publica (Emprezario de).
Imagens ou estatuas (Fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (Concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (Agente de assignaturas de).
Kerosene (Fabrica de distillar).
Lã (Fabrica de tecidos de).
Laboratorio metallurgico (Emprezario de).
Lampista, com estabelecimento, em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lastro para navios (Mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lavagem de casas (Emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (Mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
Lenha (Emprezario de estancia de).
Leques (Concertador de).
Limas de aço (Emprezario de officina de recortar).
Lithographia (Emprezario de).
Livros usados (Mercador de).
Louça de barro (idem).

Digitized by Google

Louça de pó de pedra (Mercador de).
Louça (Concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Luvas (Fabrica de).
Machinas agricolas (Mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas de costura (Concertador de).
Madeira (Apparelhador de).
Manequins (Fabricante ou mercador de).
Manteiga (Fabrica de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (Mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Marmore artificial (Fabricante de).
Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).
Mate (Emprezario de engenho de soccar).
Mate (Mercador em pequena escala de).
Meias (Fabrica de).
Moinho (Emprezario de).
Moveis usados (Mercador de).
Musicas impressas (idem).
Olaria (Emprezario de).
Oleados (Fabrica de).
Oleos (idem).
Ourives (Concertador).
Ouro (Fabrica de laminar e afinar).
Ovos (Mercador de).
Pães de ouro ou prata (Fabrica de).
Páos para tamancos (Fabricante ou mercador de).
Papel para escrever ou imprimir (Fabrica de).
Papel pintado (idem).
Papelão e papel para embrulho (Fabricante ou mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedra artificial (Fabrica de).
Pedras para moinho (Mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Perfumarias (Fabricante de).
Pescado (Mercador de, com estabelecimento).
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (Fabricante ou mercador de).
Pianos (Fabricante ou concertador de).
Pintor, com estabelecimento.
Plantas, sementes e flores naturaes (Mercador de).
Plissés (Fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Pregos (Fabrica de).
Productos chimicos (idem).
Rapé (idem).
Reboques a vapor (Emprezario de).
Relogios (Concertador de, com estabelecimento).
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa usada (Mercador de).

Digitized by Google

Sabão ou velas de sebo (Fabrica de).
Saccos (Mercador de).
Sal (idem).
Salchichas e outras carnes ensaccadas (Fabrica de preparar).
Sanguesugas (Mercador de).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sebo ou graxa (Fabrica de preparar).
Serralheiro, com estabelecimento.
Serraria movida por agua ou a vapor (Emprezario de).
Tabaco (Fabrica de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tapioca, polvilho e fubá (Mercador por grosso de).
Tintas (Mercador de).
Tinta de escrever (Fabrica de).
Tiras bordadas (Fabricante ou mercador de).
Tiro ao alvo (Emprezario de casa de).
Torneiro, com estabelecimento.
Transparentes (Fabricante ou mercador de).
Trapicheiro.
Tubos para encanamento (Mercador de).
Typographia (Emprezario de).
Typos (Fabricante ou mercador de).
Velas de stearina (idem, idem).
Velas e ventiladores para navios (idem, idem).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros ou louça de pó de pedra (Fabrica de).
Vidros para drogas e medicamentos (Mercador de).
Vime (Fabricante ou mercador de objectos de).
Vinagre (Fabrica de).
Vinhos naturaes (idem).
Violeiro, com estabelecimento.
Xarqueada (Empreza de).
Zinco (Mercador de objectos de).

ADVERTENCIAS

1.ª

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 10$000 no Municipio Neutro e de 6$000 nas Provincias. (Art. 2º § 2º do Reg.)

2.ª

Pagam as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos. (Art. 2º § 1º do Reg.)

3.ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 2ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.

F. Belisario Soares de Sousa.

Digitized by Google

TABELLA E

Estabelecimentos em que se fabricam ou vendem bebidas alcoholicas no Municipio Neutro

	Cidade	Fóra da cidade
Aguardente (Mercador por grosso ou commissario de).....	500$000	400$000
Bilhar (Emprezario de casa de).....	120$000	80$000
Bote de vender comida (Emprezario de):		
De cada bote.....	60$000	50$000
Botequim (Emprezario de).....	80$000	60$000
Casa de pasto (idem).....	60$000	50$000
Cerveja (Fabrica de).....	250$000	250$000
Mais a taxa por litro da tabella C, de quaesquer outras bebidas alcoholicas que fabricar.		
» (Mercador de).....	60$000	40$000
Confeitaria (Emprezario de):		
Em grande escala.....	200$000	200$000
» pequena escala.....	120$000	80$000
Distillação ou de bebidas alcoholicas (Fabrica de).....	1:200$000	1:200$000
Mais 3$000 por operario até 30$000.		
Mais a taxa por litro da tabella C.		
Generos alimenticios (Mercador de):		
Da 1ª classe.....	240$000	240$000
» 2ª »	200$000	150$000
» 3ª »	100$000	80$000
Hospedaria (Emprezario de):		
Em grande escala.....	200$000	200$000
» pequena escala.....	100$000	80$000
Kiosque, vendendo só bebidas alcoholicas (idem).....	50$000	30$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoholicas e bilhetes de loteria (idem).....	100$000	60$000
Licores e outras bebidas (Mercador de).	150$000	120$000
Vinho (Mercador por grosso de).....	250$000	175$000

Digitized by Google

ADVERTENCIAS

1.ª

Pagam as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos. (Art. 2º § 1º do Regulamento.)

2.ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 2ª da tabella **A**.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1888.

F. Belisario Soares de Sousa.

Digitized by Google

INDICE GERAL

	TABELLAS		
A			
Açougue (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Advogado	A—3.ª		
Agente ou ajudante de corretor	B—		
— director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria, quando remunerados	B—		
— director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados	B—		
— — locação de serviços pessoaes	A—3.ª	D—3.ª	
— ou consignatario de navios de vela ou vapores	B—		
Agrimensor	A—4.ª		
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª	E
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Ajudante de despachante	B—		
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas	A—2.ª	D—2.ª	
— com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas	A—3.ª	D—3.ª	
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar)	C—	D—3.ª	
— (fabricante ou mercador de pastas de)	A—4.ª	D—3.ª	
— ensaccado (mercador ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª	
Amolador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de)	A—2.ª	D—2.ª	
Annuncios (agente de)	A—4.ª	D—3.ª	
Arame (fabricante ou mercador de objectos de)	A—4.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS		
Architecto ou contractador de obras	A—2.ª		
Arçoeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Armador, idem	A—3.ª	D—2.ª	
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de)	A—1.ª	D—1.ª	
— em pequena escala (idem)	A—3.ª	D—2.ª	
Armeiro, com estabelecimento	A—1.ª	D—1.ª	
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar)	A—4.ª	D—3.ª	
Asphaltador	A—3.ª		
Assucar (fabrica de refinar)	C—	D—3.ª	
— (mercador por grosso ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª	
Avaliador ou balanceador	A—3.ª		
Aves de luxo (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
— para alimentação (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Azeite (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	C—	D—3.ª	

B

Bahuleiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Balanças (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Banhos de agua doce (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª	
— de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de)	A—3.ª		
Banqueiro	B—	D—1.ª	
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A—4.ª	D—3.ª	
Bilhar (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
— (emprezario de casa de)	A—2.ª	D—2.ª	E
— (fabricante ou mercador de)	A—2.ª	D—1.ª	
Biscoutos (fabrica de)	C—	D—3.ª	
— (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Bombeiro hydraulico (vide Machinas).			
Bonets (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Bordador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Bote de vender comida (emprezario de)	A—3.ª		E
— — frutas (idem)	A—4.ª		
Botequim (idem)	A—3.ª	D—2.ª	E
Botões de osso (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Brinquedos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Bronzeador, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS	
C		
Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias..	A—2.ª	D—2.ª
— e barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias.....	A—3.ª	D—3.ª
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—3.ª	D—2.ª
Cadeiras (alugador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Cadeirinhas e liteiras (idem).....	A—4.ª	D—3.ª
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).....	A—1.ª	D—1.ª
— (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).....	A—3.ª	D—3.ª
— moido (fabricante ou mercador de)....	A—3.ª	D—3.ª
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Cal (fabrica de).....	C—	D—3.ª
— (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Calafate, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª
— (mercador em pequena escala de)...	A—2.ª	D—2.ª
— (fabrica de).....	C—	D—3.ª
— (mercador de objectos miudos para fabricação de).....	A—4.ª	D—3.ª
Caldeireiro, com estabelecimento.....	A—2.ª	D—2.ª
Caldo de canna (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Callista, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).....	A—1.ª	D—1.ª
Camisas (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Campainhas e apparelhos electricos (idem)....	A—2.ª	D—2.ª
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—2.ª
— — (mercador em pequena escala de).....	A—2.ª	D—3.ª
Carpinteiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Carris de ferro (empreza de).....	C—	D—3.ª
Carro botequim (emprezario de).....	A—3.ª	
Carro (alugador de um de duas rodas).....	A—4.ª	
— (alugador de um de quatro rodas).....	A—3.ª	
— (alugador de mais de um de duas rodas).....	A—3.ª	D—3.ª
— (alugador de mais de um de quatro rodas).....	A—2.ª	D—2.ª
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de).....	C—	D—3.ª

Digitized by Google

	TABELLAS		
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Carroças (alugador de uma de duas rodas)	A—4.ª		
— (» de mais de uma de duas rodas)	A—4.ª	D—3.ª	
— (» de uma de quatro rodas)	A—3.ª		
— (» de mais de uma de quatro rodas)	A—3.ª	D—2.ª	
— (fabricante, concertador ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Carvão animal (fabrica de)	C—	D—3.ª	
— de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
— vegetal e coke (mercador por miudo de)	A—4.ª	D—3.ª	
Casa de maternidade (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
— ou aposentos mobiliados (alugador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— de pasto (emprezario de)	A—3.ª	D—2.ª	E
— de emprestimos sobre penhor (idem)	B	D—1.ª	
— de saude (idem)	A—2.ª	D—3.ª	
Casquinha e bronze (mercador de objectos de)	A—2.ª	D—1.ª	
Cebolas (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cereaes com outros generos (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
— não vendendo outros generos (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Cerieiro, com estabelecimento	A—2.ª	D—2.ª	
Cerveja (fabrica de)	C—	D—3.ª	E
— (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	E
Chá, cêra e sementes (idem)	A—3.ª	D—1.ª	
Chaminés (emprezario de limpeza de)	A—4.ª	D—3.ª	
Chapéos (fabrica de)	C—	D—3.ª	
— (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— (officina de concertar, lavar e enformar)	A—4.ª	D—3.ª	
— de sol (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
— — ou de cabeça (mercador de artigos para)	A—3.ª	D—2.ª	
Charutos e cigarros (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª	
— — (fabrica de)	C—	D—2.ª	
Chocolate (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de)	C—	D—3.ª	
— (fabrica de laminar)	C—	D—3.ª	
— (fabrica de tubos para encanamento)	C—	D—3.ª	
Cimento (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Cobranças (agente com escriptorio de)	A—3.ª	D—3.ª	
Côcos (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cofres de ferro (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
Colchetes (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS		
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis	A—2.ª	D—2.ª	
— com estabelecimento, não vendendo moveis	A—3.ª	D—3.ª	
Colla (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Collegio (director de)	A—2.ª	D—3.ª	
Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de)	A—2.ª	D—2.ª	
Confeitaria (emprezario de)	A—2.ª	D—1.ª	E
Conserveiro	A—4.ª	D—3.ª	
Cordoeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Correeiro, idem	A—3.ª	D—2.ª	
Corretor	B—		
Cortume (empreza de)	C—	D—3.ª	
Cosmorama ou diorama (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Costureira, idem	A—3.ª	D—2.ª	
Couros (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— (officina de surrar ou beneficiar)	A—4.ª	D—3.ª	
Cutileiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—2.ª	

D

Dentista, com estabelecimento	A—2.ª	D—2.ª	
— sem estabelecimento	A—3.ª		
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)	A—1.ª	D—1.ª	
Despachantes	B		
Diamantes (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª	
Dique ou mortona (emprezario de)	A—1.ª		
Distillação ou de bebidas alcoholicas (fabrica de)	C—	D—3.ª	E
Dourador e prateador, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Droguista	A—2.ª	D—2.ª	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de)	A—2.ª	D—3.ª	
— polvora e outras materias explosivas (fabrica de)	C—	D—3.ª	

E

Elevador, guindaste ou cábrea (emprezario de)	A—1.ª		
Embarcação miuda (fretador de uma)	A—4.ª		
— — (— de mais de uma)	A—3.ª	D—2.ª	
Embutidor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS		
Empalhador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Encadernador, idem	A—4.ª	D—3.ª	
Engarrafador, idem	A—4.ª	D—3.ª	
Engenho central	C—	D—3.ª	
Engenheiro civil	A—3.ª		
Engraxador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Entalhador, idem	A—4.ª	D—3.ª	
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
— — grossas (idem, idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Escravos para vender ou alugar (consignatario de)	A—2.ª	D—1.ª	B
Esculptor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Estivador	A—2.ª		
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª	
Estrada de ferro (empreza de)	C—	D—3.ª	
Extracto de carne (fabrica de)	C—	D—3.ª	
F			
Farinha de trigo (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
— (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª	
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
— (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª	
Ferrador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Ferraduras (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
— (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Ferreiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Ferro (fabrica de galvanizar)	C—	D—3.ª	
— (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
— em moveis (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Figuras de gesso ou barro (idem, idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Flôres artificiaes (idem, idem)	A—2.ª	D—1.ª	
Fogões de ferro (idem, idem)	A—2.ª	D—2.ª	
Fogos de artificio (idem, idem)	A—3.ª	D—3.ª	
Folles (idem, idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Fôrmas para calçado (idem, idem)	A—4.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS		
Formicida e insecticida (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
— — (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Frutas estrangeiras (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar).....	C—	D—3.ª	
— (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª	
Fundição (empreza de).....	C—	D—3.ª	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.....	A—4.ª	D—3.ª	
G			
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de)	A—3.ª		
— vaccum (marchante ou mercador de)...	A—2.ª		
— cavallar ou muar (mercador de).....	A—2.ª		
Galões (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—2.ª	
Garrafas (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Gaz (apparelhador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
— para illuminação (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Gelo (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
— (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).....	A—1.ª	D—1.ª	E
— — (mercador não importador de).....	A—2.ª	D—2.ª	E
— — (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 2ª e 3ª advertencias das tabellas **A** e **D**).....	A—3.ª	D—3.ª	E
Gesso (mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª	
— — (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).	C—	D—3.ª	
Gravador, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Graxa para calçado (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Guarda-livros.....	A—3.ª		
H			
Hippodromo (emprezario de).....	B		
Hospedaria (idem).....	A—2.ª	D—2.ª	E

Digitized by Google

	TABELLAS		
I			
Illuminação publica (emprezario de).....	A—2.ª	D—3.ª	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
— —(mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Instrumentos de musica (idem).....	A—2.ª	D—2.ª	
— — (concertador de)....	A—4.ª	D—3.ª	
— scientificos e cirurgicos (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
— — (concertador de)....	A—4.ª	D—3.ª	
Interprete do commercio.....	A—3.ª		
J			
Jornaes (agente de assignaturas de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Joalheiro, com estabelecimento.....	A—1.ª	D—1.ª	
K			
Kerosene (mercador em grande escala de)...	A—2.ª	D—1.ª	
— (fabrica de distillação de).....	C—	D—3.ª	
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria (emprezario de).....	A—3.ª		
— vendendo só bebidas alcoholicas (idem)	A—3.ª		E
— — bilhetes de loteria e bebidas alcoholicas (idem).....	A—2.ª		E
— não vendendo bilhetes de loteria nem bebidas alcoholicas.....	A—4.ª		
L			
Lã (fabrica de tecidos de).....	C—	D—3.ª	
Laboratorio metallurgico (emprezario de)...	A—3.ª	D—3.ª	
Lampista, com estabelecimento em grande escala.....	A—2.ª	D—2.ª	
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.....	A—4.ª	D—3.ª	
Lapidario, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Lastro para navios (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
Latoeiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Lavagem de casas (emprezario de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Lavanderia (idem).....	A—4.ª	D—3.ª	
Lavrante, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Leiloeiro.....	B—		
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).....	A—4.ª	D—3.ª	
Lenha (emprezario de estancia de).....	A—3.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS		
Leques (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
— (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Licôres e outras bebidas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	E
Limas de aço (emprezario de officina de recortar)	A—4.ª	D—3.ª	
Liquidantes commerciaes, com escriptorio	A—2.ª	D—2.ª	
Lithographia (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
Livros (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— usados (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de)	A—2.ª	D—2.ª	
Louça de barro (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
— de pó de pedra (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
— de porcelana, vidro ou crystal (idem)	A—1.ª	D—1.ª	
— (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Lustrador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Luvas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
— (fabrica de)	C—	D—3.ª	

M

Maçames (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Machinas agricolas (idem)	A—2.ª	D—3.ª	
— de costura (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
— — — (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
— hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Madeiras (apparelhador de)	A—3.ª	D—3.ª	
— (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Manequins (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Manteiga (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Marceneiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de)	A—2.ª	D—2.ª	
— (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)	A—3.ª	D—3.ª	
— artificial (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho	A—3.ª		
— de joias	A—2.ª		
— não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios	A—4.ª		
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Mate (emprezario de engenho de soccar)	A—3.ª	D—3.ª	
— (ensaccador ou mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	

Digitized by Google

	TABELLAS	
Mate (mercador em pequena escala de).....	A—3.ª	D—3.ª
Materiaes para construcção (mercador de)...	A—2.ª	D—2.ª
Medico.....	A—3.ª	
Meias (fabrica de).....	C—	D—3.ª
— (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Modas (emprezario de loja de).....	A—1.ª	D—1.ª
Moinho (emprezario de).....	A—3.ª	D—3.ª
Moveis de madeira (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
— usados (idem).....	A—3.ª	D—3.ª
Musicas impressas (idem).....	A—3.ª	D—3.ª
N		
Navio (fretador de).....	A—2.ª	D—1.ª
O		
Olaria (empreza de).....	C—	D—3.ª
Oleados (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Oleos (idem).....	C—	D—3.ª
Ourives (concertador).....	A—4.ª	D—3.ª
— (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).....	A—1.ª	D—1.ª
— (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).....	A—2.ª	D—2.ª
Ouro (fabrica de laminar e afinar).....	C—	D—3.ª
Ovos (mercador de).....		D—3.ª
P		
Padaria (emprezario de).....	A—2.ª	D—2.ª
Pães de ouro ou prata (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Papel e objectos para escriptorio (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
— para escrever ou imprimir (fabrica de)	C—	D—3.ª
— pintado (idem).....	C—	D—3.ª
— — (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
Papelão e papel para embrulho (idem)....	A—4.ª	D—3.ª
— — (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Parteira.....	A—3.ª	
Pautador de papel, com estabelecimento..	A—4.ª	D—3.ª
Patinação (emprezario de casa de).....	A—2.ª	D—2.ª
Pedra artificial (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Pedras para moinho (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Pedreira (emprezario de).....	A—2.ª	
Penteeiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª

Digitized by Google

	TABELLAS	
Perfumarias (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª
— (fabrica de)	C—	D—3.ª
Pescado (mercador de, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª
Pesos e medidas (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
Pharmaceutico, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª
Phosphoros (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª
Photographia (emprezario de)	A—2.ª	D—2.ª
Pianos (afinador de, com estabelecimento)	A—4.ª	
— (concertador de)	A—3.ª	D—3.ª
— (fabrica de)	C—	D—3.ª
— (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Pintor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Plissés (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Polieiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Pregos (fabrica de)	C—	D—3.ª
Productos chimicos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
— — (fabrica de)	C—	D—3.ª

R

Rancho (emprezario de)	A—4.ª	
Rapé (fabrica de)	C—	D—3.ª
— (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª
Reboques a vapor (emprezario de)	A—2.ª	D—3.ª
Relogios (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª
— (concertador de, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina	A—3.ª	D—3.ª
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª
— — (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª
— de fantasia (alugador de)	A—3.ª	D—2.ª
— usada (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª

S

Sabão ou velas de sebo (fabrica de)	C—	D—3.ª
— — — (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
Saccos (idem)	A—4.ª	D—3.ª
Sal (idem)	A—4.ª	D—3.ª

Digitized by Google

	TABELLAS	
Salchichas, e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar)	C—	D—3.ª
Sanguesugas (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª
Sapateiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Sebo ou graxa (fabrica de preparar)	C—	D—3.ª
Selleiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª
Sellins (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Serventuarios de officios de Justiça contemplados na relação annexa ao Decreto n. 7545 de 22 de Novembro de 1879, e no Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, exceptuados: o Secretario e o Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, os Secretarios e Continuos das Relações, os Officiaes de justiça e os Carcereiros		D—1.ª
Sirgueiro, com estabelecimento	A—2.ª	D—2.ª
Serralheiro, idem	A—4.ª	D—3.ª
Serraria (empreza de)	C—	D—3.ª
Solicitador ou procurador de causas	A—3.ª	

T

Tabaco (fabrica de)	C—	D—3.ª
— (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
Tamanqueiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Tanoeiro, idem	A—4.ª	D—2.ª
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de)	A—3.ª	D—3.ª
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de)	A—3.ª	
Tintas (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Tinta de escrever (fabrica de)	C—	D—3.ª
Tintureiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Tiro ao alvo (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª
Torneiro, idem	A—4.ª	D—3.ª
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—2.ª	D—2.ª
Transparentes (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Trapicheiro	B—	D—3.ª
Tubos para encanamento (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª
Typographia (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª
Typos (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª

Digitized by Google

	TABELLAS		
V			
Velas de stearina (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
— — (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Vestimenteiro, com estabelecimento.....	A—3.ª	D—2.ª	
Veterinario.....	A—4.ª		
Vidraceiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de)..	C—	D—3.ª	
— para drogas ou medicamentos (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Vime (fabricante ou mercador de objectos de)	A—4.ª	D—3.ª	
Vinagre (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Vinhos naturaes (idem).....	C—	D—3.ª	
Vinho (mercador por grosso de).....	A—1.ª	D—1.ª	E
Violeiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
X			
Xarqueada (empreza de).....	C—	D—3.ª	
Z			
Zinco (mercador de objectos de)....	A—3.ª	D—3.ª	

Digitized by Google

DECRETO N. 9871 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão a Joaquim Pereira Ramos para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Pereira Ramos, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9871 desta data

I

Fica concedido a Joaquim Pereira Ramos o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso

Digitized by Google

natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de Direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9872 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Francisco José da Costa permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco José da Costa, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9872 desta data

I

Fica concedido a Francisco José da Costa o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9873 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Manoel Vicente da Cruz Vianna permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel Vicente da Cruz Vianna, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9873 desta data

I

Fica concedido a Manoel Vicente da Cruz Vianna o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir as propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9874 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Autorisa a Companhia Norte-Americana *The Goyaz Mining Company* a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Norte-Americana *The Goyaz Mining Company*, devidamente representada, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 19 de Dezembro do anno proximo passado, Ha por bem Autorisal-a a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9874 desta data

I

A *The Goyaz Mining Company*, cessionaria do privilegio concedido a João José Fagundes de Rezende e Silva pelos Decretos ns. 2815 de 25 de Janeiro de 1879 e 2995 de 25 de Setembro de 1880 para lavrar a área comprehendida pelos rios Cayapó, Maranhão e seus affluentes, é obrigada a constituir no Imperio pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente, em Juizo e fóra delle.

II

Todas as questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo serão resolvidas por arbitros e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos.

Digitized by Google

III

A companhia não poderá funccionar no Imperio emquanto não depositar no Thesouro Nacional a quantia de 200:000$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

A companhia é obrigada a encetar os trabalhos da lavra, dentro do prazo que lhe resta do que foi concedido pelo Decreto n. 2995 de 28 de Setembro de 1880, sob pena de caducidade ; contando-se o de 90 annos, do privilegio, de 25 de Janeiro de 1879, data do Decreto n. 2815.

V

Dentro do referido prazo, a companhia será obrigada a levantar á sua custa a planta da área privilegiada.

Fará medir e demarcar o terreno em que tiver de lavrar em datas de 686,070 metros quadrados, não podendo ser comprehendidos os trabalhos da lavra, sinão nas datas assim medidas e demarcadas.

A planta da medição e demarcação será enviada ao Presidente da respectiva Provincia, com indicação do terreno de dominio publico ou particular necessario aos trabalhos da lavra, correndo as despezas da verificação que ordenar o mesmo Presidente por conta da companhia.

VI

Os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, salvo licença expressa e por escripto dos proprietarios. Sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros de suas margens, serão absolutamente prohibidos, bem como nas povoações e em terrenos onde existam mananciaes indispensaveis ao abastecimento d'agua de qualquer povoação.

VII

A companhia, além de sujeitar-se a cumprir as instrucções e regulamentos existentes ou que forem expedidos para fiscalisação e policia das minas, fica obrigada :

1.° A conservar na direcção dos trabalhos da exploração e lavra profissional de reconhecida aptidão ;

Digitized by Google

2.º A indemnizar o damno causado pelos trabalhos de exploração e lavra, ficando, além disso, responsavel o director dos trabalhos ou quem suas vezes fizer, na conformidade das leis do Brazil, por qualquer impericia, negligencia, imprudencia ou inobservancia de regulamento e do plano da mina, que antes de ser executado deve ser submettido á approvação do Ministro da Agricultura.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

3.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiros.

Si para execução desta clausula fôr indispensavel invadir o terreno de dominio particular, a companhia procurará obter o consentimento do proprietario. Sendo-lhe negado, a companhia requererá ao Presidente da respectiva Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Depois de ouvido o interessado ou interessados, o Presidente negará ou concederá o supprimento requerido e, no caso de concessão, será observado o processo do arbitramento e da fiança em vigor para casos desta ordem.

4.º A restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar do seu leito, pela necessidade dos trabalhos de exploração e mineração.

5.º A utilisar-se, para os trabalhos da mineração, da agua que correr em terrenos de propriedade particular e não estiver aproveitada, devendo a companhia indemnizar o proprietario por meio de accôrdo ou arbitramento.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, desde qne encetar os trabalhos, relatorio circumstanciado do que estiver feito e em execução, declarando o resultado das pesquizas, a quantidade do mineral extrahido, os processos empregados para apuração, as machinas e apparelhos, o numero de trabalhadores e sua nacionalidade.

7.º A permittir a qualquer commissario do Governo Geral ou Provincial o ingresso nas minas, officinas ou qualquer outro logar do serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecer.

8.º A remetter ao Ministerio da Agricultura amostras de quaesquer mineraes que descobrir, os fosseis e artefactos indianos que forem encontrados nas excavações, para serem destinados ao Museu Nacional.

Digitized by Google

9.º A não empregar escravos nos trabalhos de exploração e da lavra.

10. A pagar a taxa annual por braça quadrada (4m2,84) dos terrenos mineraes que forem medidos e demarcados, o imposto do rendimento liquido da mina e outros a que estiver sujeita, na conformidade das leis em vigor.

11. A não suspender os trabalhos da lavra por mais de 30 dias sinão em caso de força maior.

Para que a concessionaria seja admittida a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia, directamente, a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Dará ao mesmo tempo conhecimento do facto á autoridade judiciaria, administrativa ou policial que estiver mais proxima.

Reconhecido o caso de força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos, no caso contrario considerar-se-ha abandonada a mina.

Na reincidencia da infracção desta clausula ou no caso de abandono a companhia soffrerá a multa de 1:000$ por mez até que recomece os trabalhos ou seja a concessão considerada caduca, salvo si a companhia desistir de todos os seus direitos.

No caso de desistencia ou caducidade a companhia não fica exonerada do pagamento dos direitos e multas que tiver de fazer á Fazenda Nacional, e o deposito da quantia de que trata a clausula 3ª não será levantado sem que a companhia apresente quitação.

VIII

A companhia não poderá sublocar parte ou todo o territorio comprehendido na concessão, sem prévia e expressa licença do Governo Imperial, sob pena de ser-lhe cassada a autorisação para funccionar no Imperio.

A licença será dada exclusivamente para o mesmo fim da concessão, isto é, exploração e lavra de mineraes, ficando o individuo ou companhia que a obtiverem subrogado em todos os direitos e deveres de que resam estas clausulas.

IX

No caso de insolvencia, os representantes da companhia não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo Governo Imperial, que poderá negal-a si os mesmos representantes não provarem estar em condições de continuar o trabalho de modo conveniente e proveitoso.

Digitized by Google

X

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorisação para funccionar no Imperio si infringir esta clausula.

XI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.

Certifico que me foram apresentados alguns documentos escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

Estatutos da « The Goyaz Mining Company »

1.° Os abaixo assignados, pelo presente, associam-se entre si com o fim de formarem uma companhia de conformidade com os caps. 85 e 86 das leis revistas de Wisconsin, de 1878, e com as suas diversas emendas e seus artigos supplementares.

2.° O nome da referida companhia será *The Goyaz Mining Company*, e a sua séde será na cidade de Madison, no Estado de Wisconsin.

Os fins desta companhia serão a mineração de quaesquer mineraes que forem encontrados na Provincia de Goyaz, no Imperio do Brazil; fundir, extrahir, manufacturar, transportar e commerciar taes productos mineraes, embarcal-os e dar-lhes destino, e adquirir por meio de compra ou por outra fórma os decretos, privilegios e concessões de minas, direitos e outras propriedades que possam ser necessarias para effectuar os

Digitized by Google

ditos negocios, tornar-se possuidora e explorar essas acquisições, e tornar-se possuidora dos bens immoveis e outros que possam ser necessarios para os fins dos ditos negocios, vender, arrendar e dispor dos ditos interesses e direitos, e emprehender quaesquer outros negocios licitos que possam ser necessarios para a realização dos fins da referida companhia.

3.° O capital da dita companhia será de tres milhões de dollars, dividido em 30.000 acções do valor par de 100 dollars cada uma.

4.° Os officiaes da dita companhia serão um presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e nove directores.

5.° Os deveres principaes do presidente serão presidir a todas as assembléas dos accionistas e directores, assignar juntamente com o secretario os certificados de capital, assignar os contractos feitos pela companhia, excepto os contractos que forem autorisados serem assignados por qualquer outro director da companhia, pelo voto dos directores.

Os deveres do vice-presidente serão presidir as assembléas dos accionistas e directores, e desempenhar os mais deveres do presidente, no caso de fallecimento, ausencia ou desqualificação desse official.

Os deveres do secretario serão comparecer ás assembléas dos accionistas e directores, e ter a seu cargo o livro das actas da companhia, no qual serão lançados todos os procedimentos da companhia ou dos seus directores, e fará todas as convocações de reuniões.

Terá sob a sua guarda o sello da companhia e o affixará em todos os certificados de acções e que forem emittidos, e em todos os contractos e outros instrumentos por escripto que a directoria determinar, e terá a seu cargo a transferencia de acções e terá um livro em que serão registradas as referidas transferencias, ficando, porém, entendido que nenhuma transferencia de acção por elle feita será válida sem que seja restituido e annullado o anterior certificado de acções.

Os deveres do thesoureiro serão receber e pagar, quando determinado pela directoria, os dinheiros pertencentes á companhia. Fará depositar no nome da companhia, no Banco ou em mãos de quem os directores designarem, as sommas que receber por conta da companhia, e em livros apropriados escripturará todas as suas transacções e actos concernentes ao seu cargo, e será do seu dever funccionar pelo secretario, assignar em seu logar e vez no caso de sua ausencia ou desqualificação.

Os deveres da directoria serão administrar e dirigir todos os negocios da companhia, e outrosim exercer os poderes conferidos a esses officiaes pelo art. 1776 das leis revistas.

6.° Ninguem fará parte da dita companhia sinão sendo possuidor de acções da mesma.

7.° A referida companhia terá um escriptorio para tratar dos seus negocios na cidade de New-York, e no logar, no Brazil,

Digitized by Google

que fôr designado pela directoria, e onde se poderá proceder ao registro e transferencia de acções.

A duração da companhia será por 90 annos, a contar da data da sua incorporação.

Em testemunho do que, assignamos e sellamos aos oito dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887.

H. B. Harshaw. (Sello.)
W. D. Harshaw. (Sello.)
N. Konrad Jr. (Sello.)

Na presença de:

C. W. Barney.
E. L. Reese.

Estado de Wisconsin.— Condado de Dane.

Aos oito dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887, pessoalmente compareceram perante mim, notario, no e para o referido Estado H. B. Harshaw, W. D. Harshaw e Nicholas Konrad, de mim conhecidos pelas identicas pessoas que assignaram os precedentes estatutos de incorporação, e cada um os reconheceu como acto livre seu.— *C. W. Barney*, notario publico.— Condado de Dane.

(Estava o sello do notario.)

Estado de Wisconsin.— Escriptorio do registrador.— Condado de Dane.

A todos quantos o presente virem, eu, G. F. Rowell, registrador de escripturas e instrumentos do Condado de Dane, no Estado de Wisconsin, certifico que a cópia annexa dos estatutos da *The Goyaz Mining Company* foi conferida por mim com o original registrado neste escriptorio, e que a dita cópia é uma transcripção exacta de todo o conteúdo do referido original.

Em testemunho do que, assignei e affixei o meu sello official, em meu escriptorio, na cidade de Madison, aos nove dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887.

(Assignado) *G. F. Rowell*, registrador de instrumentos.

(Estava o sello do registrador.)

Estados-Unidos da America.— Estado de Wisconsin.— Secretaria de Estado.

A todos quantos o presente virem, eu, Ernst G. Timme, secretario de estado do Estado de Wisconsin, certifico pelo presente que conferi a precedente cópia de estatutos da *The Goyaz Mining Company* com a cópia authentica dos estatutos originaes nesta secretaria e que aquella é uma cópia fiel desta e de todo o conteúdo dos referidos estatutos.

Digitized by Google

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o meu sello official na cidade de Madison, aos nove dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887. — (Assignado) *Ernst G. Timme*, secretario de estado.

(Estava o sello da Secretaria de Estado.)

——

Estados-Unidos da America.— Estado de Wisconsin.— Secretaria de Estado.

A todos quantos o presente virem, saude.

Eu, Ernst G. Timme, secretario de estado do Estado de Wisconsin, pelo presente certifico que o Sr. Chas. W. Barney foi nomeado notario publico no e para o Estado de Wisconsin no dia cinco de Janeiro do anno do Senhor, de 1887, para residir no condado do Juneau ; que no dia onze de Janeiro do anno do Senhor, de 1887, elle depositou nesta repartição o seu titulo official, juramento e carimbo do seu sello notarial, de conformidade com a lei, e que a sua nomeação terminará no dia quatro do Janeiro do anno do Senhor, de 1891, si antes dessa data elle não fôr demittido.

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o meu sello official na capital, na cidade de Madison, aos 16 dias de Setembro do anno de Nosso Senhor, de 1887. — (Assignado) *Ernst G. Timme*, secretario de estado.

(Estava o sello da Secretaria de Estado).

——

Em uma assembléa da *The Goyaz Mining Company*, uma corporação devidamente organizada de conformidade com as leis do Estado de Wisconsin, que teve logar na cidade de Madison, no dito Estado, aos 16 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887, á qual estiveram presentes H. B. Harshaw, W. D. Harshaw e N. Konrad Junior, todos incorporadores da dita companhia, foi aberta a subscripção do capital da companhia, o qual foi subscripto da fórma seguinte :

Nós, abaixo assignados, pelo presente subscrevemos o numero de acções do capital da *The Goyaz Mining Company*, expresso em frente aos nossos respectivos nomes.

Willard P. Tisdel, cuja residencia é em Washington, por seu procurador H. B. Harshaw, devidamente nomeado, subscreve por 29.989 acções do valor par de 100 dollars cada uma, $ 2.998.900;

George W. Hoaker, de Vermont, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars ;

Albert M. Gibson, de Washington 8 C, por H. B. Harshaw, seu procurador, devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars ;

Digitized by Google

J. Nobb Hayes, de New-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

Joseph H. Fox, de New-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

Louis Honold, do Rio de Janeiro, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

Robert J. Kimball, de New-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

Albert B. Chandler, de New-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

Henry Sherman, de New-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars;

H. B. Harshaw, de Wisconsin, uma acção do valor par de 100 dollars;

N. Konrad Junior, de Wisconsin, uma acção do valor par de 100 dollars;

W. D. Harshaw, de Wisconsin, uma acção do valor par de 100 dollars.

Achando-se subscripta a somma necessaria de capital exigido pela lei e achando-se presentes pessoalmente ou por procuradores devidamente autorisados todos os respectivos subscriptores e accionistas da companhia, foram eleitas directores pelo prazo de um anno, e até que sejam eleitos os seus successores, as seguintes pessoas: George W. Hoaker, W. P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Nobb Hayes, Joseph H. Fox, Louis Honold, Robert J. Kimball, Albert B. Chandler e Henry Sherman.

(Assignado) *H. B. Harshaw.*

(Assignado) *N. Konrad Jr.*

Estado de Wisconsin.— Condado de Dane.

Aos 18 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887, pessoalmente compareceram perante mim, C. W. Barney, notario publico, no e para o referido Estado: H. B. Harshaw e N. Konrad Junior, de mim conhecidos como as pessoas que assignaram a precedente cópia da acta da assembléa da *The Goyaz Mining Company*, e sendo cada um delles juramentado, por juramento que prestaram, declararam que a cópia acima é uma transcripção fiel e exacta da acta e procedimento da referida companhia em uma assembléa da referida companhia que teve logar na cidade de Madison, Wisconsin, em 16 de Setembro de 1887; e certifico que, conhecendo pessoalmente os referidos H. B. Harshaw, Konrad Jr. e W. D. Harshaw, são as proprias

Digitized by Google

pessoas mencionadas nos estatutos de incorporação, organizados e archivados na Secretaria de Estado do Estado de Wisconsin pela *The Goyaz Mining Company*.

(Assignado) *C. W. Barney*, notario publico.— Wisconsin.

(Estava o sello do notario Barney.)

Estados-Unidos da America.— Estado de Wisconsin.— Secretaria de Estado.

A todos quantos o presente virem, saude.

Eu, Ernst G. Timme, secretario de estado do Estado de Wisconsin, pelo presente certifico que o Sr. Chas. W. Barney foi nomeado notario publico no e para o Estado de Wisconsin no dia cinco de Janeiro do anno do Senhor, de 1887, para residir no condado de Juneau, que no dia onze de Janeiro do anno do Senhor, de 1887, elle depositou nesta repartição o seu titulo official, juramento e carimbo do seu sello notarial, de conformidade com a lei, e que a sua nomeação terminará no dia quatro de Janeiro do anno do Senhor, de 1891, si antes dessa data elle não fôr demittido.

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o meu sello official na capital, na cidade de Madison, aos dezesete dias de Setembro do anno de Nosso Senhor, de mil oitocentos oitenta e sete.

(Assignado) *Ernst G. Timme*, secretario de estado.

(Estava o sello da Secretaria de Estado.)

Estados-Unidos da America.— Cidade, condado e Estado de New-York.

Saibam todos que aos 24 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887, perante mim, Lewis Mc. G. Thompson, notario publico, na e para a cidade, condado e Estado de New-York, Estados-Unidos da America, compareceram Robert J. Kimball e Henry Sherman, que, sendo por mim devidamente juramentados, declararam que eram os respectivos presidente e secretario da *The Goyaz Mining Company*, uma companhia incorporada em virtude e de conformidade com as leis do Estado de Wisconsin, um dos dos Estados-Unidos da America, aos nove dias de Setembro do anno do Senhor, de mil oitocentos oitenta e sete, e que em uma assembléa dos incorporadores da dita companhia convocada em Madison, no dito Estado de Wisconsin, aos dezeseis dias de Setembro do anno do Senhor, de mil oitocentos oitenta e sete, foram eleitas directores da referida companhia as seguintes pessoas, a saber: George W. Hoaker, Willard P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Nobb Hayes, Joseph H. Fox, Louis Honold, Robert J. Kimball, Albert B. Chandler e Henry Sherman ; e que, aos vinte e tres dias de Setembro do anno do Senhor, de mil oitocentos oitenta e sete, as supra ditas pessoas, tendo sido convocadas por escripto para a reunião, quer pessoal-

Digitized by Google

mente, quer por seus procuradores devidamente constituidos, uma maioria das ditas pessoas, a saber: George W. Hoaker, Willard P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Nobb Hayes, Joseph H. Fox, Robert J. Kimball e Henry Sherman, reuniu-se em numero 16 Broad Street, cidade de New-York, e elegeram o referido Robert J. Kimball, presidente, o referido J. Nobb Hayes, vice-presidente e thesoureiro, e o referido Henry Sherman, secretario; e que estando assim organizada a dita directoria, trataram das seguintes materias, a saber: *primeiro*, chamada para o pagamento integral de todo o capital da referida companhia; *segundo*, autorisar a compra da concessão outorgada a João José Fagundes de Rezende e Silva pelo Governo do Brazil, por Decretos dos ns. 2815 de 25 de Janeiro do anno do Senhor de 1879, 2995 de 28 de Setembro do anno do Senhor de 1880, para explorar quaesquer mineraes, por 90 annos, na área comprehendida pelos rios Maranhão, Cayapó e seus affluentes, no Imperio do Brazil; *terceiro*, organizar estatutos; *quarto*, adoptar um sello de corporação; e *quinto*, nomear um procurador e agente para representar a dita companhia no dito Imperio, com amplos poderes para comparecer pela companhia e tratar de todos os seus negocios, em seu nome, logar e vez.

Em testemunho do que, assignei o presente e nelle affixei o meu sello official aos 24 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887.— (Assignado) *Lewis Mc. G. Thompson*, notario publico.

Condado de New-York.

(Estava o sello do notario Thompson.)

Estado de New-York.— Cidade e condado de New-York.

Eu, James A. Flack, escrivão da cidade e condado de New-York, e tambem escrivão do supremo tribunal da referida cidade e condado, sendo o mesmo tribunal de appellação, certifico pelo presente que Lewis Mc. G. Thompson, perante o qual foi tomado o depoimento annexo, era, na occasião de tomal-o, notario publico de New-York, residindo na referida cidade e condado, devidamente nomeado e juramentado, e autorisado a deferir juramentos que são de uso serem prestados em qualquer tribunal no dito Estado e para fins geraes; que conheço perfeitamente a assignatura do referido notario e que a sua assignatura, exarada no depoimento acima, é verdadeira, como sinceramente o creio.

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o sello do referido tribunal e condado, em primeiro de Outubro de 1887. —(Assignado) *James A. Flack*, escrivão.

(Estava o sello do Tribunal.)

Salvador de Mendonça, Consul Geral do Imperio do Brazil nos Estados-Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de James A. Flack, escrivão da cidade e condado de New-York, Estados-Unidos, e

Digitized by Google

para constar onde convier, a pedido da *The Goyaz Mining Company*, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em New-York, aos tres de Outubro de 1887; devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para poder produzir seus effeitos no Imperio.—(Assignado) *Gustavo Gossler*, Vice-Consul. (L. S:)

——

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Gustavo Gossler, Vice-Consul do Brazil em Nova-York.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1887.—Pelo Director Geral (assignado sobre cinco estampilhas no valor collectivo de 2$400), *J. Teixeira de Macedo*.

———

Regulamento da — The Goyaz Mining Company

I. A assembléa annual dos accionistas terá logar na primeira quarta-feira do mez de Outubro e nella serão lidos pelo presidente e pelo thesoureiro relatorios demonstrando o estado da companhia, e pelo correio serão enviados desses relatorios a cada um dos accionistas nas suas residencias, conforme constar do registro dos accionistas da companhia. Os directores da companhia serão eleitos por escrutinio secreto, cada uma acção dando direito a um voto, podendo ser a votação ou por procuração ou por accionista pessoalmente.

II. Os directores reunir-se-hão a convite do secretario, precedendo aviso com prazo razoavel, e em qualquer occasião quando requisitado ao secretario, por escripto, por dous directores, e este convocará os directores para se reunirem sempre que tiverem de tratar de qualquer negocio que os ditos directores possam ter a propor.

III. A maioria dos directores póde em qualquer occasião, logo que tenha recebido aviso, reunir-se e tratar dos negocios.

IV. Os directores por votação nomearão, constituirão, designarão e autorisarão o presidente e secretario para subscrever e sellar com o sello da corporação a deliberação nomeando um procurador e agente para representar a companhia no Rio de Janeiro, no Imperio do Brazil, e para passar e fazer outorgar ao dito procurador e agente ampla procuração para representar e agir pela companhia, para obter para ella a permissão para funccionar no dito Imperio, para representar e responder pela companhia e no seu interesse, fazendo e tratando quaesquer negocios com o Governo do dito Imperio ou com qualquer das suas Repartições.

V. Os directores poderão, si o julgarem melhor, nomear por votação um d'entre si em quem depositem confiança para agir como director-gerente e para residir no Imperio do Brazil,

Digitized by Google

conferindo-lhe os poderes e autoridade na direcção e fiscalisação dos negocios da companhia nesse Imperio, que elles na sua discrição entenderem poder ser conferidos a esse director-gerente e pelo instrumento competente por escripto delles revestil-o devidamente; e o dito director-gerente poderá ser igualmente, si os directores assim o votarem, o procurador e agente da companhia de que trata o art. IV deste regulamento.

VI. Os directores, sempre que no seu entender fôr necessario, escolherão e nomearão um superintendente ou gerente geral, para exercer sob a direcção do presidente ou do director-gerente, si elle fôr nomeado, ampla fiscalisação e direcção dos negocios da companhia dentro da zona em que os seus negocios de mineração ou os dos seus arrendatarios possam ser feitos.

VII. Os directores poderão, si assim o entenderem a bem dos interesses da companhia, sublocar partes do territorio comprehendido dentro da concessão do Governo Imperial do Brazil, que foi cedida ou traspassada á companhia pelos concessionarios, a individuos ou a companhias para as explorarem e extrahirem mineraes sob termos e condições que não sejam contrarios ás leis do dito Governo do Brazil, conforme no seu entender os ditos directores possam prescrever.

Cidade, condado e Estado de New-York.

Saibam todos que, aos 24 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887, perante mim, Lewis Mc. G. Thompson, notario publico, na e para a cidade, condado e Estado de New-York, Estados-Unidos da America, compareceram Robert J. Kimball e Henry Sherman, que sendo por mim devidamente e individualmente juramentados, declararam que eram os respectivos presidente e secretario da *The Goyaz Mining Company* e que os documentos precedentes são os regulamentos da dita companhia, approvados em uma assembléa dos respectivos directores, que teve logar em n. 16 Broad Street, na dita cidade, em Setembro do anno do Senhor, de 1887.

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o meu sello official aos 24 dias de Setembro do anno do Senhor, de 1887. — (Assignado) *Lewis Mc. G. Thompson*, notario publico.

Condado de New-York.

(Estava o sello do notario Thompson.)

Estado de New-York.— Cidade e condado de New-York.

Eu, James A. Flack, escrivão da cidade e condado de New-York, e tambem escrivão do supremo tribunal da dita cidade e condado, sendo o mesmo tribunal de appellação, pelo presente certifico que Lewis Mc. G. Thompson, perante o qual foi feita

Digitized by Google

a declaração annexa, era, na occasião de tomal-a, notario publico de New-York, residente na referida cidade e condado, devidamente nomeado e juramentado, e autorisado a deferir juramentos que são de uso serem prestados em qualquer tribunal no dito Estado e para fins geraes; que tenho perfeito conhecimento da assignatura do referido notario e que a sua assignatura, exarada na referida declaração, é verdadeira, o que sinceramente creio.

Em testemunho do que, assignei o presente e affixei o sello do referido tribunal e condado, em 1º de Outubro de 1887. — (Assignado) *James A. Flack*, escrivão.

(Estava o sello do tribunal.)

—

Estados-Unidos da America. — Estado de Wisconsin. — Secretaria de Estado.

A todos quantos o presente virem, eu, Ernst G. Timme, secretario de estado do Estado de Wisconsin, certifico pelo presente que foi nesta data archivado nesta repartição um instrumento manuscripto, apresentado como sendo os estatutos que têm por objecto constituir uma companhia que se denominará *The Goyaz Mining Company*, com um capital de 3.000.000 de dollars, para a exploração geral de quaesquer mineraes encontrados na Provincia de Goyaz, no Imperio do Brazil, o qual foi verificado ser uma cópia fiel pelo depoimento de H. B. Harshaw e W. D. Harshaw, os quaes, segundo o dito instrumento, são dous dos signatarios dos referidos estatutos; pelo que o Estado de Wisconsin pelo presente concede á referida *Goyaz Mining Company* os poderes e privilegios conferidos pelo capitulo 86 das leis revistas do Estado de Wisconsin e respectivas leis de emenda, para os fins acima expressos e de conformidade com os seus referidos estatutos.

Em testemunho do que assignei o presente e affixei o meu sello official na capital, cidade de Madison, aos 9 dias de Setembro do anno de Nosso Senhor, de 1887. — (Assignado) *Ernst G. Timme*, secretario de estado.

(Estava o sello da Secretaria de Estado.)

—

Salvador de Mendonça, Consul Geral do Imperio do Brazil nos Estados-Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de Ernst G. Timme, secretario de estado do Estado de Wisconsin, Estados-Unidos, legalisando os 13 documentos annexos; para constar onde convier, a pedido da *The Goyaz Mining Company*, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em New-York aos 13 de Outubro de 1887, devendo esta minha assignatura ser reconhecida

Digitized by Google

na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para poder produzir seus effeitos no Imperio.

(Assignado) *Gustavo Gossler*, Vice-Consul.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Gustavo Gossler, Vice-Consul do Brazil em New-York.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1887.— Pelo Director Geral (assignado sobre duas estampilhas no valor de 4$000). *J. T. de Macedo*.

Nada mais continham os ditos documentos que bem e fielmente traduzi dos proprios originaes escriptos em inglez, aos quaes me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 17 de Novembro de 1887.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9875 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão a Antonio Rodrigues Carneiro para explorar cobre no municipio da Viçosa, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Rodrigues Carneiro, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar cobre no municipio da Viçosa, da Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9875 desta data

I

Fica concedido a Antonio Rodrigues Carneiro o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre no municipio da Viçosa, da Provincia do Ceará.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9876 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Transfere para a Provincia de Minas Geraes a parada da companhia de infantaria da Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Transferir para a Provincia de Minas Geraes a parada da companhia de infantaria da Provincia de S. Paulo, ficando nesta parte revogado o art. 3º, § 4º, do Plano approvado pelo Decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 9877 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Crêa o officio privativo do Official do Registro Geral de Hypothecas da comarca da capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, e na conformidade dos arts. 7º e 8º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca da capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o officio privativo de Official do Registro Geral de Hypothecas.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Digitized by Google

DECRETO N. 9878 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Dr. Ernesto de Castro Moreira para colher herva-matte na Provincia do Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Ernesto de Castro Moreira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para colher herva-matte nos terrenos devolutos da Provincia de Matto Grosso, limitrophes com a Republica do Paraguay, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9878 desta data

I

E' concedida ao Dr. Ernesto de Castro Moreira permissão, por espaço de 15 annos, para colher herva-matte na zona devoluta comprehendida na área que começa do rio Paraná, seguindo pelas serras Maracajú e Amambahy até ao rio Estrella, vertentes deste até ao rio Apa e por este até ao rio Paraguay, na Provincia de Matto Grosso.

II

O concessionario só poderá, para tal fim, utilizar-se dos terrenos devolutos daquella área, não podendo em consequencia derrubar mattas, nem cortar madeiras, salvo para construcção de casas para si e seus trabalhadores, construcção de pontes e pontilhões, e plantio de cereaes necessarios ao seu consumo.

III

Apresentará annualmente ao Governo um relatorio do desenvolvimento de sua industria, da quantidade da herva preparada

Digitized by Google

e exportada, do processo da fabricação, numero de braços empregados, logares em que effectuar a colheita, não podendo ser esta repetida no mesmo herval sinão com o intervallo de dous annos, declarando os logares onde no anno seguinte tiver de effectuar a colheita, a qual, porém, só poderá ser feita com braços livres.

IV

O concessionario é obrigado a remetter para o Museu Nacional, devidamente acondicionados, todos os specimens animaes, vegetaes e mineraes, aquelles fosseis ou não; bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes á raça aborigene que encontrar e lhe parecerem uteis á sciencia, procedendo neste tocante de accôrdo com o Director daquella Repartição.

V

O concessionario não poderá impedir directa ou indirectamente a colheita da herva-matte aos moradores do territorio de que trata a presente concessão, que viverem exclusivamente de semelhante industria e della tiram os indispensaveis meios de subsistencia, ou que já tenham anteriormente obtido concessão legal para isso.

VI

A herva-matte colhida só poderá ser exportada pelas estações fiscaes, onde se cobram os respectivos direitos provinciaes, sendo demais o concessionario obrigado a abrir estradas que facilitem o livre transito a tropas e carros para transporte de seus generos e outras mercadorias, porventura existentes nas adjacencias.

VII

Além das contribuições fiscaes devidas pela exportação, obriga-se mais o concessionario a entrar para os cofres publicos com a quantia de vinte e quatro contos de réis pagaveis em tres prestações de oito contos de réis e dentro do primeiro trimestre de cada quinquennio, a contar-se o primeiro da publicação destas clausulas.

Digitized by Google

VIII

O concessionario fica sujeito á multa de quinhentos mil réis a um conto de réis pela infracção de qualquer das clausulas desta concessão, pagando o dobro na reincidencia, e, si reincidir pela terceira vez na mesma pena, o Governo poderá cassar esta concessão, assim como por motivo de ordem publica, não tendo neste caso o concessionario direito a indemnização por qualquer titulo que seja, ficando-lhe, porém, o direito de retirar, no prazo de um anno, contado da data da revogação, a herva colhida, bem como todos os objectos e machinismos de sua propriedade.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9879 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a João Candido Murtinho permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João Candido Murtinho, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9879 desta data

I

Fica concedido a João Candido Murtinho o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e ex-

Digitized by Google

plorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos do direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9880 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a Alvaro de Souza Neves permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Alvaro de Souza Neves, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9880 desta data

I

Fica concedido a Alvaro de Souza Neves o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma area de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida a autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9881 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede a José Paulo Ribeiro de Almeida permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Paulo Ribeiro de Almeida, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam,

Digitized by Google

assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9881 desta data

I

Fica concedido a José Paulo Ribeiro de Almeida o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cáceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros;

Digitized by Google

e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9882 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888.

Approva o Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar o Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, que com este baixa, assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9882 de 29 de Fevereiro de 1888

CAPITULO I

Organização do serviço

Art. 1.º O serviço da Estrada de Ferro D. Pedro II comprehende :

§ 1.º A direcção e administração da estrada em trafego.

§ 2.º Os estudos e a construcção de obras novas para o prolongamento da linha principal e dos ramaes existentes, e a de outros convergentes á mesma linha.

Art. 2.º Esses serviços serão dirigidos por um chefe de livre escolha do Governo, immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO II

Direcção e administração da parte em trafego

Art. 3.º Os serviços do trafego ficam distribuidos por cinco grandes divisões, na ordem e com as denominações seguintes:

1.ª Administração central.
2.ª Trafego.
3.ª Contabilidade.
4.ª Locomoção.
5.ª Via permanente.

Art. 4.º O Director, além de superintender todo o serviço, tem directamente a seu cargo a direcção da 1ª divisão.

Cada uma das outras divisões será dirigida por um Engenheiro chefe de serviço, immediatamente subordinado ao Director, e com as denominações seguintes:

O da 2ª divisão, chefe do trafego.
O da 3ª dita, chefe da contabilidade.
O da 4ª dita, chefe da locomoção.
O da 5ª dita, chefe da linha.

CAPITULO III

1ª DIVISÃO

Da administração central

Art. 5.º E' de exclusiva competencia do Director:

§ 1.º A direcção geral de todos os serviços.

Digitized by Google

§ 2.º A nomeação de todos os empregados da estrada, que por este Regulamento não competir ao Governo.

§ 3.º A organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da estrada.

§ 4.º A organização das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos.

§ 5.º A autorisação das despezas dentro dos creditos destinados aos serviços a seu cargo.

§ 6.º A interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada.

§ 7.º A decisão das reclamações concernentes ao serviço da estrada.

§ 8.º A celebração de contractos de serviços, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares.

§ 9.º A celebração de contratos ou ajustes com as companhias e emprezas de transportes, para o estabelecimento de trafego mutuo, uso commum de estações, permutas e outros.

§ 10. A imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 11. A adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do trafego da estrada.

Art. 6.º Os serviços da administração central comprehendem as tres secções seguintes:

1.ª Secretaria.
2.ª Thesouraria.
3.ª Almoxarifado.

Art. 7.º A secretaria será dirigida pelo secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral da Directoria.

§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia official da Directoria.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e conservação do archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da administração central.

Art. 8.º A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Entregar no Thesouro, por ordem do Director, a renda liquida da estrada e a importancia cobrada dos direitos e impostos e multas dos empregados.

§ 3.º Fazer, por si ou por seus auxiliares devidamente autorisados, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados em outra repartição publica.

§ 4.º Arrolar todos os documentos de receita e despeza que

Digitized by Google

devam ser remettidos ao Thesouro, na conformidade dos Decretos n. 2548 de 10 de Março de 1860 e n. 9262 de 16 de Agosto de 1884.

Art. 9.º O escrivão da thesouraria tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e despeza, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados. O escrivão é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 10. Compete ao almoxarifado:

§ 1.º A arrecadação e classificação do material existente, e do que fôr adquirido para o custeio e obras novas da estrada.

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido, observando-se nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encommendas e pedidos, e as amostras ou modelos adoptados.

§ 3.º A organização de pedidos para acquisição do material necessario ao supprimento dos armazens e depositos.

§ 4.º A satisfação dos pedidos de fornecimentos assignados ou rubricados pelos chefes de serviço ou de repartições da estrada e despachados pela Directoria, bem como o acondicionamento e remessa do respectivo material ao seu destino.

§ 5.º A escripturação da carga e descarga e movimento do material.

Art. 11. E' do dever e competencia do almoxarife:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte á Directoria para esta resolver a respeito.

A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.º Organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os armazens e depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario.

§ 4.º Assistir ou mandar assistir por seus fieis, quando impedido, ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que tiver de ser recebido, requisitando dos chefes de serviço, sempre que fôr necessario, os peritos precisos.

§ 5.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pela Directoria e assistir á conferencia para a entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 6.º Mandar examinar e avaliar o material inservivel que existir ou fôr recolhido ao almoxarifado, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido e venda em leilão para o que fôr imprestavel ou não tiver applicação na estrada.

Digitized by Google

§ 7.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir a sua responsabilidade.

§ 8.º Apresentar á Directoria, até ao dia 15 de cada mez, um relatorio dos fornecimentos feitos ás diversas secções de serviço no mez anterior e, até ao fim de Fevereiro de cada anno, uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material em ser, cujos trabalhos serão organizados pelo escrivão.

Art. 12. A escripturação do almoxarifado será feita por um escrivão, que tem a seu cargo o exame dos documentos justificativos do movimento de entradas e sahidas dos materiaes no almoxarifado. O escrivão é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos para a escripturação, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados.

Art. 13. O Director organizará instrucções que regulem os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os diversos serviços da administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella n. 1, e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade.

CAPITULO IV

2ª DIVISÃO

Do trafego

Art. 14. Os serviços do trafego comprehendem as seguintes secções:

1.ª Trafego (serviço central e das estações).

2.ª Movimento (serviço dos trens).

3.ª Telegrapho.

Art. 15. A' 1ª secção incumbe:

§ 1.º O expediente geral da divisão.

§ 2.º O serviço de passageiros nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagens, encommendas, mercadorias, a policia e asseio das estações e suas dependencias; o recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas em serviço da estrada, do Estado, ou de particulares.

§ 3.º A arrecadação das taxas de transporte.

§ 4.º O processo das reclamações sobre perda ou avaria das mercadorias ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 5.º Organização e fiscalisação da escripturação propria do movimento da estação.

§ 6.º A execução rigorosa das instrucções e ordens de serviço, relativas ao movimento e segurança dos trens.

Digitized by Google

Art. 16. A' 2ª secção incumbe:

§ 1.º A composição e circulação dos trens e a distribuição dos carros e vagões pelas estações.

§ 2.º A execução dos regulamentos de signaes, policia e segurança dos trens em movimento.

§ 3.º A organização das diversas estatisticas do movimento dos trens e dos vehiculos, conforme as instrucções do chefe do trafego.

Art. 17. A' 3ª secção incumbe:

§ 1.º O assentamento da linha telegraphica e sua conservação.

§ 2.º A inspecção, reparação e installação dos apparelhos telegraphicos.

Art. 18. Os serviços desta divisão serão dirigidos por um chefe do trafego auxiliado por um chefe de movimento, um inspector de linhas telegraphicas e apparelhos e por um inspector de estações.

Art. 19. Ao chefe do trafego, que tem a seu cargo a direcção immediata do escriptorio central do trafego, compete:

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender todos os serviços das tres secções da divisão, de accôrdo com as instrucções e regulamentos approvados pelo Director.

§ 2.º Distribuir o pessoal das estações, regular suas attribuições e fazer observar rigorosamente os regulamentos de signaes, policia e segurança do movimento e quaesquer outros relativos ao serviço do trafego.

§ 3.º Organizar e fiscalizar todo o serviço de movimento de trens e do telegrapho.

§ 4.º Propor ao Director os regulamentos ou instrucções de signaes e de policia, de trens e estações e os que definirem as attribuições e as relações dos empregados da divisão.

§ 5.º Propor ao Director a classificação das estações, o pessoal e material de cada uma.

§ 6.º Visitar com assiduidade as estações, examinando si são regularmente feitos todos os serviços nas estações e nos trens.

§ 7.º Organizar os quadros estatisticos do percurso, composição e utilização dos trens e vehiculos e, com o maior rigor possivel, o da quantidade de trafego ou do numero de toneladas-kilometro transportadas pela estrada.

§ 8.º Apresentar ao Director, até ao dia 30 de cada mez, um relatorio resumido de todas as occurrencias havidas no trafego durante o mez anterior, com os respectivos quadros estatisticos e, até ao fim de Fevereiro de cada anno, um relatorio acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior e do orçamento da despeza provavel com o trafego no anno financeiro seguinte.

Art. 20. O serviço telegraphico será franqueado ao publico sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 21. A classificação das estações será feita ou alterada pelo Director, que dará conhecimento ao Ministro dos motivos que a justifiquem.

Art. 22. Só poderão ser classificadas em 1ª ou 2ª classe as

Digitized by Google

estações inicial e terminal, e, das intermedias, aquellas que se acharem em condições especiaes, de que provenha notavel movimento de mercadorias em relação á quantidade de trafego da estrada, ou tiverem serviço importante de composição de trens.

Art. 23. Nenhum serviço de qualquer das divisões se fará nas estações e na parte da linha comprehendida entre as chaves respectivas, sem conhecimento prévio do agente da estação.

Art. 24. Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios que lhes requisitarem, uma vez que o possam fazer sem manifesto prejuizo do serviço das estações.

Art. 25. O chefe do trafego procederá ao necessario estudo das tarifas, devendo propor ao Director as modificações que julgar necessarias, no intuito de desenvolver a renda da estrada.

CAPITULO V

3ª DIVISÃO

Da contabilidade

Art. 26. Os serviços da contabilidade comprehendem as duas secções seguintes:

1.ª Receita do trafego.

2.ª Contabilidade geral da receita e despeza.

Art. 27. Ao chefe da contabilidade compete:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar o serviço geral da contabilidade da estrada, da arrecadação da receita e respectiva escripturação.

§ 2.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao Director o que lhe parecer conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 3.º Informar sobre as reclamações por excesso de frete e, em geral, sobre quaesquer questões relativas a pagamentos feitos pela estrada ou della reclamados.

§ 4.º Dirigir e inspeccionar o serviço da contabilidade nas estações e paradas e a respectiva escripturação.

§ 5.º Fiscalisar a renda que fôr diariamente recolhida á thesouraria e, ao menos uma vez por mez, a que estiver por cobrar nas estações.

§ 6.º Remetter ao Director, até ao fim de cada mez, a synopse e balancete da receita e despeza no mez anterior e, até ao fim de Fevereiro, um relatorio do estado dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanço da receita e despeza concernentes ao anno anterior, das estatisticas geraes da receita e do orçamento da despeza provavel com a divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 28. Compete á 1ª secção:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

Digitized by Google

§ 2.º Escripturar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Archivar, competentemente coordenados, todos os documentos da receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passageiros, rubricar e numerar os livros-talões de todas as verbas da receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos Ministerios e Repartições e a emprezas ou particulares em virtude de contracto ou accôrdo.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes de receita entre a estrada e companhias ou emprezas em trafego mutuo.

§ 7.º Fazer indemnizar pelos empregados da estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 8.º Organizar as estatisticas parciaes e geraes da receita.

Art. 29. Compete á 2ª secção:

§ 1.º Processar todas as contas de fornecimentos, examinando si estão competentemente documentadas, e si as quantidades e preços conferem com os pedidos e contractos (quando os houver); e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorisado pelo Director.

§ 2.º Processar todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor e as declarações constantes das mesmas folhas.

§ 3.º Verificar os calculos de todos os documentos de despezas.

§ 4.º Formular todas as contas do que a estrada tiver de receber, quer dos Ministerios, quer de particulares ou emprezas.

§ 5.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com as emprezas em trafego mutuo.

§ 6.º Escripturar as despezas de todas as divisões do serviço da estrada e regular as contas entre os diversos serviços.

§ 7.º Ter em dia, nos livros — Diario, Razão e Auxiliares, toda a receita e despeza da estrada, na fórma das instrucções e modelos exigidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 30. O chefe da contabilidade, de accôrdo com o chefe do trafego, organizará e sujeitará á approvação do Director as necessarias instrucções para regular os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os serviços da contabilidade na parte referente ás estações e paradas.

CAPITULO VI

4ª DIVISÃO

Da locomoção

Art. 31. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao serviço das locomotivas e á construcção, conservação e reparação do material rodante.

Digitized by Google

Art. 32. Será dirigida por um chefe da locomoção, auxiliado por um ajudante.

Ao chefe da locomoção incumbe :

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, vagões e quaesquer accessorios ou dependencias do serviço da tracção.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação do material rodante.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção e o serviço das locomotivas.

§ 4.º Estudar e promover os melhoramentos que convenha adoptar na construcção e reparação do trem rodante.

§ 5.º Preparar os planos geraes e de execução, orçamento e especificações para as encommendas do trem rodante e seus accessorios, quer tenham de ser executados nas officinas da estrada, quer em outras.

§ 6.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, ao recebimento do material encommendado, procedendo ás experiencias necessarias para verificação de seu estado e qualidade.

§ 7.º Organizar, de accôrdo com modelos approvados pelo Director, a escripturação, contabilidade e estatisticas da tracção, officinas e depositos.

§ 8.º Percorrer frequentemente a linha, inspeccionando os serviços da tracção, dos depositos e mais dependencias a seu cargo.

§ 9.º Remetter ao Director, até o ultimo dia de cada mez, um relatorio resumido do estado do material e officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por numero e classes de vehiculos. Até o fim de Fevereiro apresentará ao Director um relatorio acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, comprehendendo as occurrencias do anno anterior e o orçamento, com a discriminação das verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 33. As officinas e dependencias da tracção comprehendem:

§ 1.º As officinas de reparação de machinas.

§ 2.º As officinas para a reparação e construcção de carros e vagões.

§ 3.º Os depositos de machinas e carros, armazens e depositos de combustivel, material para consumo e de sobresalente e um pequeno laboratorio para ensaio das substancias que tiverem de ser empregadas pela locomoção.

Art. 34. Os depositos de materiaes de consumo da locomoção deverão conter o indispensavel para um ou dous mezes e os sobresalentes necessarios para a reparação do material rodante.

Art. 35. A contabilidade e estatistica da locomoção serão organizadas de fórma que se conheça para as locomotivas e vehiculos: 1º, o numero, natureza e importancia dos reparos que tiverem soffrido ; 2º, o consumo e despeza kilometrica em combustivel e lubrificantes ; 3º, o percurso feito ; e, para as offici-

Digitized by Google

nas :— o trabalho util dos operarios, machinas e apparelhos, e os custos, em material e mão de obra, das construcções e reparos.

Art. 36. Tanto quanto fôr possivel, o trabalho estatistico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 37. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomoção.

Art. 38. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o Director.

Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á porcentagem correspondente á importancia das despezas geraes das officinas, e seu producto levado á conta da receita eventual da estrada.

CAPITULO VII

5ª DIVISÃO

Da via permanente

Art. 39. O serviço da via permanente comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção, melhoramentos da linha, edificios e suas dependencias, e a construcção de obras novas na estrada em trafego.

Art. 40. A via permanente será dirigida por um chefe de linha e um ajudante.

Art. 41. Ao chefe da linha compete :

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender todos os serviços da via permanente, mantendo a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.º Organizar o serviço de conservação, policia e vigilancia da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.º Auxiliar com o pessoal sob suas ordens o serviço de conservação das linhas telegraphicas.

§ 4.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras e uma tabella de serie de preços para o serviço de reparação e obras novas da estrada em trafego, a qual será revista annualmente e approvada pelo Ministro.

§ 5.º Fazer escripturar as despezas por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação e custeio do que constituir construcções novas.

§ 6.º Inventariar todo o material e utensilios da via permanente.

§ 7.º Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados na via permanente.

Digitized by Google

§ 8.º Percorrer frequentemente a linha, inspeccionando cuidadosamente seu estado e o modo por que são effectuados os diversos serviços a seu cargo.

§ 9.º Apresentar ao Director, até o ultimo dia de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos executados e das principaes occurrencias havidas na via permanente durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumidos, discriminando os pontos em que foi empregado, e da despeza kilometrica de conservação. Até o fim de Fevereiro apresentará ao mesmo Director um relatorio analogo, concernente ao anno anterior, acompanhado do orçamento, com discriminação de verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 42. Serão estabelecidos, nos logares convenientes, depositos de material, com o indispensavel para os supprimentos occurrentes. Estes depositos ficarão sob a guarda e responsabilidade dos empregados que o chefe da linha designar.

Art. 43. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração.

As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos, a juizo do Director, por administração ou empreitada, mediante series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal technico da via permanente.

Si as obras importarem em renovações completas e avultadas ou na construcção de obras de arte de grande importancia, nada resolverá o Director sem prévia autorisação do Ministro.

CAPITULO VIII

6ª DIVISÃO

Estudos e construcção do prolongamento e ramaes

Art. 44. A 6ª divisão será dirigida por um Engenheiro chefe de serviço immediatamente subordinado ao Director e com a denominação de — chefe da construcção.

Art. 45. Os estudos e construcção do prolongamento e ramaes comprehendem :

§ 1.º As explorações e estudos para o melhor traçado.

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instrucções para a construcção, comprehendendo tabellas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contractos de empreitada.

§ 3.º As medições e avaliações para pagamento de obras executadas.

Digitized by Google

§ 4.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal technico, administrativo e operario dos estudos e construcção.

§ 6.º Escripturação technica das despezas de construcção, do custo e quantidade das obras e serviços.

Art. 46. As explorações e estudos comprehendem :

§ 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagem obrigados e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos valles que devam ser estudados.

§ 2.º O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possivel da directriz definitiva, medindo-se as distancias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnetico de cada uma.

§ 3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.º O levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficiente para determinar a configuração e relevo do terreno em uma zona de 80^{m} pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.º A construcção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.º A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.º Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e producção.

§ 8.º Notas sobre a confluencia de rios, sua navegabilidade e cheias, vias de communicação já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro, nas instrucções especiaes para o estudo de cada estrada.

Art. 47. Terminados os estudos e explorações, o Director remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21 § 1º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874:

§ 1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de $\frac{1}{4000}$, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 3^{m}, e, bem assim, em uma zona de 80^{m}, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.º O perfil longitudinal, na escala de $\frac{1}{400}$ para as alturas e de $\frac{1}{4000}$ para as distancias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

Digitized by Google

§ 3.º Perfis transversaes na escala de $\frac{1}{200}$ em numero sufficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de $\frac{1}{200}$ incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento d'agua ás locomotivas.

§ 5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaesquer outras obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

§ 6.º Tabella da quantidade de escavação para executar-se o projecto, do transporte médio para o producto das escavações e a classificação provavel destas.

§ 7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinação e extensão das declividades.

§ 8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 9.º Orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obra e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados e, bem assim, das despezas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 48. Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorisada a construcção das obras, que não terá começo emquanto não fôr expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 49. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, mediante concurrencia em hasta publica.

As propostas serão recebidas na Directoria da estrada e terão por base os estudos feitos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 50. A extensão de cada empreitada o a natureza das obras que nella devam achar-se comprehendidas serão mencionadas nos editaes de concurrencia.

Art. 51. Serão contractadas separadamente das obras de preparação do leito e em novas concurrencias publicas as da construcção de edificios e o assentamento da via permanente.

Art. 52. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo Director, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na Directoria.

Art. 53. Os contractos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem, ou a que se referirem, e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organizadas e approvadas pelo Ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Art. 54. Sem prejuizo dos contractos já existentes e em exe-

Digitized by Google

cução, as « condições geraes » que forem organizadas para construcção de obras por empreitada conterão as seguintes disposições:

§ 1.º O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo Director, e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.º As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo si, avisado com a devida antecedencia, não comparecer.

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda á segunda medição final, si o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira.

§ 4.º O Director decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes e provisorias.

§ 5.º Para serem entregues a caução e o saldo final, o Director remetterá ao Ministro a conta corrente entre a estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.

Art. 55. As duvidas que se suscitarem sobre as medições finaes e ajuste de contas serão resolvidas pelo Director, de cuja decisão não haverá recurso si versarem sobre questão technica.

Si se tratar, porém, de interpretação ou applicação de clausulas do contracto, das « condições geraes » ou, em geral, de materia contenciosa, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, que decidirá em ultimo recurso.

Art. 56. O pessoal dos estudos e construcção do prolongamento e ramaes será o constante da tabella — 6 — annexa a este Regulamento, fixando o Director sua quantidade conforme a extensão da linha em construcção ou em estudos, de accôrdo com as seguintes regras:

§ 1.º Para cada trecho de 30 a 60 kilometros de linha em construcção, ou de 60 a 100 kilometros em estudos, as secções compor-se-hão de:

1 Chefe de secção.
1 Engenheiro de 1ª classe.
2 Engenheiros de 2ª classe.
6 Conductores ou auxiliares.

§ 2.º Nos casos em que os trechos em construcção ou em estudos tenham extensão inferior ao limite minimo acima fixado ou excedam o maximo sem attingir o multiplo do minimo, o Director proporá ao Ministro a reducção ou augmento do pessoal conforme se fizer necessario.

§ 3.º Em todo o caso, o quadro acima, das secções, só será preenchido á proporção que os trabalhos o exijam, devendo ser reduzido logo que as condições do serviço o permittam.

§ 4.º Em casos extraordinarios e excepcionaes, poderá o Director admittir temporariamente Engenheiros extranumerarios, com prévia autorisação do Ministro.

Art. 57. Haverá um escriptorio technico que ficará sob as ordens immediatas do chefe da construcção, para preparação de projectos e verificação dos trabalhos.

Digitized by Google

Ao chefe da construcção compete:

§ 1.º Organizar o projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo o de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar os calculos de cubação e o orçamento das obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos calculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 4.º Preparar certificados para os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construcção, sempre que o serviço o exigir.

§ 6.º A escripturação technica e organização das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 58. O escriptorio technico dos trabalhos de construcção ou dos estudos será estabelecido no logar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Art. 59. Servirão no escriptorio technico os Engenheiros e conductores empregados em trabalhos de construcção, que forem designados pelo Director; sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros, considerados extranumerarios.

Art. 60. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos, organizados pelo Director.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 61. Ao Director compete autorisar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na Lei de orçamento e, bem assim, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios á construcção da estrada e seus ramaes.

Art. 62. O Director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados entre si.

Art. 63. O Director apresentará igualmente ao Ministro relatorios trimensaes e annuaes sobre o estado das obras em construcção e o custo destas, acompanhados de cópias dos planos e descripções das obras mais importantes que tenham sido construidas, e bem assim da relação dos instrumentos de Engenharia existentes e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir no anno financeiro seguinte.

Digitized by Google

CAPITULO IX

Do pessoal

Art. 64. O cargo de Director só será confiado a Engenheiro nacional praticamente habilitado no serviço de construcção ou custeio de vias-ferreas e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Art. 65. Só poderão ser nomeados para os logares de chefes de divisão Engenheiros que, além de satisfazerem as condições da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, tenham pelo menos tres annos de pratica em trabalhos de construcção ou trafego de estradas de ferro.

Art. 66. Os logares de chefe do movimento, ajudante do chefe da linha, do chefe da locomoção, Engenheiros residentes, chefes de secção, Engenheiros e conductores de 1ª e 2ª classe, só serão exercidos por Engenheiros titulados, nos termos da Lei citada no artigo anterior.

Art. 67. Serão nomeados: por decreto o Director, e por portaria do Ministro:

Paragrapho unico. Sobre proposta do Director: os chefes de divisão, o secretario, os officiaes, o agente commercial, o comprador, o thesoureiro, o almoxarife, o pagador, o ajudante do chefe da locomoção e linha, o chefe do movimento, inspector de estações, o das linhas telegraphicas, o guarda-livros, o contador, o agente da estação central e os das de 1ª classe.

Art. 68. Serão nomeados:

Paragrapho unico. Pelo Director, sobre proposta dos chefes das respectivas divisões, as demais categorias de empregados da estrada, não mencionados no artigo anterior e constantes da tabella correspondente.

Art. 69. Compete ao thesoureiro, ao pagador e ao almoxarife propor os respectivos fieis.

Art. 70. A admissão e demissão dos serventes, guardas, operarios, feitores e mais jornaleiros é da competencia dos chefes das divisões, encarregados da direcção immediata de qualquer ramo de serviço.

Art. 71. O Director é responsavel pelos abusos que não reprimir, commettidos por seus subalternos, na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 72. O Director será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo chefe de divisão mais antigo no exercicio do respectivo cargo, cabendo ao Ministro designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 73. Os chefes das divisões serão substituidos: o chefe do trafego pelo chefe do movimento, os chefes da locomoção e da linha pelos seus respectivos ajudantes, o chefe da contabilidade pelo contador ou guarda-livros, segundo a ordem de

Digitized by Google

antiguidade; o chefe da construcção pelo chefe de secção que o Director designar.

Art. 74. O thesoureiro e o almoxarife serão substituidos, conservando sempre a responsabilidade que lhes cabe, pelos seus fieis.

Art. 75. No impedimento dos demais empregados, a substituição, quando fôr *ex officio* nos termos do § 1º do art. 77, far-se-ha na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o Director poderá designar outro substituto para o empregado impedido.

Art. 76. O Director designará o chefe de secção, ou um dos Engenheiros do escriptorio technico, que deva substituir o chefe da construcção em suas faltas e impedimentos e, bem assim, designará os substitutos para os chefes de secção e demais empregados do serviço a seu cargo.

Art. 77. Nas substituições de empregados em suas faltas e impedimentos temporarios, serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º A substituição se fará simplesmente *ex officio* com accumulação de funcções de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, quando as faltas ou impedimentos do substituido não excederem de oito dias, nada percebendo o substituto além dos seus proprios vencimentos.

§ 2.º A substituição se fará por interinidade e o substituto deixará o exercicio do seu cargo, quando o impedimento ou falta do substituido excederem de oito dias.

Neste caso o substituto perderá os seus vencimentos e perceberá, a datar do 8º dia, os do empregado substituido, quaesquer que sejam as vantagens que a este couberem durante o seu impedimento.

§ 3.º Quando, pela natureza especial do serviço, a substituição só puder ter logar com accumulação de funcções, a juizo do Director, o empregado perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 78. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos: 1º, por livre escolha do Governo ou do Director, a quem competir a nomeação; 2º, por accesso; 3º, por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo de preferencia á aptidão e assiduidade: os officiaes, os escripturarios, os agentes de estação, seus ajudantes e fieis, conferentes, os telegraphistas e os conductores de trem.

§ 2.º Serão nomeados por concurso: amanuenses, telegraphistas da ultima classe e praticantes.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não especificados nos §§ 1º e 2.º

Art. 79. O preenchimento das vagas de conductores e Engenheiros no quadro do pessoal technico, para os estudos e construcção de prolongamentos e ramaes, será feito por accesso, promovendo-se das categorias immediatamente inferiores os Engenheiros que mais se tenham distinguido por sua actividade e habilitações.

Digitized by Google

Art. 80. Para os logares que vagarem na parte em trafego da estrada, serão preferidos os Engenheiros que se acharem empregados nos trabalhos de construcção da mesma estrada, sem prejuizo dos Engenheiros da linha, a juizo do Director.

Art. 81. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas seis tabellas e observações annexas.

Art. 82. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 83. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito em um mez. As faltas que excederem deste numero só poderão ser abonadas em virtude de licença concedida ao empregado.

Art. 84. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 85. São causas justificativas de faltas: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 1.º Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia quando excederem a oito dias consecutivos em cada mez.

§ 2.º Compete ao Director julgar da justificação das faltas.

Art. 86. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo Director, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do Director, e de accôrdo com as disposições do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870.

Art. 87. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes; e de então em diante com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado, a licença não excederá de seis mezes; e sendo com ordenado, ficará sujeito ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes;

Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes;

De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 88. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Da mesma fórma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 89. Em todo o caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será aquella renovada ou prorogada, sem que este volte ao effectivo exercicio de seu cargo, e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Digitized by Google

Art. 90. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão fôr publicado no *Diário Official*, ou lhe fôr communicada.

Art. 91. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 92. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregado que tenha pelo menos seis mezes de exercicio na estrada ou em emprego de que tenha sido para ella removido.

Art. 93. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozal-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 94. O empregado que sem causa justificativa faltar seguidamente mais de 15 dias será considerado demittido.

Art. 95. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes, que forem expedidos pelos chefes das divisões com a approvação do Director.

Art. 96. Todo o trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executado além das horas do serviço ordinario, será retribuido com um accrescimo que poderá attingir, conforme a duração e condições do mesmo serviço, até ao duplo do respectivo jornal.

Art. 97. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas segundo a sua gravidade com as seguintes penas:

1.ª Simples advertencia;
2.ª Reprehensão em ordem de serviço;
3.ª Multa, até um mez dos vencimentos;
4.ª Suspensão até 30 dias;
5.ª Demissão.

§ 1.º O Director poderá impor qualquer das penas designadas no artigo antecedente, aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes das divisões poderão impor as penas de advertencia e de suspensão e multa até cinco dias ao pessoal sob suas ordens e as de multa até 15 dias e demissão aos jornaleiros e operarios de sua nomeação, sujeitando seu acto em qualquer dos casos á approvação do Director.

Art. 98. Poderão ser concedidas, mediante autorisação do Ministro, gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Digitized by Google

CAPITULO X

Da receita e despeza

Art. 99. O pagamento do pessoal será feito mensalmente, nos logares do trabalho.

Art. 100. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração central ou excepcionalmente, por ordem do Director, em qualquer outro ponto da estrada.

Art. 101. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido préviamente processado e conferido pela secção encarregada da contabilidade e tenha o — pague-se — do Director.

Art. 102. A compra de objectos que, em pequena quantidade, forem necessarios será feita pelo comprador, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem do Director, até a quantia de 2:000$000.

A prestação de contas será feita dentro dos dez primeiros dias do mez seguinte.

Art. 103. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem do Director e em concurrencia publica, não sendo permittida outra fórma de fornecimento sinão quando não se possa conseguil-o por hasta publica.

Art. 104. As despezas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas geraes da estrada.

Art. 105. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte, mas enviadas ao Thesouro, para o competente processo e liquidação.

Art. 106. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449, § 2º, do Codigo do Commercio.

Art. 107. Dentro da competente verba da Lei de orçamento, serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias ou de augmento do material fixo e rodante, encommendado fóra das officinas da estrada.

Art. 108. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos e affixados nos recintos das estações.

Digitized by Google

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos, nos quaes o que fôr decidido pelo Director terá immediata execução.

Art. 109. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accôrdo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas quer em relação á receita propria da estrada, quer á arrecadada para outras vias-ferreas.

Art. 110. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accôrdo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Em caso algum, o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de fazenda.

Art. 112. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão remettidos ao Thesouro, na conformidade dos Decretos ns. 2548 de 10 de Março de 1860 e 9262 de 16 de Agosto de 1884.

Art. 113. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papeis justificativos da receita, movimento e mais serviço da estrada, serão queimados desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes, e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para guarda de taes documentos.

Art. 114. O Director enviará mensalmente ao Thesouro a synopse da receita e despeza do trafego e a da despeza por conta de creditos especiaes, relativas ao mez anterior.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 115. O Director expedirá as instrucções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

Art. 116. Aos chefes de divisões compete organizar e submetter á approvação do Director as instrucções e regulamentos que deverão reger os diversos serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição e attribuições de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatisticas.

Art. 117. Cada uma das divisões terá um registro das nomeações, licenças, promoções, penas e demissão dos respectivos empregados.

Art. 118. O Director verificará, uma vez por mez e em dias indeterminados, a caixa e a escripturação central.

Digitized by Google

Art. 119. O Director examinará semestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço no material existente, e providenciará acerca do destino que deva ter o imprestavel, encerrando definitivamente as contas até á data em que se ultimar o mesmo exame.

Procederá tambem, nas mesmas condições e fórma acima, ao exame da escripturação e depositos de todas as divisões do serviço.

Art. 120. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro, ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importancia da responsabilidade.

§ 1.º O thesoureiro prestará fiança de.....	40:000$000
§ 2.º Os fieis do thesoureiro de.....	10:000$000
§ 3.º O almoxarife de.....	6:000$000
§ 4.º Os fieis do almoxarife de.....	3:000$000
§ 5.º Os ajudantes dos fieis, idem.....	2:000$000
§ 6.º Os guardas, idem.....	500$000
§ 7.º O pagador.....	30:000$000
§ 8.º O ajudante do pagador.....	10:000$000

Para os mais empregados serão as fianças fixadas pelo Director.

Art. 121. Nos casos de affluencia de serviço, para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o Director admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando o seu acto á approvação do Ministro.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 122. O thesoureiro requisitará do Director os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da repartição exigirem maior pessoal.

Art. 123. O horario dos trens de viajantes, seu numero, velocidade e pontos de parada serão préviamente approvados pelo Ministro.

Art. 124. Todos os agentes e empregados da estrada, ao serviço das estações, dos trens e da via-permanente, usarão de uniforme.

Art. 125. Todos os empregados deverão communicar logo a seus chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias que se derem na estrada e suas dependencias.

Art. 126. Nenhum empregado da estrada poderá ser distrahido para commissão ou serviço alheio ao da mesma estrada.

Art. 127. O Director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro.

Poderá, entretanto, conceder os referidos passes aos Engenheiros nacionaes ou estrangeiros que visitarem a estrada de ferro.

Art. 128. Os empregados, quando viajando em serviço da estrada e os empreiteiros, na fórma dos seus contractos, terão passes livres, concedidos estes pelo Director e aquelles pelos chefes da divisão aos empregados sob suas ordens.

Digitized by Google

Estes passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 129. Os empregados, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classe, segundo sua categoria.

§ 1.º Para os empregados residentes na Côrte e nos suburbios serão emittidas assignaturas especiaes com o referido abatimento de 75 % sobre os preços das passagens. Estas assignaturas serão nominaes e darão direito á passagem em qualquer trem e tantas vezes quantas fôr preciso ao empregado.

§ 2.º Gozarão do beneficio dessa reducção de preço, quer em viagens nos trens do interior, quer nas dos suburbios, todas as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 130. O Director poderá conceder passagem livre ao empregado e ás pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, para viagens motivadas por molestia de certa gravidade.

Art. 131. Os filhos e as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto terão transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

Art. 132. As requisições de passagens para transporte de objectos de serviço publico serão satisfeitas, sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente, sendo a importancia das passagens e fretes levada á conta do Ministerio respectivo ou da Provincia, quando em serviço desta, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 133. O supprimento de objectos pelo almoxarifado ás diversas divisões do trafego só será feito em virtude de ordem escripta do Director, á vista de requisição dos chefes das divisões e mediante recibos destes ou de seus prepostos.

Art. 134. Para imposição das penas, decretadas no Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, contra pessoas estranhas á administração da estrada, terá o Director, por seus empregados, a autoridade conferida naquelle regulamento aos Engenheiros-fiscaes.

Art. 135. Todo o combustivel, material fixo, rodante ou de consumo, que tenha de ser importado do estrangeiro, será contractado pelo Ministro á vista de requisição do Director, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura, incumbido da acquisição desse material na Europa e Estados-Unidos.

Paragrapho unico. Na falta deste agente especial, o Director juntará á requisição para a encommenda, acompanhada de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamento, a indicação da fabrica que deve ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferencia.

Art. 136. Até ao dia 31 de Março, o Director apresentará relatorio geral do anno anterior expondo com desenvolvimento o estado das obras e material.

Digitized by Google

Este relatorio será acompanhado: 1°, do balanço geral; 2°, da discriminação da receita e despeza por estações e productos, por divisões e por kilometro; 3°, dos quadros estatisticos de todos os ramos de serviço da estrada; 4°, do quadro do pessoal; 5°, do orçamento detalhado das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte; 6°, finalmente, de quaesquer outras informações que possam aproveitar ou interessar o Governo.

Art. 137. Fazem parte deste Regulamento as seis tabellas com as respectivas observações annexas, especiaes e geraes.

Art. 138. O Director, dentro de suas attribuições, providenciará provisoriamente nos casos omissos do presente Regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, e representará immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 139. O presente Regulamento não terá vigor na parte em que contiver disposição dependente da approvação do Poder Legislativo, emquanto não fôr por este approvado.

Art. 140. Ficam revogados todos os decretos anteriores que approvaram regulamentos para a Estrada de Ferro D. Pedro II, e quaesquer disposições em contrario ao presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo A. da Silva.*

Digitized by Google

TABELLA I

1ª DIVISÃO — **Administração central**

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
SECÇÕES				
DIRECTORIA				
Director		10:000$	5:000$	15:000$
SECRETARIA				
Secretario	1	3:200$	1:600$	4:800$
Official	1	2:000$	1:000$	3:000$
1º Escripturario	1	1:720$	860$	2:580$
2os Ditos	2			
Ord.. 1:520$				
Grat. 760$..		3:040$	1:520$	4:560$
3os Ditos	3			
Ord.. 1:200$				
Grat. 600$..		3:600$	1:800$	5:400$
Amanuense	1	1:000$	500$	1:500$
Agente Commercial	1	3:200$	1:600$	4:800$
Comprador	1	2:400$	1:200$	3:600$
Despachante	1	1:600$	800$	2:400$
Continuos	2			
Ord.. 640$				
Grat. 320$..		1:280$	640$	1:920$
THESOURARIA				
Thesoureiro	1	3:200$	1:600$	4:800$
Escrivão	1	2:000$	1:000$	3:000$
Fieis	2			
Ord.. 1:720$				
Grat. 860$..		3:440$	1:720$	5:160$
Ajudantes de Fieis	3			
Ord.. 1:200$				
Grat. 600$..		3:600$	1:800$	5:400$
Pagador	1	2:400$	1:200$	3:600$
Ajudante do Pagador	1	1:200$	600$	1:800$
Amanuense	1	1:000$	500$	1:500$
Continuo	1	640$	320$	960$

Digitized by Google

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ALMOXARIFADO				
Almoxarife	1	3:200$	1:600$	4:800$
Escrivão	1	2:000$	1:000$	3:000$
Fieis	3			
Ord.. 1:600$				
Grat. 800$..		4:800$	2:400$	7:200$
Ajudantes de Fieis	4			
Ord.. 1:000$				
Grat. 500$..		4:000$	2:000$	6:000$
Escripturarios	2			
Ord.. 1:200$				
Grat. 600$..		2:400$	1:200$	3:600$
Amanuense	1	1:000$	500$	1:500$

Observações

1.ª

O Director, além dos vencimentos fixados nesta tabella, perceberá mais a diaria de 6$ a titulo de despezas de viagem.

2.ª

O thesoureiro, os fieis do thesoureiro e seus ajudantes, o pagador e o ajudante do pagador, terão, além de seus vencimentos, uma gratificação para quebras correspondente a 15 % dos vencimentos respectivos.

3.ª

O numero e o jornal dos guardas das repartições da administração central e os de feitores, serventes e trabalhadores do almoxarifado serão fixados pelo director, que poderá abonar 2$500 a 5$ aos feitores, 1$500 a 2$500 aos demais jornaleiros.

Digitized by Google

TABELLA II

2ª DIVISÃO — Trafego

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
ESCRIPTORIO CENTRAL			
1 Chefe	5:600$	2:800$	8:400$
1 Inspector de estações	3:200$	1:600$	4:800$
1 Official	2:000$	1:000$	3:000$
2 1os Escripturarios:			
Ord. 1:600$			
Grat. 800$	3:200$	1:600$	4:800$
2 2os ditos:			
Ord. 1:400$			
Grat. 700$	2:800$	1:400$	4:200$
2 3os ditos:			
Ord. 1:200$			
Grat. 600$	2:400$	1:200$	3:600$
6 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	6:000$	3:000$	9:000$
1 Archivista	1:000$	500$	1:500$
12 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	7:680$	3:840$	11:520$
2 Continuos:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	1:280$	640$	1:920$
OFFICINA AUTOGRAPHICA			
1 Mestre	1:400$	700$	2:100$
MOVIMENTO			
1 Chefe	4:000$	2:000$	6:000$
1 2º Escripturario	1:400$	700$	2:100$
1 3º dito	1:200$	600$	1:800$
2 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
8 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	5:120$	2:560$	7:680$
1 Continuo	640$	320$	960$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Conductores de 1ª classe:			
Ord. 1:840$			
Grat. 920$			
Ditos do 2ª classe:			
Ord. 1:400$			
Grat. 700$			
Ditos de 3ª classe:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$			
Ditos de 4ª classe:			
Ord. 640$			
Grat. 320$			
TELEGRAPHO			
1 Inspector de linhas e apparelhos	2:000$	1:000$	3:000$
1 2º Escripturario	1:400$	700$	2:100$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
1 Armazenista	1:000$	500$	1:500$
6 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	3:840$	1:920$	5:760$
1 Continuo	640$	320$	960$
OFFICINA DE REPARAÇÃO DE APPARELHOS TELEGRAPHICOS			
1 Mestre	1:600$	800$	2:400$
ESTAÇÕES			
ESTAÇÃO CENTRAL			
AGENCIA			
1 Agente	3:200$	1:600$	4:800$
2 Ajudantes:			
Ord. 2:400$			
Grat. 1:200$	4:800$	2:400$	7:200$
2 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
4 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	2:560$	1:280$	3:840$
8 Bilheteiros:			
Ord. 1:200$			
Grat. 600$	9:600$	4:800$	14:400$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
RECEBIMENTO, DESPACHO E ENTREGA DE BAGAGENS, ENCOMMENDAS E ANIMAES			
2 Fieis:			
Ord. 1:600$			
Grat. 800$	3:200$	1:600$	4:800$
3 Conferentes:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	3:000$	1:500$	4:500$
2 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	1:280$	640$	1:920$
RECEBIMENTO E DESPACHO DE MERCADORIAS			
Escriptorio de despachos			
1 Encarregado	1:600$	800$	2:400$
1 Ajudante	1:400$	700$	2:100$
6 Escripturarios:			
Ord. 1:200$			
Grat. 600$	7:200$	3:600$	10:800$
6 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	6:000$	3:000$	9:000$
8 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	5:120$	2:560$	7:680$
Armazem de importação			
1 Fiel	1:800$	900$	2:700$
1 Ajudante	1:200$	600$	1:800$
15 Conferentes:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	15:000	7:500$	22:500$
2 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
Recebedoria de fretes			
1 Fiel recebedor	1:800$	900$	2:700$
1 Escripturario	1:200$	600$	1:800$
2 Amanuenses:			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
2 Praticantes:			
Ord. 640$			
Grat. 320$	1:280$	640$	1:920$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
SERVIÇO TELEGRAPHICO			
ESCRIPTORIO DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE TELEGRAMMAS			
4 Telegraphistas de 1ª classe: Ord. 1:200$ Grat. 640$	5:120$	2:560$	7:680$
10 Ditos de 3ª classe: Ord. 800$ Grat. 400$	8:000$	4:000$	12:000$
4 Ditos de 4ª classe: Ord. 600$ Grat. 300$	2:400$	1:200$	3:600$
ESCRIPTORIO DO SERVIÇO DO MOVIMENTO DOS TRENS			
3 Telegraphistas de 2ª classe: Ord. 1:000$ Grat. 500$	3:000$	1:500$	4:500$
ESCRIPTORIO DO RECEBIMENTO DE TAXAS			
2 Telegraphistas de 3ª classe: Ord. 800$ Grat. 400$	1:600$	800$	2:400$
ESTAÇÃO MARITIMA			
AGENCIA			
1 Agente	2:400$	1:200$	3:600$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
ARMAZENS DE IMPORTAÇÃO			
1 Fiel	1:200$	600$	1:800$
1 Conferente	800$	400$	1:200$
3 Praticantes: Ord. 640$ Grat. 320$	1:920$	960$	2:880$
ARMAZENS DE EXPORTAÇÃO			
1 Fiel	1:800$	900$	2:700$
2 Ajudantes: Ord. 1:000$ Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
2 Amanuenses: Ord. 1:000$ Grat. 500$	2:000$	1:000$	3:000$
2 Conferentes: Ord. 800$ Grat. 400$	1:600$	800$	2:400$
6 Praticantes: Ord. 640$ Grat. 320$	3:840$	1:920$	5:760$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
RECEBEDORIA DE FRETES			
1 Fiel recebedor	2:400$	1:200$	3:600$
3 Amanuenses: Ord. 1:000$ Grat. 500$	3:000$	1:500$	4:500$
ESCRIPTORIO DO TELEGRAPHO			
1 Telegraphista de 2ª classe	1:000$	500$	1:500$
ESTAÇÃO DE S. DIOGO			
AGENCIA			
1 Agente	2:400$	1:200$	3:600$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
ARMAZENS DE IMPORTAÇÃO			
1 Fiel	1:200$	600$	1:800$
1 Conferente	800$	400$	1:200$
2 Praticantes: Ord. 640$ Grat. 320$	1:280$	640$	1:920$
ARMAZENS DE EXPORTAÇÃO			
1 Fiel	1:200$	600$	1:800$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
2 Conferentes: Ord. 800$ Grat. 400$	1:600$	800$	2:400$
RECEBEDORIA DE FRETES			
1 Fiel recebedor	1:600$	800$	2:400$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
ESCRIPTORIO DO TELEGRAPHO			
1 Telegraphista de 2ª classe	1:000$	500$	1:500$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
ESTAÇÕES DIVERSAS			
PRIMEIRA CLASSE			
1 Agente	2:400$	1:200$	3:600$
1 Ajudante	1:200$	600$	1:800$
1 Fiel	1:200$	600$	1:800$
1 Conferente	800$	400$	1:200$
Praticantes :			
Ord. 640$			
Grat. 320$			
1 Telegraphista do 2ª classe	1:000$	500$	1:500$
Ditos de 3ª classe :			
Ord. 800$			
Grat. 400$			
Ditos de 4ª classe :			
Ord. 600$			
Grat. 300$			
SEGUNDA CLASSE			
1 Agente	1:800$	900$	2:700$
1 Fiel	1:000$	500$	1:500$
1 Conferente	800$	400$	1:200$
Praticantes :			
Ord. 640$			
Grat. 320$			
Telegraphistas de 3ª classe :			
Ord. 800$			
Grat. 400$			
Ditos de 4ª classe :			
Ord. 600$			
Grat. 300$			
TERCEIRA CLASSE			
1 Agente	1:600$	800$	2:400$
1 Conferente	800$	400$	1:200$
Praticantes :			
Ord. 640$			
Grat. 320$			
Telegraphistas de 3ª classe :			
Ord. 800$			
Grat. 400$			
Ditos de 4ª classe :			
Ord. 600$			
Grat. 300$			

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
4ª CLASSE				
1 Agente		1:200$	600$	1:800$
1 Praticante		640$	320$	960$
Telegraphistas de 3ª classe:				
Ord.	800$			
Grat.	400$			
Ditos de 4ª classe:				
Ord.	600$			
Grat.	300$			
5ª CLASSE E PARADAS				
1 Agente		1:000$	500$	1:500$
1 Telegraphista de 3ª classe		800$	400$	1:200$

Observações

1.ª

O numero de conductores de trem, telegraphistas e praticantes de escriptorios e estações será fixado pelo Director, mediante proposta do chefe do trafego.

2.ª

O numero e diaria dos manobreiros, feitores, machinistas, foguistas e operarios da officina telegraphica, bagageiros, guardas de apparelhos de signaes, guarda-chaves, guarda-freios, guarda-fios, guardas de armazens, de portões, etc., trabalhadores e serventes serão marcados pelo Director, sob proposta do chefe do trafego. A diaria será de 1$000 a 7$000.

3.ª

O numero e diaria dos aprendizes da officina telegraphica serão fixados pelo chefe do trafego, que abonará de 200 a 2$000.

4.ª

Os empregados das estações de Belém, Oriente, Serra e Macacos perceberão os vencimentos da tabella correspondentes á sua classe, augmentados de 25 %.

5.ª

Os bilheteiros da estação Central, além dos vencimentos marcados nesta tabella, perceberão uma gratificação para quebras, correspondente a 15 % dos mesmos vencimentos.

6.ª

Os agentes de 5ª classe, que accumularem as funcções de telegraphistas, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 300$000.

Digitized by Google

TABELLA III

3ª DIVISÃO — **Contabilidade**

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
ESCRIPTORIO CENTRAL			
1 Chefe	5:600$	2:800$	8:400$
1 Official	2:000$	1:000$	3:000$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
1 Continuo	640$	320$	960$
1ª SECÇÃO			
1 Contador	3:200$	1:600$	4:800$
1 Ajudante	2:000$	1:000$	3:000$
6 1os Escripturarios: Ord. 1:600$ Grat. 800$	9:600$	4:800	14:400$
6 2os ditos: Ord. 1:400$ Grat. 700$	8:400$	4:200$	12:600$
10 3os ditos: Ord. 1:200$ Grat. 600$	12:000$	6:000$	18:000$
12 Amanuenses: Ord. 1:000$ Grat. 500$	12:000$	6:000$	18:000$
Praticantes: Ord. 640$ Grat. 320$			
1 Continuo	640$	320$	960$
OFFICINA DE IMPRESSÃO DE BILHETES			
Autographia			
1 Impressor de bilhetes	1:400$	700$	2:100$
1 Ajudante	800$	400$	1:200$
1 Autographista	800$	400$	1:200$
ARCHIVO E ESTATISTICA			
1 Archivista	1:000$	500$	1:500$
6 Amanuenses: Ord. 1:000$ Grat. 500$	6:000$	3:000$	9:000$

Digitized by Google

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
2ª secção			
1 Guarda-livros	3:200$	1:600$	4:800$
1 Ajudante	2:000$	1:000$	3:000$
1 1º Escripturario	1:600$	800$	2:400$
2 2os ditos: Ord. 1:400$ Grat. 700$	2:800$	1:400$	4:200$
1 3º dito	1:200$	600$	1:800$
1 Amanuense	1:000$	500$	1:500$
1 Continuo	640$	320$	960$

Observações

1.ª

O numero de praticantes poderá ser augmentado, em casos especiaes, pelo Director, conforme as conveniencias do serviço, segundo proposta do chefe da contabilidade.

2.ª

O numero e diaria dos carimbadores e serventes serão fixados pelo Director sob proposta do chefe da contabilidade.
A diaria será de 1$500 a 2$500.

Digitized by Google

TABELLA IV

4ª DIVISÃO — **Locomoção**

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Chefe	3:600$	2:800$	8:400$
1 Ajudante	1:000$	2:000$	6:000$
1 Chefe de officinas	2:800$	1:400$	4:200$
1 Official	2:000$	1:000$	3:000$
3 1os Escripturarios :			
Ord. 1:600$			
Grat. 800$	4:800$	2:400$	7:200$
3 2os ditos :			
Ord. 1:400$			
Grat. 700$	4:200$	2:100$	6:300$
5 3os ditos :			
Ord. 1:200$			
Grat. 600$	6:000$	3:000$	9:000$
5 Amanuenses :			
Ord. 1:000$			
Grat. 500$	5:000$	2:500$	7:500$
1 Encarregado do deposito	1:600	800$	2:400$
1 Ajudante	800$	400$	1:200$
1 Armazenista	1:200$	600$	1:800$
1 Desenhista de 1ª classe	1:800$	900$	2:700$
2 Ditos de 2ª classe :			
Ord. 1:400$			
Grat. 700$	2:800$	1:400$	4:200$
2 Ditos de 3ª classe :			
Ord. 720$			
Grat. 360$	1:440$	720$	2:160$
4 Chefes de deposito de 1ª classe :			
Ord. 2:400$			
Grat. 1:200$	9:600$	4:800$	14:400$
1 Chefe de deposito de 2ª classe	2:000$	1:000$	3:000$
Machinistas de 1ª classe :			
Ord. 2:000$			
Grat. 1:000$			
Ditos de 2ª classe :			
Ord. 1:600$			
Grat. 800$			
Ditos de 3ª classe :			
Ord. 1:200$			
Grat. 600$			
1 Mestre de 1ª classe	2:400$	1:200$	3:600$
Mestres de 2ª classe :			
Ord. 2:000$			
Grat. 1:000$			
Mestres de 3ª classe :			
Ord. 1:600$			
Grat. 800$			

Digitized by Google

Observações

1.ª

O numero de mestres de officinas e machinistas poderá ser augmentado provisoriamente pelo Director, mediante proposta do chefe da locomoção, em casos extraordinarios.

2.ª

O numero e diaria dos contramestres, operarios, foguistas, graxeiros, carvoeiros, trabalhadores e serventes serão marcados pelo Director sob proposta do chefe da locomoção.

3.ª

O numero e diaria dos aprendizes das officinas serão fixados pelo chefe da locomoção, que poderá abonar de 200 réis a 2$000.

4.ª

Aos chefes de deposito, machinistas e foguistas será concedida, além dos vencimentos e diaria, uma gratificação especial calculada sobre a economia que realizarem em combustivel e lubrificantes, na conformidade de uma tabella que será organizada pelo chefe da locomoção e approvada pelo Director.

Digitized by Google

TABELLA — V

5ª DIVISÃO — **Via permanente**

DESIGNAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Chefe	5:600$	2:800$	8:400$
1 Ajudante	4:000$	2:000$	6:000$
1 Chefe de secção de escripta	2:680$	1:320$	4:000$
1 Chefe de secção de desenho	2:680$	1:320$	4:000$
2 1os Escripturarios:			
Ord.. 1:600$			
Grat. 800$	3:200$	1:600$	4:800$
3 2os ditos:			
Ord.. 1:400$			
Grat. 700$	4:200$	2:100$	6:300$
3 3os ditos:			
Ord.. 1:200$			
Grat. 600$	3:600$	1:800$	5:400$
6 Amanuenses:			
Ord.. 1:000$			
Grat. 500$	6:000$	3:000$	9:000$
1 Desenhista de 1ª classe	1:800$	900$	2:700$
3 Ditos de 2ª classe:			
Ord.. 1:400$			
Grat 700$	4:200$	2:100$	6:300$
2 Ditos de 3ª classe:			
Ord.. 720$			
Grat. 360$	1:440$	720$	2:160$
Engonheiros residentes:			
Ord.. 3:400$			
Grat. 1:700$			
Praticantes de linha:			
Ord.. 1:600$			
Grat. 800$			
Armazenistas de 1ª classe:			
Ord.. 1:000$			
Grat. 500$			
Ditos de 2ª classe:			
Ord.. 900$			
Grat. 450$			
2 Continuos:			
Ord.. 640$			
Grat. 320$	1:280$	640$	1:920$

Observações

1.ª

O numero e diaria dos desenhistas, armazonistas, mestres de linha, feitores, apontadores, operarios, guardas, trabalhadores e serventes serão marcados pelo Director sob proposta do chefe da linha.

Os mestres de linha, feitores, apontadores e operarios percoberão de 2$ a 6$ e os demais de 1$500 a 3$000.

2.ª

Os mestres de officios vencerão pelo tempo de trabalho o que fôr préviamente ajustado.

Digitized by Google

TABELLA — VI

6ª DIVISÃO — **Construcção do prolongamento e ramaes**

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	5:600$	2:800$	8:400$
	4:000	2:000$	6:000$
Chefe da construcção	3:600$	1:200$	4:800$
Engenheiro chefe de secção	2:400$	1:200$	3:600$
Dito de 1ª classe	2:000$	1:000$	3:000$
Dito de 2ª classe	1:600$	800$	2:400$
Conductor de 1ª classe	1:280$	640$	1:920$
Dito de 2ª classe	1:600$	800$	2:400$
Auxiliar	1:200$	600$	1:800$
Desenhista de 1ª Classe	1:000$	500$	1:500$
Dito de 2ª classe	640$	320$	960$
2 Amanuenses			
Continuo			

Observações

1.ª

O Director fixará opportunamente o numero e categoria dos desenhistas e para a construcção de cada trecho de 30 a 60 kilometros de linha, ou para estudos de 60 a 100 kilometros de estrada, organizará secções technicas compostas do pessoal seguinte:

1 Chefe de secção.
1 Engenheiro de 1ª classe.
1 Dito de 2ª classe.
2 Conductores de 1ª classe.
2 Ditos de 2ª classe.
2 Auxiliares.

2.ª

O chefe da construcção vencerá mais a diaria de 6$ a titulo de despezas de viagem, e fixará aos Engenheiros e conductores que estiverem em serviço de campo diarias de 2$ a 5$000.

3.ª

Os Engenheiros extranumerarios que, por exigencias do serviço, tenham de ser admittidos, terão vencimentos não excedentes aos de engenheiro de 1ª classe e terão tambem direito á diaria, quando em serviço de campo.

4.ª

O numero e jornaes dos ajudantes de corda, feitores, trabalhadores e serventes serão determinados pelo chefe da construcção, que lhes abonará de 1$ a 3$ por dia de trabalho.

Digitized by Google

OBSERVAÇÕES GERAES

1.ª

Os empregados a que se referem as tabellas I, II, III, IV, V, que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do Director, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de dez dias.

Exceptuam-se:

1.º Os chefes das divisões;
2.º Os ajudantes da locomoção e linha e o chefe do movimento;
3.º Os Engenheiros residentes e os praticantes de linha;
4.º Os chefes de deposito e os machinistas;
5.º O pessoal jornaleiro.

2.ª

Além dos vencimentos marcados nas respectivas tabellas, terão mais uma diaria, a titulo de despezas de viagem, durante o tempo em que se acharem em serviço na linha ou estações e depositos, fóra da Côrte e suburbios, a saber:

De 6$000 os chefes de divisão;
De 5$000 o chefe do movimento e os ajudantes da locomoção e linha;
De 6$000 os empregados da thesouraria encarregados de fazer pagamento ao pessoal;

De 4$000 o inspector de estações, o das linhas telegraphicas e apparelhos e o agente commercial;

De 2$000 a 4$000 os demais empregados de escriptorio mencionados nos quadros ns. 1 a 6, com excepção dos Engenheiros residentes e praticantes de linha quando o serviço fôr executado em suas respectivas secções.

3.ª

Além dos empregados mencionados nos quadros ns. 1 a 6, poderá o Director admittir provisoriamente, nos escriptorios e estações, quando a affluencia do trabalho exigir, auxiliares que vencerão diaria até 6$000.

Estes auxiliares serão dispensados, logo que cessar o motivo da admissão.

4.ª

Os empregados actualmente em serviço da estrada não perdem o direito adquirido aos vencimentos que percebem, si estes forem superiores aos fixados nos quadros ns. 1 a 6.

Exceptuam-se os actuaes auxiliares, os quaes, uma vez incluidos nos quadros respectivos, perceberão os vencimentos nos mesmos marcados.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo A. da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9883 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Engenheiro Luiz Martinho de Moraes e Antonio de Castro Brown para explorarem carvão de pedra no municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Luiz Martinho de Moraes e Antonio de Castro Brown; Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Angra dos Reis. da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9883 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro Luiz Martinho de Moraes e Antonio de Castro Brown o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro.

II

Dentro do referido prazo, o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9884 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Concede permissão ao Engenheiro João Francisco Pestana e Pedro Paradeda para explorarem carvão de pedra no municipio de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro João Francisco Pestana e Pedro Paradeda, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9884 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro João Francisco Pestana e Pedro Parededa o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro.

II

Dentro do referido prazo, o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9885 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Dá Regulamento para o processo executivo fiscal.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação conferida no art. 8º, § 5º, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, Ha por bem Decretar que se observe o Regulamento que este acompanha, assignado por Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Regulamento para execução do art. 8º, § 5º, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887 sobre o processo executivo fiscal.

CAPITULO I

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 1.º Compete á Fazenda Nacional a via executiva para cobrança das dividas activas do Estado, que forem certas e liquidas, provenientes:

1.º Dos alcances dos responsaveis;

2.º Dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

3.º Dos contractos, ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei assim o autorisar.

Art. 2.º Considerar-se-ha a divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar: pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente; por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal; por documento incontestavel, nos casos em que as leis permittem a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

Digitized by Google

Art. 3.º O processo será summarissimamente, de plano e pela verdade sabida, assim pelo que pertence á Fazenda Nacional, como pelo que toca á defesa das partes.

Art. 4.º Procede o executivo fiscal:

1.º Contra o devedor;

2.º Contra os herdeiros, cada um *in solidum*, dentro das forças da herança;

3.º Contra o fiador;

4.º Contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional;

5.º Contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in solidum*;

6.º Contra o devedor do devedor, quando a divida tem origem fiscal; ou, ainda que não tenha, si aquelle, no acto da penhora, confessa a divida e assigna o auto;

7.º Contra o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella fôr obrigado.

Paragrapho unico. Póde ser tambem o executivo directamente intentado contra as seguintes pessoas, como representantes legaes que são:

1.º Contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido;

2.º Contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes ou das heranças jacentes;

3.º Contra o tutor ou curador do menor ou interdicto;

4.º Contra o director, gerente ou administrador, ou um delles, sendo mais de um, quando se tratar de sociedade ou companhia.

Art. 5.º As contas correntes, certidões e documentos (art. 2º) serão especiaes, isto é, um para cada devedor; juntando-se, porém, a uma só petição, para serem ajuizados, todos os que forem relativos a um só devedor, comtanto que a divida seja de origem identica.

Paragrapho unico. As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados ou substituidos por novos, que fôrem para esse fim enviados pelo Thesouro ou Thesourarias.

CAPITULO II

DA FORMA DO PROCESSO

Art. 6.º Com o documento comprobatorio da divida, o Procurador da Fazenda iniciará o processo, requerendo ao Juiz dos Feitos a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para, no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e appro-

Digitized by Google

vação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

§ 1.º Si a divida fôr de alcance, ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor.

§ 2.º O sequestro para segurança da Fazenda Nacional será concedido sobre todos os bens do devedor, independentemente de justificação.

Art. 7.º A citação do devedor será pessoal, e pelos meios de direito; não sendo encontrado, será intimado o procurador ou socio; si se occultar, será citado com hora certa; e si estiver ausente da séde do Juizo, em logar incerto, sem ter deixado procurador ou socio, o que se justificará summarissimamente por testemunhas, será a citação feita por editaes, publicados nas folhas diarias; e findos os dias marcados, correrá o prazo.

§ 1.º Quando o devedor ou responsavel não residir na séde do Juizo, porém em outro termo da Provincia onde o Juiz dos Feitos exercer jurisdicção, o Procurador da Fazenda remetterá directamente o mandado executivo ao Collector ou Agente fiscal respectivo para promover alli a citação e penhora, perante o Juiz Municipal.

§ 2.º Si residir em Provincia differente, será dirigida a precatoria ao respectivo Juiz dos Feitos da Fazenda.

§ 3.º O edital para citação do ausente será de 10 dias, quando o devedor estiver em logar incerto, dentro da jurisdicção do Juiz; e de 30 a 90 dias, a arbitrio deste, quando o devedor estiver em logar ignorado, em outra Provincia que não seja a da jurisdicção do Juiz, ou fóra do Imperio.

Art. 8.º Decorridas as 24 horas, si o réo não comparecer para pagar ou se defender, proceder-se-ha á penhora, na fórma da lei, e seguir-se-ha a execução á revelia do réo, assignando-se-lhe em audiencia dez dias para embargos, findos os quaes, será a penhora julgada por sentença, com condemnação no pedido e custas.

Art. 9.º Quando o processo começar por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e, si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido *ipso facto* o sequestro em penhora, seguir-se-hão os têrmos do artigo anterior.

Art. 10. Comparecendo o réo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juizo, salva a hypothese do art. 31.

Art. 11. Findos os 10 dias assignados, o Escrivão assim o certificará e fará os autos conclusos com os documentos e allegações que houver recebido. Concorrendo justa causa, poderá o Juiz conceder ao réo, para prova e sustentação da sua defesa, um prazo que não exceda de 10 dias, continuos, successivos e improrogaveis. Findo o prazo e cobrados os autos, o Escrivão os fará com vista ao Procurador da Fazenda para arrazoar afinal, e seguir-se-ha o julgamento.

Digitized by Google

Art. 12. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, não póde consistir sinão na prova da quitação, ou na nullidade do processo executivo. E' vedado ao Juiz tomar conhecimento de qualquer allegação sobre a natureza da divida como tal ou sua prescripção; e si o fizer, deve ser suscitado o conflicto, na fórma das leis em vigor, por pertencer o conhecimento dessas materias á autoridade administrativa.

Paragrapho unico. O contribuinte que fôr intimado para pagar divida de imposto a que se não julgar obrigado, ou que não puder por qualquer motivo exhibir a respectiva quitação, deverá representar immediatamente á Repartição arrecadadora competente. Caso esta reconheça a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação, para que, junto aos autos, se considere extincta a execução.

CAPITULO III

DA PENHORA

Art. 13. Citado o executado para dentro das 24 horas seguintes á citação pagar, ou nomear bens á penhora, proceder-se-ha de accôrdo com os arts. 508 a 531 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e arts. 7º a 13 do Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.

Paragrapho unico. Na execução para a cobrança dos impostos relativos a immoveis, far-se-ha a penhora nos rendimentos do immovel, si estiver alugado ou arrendado, assignando o inquilino ou rendeiro termo de deposito dos rendimentos futuros, para recolhel-os á estação fiscal, á proporção que se forem vencendo, e até a quantia necessaria para pagamento do imposto, da multa accrescida e custas.

Não estando o immovel arrendado, e não dando o devedor outros bens á penhora, far-se-ha esta no mesmo immovel.

Sendo usufructuario o devedor, executar-se-ha o usufructo; e só no caso de não haver lançador, será excutida a propriedade plena.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO DA PENHORA, E DA AVALIAÇÃO

Art. 14. No executivo fiscal, qualquer que seja o valor da causa, não é necessaria a carta de sentença; proseguirá a execução nos proprios autos, salvo quando, no caso do art. 11, rejeitados os embargos oppostos pelo executado, a causa exceder a alçada do Juizo e houver appellação.

Digitized by Google

Art. 15. A sentença que julgar a penhora passará em julgado no prazo de cinco dias, contados da publicação, si a causa couber na alçada; e no de dez, si a exceder. E, em ambos os casos, não haverá nova citação para a execução, prevalecendo a de que trata o art. 6.º

Art. 16. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia, a aprazimento das partes, ou á sua revelia. Quando os bens estiverem situados fóra da séde do Juizo, as avaliações se farão por meio de precatoria, dirigida ao Juiz Municipal do termo ou ao Juiz dos Feitos da Provincia, conforme forem os bens situados na mesma ou em diversa Provincia, cumprindo que ahi mesmo se realize a arrematação.

Paragrapho unico. Quando a avaliação fôr irregular, excessiva ou lesiva, ou quando, antes da arrematação, se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

Art. 17. Sendo a penhora em dinheiro, e não havendo credores que se tenham apresentado a disputar preferencia, far-se-ha o levantamento a bem da Fazenda Nacional.

CAPITULO V

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 18. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. As despezas da impressão comprehender-se-hão nas custas.

Paragrapho unico. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis, e nove si forem de raiz, independentemente de prégões.

Art. 19. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão a terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso, serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

Paragrapho unico. Para os abatimentos de que trata este artigo, não ha necessidade de conta, que será feita uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 20. Si na terceira praça não apparecer lançador, poderá o Procurador dos Feitos da Fazenda requerer adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou requerer o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados, na fórma do art. 27 do Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, caso assim lh'o tenha ordenado o Thesouro ou Thesourarias.

Digitized by Google

Art. 21. Feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros, não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação; e, caso ainda não haja lançador, o Procurador da Fazenda dará desse facto communicação ao Thesouro, para se levar em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, e resolver sobre a encorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes.

Paragrapho unico. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em beneficio da Fazenda Nacional.

Art. 22. Todos os termos da execução e arrematação serão seguidos até final, seja qual fôr a importancia da divida e o valor dos bens penhorados, não procedendo a respeito das execuções fiscaes a regra do § 24 do Alvara de 20 de Junho de 1774.

Art. 23. Nem os empregados do Juizo, por si ou por interposta pessoa, nem o executado ou seus herdeiros, poderão ser admittidos a lançar na arrematação dos bens penhorados, salvo ao executado, seu conjuge ou herdeiros, o direito de remil-os ou dar lançador.

Art. 24. Só se admittirá novo lanço depois da arrematação, concorrendo as tres seguintes condições:

1.ª Ser o novo lanço de mais da terça parte;

2.ª Não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada;

3.ª Não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 25. O executado poderá oppôr na execução embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

§ 1.º Os embargos só suspenderão a execução:

1.º Si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação..

2.º Si forem de nullidade do processo da arrematação, provada *in continenti* na petição em que a vista fôr requerida.

§ 2.º Nos casos não especificados no paragrapho anterior, não poderão os embargos ser admittidos sinão em auto apartado, sem prejuizo da execução.

§ 3.º Os embargos admittidos, quer nos autos, quer em apartado, serão processados nos termos do art. 11.

Art. 26. Em qualquer periodo da execução, até a assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão

Digitized by Google

da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando *in continenti* todos os titulos com que justifiquem o seu dominio e posse, sem o que não serão ouvidos.

§ 1.º Si forem admittidos a embargar, o Juiz assignará por despacho o prazo de dez dias improrogaveis, que correrão desde logo, independentemente de intimação, para se exhibirem os embargos e mais titulos e provas da sua legitimidade. Findo o prazo, o Escrivão fará os autos com vista ao Procurador da Fazenda, seguindo-se o julgamento definitivo.

§ 2.º Quando os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora; no caso contrario, será o embargante condemnado nas custas, proseguindo a execução nos seus termos.

§ 3.º Si os embargos não forem oppostos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO VII

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 27. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao Juiz dos Feitos, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

§ 1.º Autoada a petição, terá vista o Procurador da Fazenda; e, depois da sua resposta, seguir-se-ha o julgamento.

§ 2.º Reconhecida a legitimidade da pretenção do preferente, suspender-se-ha a execução, e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluido, e, junta a petição aos autos da execução, nella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 28. Não terá logar o concurso de preferencia:

1.º Quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade.

2.º Depois de entregue o preço da arrematação ou de julgada a adjudicação.

Art. 29. São titulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

1.º As hypothecas legaes ou convencionaes especialisadas e inscriptas na fórma da lei;

2.º O direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio; bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Digitized by Google

Art. 30. A Fazenda Nacional, no Juizo fiscal, não chama credores, nem se apresenta como articulante ; só tem que disputar os artigos do preferente.

Paragrapho unico. No caso de ter a Fazenda Nacional de allegar preferencia nas execuções que se moverem pelo Juizo commum, será a causa, mediante requerimento do Procurador dos Feitos, devolvida ao Juizo privativo dos Feitos, e ahi correrá até final, de conformidade com os arts. 27 e seguintes.

CAPITULO VIII

DA EXTINCÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 31. Considerar-se-ha extincta a execução, sem mais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extincção, juntando-se em qualquer tempo ao feito :

1.º Documento authentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição fiscal arrecadadora ;

2.º Certidão de annullação da divida, passada pela Repartição fiscal arrecadadora, na fórma do art. 12, paragrapho unico ;

3.º Requerimento do Procurador da Fazenda, pedindo o archivamento do processo, em virtude de ordem transmittida pelo Thesouro.

Art. 32. O Escrivão, quando der guias para o pagamento, passal-as-ha em duplicata, afim de que uma dellas seja devolvida ao cartorio pela Repartição arrecadadora, convenientemente averbada, para ser junta aos autos como quitação da divida fiscal, caso a parte não se apresente com o respectivo conhecimento, por preferir guardal-o para sua resalva.

Paragrapho unico. As guias serão datadas e rubricadas por um dos Solicitadores do Juizo. Passados tres dias, não serão mais aceitas na estação fiscal, cumprindo que sejam de novo apresentadas em cartorio, para se contarem os juros e custas accrescidos.

Art. 33. Não se extinguirá a execução pela prova de haver sido feito o pagamento a qualquer empregado do Juizo. E si este não tiver entrado para os cofres publicos com o dinheiro recebido, será processado criminalmente, além da suspensão em que ficará incurso.

Art. 34. Em qualquer estado da causa, será o devedor admittido a pagar a divida ; para o que se lhe darão as respectivas guias. Si o executivo já tiver sido intentado, irão os autos ao Contador para imputar os juros accrescidos, si a divida os vencer, e contar as custas.

Digitized by Google

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 35. No executivo fiscal, os embargos á sentença, qualquer que seja o embargante, só poderão ser de declaração, deduzidos por meio de simples petição, dentro de cinco dias, continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença. Junta a petição aos autos, della se dará vista immediatamente ao Procurador da Fazenda, e, com a sua resposta, irão os autos conclusos ao Juiz para decidir.

Art. 36. Da sentença proferida contra a Fazenda Nacional cabe appellação *ex officio*, quando exceder a alçada do Juizo; sem o que, é inexequivel. Da que condemnar a parte, na mesma hypothese, poderá ella appellar; mas a appellação só será recebida no effeito devolutivo.

Art. 37. O recurso de aggravo é admittido no processo executivo fiscal nos mesmos casos em que é admittido no processo commum, ficando subentendido que o damno irreparavel é o definido na Ord. Liv. 3º, Tit. 69, pr. e § 1.º

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O Tribunal do Thesouro é a unica autoridade competente para dar moratorias aos devedores da Fazenda Nacional, e admittil-os a pagar os seus debitos por prestações; mas, em taes casos, não se suspenderão as execuções, e sómente a arrematação dos bens penhorados, salvo ordem expressa do Thesouro. Findo o prazo concedido, ou não tendo sido paga a primeira prestação, dentro de tres dias, será annunciada a arrematação, independentemente de citação do executado.

Art. 39. A pendencia do pedido de moratoria, ou da reclamação administrativa a que se refere o art. 12, paragrapho unico, não suspenderá o andamento do processo executivo.

Art. 40. Não se admittirão em Juizo liquidações, compensações ou encontros de dividas. Quando os executados entenderem ter direito a taes liquidações, compensações ou encontros, deverão allegal-o perante o Thesouro ou Thesourarias, e apresentar em Juizo as decisões que lhes forem favoraveis, com a reforma das contas ajuizadas.

Art. 41. Fallecendo o executado devedor, proseguirá a execução independentemente de habilitação contra o cabeça do casal

Digitized by Google

ou qualquer herdeiro que esteja na posse dos bens, ainda que a partilha se tenha feito.

Art. 42. Quando fallido o devedor contra o qual se promover a cobrança da divida de origem fiscal, o Procurador da Fazenda reclamará administrativamente no Juizo da fallencia o seu pagamento, intentando préviamente o processo executivo pelo Juizo dos Feitos, bem como o sequestro, si fôr necessario. Caso não produza effeito a reclamação, proseguirá no Juizo dos Feitos o executivo, até real embolso da Fazenda Nacional.

Art. 43. A venda ou arrematação em hasta publica, nas execuções dos particulares, não extinguirá o onus dos bens obrigados á Fazenda Nacional.

Art. 44. Nenhum official de justiça, sob pena de suspensão, poderá conservar em seu poder, por mais de quinze dias, sem lhe dar execução, o mandado executivo que lhe fôr entregue para diligencia.

Art. 45. Em tudo quanto não contrariarem, o disposto neste Decreto, observar-se-hão, nas execuções fiscaes, as disposições dos de ns. 737 de 25 de Novembro de 1850 e 9549 de 23 de Janeiro de 1886, no que forem applicaveis.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.— *F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 9886 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabeleceo o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, de accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887.

Usando da attribuição conferida pelo art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887, que approvou, na parte penal, o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, e autorisou o Governo a reformar o mesmo, segundo as exigencias do serviço publico, e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem, em Nome do Imperador, Mandar que, para execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, em substituição do citado Regulamento n. 5604, se observe o que com este baixa, assignado pelo Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do

Digitized by Google

Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Regulamento do Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

Do registro em geral

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada parochia, o Escrivão do Juiz de Paz do 1º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Para a installação do registro civil fornecerá o Governo os primeiros livros, que servirão de modelo aos que deverão substituil-os depois de findos, contendo termos de abertura e encerramento, e todas as folhas numeradas e rubricadas, no Municipio Neutro pelo Chefe da 3ª Directoria do Ministerio do Imperio, e nas Provincias pelo Secretario do Governo.

Art. 5.º Findos estes livros, serão substituidos por outros, cuja acquisição e sello ficarão a cargo dos funccionarios encar-

Digitized by Google

regados do registro civil, incumbindo aos Juizes de Direito das comarcas lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Nas comarcas especiaes em que houver mais de um Juiz de Direito, essa incumbencia caberá ao da 1ª vara civel.

Nas comarcas de mais de um termo, havendo affluencia de trabalho, poderão os Juizes de Direito commetter este encargo aos Juizes Municipaes ou substitutos.

Art. 6.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, sinão aquillo que os interessados declararem, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 7.º Nas colonias estabelecidas em logares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Os Presidentes das Provincias designarão as colonias a que deverá applicar-se a disposição deste artigo, communicando-o ao Ministerio do Imperio.

Art. 8.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, afim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros do registro civil

Art. 9.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fórma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles sinão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1.)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Digitized by Google

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possivel, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer sinão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 18. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

Art. 21. Os Escrivães do registro civil não poderão lavrar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o

Digitized by Google

3º grau, fazendo nesses casos as suas vezes os legitimos substitutos ou supplentes.

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz de Direito da comarca, ou pelo Municipal ou substituto na fórma do art. 5.º (Modelo n. 5.)

A cada um dos li ros do registro civil findos juntará o respectivo Escrivão um indice alphabetico dos assentos nelles lançados, organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento, casamento ou obito se referirem.

Art. 23. Esgotados os prazos estabelecidos neste Regulamento, nenhuma declaração para registro será attendida sem ordem do Juiz de Paz, que imporá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

Nas colonias serão os Juizes Municipaes dos termos a que pertencerem, os competentes para expedir a ordem e impôr a multa.

CAPITULO III

Da annotação e averbação dos assentos

Art. 24. Para ter logar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juizo de Paz competente nos livros correntes e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo ou do Juiz de Direito, nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o disposto no art. 41.

Art. 25. O Juiz Municipal ou de Direito nas comarcas especiaes é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico ou seu adjunto, a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, ou para a Re-

Digitized by Google

ação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter logar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authentico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 30. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 31. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, afim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 32. Os registros das sentenças, certidões ou documentos donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos ou casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5$000.

Art. 33. Os Escrivães dos Juizes de Paz e demais empregados do registro civil, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 34. No caso previsto no art. 31, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remettida *ex officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, sob as penas do art. 46.

Art. 35. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 11 e 12, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 33; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão.

Art. 36. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 37. Si a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do

Digitized by Google

cofre da respectiva Municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 38. Os Escrivães encarregados do registro e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; é deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 39. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, 2º e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de Brazileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brazileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluido qualquer assento de casamento ou obito, na fórma por que adiante se preceitua, o Official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas nos registros anteriores referentes ao estado civil dos conjuges ou da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas, que lhe digam respeito.

CAPITULO IV

Dos emolumentos, penalidades e recursos

Art. 42. Os Officiaes do registro e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 29 e 30, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 lettras, pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 5$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Digitized by Google

Art. 44. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 45. Si os empregados do registro civil recusarem fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20$000 a 50$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 47. Os Promotores Publicos e seus adjuntos, sob pena de responsabilidade, inspeccionarão, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães encarregados do mesmo, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 48. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles como fôr conveniente.

Art. 49. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5$000 a 20$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

Art. 51. São competentes para a imposição da multa, de que trata o artigo antecedente:— nos districtos, os Juizes de Paz; nas colonias, os respectivos Directores, com recurso em ambos os casos para o Juiz de Direito da comarca; nos navios de guerra, os commandantes, com recurso para o Chefe do Quartel-General da Armada; nos navios mercantes em viagem, o capitão ou mestre, com recurso para o Consul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o Juiz de Direito da comarca onde registrar-se o termo de bordo.

Art. 52. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que commetterem o crime previsto no art. 36 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Codigo Criminal.

Digitized by Google

TITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO

CAPITULO I

Do registro dos nascimentos

Art. 53. Todo o nascimento que occorrer no Imperio, a bordo de navios de guerra, ou mercantes em viagem, ou nos acampamentos do Exercito em campanha, deverá ser dado a registro dentro de tres dias.

O registro far-se-ha dos que nascerem:

No Imperio, pelo Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia em que tiver logar o parto, ou pelo empregado da colonia para isso designado pelo Presidente da Provincia;

A bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, na fórma do art. 63 do presente Regulamento;

Nos acampamentos do Exercito, de accôrdo com o disposto no art. 67.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha:

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 leguas de distancia do districto de paz;

A 20, para os que residirem de 10 a 20 leguas;

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Paragrapho unico. Si, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver Inspector de quarteirão, a declaração dever-lhe-ha ser previamente feita nos termos do art. 58, o que certificará, e em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o Inspector de quarteirão, ou o Official do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á casa do recem-nascido, verificar a sua existencia, ou exigir a attestação do medico ou parteira, que tiver assistido ao parto, ou testemunho jurado de duas pessoas, que não sejam os paes, e tenham visto o mesmo recem-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãi da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciaes.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pai; em sua falta ou impedimento, pela mãi; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer, si sobrevier fóra da residencia da mãi.

Digitized by Google

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1.° O dia, mez, anno e logar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinal-a;

2.° O sexo do recem-nascido;

3.° O facto de ser gemeo, quando assim tenha acontecido;

4.° A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5.° O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos á criança;

6.° A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto;

7.° A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;

8.° Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

9.° Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

10.° Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recem-nascido já fôr baptizado. (Modelo n. 2.)

Art. 59. Podem ser omittidos, si dahi resultar escandalo, o nome do pai ou o da mãi ou os de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica n. 73.

Art. 60. Tratando-se de exposto, far-se-ha o registro de accôrdo com as declarações que a Santa Casa da Misericordia, nos logares onde existirem estabelecimentos para esse fim, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas do art. 50.

Si, porém, o exposto fôr de casa particular, declarar-se-ha o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, e a sua idade apparente. Neste caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a criança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em uma caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — *pertencente ao exposto tal, assento de fl... do livro...*, e remettidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz de Orphãos, para serem recolhidos ao cofre de orphãos; recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas pelo modo indicado no art. 41.

Art. 61. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 62. Sendo gemeo, declarar-se-ha no assento si nasceu em primeiro ou segundo logar.

Digitized by Google

Os gemeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 63. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navios brazileiros, serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 64. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do Porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do logar ou Juiz de Direito em comarca especial, si fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação Brazileira, si fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do Porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação Brazileira; a outra será remettida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do logar da residencia do pai do recem-nascido, ou da mãi, si aquelle fôr incognito.

Art. 65. Si o assento, de que tratam os arts. 63 e 64, não mencionar os nomes dos pais do nascido a bordo, nem o logar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 59, a cópia remettida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz do 1º ou do unico districto da unica parochia da capital da Provincia a que pertencer a embarcação, ou da em que estiver situada a Sé, ou o Palacio do Governo, na falta daquella, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma fórma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros que não tiverem residencia no Imperio.

Art. 66. Além das duas cópias, de que trata o art. 64, e a requerimento do pai ou mãi do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do Porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 67. Os assentos de nascimento de filhos de Brazileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fórma deste Regulamento, pelo Secretario do Commando do Exercito, em livro especial, que para esse fim deverá existir na secretaria, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Ajudante General. O registro far-se-ha á vista das declarações remettidas pelos commandantes dos batalhões, guardadas as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 50 e 54.

Si os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como

Digitized by Google

criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimento se farão em livro diverso, que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito.

Art. 68. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelo Ajudante General, as quaes serão na primeira opportunidade remettidas ao Ministerio do Imperio, para a respeito dellas se observar o mesmo que está disposto nos arts. 64 e 65.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos pais, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da Côrte.

CAPITULO II

Do registro dos casamentos

Art. 69. Dentro de tres dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

Art. 70. O assento de casamento deverá conter necessariamente:

1.º O dia, mez e anno em que fôr lavrado;

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou;

3.º Indicação da Igreja, Capella ou outro logar em que se celebrou; e da provisão de licença, si o casamento fôr de catholicos, e tiver se effectuado fóra da Igreja Matriz;

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5.º O nome do Parocho que assistiu ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu; e neste caso, indicação da licença do respectivo Parocho; e si os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento;

6.º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciações canonicas;

7.º Declaração do consentimento dos superiores legitimos, que a podem dar;

Digitized by Google

8.º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados;

9.º Declaração do regimen matrimonial: si o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou si houve escripturas antenupciaes; e neste caso, a sua data, o logar em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens;

10.º Si algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores;

11.º Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento pessoalmente ou por bastante procurador. (Modelo n. 3.)

Art. 71. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, dever-se-ha dizer si os conjuges são filhos legitimos, ou naturaes; e neste caso, se mencionarão os nomes dos pais com as restricções dos arts. 59 e 60, ou si são filhos de pais incognitos, ou, finalmente, expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n. 4 do artigo antecedente, si algum ou ambos os conjuges forem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e logar em que estas falleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova; bem assim do alvará de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escripto dos pais, tutores ou curadores não é necessario, estando elles presentes e assignando o assento.

Art. 72. Os assentos de casamentos de acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 70 e 71, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da Igreja Catholica.

Art. 73. Si o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Imperio, tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade deste Regulamento e das Leis do Imperio, si o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado Brazileiro, e sem embargo da communicação que a este incumbe pelo art. 8.º

Si o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do art. 8º, o empregado do registro se limitará a fazer nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; si ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

Digitized by Google

CAPITULO III

Do registro dos obitos

Art. 74. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto, em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 38), depois de lavrado o respectivo assento do obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, si o houver no logar do fallecimento, e, si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Si o obito fôr de criança nascida depois da installação do registro civil, o Escrivão não dará a certidão pedida sem verificar si o fallecido foi ou não inscripto no registro dos nascimentos; e no caso de o não ter sido, fará previamente esta inscripção nos termos do art. 58.

Art. 75. Na impossibilidade de ser encontrado o official do registro dentro de 24 horas depois do fallecimento, ou de ter sido causa da morte molestia contagiosa, a juizo do medico, o enterramento poder-se-ha fazer com autorisação do Inspector do quarteirão, abrindo-se o assento no dia immediato, e mencionando-se nelle a dita autorisação.

O mesmo observar-se-ha fóra das povoações em logares que distem mais de uma legua do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo districto, abrindo-se o assento nos prazos do art. 54, conforme a distancia.

Art. 76. São obrigados a fazer a communicação do obito:

1.º O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados;

2.º A viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente;

3.º O filho, a respeito do pai ou da mãi; o irmão, a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1; o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o Parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o vizinho que do fallecimento houver noticia;

6.º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de obito deverá conter:

1.º O dia e, si fôr possivel a hora, mez e anno do fallecimento;

2.º O logar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto;

Digitized by Google

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia;

4.º Si era casado, o nome do conjuge sobrevivente; si era viuvo, o nome do conjuge predefunto;

5.º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de pais incognitos, ou exposto;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais;

7.º Si falleceu com ou sem testamento;

8.º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idade;

9.º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida;

10.º O logar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 74 e 75) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente. (Modelo n. 4.)

Art. 78. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o logar em que foi encontrado.

Art. 79. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a pessoa que fizer a communicação, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 80. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brazileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 63 e 64 acerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 81. Os assentos de obitos de brazileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 67 e 68, no que lhes fôr applicavel.

Art. 82. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no registro do Commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remettidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para á vista dellas se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 68.

Art. 83. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, far-se-ha segundo as declarações da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 50 e 54, e do que fôr relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio

Digitized by Google

seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz *ex-officio* uma cópia authentica ao Escrivão encarregado do registro na parochia do domicilio do finado, incumbindo ás autoridades policiaes fazer identica communicação, logo que entrem no conhecimento do facto occurrente.

Si o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da Provincia a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão do 1º ou do unico districto da freguezia do municipio da capital da Provincia em que estiver situada a Sé ou o Palacio do Governo, ou ao do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da Côrte, si o finado a este pertencia.

Si tambem se ignorar a Provincia, a cópia mencionada será remettida ao Escrivão do 1º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 84. Os Escrivães do crime, que assistirem á execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao Official do registro da parochia em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis, de accôrdo com o art. 77, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888.— *Barão de Cotegipe.*

Constituição ecclesiastica n. 73 a que se refere o art. 59 do Regulamento do registro civil.

E quando o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, si fôr cousa notoria e sabida, e não houver escandalo (*); porém, havendo escandalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãi, si tambem não houver escandalo nem perigo de o haver.

(*) Pelo art. 61 do Regulamento, no caso de que se trata, ainda que o pai seja notoriamente conhecido, não se declarará seu nome sem que elle expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rogo com duas testemunhas.

Digitized by Google

MODELO N. 1

Folhas dos livros do registro civil

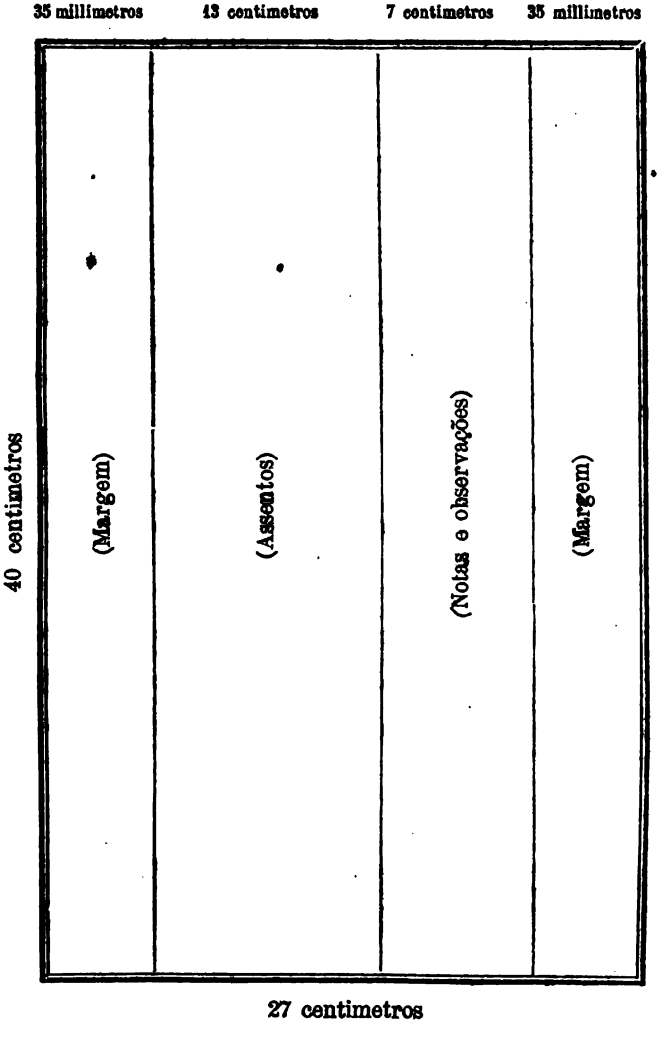

Cada livro deve conter 200 folhas.

Digitized by Google

MODELO N. 2

Assento de nascimento

N.° ..... — Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou: — Que *(seguir-se-hão as declarações indicadas nos arts. 58 a 62, conforme as circumstancias especiaes relativas á criança apresentada, ou não apresentada, conforme o caso, e ás pessoas que têm de ser contempladas nas mesmas declarações).* — Do que para constar lavrei este termo em que commigo assignam o declarante e as testemunhas *(nome, profissão e morada de cada uma).* — Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão)
F..... (O declarante)
F.....
F..... } (As testemunhas)

N. B. — Poderão tambem assignar o termo, caso estejam presentes: o padrinho da criança, si esta já fôr baptizada, e a pessoa de que trata o final do art. 57.

No caso do paragrapho unico do art. 54, em vez de « compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas, etc. » dir-se-ha « compareceu no meu cartorio F..... e sendo-me apresentada a certidão, passada pelo Inspector do..... quarteirão, della extrahi as declarações que abaixo transcrevo *(seguir-se-hão as declarações).* »

Neste caso, si os pais estiverem presentes, poderão tambem assignar o termo.

Si tiver havido a prorogação dos prazos de que trata o art. 54, far-se-ha menção desta circumstancia.

No caso do art. 56 se dirá: « compareceu F..... e perante as duas testemunhas F..... e F..... declarou *(seguir-se-hão as declarações).* »

Digitized by Google

MODELO N. 3

Assento de casamento

N.º.....— Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceram em meu cartorio F..... e F..... (ou F..... e F..... como procuradores especiaes de F..... e F.....) e perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, exhibindo certidão (ou declaração) passada em *(a data)* por F....., declararam : — Que *(seguir-se-hão as declarações de que tratam os arts. 70 a 72, conforme as circumstancias relativas ás pessoas que se comprehenderem no assento).*— E para constar lavrei este termo, em que commigo e os declarantes assignam as testemunhas do casamento *(nome, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de cada uma).* Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão)

F..... } (Os declarantes)
F..... }

F..... } (As testemunhas)
F..... }

N. B.— No caso previsto no final da 3ª parte do art. 71, assignarão tambem os pais, tutores e curadores, depois de haver o Escrivão mencionado a presença delles em seguida aos nomes, etc., das testemunhas.

Digitized by Google

MODELO N. 4

Assento de obito

N.º..... — Aos..... dias do mez de..... do anno de.... , neste..... Districto de Paz da Parochia de... ., Municipio de....., Provincia de....., compareceu em meu cartorio F..... *(alguma das pessoas referidas no art. 76, indicando-se a qualidade em que se apresenta)*, e exhibindo attestado de *(o nome do medico ou. cirurgião, ou os das duas pessoas de que trata o final do art. 74)* declarou:— Que *(seguir-se-hão as declarações que, na conformidade dos arts. 77 e 78, forem cabidas a respeito do fallecido)*.— E para constar lavrei este termo, que assigno com o declarante (ou com F..... a rogo do declarante, por não poder ou não saber este assignar). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão)

F..... (O declarante)

N. B.— No caso da 2ª parte do art. 79, em vez de « e exhibindo attestado de....., declarou » dir-se-ha: « e perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou » *(mencione-se a autorisação de que trata o art. 75)*; e depois de « assigno com o declarante (ou com F....., a rogo, etc.) » dir-se-ha: « e as testemunhas F..... e F....., que assistiram ao fallecimento (ou ao enterro) e attestam por conhecimento proprio (ou por informações) que o fallecido era o mesmo F..... mencionado neste assento »; finalmente, as ditas testemunhas assignarão em seguida ao declarante.

Digitized by Google

MODELO N. 5

Termo de encerramento

(Art. 22)

Aos..... dias do mez de. ... do anno de..... neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., em cumprimento do que dispõe o art. 22 do Regulamento expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, faço o encerramento da escripturação correspondente neste livro ao anno findo de 18....., com a declaração de que, durante o referido periodo, foram abertos..... *(a cifra por extenso)* assentos de..... *(a natureza do assento)*, sendo..... *(a cifra)* nos termos geraes do titulo 2º. ..... *(a cifra)* nos do art. 8º e ..... *(a cifra)* com as rectificações de que tratam os arts. 16 e 17 do alludido regulamento. E para constar lavrei este termo que vai assignado por F..... Juiz de Direito da Comarca (Juiz Municipal ou substituto). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (rubrica do Juiz)

Digitized by Google

DECRETO N. 9887 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Concede á Companhia « Lavoura, Industria e Colonisação » garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 1.500:000$, effectivamente empregado no engenho central estabelecido pela mesma companhia, na Barra do Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia « Lavoura, Industria e Colonisação » cujos estatutos foram approvados pelo Decreto n. 9547 de 16 de Janeiro de 1886, Ha por bem Conceder-lhe, por espaço de 20 annos, garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.500:000$, effectivamente empregado no engenho central estabelecido pela mesma companhia em suas fazendas na Barra do Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, não se responsabilisando o Estado por nenhum excesso do capital garantido pelo presente Decreto e ficando a concessionaria sujeita ás disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9888 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação a Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito para lavrarem ouro no municipio da Campanha da Princeza, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito, Ha por bem Conceder-lhes autorisação para lavrarem ouro no municipio da Campanha da Princeza, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto

Digitized by Google

da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9888 desta data

I

Fica concedida a Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior e Antonio de Souza Silva Brito uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrarem ouro na área comprehendida pela fazenda do Bairro Alto, no municipio da Campanha da Princeza, da Provincia de Minas Geraes, de accôrdo com a respectiva planta geologica, que fica archivada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de seis mezes, contado desta data, devendo os concessionarios apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

1.° A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada

Digitized by Google

por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens;

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada;

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos;

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas;

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial;

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou

Digitized by Google

da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7.° A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo;

8.° A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (14m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

9.° A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecer para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de tres mezes depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

Digitized by Google

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9889 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação a Augusto de Almeida Torres para lavrar ouro no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Augusto de Almeida Torres, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para lavrar ouro no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9889 desta data

I

Fica concedida a Augusto de Almeida Torres uma data mineral de 142.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro na margem esquerda do rio Cabaçal, na área comprehendida entre a cachoeira das Curvas e o rio Manoel Leme, no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso, conforme a planta geologica apresentada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Digitized by Google

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita pelo Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado :

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens ;

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada ;

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos;

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se impossibilitarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas ;

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos de mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Digitized by Google

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos do Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial;

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e ápparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7.º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo;

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

9.º A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de seis mezes, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Digitized by Google

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem caso de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9890 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio do Bomfim, da Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio do Bomfim, da Provincia da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9890 desta data

I

Fica concedido a Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio do Bomfim, da Provincia da Bahia.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9891 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Concede a John Gordon permissão para explorar ouro, ferro, titanium, cerium e congeneres e outros minoraes no municipio do Prado, Provincia da Bahia, e declara sem effeito o Decreto n. 9826 de 23 de Dezembro de 1887.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu John Gordon, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, ferro, titanium, cerium e congeneres e outros mineraes no municipio do Prado, Provincia da Bahia, ficando sem effeito o Decreto n. 9826 de 23 de Dezembro de 1887, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9891 desta data.

I

Fica concedido a John Gordon o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, ferro, titanium, cerium e congeneres e outros mineraes no municipio do Prado, da Provincia da Bahia.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos exploradas, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploraçã possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9892 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Declara de utilidade municipal a desapropriação do terreno que occupava o predio da rua do Hospicio n. 226.

Attendendo ao que expoz a Illma. Camara Municipal relativamente á conveniencia de regularizar-se, conforme o plano que acompanhou o seu officio de 25 de Janeiro ultimo, o alinhamento da rua do Sacramento, alargando-a no trecho comprehendido entre a do Hospicio e a do Senhor dos Passos: Hei por bem, em Nome do Imperador, Declarar de utilidade municipal a desapropriação do terreno que occupava o predio n. 226 da segunda das mencionadas ruas, ultimamente incendiado.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9893 — DE 7 DE MARÇO DE 1888

Manda executar o Regulamento organizando o serviço incumbido aos Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação conferida no art. 8º, n. 5, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, Ha por bem Decretar que se observe o Regulamento que este acompanha, assignado por Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Digitized by Google

Regulamento para execução do art. 8º, n. 5, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, sobre a organização do serviço incumbido aos Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 1.º O Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e o seu Ajudante, os quaes representam a Fazenda Nacional nos Juizos de 1ª instancia, passarão a ter as denominações, aquelle a de 1º Procurador dos Feitos, e este a de 2.º

Art. 2.º Ambos funccionarão cumulativamente na cobrança judicial da divida activa do Estado, para o que a Directoria Geral do Contencioso distribuir-lhes-ha, com a possivel igualdade, as certidões, titulos ou contas correntes.

Art. 3.º O 1º Procurador dos Feitos funccionará exclusivamente em todas as causas não executivas que forem processadas no Juizo dos Feitos, e nas que interessarem á Fazenda Nacional e forem processadas nas duas varas civeis e nas duas dos ausentes.

O 2º Procurador dos Feitos funccionará exclusivamente nas causas que interessarem á Fazenda Nacional, e forem processadas pelas duas varas dos orphãos, pelas duas varas commerciaes, pela Provedoria de Capellas e Residuos, e pela Auditoria de Marinha.

Art. 4.º Os dous Procuradores dos Feitos substituir-se-hão reciprocamente em suas faltas ou impedimentos, quando a substituição não fôr além de 30 dias. Verificado este caso, será nomeado um Ajudante, abonando-se-lhe gratificação correspondente a tres quartos do ordenado do substituido, além das outras vantagens que lhe competirem.

Art. 5.º Os Procuradores dos Feitos são immediatamente subordinados á Directoria Geral do Contencioso, da qual receberão as informações e instrucções, de que tiverem necessidade para promover em Juizo os interesses e direitos da Fazenda Nacional. Sem ordem da mesma Directoria nenhuma acção ou diligencia judicial poderão elles iniciar, salvo caso urgente, em que da demora resulte prejuizo para o Estado. Em tal hypothese, tomada a providencia que couber, communicarão immediatamente o occorrido áquella Repartição.

Art. 6.º Os Solicitadores continuarão a reger-se, no que concerne á cobrança da divida activa, pelas Instrucções que acompanharam o Aviso n. 63 de 6 de Fevereiro de 1879, funccionando todos cumulativamente no Juizo dos Feitos.

Quanto aos demais serviços, incumbirá especialmente a um dos Solicitadores, que trabalhar com o 1º Procurador, auxilial-o nas varas de ausentes, e ao outro nas civeis ; um dos Solicitadores, que servir com o 2º Procurador, o auxiliará na vara da Provedoria e na Auditoria de Marinha, e o outro nas varas dos orphãos e nas commerciaes.

Digitized by Google

Art. 7.º As custas dos actos praticados pelos Procuradores e Solicitadores, nas causas executivas em que a Fazenda Nacional é vencedora, e que se arrecadavam para a receita do Estado, na fórma do art. 4º, § 1º, do Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869, serão abonadas aos ditos empregados, deduzindo-se da quantia, que fôr por aquelle titulo recolhida ao Thesouro, um terço para cada Procurador, e dividindo-se o terço restante igualmente entre os Solicitadores.

Art. 8.º Para o fim indicado no artigo anterior, o Escrivão do Juizo dos Feitos, ou os Collectores, quando expedirem as guias, contarão, sob a designação de *procuratorio*, a importancia que fôr devida pelos actos praticados no processo pelos Procuradores e Solicitadores, de accôrdo com o Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, na parte relativa aos Advogados e Solicitadores.

Art. 9.º As quotas das porcentagens e do procuratorio, quando no mesmo processo tiver funccionado mais de um Procurador, ou mais de um Solicitador, serão divididas em partes iguaes entre elles, cessando o direito ao percebimento para cada empregado cinco annos depois que houver deixado o exercicio do cargo.

Art. 10. A disposição do artigo anterior comprehende quaesquer porcentagens, que forem devidas aos Procuradores e Solicitadores, seja qual fôr o Juizo em que tenha corrido o processo.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1888.— *F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 9894 — DE 9 DE MARÇO DE 1888

Altera varias disposições dos regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem, em Nome do Imperador, que os regulamentos por que se rege o Imperial Collegio de Pedro II se observem com as alterações que com este baixam, assignadas pelo Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Digitized by Google

Alterações a que se refere o Decreto n. 9894 desta data

Art. 1.º As aulas do Imperial Collegio de Pedro II abrir-se-hão annualmente no dia 15 de Março e encerrar-se-hão no dia 30 de Novembro, depois do qual se procederá aos exames do curso.

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 14 e 15 do Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

Art. 3.º As matriculas, os exames de admissão para os diversos annos do curso e os exames extraordinarios de que trata o art. 23 do citado Decreto n. 8051, effectuar-se-hão de 1 a 14 de Março.

Art. 4.º Os estudantes approvados no exame de admissão para o 1º anno serão classificados por ordem de merecimento, de modo que, segundo esta ordem, se effectuem as matriculas até ao numero maximo de alumnos que possa ter cada um dos estabelecimentos, conforme a respectiva tabella explicativa do orçamento quanto ao Internato, e os recursos de pessoal docente e de inspecção quanto ao Externato.

Art. 5.º E' fixado em 25 no Internato e em 100 no Externato o numero de alumnos gratuitos. Em vista da classificação determinada no artigo antecedente, e dos graus de approvação quando se tratar de estudantes que possam matricular-se nos annos superiores ao 1º, o Ministro do Imperio, ouvidos os Reitores, mandará admittir até ao limite acima fixado os menores reconhecidamente pobres, cujos pais ou encarregados o requererem, preferindo, no caso de igualdade de merecimento: 1º, os orphãos; 2º, os filhos dos professores publicos que houverem servido bem por 10 annos; 3º, os filhos dos officiaes do Exercito e da Armada até á patente de Capitães ou 1os Tenentes, e os dos empregados publicos em geral que tiverem mais de 10 annos de serviço.

Art. 6.º Em cada termo de matricula devem sempre mencionar-se, além das condições da admissão, o nome, a idade e a naturalidade do alumno, e o nome, o domicilio e a profissão de seus pais ou encarregados, assim como, quando tiverem correspondentes na Côrte, o nome e o domicilio destes.

Art. 7.º Aos alumnos internos gratuitos serão fornecidos por conta do Estado enxoval e livros de estudo.

Art. 8.º O enxoval que devem ter os alumnos internos será marcado em uma tabella, organizada pelo respectivo Reitor, e em que não só se especificarão as dimensões e mais circumstancias dos differentes objectos, nenhum dos quaes será aceito si não estiver nas condições requeridas, como tambem se estabelecerá a fórma por que será prestado o dito enxoval.

Art. 9.º O enxoval será renovado á proporção do uso á custa dos pais ou encarregados dos alumnos, salvo si estes forem gratuitos.

Art. 10. Os alumnos contribuintes deverão entrar no principio de cada anno com os livros adoptados nas aulas, conforme o programma do ensino.

Digitized by Google

Art. 11. Os Reitores velarão por que não se admitta o abuso de apostillas, de cópias, de cadernos de passar a limpo, e em geral de meios que favoreçam o trabalho machinal e tendam a substituir o esforço de memoria ao de reflexão.

Art. 12. Não será permittido aos alumnos occuparem-se no collegio na redacção de periodicos e em quaesquer trabalhos da mesma natureza que possam distrahil-os dos seus estudos regulares.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições dos arts. 72 e 73 do Regulamento n. 8 de 31 de Janeiro de 1838, devendo o Reitor do Internato providenciar como entender conveniente a respeito da correspondencia dos alumnos por meio de cartas.

Art. 14. Os alumnos não sahirão sinão acompanhados por seus pais ou encarregados ou por pessoas que os mesmos expressamente indicarem, salvo autorisação especial delles e consentimento expresso dos Reitores.

Art. 15. Os alumnos internos que, a pedido dos pais ou encarregados, não tiverem de sahir, serão conduzidos a passeio.

Art. 16. Em regra geral, os alumnos internos não podem sahir sinão aos domingos. Os mesmos alumnos trajarão uniforme sempre que sahirem.

Art. 17. Os unicos meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes para os alumnos internos:

1.º Privação de parte ou da totalidade do recreio, ou do passeio, com trabalho extraordinario, determinado de modo que aproveite ao desenvolvimento intellectual e moral do alumno, e que em nenhum caso deverá consistir na tarefa de copiar mais de uma vez lições ou quaesquer trechos destas;

2.º Prohibição de sahir;

3.º Reprehensão fóra ou dentro da aula;

4.º Privação de parte ou da totalidade das férias;

5.º Reprehensão perante os alumnos reunidos;

6.º Exclusão do collegio.

§ 1.º Os tres primeiros meios disciplinares poderão ser impostos não só pelo Reitor, como pelos professores e pelo Vice-Reitor; os ultimos sómente pelo Reitor, á requisição dos professores ou a bem da disciplina do estabelecimento.

§ 2.º Para a exclusão do alumno precederá sempre autorisação do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, a quem o Reitor immediatamente dará conta dos motivos que a tornam necessaria; revogada a parte 4ª do art. 2º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Os pais ou encarregados dos alumnos assim excluidos poderão recorrer ao Ministro do Imperio.

Art. 18. O alumno gratuito que fôr reprovado em qualquer anno ou deixar de fazer exame perderá o logar no estabelecimento, excepto si por doente não houver podido ter a necessaria applicação.

§ 1.º Não poderá, porém, continuar no collegio o alumno gratuito que, repetindo o anno, o perder novamente, qualquer

Digitized by Google

que seja o motivo, ou o que, em épocas differentes, perder tres vezes o anno, quer por ter sido reprovado, quer por ter deixado de fazer exame.

§ 2.° A disposição da 1ª parte do paragrapho antecedente applica-se ao alumno contribuinte de qualquer dos estabelecimentos.

Art. 19. Nos exames não serão admittidas declarações sobre habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres de que trata a 2ª parte do art. 20 do Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

Art. 20. O julgamento dos exames deve verificar-se sempre de accôrdo com as notas exaradas nas provas escriptas.

Art. 21. No mesmo dia em que se effectuarem os exames, devem os respectivos termos ser lavrados pelo Secretario e assignados por todos os membros da commissão julgadora, sob pena de lhes ser descontada a gratificação dos seus logares.

Art. 22. O Reitor e o Vice-Reitor de cada um dos estabelecimentos residirão nelle.

O Reitor do Internato, emquanto não houver commodo apropriado no estabelecimento, residirá na proximidade delle, em casa alugada por conta do Estado.

Art. 23. Regulará a alimentação dos alumnos e empregados do Internato uma tabella organizada pelo Reitor.

Sómente têm direito a alimentação á custa do collegio os empregados de qualquer categoria que devam residir no Internato.

Art. 24. Nenhum dos empregados do collegio tem direito a tratamento medico á custa do mesmo collegio.

Art. 25. Serão desde já excluidos do collegio os alumnos que se acharem comprehendidos na disposição dos §§ 1° e 2° do art. 18.

Art. 26. Não se admittirão tanto no Internato como no Externato alumnos gratuitos, emquanto estiver excedido o numero fixado no art. 5° para essa classe de alumnos em cada um dos estabelecimentos respectivamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1888.— *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 9895 — DE 9 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação á Companhia *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, para estender suas operações ás praças da Bahia, Pernambuco e Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 15 de Ou-

Digitized by Google

tubro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para estender suas operações ás praças da Bahia, Pernambuco e Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9895 desta data

I

A companhia fica autorisada a estabelecer agencias nas praças da Bahia, Pernambuco e Pará, e a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para, activa e passivamente, tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos praticados pelas referidas agencias ficarão sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas as questões que se suscitarem, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As mencionadas agencias não poderão funccionar emquanto a companhia não augmentar o deposito feito em virtude do Decreto n. 4901 de 16 de Março de 1872 com mais 30:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica para garantir as suas operações.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem da Junta do Commercio respectiva.

Digitized by Google

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9896 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a William Newlands Junior para explorar malacacheta nas terras devolutas do municipio de Santa Luzia, da Provincia de Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu William Newlands Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar malacacheta nas terras devolutas do municipio de Santa Luzia, da Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9896 desta data

I

Fica concedido a William Newlands Junior o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de malacacheta nas terras devolutas do municipio de Santa Luzia, da Provincia de Goyaz.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a su-

Digitized by Google

perposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9897— DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de Lavras, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida

Digitized by Google

e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de Lavras, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9897 desta data

I

Fica concedido a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de Lavras, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao

Digitized by Google

abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9898 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de kaolim nos terrenos devolutos do municipio de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9898 desta data

I

Fica concedido a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim, nos terrenos devolutos do municipio de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadradas (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9899 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues para explorarem jazidas de kaolim em terrenos devolutos do municipio de S. José d'El-Rei, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de kaolim em terrenos devolutos do municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9899 desta data

I

Fica concedido a Herculano José da Rocha Maia, Custodio Luiz Guilherme Gaede, Dr. Antonio Xavier de Almeida e Dr. Antonio Moreira da Costa Rodrigues o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim em terrenos devolutos no municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9900 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede a Justino de Souza Fernandes permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Justino de Souza Fernandes, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9900 desta data

I

Fica concedido a Justino de Souza Fernandes o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos

Digitized by Google

trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área do um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9901 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a Theophilo Alvares de Castro para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Theophilo Alvares de Castro, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9901 desta data

I

Fica concedido a Theophilo Alvares de Castro o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos; que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9902 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede a Amancio Alves de Paula permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cacores, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Amancio Alves de Paula, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9902 desta data

I

Fica concedido a Amancio Alves de Paula o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos

Digitized by Google

explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para a realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9903 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede permissão a Manoel José Antunes Quinta para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto-Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel José Antunes Quinta, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de

Digitized by Google

Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9903 desta data

I

Fica concedido a Manoel José Antunes Quinta o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9904 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede prorogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 9537 de 19 de Dezembro de 1885.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Raymundo Newton, Ha por bem Conceder-lhe prorogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 9537 de 19 de Dezembro de 1885, para exploração de mineraes na freguezia do Morro Velho, municipio do Caethé, Minas Geraes, mediante as clausulas que acompanharam o referido decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9905 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação ao Major Harkman Thomaz Keen para lavrar ouro e platina no municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Major Harkman Thomaz Keen, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para lavrar ouro e platina no municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9905 desta data

I

Fica concedida ao Major Harkman Thomaz Keen uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e platina na área comprehendida pelos rios das Mortes e Elvas, na margem esquer da daquelle e que se estende da caixa d'agua da estrada de ferro do Oeste até aos arredores da estação de S. José d'El-Rei, no municipio deste nome, Provincia de Minas Geraes, de accôrdo com a respectiva planta geologica apresentada.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de seis mezes, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas dentro do mesmo prazo, obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

Digitized by Google

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Digitized by Google

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria provincial.

6.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.° A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo.

8.° A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 °/o do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.° A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de tres mezes depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

Digitized by Google

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9906 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação a Izidro Correa Pinto e Antonio dos Santos Porto para lavrarem ouro, no Municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Izidro Corrêa Pinto e Antonio dos Santos Porto, Ha por bem Conceder-lhes autorisação para lavrarem ouro no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9906 desta data

I

Fica concedida a Izidro Corrêa Pinto e Antonio dos Santos Porto permissão para lavrarem ouro no logar denominado « Cerrito do Ouro », 2º districto do municipio de S. Sepé, Provincia do Rio Grande do Sul, em uma área de 42.000 braças quadradas (203.280 metros quadrados), conforme a planta geologica apresentada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Digitized by Google

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de seis mezes contado desta data, devendo os concessionarios apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da Provincia o necessario supprimento,

Digitized by Google

obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licenças, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.° A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo.

8.° A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 °/. do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.° A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de tres mezes, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Digitized by Google

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior, é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clusulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9907 — DE 14 DE MARÇO DE 1888

Concede autorisação a Luiz Maria da Silva para lavrar ouro no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Luiz Maria da Silva, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para lavrar ouro no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9907 desta data

I

Fica concedida a Luiz Maria da Silva permissão para lavrar ouro no logar denominado « Rincão de Bossoroca », no 1º districto do municipio de S. Sepé, Provincia do Rio Grande do Sul, em uma área de 21.000 braças quadradas (101.640 metros quadrados), conforme a respectiva planta geologica apresentada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de seis mezes, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Digitized by Google

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas,

5.° A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelos proprietarios, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.° A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo.

8.° A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento

Digitized by Google

liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.º A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de tres mezes, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9908 — DE 24 DE MARÇO DE 1888

Concede ao Engenheiro Domingos Corrêa de Moraes e Urbano Pires Corrêa permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Tieté, em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Domingos Corrêa de Moraes e Urbano Pires Corrêa, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem minas de carvão de pedra no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE:

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9908 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro Domingos Corrêa de Moraes e Urbano Pires Corrêa o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso

Digitized by Google

natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9909 — DE 24 DE MARÇO DE 1888

Concede a Victorino Coelho Pereira permissão para explorar ouro, platina e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Victorino Coelho Pereira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, platina e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9909 desta data

I

Fica concedido a Victorino Coelho Pereira o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, platina e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, em Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9910 — DE 24 DE MARÇO DE 1883

Concede á Companhia « Engenho central de Porto Feliz » approvação dos respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Engenho central de Porto Feliz, devidamente representada, Ha por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em parecer exarado em Consulta de 7 de Fevereiro ultimo, Approvar os respectivos estatutos e Autorisal-a a funccionar depois de preenchidas as formalidades ulteriores.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Estatutos da Companhia « Engenho central de Porto Feliz »

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEU OBJECTO, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação supra fica organizada, com sua séde nesta Côrte, uma sociedade anonyma para favorecer o desenvolvimento da cultura de canna, explorar e custear o engenho central de Porto Feliz.

Neste intuito a companhia ora organizada assumirá todos os direitos e aceitará todas as obrigações da companhia cessionaria, constantes das clausulas a que se refere o Decreto n. 7917 e dos contractos com o Governo Imperial por ella firmados e de accôrdo com a disposição do art. 120 do Regulamento, decretado em 30 de Dezembro de 1882, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Paragrapho unico. A companhia poderá solicitar do Governo Imperial outras concessões de outros engenhos centraes, si a directoria julgar conveniente, ou mesmo executar quaesquer outros trabalhos, uma vez resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º Será de 20 annos o prazo da duração social, podendo ser prorogado pela assembléa geral dos accionistas.

Digitized by Google

Art. 3.º Dissolver-se-ha findo o mesmo prazo, e ainda antes, nos casos previstos pelas leis vigentes ou quando a assembléa geral dos accionistas, *ad hoc* convocada, resolver a liquidação. O modo pratico desta será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, respeitadas as disposições legaes.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º E' fixado em 400:000$ o capital social, representado por 4.000 acções, cada uma do valor nominal de 100$; podendo, entretanto, esse capital ser elevado logo que a assembléa dos accionistas assim o entender.

Paragrapho unico. Fica a companhia autorisada, nos termos do art. 32 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, para contrahir emprestimos de dinheiro dentro ou fóra do paiz, por via de obrigações *(debentures)* remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções. Na transferencia guardar-se-ha o disposto na citada Lei n. 3150.

Art. 6.º A importancia das acções subscriptas será realizada por uma prestação. Os accionistas impontuaes perderão o direito de fazer parte da companhia.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA

Art. 7.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe:

§ 1.º Resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessem á companhia.

§ 2.º Eleger quinquennalmente a directoria e annualmente a commissão fiscal.

§ 3.º Modificar o honorario da directoria, estabelecido em 300$ mensaes para cada director.

§ 4.º Approvar ou reprovar as contas da directoria, e dar ou negar-lhes quitação.

Art. 8.º A convocação da assembléa geral será feita pelo presidente da directoria, em edital por elle firmado e publicado, com antecedencia de oito dias, pelos jornaes de maior circulação, pelo menos tres vezes successivas.

Digitized by Google

Art. 9.º Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, desde que esteja representada uma quarta parte das acções emittidas, legitimamente inscriptas nos registros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de elevação do capital, reforma dos estatutos ou dissolução da companhia, o *quorum* legal será de dous terços do capital social.

Art. 10. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião e nesta os accionistas presentes, por si ou por seus procuradores, constituem assembléa geral para todos os effeitos legaes dentro da orbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro, de Julho a Dezembro de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á directoria ou a esta fôr requisitada a sua convocação pela commissão fiscal, ou então por sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio da directoria e balanço geral da companhia com parecer da commissão fiscal, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da dita assembléa, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 13. Em regra geral, nas votações decide a maioria dos votos presentes, contando-se um voto por grupo de cinco acções inscriptas nas condições do art. 9º, sem que o mesmo accionista possa ultrapassar o maximo de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente em seu ou alheio nome.

Art. 14. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar na assembléa geral por outro accionista constituido seu procurador.

Paragrapho unico. Pelos accionistas incapazes, como são os menores, interdictos e mulheres casadas, figuram seus representantes legaes, pelas pessoas juridicas seus administradores, gerentes ou prepostos, pelos condominios de acções, o condominio ou procurador por elles designado.

A legitimidade desses representantes deve ser provada perante a directoria.

Art. 15. Nos editaes de convocação das assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias indicar-se-ha sempre o fim da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar, nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

Art. 16. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito, ou acclamado na occasião, o qual nomeará um secretario e um escrutador.

Art. 17. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituida, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

Digitized by Google

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 18. A direcção da companhia incumbe a uma directoria de tres ou mais membros, os quaes deverão possuir no acto da posse, pelo menos 50 acções inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral, o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Paragrapho unico. A directoria designará d'entre si um presidente e um secretario, este para escrever as suas actas, e aquelle para represental-a em suas relações officiaes. A directoria, compondo-se de tres membros, poderá fazer servir um delles como gerente no engenho.

Art. 19. A eleição da directoria far-se-ha em assembléa geral dos accionistas, de cinco em cinco annos, por escrutinio secreto e maioria de votos presentes, nas condições do art. 13, decidindo a sorte em caso de empate.

Paragrapho unico. Os membros de uma directoria servirão, até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 20. E' permittida a reeleição da directoria.

Art. 21. No impedimento ou falta prolongada de qualquer director, os outros directores, ou aquelle que restar, escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacancia (por morte, renuncia ou outro motivo) para preencher o logar vago, exercendo-o sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria que se pronunciará a respeito, confirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro candidato.

Art. 22. Compete á directoria, além das mais attribuições que lhe são inherentes:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia e celebrar todos os contractos que convenham ou directamente, ou autorisando a sua celebração.

§ 2.º Nomear pessoa de sua confiança para o logar de gerente, demittir o nomeado, conforme convier. Não poderá haver mais de um gerente, competindo á directoria marcar-lhe as attribuições e expedir as convenientes instrucções.

§ 3.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia, observando-se o § 10 desse artigo.

§ 4.º Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações, e marcar-lhes os deveres e attribuições.

§ 5.º Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.º Fazer recolher em um ou mais bancos acreditados os saldos pertencentes á companhia, assim como arrecadar todos os seus haveres e receitas.

§ 7.º Realizar o emprestimo de que trata o paragrapho unico do art. 4.º

§ 8.º Comprar e adquirir tudo que fôr do interesse da companhia, não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer

Digitized by Google

modo bens de raiz sem autorisação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 10. Ao gerente, sendo director, compete, entretanto, exclusivamente o direito de nomear e demittir todos os empregados que trabalhem debaixo de suas ordens.

Art. 23. Qualquer resolução da directoria se tornará exequivel havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões, mesmo a destituição do gerente, quando este fôr director.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 24. Esta commissão compôr-se-ha de tres membros, eleitos em cada sessão ordinaria da assembléa geral por escrutinio secreto e maioria de votos presentes, servindo de regra para a eleição ou substituição de seus membros o que fica disposto no capitulo antecedente, tanto quanto possa ser applicavel.

Art. 25. Esta commissão exercerá todas as attribuições que a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e o Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882 conferem aos fiscaes das companhias e sociedades anonymas.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS SOCIAES

Art. 26. No fim de cada anno social dar-se-ha balanço, considerando-se lucro o que restar depois de deduzirem-se: 1º, as despezas de custeio do engenho, sem restricção alguma; 2º, os juros do emprestimo porventura contrahido e a quota da amortização fixados no contracto respectivo. Do lucro assim liquidado far-se-ha então a seguinte distribuição:

1.º A quota de 5 % para constituir um fundo de reserva, destinado á substituição geral ou parcial do material empregado e as obras novas, cessando tal accumulação desde que o mesmo fundo represente um terço do capital social.

2.º Uma quota de mais 5 % para formar um fundo de reserva especial, destinado á amortização do capital social.

3.º O dividendo para os accionistas até 10 % do capital. Si das deducções e distribuições supra indicadas ainda ficarem lucros, serão elles applicados como determinar a assembléa geral dos accionistas.

Digitized by Google

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 27. Concluida definitivamente a amortização do emprestimo, serão recolhidas as acções emittidas, aos respectivos possuidores, procedendo-se em seguida á conversão dellas em acções ao portador com o capital realmente empregado. Dividir-se-ha proporcionalmente entre os accionistas a parte do capital que não tem sido empregado.

Art. 28. Fica entendido que as disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882 são reguladoras dos casos não previstos nestes estatutos, devendo ser applicadas pela directoria, pela commissão fiscal e pela assembléa geral, conforme a competencia e attribuições de cada um desses corpos.

Art. 29. A 1ª directoria será composta dos Srs. Manoel José da Graça Teixeira, Ricardo Lange e André Paturau, e o seu mandato durará cinco annos.

(Seguem-se as assignaturas dos accionistas.)

DECRETO N. 9911 — DE 24 DE MARÇO DE 1888

Concede á *The Tibagy Dredging Company, limited*, autorisação para funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu *The Tibagy Dredging Company, limited*, devidamente representada, Ha por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 23 de Janeiro ultimo, Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9911 desta data

I

A companhia *The Tibagy Dredging Company, limited* é obrigada a ter um representante neste Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Não poderá transferir nenhuma concessão do Governo Imperial para trabalhos de mineração, sem prévio consentimento do mesmo Governo.

IV

As notas promissorias de que trata a clausula *(l)* do art. 3º dos estatutos não poderão ser emittidas sinão nos termos em que o permitte a legislação brazileira.

V

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola (á Praça do Commercio, escriptorio n. 3), certifico, pela presente, em como me foram apre-

Digitized by Google

sentados uns estatutos, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos da *The Tibagy Dredging Company, Limited.*
A. (Sello do papel, 10 shillings.) 19.982. C. N. L. 19.329/1.
(Diversos sellos do Registro de companhias.)
Registrado sob n. 9.418 em 28 de Junho de 1884.
Leis de companhias de 1862 a 1880.
Companhia limitada por acções.

MEMORANDUMD E ASSOCIAÇÃO DA « THE TIBAGY DREDGING COMPANY, LIMITED »

I

O nome da Companhia é *The Tibagy Dredging Company, limited.*

II

A séde official da companhia será estabelecida na Inglaterra.

III

Os fins para os quaes se estabelece a companhia, são os seguintes:

(a) Encarregar-se de pôr em execução um contracto datado de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro e celebrado entre Charles Ball, residente na cidade de Londres, em n. 9 Bush Lane, engenheiro, de uma parte, e George Skelton Streeter, residente no condado de Middlesex, em o n. 18 New Bond Street, em nome e por parte de uma companhia que tem de ser registrada de accôrdo com as leis de companhias, de 1862 a 1880, como companhia limitada por acções, sob a denominação de *The Tibagy Dredging Company, limited*, da outra parte; sendo esse contracto a acquisição do referido Charles Ball do beneficio de um contracto datado de vinte e seis de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro, celebrado entre Anthony Taaffe, de uma parte e o referido Charles Ball de outra parte, e para acquisição de certo machinismo de excavação ou de dragagem do referido Charles Ball, nos diversos termos constantes do referido contracto.

Digitized by Google

(b) Promover negocios de excavação, procura e mineração de ouro e diamantes, extrahir, obter, comprar, polir, preparar, vender e negociar em ouro, diamantes e outras pedras e metaes preciosos. Negociar em geral como mineiros e metallurgistas e em quaesquer outros negocios que possam ser convenientemente effectuados e que tenham relação com os fins acima mencionados, ou com qualquer ou quaesquer delles.

(c) Comprar, tomar a arrendamento ou de qualquer outra fórma adquirir quaesquer concessões, terras, minas ou direitos de mineração, ou propriedades de qualquer qualidade que sejam, sitas no Brazil ou em outra qualquer parte, que possam ser consideradas convenientes ou necessarias aos fins da companhia.

(d) Alugar, ou de qualquer outra fórma adquirir, edificar, estabelecer ou construir quaesquer casas, armazens, edificios, telheiros, caes, pontos de desembarque, docas, linhas ferreas, tramways, estradas, moinhos, machinismos para moer, pisar ou pulverisar, machinas a vapor ou outras, navios, saveiros, embarcações, vagões ou carros, ou qualquer outro material rodante, comprar, alugar, vender ou dar a arrendamento quaesquer machinismos, materiaes, ferramentas e utensilios ou qualquer outra propriedade de qualquer qualidade que seja, que possa ser necessaria ou conveniente aos fins da companhia, e pagar os mesmos em dinheiro, em acções da companhia, obrigações, *debentures*, titulos de lucro, ou de hypothecas ou em quaesquer delles, ou em parte em todos, ou qualquer ou quaesquer delles.

(e) Vender, alugar, permutar, licencear, onerar, hypothecar ou por qualquer outra fórma dispôr, absoluta ou condicionalmente, ou por qualquer interesse limitado, do todo ou de qualquer parte de quaesquer concessões, direitos de mineração ou de excavação, minas ou propriedades mineraes, terras, edificios, machinas, direitos e privilegio, e outra propriedade de qualquer especie pertencentes á referida companhia, pelo preço que a companhia entender conveniente, e especialmente por meio de acções, *debentures*, ou titulos de garantia de qualquer outra companhia, ou quer em parte com os de uma, quer em parte com os de outra. Repartir qualquer parte da propriedade da companhia entre os accionistas em dinheiro.

(f) Adquirir em beneficio da companhia quaesquer direitos ou privilegios de patente.

(g) Fazer, para os fins da companhia, quaesquer ajustes relativamente á união de interesses ou operações ou á fusão, quer no todo quer em parte, da companhia com outra qualquer companhia ou companhias que funccionarem com fins identicos aos desta companhia.

(h) Comprar ou adquirir, quer todos, quer parte dos negocios, propriedades e compromissos de qualquer companhia, sociedade, associação ou pessoa, organizadas para todos ou qualquer parte dos fins acima expressos, e gerir, liquidar e saldar os seus negocios e transacções.

(i) Receber dinheiros em deposito, dal-os a emprestimo, e passar contractos de garantias a quaesquer pessoas que negociarem

Digitized by Google

com esta companhia, tomar dinheiro a emprestimo e emittir titulos transferiveis ou outros ou *debentures* de hypotheca, titulos de lucro ou quaesquer outras garantias, fundadas ou baseadas em todas ou em quaesquer das propriedades e direitos da companhia ou sem essa garantia, e nos termos, quanto á prioridade ou outra circumstancia, que possam ser estabelecidos.

(j) Empregar os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos nos titulos de garantia que possam ser a todo o tempo designados.

(k) Estabelecer agencias na Gran-Bretanha, no Brazil e em qualquer outra parte, fazel-as cessar e regulal-as. Nomear um representante no Brazil para tratar por parte da companhia com o Governo Imperial do Brazil.

(l) Saccar, passar, aceitar, endossar e negociar quaesquer notas promissorias, letras de cambio ou outros titulos negociaveis.

(m) Aceitar e tomar, possuir e vender acções ou titulos em qualquer companhia, sociedade ou empreza, cujos fins forem, quer no seu todo, quer em parte, semelhantes aos da companhia, ou aquelles que possam igualmente promover ou augmentar os interesses da companhia.

(n) Construir todas as obras, celebrar quaesquer contractos e praticar tudo quanto possa ser incidental ou conducente ao conseguimento de todos ou de quaesquer dos supraditos fins.

E fica aqui declarado que no presente *Memorandum* de associação a palavra « Companhia » (excepto quando usada em referencia a esta companhia) será comprehendida como incluindo qualquer sociedade ou associação de individuos, quer incorporados, quer não, e domiciliados em Inglaterra, no Brazil ou em qualquer outra parte.

IV

A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V

O capital da companhia é de vinte mil libras (£ 20.000) dividido em 400 acções de £ 50 cada uma. O capital da companhia póde ser a todo tempo augmentado por meio de uma resolução extraordinaria da companhia, e as acções que formam o capital augmentado da companhia podem ser divididas em differentes classes e ter as preferencias e direitos que, em relação aos seus diversos possuidores, possa a companhia a todo o tempo determinar por uma resolução extraordinaria.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias se acham aqui subscriptos, desejando constituir-nos em uma companhia, de conformidade com o presente *Memorandum* de associação, obrigamo-nos, respectivamente, a tomar no capital da companhia

Digitized by Google

o numero de acções expresso ao lado de cada um de nossos respectivos nomes :

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores

	Numero de acções tomado por cada subscriptor.
Edwin William Streeter, 18 New-Bond W, negociante em brilhantes	20 acções.
George Moffat, negociante, 6 Lime Street.....	10 »
Kenneth Mc. Lea, negociante, 39 Lombard Street..	12 »
G. Skelton Streeter, negociante de brilhantes, 18 New-Bond Street.....	1 »
Chas. Ball (C. E.), 9 Bush Lane, engenheiro civil, Cannon Street E. C.....	5 »
Anthony Taaffe, engenheiro de minas, 7 Chepstoir Place, Londres	1 »
William Benjamin Ball, 109 Herbert Road-Plumstead, engenheiro mecanico.....	1 »

Datado de 27 de Junho de 1884.

Testemunha das assignaturas acima — Thomas Edwards, 23 Harp Lane, Londres, E. C., solicitador.

(Sello 10 shillings.)—19.982 C. N. I. 19.329/2.

(Sello.)— Registro de companhias 5 shillings.

Registrado 9.419. — 28 de Junho de 1884.

Estatutos da « The Tibagy Dredging Company, limited »

1. — As regras expressas na tabella A, na primeira folha annexa á lei de companhias, de 1862, não terão applicação a esta companhia sinão quando repetidas e contidas nos presentes estatutos.

Capital

2. — Um pedido de acções, seguido de distribuição feita ao requerente do numero de acções requeridas ou de menor numero dellas, constituirá o requerente, sem que seja necessario acto ulterior de aceite da sua parte, accionista da companhia com relação ao numero de acções que lhe forem distribuidas.

3. — As acções em que fôr dividido o capital nominal da companhia ficarão sob a determinação dos directores, que as distribuirão ou disporão dellas ás pessoas, nos termos e nas épocas que as circumstancias possam exigir ou que elles possam julgar conveniente.

4. — No caso que a totalidade das acções em que fôr dividido o capital nominal da companhia não seja subscripta ou distri-

Digitized by Google

buida, os accionistas registrados da companhia nesse tempo, não obstante isso, serão e continuarão como associados, a companhia poderá dar começo ás suas operações, e os regulamentos para o seu governo vigorarão.

Augmento e reducção do capital

5. — Os directores poderão, com a sancção da companhia dada em assembléa geral, augmentar o capital da companhia além da somma de capital acima mencionada por meio da emissão de novas acções de cincoenta libras cada uma.

6. — Todas as novas acções, emittidas de accôrdo com as disposições da clausula precedente, conferirão os mesmos direitos e privilegios e serão a todos os respeitos sujeitas ás mesmas disposições como si fizessem parte das acções do capital primitivo. Qualquer acção nova que tiver de ser emittida, sel-o-ha ao preço mais elevado que razoavelmente se possa alcançar, devendo esse preço ser determinado pelos directores, comtanto que nenhuma acção seja emittida por menos do seu valor par.

7. — As acções em que fôr dividido qualquer capital novo serão primeiramente offerecidas aos accionistas existentes, na proporção das acções por elles possuidas. Qualquer accionista tem a faculdade de aceitar quaesquer acções que lhe forem offerecidas de accôrdo com a ultima clausula acima, para lhe serem distribuidas a elle pessoalmente ou a qualquer outra pessoa que para esse fim elle possa designar ; mas, não communicando elle á companhia, dentro de um prazo que não seja inferior a um mez do calendario, que será limitado pelos directores quando offerecer essas acções, que deseja que ellas lhe sejam distribuidas pessoalmente, ou não nomeando outra pessoa á qual elle deseje que lhe sejam distribuidas, serão essas acções consideradas como tendo sido recusadas e os directores poderão dispôr dellas ou negocial-as da maneira que elles julgarem de maior vantagem para a companhia.

8. — Da importancia que fôr recebida relativamente á emissão de qualquer dessas novas acções de cincoenta libras, a importancia nominal dellas será levada á conta do capital, e o saldo (caso haja) que fôr recebido além dessa importancia será levado á conta de lucros e perdas. A companhia poderá adiar a emissão de qualquer numero de acções da companhia pelo tempo e a todo o tempo que a companhia julgar conveniente. A companhia poderá, tambem, a todo o tempo e por meio de resolução especial, reduzir o seu capital.

Acções

9. — No caso que se achem inscriptas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, qualquer dessas pessoas poderá passar recibo valioso de qualquer dividendo ou bonus que seja pago relativamente a essa acção.

Digitized by Google

10.— Cada accionista terá direito a um certificado, que levará o sello commum da companhia, especificando a acção ou acções que elle possuir, bem como a importancia já paga ou considerada como paga, e estragando-se este certificado ou provando-se á satisfação dos directores ter elle sido perdido, poderá ser renovado, pagando-se á companhia por tal certificado a quantia de um shilling ou qualquer outra importancia que os directores possam determinar.

Transferencia de acções

11.— O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será passado e assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente será considerado como possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no respectivo livro de transferencia.

12. — Todo o instrumento de transferencia será depositado na companhia.

13.— As acções da companhia poderão ser transferidas sob a formula seguinte ou uma modificação da mesma, conforme convenha aos interesses das partes:

> « Eu (A. B. residente em...) em consideração da quantia de £.... (ou de outra qualquer consideração) que me foi paga por (C. D. residente em...) pelo presente transfiro ao referido (C. D.) a acção (ou acções) de numeros... averbadas em meu nome nos livros da *The Tibagy Dredging Company, limited*, que passam á propriedade do referido (C. D.), seus testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu as possuia na occasião de assignar o presente. E eu, o referido (C. D.), concordo ficar com a dita acção ou acções sujeito ás mesmas condições.
>
> « Em testemunho do que assignamos aos .. de ..... de 18.. .»

14.— Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções feita por qualquer accionista que seja devedor á companhia, quer por si só, quer conjunctamente com outras pessoas, ou no caso de acções que não estejam integralmente pagas, a favor de qualquer pessoa que não tenha sido por elles approvada, sem serem obrigados a darem a razão por essa não approvação.

15.— Todo instrumento de transferencia deverá ser entregue no escriptorio da companhia afim de ser por ella registrado e archivado, acompanhado das provas que os directores possam razoavelmente exigir para provar o direito do transferente, e em seguida a isso a companhia, sujeita aos poderes conferidos aos directores pelo artigo precedente, registrará o transferido como accionista. Pagar-se-ha um emolumento de

Digitized by Google

dous shillings e seis pence pelo registro de qualquer transferencia ou de qualquer transmissão de acções a não ser por transferencia. Em caso nenhum, serão os directores obrigados a averiguar da validade, autoridade, effeito legal ou legitimidade de qualquer escriptura de transferencia ou de qualquer instrumento exhibido pelo transferido de qualquer acção, de accôrdo com os presentes estatutos; e quer elles se abstenham de assim o averiguar ou averiguando-o tenham sido illudidos, o transferente não terá direito a reclamar cousa alguma da companhia relativamente á acção, exceptuando-se o que se referir aos dividendos préviamente declarados por tal acção, mas sómente o terá, si tiver algum, contra o transferido.

16.— Os livros de transferencia poderão encerrar-se durante os 14 dias que precederem immediatamente á assembléa geral ordinaria em cada anno.

Transmissão de acções

17.— Os testamenteiros ou administradores de qualquer accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito á sua acção.

18.— Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de uma accionista, poderá, logo que fôr apresentada a prova que os directores possam a todo o tempo exigir, ou ser ella mesma registrada como accionista, ou fazer uma transferencia da acção a pessoa que ella escolher, que ficará sujeita á approvação dos directores no caso que se trate de uma acção ainda não integralmente paga.

Chamadas de acções

19.— Os directores terão o exclusivo direito de, a todo o tempo, proceder a chamadas de accionistas para pagamento de todas as importancias devidas por suas acções, do modo por que elles julgarem conveniente.

20.— Considerar-se-ha como tendo sido feita qualquer chamada na occasião em que fôr approvada a resolução dos directores autorisando-a, e cada accionista será obrigado a entrar com a importancia de uma chamada assim feita, pagando-a ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores; e no caso de falta, a pagar juros pela mesma á razão de £ 10 por cento ao anno, desde o dia designado para o seu pagamento até á data da sua realização e os possuidores collectivos de acções serão pela mesma fórma responsaveis, tanto individual como collectivamente, pelas respectivas chamadas.

21.— Os directores, no caso que assim seja requerido por qualquer accionista, receberão delle toda e qualquer parte da im-

Digitized by Google

portancia que elle tiver de pagar pelas acções que possuir, além das quantias que elle pagar na occasião das chamadas e o accionista que adiantar assim o pagamento terá direito desde a data desse adiantamento ao juro sob a importancia paga, que os directores possam determinar.

Confisco e hypothecas de acções

22.— Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada no dia designado para o seu pagamento, os directores poderão, a qualquer tempo depois disso, durante o periodo em que a chamada se conservar por pagar, intimal-o (pelo modo aqui abaixo disposto) a pagar essa chamada, juntamente com qualquer juro e mais despezas que tenham provindo em consequencia dessa falta de pagamento.

23.— A intimação indicará um dia ulterior, no qual ou antes do qual essa chamada e todos os juros e despezas occasionadas em consequencia dessa falta de pagamento deverão ser pagos.

Indicará igualmente o logar em que deverá se effectuar este pagamento (devendo ser esse logar ou o escriptorio ou outro qualquer em que são usualmente pagas as chamadas da companhia).

A intimação declarará tambem que, no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designados, as acções, relativamente ás quaes foi feita essa chamada, ficarão sujeitas a confisco.

24.— Si as reclamações constantes da supradita intimação não forem satisfeitas, quaesquer acções a cujo respeito foi feita essa intimação, poderão a qualquer tempo depois, antes de realizado o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas devidas em referencia a ellas, ser confiscadas por meio de uma resolução tomada pelos directores para esse fim; ficando, porém, entendido que será licito aos directores, si, á sua absoluta discrição, elles julgarem conveniente, dispensar o confisco de quaesquer acções, salvo tendo ellas sido dispostas pela companhia, pagando-se á companhia a importancia das chamadas devidas sobre as acções, juntamente com os juros respectivos até á data do pagamento, e a multa, caso haja, que os directores possam determinar em cada caso particular; porém esta disposição não creará direito algum para dispensa de confiscos.

25.— Qualquer accionista, cujas acções tenham sido assim confiscadas, ficará, não obstante isso, responsavel para com a companhia pelo pagamento de todas as chamadas feitas relativamente a taes acções devidas na época do confisco, com o respectivo juro, até ao seu pagamento, juntamente com quaesquer despezas que possam ter sobrevindo em consequencia dessa falta de pagamento.

26.— Si qualquer accionista fôr devedor á companhia (a não ser por chamadas ou accrescimo a ellas, proveniente de juros e despezas), a companhia terá um direito de hypotheca sobre as

Digitized by Google

acções que elle possuir e se acharem registradas, pela importancia de que elle fôr devedor, e os directores terão a liberdade de notifical-o, pelo modo abaixo expresso, intimando-o a pagar a importancia dessa hypotheca.

27.— A intimação indicará um dia em que ou antes do qual a importancia dessa hypotheca deve ser paga, bem como o logar em que deverá ser realizado o pagamento, devendo ser esse logar ou o escriptorio ou qualquer outro em que fôr de uso pagar-se qualquer dinheiro devido á companhia; e essa intimação declarará que, no caso de falta de pagamento na época ou antes della e no logar designado, as acções sujeitas a essa hypotheca poderão ser vendidas ou confiscadas.

28.— Si não forem satisfeitas as reclamações dessa intimação, os directores terão a liberdade, a qualquer tempo depois e antes de feito o pagamento da hypotheca, de vender e dispôr de quaesquer acções a cujo respeito tenha sido feita a intimação, em favor de quaesquer pessoas, pelas quantias que elles julgarem convenientes.

29.— No caso que os directores, em virtude do artigo precedente, vendam quaesquer acções, applicarão o dinheiro resultante da venda, em primeiro logar ao pagamento das despezas provenientes da intimação e venda, e em seguida ao pagamento á companhia, tanto quanto o permittir o producto da venda, da importancia da hypotheca que lhe fôr devida, e pagarão ao accionista a quem pertenciam as acções, na época da venda, qualquer saldo que haja. Si as acções assim vendidas não produzirem a somma sufficiente para pagamento da importancia da hypotheca e das despezas da intimação e venda, o accionista a quem ellas pertenciam será obrigado á pagar á companhia a importancia que faltar.

30.— Si os directores não conseguirem vender quaesquer acções com relação ás quaes se tenha dado a intimação acima mencionada, dentro de tres mezes do calendario, a contar da data nella indicada para o pagamento da hypotheca, as acções poderão, por uma resolução dos directores nesse sentido, ser confiscadas, em favor da companhia; e nesse caso, si a importancia das chamadas effectivamente pagas por taes acções fôr igual ou exceder á importancia da hypotheca e das despezas, as ditas acções serão aceitas pela companhia em desoneração dellas; porém, si a importancia das ditas chamadas fôr inferior ao valor da hypotheca e despezas, o accionista devedor será obrigado a pagar á companhia a importancia que faltar.

31.— Quando qualquer pessoa com direito a reclamar quaesquer acções, e não se tenha habilitado de accôrdo com os presentes estatutos a ser registrado como seu possuidor, deixar, por espaço de 12 mezes do calendario, depois de intimado pela companhia (quer feita a elle pessoalmente, quer por meio de carta a elle dirigida pelo Correio) para assim habilitar-se, a companhia poderá, depois de expirado esse prazo, declarar essas acções confiscadas em seu favor.

Digitized by Google

32.— A companhia não empregará parte alguma de seus fundos na compra de suas proprias acções, nem emprestará parte alguma delles, recebendo em garantia suas proprias acções.

33.— Sujeitas ás disposições do art. 25, todas as acções declaradas em confisco serão consideradas como propriedade da companhia, e os directores terão pleno poder para cancellal-as, extinguil-as, vendel-as, distribuil-as, transferil-as as ou dispôr dellas por qualquer outra fórma, do modo, que lhes possa parecer mais vantajoso para a companhia, e adoptar as medidas para a venda ou disposição das mesmas, como melhor lhes parecer.

34.— Uma declaração por escripto feita pelo secretario da companhia ou por alguma pessoa idonea que não tenha interesse no assumpto, perante qualquer pessoa autorisada a administrar juramentos no Supremo Tribunal de Justiça na Inglaterra, de que a intimação de que trata o art. 22 ou o aviso de que trata o art. 26, foi dado com relação a quaesquer acções, e que houve falta de pagamento das chamadas, juros e mais despezas, ou (conforme fôr o caso) do pagamento da hypotheca mencionada em tal aviso e que essa chamada, juros e despezas ou hypothecas estavam em divida e por pagar, e (no caso de confisco) que o confisco dessas acções teve logar por meio de resolução dos directores nesse sentido, formará prova sufficiente dos factos nella expostos, contra quaesquer pessoas que tiverem direito ou que antes a tenham tido ou sejam interessadas nessas acções, e tal declaração, juntamente com um certificado de propriedade de taes acções, sellado com o sello commum da companhia, entregue ao comprador, ao transferido ou á pessoa a quem tenham sido distribuidos, constituirá titulo sufficiente de direito a essas acções, e o seu possuidor será desonerado de quaesquer chamadas feitas anteriormente a tal compra ou distribuição, e nada terá que ver com a applicação do dinheiro da companhia, nem será o seu direito a essas acções affectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativa ou concernente ao aviso, ou com a chamada, juros, despezas ou hypotheca nelle mencionados, nem pelo pagamento ou não pagamento dessa chamada, juros, despezas ou hypothecas ou pelo confisco, venda, distribuição ou transferencia dessas acções.

Assembléas geraes

35.— A primeira assembléa geral terá logar na época que os directores fixarem, dentro de quatro mezes da incorporação da companhia.

36.— Realizar-se-hão assembléas geraes subsequentes na época e logar que os directores possam designar da primeira segunda-feira do mez de Outubro de cada anno.

37.— Si não fôr marcada outra época ou logar, essas assembléas geraes subsequentes terão logar no escriptorio geral da companhia, ao meio-dia.

Digitized by Google

38.—As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas assembléas ordinarias, e todas as demais assembléas geraes serão denominadas extraordinarias.

39.— Os directores poderão, sempre que assim o entenderem, e o farão, a requerimento por escripto assignado por qualquer membro ou membros da companhia que nessa occasião tenham direito de votar em assembléas geraes e que tenham em seus nomes registradas, quer só, quer conjunctamente com outros, acções importando no seu todo no valor nominal de um sexto do capital a esse tempo emittido pela companhia, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

40.— Qualquer requerimento assignado pelos accionistas indicará o fim da assembléa que elles propoem ser convocada, e será depositado no escriptorio geral da companhia; porém nenhum accionista que se ache incurso nas inhabilitações de que trata o art. 55 ou em qualquer dellas, será qualificado para assignar esse requerimento.

41.— Ao receberem esse requerimento, os directores procederão immediatamente á convocação de uma assembléa geral extraordinaria; e dentro de sete dias depois de uma assembléa, quer ella tenha sido convocada pelos directores, quer por quaesquer requerentes, si nessa assembléa tiver passado qualquer resolução que exija confirmação, convocarão uma assembléa geral extraordinaria afim de confirmar a referida resolução. Si os directores não procederem á convocação de uma assembléa geral extraordinaria em virtude de qualquer de tal requerimento como acima dito, dentro de 21 dias a contar da data do requerimento, ou si, depois de convocada tal reunião, não convocarem elles, de accôrdo com a disposição a este respeito acima expressa, uma assembléa geral extraordinaria para o fim de confirmar qualquer resolução passada em qualquer assembléa precedente e que exija confirmação, os requerentes ou quaesquer outros quatro accionistas que possuam o necessario numero de acções, e que tenham direito a votar em assembléas geraes, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria para o fim de confirmar qualquer resolução passada em uma assembléa anterior, conforme as circumstancias possam exigir.

42.— Os directores ou accionistas que convocarem qualquer assembléa darão aviso aos demais accionistas pelo modo que vai abaixo mencionado, ou por qualquer outro, si algum se der, que possa ser prescripto pela companhia em assembléa geral, com antecipação de sete dias pelo menos, designando o logar, o dia e hora da reunião, e no caso que se trate de negocio especial, qual a natureza geral de tal negocio, porém, a falta de recebimento desse aviso por parte de qualquer accionista não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

43.— Não se discutirá em uma assembléa geral extraordinaria, quer ella seja convocada a requerimento ou não, assumpto algum a não ser aquelle que fôr expresso no aviso dado.

44.— Considerar-se-ha especial todo negocio que fôr tratado em uma assembléa geral extraordinaria. Nenhum negocio será

Digitized by Google

tratado em uma assembléa geral ordinaria, a não ser o que fôr relativo á sancção de um dividendo, eleição de directores, exame de contas, balanços e o relatorio dos directores, e á passagem de qualquer resolução ou negocio que tenha relação ou com o assumpto de tal relatorio ou delle provenha, ou que seja incidental a qualquer dos assumptos a resolver em tal assembléa ordinaria.

Procedimentos das assembléas geraes

45.— Não se tratará de negocio especial algum em qualquer assembléa geral, sem que se achem presentes, quer pessoalmente, quer por procuração, quatro accionistas pelo menos, na hora em que a assembléa começar a tratar dos negocios, e que possuam ao todo acções do valor nominal de £ 1.000 pelo menos.

46.— Si dentro de uma hora marcada para a assembléa não houver presente um *quorum* (de accôrdo com o artigo precedente), a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso, si houver de se tratar de negocio especial, ficará a assembléa adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar; e em tal reunião assim adiada o negocio será tratado, quer haja ou não *quorum*.

47.— O presidente da directoria (si algum houver) servirá de presidente em todas as assembléas geraes da companhia.

48.— No caso que não haja tal presidente ou si em qualquer assembléa elle não se achar presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa, os directores presentes escolherão d'entre si um para funccionar como presidente, e, na falta, os accionistas presentes e com direito a votar, nomearão um d'entre si para servir de presidente.

49.— O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de um tempo para outro e de um para outro logar; porém, não se tratará de negocio algum em tal assembléa assim adiada que não seja aquelle que ficar por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

50.— Em qualquer assembléa geral e a não ser que se requeira um escrutinio por quatro, pelo menos, dos accionistas presentes, quer pessoalmente, quer por procuração, tendo direito a votar, uma declaração feita pelo presidente de que qualquer resolução fôra approvada, e um lançamento a esse respeito no livro das actas da companhia, será prova sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos recolhidos *pro* ou contra essa resolução.

51.— Sendo requerido um escrutinio por quatro ou mais accionistas presentes, pessoalmente ou por procuração e que tenham direito a votar, terá elle logar pela fórma que o presidente determinar e o resultado desse escrutinio será considerado como a resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate

Digitized by Google

de votos em qualquer assembléa geral, o presidente, além dos votos a que elle tiver direito, terá um segundo voto ou voto de desempate. Qualquer questão que se suscite quanto á admissão ou recusa de quaesquer votos, será sujeita ao presidente da assembléa que conclusivamente a resolverá.

52.— Lavrar-se-hão actas, em livros apropriados a tal fim, de todas as resoluções e procedimentos de assembléas geraes, e qualquer acta dessas, quando assignada por qualquer pessoa servindo de presidente da assembléa a que ella disser respeito, ou por qualquer outra pessoa presente a ella e nomeada pela directoria para assignal-a em seu logar, será recebida como prova dos factos nella estabelecidos, sem mais outra prova; porém, si essas actas forem assignadas por qualquer pessoa que não seja o presidente da assembléa a que ellas se referem, deverão ser lidas na proxima seguinte assembléa geral, e, sendo julgadas ou feitas exactas, serão assignadas pelo presidente da assembléa.

Votos dos accionistas

53.— Cada socio terá um voto por cada acção que possuir.

54.— Si se acharem registradas duas ou mais pessoas como possuidores de quaesquer acções, em virtude das quaes elles tenham direito de votar, o accionista cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro de accionistas como sendo um dos possuidores dessas acções, e nenhum outro, terá direito a votar com relação ás mesmas.

55.— Nenhum accionista terá direito a votar em qualquer assembléa geral, sem que se achem satisfeitas todas as chamadas que elle possa dever, bem como quaesquer juros ou outros pagamentos que digam respeito ás acções com relação ás quaes elle se julgue com direito de votar, e nenhum accionista terá direito a votar, com relação a quaesquer acções que elle tenha adquirido por meio de transferencia, em qualquer assembléa que tenha logar passados quatro mezes do registro da companhia, sem que elle tenha possuido as acções em virtude das quaes elle quer votar, tres mezes, pelo menos, antes da época da assembléa em que elle pretende votar; porém, esta disposição não affectará as acções que forem adquiridas por morte, casamento ou herança por *ab intestato*.

56.— A votação poderá ter logar quer em pessoa, quer por procuração.

57.— O instrumento de procuração será impresso ou escripto, e será assignado pelo outorgante, ou sendo esse outorgante uma corporação, deverá ser sellado com o respectivo sello commum. Ninguem que não seja accionista da companhia poderá ser nomeado procurador.

58.— O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio geral da companhia, não menos de tres dias completos antes do dia designado para a assembléa em que

Digitized by Google

a pessoa nomeada nesse instrumento se propõe a votar; porém, nenhum instrumento nomeando um procurador será válido depois de expirados dous mezes da data em que foi passado.

59.— O instrumento nomeando um procurador terá a formula seguinte, com as alterações que as circumstancias possam exigir:

> « *The Tibagy Dredging Company, limited.*
> « Eu... residente em... no condado de... sendo accionista da *The Tibagy Dredging Company, limited*, e tendo direito a... voto ou... votos, pelo presente nomeio a... meu procurador para votar por mim na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja o caso) da companhia, que deve ter logar no dia... e em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno, aos...de... de...— Assignado pelo mesmo.»

Directores

60.—Todo accionista que possuir em seu proprio direito cinco acções da companhia das quaes todas as chamadas e juros se achem pagos, será elegivel para director.

61.— O numero de directores não será inferior a tres, nem superior a sete.

62.— Tres directores constituirão um *quorum*.

63.— Edwin William Streeter, de n. 18, New Bond Street, no condado de Middlesex, negociante de diamantes, George Moffatt, de n. 6, Lime Street, e Kenneth Mac Lea, de n. 39, Lombard Street, negociante, ambos na cidade de Londres, serão os primeiros directores da companhia. Os directores de então, incluindo os primeiros directores, poderão nomear qualquer outra pessoa ou pessoas para director ou directores a qualquer tempo antes da assembléa geral ordinaria que se deve realizar no anno de 1885, mas o numero total de directores não excederá em tempo algum o numero maximo prescripto. O referido Edwin William Streeter será o primeiro director gerente da companhia.

64.— Depois de se providenciar sobre o pagamento de um dividendo de 10 % aos accionistas, applicar-se-hão em cada anno £ 1.000 para a remuneração dos directores e, depois de se providenciar sobre um dividendo de 20 %, se applicarão £ 2.000, e assim por diante £ 1.000 por cada 10 % de dividendos, devendo essas quantias ser divididas entre elles, na proporção de sua frequencia como directores nas reuniões da directoria.

65.— Sendo qualquer director chamado a prestar serviços extraordinarios ou a fazer sacrificio indo residir fóra do paiz em serviço da companhia, a directoria póde convencionar com esse director sobre a remuneração especial por esses serviços ou sacrificios, quer por meio de um ordenado, commissão ou pagamento de uma quantia, como ella julgar conveniente.

Digitized by Google

Os directores não terão direito a receber remuneração alguma por seus serviços, a não ser a que se acha acima expressa, sem o assentimento da companhia dado em assembléa geral.

66.— Nenhum director ou outro funccionario da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director ou funccionario, nem por concorrer em qualquer recebimento ou outro acto para conformidade, ou por qualquer perda ou despeza que sobrevenha á companhia pela insufficiencia ou deficiencia de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para a companhia ou em nome della, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia em que ou sobre que possam ser empregados quaesquer bens ou fundos da companhia, ou por qualquer perda ou damno proveniente de fallencia, insolvencia ou acto doloso de qualquer pessoa em cujo poder se tenham depositado quaesquer dinheiros, titulos ou effeitos, ou por qualquer outra perda, damno, ou infortunio que succeda no desempenho do seu respectivo cargo, ou com relação a elle, salvo si isso provier de perda e de acto ou falta voluntaria.

Poderes dos directores

67.— Os negocios da companhia serão geridos pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia que, pelas leis de companhias de 1862 a 1867, ou por estes estatutos, não é obrigada a exercer em assembléa geral, sujeitos, todavia, a quaesquer disposições destes estatutos, ás das ditas leis, e aos regulamentos ou disposições que possam ser prescriptas pela companhia em assembléa geral; porém, nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto dos directores que teria sido válido si não tivesse sido feito esse regulamento; e a generalidade dos poderes aqui conferidos aos directores não será restringida por nenhuma clausula ou disposição subsequente conferindo qualquer poder especial.

68.— Emittir ou distribuir todas ou quaesquer acções da companhia.

69.— Os directores que tiverem de continuar poderão funccionar não obstante qualquer vaga entre elles, comtanto que haja sempre dous directores a continuar em funcções.

70.— Os directores poderão a todo o tempo levantar por emprestimo a juros para os fins da companhia a somma ou sommas de dinheiro que possam julgar conveniente, quer mediante hypotheca ou *debentures*, pesando sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia, ou por meio de titulos, letras, notas, ou por qualquer outra fórma, comtanto que a importancia total desse dinheiro tomado por emprestimo nunca exceda, em tempo algum, á quantia de £ 3.000 (tres mil libras) sem a prévia sancção de uma resolução da companhia tomada em assembléa geral. A companhia poderá em assembléa geral au-

Digitized by Google

torisar o levantamento por emprestimo da quantia ou quantias que ella julgar conveniente.

71.— Os directores poderão saccar, aceitar, endossar e passar letras de cambio e notas promissorias por parte e para os fins da companhia, sob a assignatura de dous d'entre si e rubricadas pelo secretario.

72.— Os directeres pagarão as despezas legaes e incidentaes da formação da companhia, bem como da negociação e execução do sobredito contracto.

73.— Os directores poderão intentar, fazer, sustar ou submetter a arbitramento quaesquer acções, pleitos, reclamações e exigencias, quer em favor, quer contra a companhia, quer por, quer contra outras pessoas ou companhias ou os seus proprios accionistas, poderão, outrosim, proceder por parte da companhia em todos os assumptos relativos a accionistas da companhia fallidos ou insolventes.

74.— Conceder a licença ou licenças a qualquer pessoa ou pessoas, companhia ou companhias, e nos termos que a directoria julgar convenientes.

75.— Celebrar contractos e compromissos para a venda ou arrendamento de todos os negocios, propriedade e effeitos da companhia a qualquer outra companhia ou pessoa ou para a fusão da companhia com qualquer outra, nos termos que os directores possam julgar conveniente, ficando, porém, sujeitos á approvação dos accionistas, que deverá ser expressa por uma resolução passada em assembléa geral.

76.— Os directores poderão empregar e applicar os fundos da companhia, de qualquer que seja a origem de onde elles provenham, e que não sejam na occasião necessarios para o negocio corrente della, nas garantias que melhor lhes parecer; e poderão, á sua discrição, deixar ficar os fundos da companhia em poder dos seus banqueiros.

77.— Os directores poderão nomear os fidei-commissarios, banqueiros, secretarios, gerentes, engenheiros consultores, advogados, agentes, agentes locaes no Brazil ou em qualquer outra parte, e procuradores da companhia, quer sejam accionistas da companhia, quer não, e conferir-lhes respectivamente os poderes, que não excederão aos da directoria, e conceder-lhes respectivamente, dos fundos da companhia, a remuneração, quer a titulo de salario, commissão, emolumentos ou uma somma redonda, que os directores em sua discrição julgarem conveniente, e revogar qualquer dessas nomeações.

78.— Será licito á companhia, por uma resolução especial, fazer fusão com qualquer outra companhia ou dispôr dos seus negocios, bens e effeitos ou de qualquer parte delles, respectivamente, em favor de qualquer outra companhia, nos termos e do modo por que a companhia julgar conveniente, e os directores poderão praticar tudo quanto fôr necessario para levar a effeito essa fusão, venda ou outra qualquer disposição.

79.— Os directores poderão, por parte da companhia, entrar em qualquer arranjo com os liquidantes de qualquer compa-

Digitized by Google

nhia autorisada a fazer os arranjos contemplados no art. 161 da lei de companhias, de 1862, e poderão, tambem, applicar quaesquer acções de capital da companhia que então se achem por emittir, afim de executar taes arranjos.

80.— Aceitar e pôr em execução um contracto por escripto, datado de 27 de Junho de 1884, e feito entre Charles Ball, de uma parte e George Skelton Streeter, como fidei-commissario e representante da companhia, da outra parte, no *Memorandum* de associação já referido, e dada essa approvação ou aceite, a companhia ficará obrigada pela mesma fórma como si a companhia tivesse sido parte em um contracto e o tivesse devidamente passado para esse fim.

81.— A companhia poderá usar de um sello commum official, de accôrdo com a lei de sellos de companhias, de 1864, nos paizes estrangeiros que os directores determinarem, e os directores poderão nomear qualquer agente ou agentes, commissão ou commissões, em paiz estrangeiro para serem os agentes da companhia devidamente autorisados afim de affixar e usar de taes sellos communs em paiz estrangeiro, e poderão impôr a este respeito as restricções que melhor julgarem.

Desqualificação de directores

82.— O cargo de director será considerado vago :
(1) Si elle deixar de possuir a sua devida qualificação ;
(2) Si elle se tornar insano ou fallido, ou si entrar em composição com os seus credores, ou si fôr pronunciado por crime capital ;
(3) Si elle ausentar-se das reuniões da directoria por seis mezes consecutivos sem o consentimento da mesma directoria.

83.— Fica expressamente disposto que, não obstante qualquer regra de lei ou de equidade, em sentido contrario, nenhum contracto ou ajuste feito por parte da companhia com qualquer director será nullo, nem tampouco será nenhum director obrigado a responder perante a companhia por qualquer lucro realizado por qualquer contracto ou ajuste, unicamente pelo facto de estar esse director exercendo tal cargo ou pelas relações fiduciarias estabelecidas por isso, porém nenhum director terá voto com relação a semelhante contracto ou ajuste.

84.— Todos os actos praticados por qualquer reunião de directores ou por qualquer commissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, ainda mesmo quo mais tarde se venha a descobrir que houve alguma defeito na nomeação desse director ou pessoa agindo como acima fica dito, ou que elles ou qualquer delles não tinham a devida qualificação, considerados tão válidos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse qualificação para director.

Digitized by Google

Rotação de directores

85.— Na assembléa geral ordinaria, na primeira segunda-feira de Outubro de 1889 e na assembléa geral ordinaria a ter logar em cada anno seguinte, um dos directores de então se retirará do seu cargo.

86.— O director a quem competir retirar-se em qualquer anno será sempre aquelle que tiver occupado o cargo por mais tempo, e, no caso de igualdade a tal respeito, será isso resolvido por sorteio, salvo havendo accôrdo entre elles. Qualquer director que se retirar será reelegivel.

87.— A companhia, na assembléa geral em que qualquer director tiver de se retirar da maneira supradita, preencherá a vaga, elegendo um successor. A companhia poderá, porém, em tal assembléa geral resolver não preencher a vaga, comtanto que em qualquer caso haja tres directores.

88.— Si, em qualquer assembléa em que a eleição de um director deva ter logar, o cargo do director que sahir não fôr preenchido, a assembléa ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar; e si em qualquer assembléa assim adiada o cargo de director a sahir não fôr preenchido e que não se tenha resolvido nessa assembléa geral não preencher tal vaga, o director a retirar-se continuará a servir até á assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e assim por diante até que o seu logar seja preenchido.

89.— A companhia poderá, a todo o tempo, em assembléa geral, augmentar ou diminuir o numero de directores e alterar a qualificação dos directores.

90.— Qualquer vaga casual que se dê na directoria poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa assim nomeada exercerá o cargo apenas pelo tempo que o director a retirar-se o exerceria si nenhuma vaga se tivesse dado.

91.— Nenhuma pessoa será elegivel director sem que tenha declarado a sua intenção de se apresentar como candidato por meio de um aviso por escripto e por ella assignado, o qual será depositado no escriptorio geral da companhia, 14 dias, pelo menos, antes da reunião em que a eleição deve ter logar; isto, porém, não será applicavel a um director a retirar-se por meio de votação ou sorteio, que sempre será considerado prompto para re-eleição, a não ser que elle declare o contrario.

Deveres dos directores

92.— Os directores poderão reunir-se para despacho de negocios, adiar essa reunião e regular por qualquer outra fórma as suas reuniões, conforme entenderem conveniente. Qualquer questão que se suscite em qualquer reunião será decidida por maioria de votos. Em caso de empate de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate. Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião de directores.

Digitized by Google

93.— Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o tempo que elle deve occupar esse cargo.

94.— Si a qualquer tempo não houver presidente de directoria, ou si em qualquer reunião da directoria o presidente não se achar presente á hora marcada para que ella tenha logar, os directores presentes escolherão um d'entre si para servir de presidente dessa reunião.

95.— Os directores terão um livro de presença em que cada um dos directores presentes a qualquer reunião assignará o seu nome.

96.— Os directores farão lavrar actas, em livros apropriados, para o fim de constar:

(1) Todas as nomeações de funccionarios feitas pelos directores, e os seus salarios e remuneração;

(2) Todas as ordens expedidas pelos directores;

(3) Todas as resoluções e procedimentos das reuniões dos directores.

Qualquer acta na fórma supradita, quando assignada por qualquer pessoa considerada como o presidente de qualquer reunião da directoria, será aceita como prova, sem mais outra prova.

97.— Quaesquer quantias em dinheiro pertencentes á companhia e recebidas pelos directores serão, apenas assim recebidas por elles, entregues aos banqueiros de então da companhia, sendo levados á conta que os directores de tempos a tempos entenderem conveniente, comtanto que esta reconheça distinctamente a companhia; e todo o pagamento por conta da companhia que exceda a £ 10 será effectuado por meio de cheques, assignados por dous dos directores e contra-assignados pelo secretario da companhia; e todos os recibos por dinheiros pagaveis á companhia serão assignados pelo secretario ou outra pessoa nomeada pelos directores para esse fim, e esses recibos serão considerados como efficaz desoneração de taes quantias.

98.— Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes, com excepção do que disser respeito a fazer chamadas, em qualquer commissão geral ou especial, consistindo em não menos de dous individuos de sua corporação, conforme lhes parecer conveniente, porém, qualquer commissão semelhante se conformará, no desempenho dos deveres que assim lhe são delegados, com quaesquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

Quaesquer actos praticados por tal commissão, em conformidade com taes regulamentos e no cumprimento de sua missão, mas de nenhuma outra fórma, terão a mesma força e effeito como si fossem praticados pela directoria, e a directoria poderá remunerar os membros de qualquer commissão especial, e carregar essa remuneração em conta das despezas correntes da companhia.

99.— Qualquer commissão de directores poderá a todo o tempo, si o julgar conveniente, eleger um dos seus membros para servir de presidente della; mas, si não fôr eleito presidente ou

Digitized by Google

si elle não se achar presente á hora marcada para a respectiva reunião, ou si ausentar-se de sua cadeira, os membros que se acharem presentes poderão escolher um outro d'entre si que sirva de presidente de tal reunião.

100.— A commissão que acaba de ser mencionada poderá reunir-se e adiar-se conforme ella julgar conveniente.

Qualquer questão que se suscite em qualquer reunião dessa commissão será resolvida por maioria dos votos dos membros presentes, a cada um cabendo um voto, e, no caso de empate, o presidente (si algum houver) terá, além do seu voto pessoal, um voto de desempate.

101.— O sello commum da companhia será guardado no escriptorio geral da companhia e ficará exclusivamente sob a fiscalisação dos directores e só será empregado em virtude de resolução da directoria.

Apropriação e distribuição de lucros

102.— Os directores poderão, com a sancção da companhia dada em assembléa geral, declarar um dividendo a pagar-se aos accionistas em proporção á importancia nominal do capital da companhia que elles possuirem.

Poderão, igualmente, no intervallo das assembléas ordinarias, declarar dividendos interinos pagaveis pela mesma fórma.

103.— Não se pagará dividendo algum sinão tirado dos lucros da companhia, provenientes dos seus negocios, conforme fôr certificado pelos contadores fiscaes.

104.— Qualquer accionista será obrigado a pagar juros em relação ás chamadas que lhe tenham sido feitas, desde a data da resolução pela qual foi feita essa chamada, até á sua realização na razão de £ 10 % ao anno. Esses juros serão considerados como uma divida de accionista á companhia e como parte do rendimento corrente proveniente dos negocios da companhia, e serão levados á respectiva conta de lucros e perdas.

105.— Os directores poderão, antes de recommendar um dividendo qualquer ou de fazer qualquer distribuição de lucros, pôr de parte, tirada dos lucros da companhia, a quantia que elles julgarem conveniente, como formando um fundo de reserva geral para fazer face a quaesquer eventualidades ou para igualar dividendos ou seja para realizar compras, obter arrendamentos ou posse por alugueis ou para a sua respectiva renovação, ou para fazer face a quaesquer rendas a pagar, contribuições e para o devido desempenho de compromissos e estipulações ou para o concerto e conservação das propriedades que tenham relação com o negocio da companhia ou qualquer parte delle, ou para fazer face ou pagar qualquer cousa que seja autorisada pela constituição da companhia ; e os directores poderão empregar a quantia que assim fôr posta de parte como fundo de reserva geral nas garantias que elles possam preferir.

106.— Os directores poderão deduzir dos dividendos ou bonus que forem pagaveis a qualquer accionista, as quantias que elle

Digitized by Google

possa dever á companhia ao tempo da distribuição, por conta de chamadas, juros ou por qualquer outra causa.

107.— De qualquer dividendo que tiver sido declarado se dará aviso a cada accionista pelo modo abaixo mencionado.

108.— Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Contabilidade

109.— Os directores farão com que sejam escripturados exactamente os negocios e transacções da companhia, bem assim lançadas todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia, as causas que deram logar a esse recebimento e despezas e os creditos e compromissos da companhia. Os livros de escripturação serão escripturados no escriptorio geral da companhia e sujeitos á restricção razoavel que a todo o tempo possa ser estabelecida pela companhia em assembléa geral, e quanto á época e modo de poderem os mesmos ser inspeccionados, elles estarão patentes ao exame dos accionistas durante as horas de trabalho.

110.— Em cada assembléa geral ordinaria será apresentado um relatorio do estado financeiro da companhia feito até á data mais recente possivel, demonstrando os seguintes detalhes:

(1) Um resumo do activo da companhia;

(2) Um resumo dos compromissos da companhia, mostrando si taes compromissos são ou não garantidos;

(3) A importancia do rendimento, distinguindo a fonte de que elle provém;

(4) A importancia da despeza, distinguindo as despezas de estabelecimento, salarios e outras cousas semelhantes, devendo ser levada em conta toda a verba que fôr de encargo contra o rendimento do anno, de fórma que possa ser apresentado á assembléa um balanço exacto de lucros e perdas.

111.— Com sete dias de antecedencia a essa assembléa será enviado pelo Correio a cada um accionista que tiver registrado a sua residencia no Reino Unido, e aos accionistas que não tiverem residencias registradas no Reino Unido, ás residencias que forem conhecidas dos directores, um exemplar impresso de tal relatorio certificado pelo contador-fiscal, com as suas observações (si as houver).

Conselho fiscal

112.— Preparatoriamente á assembléa geral ordinaria e a qualquer outra assembléa em que se pretenda declarar um dividendo, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão de sua exposição financeira será reconhecida por um ou mais contadores-fiscaes.

113.— O primeiro contador ou contadores-fiscaes serão nomeados pelos directores e exercerão o cargo até á segunda assembléa geral ordinaria da companhia; subsequentemente serão nomeados

Digitized by Google

outro ou outros contadores-fiscaes pela companhia em cada assembléa geral annual.

114.— Sendo nomeado um só contador-fiscal, todas as disposições aqui contidas relativamente a contadores-fiscaes ser-lhe-hão applicaveis.

115.— Os contadores-fiscaes podem ser accionistas da companhia, não sendo, porém, preciso que o sejam, comtudo ninguem póde ser contador-fiscal quando tenha qualquer interesse além do de accionista, em qualquer transacção da companhia, e nenhum director ou outro funccionario da companhia é elegivel emquanto no exercicio de seu cargo.

116.— A remuneração do primeiro contador ou contadores-fiscaes será estabelecida pelos directores; a dos contadores-fiscaes que se seguirem será fixada pela companhia em assembléa geral, ou, na falta disso, pelos directores.

117.— Qualquer contador-fiscal póde ser reeleito ao deixar o seu cargo.

118.— Dando-se qualquer vaga casual no cargo de contador-fiscal, os directores convocarão uma assembléa geral extraordinaria da companhia para o fim de a preencher.

119.— A companhia poderá em uma assembléa geral extraordinaria, convocada para tal fim, demittir o contador ou contadores-fiscaes de então e preencher a vaga que se der.

120.— Si em qualquer tempo houver falta absoluta de contadores-fiscaes nomeados pela fórma supradita, e que dentro de uma semana se não haja convocado uma assembléa geral extraordinaria para o fim de se preencher essa falta, a Junta do Commercio poderá, si lhe fôr pedido por não menos de quatro accionistas da companhia, nomear um contador-fiscal para o anno corrente e fixar a remuneração que se lhe deva pagar pela companhia, por seus serviços.

121.— A cada contador fiscal se fornecerá uma cópia da exposição financeira annual, e será seu dever examinal-a com as contas e notas que lhe forem relativas.

122.— A cada contador-fiscal será entregue uma lista de todos os livros usados pela companhia, e poderá a todo o tempo razoavel ver esses livros e contas da companhia. Poderá á custa da companhia empregar contadores ou outras pessoas que o auxiliem no exame dessas contas, e poderá, com relação a taes contas, inquirir os directores ou qualquer funccionario da companhia.

123.— Os contadores-fiscaes certificarão aos accionistas a exactidão de cada exposição financeira que tenham de apresentar, e poderão dar aos accionistas a informação que acharem conveniente sobre o estado dos negocios da companhia.

Avisos

124.— Qualquer aviso poderá ser feito pela companhia a qualquer accionista, quer em pessoa, quer transmittindo-se-lhe pelo Correio em carta de porte pago, dirigida á residencia registrada desse accionista. Qualquer aviso assim feito será

Digitized by Google

sufficiente para servir de base, sendo necessario, á questão de fallencia ou a qualquer outro procedimento contra o accionista em questão.

125. — Quaesquer avisos que tenham de ser feitos aos accionistas que tiverem direito a qualquer acção conjunctamente com outras pessoas, serão dados á pessoa que se achar inscripta em primeiro logar no registro de accionistas, e um aviso assim feito será o sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

126. — Qualquer aviso, si fôr expedido pelo Correio, será considerado como tendo sido entregue quando a carta que o continha foi lançada no Correio, e, para prova disso, bastará provar-se que a carta contendo aviso fôra devidamente endereçada e lançada no Correio.

127. — Qualquer accionista que não residir no Reino Unido, poderá designar um endereço dentro do Reino Unido, ao qual serão remettidos todos os avisos que lhe disserem respeito, e quaesquer avisos enviados com esse endereço serão considerados como transmittidos em regra. Si não designar tal endereço, não terá direito a aviso algum para assembléas geraes.

128. — Quaesquer avisos a accionistas residentes fóra do Reino Unido, que não tenham designado endereço dentro do Reino Unido, serão considerados terem sido feitos si tiverem sido publicados em um jornal diario de Londres, e qualquer aviso exigido pelas leis de companhias, de 1862 e 1867, ser dado por meio de annuncios publicos, será annunciado da mesma fórma em jornal. A companhia não será obrigada a expedir aviso a taes accionistas, de qualquer outra fórma.

Clausula interpretativa

129. — Na interpretação dos presentes estatutos as seguintes palavras e expressões terão as seguintes significações, a não ser isso excluido pelo assumpto ou contexto :

« Mez », significará mez calendario.

Palavras expressas no numero singular incluirão o plural.

Palavras expressas no numero plural incluirão o singular.

Palavras expressas no genero masculino incluirão o feminino».

A palavra « Acção » incluirá capital *(Stock)* e a palavra « pessoa» incluirá uma corporação.

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores

Edwin Willian Street, 18 New-Bond Street, W., negociante de diamantes.

George Moffat, negociante, 6 Lime Street.

Kenneth Mc. Lea, negociante, 39 Lombard Street.

Charles Ball, 9, Bush Lane, Cannon Street, engenheiro civil.

G. Skelton Streeter, negociante de diamantes, 18 New-Bond Street.

Digitized by Google

Anthony Taaffe, engenheiro de minas, 7, Chepstoir Place, Londres.

William Benjamin Ball, 109 Herbert Road-Plumstead, engenheiro mecanico.

Datado de 27 de Junho de 1884.

Testemunha das assignaturas supra — *Thomas Edwards*, 23 Harp Lane, Londres, E. C., solicitador.

Segue-se uma traducção feita pelo notario, em Inglaterra, o Sr. John W^m^. Peter Jauralde:

Eu, infrascripto John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico competentemente admittido e juramentado, certifico e dou fé que o documento annexo aqui, impresso, sob A, por mim rubricado, é cópia conforme do *Memorandum* de associação e estatutos da denominada *The Tibagy Dredging Company limited*, havendo eu, dito tabellião, no dia de hoje, examinado a dita cópia com os proprios *Memorandum* de associação e estatutos da mencionada companhia, depositados no registro das companhias por acções nesta capital.

E certifico ainda que o documento igualmente annexo sob B e por mim rubricado é uma traducção fiel para o portuguez dos ditos *Memorandum* de associação e estatutos da *Tibagy Dredging Company, limited*. E para constar onde convier, dou a presente debaixo da minha assignatura e do sello official, em Londres, aos 20 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico. (Estava o sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura junto de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, que liguei com os documentos ns. 1 e 2, rubricados e numerados por mim, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em Londres, aos 23 de Junho de 1887.— *Barão de Ibirá-mirim*, Consul Geral. (Estava o sello do Consulado Geral.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão de Ibirá-mirim, Consul Geral do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1887. — Pelo Director Geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 9$900) — *J. Teixeira de Macedo*.

Nada mais continham os ditos estatutos, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de Janeiro de 1888.—*Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

Digitized by Google

DECRETO N. 9912 — DE 24 DE MARÇO DE 1888

Proroga por mais nove mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cable* para a immersão do cabo submarino.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *D. Pedro II American Telegraph and Cable*, Ha por bem Prorogar por mais nove mezes o prazo para immersão do cabo submarino, a que allude a clausula 4ª da concessão feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, e transferida áquella companhia pelo Decreto n. 9084 de 15 de Dezembro do mesmo anno de 1883.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9912 A — DE 26 DE MARÇO DE 1888

Reforma os Correios do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação da Lei n. 3349 de 20 de Outubro do anno proximo findo, Ha por bem Reformar os Correios do Imperio, de accôrdo com o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1888, 67º da Independencia e do Imperio

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

REGULAMENTO

TITULO I

Do serviço postal

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO — MONOPOLIO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO — O QUE NÃO PÓDE SER EXPEDIDO PELO CORREIO.

Art. 1.º O serviço postal comprehende :

1.º A recepção, transmissão e distribuição de cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscriptos e impressos ;

2.º O transporte de amostras de mercadorias e pequenas encommendas ;

3.º A emissão de vales telegraphicos e de Correio ;

4.º A cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações ;

5.º A recepção e cobrança de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas.

Art. 2.º O Estado tem monopolio :

1.º Do transporte de cartas missivas e de correspondencias de qualquer natureza, fechadas como carta ;

2.º Do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e quaesquer formulas em que haja estampilha postal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

1.º As cartas de simples recommendação e manuscriptos abertos que qualquer pessoa transportar ou fizer transportar por servidores seus ;

2.º As cartas já carimbadas pelo Correio ;

3.º As cartas transportadas entre pontos onde não haja serviço postal ;

4.º As cartas que forem transportadas para uma estação postal.

Art. 3.º O Estado é responsavel:

1.º Pelos valores registrados em cartas ;

2.º Pelas quantias confiadas ao Correio para a emissão de vales ;

3.º Pelas importancias cobradas dos recibos, letras e obrigações ;

4.º Pelas quantias recebidas para assignaturas de jornaes e de outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. A responsabilidade do Estado cessa nos casos de força maior, ou quando a reclamação por valores perdidos só é feita um anno depois da data do registro.

Digitized by Google

Art. 4.º O Correio não expede:

1.º Objecto cuja manipulação ou conducção possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias;

2.º Carta, pacote, ou qualquer remessa que contenha artigos de ouro ou prata, moedas, joias, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de Alfandega;

3.º Papel-moeda e titulos ou valores ao portador, excepto em cartas registradas com valor declarado;

4.º Artefactos, desenhos ou publicações obscenas;

5.º Objectos com endereços ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes;

6.º Animaes vivos, ou mortos quando não preparados convenientemente.

CAPITULO II

DOS SELLOS POSTAES

Art. 5.º As sobrecartas, as cartas-bilhete, os bilhetes postaes e as cintas estampilhadas com os respectivos sellos fixos, assim como todos os sellos adhesivos, serão fabricados em estabelecimento publico, mediante contracto com a Directoria Geral dos Correios, no qual se tomarão as precauções em taes casos necessarias; e só o poderão ser em estabelecimento particular, no paiz ou no exterior, com prévia autorisação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.º As dimensões, fórmas e côres, tanto das sobrecartas, das cartas-bilhete, dos bilhetes postaes e das cintas estampilhadas, como dos sellos adhesivos, serão determinadas pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 7.º Os sellos adhesivos serão do valor de 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 e 18000; os das sobrecartas de 100, 200 e 300 rs.; e os das cintas de 20, 40 e 60 rs. Dos adhesivos haverá especiaes para o disposto nos arts. 12 e 18.

Art. 8.º Cada emissão nova de sellos, fixos ou adhesivos, será annunciada trinta dias antes na Côrte e nas capitaes de Provincias, com a descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 9.º O Director Geral dos Correios poderá, com autorisação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, fazer recolher, para serem consumidos, os sellos que devam ser retirados da circulação, e para este fim marcará, tambem por annuncios, na Côrte, nas capitaes de Provincias e em todas as estações postaes, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos não poderão ser utilisados.

Art. 10. São nullos os sellos:

1.º Que tiverem sido cortados ou rasgados;

2.º Que forem collados, sobrepondo-se de fórma que não apresentem á obliteração sua superficie quasi completa;

3.º Que tiverem caracteres ou signaes feitos á mão ou estampados;

Digitized by Google

4.º Que houverem sido cobertos com qualquer substancia;
5.º Os fixos que tenham sido cortados de sobrecartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes e cintas;
6.º Os retirados da circulação.

CAPITULO III

TAXAS DE PORTE

Art. 11. As cartas pagam a taxa uniforme de 100 rs. por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Não haverá taxa local.

Art. 12. As cartas, ainda quando não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão expedidas pelo Correio, cobrando-se, porém, do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes.

Art. 13. As cartas-bilhete representam a taxa de 80 rs. e podem circular em todo o Imperio.

Art. 14. Os bilhetes-postaes, tambem com circulação em todo o Imperio, representam a taxa de 40 rs. e os que forem com resposta paga, a de 80 rs. Ficam abolidos os bilhetes postaes de 20 rs.

Art. 15. Os manuscriptos, isto é, as peças e documentos escriptos ou desenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de uma correspondencia actual e pessoal, como os autos judiciaes, os actos de qualquer especie lavrados por agentes ministeriaes, as guias de cargas ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das companhias de seguros, as cópias ou extractos de escripturas de particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica, os manuscriptos de obras expedidas isoladamente, etc., pagam a taxa de 50 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Paragrapho unico. O caracter de correspondencia actual e pessoal não se póde attribuir ás seguintes indicações:

1ª, á assignatura do remettente ou á designação de seu nome ou firma social, de sua qualidade, do logar da procedencia, da data da remessa; 2ª, á dedicatoria ou á homenagem do autor; 3ª, aos riscos ou signaes simplesmente destinados a marcar os trechos de um texto para os quaes se deseje chamar a attenção; 4ª, aos preços accrescentados ás cotações ou preços correntes de praças de commercio e de mercados; 5ª, emfim, ás annotações ou correcções feitas nas provas de imprensa ou de composição musical e com referencia ao texto ou á execução da obra.

Art. 16. Os impressos de qualquer natureza, excepto os de que trata o art. 18, pagarão á taxa de 20 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Paragrapho unico. São considerados como impressos os jornaes e outros periodicos, os livros brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, as participações

Digitized by Google

de casamento e de nascimento, os convites para enterro, as circulares, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os respectivos manuscriptos, as gravuras, as photographias, os desenhos, os planos, os mappas geographicos, os catalogos, os prospectos, os annuncios e avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, todas as impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, mediante typographia, lithographia ou qualquer outro processo mecanico, excepto a contra-prova.

Art. 17. Os manuscriptos e os impressos devem expedir-se quer sob cinta, em rolo, entre cartões ou em estojo aberto de um lado ou nas extremidades — quer em um envoltorio aberto — quer simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa — quer, finalmente, amarrados com barbante facil de desatar-se. Os cartões de endereço e todos os impressos, com a fórma e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

Paragrapho unico. Não serão expedidos os manuscriptos e os impressos que não preencherem as condições acima exigidas ou que não estiverem franqueados ao menos na razão de 3/4 da taxa, devendo cobrar-se do destinatario o dobro da differença no caso em que a franquia attinja aquella taxa.

Art. 18. Os jornaes e outros periodicos impressos no Brazil que, em maço ou sacco, com endereço a cada estação postal, forem expedidos pelos respectivos editores, conhecidos como taes, ou pessoas por elles devidamente autorisadas, para que sejam entregues a agentes seus ou directamente aos assignantes, pagarão préviamente, em sellos que para este fim serão especialmente emittidos, 10 rs. por 100 grammas ou fracção de 100 grammas. Quando a distribuição tiver de fazer-se pelo Correio, cada sacco ou maço será acompanhado de uma lista dos assignantes.

Art. 19. As amostras de mercadorias e as pequenas encommendas pagarão préviamente a taxa de 100 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas, além do premio do registro, o qual será obrigatorio para as encommendas.

Paragrapho unico. Devem esses objectos ser collocados em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facilite a sua verificação, e não podem ter escripto á mão sinão o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numero de ordem e preços.

Art. 20. A taxa de porte das correspondencias de diversa natureza reunidas em um só volume, será regulada para todas ellas pela correspondencia que a tiver maior; e, si no volume houver encommenda, o registro será obrigatorio.

Art. 21. As cartas, as cartas-bilhete, os bilhetes postaes, da ultima hora, continuam sujeitos ao dobro da taxa estabelecida.

Art. 22. As cartas avulsas que os capitães e mestres de navios estrangeiros entregarem ao Correio, pagarão a taxa a que estão sujeitas as cartas nacionaes não franqueadas.

Digitized by Google

Art. 23. A correspondencia official continúa isenta de taxa de porte; mas para ser como tal considerada deve ter no sobrescripto a declaração da autoridade a quem se dirige e da remettente, estar fechada, sempre que fôr possivel, com o sello das Armas Imperiaes, ou do Estado a que pertencer o funccionario remettente, e ser apresentada ao Correio descripta em protocollo ou em duas guias competentemente assignadas e datadas.

Art. 24. Os autos crimes em que é parte a Justiça e por ella remettidos de uns a outros Juizes ou Tribunaes, são considerados como correspondencia official; e o mesmo se pratica, quando os Escrivães ou Secretarios dos Tribunaes declaram nos sobrescriptos que os autos são enviados em virtude de recurso de réos notoriamente pobres.

Art. 25. Os maços e cartas dirigidos por funccionarios publicos a particulares não deverão ser considerados como correspondencia official, embora tenham a declaração serviço publico.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1º, os exemplares do *Diario Official* remettidos aos assignantes e autoridades, e de revistas publicadas por estabelecimentos publicos; 2º, os avisos, cartas e maços relativos ao serviço postal ou dos telegraphos que aos particulares remetterem os respectivos chefes de serviço, e os remettidos pelos Ministros de Estado e Chefes de Repartições geraes e provinciaes.

Art. 26. O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas poderá permittir, em casos especiaes, que determinadas corporações ou funccionarios se correspondam officialmente, por intermedio do Correio, durante prazo certo, com particulares, sobre determinados assumptos.

Art. 27. Não serão expedidos os pacotes de manuscriptos, de impressos, de amostras de mercadorias, e de pequenas encommendas que tenham mais de 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de grossura, excepto quando as malas para as localidades a que esses objectos forem destinados os comportarem com maiores dimensões.

Art. 28. As cartas franqueadas, no todo ou em parte, com sellos servidos ou falsos, serão retidas.

Art. 29. Na venda de sellos devem sempre ser servidas em primeiro logar as pessoas que não exigirem nem troco, nem que se pese a correspondencia.

Art. 30. Os sellos devem ser postos nas correspondencias e estas, quando ordinarias, nas caixas do Correio pelos proprios remettentes ou seus portadores; é prohibido aos empregados e agentes incumbirem-se disso.

CAPITULO IV

REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 31. Qualquer dos objectos mencionados nos arts. 11, 13, 14, 15, 16 e 19, que pagar préviamente, seja qual fôr o seu peso, o premio fixo de 200 rs. em sellos, além da taxa do

Digitized by Google

respectivo porte, e que entregar-se no Correio ao encarregado deste serviço, é relacionado nominalmente, depois de dar-se na mesma occasião ao remettente um certificado; e não passa de uma mão para outra na mesma estação postal onde é entregue, por onde transita ou a que se destina, sem ser mediante recibo. A Repartição do Correio não se obriga a pagar indemnização alguma no caso de extravio ou subtracção de qualquer objecto simplesmente registrado; limita-se a offerecer as garantias acima mencionadas e as dos ns. 7 e 11 do art. 187.

§ 1.° A correspondencia official fica sujeita ao pagamento do premio do registro, nos casos em que as Repartições ou autoridades exijam essa formalidade.

§ 2.° Não será feito o registro de carta ou maço em cujo sobrescripto estiverem iniciaes em logar do nome por extenso do destinatario, ou cujo endereço estiver feito em caracteres ininteligiveis ou a lapis.

§ 3.° A correspondencia que tiver de ser registrada será recebida no Correio sómente até uma hora antes da que fôr marcada para a recepção da correspondencia ordinaria.

Art. 32. Para que possam remetter-se pelo Correio, nas cartas registradas, notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria e, em geral, quaesquer valores ao portador, é indispensavel que o remettente escreva ao lado do fecho da carta — *vale* (a quantia por extenso) *mil réis* — rubrique esta declaração e, ao entregar a carta no Correio, mostre o objecto cujo valor é declarado.

§ 1.° Si o objecto fôr dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser aceito quando não fôr possivel a emissão de vales para o Correio destinatario, e a quantia a incluir na carta deve ser exactamente a declarada, que não poderá exceder nunca de 50$000. Os bilhetes de loteria, porém, e quaesquer outros valores ao portador devem ser admittidos, e o valor declarado poderá ser menor, mas nunca maior, do que o valor real. Tambem se admittem documentos, mas neste caso cumpre que á declaração do valor se accrescente — em documentos.

§ 2.° Cobra-se em sellos, pela remessa do valor declarado, além da taxa do porte da carta e do premio fixo de 200 rs. para ser ella registrada, a de 2 % sobre o valor declarado, na seguinte proporção:

Até 10$000.....	200 rs.
De 10$ a 15$000.....	300 »
De 15$ a 20$000.....	400 »
De 20$ a 25$.....	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 rs. por 5$ ou menos de 5$000.

§ 3.° Para a correspondencia ser registrada, mesmo a particular, com valor, não é preciso que esteja fechada com lacre e sinete do remettente, e aos empregados do Correio é expressamente prohibido intervirem fornecendo sobrecartas, lacre ou sinete, escrevendo o endereço ou a declaração do valor.

Digitized by Google

§ 4.º O pagamento dos valores declarados que se extraviarem ou forem subtrahidos, só poderá ser reclamado no Correio onde o objecto tiver sido registrado.

Art. 33. Si o remettente de qualquer objecto registrado, simplesmente ou com valor declarado, exigir aviso de recepção (recibo do destinatario), pagará para este fim mais 100 rs. em sello que deverá ser adherido á respectiva formula impressa.

CAPITULO V

VALES POSTAES

Art. 34. Haverá vales de Correio e vales telegraphicos emittidos pelo Correio do Rio de Janeiro, pelas administrações, pelas agencias de 1ª classe e, de accôrdo com o Ministerio da Fazenda, pelas agencias de 2ª e 3ª classe nas localidades cujas Mesas de rendas ou Collectorias geraes tenham annualmente rendimento superior a 5:000$000.

Art. 35. Os vales telegraphicos serão sempre nominaes e os de Correio ao portador ou nominaes, conforme exigirem os tomadores.

Art. 36. O valor maximo de cada vale será fixado: 1º, para os vales telegraphicos e de Correio nominaes em 1:000$, quando houverem de ser pagos no Correio do Rio de Janeiro e nas administrações de 1ª classe; em 500$, quando o tiverem de ser nas outras administrações; em 200$, quando o tiverem de ser nas agencias de 1ª classe; e em 100$, nas de 2ª e 3ª classe das localidades a que se refere o art. 34;— 2º, para os vales de Correio ao portador em 200$, quando houverem de ser pagos no Correio do Rio de Janeiro e nas administrações de 1ª classe; em 100$, quando o pagamento tiver de effectuar-se nas outras administrações; e em 50$, tanto nas agencias de 1ª classe como nas de 2ª e 3ª das ditas localidades.

Art. 37. A Directoria Geral dos Correios poderá, com autorisação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e precedendo annuncios, augmentar ou reduzir os valores fixados no artigo antecedente e suspender temporariamente a emissão ou o pagamento de vales telegraphicos ou de Correio em qualquer localidade.

Art. 38. E' prohibido passar em cada dia, á requisição de um só tomador, vales pagaveis a um mesmo individuo e cujo valor exceda ao maximo fixado no art. 36.

Art. 39. O premio de cada vale é de 2 %, até á quantia de 50$, pago préviamente em dinheiro e na seguinte proporção:

Até 10$000.....	200 rs.
De 10$ a 15$.000.....	300 »
De 15$ a 20$000.....	400 »
De 20$ a 25$000.....	500 »

Digitized by Google

E assim por diante, accrescendo sempre 100 rs. por 5$ ou menos de 5$; mas, quando o valor exceder de 50$, o premio será de 1 ¼ %, accrescendo 150 rs. por 10$ ou fracção de 10$; e si exceder de 200$, o premio será de 1 % até 500$, e de ½ % até 1:000$000.

§ 1.° Os vales telegraphicos pagarão, além do premio, a taxa que fôr devida á Repartição do telegrapho.

§ 2.° Os vales telegraphicos e de Correio não estão sujeitos ao imposto do sello.

§ 3.° Os vales de Correio entregam-se ás partes immediatamente, para serem por ellas remettidos em cartas que deverão ser registradas.

Art. 40. O tomador de qualquer vale poderá exigir que se lhe dê, em occasião opportuna, aviso de recepção (recibo do destinatario), appondo um sello de 100 rs. á formula de requisição do vale.

Art. 41. Não é permittida a emissão de vales a favor de individuos designados por iniciaes ; podem, porém, ser passados vales a favor de firmas commerciaes, de emprezas e de estabelecimentos publicos e particulares.

Art. 42. Si o tomador de qualquer vale não quizer declarar seu nome e appellidos, serão estas indicações substituidas pelas iniciaes ou pela palavra — anonymo ; sendo prevenido de que, no caso de perda ou inutilisação do vale, não terá direito ao reembolso, nem á substituição de que tratam os arts. 46 e 48.

Art. 43. São encarregados do pagamento dos vales telegraphicos e de Correio : na Côrte, o thesoureiro da Directoria Geral ; nas capitaes de Provincia (excepto na do Rio de Janeiro), os thesoureiros das administrações ; nas cidades onde houver agencias de 1ª classe, excepto a de Nictheroy, os respectivos thesoureiros ; nessa cidade, o agente do Correio ou o collector das rendas geraes, conforme fôr determinado ; e nas localidades de que trata o final do art. 34, os collectores geraes ou administradores de Mesas de rendas.

Art. 44. Aos encarregados desse serviço abonar-se-ha a gratificação de 1/4 % da importancia dos pagamentos, excepto o thesoureiro da Directoria a quem se abonará sómente 1/8.

Art. 45. Os vales devem ser pagos no Correio do Rio de Janeiro e nas administrações dentro de 24 horas depois de sua apresentação, não contando-se os dias feriados ; e nas Collectorias, Mesas de rendas e agencias de 1ª classe, dentro de oito dias de vista.

§ 1.° Os vales de Correio nominaes podem ser endossados ; e, sempre que houver duvida sobre a identidade do portador, exigir-se-hão documentos ou o testemunho de pessoa fidedigna.

§ 2.° Não serão pagos os vales que tiverem mais de quatro mezes de data, sinão á vista de outro que será sujeito a novo premio e a nova taxa de telegrapho, si fôr telegraphico.

Art. 46. Os tomadores de vales podem ser reembolsados nas localidades em que se tiver effectuado o deposito das quantias

Digitized by Google

representadas pelos mesmos vales ; mas não lhes serão restituidos o premio e mais despezas accessorias.

Art. 47. Quando o tomador de qualquer vale solicitar que o pagamento se realize em localidade diversa da primitiva, só será attendido, si quizer sujeitar-se a todas as despezas de emissão de um novo vale.

Art. 48. No caso de perda ou de inutilisação de qualquer vale, o tomador requererá a substituição, juntando recibo do vale perdido ou inutilisado.

Art. 49. As quantias que houverem de ser transferidas de umas para outras estações postaes por motivo de serviço publico, serão enviadas por meio de vales de Correio nominaes, isentos de pagamento de premio e sem limite maximo de quantia.

CAPITULO VI

COBRANÇA : 1º, DE RECIBOS, LETRAS E OBRIGAÇÕES ; 2º, DE ASSIGNATURAS PARA JORNAES E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 50. O Correio encarregar-se-ha da cobrança de recibos, letras e obrigações, pagaveis á vista, por conta de particulares.

Paragrapho unico. Não se encarrega, porém, das diligencias necessarias para o aceite de letras, nem do protesto das que não forem pagas pelos devedores.

Art. 51. Quem pretender que o Correio cobre recibos, letras e obrigações, deverá apresental-os em qualquer das estações postaes autorisadas a emittir vales, descrevel-os em uma formula impressa que lhe será gratuitamente fornecida, e incluil-os com a formula em uma sobrecarta aberta que tambem será gratuitamente fornecida, e na qual affixará um sello de 300 rs.

§ 1.º Em cada formula impressa deverão ser mencionados unicamente os titulos apresentados por um mesmo individuo e cobraveis n'uma mesma localidade, embora os devedores sejam diversos.

§ 2.º Na sobrecarta só podem ser incluidos, além da formula impressa, as letras, recibos e obrigações descriptos na formula.

§ 3.º A importancia total do producto liquido dos documentos descriptos não poderá exceder ao valor que de cada vale póde ser pago na mesma localidade.

Art. 52. A sobrecarta, depois de verificados os objectos nella contidos, será fechada na presença do remettente e tratada com as formalidades estabelecidas para o registro das cartas com valor declarado.

Art. 53. As letras, recibos e obrigações devem ser pagos por uma só vez e em moeda corrente ; não se admitte pagamento parcial ou por conta.

Digitized by Google

Art. 54. Da importancia dos valores cobrados descontar-se-ha: 1º, a commissão de 1 % paga em sellos pela cobrança de cada titulo, na seguinte proporção:

Até 25$000.....	250 rs.
De 25$ a 50$000.....	500 »
De 50$ a 75$000.....	750 »

e assim por diante, accrescendo sempre 250 rs. por 25$ ou menos de 25$; 2º, o premio da emissão do vale de Correio para a transferencia do producto liquido da cobrança.

Paragrapho unico. No caso em que os recibos, letras e obrigações não sejam pagos, deixará de cobrar-se quantia alguma pelo serviço effectuado.

Art. 55. As estações postaes autorisadas para emittir vales tambem se encarregarão de receber e cobrar assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. As outras estações postaes poderão encarregar-se do mesmo serviço, por intermedio das autorisadas a fazer aquella emissão.

Art. 56. Os assignantes (ou os editores dos jornaes e outros periodicos, quando assim o tiverem declarado) pagarão os seguintes premios: 1º, de cobrança, pago em sello, na razão de 1 %; 2º, da emissão do vale para a remessa do dinheiro.

CAPITULO VII

RECEPÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 57. Caixas para recepção da correspondencia ordinaria, em qualquer hora do dia ou da noite, serão collocadas em todas as estações postaes,— em ruas das cidades onde houver serviço urbano, com indicação da hora da respectiva collecta, — nas estações de estradas de ferro e em todos os Correios ambulantes, — nos paquetes brazileiros e em toda a parte onde fôr conveniente collocal-as.

Paragrapho unico. Haverá, além disto, dentro das estações postaes de maior movimento, tantas caixas, quantas forem necessarias, para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 58. As horas durante as quaes as estações do Correio devem estar abertas, serão marcadas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Director, e nas outras Provincias pelos administradores, sempre de accôrdo com as conveniencias do commercio e do publico em geral.

Art. 59. Em todas as estações postaes affixar-se-ha annuncio dos dias e horas em que chegam e partem as malas do Correio, indicando-se a procedencia e o destino dellas.

Art. 60. Quando, em casos extraordinarios, as correspondencias affluirem de tal modo, que seja impossivel expedil-as de uma só vez, poderá a remessa de impressos e de encommendas ser dividida em duas expedições.

Digitized by Google

Art. 61. A conducção terrestre das malas far-se-ha :

1.° Por estafetas a pé ou a cavallo, percorrendo em cada viagem de ida e volta distancias razoaveis; para o que as linhas mais extensas serão divididas em secções ;

2.° Em carros das estradas de ferro, por praticantes do Correio ou por quaesquer outros individuos para este fim assalariados ;

3.° Nos Correios ambulantes, isto é, nos Correios que funccionam em carros das estradas de ferro, emquanto os trens se acham em movimento.

Art. 62. O serviço da conducção terrestre das malas, por estafetas em qualquer linha, só deixará de ser feito por arrematação, quando este meio não fôr o mais economico.

Art. 63. Os estafetas serão de comportamento afiançado ; deverão saber ler e escrever ; usarão de uniforme pelo qual sejam conhecidos ; poderão andar armados ; receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio de que carecerem, mesmo o pecuniario por conta do Correio, para o desempenho de seus deveres ; não poderão por motivo algum ser embaraçados no seu transito ; e, quando commetterem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, si no logar não houver estação postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 64. Os conductores de malas, em carros de estradas de ferro, usarão tambem de uniforme, gozarão das mesmas immunidades que os estafetas, occuparão em carros de 2ª classe a capacidade necessaria para accommodação das malas, serão auxiliados para o prompto embarque dellas pelo pessoal das estradas de ferro, e ser-lhes-ha concedido o espaço de tempo indispensavel para entregal-as e recebel-as em cada estação.

Art. 65. Aos correios ambulantes incumbe:

1.° Na ida: a manipulação das correspondencias ordinarias da ultima hora, o preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas pelas estradas de ferro ;

2.° Na volta: a recepção e entrega das malas de ou para as ditas localidades, a recepção e abertura das malas destinadas á administração de que ellas dependerem, a conferencia e apartação das correspondencias contidas nessas malas.

§ 1.° Os correios ambulantes serão estabelecidos em carros especiaes com as accommodações necessarias ao desempenho do serviço, segundo instrucções dadas pelo Director Geral.

§ 2.° Cada uma das turmas em que deverá dividir-se o pessoal de cada correio ambulante terá, pelo menos, dous officiaes, e o mais graduado será o chefe da turma.

§ 3.° O serviço de cada correio ambulante será inspeccionado semanalmente, em dia incerto, por um empregado de graduação superior á daquelle que dirigir o mesmo serviço.

Digitized by Google

§ 4.º Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autoridade, poderá viajar nem ter entrada.

§ 5.º Mediante accôrdo com as administrações das estradas de ferro, poderão collocar-se em quaesquer pontos dessas estradas, onde não pararem trens, apparelhos destinados ao recebimento e entrega das malas do Correio.

Art. 66. E' obrigatorio o transporte das malas para os portos do Imperio, gratuitamente, sem limite de peso nem de volume:

1.º Para as embarcações brazileiras de vela ou a vapor, mercantes ou da Armada;

2.º Para os navios a vapor estrangeiros que navegarem regularmente entre portos brazileiros.

§ 1.º Os donos, agentes ou consignatarios dos navios de vela ou a vapor, assim como os commissarios dos navios de guerra brazileiros, quando estes não sahirem com carta de prego, e quando entre a ordem da partida e a sahida do navio mediar mais de 24 horas, deverão participar por escripto ao Correio, até ás 2 horas da tarde anterior, si não tiverem annunciado pelos jornaes da localidade, a hora da partida desses navios, seu destino e as escalas que houver.

§ 2.º As malas serão entregues, mediante recibo, no Correio ou a bordo, quando assim convencionar-se; e, ainda mesmo que não haja malas, dará o Correio um passe, sem o qual os navios mercantes nacionaes não poderão sahir.

§ 3.º A guarda e responsabilidade das malas pertence: nos navios de guerra brazileiros, ao commissario; nos navios mercantes nacionaes de vela ou a vapor, ao mestre, capitão ou commandante; e nos navios estrangeiros, ao capitão ou commandante, si não houver a bordo official ou empregado do Correio especialmente incumbido desse serviço.

§ 4.º Quando um navio que conduzir malas, voltar por causa de força maior ao ponto donde sahiu, deverá o mestre, capitão, commandante, ou commissario (si o navio fôr de guerra) entregal-as immediatamente ao Correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar, ou si a transmissão dellas por outro puder fazer-se com menos demora.

§ 5.º Ao entrarem nos portos os navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, deverão os respectivos mestres, capitães ou commandantes entregar logo no Correio ou, si não houver ajuste em contrario, mesmo a bordo, no acto da visita, si o Correio tiver ahi quem o represente, todas as malas, officios e cartas avulsas que elles, as tripolações e os passageiros trouxerem. As malas transportadas pelos navios de guerra brazileiros serão entregues ao Correio pelos respectivos commissarios.

§ 6.º Nos casos em que as correspondencias transportadas por mar tenham de ser desinfectadas, mala nenhuma será aberta sem estar presente um empregado do Correio.

Art. 67. Mediante prévio pagamento de 7$500 por trimestre no Correio do Rio de Janeiro, de 6$ nas administrações e

Digitized by Google

agencias de 1ª classe, e de 4$ nas outras administrações, e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, serão admittidos assignantes para que sua correspondencia, ao serem abertas e conferidas as malas, seja logo apartada e entregue primeiro que qualquer outra, mas sómente no Correio.

Art. 68. Tambem serão entregues, sómente no Correio, ainda que se conheçam os domicilios dos destinatarios, as cartas que tiverem a declaração — posta-restante. Os destinatarios deverão exhibir provas de sua identidade.

Art. 69. A demais correspondencia será levada aos domicilios em todos os logares cuja população exceder de 5.000 almas; e para isso diariamente haverá, pelo menos, na capital do Imperio e seus suburbios tres distribuições, nas capitaes das Provincias e nos outros logares uma, todas em horas certas, conhecidas pelo publico.

Art. 70. Quanto á correspondencia que não puder ser levada aos domicilios, por não estarem estes designados nos sobrescriptos ou por não constarem do indicador que devem ter todos os Correios que tiverem carteiros, far-se-hão duas listas em ordem alphabetica, uma da correspondencia nacional, outra da correspondencia estrangeira; nesta mesma ordem serão classificadas as cartas e mais objectos em uma mesa ou estante com as necessarias divisões, e só deverão ser entregues nos ditos Correios, quando não puderem ser recebidas em casa dos destinatarios. Fóra deste caso dever-se-ha exigir declaração dos domicilios e inscrevel-os no indicador, afim de que a elles se possa mandar a correspondencia reclamada, e fiquem sendo conhecidos para outra occasião.

Art. 71. A distribuição nos quarteis, hospitaes, prisões, asylos e, em geral, em qualquer parte onde o accesso fôr defeso, será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa que para tal fim esses estabelecimentos deverão ter na porta da entrada. Quando os chefes, directores, administradores ou proprietarios dos indicados estabelecimentos não quizerem satisfazer essa condição, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada por pessoa competente.

Art. 72. Nas localidades onde não houver correio urbano, a correspondencia será classsificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar, e nunca mediante chamada dos destinatarios.

Art. 73. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicilios, mas aos proprios destinatarios, ou a seus procuradores bastantes, ou ás pessoas a quem para isso elles autorisarem por escripto.

Art. 74. As cartas registradas com valor declarado sómente no Correio serão entregues; para o que, nas localidades onde houver serviço urbano, se expedirá logo aviso aos destinatarios, os quaes deverão examinar bem o estado do fecho das cartas, abril-as em presença do empregado ou agente de quem as receberem; e, quando se verificar que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-ha disto immediatamente um termo

Digitized by Google

do qual constará tambem si havia indicios de ter sido violada a carta e quaes eram elles, devendo-se ao mesmo tempo juntar ao auto o sobrescripto. E' preciso que o auto seja assignado, não só pelo empregado ou agente, como pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião ; cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Art. 75. Serão devolvidas, na primeira mala que se expedir ao Correio de origem, com uma nota em cada sobrescripto, designando o motivo de devolução, a correspondencia ordinaria, a official, a simplesmente registrada e a registrada com declaração de valor, cujos destinatarios recusarem recebel-a ou houverem mudado de residencia para logar incerto ; e trinta dias depois a que não fôr reclamada, excepto a que fôr dirigida a pessoas fallecidas, a qual ficará demorada dous mezes para ver si é reclamada pelos inventariantes, e a que pertencer a viajantes e embarcadiços ou tiver a declaração — posta-restante, porque, nestes casos, só poderá ser devolvida no fim de tres mezes.

Paragrapho unico. As correspondencias mal dirigidas ou endereçadas a pessoas que hajam mudado de residencia para logar conhecido, só serão devolvidas ao Correio de origem quando não puderem ser directamente encaminhadas ao seu destino.

Art. 76. A Directoria Geral providenciará, dando as instrucções necessarias, para que haja posta rural nos logares que exigirem este serviço, e para o desenvolvimento do que já existe no municipio neutro.

CAPITULO VIII

PROPRIEDADE DAS CORRESPONDENCIAS POSTAES

Art. 77. Para retirar-se de uma estação postal qualquer officio ou maço official, é necessario requisição por escripto da competente autoridade ; e, si fôr carta, requisição assignada pelo remettente, descrevendo o endereço da carta e declarando assumir a responsabilidade que provir possa da abertura della.

§ 1.° Quando a reclamação referir-se a cartas registradas, será necessario collar-se á requisição o respectivo certificado.

§ 2.° Aberta a carta pelo empregado ou agente na presença do reclamante e verificada a identidade das assignaturas, será ella entregue, mediante recibo passado na requisição.

§ 3.° Quando a carta tiver no sobrescripto um carimbo, marca ou designação por onde se conheça ao certo que ella pertence ao reclamante, será dispensada a abertura de que trata o § 2°, comtanto que na requisição esteja reproduzido, por modo perfeitamente igual, o carimbo, marca ou designação.

§ 4.° Quando a assignatura da carta não fôr igual á da requisição, será a carta novamente fechada e lacrada com o sinete da estação postal, escrevendo-se na parte posterior do sobrescripto a

Digitized by Google

seguinte declaração :— Aberta a pedido do Sr. F... que declarou ser o signatario desta carta.

Art. 78. Só podem ser reclamados os maços de manuscriptos, de impressos e de amostras que tiverem declaração do nome do remettente.

§ 1.º Para poderem ser retirados esses objectos é necessario : que o remettente faça requisição por escripto, na qual declare o endereço e conteúdo do maço ou maços ; que sua identidade seja conhecida ; e que elle passe recibo.

§ 2.º Quando se tratar de maços registrados, deverá o remettente collar á requisição o respectivo certificado.

Art. 79. O prazo para reclamar correspondencias será até duas horas antes da partida das malas.

Art. 80. Os sellos affixados nas correspondencias reclamadas pelos remettentes serão sempre obliterados.

Art. 81. Depois das correspondencias serem expedidas, só poderá o remettente reclamar a suspensão da entrega dos objectos registrados, e nas seguintes condições : 1ª, fazendo a requisição por escripto e declarando que assume a responsabilidade completa pelas consequencias da suspensão da entrega ; 2ª, apresentando o certificado do registro ; 3ª, justificando a identidade de pessoa ; 4ª, satisfazendo antecipadamente a importancia do despacho telegraphico polo qual a requisição fôr transmittida á estação destinataria quando houver de recorrer-se a esse meio, ou á taxa de um objecto registrado si a requisição fôr por via postal.

Paragrapho unico. A reclamação de que trata este artigo só poderá ser apresentada na estação em que as correspondencias tiverem sido registradas.

CAPITULO IX

REFUGOS

Art. 82. Os objectos que, por qualquer motivo, não devam ser expedidos, ou que depois das possiveis diligencias não possam ser distribuidos, consideram-se cahidos em refugo.

Paragrapho unico. Não ha refugos officiaes ; porque deverão ser devolvidos sem demora á respectiva Repartição ou autoridade, com uma nota declaratoria do motivo da devolução, os officios e maços que não puderem ser distribuidos.

Art. 83. No principio de cada trimestre as agencias remetterão, na Provincia do Rio de Janeiro á Directoria Geral e nas outras Provincias ás respectivas administrações, os objectos, ordinarios e registrados, que houverem cahido em refugo ; e ahi taes objectos serão sujeitos ao exame de empregados para este fim designados.

§ 1.º Serão devolvidos logo aos remettentes os objectos em cujos sobrescriptos ou cintas houver qualquer indicação por onde possam ser conhecidos.

Digitized by Google

§ 2.º Qualquer refugo reclamado póde reexpedir-se á estação postal donde foi devolvido.

Art. 84. Nos ultimos dias de Junho e Dezembro, na Directoria Geral em presença do contador, do thesoureiro e de dous officiaes, nas administrações em presença do administrador, do contador, do thesoureiro e de um official, os refugos do semestre anterior serão tratados do seguinte modo:

1.º Os jornaes, assim como as amostras e pequenas encommendas que tiverem valor, apartar-se-hão para ser vendidos, e as amostras e pequenas encommendas sem valor venal serão inutilisadas.

2.º Dos impressos e manuscriptos cintados apartar-se-hão os que tiverem importancia para serem archivados durante dous annos, e os outros serão inutilisados.

3.º As cartas e cartas-bilhete serão abertas sem serem lidas, inutilisando-se as que não contiverem valores ou documentos.

4.º Os bilhetes postaes serão tambem inutilisados.

§ 1.º Si no acto da abertura de uma carta cahida em refugo encontrar-se dentro della documento ou objecto de valor, será fechada outra vez, tomando-se nota do nome do remettente, afim de ser convidado a recebel-a, mediante recibo.

§ 2.º Das operações por que passar a correspondencia cahida em refugo, lavrar-se-ha termo, do qual as administrações remetterão cópia á Directoria Geral.

Art. 85. Pertencerão ao Estado os impressos e manuscriptos importantes, assim como os valores encontrados em cartas de refugo, que não forem reclamados no prazo de dous annos.

CAPITULO X

PENALIDADES

Art. 86. Aquelle que, sem autorisação, tiver deposito de cartas para distribuir ou expedir, incorrerá na multa de 100$000.

§ 1.º Fica sujeito á mesma penalidade quem conduzir cartas para onde houver serviço postal.

§ 2.º A multa será dobrada, si o infractor fôr mestre, capitão ou commandante de navio, empregado em estrada de ferro ou occupado no transporte de mala do Correio.

Art. 87. O mestre, capitão ou commandante que, chegando ao porto do destino ou de escala do navio, não entregar a mala ou malas que lhe tiverem sido confiadas, incorrerá na multa de 200$000.

§ 1.º Incorrerão nesta mesma multa os commandantes, capitães, mestres, tripolantes e passageiros dos paquetes ou navios de vela ou de vapor, nacionaes ou estrangeiros, que não entregarem logo no Correio ou a bordo, si houver ahi quem represente o Correio, a correspondencia avulsa que trouxerem, embora regularmente franqueada.

Digitized by Google

§ 2.º Os donos, agentes ou consignatarios dos navios serão responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal pelos mestres, capitães e commandantes.

Art. 88. Quem, para conseguir as vantagens concedidas á correspondencia official, usar de endereço simulado, isto é, attribuir ao destinatario ou ao remettente funcções publicas que nenhum delles exerça, incorrerá na multa de 100$000.

Art. 89. As autoridades ou os funccionarios que se valerem da correspondencia official para servirem a interesses particulares, incorrerão na multa de 200$000.

Art. 90. Deixarão de gozar do direito de receber as correspondencias em suas casas as pessoas que, na occasião de recebel-as, maltratarem os carteiros com actos ou palavras; e aquellas que maltratarem os empregados na Repartição pagarão a multa de 30$000.

Art. 91. Aquelle que, por qualquer fórma, embaraçar o gyro das malas ou a transmissão das correspondencias e sua entrega, incorrerá na multa de 500$000.

Art. 92. Aquelle que, para franquear as correspondencias, usar de sellos servidos, pagará a multa de 25$000.

Art. 93. Aquelle que, sem autorisação, vender habitualmente sellos, perderá os apprehendidos e pagará o dobro do valor delles.

Art. 94. Aquelle que, autorisado a vender sellos, effectuar a venda por preços superiores aos fixados, incorrerá na multa de 25$000.

Art. 95. O destinatario ou remettente de carta, pacote ou qualquer remessa que contenha artigos de ouro ou prata, moedas, joias, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de Alfandega, pagará a multa de 25 % dos valores encontrados.

Art. 96. Incorrerá na mesma multa do artigo antecedente o destinatario ou o remettente de carta ou qualquer remessa, ordinaria ou simplesmente registrada, contendo papel-moeda, titulos ou valores ao portador.

Art. 97. As reincidencias nas infracções especificadas neste capitulo darão logar ao dobro da multa respectiva.

Art. 98. As multas impostas tornar-se-hão effectivas, independentemente das penas criminaes em que o infractor possa incorrer.

Art. 99. O processo para tornar effectivas essas multas é o das causas executivas perante o Juizo dos Feitos da Fazenda; e, quando os multados não tenham meios para satisfazer a multa, será esta substituida por prisão, na fórma do Codigo.

Art. 100. Da importancia das multas metade pertencerá ao apprehensor ou informante, e a outra metade será destinada á associação de que trata o art. 222.

Digitized by Google

TITULO II

Das Repartições e seu pessoal

CAPITULO XI

DIRECTORIA GERAL

Art. 101. O serviço dos Correios e o da navegação subvencionada continuam a cargo de uma Directoria Geral que funccionará no edificio do Correio do Rio de Janeiro, mas do mesmo modo e com as regalias inherentes ás Directorias internas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, como si della fizesse parte.

Art. 102. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões denominadas — central, contadoria e thesouraria.

Art. 103. A' divisão central incumbe:

1.° Toda a correspondencia com o Ministro da Agricultura e diversas autoridades, com os Directores Geraes dos outros Correios, com os administradores e com os agentes na Provincia do Rio de Janeiro; devendo abrir logo e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2.° Contractos e concessão de patentes de paquetes;

3.° Preparo de papeis para despacho do Ministro ou do Director Geral;

4.° Concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoção, aposentadoria e registro do pessoal;

5.° Creação e suppressão de agencias e de linhas postaes;

6.° Fiscalisação directa e indirecta do serviço nas estações e nas linhas postaes, não só terrestres, como maritimas, feita pelos paquetes subvencionados;

7.° Exame das reclamações contra a execução do serviço em todo o Imperio;

8.° Instrucções e ordens do Director, quer sejam em solução de duvidas ou conflictos, quer não;

9.° Horarios, itinerarios e mappas geographico-postaes;

10. Relatorio annual, guia e boletim postaes;

11. Classificação, guarda e conservação da correspondencia e documentos que devem constituir o archivo;

12. Creação, guarda e conservação de uma bibliotheca.

Art. 104. A' contadoria incumbe:

1.° A escripturação da receita e despeza da Directoria Geral, a do Correio do Rio de Janeiro e das agencias nesta Provincia;

2.° A distribuição ou augmento de creditos para as administrações;

3.° A contabilidade da navegação subvencionada;

4.° A tomada de contas ás agencias na Provincia do Rio de Janeiro e ás administrações;

Digitized by Google

5.º A verificação e organização das contas de e para os Correios da União Universal;

6.º O exame das contas relativas a fornecimentos e á conducção de malas, tanto por paquetes estrangeiros, como nas linhas terrestres do municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro;

7.º O preparo de documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos, de formulas impressas, de objectos de expediente e de utensilios;

8.º Os balanços, mensal e annual, da Directoria Geral e do Correio do Rio de Janeiro;

9.º O orçamento de despeza da Repartição;

10. A estatistica das correspondencias, não só postadas em todas as estações do Imperio, como distribuidas e em transito, no exercicio anterior;

11. A recepção, manipulação, devolução aos remettentes e consumo dos refugos;

12. O ponto e as folhas para pagamento de todo o pessoal da Directoria e do Correio do Rio de Janeiro.

Art. 105. A' thesouraria incumbe:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º O serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3.º O serviço de vales postaes de e para o interior e exterior;

4.º O serviço da cobrança, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

5.º A recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas.

Art. 106. Haverá tambem um almoxarifado para a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de todas as formulas impressas, objectos de expediente e utensilios.

CAPITULO XII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 107. O Correio do Rio de Janeiro será administrado pela Directoria Geral e dividir-se-ha em quatro secções denominadas: 1ª de recebimento, 2ª de distribuição, 3ª de registro, 4ª de expedição.

Art. 108. A' 1ª secção incumbe: a recepção e abertura das malas do interior e do exterior; a conferencia e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nessas malas e sua distribuição ás outras secções; a organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente; a recepção das correspondencias urbanas, sua mar-

Digitized by Google

cação, apartação e distribuição ás outras secções; a apprehensão de correspondencias transportadas fraudulentamente; a estatistica diaria das malas e das correspondencias entradas.

Art. 109. A' 2ª secção incumbe: a distribuição das correspondencias, tanto no Correio, como nos domicilios; a recepção e registro dos avisos de mudança de residencia; a classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues; a escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugo; e a fiscalisação dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas.

Art. 110. A' 3ª secção incumbe: registrar todas as correspondencias; a recepção e abertura dos volumes de correspondencia registrada procedente do Imperio ou de paizes estrangeiros; a conferencia, manipulação e lançamento dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio, como nos domicilios pelos carteiros da 2ª secção; o preparo e entrega á 4ª secção dos volumes de correspondencia registrada com ou sem valor que tiverem de ser expedidos; a classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida; a classificação da que cahir em refugo; a entrega dos avisos de recepção; e a estatistica diaria do serviço a seu cargo.

Art. 111. A' 4ª secção incumbe: o preparo e expedição das malas para o interior do paiz e para o exterior; o serviço do correio ambulante da Estrada de Ferro D. Pedro II e de qualquer outro que dependa do Correio do Rio de Janeiro; a estatistica diaria das malas e das correspondencias expedidas.

Art. 112. Continúa a haver em cada capital de Provincia, excepto na do Rio de Janeiro, uma administração de Correios.

Art. 113. Essas administrações terão a seguinte classificação: 1ª classes: S. Paulo, Minas Geraes, S. Pedro, Pernambuco, Bahia e Pará; 2ª: Ceará, Maranhão, Paraná; 3ª: Alagôas, Amazonas, Espirito Santo, Santa Catharina; 4ª: Goyaz, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Sergipe; 5ª: Matto Grosso e Piauhy.

Art. 114. As administrações funccionarão em edificios publicos e, só na falta destes, em casas alugadas mediante contracto.

Art. 115. Haverá, na capital da Provincia das Alagôas em Jaraguá, na de Pernambuco em Cinco Pontas, na da Bahia na ponte da companhia Bahiana, na Côrte na estação central da Estrada de Ferro D. Pedro II, na capital de S. Paulo na Luz e no Braz, em Santos e em Campinas nas respectivas estações das Estradas de Ferro, estações para a venda de sellos e, até uma hora antes da partida dos trens e paquetes, recebimento e registro das correspondencias que por elles devam expedir-se.

§ 1.º Essas estações estarão em immediata dependencia das administrações, por cujo pessoal serão servidas. Nas que existirem poderá continuar o pessoal que actualmente funcciona, mas, no caso de vaga, será observada a regra acima estabelecida.

§ 2.º Além dessas estações poderão ser creadas outras, não só para o mesmo fim, em portos ou estações de estradas de ferro, como para commodidade do publico, em qualquer ponto das cidades mais extensas.

Digitized by Google

CAPITULO XIII

AGENCIAS

Art. 116. Haverá quatro classes de agencias immediatamente subordinadas ás respectivas administrações.

§ 1.º A' 1ª classe pertencerão : as de Nictheroy e Campos no Rio de Janeiro ; as de Santos e Campinas em S. Paulo ; e as do Rio Grande e Pelotas na Provincia de S. Pedro do Sul.

§ 2.º A' 2ª classe pertencerão : as de Parahyba do Sul e Petropolis no Rio de Janeiro ; a de Juiz de Fóra em Minas ; e as de Rio Claro, S. Carlos do Pinhal, Sorocaba, Piracicaba, Taubaté, Casa Branca, Amparo, Guaratinguetá, Ribeirão Preto e Itú em S. Paulo.

§ 3.º A' 3ª classe pertencerão : 1º, as agencias estabelecidas nas cidades e villas ; 2º, as que tiverem dado em cada um dos tres ultimos annos financeiros renda superior a 600$; 3º, as que forem centros importantes pela permutação de malas com outras estações ou pela distribuição de correspondencias mediante carteiros ruraes.

§ 4.º A' 4ª classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 117. Na classificação das agencias serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º As agencias de 2ª classe não poderão ser elevadas á 1ª sinão por acto do Ministro da Agricultura sobre proposta do Director Geral, para o que deverão ter dado em cada um dos ultimos annos financeiros renda superior a 10:000$, ou ser centros importantes de correspondencias.

§ 2.º As agencias de 3ª classe passarão á 2ª desde que sua renda annual exceda de 5:000$000.

§ 3.º As agencias de 4ª classe passarão á 3ª quando tiverem dado em cada um dos tres ultimos annos financeiros renda superior a 600$; e, no caso previsto no n. 3, § 3º, do artigo antecedente, por acto do Director Geral.

Art. 118. As agencias de 4ª classe serão creadas, no municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, pelo Director Geral, e, nas Provincias, pelos administradores.

§ 1.º Esta creação só terá logar depois de verificar-se com a possivel exactidão (excepto nas estações de estradas de ferro onde, sempre que fôr necessario, devem ser creadas essas agencias), não só o numero dos moradores da localidade na extensão de 5 kilometros e a distancia em que fica a agencia mais proxima, sinão tambem a despeza a fazer-se com a conducção das malas.

§ 2.º Quando não houver probabilidade de renda que chegue para a gratificação do agente e as diarias do estafeta (no caso de ser preciso um ramal), não se deverá crear agencia, salvo si os moradores da localidade obrigarem-se a propôr, para agente e para estafeta, pessoas idoneas, com as quaes não se despenda sinão a renda apurada.

Digitized by Google

§ 3.º Na creação de agencias de 4ª classe haverá communicação do Director ao Ministro e das administrações á Directoria com os fundamentos do acto.

Art. 119. Na capital do Imperio, nas capitaes das Provincias e nas cidades e villas onde houver caixas urbanas, poderá haver, com autorisação da Directoria Geral e dos administradores, pessoas idoneas que se incumbam de vender sellos em suas casas de negocio, percebendo até 5 % de porcentagem dos que comprarem para esse fim.

Art. 120. Deverão ser supprimidas as agencias de 4ª classe, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 121. Não só as agencias de 1ª e 2ª classe, como as de 3ª cujo movimento fôr importante, funccionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que fôr possivel, os agentes deverão morar.

CAPITULO XIV

NUMERO E VENCIMENTO DO PESSOAL

Art. 122. As denominações, numero e vencimentos dos empregados da Directoria Geral do Correio do Rio de Janeiro e das outras administrações, constam das seguintes tabellas :

Directoria Geral e Correio do Rio de Janeiro

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Director Geral	10:000$000
1	Sub-director	8:000$000
1	Contador	6:600$000
1	Thesoureiro	5:400$000
4	Chefes de secção	5:000$000
10	Primeiros officiaes	4:000$000
15	Segundos officiaes	3:000$000
30	Terceiros officiaes	2:400$000
4	Fieis do thesoureiro	2:400$000
1	Almoxarife	3:000$000
1	Ajudante do almoxarife	1:800$000
1	Archivista	2:000$000
1	Porteiro	2:400$000
1	Ajudante do porteiro	1:800$000

Digitized by Google

Administrações de 1ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	5:000$000
1	Contador	4:000$000
1	Thesoureiro	3:200$000
1	Primeiro official	3:000$000
3	Segundos officiaes	2:400$000
6	Terceiros officiaes	1:800$000
1	Fiel do thesoureiro	1:800$000
1	Porteiro	1:800$000

Administrações de 2ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	3:000$000
1	Contador	2:400$000
1	Thesoureiro	1:600$000
1	Primeiro official	1:800$000
1	Segundo official	1:600$000
1	Terceiro official	1:400$000
1	Porteiro	1:400$000

Administrações de 3ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador-thesoureiro	2:400$000
1	Contador	1:800$000
2	Officiaes	1:200$000

Administrações de 4ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador-thesoureiro	2:000$000
1	Contador	1:400$000

Administrações de 5ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador-thesoureiro	1:800$000
1	Contador	1:200$000

Digitized by Google

§ 1.º A terça parte desses vencimentos será considerada como gratificação *pro labore*.

§ 2.º Os thesoureiros, além dos vencimentos da tabella, terão uma gratificação para quebras, sendo de 800$ para o da Directoria Geral e de 400$ para os das administrações de 1ª e 2ª classe.

Art. 123. Nas administrações de 1ª classe que renderem annualmente mais de 300:000$, haverá, além dos empregados do art. 122, um chefe de secção com o vencimento annual de 3:600$ para dirigir os serviços de recebimento, distribuição nos domicilios e expedição das correspondencias.

Art. 124. Nas administrações de 1ª classe cujo rendimento annual exceder de 300:000$, tirar-se-ha do excesso da renda 1 1/2 % que, como gratificação, se dividirá do seguinte modo: um terço para o administrador, até a quantia de 1:000$, e dous terços divididos em 19 quotas, cabendo ao contador e ao thesoureiro tres a cada um, ao chefe de secção e 1º official duas a cada um, e aos 2os e 3os designados na tabella a que se refere o art. 122, uma a cada um.

Art. 125. Além dos empregados do art. 122, haverá na Directoria Geral, no Correio do Rio de Janeiro e em cada administração, segundo a classe a que pertencer, o numero de praticantes, carteiros e serventes que o Ministro marcar, sobre proposta do Director Geral.

§ 1.º Na Directoria, no Correio do Rio de Janeiro e nas administrações de 1ª classe haverá duas classes de praticantes e duas de carteiros, não devendo nunca o numero dos de 1ª exceder á metade do numero dos de 2.ª

§ 2.º Na Directoria e Correio do Rio de Janeiro os praticantes de 1ª classe terão a diaria de 4$500 e os de 2ª a de 3$500; os carteiros de 1ª a de 4$ e os de 2ª a de 3$500; os serventes a de 2$000.

§ 3.º Nas administrações de 1ª classe os praticantes de 1ª classe terão a diaria de 4$ e os de 2ª a de 3$; os carteiros de 1ª a de 3$500 e os de 2ª a de 3$; e os serventes a de 2$000.

§ 4.º Quanto ás outras administrações, o Ministro marcará, sobre proposta do Director Geral, a diaria que os praticantes, carteiros e serventes devam ter.

§ 5.º Para os logares de praticante e carteiro de 1ª classe serão nomeados os de 2ª da Repartição em que se der a vaga.

Art. 126. No Correio do Rio de Janeiro e nas administrações de 1ª classe o Director e os administradores poderão crear logares de supplente, mas sómente tantos quantos possam ser pagos, como praticantes e carteiros de 2ª classe, com a metade da diaria que os praticantes e carteiros deixarem de receber quando doentes.

Art. 127. Nas administrações de 1ª classe, ou de qualquer outra, que tiverem agencias de 1ª classe, correios ambulantes e estações de que trata o art. 115, haverá, além dos empregados cujo numero é fixado no art. 122 e do pessoal de que trata

Digitized by Google

o art. 125, mais tantos praticantes, carteiros e serventes, e officiaes, quantos forem necessarios para esses correios, agencias ou estações.

Art. 128. Aos empregados da administração do Amazonas poderá o Ministro conceder uma gratificação local que não excederá de 30 % dos vencimentos fixados.

Art. 129. O pessoal dos correios ambulantes e o do serviço no mar perceberão uma gratificação addicional de 20 % para os 1os e 2os officiaes, de 25 % para os 3os e de 30 % para os praticantes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço por motivo justificado ou não.

Art. 130. Cada agencia de 1a classe será dirigida por um 1o official tendo como ajudante um 2o, si render annualmente mais de 40:000$ e, neste caso, terá um 3o official e um thesoureiro com vencimento igual ao do 2o official; e por um 2o official, tendo como ajudante um 3o, as que renderem annualmente até 40:000$ e neste caso terão tambem um thesoureiro com vencimento igual ao de 3o official; a de Nictheroy, porém, será dirigida por um 3o official, tendo como ajudante um praticante, e não terá thesoureiro.

Art. 131. Os officiaes e thesoureiros das agencias de 1a classe poderão ter, além de seus vencimentos, gratificação local arbitrada pelo Ministro, sobre proposta do Director.

Art. 132. Os agentes de 2a classe perceberão a gratificação fixa annual de 1:800$; os de 3a, conforme a importancia da agencia, a de 240$ a 1:400$, e os de 4a classe a de 120$ a 240$000.

Paragrapho unico. Para execução da 2a e 3a parte deste artigo o Director Geral submetterá á approvação do Ministro desde já uma tabella, não só de todas as agencias de 3a e 4a classe com a renda de cada uma, como das gratificações fixas dos agentes; e annualmente, no mez de Fevereiro, as alterações que essa tabella deva ter.

Art. 133. Nas agencias de 2a classe e nas de 3a que renderem mais de 3:000$ annualmente, os agentes terão ajudantes tambem com gratificação fixa, a qual, conforme a importancia da agencia, será arbitrada pelo Ministro sobre proposta que o Director apresentará desde já, e annualmente no mez de Fevereiro.

Art. 134. Aos empregados incumbidos de commissão fóra da Provincia em que tiverem exercicio, serão abonadas: passagem para si sómente, ajuda de custo equivalente a um mez de vencimento, e uma diaria até 50 % deste, a qual será de metade para o periodo decorrido, não só da data da partida até o dia em que começar a commissão, como do dia em que esta terminar até áquelle em que o empregado chegar á sua Repartição. Ao Director Geral compete fixar essa diaria, conforme a natureza da commissão.

Art. 135. Os empregados incumbidos da inspecção de agencias terão direito á passagem e, além de seus vencimentos, a uma diaria até 6$, que será arbitrada pelo Director e pelos administradores.

Digitized by Google

Art. 136. Os empregados promovidos ou removidos por conveniencia de serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente á metade do vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança fôr para outro ponto da mesma Provincia, ou ao vencimento de um mez, quando para Provincia diversa.

CAPITULO XV

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 137. O Director Geral dirige superiormente o serviço postal e o da navegação subvencionada em todo o Imperio, administra o Correio do Rio de Janeiro, recebe directamente ordens do Ministro da Agricultura e é equiparado, para todos os effeitos, aos Directores da Secretaria de Estado. Compete-lhe, além do disposto neste Regulamento:

1.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Agricultura e com todas as autoridades, excepto os outros Ministros de Estado;

2.º Autorisar, por escripto, o pagamento das despezas, dentro das verbas votadas no orçamento;

3.º Requisitar do Thesouro Nacional, com informação escripta do contador, supprimento ao thesoureiro dos fundos necessarios para o pagamento de vales postaes e outras despezas da Repartição;

4.º Autorisar o supprimento, a credito, de sellos ás administrações e ás agencias do municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e mobilia;

5.º Propôr ao Ministro a distribuição dos creditos para as administrações em cada exercicio e o augmento delles, quando isto fôr indispensavel;

6.º Celebrar contractos para todos os serviços, ficando dependente da approvação do Ministro os que excederem de 5:000$ por anno;

7.º Informar ao Ministro sobre pretenções á concessão de patentes de paquete a navios nacionaes ou estrangeiros;

8.º Informar motivadamente ao Ministro sobre aposentação, demissão e remoção dos empregados;

9.º Deferir juramento e dar posse aos empregados da Directoria e Correio do Rio de Janeiro, conceder-lhes licença até 30 dias em um anno, advertil-os e suspendel-os até 15 dias nos termos deste Regulamento;

10. Nomear examinadores de concursos;

11. Distribuir o pessoal pelas secções da Directoria e Correio do Rio de Janeiro, podendo mudal-o de umas para outras secções, quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria mereça sempre a confiança do thesoureiro;

12. Designar o pessoal que no municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro deva servir, assim nas estações de que trata

Digitized by Google

o art. 115 e nas agencias de 1ª classe, como no correio ambulante da Estrada de Ferro D. Pedro II, ou em qualquer outro que se estabeleça na mesma Provincia, e dispensal-o dessas commissões quando entender conveniente ;

13. Marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas ;

14. Designar empregados da Directoria para as visitas de inspecção que, pelo menos duas vezes por anno, em épocas approvadas pelo Ministro, deverão ter as administrações, assim como a navegação subvencionada, além da inspecção a que ella está sujeita, nos termos do Decreto n. 5036 do 1º de Agosto de 1872 ;

15. Designar officiaes para a inspecção, não só dos Correios ambulantes, como das agencias do Rio de Janeiro, e autorisar a inspecção das de outras Provincias por empregados das respectivas administrações ;

16. Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os differentes empregados no desempenho de suas funcções ;

17. Expedir ordens e instrucções ;

18. Adoptar uniformes para o pessoal dos correios ambulantes e para os carteiros, conductores e estafetas ;

19. Adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço ;

20. Suspender até 15 dias aos administradores que não remetterem as informações que lhes cumpre dar ou que forem exigidas ;

21. Impôr multas de 5$ a 25$ aos empregados da Directoria e Correio do Rio de Janeiro pelos erros e omissões de menos gravidade que elles commetterem no desempenho de suas obrigações ;

22. Impôr multas de 2$ a 20$ aos agentes, no municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, pelos erros e omissões de menos gravidade que elles commetterem na recepção, distribuição e expedição das correspondencias e quando no devido tempo não remetterem o balancete ou não derem as informações que lhes forem exigidas ;

23. Impôr multas a quaesquer pessoas estranhas ao Correio por infracção das disposições deste Regulamento (Cap. X) ou de contractos ;

24. Prender em flagrante delicto, na fórma deste Regulamento, e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes ;

25. Propôr ao Ministro, annualmente, no mez de Fevereiro : a creação ou suppressão das estações de que trata o art. 115 ; nova classificação de administrações ; o estabelecimento ou suppressão de correios ambulantes e de linhas postaes terrestres ; e o augmento, si indispensavel fôr, do numero de empregados, praticantes, carteiros, serventes e estafetas, para a Directoria Geral, Correio do Rio de Janeiro, outras administrações e respectivas agencias ;

Digitized by Google

26. Apresentar ao Ministro, no mez de Março, orçamento, balanço e relatorio concernentes ao serviço postal e da navegação subvencionada.

Art. 138. Ao sub-director compete, além do disposto neste Regulamento, dirigir os serviços incumbidos á secção central; informar sobre todos elles; coadjuvar ao Director na fiscalisação e inspecção internas; presidir aos concursos; ser clavicularío do deposito de sellos.

Art. 139. Ao contador compete, além do disposto neste Regulamento, dirigir os serviços incumbidos á contadoria e sobre elles prestar informações; e ser clavicularío do deposito de sellos.

Art. 140. Ao thesoureiro incumbe, além do disposto neste Regulamento, dirigir os serviços da thesouraria; prestar sobre elles informações ao Director e á contadoria; propôr os seus fieis; ser clavicularío do deposito de sellos; entrar para o Thesouro Nacional até o dia 10 de cada mez com o saldo do mez anterior, salvo quando elle fôr necessario para as despezas da Repartição, e, neste caso, o Director deverá fazer esta declaração no officio de remessa do balancete mensal ao Thesouro.

Art. 141. O almoxarife terá a seu cargo a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição das formulas impressas, objectos de expediente e utensilios.

Art. 142. Haverá na Directoria um conselho composto do Director Geral como presidente, do sub-director, do contador, do thesoureiro e dos chefes de secção do Correio do Rio de Janeiro, um dos quaes será o secretario.

§ 1.º O conselho terá cada mez uma reunião ordinaria e as extraordinarias para que fôr convocado pelo Director Geral.

§ 2.º O conselho será ouvido com voto consultivo:

1.º Nos casos de nomeação, promoção e aposentadoria;

2.º Nas propostas de iniciativa do Director Geral para ser alterado este Regulamento;

3.º Na organização ou modificação de instrucções para execução dos differentes serviços;

4.º No orçamento annual de despeza dos Correios;

5.º Nas licitações e contractos para compra de material cuja importancia exceder a 1:000$000;

6.º Nas licitações e contractos para conducção de malas, quando importarem em mais de 1:000$000;

7.º Na creação ou suppressão de agencias;

8.º Na mudança de classificação das agencias ou das administrações;

9. Na fixação das gratificações aos agentes;

10. No augmento ou diminuição do numero de empregados, praticantes, carteiros, serventes e estafetas para a Directoria Geral, Correio do Rio de Janeiro, outras administrações e respectivas agencias;

11. Na creação ou alteração de linhas postaes;

12. Na creação de correios ambulantes;

13. Na concessão de patentes de paquete;

Digitized by Google

14. Nos assumptos a respeito dos quaes o Director Geral queira ouvil-o.

§ 3.º Uma cópia da acta da sessão do conselho, ou de parte della, acompanhará o respectivo processo, quando se tratar de assumpto que tenha de ser submettido á apreciação do Ministro.

Art. 143. Aos chefes de secção do Correio do Rio de Janeiro, além do disposto neste Regulamento, compete dirigir os serviços da secção; recommendar aos empregados o cumprimento dos seus deveres; requisitar os auxiliares necessarios para o prompto desempenho dos serviços; levar por escripto ao conhecimento do Director Geral e, na ausencia deste, ao do sub-director, as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções; conceder dispensa até 24 horas ao pessoal que lhes estiver subordinado; prender em flagrante delicto á ordem do Director.

Art. 144. Ao porteiro da Directoria incumbe: abrir e fechar as portas do edificio em que funccionam a Directoria Geral e Correio do Rio de Janeiro, não só nas horas marcadas, como nas em que para isso receba ordem superior; cuidar da limpeza interna e externa do edificio; fazer as despezas miudas da Repartição, apresentando mensalmente uma conta documentada das effectuadas; tomar o ponto dos serventes.

Art. 145. A cada administrador, além do disposto neste Regulamento, compete:

1.º Corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades da Provincia, com o Director Geral, com os outros administradores e com os agentes;

2.º Autorisar, por escripto, o pagamento das despezas dentro do credito distribuido á respectiva administração;

3.º Requisitar das Thesourarias de Fazenda, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para pagamento de vales postaes e outras despezas da administração;

4.º Autorisar o supprimento, a credito, de sellos ás agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e mobilias, nos casos em que o permitte este Regulamento;

5.º Dar á Directoria esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos que houverem de ser feitos por intermedio da administração;

6.º Informar motivadamente á Directoria sobre nomeação, accesso, aposentação, demissão e remoção de empregados;

7.º Deferir juramento, dar posse aos empregados, conceder-lhes licença até 15 dias em um anno, advertil-os e suspendel-os até oito dias, na fórma deste Regulamento;

8.º Nomear examinadores de concursos;

9.º Distribuir o serviço pelos officiaes e praticantes e, nas administrações que renderem mais de 300:000$, distribuir o pessoal pela contadoria, thesouraria, e secção de recebimento e expedição, podendo mudal-o quando julgar conveniente, com-

Digitized by Google

tanto que o da thesouraria sempre mereça a confiança do thesoureiro.

10. Propôr á Directoria nova classificação de agencias, assim como a creação ou suppressão de estações com immediata dependencia da administração (art. 115);

11. Communicar á Directoria os motivos das nomeações e demissões de agentes;

12. Designar o pessoal que deva servir não só nas agencias de 1ª classe e nos correios ambulantes, como nas estações de que trata o art. 115, e dispensal-o dessas commissões quando julgar conveniente;

13. Propôr á Directoria a creação ou suppressão de linhas postaes e o augmento ou diminuição do numero de estafetas;

14. Marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

15. Designar empregados para inspecção das agencias e correios ambulantes e bem assim da navegação subvencionada, além da inspecção a que ella está sujeita nos termos do Decreto n. 5036 do 1º de Agosto de 1872;

16. Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados no desempenho de suas funcções;

17. Tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

18. Tomar conhecimento das queixas e reclamações e fazer as pesquizas necessarias para esclarecel-as;

19. Impôr multas de 5$ a 25$ aos empregados da administração pelos erros e omissões de menos gravidade que elles commetterem no desempenho de suas obrigações;

20. Impôr multas de 2$ a 20$ aos agentes na Provincia pelos erros e omissões de menos gravidade que elles commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou não derem as informações que lhes forem exigidas;

21. Impôr multas a quaesquer pessoas estranhas ao Correio por infracções das disposições deste Regulamento (Cap. X) ou de contractos;

22. Prender em flagrante e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

23. Participar ao Director Geral todas as occurrencias extraordinarias, e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

24. Apresentar ao Director Geral, segundo um plano uniforme para todas as administrações, relatorios succintos no principio de cada trimestre e circumstanciado em Fevereiro, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 146. Aos contadores, além do disposto neste Regulamento, incumbe executar e fazer executar os seguintes serviços: escripturação da receita e despeza; tomada de contas ás agencias; exame de contas relativas a fornecimentos e á conducção de malas; preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos, objectos de expediente e utensi-

Digitized by Google

lios; o ponto e as folhas para pagamento do pessoal da administração; recepção, manipulação, devolução e consumo dos refugos; estatistica das correspondencias, não só postadas nas estações da Provincia, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal; o registro do pessoal; o orçamento annual, os balancetes mensal e trimensal, e o balanço annual.

Art. 147. Aos thesoureiros, além do disposto neste Regulamento, incumbe: arrecadar a receita; pagar todas as despezas; guardar todos os valores; propôr seus fieis; prestar as informações exigidas pelo administrador e pelo contador; entrar para a Thesouraria de Fazenda, até o dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior, salvo quando elle fôr necessario para as despezas da administração, porque, neste caso, deverá o administrador, no officio de remessa do balancete mensal á Thesouraria, fazer essa declaração; executar e fazer executar os seguintes serviços: venda e expedição de sellos; registro das correspondencias; vales postaes; cobrança, não só de recibos, letras e obrigações, como de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas; distribuição das correspondencias, ordinaria e registrada.

Art. 148. Aos porteiros incumbe, além de serviços analogos aos do porteiro da Directoria Geral, a recepção, guarda e fornecimento de formulas impressas, objectos de expediente e utensilios, e quaesquer outros que as circumstancias das administrações exigirem.

Art. 149. A cada agente, além do disposto neste Regulamento, incumbe: corresponder-se directamente, sobre assumptos de sua competencia, com o respectivo administrador, com as autoridades locaes e, sempre que fôr necessario, com outras Repartições postaes; fazer as despezas para que estiver autorisado; dar á administração os esclarecimentos por ella exigidos; impôr multas e prender em flagrante, nos termos deste Regulamento; participar ao administrador todas as occurrencias extraordinarias; remetter á administração até o dia 10 de cada mez o balancete do mez anterior; e entrar nas Collectorias ou Mesas de rendas, quando lhe fôr ordenado, com o saldo da agencia, o que nas de 1ª classe será feito pelo thesoureiro.

Art. 150. Aos ajudantes dos agentes de 1ª, 2ª e 3ª classe incumbe a escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 151. Exonerado um thesoureiro em agencia de 1ª classe ou um agente de outras classes, passará a quem o substituir, por meio de termo em triplicata, os sellos, cartas e outros objectos em seu poder; devendo um desses termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remettido á administração respectiva juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua conta.

Art. 152. O agente de estrada de ferro que servir de agente do Correio, quando fôr transferido para outra estação passará ao seu successor os sellos, cartas e outros objectos em seu poder, por meio de termo, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Digitized by Google

Art. 153. Extincta uma agencia, deverá o ex-agente recolher, áquella que fôr designada pela administração, os sellos, cartas e mais objectos em seu poder, mediante termo lavrado em tres vias, uma das quaes ficará archivada na agencia designada, e a segunda com o ex-agente que, para prestação de contas, juntará a terceira ao balancete.

Art. 154. Nenhum empregado do Correio entrará no exercicio do logar para que fôr nomeado, sem prestar juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além das declaradas no Codigo Criminal. Esta solemnidade constituirá tambem o acto da posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

Art. 155. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da Repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 156. Os encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução delle, mas cada empregado é individualmente responsavel pelo trabalho que lhe tiver sido confiado.

CAPITULO XVI

NOMEAÇÕES, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 157. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo: por decreto imperial o Director, o sub-director, o contador, o thesoureiro, os chefes de secção da Directoria, os administradores, contadores, thesoureiros e chefes de secção das administrações; por portaria do Ministro os 1os, 2os e 3os officiaes, o almoxarife e seu ajudante, os fieis do thesoureiro, o archivista, o porteiro e seu ajudante, da Directoria; os 1os, 2os e 3os officiaes, fieis do thesoureiro, thesoureiros de agencias de 1ª classe, porteiros, das administrações; por portaria do Director Geral os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes e os estafetas no municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, os praticantes, carteiros e serventes, na Directoria; por portaria dos administradores os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classe, e os estafetas nas respectivas Provincias, os praticantes, carteiros e serventes, nas administrações.

Art. 158. São da livre escolha do Governo os cargos de Director Geral, sub-director e thesoureiro, na Directoria; administradores e thesoureiros, nas administrações — observada a disposição da ultima parte do art. 159.

Art. 159. Para dirigir as administrações de 2ª, 3ª e 4ª classes, serão nomeados de preferencia empregados do Correio, prestando a fiança de que trata o art. 170 os que tiverem nomeação para as de 3ª e 4ª classes. Quando nomeados em commissão tanto para estas, como para as de 1ª e 5ª, por assim convir ao serviço publico, não perderão os seus logares nas Repartições a que pertencerem, nem o direito aos accessos que lhes competirem.

Digitized by Google

Art. 160. Os logares de contador, chefe de secção, 1º e 2º official serão providos por accesso, prevalecendo a antiguidade nos casos de igualdade de merecimento; e os accessos podem effectuar-se da Directoria para as administrações, destas para a Directoria e de umas para outras.

Art. 161. Nas primeiras nomeações que se fizerem depois da publicação do presente Regulamento, poderá deixar de ser observado o disposto nos arts. 159, 160 e 163.

Art. 162. Serão logares de concurso os de 3º official, praticante e carteiro.

Art. 163. A's nomeações em virtude de accesso e ás de 3º official precederá sempre proposta do Director.

Art. 164. Para os logares de fiel as propostas serão feitas pelos thesoureiros respectivos ao Director Geral ou ao administrador, afim de serem transmittidas ao Ministro.

Art. 165. O almoxarife proporá pelo mesmo modo o seu ajudante.

Art. 166. Nos concursos observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Serão annunciados 30 dias antes.

§ 2.º Serão presididos na Directoria Geral pelo sub-director e nas administrações pelos administradores.

§ 3.º Para os logares de 3º official só serão admittidos os praticantes e as provas versarão sobre respostas, não só por escripto, de assumptos de geographia postal, e do Regulamento, como oraes sobre execução dos serviços.

§ 4.º Para os logares de praticante de 2ª classe os candidatos deverão ter mais de 18 annos e menos de 25 de idade, gozar boa saude e estar vaccinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil e arithmetica até a theoria das proporções, inclusive, devendo ser motivo de preferencia o conhecimento das linguas ingleza e allemã.

§ 5.º Os actuaes praticantes que concorrerem aos logares de 3º official, tambem prestarão exame das materias exigidas no paragrapho antecedente; e na falta delles, serão admittidas a concurso pessoas de fóra.

§ 6.º Os candidatos aos logares de carteiro de 2ª classe deverão ter mais de 18 annos e menos de 30, gozar boa saúde, estar vaccinados, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentaes da arithmetica.

§ 7.º Os candidatos poderão apresentar documentos que comprovem suas habilitações e serviços, devendo na classificação ser attendidos os que se referirem a materias não exigidas neste Regulamento, sem comtudo dispensarem do concurso o candidato, quaesquer que sejam esses documentos.

§ 8.º Os processos dos concursos realizados nas administrações para os logares de praticante, deverão ser enviados á Directoria Geral, acompanhados das informações necessarias, podendo ser annullados aquelles em que não se tenha procedido de confor-

Digitized by Google

midade com as disposições deste artigo, ou que tiverem sido julgados com manifesta injustiça.

Art. 167. Para agentes de 3ª classe nas cidades e villas poderão ser nomeados collectores geraes.

Art. 168. Para os logares de agentes de 4ª classe poderão ser nomeadas mulheres, preferindo-se as viuvas, filhas ou irmãs dos empregados do Correio que para isso reunam as condições necessarias.

Art. 169. As nomeações para os logares de ajudante de 2ª ou 3ª classe serão feitas pelos respectivos agentes, sob sua responsabilidade, devendo dar á Directoria ou á administração conta desses actos.

Art. 170. Os thesoureiros nomeados desta data em diante não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a fiança que lhes competir, segundo a tabella seguinte:

Directoria	40:000$000
Administração de 1ª classe.....	25:000$000
» » 2ª »	10:000$000
» » 3ª »	8:000$000
» » 4ª »	4:000$000
» » 5ª »	2:000$000
Agencia de 1ª classe com renda superior a 40:000$000.....	10:000$000
Agencia de 1ª classe com renda superior a 20:000$000.....	8:000$000
Agencia de 1ª classe com renda até 20:000$000.....	5:000$000

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Nacional ou nas Thesourarias, em conformidade com a legislação de Fazenda.

Art. 171. Os fieis, como servem sob a responsabilidade dos thesoureiros respectivos, a estes prestarão a fiança que exigirem.

Art. 172. O almoxarife da Directoria Geral prestará fiança de 5:000$, tambem em conformidade com a legislação de Fazenda.

Art. 173. Os carteiros prestarão a fiança de 200$000.

Art. 174. Quando, para garantir os interesses da Fazenda Nacional, não fôr bastante determinar ou que os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes entrem para as collectorias ou administrações respectivas, em prazo mais ou menos curto, com o saldo das respectivas agencias, ou que não lhes sejam fornecidos sellos a credito, desde que nessas entradas não haja a devida regularidade, o Director Geral e os administradores poderão exigir que qualquer desses agentes preste fiança equivalente á importancia da gratificação annual que lhe competir; e taes fianças poderão ser prestadas em apolices da divida publica, em cadernetas de Caixa Economica, ou mediante termo assignado por uma ou duas pessoas idoneas que se declarem solidariamente responsaveis pela importancia de qualquer debito, dentro do limite marcado.

Art. 175. Na Directoria serão substituidos em seus impedimentos: o Director pelo sub-director e, na falta deste, pelo con-

Digitized by Google

tador; o sub-director pelo contador e, na falta deste, por um chefe de secção; o contador por um chefe de secção mais antigo e, na falta deste, por um 1º official a juizo do Director; o thesoureiro pelo fiel que para este fim elle deverá préviamente designar; os chefes de secção pelos 1os officiaes e, quando na secção houver mais de um, pelo mais antigo; o almoxarife pelo seu ajudante e, na falta deste, por um praticante de sua confiança; o porteiro pelo ajudante e, na falta deste, por um praticante que o Director designar.

Art. 176. Nas administrações serão substituidos em seus impedimentos: os administradores pelos contadores e, na falta destes, pelos empregados mais graduados, si os houver, excepto os thesoureiros; os contadores pelos empregados mais graduados, si os houver, excepto os thesoureiros, ou pelos praticantes; os thesoureiros pelos seus fieis e, na falta destes, por pessoas de sua confiança; os chefes de secção pelos 1os officiaes e, na falta destes, pelos 2os; os porteiros por praticantes que os administradores designarem; os thesoureiros de agencias por pessoas de sua confiança.

Art. 177. O thesoureiro que não tiver fiel nomeará, com audiencia e consentimento do seu fiador, pessoa de sua confiança para substituil-o, quando impedido.

Art. 178. Faltando o thesoureiro e não havendo pessoa afiançada que o substitua, o Ministro da Agricultura na Côrte e os Presidentes nas Provincias poderão nomear provisoriamente pessoa idonea para servir, independente de fiança.

Art. 179. Os substitutos dos thesoureiros não designados por estes servirão sob responsabilidade propria, e não deverão tomar conta da thesouraria ou entregal-a sinão mediante balanço e inventario a que se procederá na sua presença.

Art. 180. Nas agencias serão substituidos em seus impedimentos: os agentes de 1ª classe pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos 3os officiaes ou pelos praticantes para este fim designados; e os agentes de 2ª e 3ª classe pelos seus ajudantes.

Art. 181. Quando vagar qualquer logar de agente que não tenha ajudante, o Juiz Municipal e, na falta deste, o Juiz de Paz providenciará para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto do agente e communicando com urgencia ao Director Geral ou ao administrador.

CAPITULO XVII

PONTO, SUSPENSÃO, DEMISSÃO E OUTRAS PENAS

Art. 182. Na Directoria Geral durará o trabalho seis horas diariamente, excepto nos domingos e dias santos de guarda ou feriados, podendo o Director, nos casos urgentes e extraordinarios, prolongal-o ou determinar que se faça em qualquer dia.

Digitized by Google

Art. 183. No Correio do Rio de Janeiro, nas outras administrações e nas agencias de 1ª classe durará o trabalho diariamente as horas exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que fôr possivel, dividir-se o pessoal em turmas.

Art. 184. Haverá na contadoria da Directoria Geral, em cada secção do Correio do Rio de Janeiro, nas administrações e nas agencias de 1ª classe um livro do ponto em que os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar o trabalho, e que deverá ser encerrado pelos contadores, chefes de secção e agentes.

Paragrapho unico. A' excepção do director, do sub-director e dos administradores, todos os empregados estarão sujeitos ao ponto.

Art. 185. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.ª O que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2.ª O comparecimento, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo o vencimento;

3.ª O que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento;

4.ª Aquelle que retirar-se do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve de chefe superior, perderá tres dias de vencimento;

5.ª O que faltar com motivo justificado, perderá sómente a gratificação.

§ 1.º São motivos justificados:

1º, molestia do empregado;

2º, nojo;

3º, gala de casamento.

§ 2.º As faltas por molestia, até duas, serão justificadas, na Directoria Geral e no Correio do Rio de Janeiro, perante o chefe da secção a que o empregado pertencer; nas outras administrações perante o administrador e nas agencias perante o agente.

§ 3.º Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem de tres em cada mez.

§ 4.º Não se considerarão justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatorios.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 6.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1º, emquanto estiver em serviço da Repartição fóra della;

2º, nos dias em que tiver de votar, si fôr eleitor.

§ 7.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-ha a devida annotação no livro competente.

§ 8.º Das decisões dos administradores, aos quaes compete nas Provincias resolver sobre a procedencia das faltas, poderá

Digitized by Google

haver dentro de dez dias recurso para a Directoria, e das do Director Geral para o Ministro da Agricultura.

Art. 186. Tambem poderão os empregados recorrer, como no artigo antecedente, de outras penas disciplinares, as quaes deverão ser sempre impostas por escripto e motivadas.

Art. 187. São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva nos termos do § 1º do art. 165 do Codigo do Processo;

2.º A reincidencia em faltas não justificadas nos dias de trabalho extraordinario conhecido com antecedencia;

3.º Faltar ao serviço, sem justificação, oito dias consecutivos;

4.º Faltar ao serviço habitualmente, sem justificação, mais de dez dias por mez;

5.º Cobrar na entrega de qualquer correspondencia quantia superior á devida;

6.º Ser rixoso na Repartição ou maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia;

7.º Extraviar por descuido ou omissão qualquer objecto registrado com ou sem valor;

8.º Negligencia ou qualquer motivo culposo, pelo qual o empregado não cumpra seus deveres depois de admoestado;

9.º Desobediencia voluntaria e formal ás ordens superiores em objecto de serviço publico;

10. Desattender com gestos affrontosos ou com expressões offensivas ao seu superior;

11. Desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor;

12. Offender a inviolabilidade do segredo das cartas.

§ 1.º Nenhum empregado póde ser suspenso sem ser ouvido.

§ 2.º A suspensão só póde ser imposta por portaria.

§ 3.º Das suspensões haverá no prazo de dez dias recurso, nas administrações para o Director Geral e na Directoria e Correio do Rio de Janeiro para o Ministro da Agricultura.

§ 4.º A pena de suspensão não prejudica a devida indemnização dos valores desviados ou subtrahidos.

§ 5.º A suspensão, excepto a preventiva para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese de suspensão preventiva o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165, § 4º, e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 188. Nos casos dos ns. 10, 11 e 12 do artigo antecedente, serão presos os que forem achados em flagrante delicto, e tambem o serão aquelles que, dentro da Repartição, travarem rixas e dellas não desistirem depois de advertidos.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos formar-se-ha auto do que occorrer, o qual depois de assignado pelo chefe

Digitized by Google

da Repartição, por quem o escrever e por duas testemunhas, será remettido, com o empregado ou sem elle, ao Juiz competente.

Art. 189. Os empregados e agentes do Correio tambem estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849 e art. 36 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851; devendo ser a prisão requisitada na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Director Geral ao Ministro da Agricultura, e nas outras Provincias pelos administradores aos inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 190. São causas de demissão:

1.° A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.° Ser procurador de partes em negocio que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, digam respeito ao Correio, excepto nos de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados do empregado, fóra dos casos de deverem ser por esse despachados ou expedidos;

3.° Tomar parte por si ou por interposta pessoa em qualquer contracto, tanto na Repartição em que exerce emprego, como em qualquer outra Repartição postal;

4.° A revelação de negocios confidenciaes e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados;

5.° As repetidas faltas, continuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada, depois de uma advertencia e uma suspensão;

6.° A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado.

Paragrapho unico. Fóra do caso previsto no n. 1 deste artigo, nenhum empregado póde ser demittido sem ser ouvido.

Art. 191. Todos os individuos empregados no serviço postal são considerados como empregados publicos para punição dos crimes por elles ou contra elles commettidos.

Art. 192. Todos os individuos empregados no serviço postal são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por perdas e damnos.

CAPITULO XVIII

LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 193. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente comprovado, ou de justo interesse particular allegado por escripto e documentado, quando seja possivel.

Digitized by Google

§ 1.º A licença só começará a contar-se do dia em que o interessado começar a fazer uso della.

§ 2.º Só por motivo de molestia conceder-se-ha licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e, de então em diante, com metade do ordenado.

§ 3.º Por qualquer outro motivo a licença não excederá de seis mezes e, sendo com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quinta parte, sendo a licença até dous mezes; da terça parte, sendo até quatro mezes; de duas terças partes, si exceder a quatro mezes.

§ 4.º O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º Em todo caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será renovado ou prorogado sem que elle volte ao exercicio de suas funcções e permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

§ 6.º Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado não entrar no gozo della dentro de um mez contado do dia em que o acto da concessão fôr publicado no *Diario Official*, sendo na Côrte; e nas Provincias o prazo correrá do dia em que o respectivo Presidente marcar.

§ 7.º Não se concederá licença ao empregado que, tendo sido nomeado ou removido, não houver entrado no effectivo exercicio do seu cargo, e neste servido durante seis mezes.

Art. 194. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados do Correio.

Art. 195. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1º, ter completado 60 annos de idade e trinta de serviço effectivo; 2º, absoluta incapacidade, physica ou moral, para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do Director Geral.

Art. 196. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço postal, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 195.

Digitized by Google

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 195, o empregado será restituido á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 197. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo do serviço nos Correios e em outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma.

Art. 198. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 199. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do n. 1º do art. 196, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 197; e na hypothese do n. 2 do art. 196, terá direito a todo o ordenado.

Art. 200. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 201. O empregado postal, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo Correio e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 202. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

Art. 203. Aos agentes de 2ª classe, praticantes e carteiros tambem poderá o Governo conceder aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, considerando-se como ordenado duas terças partes das respectivas gratificações ou diarias.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 204. O segredo das cartas é inviolavel, qualquer que seja o poder publico que pretenda devassal-o, e qualquer que seja o fundamento ou pretexto allegado.

Art. 205. Nenhuma autoridade estranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo no caso em que sua intervenção seja requisitada pelos empregados daquelle serviço, ou nos delictos por elles ou contra elles commettidos.

Art. 206. A receita e despeza que correm pela verba — Correio Geral — devem effectuar-se directamente pela Directoria e pelas administrações, salvo as que se referirem a exercicios já encerrados; cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de receita e emquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Digitized by Google

Art. 207. Quando a Directoria, as administrações e as agencias não tiverem fundos para occorrer ás despezas que lhes competirem, serão suppridas pelo Thesouro Nacional, Thesourarias de Fazenda ou Collectorias de rendas geraes.

Art. 208. Do saldo em dinheiro verificado nas administrações em 31 de Dezembro de cada anno ficarão nellas as quantias necessarias para occorrer ás despezas do exercicio no semestre addicional; mas em 30 de Junho, ou no antecedente dia util, o saldo do exercicio a encerrar-se será impreterivelmente recolhido ao Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 209. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto fôr possivel, por meio de talões.

Art. 210. O Director Geral poderá ordenar que a despeza effectuada pelos Thesoureiros seja comprovada por documentos passados em duplicata.

Art. 211. O pagamento ou a entrega de quantias ou valores em deposito deverá ser feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado.

Art. 212. Em casos graves e urgentes, quando o emprego do Correio fôr prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas, de officio, o Director Geral e os chefes das divisões da Directoria e das secções do Correio do Rio de Janeiro, os administradores, os agentes, os chefes de correios ambulantes e os empregados incumbidos de inspecções.

Art. 213. As Thesourarias das repartições postaes deverão soffrer, pelo menos no 1º dia de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, um inventario minucioso dos valores a cargo dos thesoureiros, o qual servirá de base a um balanço que immediatamente deve ser levantado nas agencias de 1ª classe; procederão a esse inventario empregados das respectivas administrações para esse fim commissionados.

Art. 214. Para as faltas de comparecimento, erros e omissões de menos gravidade que os praticantes, carteiros, serventes e estafetas possam commetter, o Director organizará desde já um regulamento disciplinar que será submettido á approvação do Ministro da Agricultura.

Art. 215. O Ministro poderá nomear para a Directoria Geral, mediante gratificação annual, um advogado para ser consultado sobre questões de direito e incumbir-se das causas em que a repartição fôr parte.

Art. 216. As formulas impressas, objectos de expediente e utensilios serão fornecidos ás administrações pela Directoria e ás agencias pelas administrações.

Art. 217. Serão feitas á custa dos agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes as despezas com objectos de expediente, isto é, papel, pennas, tinta de escrever, lacre e luz.

Art. 218. Os administradores e agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos de couro ou de panno que elles não devolverem aos Correios donde esses objectos houverem sido enviados.

Digitized by Google

Art. 219. Os titulos de nomeação, licença, etc. expedidos pela Directoria ou pelas administrações serão authenticados por meio de sello adoptado pela Directoria e collocado ao lado da assignatura do Director Geral ou do administrador, aos quaes compete a guarda do mesmo sello.

Art. 220. Nas administrações e agencias, todas as ordens, circulares e mais papeis de importancia para o serviço serão archivados, de modo a poderem ser consultados facilmente.

Art. 221. Os empregados do Correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes; e nos termos da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, do serviço do Exercito e Armada em tempo de paz.

Art. 222. Na Directoria Geral e Correio do Rio de Janeiro, assim como em cada administração de 1ª classe, onde fôr possivel, formar-se-ha, com estatutos approvados pelo Ministro da Agricultura, uma associação de soccorro mutuo a que pertencerá todo o pessoal da repartição. O fundo da associação será formado com a deducção de um dia de ordenado, ou diaria em cada mez, dos empregados, praticantes e carteiros; das multas impostas por faltas disciplinares e das de que trata o art. 100; do producto da venda de objectos cahidos em refugo, e de quaesquer donativos ou legados.

Art. 223. Os dinheiros da associação serão convertidos em apolices da divida publica. As pensões serão concedidas pelo modo e na proporção que determinarem os estatutos, depois que o capital houver attingido a 20:000$000.

Art. 224. Será publicada annualmente uma Guia Postal do Brazil e mensalmente um boletim postal.

Art. 225. O Director Geral submetterá á approvação do Ministro as necessarias instrucções com todos os modelos, nas quaes tambem estabelecerá um systema de escripturação e contabilidade, simplificando, quanto fôr possivel, o actual, sem comtudo prejudicar a clareza indispensavel á fiscalisação.

Art. 226. Quando o Director Geral julgar conveniente mandar vir do estrangeiro tanto objectos para o expediente, como utensilios para a Directoria Geral e administrações, enviará ao Ministro da Agricultura uma relação minuciosa e devidamente explicada de taes objectos, afim de que a compra se realize por intermedio do agente do mesmo Ministerio.

Art. 227. Fica revogado tudo quanto se acha em vigor sobre serviço postal.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1888.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9913 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

E' creado um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Paraiso, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Paraiso, na Provincia de Minas Geraes, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá:

§ 1.º Dos batalhões ns. 64 de infantaria do serviço activo e 44 do da reserva, organizados nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição de Jaguary, S. Sebastião, S. Roque do Bom Retiro, Santa Rita da Extrema, S. José do Toledo e Nossa Senhora do Carmo do Cambuhy, municipio de Jaguary, os quaes, para este fim, ficam desligados do Commando Superior da comarca deste nome.

§ 2.º Dos batalhões ns. 67 de infantaria do serviço activo e 47 do da reserva, organizados nas freguezias de S. José do Paraiso, Nossa Senhora da Conceição dos Ouros, S. João Baptista das Cachoeiras, Capivary e Sant'Anna do Sapucahy-mirim, municipio de S. José do Paraiso, os quaes, para este fim, ficam desligados do Commando Superior da comarca de Itajubá.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Jaguary será organizado com o 12º esquadrão de cavallaria e com os batalhões ns. 63 do serviço activo e 43 do da reserva.

Art. 3.º O Commando Superior da comarca de Itajubá será organizado com o 13º esquadrão de cavallaria e com os batalhões ns. 66 do serviço activo e 46 do da reserva.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9914 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Eleva á cathegoria de batalhão a 4ª secção de batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á cathegoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 54, a 4ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, organizada nas freguezias de Nossa Senhora do Rosario de Santos, S. Vicente e Nossa Senhora da Conceição de Itanhaem, da comarca de Santos, na Provincia de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Inde-pendencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9915 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Crêa um esquadrão avulso de cavallaria no municipio da Palmeira, comarca de Campo Largo, na Provincia do Paraná, e altera a organização de outros corpos do Commando Superior da mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Art. 1.º F' creado no municipio da Palmeira, da comarca de Campo Largo, na Provincia do Paraná, um esquadrão avulso de cavallaria, que terá a designação de 4.º

Art. 2.º Ficam elevados a quatro esquadrões cada um dos corpos de cavallaria ns. 9 e 10 do referido Commando Superior.

Digitized by Google

Art. 3.º Fica elevada á cathegoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 6º do serviço da reserva, a terceira secção de batalhão do mesmo serviço, do mencionado Commando.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9916 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Crêa a Repartição Central Meteorologica e manda executar o Regulamento que a deve reger.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, Ha por bem Crear a Repartição Central Meteorologica, a qual será regida pelo Regulamento que com este baixa assignado pelo Senador Luiz Antonio Vieira da Silva, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9916 desta data

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO CENTRAL METEOROLOGICA

Art. 1.º Fica creada no Ministerio da Marinha a Repartição Meteorologica, que será o centro de toda a meteorologia, trabalhos magneticos, e os demais relativos á physica terrestre.

Digitized by Google

Esta Repartição terá a seu cargo, no interesse da navegação, da climatologia em geral, e outros, o estudo do annuncio do tempo provavel e do magnetismo, e por isso cabe-lhe :

§ 1.° Os avisos meteorologicos aos portos e á agricultura, o estudo do movimento da atmosphera, a organização dos observatorios e estações meteorologicas e magneticas, a nomeação das commissões provinciaes e de districtos, a publicação de seus trabalhos e as pesquizas sobre meteorologia em geral e climatologia.

§ 2.° A acquisição e os exames de todos os trabalhos referentes á meteorologia em geral e ao magnetismo terrestre.

§ 3.° A publicação das cartas e boletins meteorologicos e divulgação de todas as noticias que interessem aos navegantes.

§ 4.° Preparar as bases dos contractos que o Governo determinar para gravura das cartas meteorologicas e magneticas, publicações de boletins e impressão de quaesquer trabalhos da Repartição.

§ 5.° O exame de todos os instrumentos meteorologicos e magneticos e outros, antes de comprados para uso da Marinha.

§ 6.° A organização de uma perfeita e minuciosa carta meteorologica e magnetica do Imperio, e principalmente de sua costa.

CAPITULO II

DAS ESTAÇÕES

Art. 2.° Para auxiliar o serviço meteorologico o Governo estabelecerá estações no litoral e no interior do paiz, as quaes serão denominadas *semaphoricas* ou *meteorologicas* segundo a natureza dos serviços de que forem encarregadas.

§ 1.° As estações serão divididas por classes conforme a importancia dos trabalhos de que forem incumbidas, e se regularão pelas instrucções expedidas pelo Director Geral.

§ 2.° As estações do litoral transmittirão aos portos e navios a mudança provavel do tempo ou outra qualquer novidade por meio dos signaes semaphoricos convencionaes. Algumas dellas, situadas nos pontos mais perigosos da costa, terão os petrechos necessarios para prestarem todo o auxilio aos navios naufragados ; e tambem servirão de vigia em tempo de paz para cohibirem o contrabando, e de sentinellas avançadas, em tempo de guerra, para communicarem á Repartição central qualquer movimento dos navios inimigos.

§ 3.° As estações do interior farão as observações que lhes forem determinadas.

§ 4.° Funccionarão diariamente do nascer ao pôr do sol, e sempre que isto fôr exigido.

§ 5.° Communicarão á central as indicações dos instrumentos de que dispuzerem.

§ 6.° Registrarão, devidamente, tudo quanto occorra no serviço e principalmente as variações dos instrumentos.

Digitized by Google

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 3.º A Repartição Central Meteorologica terá os seguintes empregados :

1 Director Geral ;
3 Ajudantes ;
1 Porteiro e guarda ;
1 servente.

§ 1.º O Director Geral será nomeado por Decreto Imperial. O pessoal technico por Aviso sobre proposta do Director Geral. O Porteiro e o servente serão nomeados por Portaria.

§ 2.º O pessoal technico da Repartição será tirado d'entre os officiaes da Armada da 1ª classe. Tambem poderão ser nomeados officiaes reformados, uma vez que tenham aptidão provada.

Do Director Geral

Art. 4.º Ao Director Geral compete :

§ 1.º Regularizar o trabalho da Repartição a seu cargo.

§ 2.º Manter a ordem na Repartição de conformidade com a lei e no interesse do serviço.

§ 3.º Rever e corrigir todos os trabalhos que forem desempenhados no serviço meteorologico, não permittindo que elles se vulgarisem sem prévia approvação.

§ 4.º Inspeccionar pelo menos uma vez por anno as estações meteorologicas e semaphoricas da costa, portos, rios e lagos do Imperio, sendo substituido por qualquer de seus Ajudantes, designado pelo Ministro sobre proposta do mesmo Director Geral.

§ 5.º Formular instrucções que, depois de approvadas pelo Ministro, serão distribuidas aos Commandantes dos navios da Armada, e da marinha mercante, e a outros officiaes e paisanos encarregados em casos especiaes pelo Governo Imperial de commissões meteorologicas e magneticas em qualquer parte do Imperio ou em paiz estrangeiro.

§ 6.º Entender-se directamente com a Secretaria de Estado e com os chefes das Repartições publicas, no proveito dos trabalhos a seu cargo.

§ 7.º Corresponder-se com os chefes de identicos serviços no estrangeiro para permuta de telegrammas meteorologicos e de publicações.

§ 8.º Requisitar os navios e outras embarcações, assim como os auxiliares indispensaveis para o bom andamento do serviço.

§ 9.º Indicar os instrumentos e mais material preciso para o bom andamento dos trabalhos.

§ 10. Remover, em caso urgente, os empregados de umas para outras estações, dando depois conta á Secretaria de Estado.

Digitized by Google

§ 11. Dispensar do serviço o pessoal que seja desnecessario ou que proceder menos convenientemente, justificando a medida perante o Ministro.

§ 12. Informar ao Ministro sobre os trabalhos que devem ser impressos, e destes os que convenha expor á venda e qual o seu preço.

§ 13. Determinar, com approvação do Ministro, os dias de sahida dos navios empregados no serviço meteorologico e magnetico, e a duração de cada commissão fóra do porto.

§ 14. Esforçar-se para obter maior cópia de informações e observações meteorologicas com o fim de as aproveitar no interesse da navegação.

§ 15. Informar a Secretaria de Estado do movimento da Repartição e do progresso dos trabalhos meteorologicos e magneticos, apresentando annualmente, até ao dia 15 de Fevereiro, um relatorio de tudo quanto houver occorrido de notavel em relação ao serviço a cargo da Repartição Central, propondo as medidas indispensaveis para o desenvolvimento e maior perfeição dos trabalhos.

CAPITULO IV

DO 1º AJUDANTE

Art. 5.º O 1º Ajudante substituirá o Director em suas faltas e impedimentos e terá, além disso, a seu cargo :

§ 1.º A publicação do boletim diario das observações meteorologicas, o estudo das probabilidades do tempo, os avisos aos portos e á agricultura, e as observações simultaneas.

§ 2.º A organização das estações meteorologicas, magneticas e semaphoricas do Imperio, e a coordenação, discussão e publicação methodica de seus trabalhos.

§ 3.º A coordenação de todos os trabalhos impressos ou manuscriptos pertencentes á Repartição, os quaes fará archivar cuidadosamente e relacionará em fórma de catalogo em um livro proprio.

§ 4.º A fiscalização de todas as contas que tenham de ser rubricadas pelo Director Geral.

CAPITULO V

DO 2º AJUDANTE

Art. 6.º O 2º Ajudante exercerá as funcções de Secretario da Repartição, incumbindo-lhe tambem:

§ 1.º A comparação dos instrumentos meteorologicos, coordenação e publicação das observações meteorologicas, tanto dos navios de guerra como dos mercantes.

Digitized by Google

§ 2.º A discussão das observações e construcção das cartas meteorologicas maritimas.

§ 3.º A determinação dos desvios das agulhas dos navios do Estado, e das marinhas estrangeiras, quando lhe fôr ordenado, fazendo as respectivas tabellas de correcções.

CAPITULO VI

DO 3º AJUDANTE

Art. 7.º Ao 3º Ajudante compete:

§ 1.º As observações directas dos tres elementos magneticos: declinação, inclinação e componente horizontal, calculo da força total.

§ 2.º O exame das observações magneticas nas estações meteorologicas, a discussão destas observações e a construcção da carta magnetica do Imperio.

§ 3.º A verificação dos instrumentos de variação, as observações de registro photographico, a coordenação, a discussão e a publicação dos resultados.

CAPITULO VII

DOS ESTACIONARIOS

Art. 8.º Os estacionarios serão de 1ª, 2ª e 3ª classe, podendo ser escolhidos os de 1ª d'entre os officiaes do serviço activo do corpo da Armada, e os de 2ª e 3ª do corpo dos officiaes reformados, paisanos, ou praças que tenham bem servido á Marinha e ao Exercito, e mostrem aptidão e habilitações para os trabalhos a desempenhar.

§ 1.º Aos estacionarios das estações meteorologicas e semaphoricas são applicaveis as disposições referentes ao serviço dos Ajudantes.

Devem, além disso, communicar immediatamente á estação central e ás intermediarias a que possa interessar tudo o que occorrer de brusco nas condições atmospphericas, revelado por qualquer fórma.

§ 2.º Haverá tambem serventes para a guarda e asseio das estações e do respectivo material.

§ 3.º A categoria e o numero dos empregados de cada estação será variavel e fixado por aviso, de conformidade com as precisões e urgencias do serviço.

Digitized by Google

CAPITULO VIII

DO PORTEIRO E DO SERVENTE

Art. 9.º O Porteiro será responsavel por todos os moveis, instrumentos, mappas, livros e mais objectos pertencentes á Repartição central, os quaes receberá por inventario e entregará do mesmo modo, quando tenha de ser substituido no emprego.

§ 1.º O movimento da entrada e sahida dos instrumentos, livros e mais objectos ao serviço das commissões meteorologicas e magneticas será escripturado em livro especial, devendo legalizar taes notas a assignatura do chefe da commissão que os requisitar e a rubrica do Director Geral.

§ 2.º Para sua resalva quanto aos objectos que se extraviarem em serviço, fará o Director Geral lavrar pelo Secretario, em livro competente, um termo em que assignará com o mesmo Secretario e o 1º Ajudante.

§ 3.º Quanto aos artigos de consumo, obterá a descarga á medida que forem despendidos.

§ 4.º Cuidará do asseio e policia dos edificios onde funccionar a Repartição.

§ 5.º Receberá e transmittirá aos empregados todos os papeis que lhes forem dirigidos e enviará a seu destino a correspondencia que lhe fôr confiada.

§ 6.º Abrirá diariamente a Repartição pouco antes das 9 horas da manhã e a fechará ás 3 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que as horas para um e outro fim serão determinadas pelo Director Geral.

Art. 10. O servente coadjuvará o Porteiro no asseio e policia dos edificios onde funccionar a Repartição.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. Além das incumbencias especiaes determinadas nos primeiros artigos aos membros scientificos da Repartição, cumpre-lhes executar todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelo Director Geral, por ordem ou autorisação da Secretaria de Estado, nas costas, portos, lagos e rios do Imperio e dos outros paizes.

Art. 12. Os arsenaes, capitanias dos portos, escolas dos aprendizes marinheiros, pharóes, hospitaes, flotilhas do Alto Amazonas, Uruguay, Matto Grosso e Rio Grande do Sul, assim como qualquer outro estabelecimento naval, e todos os navios da esquadra e das companhias subvencionadas pelo Governo, farão observações meteorologicas de accôrdo com as instrucções expedidas pela Repartição central.

Digitized by Google

Art. 13. Solicitar-se-ha dos outros Ministerios, das companhias e particulares, que já fazem observações meteorologicas, o auxilio das suas observações para a Repartição central.

Art. 14. Logo que o Parlamento conceder a verba annual necessaria para montar as primeiras estações, o Director Geral sujeitará á approvação do Ministro o quadro dos empregados e a tabella dos vencimentos, assim como o regulamento interno das differentes estações.

Art. 15. As ajudas de custo e demais gratificações extraordinarias que devem ser abonadas aos empregados do serviço meteorologico quando em commissão nas Provincias do Imperio ou em paiz estrangeiro, ficarão ao livre arbitrio do Ministro da Marinha.

Art. 16. Para o serviço a cargo da Repartição Central Meteorologica, o Ministro, logo que ordenar o estabelecimento da primeira estação, designará um navio da Armada, que se considerará — navio solto — e será commandado pelo Director Geral, fazendo parte da respectiva officialidade os Ajudantes.

Art. 17. Os vencimentos dos empregados da Repartição Central Meteorologica serão os fixados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 18. As licenças e aposentadorias dos empregados civis da Repartição Central Meteorologica serão reguladas pelas mesmas disposições estabelecidas para os empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha, sendo as licenças e as reformas dos empregados, que forem officiaes da Armada, reguladas pelas competentes disposições em vigor.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888. — *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Despeza do pessoal e expediente da Repartição Central Meteorologica

EMPREGOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Director Geral.....	(1)	2:850$000	2:850$000
1º Ajudante.....	(2)	1:400$000	1:400$000
2º Ajudante.....	(3)	1:400$000	1:400$000
3º Ajudante (*).....	(4)	.....	.....
Porteiro e guarda.....	800$000	200$000	1:000$000
Servente.....	.....	240$000	240$000
Expediente, impressão, etc.....	.....	.....	960$000
			7:850$000

(1), (2), (3), (4). Estes empregados, além das gratificações acima marcadas, perceberão seus vencimentos de embarcados em navio de guerra, nos termos da tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.

(*) Emquanto não fôr possivel augmentar a verba do serviço meteorologico, o Director tomará a si as obrigações de um dos Ajudantes.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9917 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Dionysio José de Moraes para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Dionysio José de Moraes, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9917 desta data

I

Fica concedido a Dionysio José de Moraes o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9918 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Transfere a José de Aguiar Vallim & Comp. os favores outorgados e as obrigações impostas á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, que passará a denominar-se estrada de ferro do Bananal.

Attendendo ao que requereram José de Aguiar Vallim & Comp., a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Transferir para os mesmos os favores outorgados e as obrigações impostas á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, que passará a denominar-se estrada de ferro do Bananal.

Digitized by Google

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9919 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Modesto Olympio de Sá Rego para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Modesto Olympio de Sá Rego, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9919 desta data

I

Fica concedido a Modesto Olympio de Sá Rego o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso,

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturtar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9920 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a José Modesto de Sá Rogo para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Cacores, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Modesto de Sá Rego, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9920 desta data

I

Fica concedido a José Modesto de Sá Rego o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9921 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Oscar Quintanilha para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Oscar Quintanilha, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o

Digitized by Google

Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9921 desta data

I

Fica concedido a Oscar Quintanilha o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9922 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Norberto de Azevedo Quintanilha para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Norberto de Azevedo Quintanilha, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9922 desta data

I

Fica concedido a Norberto de Azevedo Quintanilha o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9923 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede ao Tenente Alberto Alvares de Azevedo de Castro permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Tenente Alberto Alvares de Azevedo de Castro, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9923 desta data

I

Fica concedido ao Tenente Alberto Alvares de Azevedo de Castro o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Mato Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere, em qualquer ponto do municipio, o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9924 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede a Eduardo Antonio Ferreira permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Eduardo Antonio Ferreira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas

Digitized by Google

pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9924 desta data

I

Fica concedido a Eduardo Antonio Ferreira o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9925 — DE 4 DE ABRIL DE 1888

Concede ao Engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo permissão para explorarem ouro e outros metaes no municipio de Vizeu, no Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros metaes no municipio de Vizeu, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9925 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo, o prazo de um anno, contado desta data,

Digitized by Google

afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros metaes no municipio de Vizeu, no Pará.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1888.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9926 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Eleva a oito companhias o 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da capital da Provincia do Espirito Santo e á cathegoria de batalhões as secções de batalhão ns. 1 e 2 de infantaria do serviço activo e a 1ª secção de batalhão da reserva da mesma Guarda.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a oito companhias o 1º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da capital da Provincia do Espirito Santo, o qual será organizado nas freguezias da cidade da Victoria, villa do Espirito Santo, Carapina e Cariacica.

Art. 2.º Ficam elevadas á cathegoria de batalhões de oito companhias cada um, com as designações de 8º e 9º, as secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 1 e 2 e a 1ª secção de batalhão da reserva da mesma Guarda, devendo este batalhão ter a designação de 4.º

Art. 3.º Estes corpos serão organizados :

O batalhão de infantaria n. 8, nas freguezias de Vianna, Santa Isabel e Santa Leopoldina de Mangarahy ;

O batalhão de infantaria n. 9, nas freguezias da Serra, Queimado e Cachoeiro de Santa Leopoldina ;

O batalhão da reserva n. 4, nas 10 freguezias abrangidas pelo Commando Superior.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9927 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Regula a cobrança das taxas das analyses feitas no laboratorio de hygiene.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á conveniencia de regular a cobrança das taxas das analyses a que se procede no laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Ha por bem Decretar:

Art. 1.º Os donos de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias não serão obrigados ao pagamento das taxas das analyses a que taes productos forem submettidos por ordem das mesmas autoridades.

Deverão, porém, pagal-as sempre que, reconhecida a boa qualidade ou a innocuidade dos productos, quizerem utilizar-se das analyses para acreditál-os ou recommendal-os ao publico.

Art. 2.º Si differentes pessoas submetterem a exame amostras de um mesmo producto, cada interessado que pedir uma nota ou certificado da analyse deverá pagar integralmente a taxa respectiva.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 9928 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Approva o Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, em substituição dos que baixaram com o Decreto n. 8151 de 25 de Junho de 1881 e foram modificados pelo Decreto n. 9246 de 19 de Julho de 1884.

Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar o Regulamento e tarifas que, para a mesma estrada e em substituição dos que acompanharam o Decreto n. 8151 de 25 de Junho de 1881 e foram modificados pelo Decreto n. 9246 de 19 de Julho de 1884, com este baixam assignados pelo Bacharel Rodrigo Augusto

Digitized by Google

da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

S. Paulo Railway Company de Santos a Jundiahy

PROJECTO DE REGULAMENTO E TARIFAS

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da respectiva administração.

Art. 2.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1, correspondentes á classe de suas passagens.

As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; as de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo compartimento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 3.º A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

As requisições de passes devem ser apresentadas, nas estações, até 15 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem embarcar, salvo casos de transporte urgente em serviço publico.

Art. 5.º Os bilhetes singelos são válidos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia em que forem vendidos; assim, poderá o passageiro parar áquem da estação designada no seu bilhete e seguir por outro trem de passageiros, até ao termo de sua viagem, uma vez que o faça no mesmo dia em que tiver comprado o bilhete.

A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, de 1ª classe, com valor por 15 dias, abatendo 25 % da importancia total.

Digitized by Google

Os bilhetes de ida e volta terão valor por 15 dias, inclusive o dia da data, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante este prazo, podendo o passageiro parar nas estações intermedias, e dahi seguir ao termo de sua viagem, em qualquer outro trem de passageiros, dentro do prazo concedido.

Estes bilhetes só dão direito a uma viagem em cada sentido, de, ou para as estações mencionadas nos bilhetes.

O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado ou mudar de 2ª para 1ª classe, podel-o-ha fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver mudado de logar ou classe.

Art. 6.º A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura, para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 %
» tres mezes.....	40 %
» seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são instransferiveis, excepto os de 2ª classe, para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se serviram.

Art. 7.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4º e 6º, quando apresentados por pessoa que não seja a nelles indicada, cobrando o duplo da passagem; nos casos, porém, de reincidencia do art. 6º, o bilhete será considerado de nenhum valor, e o assignante nenhum direito terá á indemnização.

O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e, como tal, sujeito ás determinações do art. 9.º

Art. 8.º As companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que dêm espectaculos publicos e bem assim alumnos de estabelecimentos de instrucção viajando com seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem encorporados, em numero de 10 pessoas ou mais, gozarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes.

Esta concessão é extensiva tão sómente a bilhetes singelos.

Não se emittem meias passagens.

Subentende-se que, para ter o gozo do abatimento no preço das passagens, é necessario haver numero de passageiros de 10 ou mais pessoas para cada classe, quando viajarem em classes differentes.

Para o transporte da respectiva bagagem terão tambem o abatimento de 20 % no frete da tabella n. 1 A.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos (art. 5º), pagarão o

Digitized by Google

preço de sua viagem contada do ponto de partida do trem, si, pelo seu conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio, não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem: em taes casos, o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 10. O viajante encontrado no trem com bilhete não carimbado ou perempto, além de pagar o preço de sua passagem, fica sujeito a uma multa de 10$000.

IMMIGRANTES

Art. 11. Os immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios terão transporte gratuito em seu primeiro estabelecimento.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 12. A companhia poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condições:

1.ª Pedido feito por escripto;

2.ª Declaração do numero de viajantes e da quantidade de volumes de bagagem;

3.ª Si ha animaes e carros a transportar e qual o seu numero;

4.ª Ser o frete pago adiantado;

5.ª Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem, si por falta do concessionario não poder partir á hora marcada;

6.ª Si a companhia, todavia, puder conceder espera para partir o trem, depois da hora determinada, cobrará a taxa de 10$ por cada hora encetada;

7.ª Recusado o trem depois de o ter fretado, o concessionario só terá o direito a receber metade do frete pago.

Art. 13. O frete de um trem especial, com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passagens, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido, até 150 kilometros; o excedente a 150 até 300 kilometros 3$; o excedente de 300 kilometros 2$; quando de volta gozará do abatimento de 25 °/₀ do preço de ida; nunca, porém, será inferior a 50$000.

Si o numero de viajantes fôr superior ao da lotação do carro, os excedentes viajarão em outro carro pagando suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens os preços serão os da tabella ordinaria.

Art. 14. Os trens especiaes de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados.

Digitized by Google

ALUGUEL DE CARROS

Art. 15. Os pedidos do aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central e de 24 horas em qualquer das outras estações, sob as seguintes condições:

1.ª O aluguel dos carros é pago adiantado, pelo preço da tabella n. 1;

2.ª Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel;

3.ª O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral;

4.ª Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 16. Nenhum alienado poderá ser admittido nos trens si não fôr acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o.

O alienado e seu guarda não poderão tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando seis passagem da classe em que viajarem.

Si o estado do alienado exigir mais de dous guardas, os outros pagarão suas passagens.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 17. As pessoas em estado de enfermidade tal que possa incommodar aos demais viajantes, só poderão ser transportadas em compartimento separado, pagando seis passagens da classe em que viajarem.

Os doentes cujo estado exija cuidado, podem ser acompanhados por duas pessoas; as demais pagarão suas passagens.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 18. Os transportes funebres só podem ser feitos em carros cobertos e em compartimento separado, pagando a lotação respectiva. E' permittido o acompanhamento do cadaver, gra-

Digitized by Google

tuitamente no mesmo compartimento, ás pessoas que o desejarem fazer, em numero limitado ao que comportar a lotação do mesmo compartimento.

Quando tenham de ser transportados em vagão de carga, pagarão cinco passagens de 2ª classe.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 19. E' expressamente prohibido :

1.º Viajar sem bilhete ;
2.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ;
3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra ;
4.º Viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ;
5.º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento ;
6.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento ;
7.º Entrar ou sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estação, e pela plataforma e porta para esse fim designadas ;
8.º Fumar nas salas de espera e nos carros, emquanto nestes permanecerem senhoras ;
9.º Saltar pelas janellas dos carros ;
10. Usar de linguagem inconveniente ;
11. De qualquer modo incommodar aos demais viajantes ;
12. Quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao cuidado della ;
13. Puxar a corda de signal collocada ao lado exterior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha.

Art. 20. A entrada dos trens é interdicta:

1.º A's pessoas embriagadas e indecentemente vestidas ;
2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 21. Ninguem poderá, transportar comsigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe de estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Art. 22. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$; e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para

Digitized by Google

remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857, Decreto n. 1930.

Em caso de damno, de que trata o art. 19 § 12, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do dammo causado, segundo fôr arbitrado pelo conductor do trem, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGEM

Art. 23. A bagagem despachada por trem de passageiros pagará pela tabella n. 1 A.

A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 24. Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, pequenos volumes de bagagem que não incommodem aos demais viajantes e que possam ser postos sob os bancos dos carros, a juizo do chefe da estação.

Para estes volumes não haverá registro; serão transportados por conta e risco dos viajantes a que pertencerem.

São considerados pequenos volumes, para o referido fim, unicamente os que contiverem roupa e artigos de uso dos viajantes durante o trajecto.

Art. 25. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro: assim, em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento que lhe competir.

Art. 26. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada á vista do bilhete de passagem e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas, recebendo o viajante conhecimento para a bagagem despachada, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

Art. 27. Os fretes serão calculados, tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como 1 kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e, quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 28. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 29. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o; si, porém, não o fizer, será o volume aceito, fazendo-se na guia e conhecimento a declaração de não responsabilidade da companhia.

Digitized by Google

Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar o volume ou aceitar no conhecimento aquella declaração, serão os volumes mal acondicionados recusados.

Art. 30. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

A que fôr entregue depois, poderá ser despachada como encommenda pelo trem immediato a partir, si assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

Art. 31. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas, ou o seu volume a 1 metro cubico.

Art. 32. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

A bagagem não reclamada será recolhida ao deposito, e, 24 horas depois, ficará sujeita á armazenagem, á razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Art. 33. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem o direito de reclamar o pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção; e, na falta de declaração, a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 34. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 35. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgar proprietario da bagagem.

Art. 36. Os volumes de bagagem que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem do art. 32.

ENCOMMENDAS

Art. 37. As encommendas serão transportadas por trem de passageiros e pagarão pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção, recebendo o remettente conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

As encommendas devem ser entregues a despacho até 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 38. Para os despachos de pequenos volumes de encommenda, até ao peso de 1 kilogramma, fica estabelecido o frete de 200 réis.

Para os volumes que pesarem mais de 1 kilogramma, os fretes serão calculados pela respectiva tabella, na proporção

Digitized by Google

exacta do numero de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como 1 kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e, quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 39. Nos volumes de encommendas deve constar o nome e residencia da pessoa e da estação destinataria.

Art. 40. Os volumes de encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume a 1 metro cubico.

Art. 41. Podem tambem ser despachados como encommendas, pela tarifa n. 2 A:

1.º Miudezas alimenticias e outros generos semelhantes, de facil deterioração;

2.º Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos;

3.º Bandejas de doces e demais artigos de confeitaria, para bailes, etc.

Estes volumes serão acondicionados á vontade de quem os remetter, e por sua conta e risco transportados.

A companhia só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da companhia.

O transporte de materias inflammaveis ou substancias perigosas não póde ter logar pelo trem de passageiros. (Vide art. 91.)

Art. 43. Os volumes de encommendas serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Os que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

Art. 44. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommendas, a responsabilidade da companhia é limitada ao pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção, e, na falta de declaração, ao pagamento de 1$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 45. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encommenda.

Digitized by Google

TRANSPORTES A DOMICILIO

Art. 46. Os volumes de encommendas, destinados ás estações de Santos, Braz, S. Paulo e Jundiahy, constantes de generos de facil deterioração, podem, mediante requisição do expedidor, ser transportados ao domicilio do destinatario, quando conhecido nas referidas cidades, immediatamente após a chegada do trem, comtanto que cada volume isoladamente não pese mais de 10 kilogrammas, nem tenha mais de 100 decimetros cubicos.

Os pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em capoeiras, gaiolas ou caixões engradados, tambem poderão ser despachados como volumes expressos, em termos.

Estes volumes são chamados — volumes expressos.

Por cada um volume expresso cobrar-se-ha a taxa addicional de 500 réis.

Os volumes entregues a domicilio serão acompanhados de um recibo que será assignado pelo destinatario ou pessoa da casa. O recibo assim assignado substitue e nullifica completamente o conhecimento.

Si, por falta ou inexactidão de indicações no endereço, não puder ser descoberto o destinatario, será o volume recolhido á estação, fazendo-se aviso ao destinatario pelo Correio, não franqueando-se o porte. Estes volumes ficarão sujeitos á armazenagem do art. 43. O prazo correrá da data e hora do aviso.

VALORES

Art. 47. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, é por porcentagem de meio por cento *ad valorem*, paga no acto de se effectuar o despacho, recebendo o remettente conhecimento, que será exigido no acto da entrega.

O despacho de papel-moeda, apolices e acções de companhias e outros papeis-valores pagarão um quarto por cento *ad valorem* para cada companhia.

Considera-se fraude toda declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados (vide art. 161).

O frete minimo de uma expedição de valores é de 1$000.

Art. 48. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

As caixas ou barris serão solidamente pregados e não deverão apresentar vestigio algum de abertura nem de fractura.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

As caixas ou barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto fôr necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Digitized by Google

A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 49. O papel-moeda e notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado, comtanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

Todo o pacote ou envoltorio de papel ou encerado deve ser fechado por sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

Art. 50. Os endereços não devem ser cosidos nem collados nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de aberturas ou fracturas; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou a elles affixados por cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 51. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 52. Quando, por occasião do despacho de valores, o remettente exigir a verificação do conteúdo, se procederá a essa verificação; porém, o acondicionamento será de novo feito pelo remettente, preenchidos os requisitos precisos para o transporte, como nos arts. 48 e 49.

Quando o valor consistir em moeda-papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da companhia.

Quando, porém, não tenha de ser feita essa verificação, os volumes devem ser apresentados devidamente acondicionados.

Art. 53. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto.

Art. 54. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo; do contrario seguirão pelo trem immediato.

Despachos de valores só serão expedidos em trens de passageiros.

Art. 55. A companhia não se responsabilisa:

1.º Por falta encontrada no conteúdo, quando não fôr verificada em presença do empregado da companhia que effectuar a entrega;

2.º Pelos valores entregues pelo remettente em envolucro fechado, não verificados pelo empregado encarregado destes despachos; salvo si houver no involucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a companhia obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Digitized by Google

ANIMAES

Art. 56. Os animaes podem ser transportados pelos trens de passageiros ou mercadorias, recebendo o expedidor conhecimento no acto de despacho, e pagarão pelas tabellas respectivas, nas seguintes condições:

1.ª Animaes de sella ou de carro, encabrestados, e bem assim bois, vaccas, touros, devidamente seguros;

2.ª Carneiros, cabras, bezerros, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

3.ª Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4.ª Cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos a corrente;

5.ª Os animaes soltos não podem ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

Art. 57. Animaes perigosos e ferozes, quando acondicionados com toda a segurança em jaulas, serão transportados pelo preço de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 58. Os animaes classificados nas tabellas ns. 10 e 11 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou, quando não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

Os remettentes darão aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 59. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da hora indicada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Art. 60. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens, por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam, serão remettidos para logar conveniente, para serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

Art. 61. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 62. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis pela tabella n. 9, 300 réis pela tabella n. 10 e 1$ pela tabella n. 11, para cada companhia.

Art. 63. Cães pequenos de *estimação*, geralmente denominados de salão, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes:

1.ª Estar dentro de uma cesta;

2.ª Não ser o peso total superior a 4 kilogrammas;

3.ª Pagar o respectivo frete;

4.ª Os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Digitized by Google

Art. 64. Com excepção do determinado no art. 63, aves, cães e animaes semelhantes não são admittidos nos carros dos viajantes.

Art. 65. Os embarques e desembarques de animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 66. O conductor que acompanhar animaes pagará passagem de 2ª classe.

Art. 67. A companhia não é responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada, e, neste caso, só é responsavel até ao valor de 300$, a menos que seus valores tenham sido declarados superiores a esta importancia, caso em que serão sujeitos a uma taxa convencional.

Art. 68. A companhia não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete para os animaes vivos.

MERCADORIAS

Notas de expedição

Art. 69. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição que indique exactamente (vide arts. 91, 160 e 161) :

1.º A data de apresentação ;

2.º O nome e residencia do expedidor e destinatario ;

3.º A natureza e peso bruto da mercadoria e numero de volumes ;

4.º Marca e acondicionamento ;

5.º Assignatura do expedidor.

Art. 70. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação do destino ; e serem acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Nos carregamentos completos de vagões para o mesmo destino e consignatario, é dispensado o endereço, mas imprescindivel a marca.

Art. 71. Podem ser aceitas as notas de expedição que tiverem assignatura do expedidor impressa ou autographada.

Art. 72. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor, endereçados a um só destinatario.

Art. 73. Em uma mesma nota de consignação não podem ser incluidas:

1.º Mercadorias que não sejam susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão;

2.º Mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Digitized by Google

Art. 74. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis. Si o frete deve ser pre-pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo. (Vide art. 81.)

Art. 75. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão desta nota.

Art. 76. As mercadorias, que misturadas com outras possam damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 77. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si reconhecer-se, no acto da entrega, que já está deteriorado;

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos;

4.º Si houver falta de um ou mais volumes;

5.º As mercadorias em estado de putrefacção em nenhum caso podem ser aceitas para transporte.

Entretanto, o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso, a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si fôr necessario.

Art. 78. Emquanto a carga não fôr reparada ou retirada, si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 79. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que fôr entregue, dando o remettente ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 80. Si depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retiral-a, a estrada, no segundo caso, annullará o despacho feito e restituirá o frete pago, menos as taxas de carregamento e descarregamento: no primeiro caso far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a differença de frete, considerando-se as taxas de carregamento e descarregamento como pagas, a não ter este serviço de ser de novo feito.

A taxa será de 2$ por vagão, quer para o carregamento quer para o descarregamento.

O expedidor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Art. 81. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete, e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino as de facil deterioração.

Art. 82. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Digitized by Google

Art. 83. Quando a estrada autorisar o carregamento ou o descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e á custa do expedidor ou do destinatario.

Art. 84. O expedidor que precisar de um vagão para carga completa de sua mercadoria deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido fôr para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5$ por vagão por dia, si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações intermediarias os vagões serão carregados e descarregados pelos trabalhadores do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhes fôr fixado; e quando o expedidor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração da estrada, cobrando esta, além do frete, 2$ por carga ou descarga de vagão.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões. (Vide art. 103.)

O expedidor ou consignatario é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de carga que compuzerem os trens, segundo a ordem de suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Art. 88. Toda a inscripção de mercadorias é feita dando-se ao expedidor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos de mercadorias não apresentados, e segundas vias de conhecimentos, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 89. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 90. As massas indivisas, que pesarem mais de 4.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de quatro até cinco metros cubicos, serão sujeitos a uma taxa addicional de 20$ por volume.

Digitized by Google

O transporte de massas indivisas de peso excedente a cinco toneladas metricas ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio: porém, quando aceitos, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accôrdo entre a companhia e o remettente.

Art. 91. O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias, e em dias determinados.

As materias desta natureza, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerosene, dynamite e toda e qualquer outra substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes; devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis. (Vide arts. 160 e 161.)

Art. 92. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14 devem ser avisadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si, dentro de 24 horas depois de avisados, não a effectuarem elles.

Por cada carregamento ou descarregamento se cobrará 2$ por vagão.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Art. 93. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14 serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou, quando não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos vagões.

A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14.

O frete dos despachos das tabellas ns. 12, 13 e 14 é sempre pre-pago, quando para as estações de Santos, Braz, S. Paulo e Jundiahy.

Art. 94. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga, e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria. (Vide art. 123, § 1.°)

Art. 95. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 96. Si a remessa da mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será calculado como si formassem um só; esta concessão só terá logar si os volumes estiverem classificados na mesma tabella e pertencerem á mesma expedição.

Digitized by Google

Art. 97. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc.

Art. 98. Nos despachos de mercadorias as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc. Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 10 réis serão contadas como 10 réis, quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Volumes vazios em retorno

Art. 99. Os volumes vazios em retorno serão despachados como se segue:

1.º Os barris, pipas, gigos jacás, capoeiras, etc. etc., vazios (usados) em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados na tabella n. 14.

2.º Os saccos vazios em retorno são transportados gratis, sem responsabilidade da companhia, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados; os pacotes devem trazer o endereço e o nome da estação do destino bem legivel.

3.º A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes.

4.º Si estes objectos não forem retirados dentro do prazo de estada livre, pagarão os destinatarios a respectiva armazenagem, conforme o art. 123, § 1º ou § 4.º

Vehiculos

Art. 100. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados ou encaixotados, applicam-se as tabellas ns. 15, 16, 17 e 5:

A 1ª comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de pessoas; carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

A 2ª comprehende carros e vagões rebocados para estrada de ferro.

A 3ª comprehende locomotivas e *tenders* rebocados.

A 4ª comprehende vehiculos desarmados ou encaixotados.

Digitized by Google

Art. 101. Carros, caleças, tilburys, trolys, quando aceitos para transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 102. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Si não forem retirados, decorrido o prazo de estada livre de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art. 123, § 3.º

O frete minimo de cada vehiculo é de 1$ pelas tabellas ns. 15 e 16 e de 3$ pela tabella n. 17, para cada companhia.

Condições de carregamento

Art. 103. O peso da carga do vagão é conforme a lotação marcada no mesmo.

Art. 104. O frete das madeiras e outros objectos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14 é fixado até cinco toneladas ou até seis metros cubicos para madeiras.

Art. 105. O excesso é cobrado na razão da respectiva tabella.

Art. 106. Calcula-se o peso da madeira em toros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas, quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 107. Os volumes que excederem o comprimento de 12 metros só podem ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio.

Art. 108. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, as dimensões precisas para segurança do transporte.

Avisos de chegada e prazos de descarregamento e estada livre

Art. 109. A estação recebedora avisará os destinatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Estes avisos serão feitos por expressos até á distancia de dous kilometros da estação, e além daquella distancia pelo Correio, não franqueando-se o porte. O prazo correrá da data e hora do aviso.

Os avisos para pessoas desconhecidas ou cuja residencia seja ignorada, serão entregues não franqueados ao Correio.

Art. 110. Si dentro de 24 horas do aviso não fôr feito pelos destinatarios o descarregamento dos generos de pateo das tabellas ns. 12, 13 e 14, será á custa destes feito pela estrada mediante o pagamento de 2$ por vagão.

Digitized by Google

Estes generos devem ser retirados da estação dentro do prazo de tres dias; si, porém, findo este prazo, não forem retirados, se cobrará a armazenagem prevista no art. 123, § 4.º

Art. 111. Para as mercadorias descarregadas nos armazens o prazo da estada livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de cargas, e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Excedido este prazo, se cobrará as armazenagens previstas no art. 123, § 1.º

Para as mercadorias despachadas — *á ordem* — o prazo de estada livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação de destino, e só podem ser entregues á vista do conhecimento.

Art. 112. Sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações, com excepção dos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14, será a descarga feita pelos destinatarios, e têm o prazo de 24 horas para retirada dos pateos da estrada, findo o qual ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem do art. 123, § 2.º

Art. 113. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares, é dado o prazo de 24 horas para o respectivo desembaraço; findo este prazo estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora, segundo o art. 123, § 2.º (Vid. art. 119.)

Art. 114. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia as taxas do art. 123.

Art. 115. Para o decorrer do prazo de estada livre não são contados os domingos e dias santificados.

Desvios concedidos a particulares

Art. 116. O carregamento e descarregamento das mercadorias é feito pelo concessionario do desvio.

Art. 117. Nenhum vagão poderá exceder em seu carregamento a lotação do mesmo vagão. (Vid. art. 103.)

Art. 118. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 119. Para o carregamento e descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, contadas de sua collocação alli, para o respectivo desembaraço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora de 5$ por vagão, por dia, conforme o art. 123, § 2.º

Art. 120. A estrada não se responsabilisa pelos damnos ou faltas que o carregamento ou descarregamento feito no desvio acarretar ás mercadorias.

Digitized by Google

Art. 121. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 122. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

Armazenagem

Art. 123. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, depois de avisados da chegada das mesmas cargas, quando conhecidos, cobrará a companhia as seguintes taxas:

1.º 1$500 por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias e 3$ por tonelada metrica por dia, dahi em diante. (Vid. art. 98.)

2.º 5$ por vagão por dia.

3.º 2$ por vehiculo e por dia, e não serão recolhidos debaixo de coberta.

4.º Por todos os materiaes classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14, que forem descarregados nos pateos das estações, não se cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de tres dias; si, porém, findo este prazo, não forem retirados, pagarão a taxa diaria de 5$ por vagão.

5.º A taxa do § 1º é sempre applicavel aos generos de qualquer natureza, descarregados debaixo de coberta.

Mercadorias achadas

Art. 124. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 155 e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilisadas quando não puderem ser de prompto vendidas. (Vid. art. 162.)

Art. 125. As mercadorias achadas ficam sujeitas a armazenagem, desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito, até ao dia em que forem reclamadas. (Vid. art. 123.)

Art. 126. Si, no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão como as do art. 158.

Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857.

Digitized by Google

Transportes por conta do Governo

Art. 127. Os transportes por conta do Governo Geral e Provincial estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios, quanto ao disposto neste Regulamento.

Arbitramento

Art. 128. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada; salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 129. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 130. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel ou achando-se ausente, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 131. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.° A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2.° A data e numero do despacho, e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes.

3.° A presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4.° A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5.° A época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; a defeito, a insufficiencia ou a ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si, em caso de molhadella e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'agua do mar.

6.° A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si fôr possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 132. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorisados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Digitized by Google

Art. 133. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos, por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 134. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 135. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 136. A vistoria ou o arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 137. Em caso de perda ou damno de mercadorias, a companhia não se responsabilisa sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados; e isto mesmo sómente quando, na fórma deste Regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa indemnização.

Art. 138. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias:

1.° Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

2.° Desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação;

3.° Que não forem acompanhadas da factura original ou publica-fórma da mesma;

4.° Quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 139. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 140. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 141. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 142. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Digitized by Google

Embargo ou penhora em volumes depositados nas estações

Art. 143. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851, no que estas forem applicaveis.

Art. 144. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 145. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

Deveres dos empregados

Art. 146. Os empregados da estrada prepostos ao serviço de mercadorias, etc. são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em caso de necessidade, encher as notas de expedição.

Art. 147. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 148. Todo documento dado pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido, e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Disposições geraes

Art. 149. O systema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, 2 libras, 6 onças, 3 oitavas e 14,4 grãos do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a 2 libras, 2 onças, 6 oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos, approximadamente.

O metro linear corresponde a 4 palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 150. Todo o kilometro encetado conta-se como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 151. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Digitized by Google

Art. 152. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto fôr autorisada pelo Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transportes em suas relações com a estrada de ferro.

A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza, que lhe forem confiados; salvo as excepções declaradas no presente Regulamento.

Art. 153. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro, serão inscriptos, nas estações de partida e chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, o nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 154. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição.

Art. 155. Os objectos que, por sua natureza, forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si fôr indispensavel.

Deduzido o frete, armazenagem devida e quaesquer outras despezas que houverem, ficará o excedente da venda á disposição de quem pertencer.

Art. 156. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, os escriptorios se abrem nos dias uteis, em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros, e aos domingos e dias santos somente meia hora antes da partida dos trens de passageiros.

Art. 157. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para se cobrar na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc.

Art. 158. As bagagens, encommendas e mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

O producto liquido da venda, dedazido o que fôr, por qualquer titulo, devido á estrada, ficará á disposição de quem pertencer.

Digitized by Google

Art. 159. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verifical-o em presença do expedidor ou destinatario, ou seus empregados, e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Art. 160. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota da expedição, e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas. (Arts. 69 e 91.)

Art. 161. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteúdo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados. (Arts. 69 e 91.)

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença de frete e a multa de 100$ a 200$000.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente, será o expedidor, além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que este venha a soffrer, sem prejuizo de responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 162. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilisadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 163. Não sendo as multas pagas no prazo de 48 horas, a companhia procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 164. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus prepostos, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 165. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo ou entregar o conhecimento dos generos, examinar o estado externo dos volumes. Só se permittirá o exame interno si os volumes apresentarem indicios de violação ou avarias. Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal, que a avaria de uma parte importe perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 166. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar esta completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constituir um todo tal, que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 167. A companhia não se responsabilisa:

1.° Pelas avarias ou perdas que provierem de caso fortuito ou de força maior;

Digitized by Google

2.º Pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

3.º Pelas avarias inherentes á natureza de mercadorias, taes como a deterioração de frutas, diminuição ordinaria de peso, combustão expontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento de liquido, etc.;

4.º Pelas faltas de peso ou medida que soffrerem as mercadorias, em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

5.º Pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro;

6.º Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados;

7.º Quando os generos forem carregados pelo expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 168. vagões carregados de, ou para os desvios particulares, nenhuma responsabilidade cabe á estrada emquanto alli permanecerem.

Art. 169. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 170. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por cinco annos. Desta data em diante serão inutilisados os anteriores a esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de consignação, facturas, livros e mais papeis relativos aos cinco ultimos annos.

Art. 171. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do Regulamento de 26 de Abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

REGULAMENTO DO TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão de telegrammas

Art. 1.º Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos santificados.

Digitized by Google

Art. 2.º Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem de transmissão:

1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada;
2.ª Telegramma do Governo Geral;
3.ª Telegramma do Governo Provincial;
4.ª Telegramma das autoridades;
5.ª Telegramma ordinario em serviço da estrada;
6.ª Telegramma particular.

Art. 3.º Os telegrammas devem: (1)

1.º Ser escriptos pelo proprio expedidor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra;

2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos;

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si fôr notoriamente conhecido.

Art. 4.º O expedidor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 5.º E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou prejudicial ao serviço da estrada. No caso de duvida, decidirão as autoridades policiaes do logar, si o telegramma poderá ou não ser transmittido.

Art. 6.º A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 7.º A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 2º e segundo a hora de apresentação.

Art. 8.º No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas. A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 9.º Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series. Entre estas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

---

(1) Quando o expedidor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expedidor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3.º

O operador do telegrapho póde rectificar qualquer das irregularidades mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, sendo, porém, o expedidor obrigado a declarar no telegramma as emendas e alterações feitas, quando estiver presente; o expedidor, não estando presente o operador do telegrapho, declarará no recibo as emendas e alterações.

Digitized by Google

Art. 10. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a precedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 11. A' estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 12. O expedidor póde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pagando taxa dupla; para este fim fará, logo após da sua assignatura, a seguinte declaração: pede-se repetição deste telegramma — a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 13. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao expedidor a taxa.

Aviso de recepção

Art. 14. O expedidor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que fôr o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará, logo após da sua assignatura, a seguinte declaração: pede-se aviso da hora de entrega, a qual não será contada.

A taxa de aviso da hora de entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras. Esta taxa será paga pelo expedidor do telegramma, cuja hora de entrega fôr exigida. Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma — avisando a hora da entrega.

Contagem das palavras

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Tudo o que o expedidor escrever para ser transmittido, entra na contagem das palavras;

2.ª Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente, conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15;

Digitized by Google

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho anterior ;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras ;

5.ª Os grupos destacados de algarismos e lettras contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem ;

6.ª A pontuação, signaes de divisão, aspas, parenthesis, sublinhas, contam-se como uma palavra por cada serie de cinco signaes quaesquer, ou fracção de cinco.

Os signaes de accentuação não são contados ;

7.ª Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem ;

8.ª As lettras accrescidas aos algarismos para designar os numeros ordinaes, contam-se uma por uma como algarismo.

Art. 16. Entram na contagem das palavras :

1.º O nome do expedidor, o do destinatario e o endereço ;

2.º Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração:—*Resposta paga para... palavras ;*

3.º O reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 17. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor o inscrever na minuta.

Cobrança das taxas

Art. 18. A taxa é de 500 rs. por cada telegramma até 15 palavras, addicionando-se 50 rs. por cada palavra excedente.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer companhia, pagará identica taxa para cada companhia.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 19. Os telegrammas tanto do Governo como da Presidencia da Provincia de S. Paulo, e os das autoridades policiaes, são sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias. Todavia, si esses despachos forem transmittidos e recebidos em virtude da condição 10ª do contracto de 13 de Outubro de 1873 entre o Governo e a companhia, não cobrará esta taxa alguma.

Digitized by Google

Art. 20. Os telegrammas dirigidos ás redacções de jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 rs. para cada companhia.

Art. 21. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade para cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 rs. para cada companhia.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 22. O expedidor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — *Resposta paga para... palavras* — antes da assignatura do expedidor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras fôr maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, á razão de 50 rs. por palavra e para cada companhia.

Art. 23. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita a pagamento de taxa.

Entrega dos telegrammas

Art. 24. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação; fóra deste caso, serão expedidos incontinente pelo Correio, não franqueando-se o porte.

Art. 25. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure. Si não fôr reclamado dentro de um mez, será destruido.

Art. 26. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expedidor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma destas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não franqueando-se o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea de endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue ao destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Digitized by Google

Art. 27. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorisada.

Art. 28. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expedidor ao chefe da estação de destino, sujeito á taxa; não assumindo, porém, a companhia responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Restituição das taxas dos telegrammas

Art. 29. O expedidor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado, a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

2.º Quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

3.º Quando fôr necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 30. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez da cobrança.

Segredo dos telegrammas

Art. 31 Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

Archivo

Art. 32. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 18 mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilisarão os originaes, cópias e documentos respectivos, queimando-se os que entrarem no 19º mez.

Digitized by Google

S. Paulo Railway

REGULAMENTO DA PONTE DE DESCARGA EM SANTOS

Faculta o desembarque de mercadorias das casas importadoras da cidade de Santos, na ponte da Companhia estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente o officio de 27 de Março findo, em que V. Ex. ponderou-me que os presidentes das companhias Paulista e Ituana representaram sobre a necessidade de fazerem o desembarque dos materiaes destinados ao serviço daquellas emprezas na ponte da Companhia da estrada de ferro, em Santos, e attendendo á medida proposta por V. Ex. que igual permissão se faça extensiva ás mercadorias de todas as casas importadoras, ao que não se oppõe o commissario da companhia, uma vez que as mercadorias e objectos que transitarem pela mesma ponte paguem a taxa que fôr estabelecida, determine V. Ex. ao Engenheiro fiscal do Governo que, de accôrdo com o superintendente da estrada de ferro e com o Inspector da Alfandega de Santos, organize a necessaria tarifa, afim de que seja posta em execução, depois de approvada pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Ituana*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

PONTE DE DESCARGA EM SANTOS

REGULAMENTO PARA ATRACAÇÃO DE NAVIOS

1.º Nenhum navio poderá atracar á ponte sem licença.

2.º A lotação da ponte nova é de quatro navios a cada lado; a da ponte velha de um a cada lado e de um á cabeceira.

3.º Todos os navios pagarão por cada dia util, em que estiverem atracados, a taxa diaria de 30$, nesta taxa incluido o uso de um guindaste a vapor, com a capacidade precisa para a descarga de 120 toneladas por dia de 10 horas. Navios que, por seu comprimento, occupem espaço maior do que o de um logar na ponte, pagarão a taxa diaria de 38$000. Quando, por qualquer causa, o guindaste a vapor não possa ser usado ou

Digitized by Google

concedido, a importancia de 22$ será deduzida das taxas acima especificadas. Si, finda a descarga de qualquer navio, não houver carga sufficiente para occupar o guindaste durante o dia, será neste caso cobrada a taxa de 3$ por cada hora de serviço.

4.º Vapores pagarão a taxa diaria de 20$ (não incluindo o uso do guindaste a vapor) com direito á atracação immediata, sujeitos, porém, ao pagamento da estadia, segundo a carta de fretamento do navio ou navios que desatracarem para lhes ceder o logar e dos navios com registro anterior ao delles.

5.º Navios consignados á companhia têm preferencia á atracação e, com aviso de 24 horas de antecedencia, qualquer outro navio terá de desatracar, sem direito a indemnização alguma; em caso, porém, de urgencia, com assentimento da companhia, poderão os navios de particulares, atracados ou que queiram atracar, conservar um logar na ponte, sujeitando-se ao pagamento da estadia dos navios da companhia, segundo a carta de fretamento, dia por dia, e por cada dia em que estes navios tenham de estar ao largo.

6.º Os navios e vapores atracarão pela ordem de inscripção do registro; o navio, porém, que, por qualquer circumstancia, deixar de atracar segundo sua inscripção, será todavia considerado como primeiro no registro de navios a atracar. Quando seja necessario atracar qualquer navio ou vapor com carga para a companhia, o ultimo atracado cederá o logar.

7.º Os navios atracados sujeitam-se ás mudanças precisas ás exigencias do serviço e conforme forem determinadas pelo feitor da ponte; nenhuma manobra, porém, dos navios atracados á ponte ou que tenham de atracar, será feita sem expressa autorisação do feitor da ponte.

8.º Por qualquer damno causado á ponte ou ás boias de amarração pelos navios, no acto de atracação ou quando atracados, será responsavel o navio que o occasionar.

9.º E' prohibido o ingresso na ponte, excepto em serviço, e a ninguem é permittida a entrada depois de 6 horas da tarde sem licença por escripto.

10.º O uso de guindaste a vapor é obrigatorio sempre que possa ser concedido e o carregamento do navio se preste a que seja usado.

11.º Sempre que houver navio a atracar, com carregamento de carvão ou outra mercadoria a que seja applicavel o uso do guindaste a vapor e esteja este parado por falta de serviço, este navio terá direito a atracar, e, neste caso, o ultimo navio atracado cederá o logar sem que tenha direito a indemnização alguma.

12.º A descarga diaria dos navios nunca será menor do que a da sua carta de fretamento; outrosim, logo que seja finda a descarga deverão desatracar.

13.º Si a descarga do navio fôr demorada por falta de vagões, não será cobrada a taxa de atracação correspondente á demora havida. A companhia, porém, não é responsavel por

Digitized by Google

qualquer despeza de estadia dos navios, nem por falta de vagões e nem por qualquer outro motivo.

14.º A companhia não se responsabilisa por avaria ou damno que possa dar-se no acto de descarga, quer por defeito dos apparelhos, quer por qualquer outra causa, ficando á conta dos donos ou consignatarios quaesquer prejuizos occorridos.

15.º A companhia não cobra taxa alguma pelo uso das boias de amarração que mandou collocar no rio para conveniencia dos navios que atracam ou desatracam da ponte, e não responde por accidente ou damno que se dê no navio amarrado ás boias, quer provenha o accidente ou damno de defeito dos apparelhos de amarração, quer de qualquer outra causa, devendo cada navio proceder á amarração por sua propria conta e risco.

16.º As tripolações dos navios atracados á ponte desta estrada de ferro são sujeitas ao regulamento do Governo Imperial, para fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, constante do Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857.

REGULAMENTO E TAXA PARA CARGA E DESCARGA DE NAVIOS

17.º Para o serviço de carga e descarga dos vagões da companhia na ponte, não é permittida a intervenção de agencia alguma particular; este serviço será feito exclusivamente, ou pelas tripolações dos navios, ou pelos empregados da companhia da estrada de ferro. Compete aos interessados em seguida promover o expediente preciso para o despacho destes vagões.

18.º As massas indivisas não excedentes de 1.000 kilogrammas pagarão á razão de 500 rs. por tonelada ou fracção de tonelada.

Volumes de	1	a	2	toneladas	pagarão	7$500
»	» 2	»	3	»	»	12$000
»	» 3	»	4	»	»	20$000
»	» 4	»	5	»	»	30$000
»	» 5	»	6	»	»	40$000

Quando empregados apparelhos da companhia.

Volumes de peso superior aos acima especificados pagarão taxa convencional.

Trilhos, carvão, sal e generos similhantes — 500 rs. por tonelada ou fracção de tonelada.

Madeira, 500 rs. por metro cubico.

19.º Os expeditores de generos ficam sujeitos ao pagamento da taxa diaria de 5$ por vagão, por cada dia ou fracção de dia, quando a falta de despacho, depois de carregado o vagão, exceder o prazo de 48 horas. Para o decorrer do prazo da estada livre não são contados os domingos e dias santificados.

Superintendencia, S. Paulo, 24 de Fevereiro de 1888.— *William Speers*, superintendente.

Digitized by Google

BASES DAS TARIFAS

Tabellas

1. Passageiros das duas classes:

Até 150 kilogs.	1ª classe...	60	réis	por	kilometro
	2ª classe...	30	»	»	»
O excedente de 150 kiloms.	1ª classe...	50	»	»	»
	2ª classe...	25	»	»	»

A passagem minima é de 200 réis para a 1ª classe e de 100 réis para a 2.ª

1 A. Bagagens de passageiros..... 500 réis por tonelada, por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

2. Encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros..... 750 réis por tonelada, por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

2 A. Gelo, peixe fresco, ostras, caças, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos..... 250 réis por tonelada, por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

3. Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos, e demais productos semelhantes..... 206 réis por tonelada, por kilometro.

Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas.

Os generos desta tabella, quando despachados de ou para Santos, pagarão 200 réis por tonelada, por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

3 A. Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella..... 180 réis por tonelada, por kilometro.

Digitized by Google

Tabellas

	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
3 B.	Café em cereja ou côco e os demais generos classificados nesta tabella.....	170 réis por tonelada, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
4.	Generos alimenticios de primeira necessidade, como: farinha, arroz, feijão, milho, legumes frescos, toucinho e raizes alimenticias, e os generos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14 em quantidade menor de uma tonelada:	
	Até 150 kilometros.....	100 réis por tonelada, por kilometro.
	O excedente de 150 até 300 kilometros	70 réis por kilometro.
	O excedente a 300 kilometros.....	50 réis por kilometro.
	Os generos de primeira necessidade produzidos na Provincia de S. Paulo (com excepção de toucinho), como: agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas frescas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias e verduras, pagarão 50 % menos.	
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
4 A.	Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella	100 réis por tonelada, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	

Digitized by Google

Tabellas

5.	Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias-ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs especialmente para construcções. Tambem machinas e utensilios para agricultura e industrias, couros salgados e os demais generos classificados nesta tabella.....	140 réis por tonelada, por kilometro.
	Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás companhias de estradas de ferro, quando despachados de Santos, terão um abatimento de 20 %.	
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
6.	Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação, não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas: phosphoros, fogos de artificio, etc.....	300 réis por tonelada, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
7.	Objectos, quer de exportação, quer de importação, de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espelhos, porcelana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes, e os demais generos nesta tabella classificados..	450 réis por tonelada, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	

Digitized by Google

Tabellas

8.	Generos não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, objectos de armarinho e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc.....	220 réis por tonelada, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
9.	Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, aráras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres. Leitões, pacas, macacos, kagados, tatús, coatys e outros animaes pequenos:	
	Até 150 kilometros.....	380 réis por tonelada, por kilometro.
	O excedente de 150 até 300 kilometros.....	340 réis por tonelada, por kilometro.
	O excedente de 300 kilometros.....	300 réis por tonelada, por kilometro.
	Tanto nos trens de passageiros como nos trens de cargas, o frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.	
10.	Poltrinhos, bezerros, carneiros, cabras e cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes.....	10 réis por cabeça, por kilometro.
	Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.	
	Os animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão :	
	Até 150 kilometros.....	10 réis por cabeça, por kilometro.
	O excedente de 150 até 300 kilometros.....	9 réis por cabeça, por kilometro.

Digitized by Google

Tabellas

	O excedente a 300 kilometros	7 réis por cabeça, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 300 réis para cada companhia.	
II.	Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros.....	75 réis por cabeça, por kilometro.
	Os animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero de 6 para cima, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	60 réis por cabeça, por kilometro.
	O excedente de 150 até 300 kilometros.....	45 réis por cabeça, por kilometro.
	O excedente a 300 kilometros	30 réis por cabeça, por kilometro.
	O frete minimo de um despacho é de 1$ para cada companhia.	
III.	Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros e varas até 4m,50 de comprimento e até ao peso de 5 toneladas ou 6 metros cubicos, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	240 réis por 5 toneladas, por kilometro.
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	220 réis por 5 toneladas, por kilometro.
	O excedente a 300 kilometros	200 réis por 5 toneladas, por kilometro.
	Madeiras até 9m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão mais 25 % das taxas acima.	
	Madeiras até 12m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão mais 50 % das taxas acima.	
	O excesso de 5 toneladas é cobrado, por tonelada, na razão da respectiva tabella.	

Digitized by Google

Tabellas

	Quantidade menor de uma tonelada será taxada a peso pela tabella 4.	
	O frete minimo é de 3$ por cada vagão para cada companhia.	
13.	Madeiras apparelhadas para construcção até o comprimento de 4m,50 e até o peso de 5 toneladas ou 6 metros cubicos, pagarão:	
	Até 150 kilometros.....	320 réis por 5 toneladas, por kilometro.
	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	300 réis idem.
	O excedente a 300 kilometros.	280 réis idem.
	Madeiras até 9m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão mais 25 % das taxas acima.	
	Madeiras até 12m,0 de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos, pagarão mais 50 % das taxas acima.	
	O excesso de 5 toneladas é cobrado por tonelada, na razão da respectiva tabella.	
	Quantidade menor de 1 tonelada será taxada a peso pela tabella 4.	
	O frete minimo é de 3$ por cada vagão para cada companhia.	
14.	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para ferro-vias, ripas, moirões para cercas, lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação a seu volume:	
	Até 150 kilometros.....	160 réis por vagão de 5 toneladas, por kilometro.

Digitized by Google

Tabellas

	O excedente a 150 até 300 kilometros.....	150 réis por vagão de 5 toneladas, por kilometro.
	O excedente a 300 kilometros.	140 réis idem.
	Forragens produzidas na Provincia, quando despachadas do interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.	
	O excesso de 5 toneladas é cobrado, por toneladas, na razão da respectiva tabella.	
	O frete minimo é de 3$ por cada vagão para cada companhia.	
15.	Carro ou carroças ordinarias de 2 rodas.....	130 réis cada um, por kilometro.
	Os de 4 rodas pagarão mais 50 %.	
	Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.	
	O frete minimo é de 1$ por cada carro ou carroça para cada companhia.	
16.	Carros de vias ferreas, rebocados.....	120 réis cada um, por kilometro.
	O frete minimo é de 1$ por cada carro para cada companhia.	
17.	Locomotivas e *tenders*, rebocados.....	800 réis cada um, por kilometro.
	O frete minimo é de 3$ por cada um para cada companhia.	
	As taxas differenciaes são sómente applicaveis nas estradas que as adoptarem; quando, porém, tratar-se de duas ou mais estradas que entre si não tenham todas admittido aquellas tabellas, os respectivos fretes serão calculados como si taes tabellas não existissem.	

Superintendencia, S. Paulo, 23 de Janeiro de 1888. — Pelo secretario, o superintendente, *S. P. Rodrigues Costa*.

Digitized by Google

S: Paulo Railway

A

Objectos	Tabellas
Abas para chapéos	6
Abacates	2 A ou 4
Abanos	6
Abacaxis	2 A ou 4
Abelhas	2 ou 5
Aboboras	4
Abotoaduras de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Abotoaduras diversas	8
Abraçadeiras de ferro	5
Abricós	2 A ou 4
Absintho	6
Açafates e similhantes	7
Açafrão	6
Açaimos	6
Acções de companhias e bancos	1/4 % *ad valorem*
Accessorios de trilhos, como chapas de junc-ção, pregos, parafusos e porcas de juntas	5
Acetonas ou espirito pyraceutico	6
Acetatos	6
Achas de lenha	14
Acidos puros	6
Acidos impuros para fins industriaes	5
Aço	5
Aço em obras artisticas	6
Aconito	6
Accordeons	7
Açoutes	6
Aduellas	5
Afiadores de facas	8
Agatha (artigos de)	8
Agrião	2 A ou 4
Agua	4
Aguas de cheiro	6
Aguas mineraes e medicinaes	6
Agua-raz	6
Aguardente estrangeira	6
Aguardente nacional	3
Agulhas diversas	8
Agulhas e corações para estradas de ferro	5
Agulheiros	8
Agulhões	8
Alabardas	6
Alabastro em bruto e em pó	6
Alabastro em obra	7

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Alamares de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Alamares de algodão, lã e seda	6
Alambiques e pertences	5
Alavancas de ferro	5
Albuns	6
Albumina animal e secca	6
Alcaçús	6
Alcaloides	6
Alcatifas	6
Alcatrão	14
Alcool estrangeiro	6
Alcool nacional	3
Alcoometros	7
Aldrabas de ferro	5
Alecrim	6
Aletria	4
Alface	2 A ou 4
Alfafa (semente)	8
Alfafa (feno)	14
Alfazema	6
Alfinetes de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Alfinetes diversos	8
Alforges	6
Algemas	8
Algodão em rama	3
Algodão em caroço	4 A
Alhos	4
Alicates	8
Alidades	7
Alisorina	6
Almiscar	6
Almofaças	8
Almofadas	7
Almofarizes	8
Almotolias	8
Aloés	6
Alpacas	6
Alpendres de ferro	5
Alpiste	8
Alumina secca	6
Aluminio	1/2 % *ad valorem*
Alvaiade	5
Amassadouros	5
Ambar	6
Ameixas	2 A ou 4
Amendoas	8
Amendoim	4
Amethystas	1/2 % *ad valorem*
Amianto	8
Amido	4

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Ammonia e ammoniaco	6
Amoras	2 A ou 4
Ampulhetas	7
Amygdalina	6
Amygdolotomos	6
Amylena	6
Ancoras e ancorotes	8
Ancoras de ferro	5
Ancoretas vazias em retorno	14
Andores	7
Anneis de ouro, prata, etc	1/2 % *ad valorem*
Anneis ordinarios	8
Angico	6
Aniagem	3
Anil	6
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos	9
Animaes ferozes, taxa convencional. (Vide art. 57.)	
Animaes diversos	10 ou 11
Aniz	6
Antas. (Vide art. 57).	
Anisette	6
Antimoniatos	6
Anzóes	8
Aparadores. (Vide mobilia.)	
Apparelhos para gaz	6
Apparelhos telegraphicos	5
Apparelhos scientificos	7
Apparelhos para agua	8
Apparelhos para esgotos	8
Apiol pura	6
Apitos	8
Apolices	1/4 % *ad valorem*
Apomorfina pura e seus saes	6
Aquarios	7
Arados	5
Arame	5
Araras	9
Araruta	4
Arbustos	2 ou 5
Archotes	8
Arções para selins	6
Arcos de violinos, etc	7
Arcos de ferro ou madeira	5
Ardosia, arêa, argilla	14
Areometros	7
Argolas de metal	8
Armas de fogo	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Armações para chapéos de sol	8
Armações para igrejas	8
Armações para lojas	7
Armarinho (artigos de)	8
Armarios. (Vide mobilia.)	
Arminho ou armelina	6
Arnica	6
Aros	8
Arpões	8
Arrebitos	5
Arreios	6
Arrobes	6
Arroz	4
Arruellas	5
Arsenico	6
Artigos de folha de Flandres não classificados	8
Artigos inflammaveis não classificados	6
Artigos de desenho não classificados	8
Artigos de escriptorio não classificados	8
Artigos de confeitaria não classificados	6
Artigos de pacotilha não classificados	6
Artigos de luxo não classificados	7
Artigos de armarinho e ferragens	8
Artigo miudezas	8
Arvores	2 ou 5
Asbestos	8
Asphalto	14
Assadores	8
Assucar	3
Assucareiros ordinarios	8
Assucareiros de prata ou metal fino	1/2 % *ad valorem*
Assucenas para castiçaes	6
Atanados. (Vide couro.)	
Atincal	6
Atropina	6
Aves em gaiolas ou capoeiras	9
Aves empalhadas	7
Aveia	4
Avelãs	8
Avellorios	8
Aventaes	6
Azarcão	5
Azebre	6
Azeite	8
Azeitonas	8
Azougue	6
Azulejo	14

Digitized by Google

B

Objectos	Tabellas
Babeiras	7
Bacalhão	4
Bacamartes	6
Bacias de louça. (Vide louça.)	
Bacias de metal	8
Bacias de barro do paiz	3
Bacias de barro para esgoto	14
Bacias de latrina (Watercloset)	8
Baetas e baetilhas	6
Bagas de mamona	14
Bagas de zimbro	14
Bagagens	1 A ou 6
Bagatellas	7
Bahús vazios	6
Bainhas para espadas, etc	6
Baionetas	6
Baixeiros	6
Balas de chumbo ou ferro	8
Balaios	8
Balanças	8
Balões	8
Balcões. (Vide mobilia.)	
Baldes	8
Balisas	8
Balsamos	6
Bambinellas	6
Bambús	13 ou 14
Bananas	2 A ou 4
Bancos diversos. (Vide mobilia.)	
Bandas de lã, seda e outras	6
Bandeiras de estofo	6
Bandeiras de portas. (Vide portas.)	
Bandejas de prata	1/2 % *ad valorem*
Bandejas diversas finas	6
Bandejas diversas ordinarias	8
Bandolins	7
Banguês	5
Banha para cabello	6
Banha de porco	4
Banheiras de marmore	6
Banheiras de metal	8
Barbante	8
Barbatanas	8
Barbellas	8
Barbicachos	6
Baréges	6
Barometros	7

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Barracas	8
Barras magneticas	7
Barretes	6
Barricas e barris vazios novos	8
Barris desarmados	5
Barris vazios em retorno	14
Barrilha	14
Barro	14
Barrotes	12
Bastidores	8
Batatas	4
Batentes de estrada de ferro	5
Baptistes	6
Batoques	8
Baunilhas	6
Bebidas alcoolicas não classificadas	6
Bejús	4
Belbutes	6
Bengalas	6
Benjoin	6
Benzina	6
Benzoatos	6
Berços. (Vide mobilia.)	
Bestas e burros	11
Béstas e bodoques	7
Betume	14
Bezerros	10
Bichas (sanguesugas)	6
Bichos de sêda	2
Bicame	5
Bicos para gaz	8
Bicos diversos	6
Bidets. (Vide mobilia.)	
Bigornas	5
Bijouteria	1/2 % *ad valorem*
Binoculos	7
Bilhares	7
Bilhetes (impressos)	8
Bilros	5
Biombos	8
Birimbáo	7
Bisagras	8
Biscoutos	4
Bismuth	6
Bisnagas	8
Bistoris	7
Bitter	6
Bocaes para instrumentos de musica	7
Bocetas de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Bocetas diversas	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Bois	11
Boias	5
Boiões vazios novos	8
Boiões vazios em retorno	14
Bolas de bilhar, etc	7
Bolachas	4
Bolças de viagem, vazias	6
Boldriés	6
Bombas para agua	5
Bombas explosivas	6
Bombasinas	6
Bombos	7
Bonecas	7
Bonets	6
Boquilhas	6
Boratos	6
Borax	6
Borlas	6
Bornaes ou embornaes	6
Borras de vinho, azeite e vinagre	8
Borracha	3
Borracha em obra	8
Borzeguins de couro, etc	6
Botas e botinas	6
Botijas vazias novas	8
Botijas em retorno	14
Botões de ouro ou prata	1/2 °/₀ *ad valorem*
Botões diversos	8
Brazeiras de barro	3
Brazeiras de ferro	8
Breu	14
Bridas e bridões	6
Brilhantes	1/2 °/₀ *ad valorem*
Brins	6
Brincos (bijouteria)	1/2 °/₀ *ad valorem*
Brinquedos	6
Broáças	5
Brocas	8
Brochas	8
Bromatos e bromuretos	6
Bronze	5
Bronze em obra	6
Brunidores de café, etc	5
Buchas	8
Bules de prata	1/2 °/₀ *ad valorem*
Bules de metal	8
Buris	8
Burras de ferro	8
Bussolas	7
Bustos	7
Bozinas e buzios	7

Digitized by Google

C

Objectos	Tabellas
Cabazes	8
Cabeçadas e cabeções	6
Cabrestos	6
Cabellos	6
Cabellos em obra	7
Cabides. (Vide mobilia.)	
Cabos de canhamo, linho, etc	8
Cabos de arame	5
Cabos de madeira	5
Cabrins	6
Cabriolés	15
Cabritos e cabras	10
Caça	2 A ou 4
Caçambas de ferro	8
Caçambas (estribos)	8
Cacáo	3
Cachaça	3
Cachemira	6
Cachinezes	6
Cachimbos	6
Cachimbos ordinarios	8
Cadarço	8
Cadaveres. (Vide art. 18.)	
Cadeados	8
Cadeiras. (Vide mobilia.)	
Cadinhos	8
Cadmio	6
Café em casquinha	3 A
Café em cereja ou côco	3 B
Café em grão	3
Café moido	4
Cafeina	6
Caibros	13
Caixas de rapé de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Caixas diversas	8
Caixas de guerra	7
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão	6
Caixão de defunto vazio	7
Caixão com defunto. (Vide art. 18.)	
Caixões vazios em retorno	14
Caixões vazios novos	8
Caixilhos com vidros	7
Caixilhos sem vidros	5
Cal	14
Calaim	5
Calandras	5
Calças	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Calçadeiras	8
Calçado	6
Caldeiras de machinas e seus pertences	5
Caldeiras e caldeirões. (Vide panellas.)	
Caleças. (Vide carros.)	
Calendarios (impressos)	8
Calices. (Vide copos.)	
Calomelanos	6
Camas. (Vide mobilia.)	
Camaras claras e obscuras	7
Camarão. (Vide peixe.)	
Cambões	5
Cambraia	6
Camisas	6
Camomilla	6
Campas e campainhas	8
Campanulas de vidro	7
Campeche	6
Camphora	6
Camurças	6
Canarios	9
Canastras	6
Candelabros	8
Candelabros de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Candieiros	8
Canecas de folha ou madeira	8
Canella	6
Canetas de valor	1/2 % *ad valorem*
Canetas diversas	8
Cangas e cangalhas	5
Cangica	4
Canhamo em bruto	5
Canhamaço	6
Canhões	8
Canivetes	8
Cannelos	14
Canna da India	8
Canna de assucar	14
Canos de metal	5
Canos de barro	14
Canôas	14 ou 13
Canotilho	1/2 % *ad valorem*
Cantaridas	6
Caoutchouc em obra	8
Capas e capotes impermeaveis e outros	6
Capacetes	7
Capachos	8
Caparoza	6
Capilé	6
Capim	14

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Capiteis de ferro	8
Capoeiras vazias	5
Capoeiras em retorno	14
Capsulas diversas	6
Carás	4
Carabinas	6
Carapuças	6
Caranguejos. (Vide peixe.)	
Caravilhas	6
Carbonatos não classificados	6
Carbonato de chumbo	5
Carbonato de potassio impuro	14
Carborina (formicida)	14
Cardas	5
Caril	8
Carilho	5
Carimbos	8
Carmim	6
Carnaúba	8
Carnaúba em palha	3
Carnaúba em cêra	8
Carne secca ou salgada	4
Carne fresca	2 A ou 4
Carneiros	10
Caroços de algodão	14
Carreteis (machinismo)	5
Carrinhos de mão	5
Carrinhos de criança	2 ou 7
Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Carros com 4 rodas—mais 50 %.	
Carros desmontados	5
Carros encaixotados	5
Carros para estrada de ferro, rebocados	16
Carros para estrada de ferro, desmontados	5
Cartas para jogar	8
Cartas de bichas	6
Cartão	8
Cartazes	8
Carteiras	8
Cartuchume	8
Carvão de pedra	14
Carvão animal	5
Carvão vegetal	5
Casacas	6
Cascas de arvores para cortume	14
Cascas de arvores medicinaes	6
Cascas de arvores para tinturarias	5
Cascas de côco	14
Cascalho	14
Casimiras	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Cassas	6
Cassarolas	8
Cassinetas	6
Castanhas	8
Castanholas	7
Castiçaes de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Castiçaes de metal ou de madeira	8
Castor (pello)	6
Castorio	6
Catadores para café, etc	5
Cataventos	6
Catres. (Vide mobilia.)	
Causticos	6
Cavacos	14
Cavallos	11
Cavalletes	8
Cavaquinhos	7
Caveiras para estudos	7
Cebolas e cebolinhas	4
Ceirões de palha	6
Celhas de barro para telegrapho	5
Centeio	4
Cêra em bruto	3
Cenouras	2 A ou 4
Cêra em velas	8
Cêra em outras obras	7
Cerdas de porco ou javali	6
Cereaes não classificados	4
Ceroulas	6
Cerveja estrangeira	6
Cerveja nacional	3
Cestas vazias novas	8
Cestas vazias em retorno	14
Cevada e cevadinha	4
Chá nacional	3
Chá estrangeiro	8
Chales	6
Chaleiras	8
Chaminés para lampeões, etc	6
Champagne	6
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas	5
Chapas de ferro para fogões	5
Chapelaria (artigos de), não classificados	6
Chapeleiras	6
Chapéos	7
Chapéos de sol	6
Charque	4
Charruas	5
Charuteiras	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Charutos	6
Chaves	8
Chavetas	5
Chicotes	6
Chifre em bruto	14
Chifre em obra	8
Chilenas. (Vide esporas.)	
Chinellas	6
Chitas	6
Chloral, chlorato, chloroformio, chlorodina e chloruretos não classificados	6
Chocolate commum	3
Chocolate fino ou medicinal	6
Chouriços	4
Chromatos	6
Chronometros	7
Chumbeiros	6
Chumbo em bruto	5
Chumbo de munição	8
Chumbo em obras não classificadas	8
Cicutina	6
Cidra (bebida)	6
Cidra (fruta)	2 A ou 4
Cigarreiras	6
Cigarros estrangeiros	6
Cigarros nacionaes	3
Cilhas e cilhões	6
Cimento	14
Cintas	6
Cinzas	14
Cinzas azues	5
Cinzeis	8
Cisco	14
Citratos	6
Clarins, clarinetes e instrumentos semelhantes	7
Coatys	9
Cobertores	6
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes	2
Cobre velho em bruto ou em folha	5
Cobre em obra	8
Cobre em moeda	1/2 % *ad valorem*
Cochos de madeira	5
Cochonilha	6
Cochonilhos	6
Côcos	3
Côcos para tirar agua	8
Coelhos	9
Cofres de ferro ou madeira	8
Cognac	6
Cogumelos	2 A ou 4

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Coke	14
Colchas	6
Colchetes	8
Colchões e pertences	6
Colchões e pertences ordinarios	8
Coldres	6
Colheres de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Colheres de metal ordinario	8
Colheres de madeira	3
Colla	8
Collares de pedras preciosas, ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Collares diversos	8
Colleiras para animaes	6
Collarinhos	6
Colletes	6
Colmeias	6
Colza em grão	8
Colza em oleo	8
Combustores para gaz	8
Cominhos	8
Commodas (vide mobilia).	
Compassos de operarios	8
Compassos de Engenharia	7
Comportas	5
Compoteiras	7
Concertinas	7
Conchas do mar	6
Conchas de ostras para cal	14
Condensadores para alambiques	5
Confeitos não classificados	6
Congonha	3
Conservas nacionaes em latas	3
Conservas estrangeiras	8
Consolos (vide mobilia).	
Contas de metal, vidro ou massa	8
Copiadores (livros)	8
Copos de vidro ordinarios	8
Copos de vidro finos ou de crystal	7
Copos de madeira, metal ou folha	8
Coques imitando cabello	7
Coquilho em bruto	14
Coquilho em obra	8
Coral	1/2 % *ad valorem*
Cordas de instrumentos	7
Cordas de embira e outras do paiz	3
Cordas de canhamo, linho, etc	8
Cordões diversos	6
Cordões de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Corinthos (passas)	8
Cornetas	7

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Corôas e outros ornamentos para tumulos...	7
Corpetes.....	6
Correias para machinas.....	5
Correame para tropas.....	6
Correntes de ferro ou metal.....	5
Correntes de ouro e prata.....	1/2 % *ad valorem*
Corsaletes	7
Cortiça em bruto.....	5
Cortinas	6
Costaneiras	14
Couçoeiras e similhantes.....	12
Couros seccos.....	3
Couros salgados.....	5
Couros curtidos.....	8
Couves.....	2 A ou 4
Coxins (vide mobilia).	
Cravos de ferrar.....	5
Cravos da India.....	8
Cré.....	8
Crême de leite (nata).....	2 A ou 4
Crême bismuth.....	6
Cremor de tartaro.....	6
Creosoto	6
Crepe	6
Crina em bruto.....	8
Crina em obra.....	6
Crinolinas	6
Crystal em obra.....	7
Crystal em bruto.....	5
Cubos, pinas e raios de rodas.....	5
Cubos de machinismo.....	5
Cuias	8
Cultivadores (apparelhos).....	5
Cunhas	8
Cupolas de vidro.....	7
Cupolas para cama (vide mobilia).	
Cuspideiras (Vide louça).	
Cuspideiras de metal.....	8
Cutilaria obras de (não classificadas).....	8
Cylindros de ferro ou metal.....	5
Cysnes	9

D

Dados	6
Damascos	6
Debulhadores de milho.....	5
Dedaes de ouro e prata.....	1/2 % *ad valorem*
Dedaes ordinarios.....	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Defuntos (vide art. 18).	
Dentes artificiaes	6
Descalçadores	8
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Desinfectantes	6
Despertadores	7
Despolpadores de café	5
Depositos de agua	5
Dextrina	6
Diamantes	1/2 % *ad valorem*
Diapazões	7
Digitalina	6
Diligencias (vide carros).	
Dinheiro amoedado	1/2 % *ad valorem*
Dinheiro em papel	1/4 % *ad valorem*
Discos de machinismos	5
Disticos	6
Divans (vide mobilia).	
Dobradiças	8
Doces (vide artigos de confeitaria).	
Doces nacionaes	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	14
Dormentes de ferro	5
Dragas	5
Dragonas	7
Drogas não classificadas	6
Drogas para fins industriaes	5
Dunkerques (vide mobilia).	
Durantes	6
Duraques	6
Dynamite	6

E

Ebano	12
Eças	8
Eixos	5
Elasticos	6
Electro-plate	1/2 % *ad valorem*
Elixires	6
Elmos	7
Elos de ferro	5
Embira	14
Emblemas	6
Emplastros	6
Encerados diversos	8
Encerados para vagões	5
Encommendas	2 ou 2 A

Digitized by Google

Objectos	Tabella
Enfeites de madeira	5
Engates	5
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Entalhe (obras de)	6
Enveloppes	8
Enxadas	5
Enxergas e enxergões	8
Enxergas de arame para camas	8
Enxós	5
Enxofre (flor de)	6
Enxofre em bruto	14
Equipamento militar não classificado	6
Ergotina	6
Erva-doce	6
Ervilhas em latas	8
Ervilhas frescas	2 A ou 4
Escadas de mão	8
Escalas demarcadas	8
Escaleres	12 ou 13
Escalpellos	7
Escapulas	8
Escarradeiras de porcellana (vide louça).	
Escarradeiras de metal	8
Escomilha de seda	6
Escorias de metaes	14
Escovas	8
Escrivaninhas (vide mobilia).	
Escudos	6
Escumadeiras	8
Esfuminhos para desenho	6
Esmagadores de nozes	8
Esmagadores de prata ou ouro	1/2 % *ad valorem*
Esmalte	6
Esmeraldas	1/2 % *ad valorem*
Esmeril	8
Espadas, espadins, etc	6
Espanadores	8
Espartilhos	6
Esparto em rama	8
Espatulas	8
Especiarias não classificadas	8
Espelhos	7
Espeques	14
Espermacete	8
Espetos de ferro para cozinhas	8
Espinafre	2 A ou 4
Espingardas	6
Espiritos não classificados	6
Espoletas	6
Esponjas	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Esporas de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Esporas ordinarias	8
Esquadrias ou esquadros	8
Esqueletos para estudos	7
Esquifes (botes)	12 ou 13
Esquifes para defunto	7
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Estampas em moldura	7
Estantes (vide mobilia).	
Estanho em bruto	5
Estanho em obra	8
Estanques (vide barris).	
Estatuas	7
Estearina	8
Esteiras da India	8
Esteiras do paiz	3
Esteiras de arame	5
Estilletes	7
Estofos	6
Estoques	6
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos não classificados	7
Estopa importada	8
Estopa nacional	3
Estopim	6
Estrados para vagões	5
Estrados de arame para camas	8
Estribos de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Estribos ordinarios	8
Estrume	14
Estrychnina	6
Etagères (vide mobilia).	
Etheres	6
Extractos alimenticios	8
Estractos não classificados	6

F

Facas e facões	8
Facas de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Fagotes e semelhantes	7
Faqueiros	6
Fardos	6
Farello	4
Farinaceos alimentares não classificados	4
Farinaceos chimicos não classificados	6
Farinhas	4

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Farrapos	14
Fatechas de ferro	5
Favas alimentares	4
Favas medicinaes	6
Faxinas	14
Fazendas não classificadas	6
Fechaduras	8
Fechos pedrezes e outros	8
Fecula	4
Feijão	4
Feltro	8
Feno	14
Fermento	8
Ferraduras	5
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferramenta de artes e officios não classificada	8
Ferrinhos para bandas	7
Ferro em bruto para fundição	14
Ferro em barra ou chapa	5
Ferro velho e oxido impuro	14
Ferro rão classificado	5
Ferros de engommar	8
Ferrolhos	8
Fibra vegetal para industrias	14
Fichus	6
Figos estrangeiros	8
Figos frescos	2 A ou 4
Figuras	7
Filó	6
Filtros mecanicos para estabelecimentos industriaes	5
Filtros para uso domestico	6
Fios de algodão, linho, lã ou seda	6
Fios de metaes	5
Fisgas	8
Fitas	6
Fivellas	8
Flageolets, etc	7
Flames	6
Flanellas	6
Flautas, flautins, etc	7
Flexas	7
Flores artificiaes	7
Flores naturaes	2
Flor de canna e outras para enchimento	3
Floretes	6
Fogões de ferro	8
Fogareiros	8
Fogareiros de barro	3

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Fogos artificiaes	6
Fouces	5
Folhas medicinaes	6
Folhas de Flandres, cobre, chumbo e estanho	5
Folhas de lixa	8
Folhetos e folhinhas	8
Folles	5
Forcados ou forquilhas	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Fôrmas diversas	8
Formões	8
Formicida	14
Fornalhas e fornos de ferro	5
Forragens não classificadas	14
Forros para chapéos, etc	6
Fosseis	7
Frangos	9
Franjas	6
Fraques	6
Frascos (vide garrafas).	
Frascos de viagem	6
Frasqueiras (vide galheteiros).	
Freios	8
Frigideiras de metal	8
Frigideiras de barro	3
Fronhas	6
Frouxel	6
Frutas artificiaes	7
Frutas seccas ou em conserva	8
Frutas frescas	2 a ou 4
Fubá	4
Fuchsinas diversas	6
Fuligem	14
Fumo do paiz	3
Fumo estrangeiro	6
Fundas	7
Funis	8
Furões	9
Fusos para machinismos	5
Fustões	6
Fusis	8

G

Gachetas para machinas	5
Gadanhos	5
Gado	10 ou 11
Gaiolas vazias	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Gaiolas com passaros	9
Gaitas de folles	7
Galões	6
Galões de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Galheteiros de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Galheteiros diversos	6
Gallinhas e gallos	9
Galochas	6
Gamellas de madeira	3
Ganços	9
Ganchos de ferro	5
Gangas	6
Garfos	8
Garfos de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Garrafas de louça ou vidro fino	7
Garrafas ordinarias novas	8
Garrafas em retorno	14
Garrafões novos vazios	8
Garrafões em retorno	14
Garruchas	6
Gatos de ferro	5
Gatos (animaes)	9
Gaz-globo	6
Gaze de seda	6
Gazolina	6
Gazosas (aguas)	6
Gelatina	8
Geléas	6
Gelo	2 A ou 4
Genciana	6
Genebra	6
Generos importados não classificados	6
Generos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gengibre	6
Gesso em pó ou pedra	14
Gesso em obra	7
Ginja	2 A ou 4
Giradores para estrada de ferro	5
Girafas (vide art. 57).	
Girandolas	6
Giz	8
Giz em bruto	14
Globos de vidro ou louça	7
Globos geographicos	7
Globulos homœopathicos	6
Glucose	3
Glycerina	6
Goiabas	2 A ou 4
Goiabada e similares fabricadas no paiz	3

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Gomma-arabica	8
Gomma de mandioca e outras do paiz	3
Gonzos	8
Gorgorões	6
Gorros	6
Grades para a lavoura	5
Grades de ferro ou madeira	5
Grampos (armarinho)	8
Grampos (ferragens)	8
Granadas	6
Graphometros	7
Graphite	5
Gravatas	6
Graxa para calçado	8
Graxa animal (vide sebo).	
Gregas	6
Grelhas de ferro	5
Grinaldas artificiaes	7
Grinaldas de flores naturaes	2
Guaiaco	6
Guampas	6
Guano	14
Guaraná	6
Garapa de canna	3
Guardas-chuva	6
Guardas-pó	6
Guardas-roupa e louça (vide mobilia).	
Guardanapos	6
Guaritas	8
Guinchos e guindastes	5
Guitarras	7
Gutta-percha (vide borracha).	

H

Harmonicas	7
Harpas	7
Helices	5
Herva-doce	6
Herva-mate	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas	6
Hollandas	6
Homœopathia (artigos de)	6
Hortaliças frescas	2 A ou 4
Hydrantes	8
Hydrometros	8
Hyenas (vide art. 57).	

Digitized by Google

I

Objectos	Tabellas
Iguarias	2 A ou 4
Imagens	7
Iman	6
Impermeaveis	6
Imprensas	8
Impressos	8
Incenso	6
Indigo para tinturarias, fabricas ou industrias	5
Inflammaveis não classificados	6
Inhame e outras raizes alimenticias	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes não classificados	7
Instrumentos uteis á lavoura não classificados	5
Instrumentos de telegraphia	5
Iodo e ioduretos	6
Ipecacuanha	6
Irlandas	6
Isqueiros de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Isqueiros diversos	8
Isoladores	5

J

Jaboticabas	2 A ou 4
Jabotys	9
Jacás vazios	8
Jacás em retorno	14
Jalapa	6
Jangada	12 ou 13
Jardineiras	6
Jaulas vazias	5
Jarras e jarros de porcelana ou louça fina	7
Jarros ordinarios	6
Jarros do paiz	3
Jaspe	6
Joeiras	5
Jogos de damas, dominós, xadrez e outros	6
Joias	1/2 % *ad valorem*
Jugos	5
Jumentos	11
Junco da India	8
Junco do paiz	3
Juta	8

Digitized by Google

K

Objectos	Tabellas
Kagados	9
Kaleidoscopios	7
Kangurús	10
Kaolim	14
Kerosene	6
Kiosques	8
Kirsch	6

L

Lã em bruto	3
Lã em obra não classificada	6
Lacar de pingos	6
Laços de tropeiro	8
Lacre	8
Ladrilhos de barro, louça ou pedra	14
Lages	14
Lagosta em conserva	8
Lagosta fresca	2 A ou 4
Lambazes	8
Lambrequins de madeira ou metal	5
Lampeões, lamparinas e lampadas de crystal ou porcelana	7
Lampeões de louça ou vidro, ordinarios	6
Lampeões de metal	8
Lanças	6
Lançadeiras	5
Lancetas	7
Lanchas de madeira ou ferro, desarmadas	5
Lanternas sem vidro	8
Lanternas com vidro	7
Lanternas magicas	7
Lapides para tumulos	6
Lapim (de lã e seda)	6
Lapis	8
Laranjas	2 A ou 4
Laranjinha	3
Lastro	14
Latas de folha, zinco, etc	8
Latão em obra não classificada	6
Latão em bruto ou velho	5
Lavatorios (vide mobilia).	
Leões (vide art. 57).	
Lebres	9
Legumes em conserva	8
Legumes frescos	2 A ou 4

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Leitões	9
Leite em conserva	8
Leite fresco	2 A ou 4
Lemes	5
Lenços	6
Lençóes	6
Lenha	14
Lentilha	4
Leques	7
Lettras, typos ou emblemas para encadernador ou livreiro	8
Lhama de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Liços	5
Licores	6
Licoreiros (vide galheteiros).	
Lixas (armarinho)	8
Lilas	6
Limas de aço	8
Limalha de ferro	14
Limões	2 A ou 4
Limonadas gazosas e medicinaes	6
Linguas seccas ou salgadas	4
Linguas em latas	8
Linguas frescas	2 A ou 4
Linguiças (vide linguas).	
Linha para costura	8
Linhaça (semente)	8
Linhaça (oleo)	8
Linho em bruto	3
Linimentos	6
Listão	6
Liteiras	5
Livros	8
Lixa (folhas de)	8
Lixo	14
Locomotivas rebocadas	17
Locomotivas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lonas	6
Lóros	6
Louça de luxo	7
Louça commum	6
Louça nacional	3
Louzas preparadas e para escrever	8
Lunetas	7
Lunetas de prata ou ouro	1/2 % *ad valorem*
Lupulo	8
Lustres de vidro ou louça	7
Lustres de metal	8
Luvas	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Luzerna (semente)	8
Luzerna (feno)	14
Lycopodio	6
Lyras	7

M

Maçãs frescas	2 A ou 4
Maçãs em conserva	8
Macacos	9
Macacos de ferro	5
Maçanetas	8
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Macella	6
Macella e similares para enchimento	3
Macetes	8
Machados	8
Machinas de copiar cartas	8
Machinas de costura, armadas	6
Machinas de costura, desarmadas	8
Machinas photographicas	6
Machinas de imprimir	8
Machinas de tecidos	5
Machinas de lavoura	5
Machinas de descaroçar algodão	5
Machinas de fazer farinha	5
Machinas de fazer tijolos	5
Machinas para industria ou agricultura	5
Machinas não classificadas	6
Machinas para gabinete de physica ou laboratorios chimicos	7
Madeira bruta, serrada ou lavrada, caibros e varas	12
Madeira apparelhada para construcção	13
Madeira para tinturarias	5
Madreperola	7
Magnesia	6
Magnetes	7
Maisena	4
Malas de viagem vazias	6
Malhos para ferreiro	8
Mamadeiras	6
Mamona em baga	14
Mancaes	5
Mandioca	4
Manequins de madeira	6
Mangas de vidro	7
Mangas (fruta)	2 A ou 4
Mangarito	2 A ou 4

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Mangueiras para bombas de incendio, etc....	8
Manguaes.....	5
Manivellas.....	8
Manná.....	6
Manometros.....	7
Mantas.....	6
Manteiga.....	2 A ou 4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro.....	6
Manteletes e mantilhas.....	6
Mantimentos.....	2 A ou 4
Manuscriptos.....	8
Mappas.....	8
Maracujás.....	2 A ou 4
Marcas de ferro, madeira ou osso.....	8
Marfim.....	7
Mariscos.....	2 A ou 4
Marmelos.....	2 A ou 4
Marmelada e similares, nacionaes.....	3
Marmeladas estrangeiras.....	8
Marmitas	8
Marmore em bruto.....	5
Marmore em obra.....	6
Marquezas (vide mobilia).	
Marras, marretas e marrões.....	8
Marrecos.....	9
Marroquim.....	6
Martellos.....	8
Martinetes mecanicos.....	5
Mascaras	8
Massas alimenticias.....	4
Massas não classificadas.....	6
Masseiras.....	5
Mastique.....	8
Mata-borrão.....	8
Matassa (vide seda crúa).....	6
Mate.....	3
Materias explosivas.....	6
Materias corantes para tinturaria.....	5
Materiaes de construcção não classificados...	5
Matracas.....	8
Mechas e palitos phosphoricos.....	6
Medalhas de ouro e prata.....	1/2 % *ad valorem*
Medalhas de metal ordinario.....	6
Medicamentos não classificados.....	6
Medidas diversas.....	8
Meias.....	6
Mel de abelha.....	3
Mel do tanque (canna).....	3
Mel de fumo.....	3
Mel (qualquer do estrangeiro).....	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Melaço	3
Melancias e melões	2 A ou 4
Merciarias não classificadas	8
Mercurio	6
Merinó	6
Mesas (vide mobilia).	
Metaes preciosos	1/2 % *ad valorem*
Metaes brutos não classificados	5
Metaes em obra não classificados	6
Metralha	8
Metralhadoras	8
Mialhar simples ou alcatroado	8
Mica (mineral)	6
Microscopios	7
Milho	4
Milho em espiga	14
Mineraes não classificados	5
Mineraes preciosos	1/2 % *ad valorem*
Minereos de cobre, zinco, chumbo e outros	14
Miras para Engenheiros	7
Missanga	8
Miudezas	8
Mós	5
Mobilia ou peça de mobilia de madeira ordinaria, de mudança	5
Mobilia, dita de dita, nova	8
Mobilia, dita de dita, fina, de mudança	8
Mobilia, dita de dita, fina, nova	6
Mobilia, dita de dita, fina, nova, desmontada	8
Mobilia, dita de dita de luxo com dourados, espelhos, embutida ou estofada, nacional ou estrangeira	7
Mobilia, dita de dita de vime ordinaria	5
Mobilia, dita, dita de dita fina	8
Mobilia, dita de ferro	5
Mochilas vazias	6
Mochos (vide mobilia).	
Mocotó	2 A ou 4
Modelos	6
Moegas	5
Moendas	5
Moeda metallica	1/2 % *ad valorem*
Moeda papel	1/4 % *ad valorem*
Mogno	12
Moinhos para lavoura e industrias	5
Moinhos diversos	8
Moirões	14
Moirões de ferro	5
Moitões	8
Molas para vehiculos	5

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Molas para relogios	6
Molas diversas	8
Molduras finas	6
Molduras ordinarias	8
Moldes	5
Môlhos para comida	6
Morangos	2 A ou 4
Mordaças	8
Morins	6
Moringues nacionaes	3
Moringues estrangeiros	6
Morphina	6
Mortalhas de palha ou papel para cigarros	6
Morteiros	6
Mosquiteiros	6
Mostarda	8
Mostardeira (vide galheteiros).	
Mostradores para relogios	6
Muletas	8
Mudas de plantas	5
Mudas de café e arvores fructiferas	14
Musicas	8
Musgo (planta)	5
Musgo medicinal	6
Musselina	6
Myrrha	6

N

Nabos	2 A ou 4
Nacar em pingos	6
Nankim	6
Nata	2 A ou 4
Naphta	6
Naphtalina	6
Narcoticos	6
Navalhas	8
Nickel em bruto	5
Nickel em obra	6
Nickel em moeda	1/2 % *ad valorem*
Nitratos e nitritos não classificados	6
Nitrato de potassio	5
Niveis para Engenheiros	7
Niveis de artes e officios	8
Nóras	8
Novilhos	11
Noz moscada	6
Nozes	8

Digitized by Google

O

Objectos	Tabellas
Objectivas	7
Objectos preciosos	1/2 % *ad valorem*
Objectos de arte e de luxo, não classificados.	7
Obreias	8
Obras de cabelleireiro	7
Obuzes	8
Ocre	5
Oculos de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Oculos communs	6
Oculos de alcance e semelhantes	7
Odres	6
Oenometros	7
Oleados	8
Oleos nacionaes, não classificados	3
Oleos lubrificantes para industrias	8
Oleo de linhaça	8
Olhos não classificados	6
Onças (vide art. 57).	
Onix	1/2 % *ad valorem*
Opas	6
Opalas	1/2 % *ad valorem*
Ophcleides	7
Opiatos	6
Opio	6
Opodeldoc	6
Oratorios	7
Orchatas	6
Orchatas nacionaes	3
Orchidéas (plantas)	5
Orgãos	7
Origones	8
Ornamentos para igrejas	7
Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ornatos de barro, pedra artificial e semelhantes para construcção	14
Ossos	14
Ossos em obra	8
Ostras em conserva	8
Ostras frescas	2 A ou 4
Ourelas	6
Ouro	1/2 % *ad valorem*
Ouvidos para armas de fogo	6
Ovas	2 A ou 4
Ovos	2 A ou 4
Oxido de ferro impuro para fabrica de gaz	14
Oxido de chumbo	5

Digitized by Google

P

Objectos	Tabellas
Pás	5
Paccas	9
Pacotilha	6
Padiolas	5
Paios	4
Paios importados	8
Paina	8
Painço	8
Pallas	6
Palanganas (vide lanças).	
Palanques	5
Paletots	6
Palhas de coqueiro, palmeira, milho, trigo, canna, arroz e outros nacionaes	14
Palhas do Chile e semelhantes, estrangeiras.	6
Palhetas	6
Palhinha	8
Palilhos	5
Paliteiros de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Paliteiros de louça	6
Paliteiros de metal	8
Palitos	8
Palmilhas	6
Palmitos	2 A ou 4
Pamphletos	8
Panacús	8
Pandeiros	7
Paneiros	8
Panellas de barro	3
Panellas de ferro ou cobre	8
Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia)	5
Panno de qualquer qualidade	6
Panno nacional	3
Pão	2 A ou 4
Paus para tamancos	3
Paus para tinturarias	5
Papagaios (aves)	9
Papagaios (brinquedo)	7
Papel	8
Papel pintado	8
Papel para embrulho e para impressão, fabricado na Provincia	3 B
Papelão	8
Parafina	6
Para-choques	5

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Parafusos	5
Paramentos ecclesiasticos	7
Parallelipipedos	14
Para-raios	8
Parazitas (plantas)	5
Paróes	5
Passas	8
Passadeiras	8
Passamanes	6
Passaros	9
Passaros empalhados	7
Pastas de velludo, seda ou marroquim	7
Pastas de papel ou papelão	8
Pastas de algodão	8
Pasteis	2 A ou 4
Pastilhas	6
Patins	6
Patos	9
Patronas	6
Pavões	9
Pavios	8
Peanhas (vide mobilia).	
Peças de artilharia	8
Peças de engenho e mais machinismos para industria e lavoura	5
Pecegos frescos	2 A ou 4
Pechisbeque	6
Pedras para calçamento e construcções	14
Pedras açorianas	8
Pedras lithographicas	8
Pedras de filtrar	8
Pedras preciosas	1/2 % *ad valorem*
Pedra hume	6
Pedralipis	6
Pedrapomes	8
Peitoraes de couro	6
Peixe fresco	2 A ou 4
Peixe em salmoura, salgado ou secco	4
Peixe em latas	8
Pelles em bruto	3
Pelles preparadas	6
Pellegos	6
Pellicas	6
Pello de castor, lebre e semelhantes	6
Pellucia	6
Pendulas para relogios	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	8
Peneiras de palha nacionaes	3
Pennas para escrever	8
Pennas para enchimento	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Pennachos para barretinas, de cabellos ou pennas	7
Pentes	8
Pepinos	2 A ou 4
Pepsina	6
Peras frescas	2 A ou 4
Percale	6
Perdizes vivas	9
Perfumarias	6
Pergaminho	6
Periquitos	9
Permanganatos	6
Perolas	1/2 % *ad valorem*
Perús	9
Perucas	7
Pesa-licores, acidos e outros instrumentos semelhantes	7
Pesos para balanças	8
Petrechos para caça	6
Petrechos bellicos	6
Petrechos explosivos	6
Petroleo	6
Piugas	6
Pez	5
Phosphatos	6
Phosphitos	6
Phosphoros	6
Photographias em cartão	8
Photographias em quadro (vide quadros).	
Pias	6
Pianos	7
Piaçava	14
Picaretas e picões	5
Pichoá	3
Picoá	6
Pilões	5
Pilhas electricas	8
Pilulas	6
Pimenta da India	8
Pimenta do paiz	2 A ou 4
Pinças	8
Pinceis	8
Pince-nez (vide oculos).	
Pinha e pinhões	2 A ou 4
Pinho (vide madeira).	
Pinas para rodas	5
Pipas (vide barris).	
Pistolas	6
Pistolões	6
Pistões	7

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Pivetes medicinaes	6
Pixe	14
Placas	8
Plainas	8
Plantas vivas	5
Plantas medicinaes	6
Plaquet	6
Platilhas de algodão e linha	6
Platina	1/2 % *ad valorem*
Plombagina	5
Plumas	7
Pluviometros	7
Pós de sapatos	6
Pós medicinaes, não classificados	6
Poaia	6
Polainas	6
Polés	8
Poltronas (vide mobilia).	
Polvilho	3
Polvora	6
Polvarinhos	6
Pomadas	6
Pombos	9
Ponches	6
Pontas de Paris	5
Pontes de ferro	5
Ponteiros para relogios	6
Porcelana	7
Porcos	10
Porphyro bruto	5
Porphyro em obra	6
Portas, portões e portadas finas	6
Portas embutidas	7
Portas ordinarias	5
Porteiras e portões de madeira ou ferro	5
Porta-vozes	6
Postes de ferro	5
Postes de madeira	14
Potassa	8
Potes de barro, nacionaes	3
Potes de barro, estrangeiros	6
Pranchas e pranchões	12
Pranchões apparelhados	13
Prata	1/2 % *ad valorem*
Prateleiras (vide mobilias).	
Pratos de folha ou chumbo	8
Pratos de louça (vide louça).	
Precipitados	6
Pregos diversos	5
Prelos	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Prensas para algodão, mandioca e fins semelhantes	5
Prensas para escriptorio	8
Presilhas	8
Presuntos	8
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas, não classificados	6
Prumos	8
Pucaros (vide louça).	
Pulseiras	1/2 % *ad valorem*
Pulsometros	5
Puzzolana	14
Punhaes	6
Punhos para camisas	6
Puxadores para gavetas	8
Puxavantes (machinismo)	5
Pyroxilina	6

Q

Quadros com vidros	7
Quadros sem vidros	6
Quartolas (vide barris).	
Quassia	6
Quebra-nozes de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Quebra-nozes diversos	8
Queijos nacionaes	4
Queijos estrangeiros	8
Quercina	6
Quiabos	2 A ou 4
Quilhas de jogo	6
Quina	6
Quinina ou quinino	6
Quinquilharias	6
Quitanda	2 A ou 4

R

Rabanetes	2 A ou 4
Rabecas e rabecões	7
Rabotes	8
Rabichos de couro	6
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria	5
Raladores de mandioca	5
Raladores não classificados	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Ramas de mandioca, aipim e semelhantes ...	14
Ramalhetes artificiaes	7
Ramalhetes naturaes	2 A ou 4
Rapadura	4
Rapé	6
Rasouras	5
Raspadeiras para escriptorio	8
Raspadores para animaes	8
Raspas de pontas de veado	6
Raspilhas e rosquetas	8
Ratoeiras	8
Realejos	7
Rebenques	6
Rebites	5
Rebolos de pedra	5
Redes estrangeiras	6
Redes nacionaes	3
Redeas	6
Redoiças	6
Redomas de vidro	7
Reflectores para lampeões	8
Regadores	8
Reguas	8
Relogios	7
Relogios de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Relogios de gaz ou agua	8
Relojoaria (objectos de)	6
Relhas	5
Relhos	6
Remedios não classificados	6
Reminholes	5
Remos	5
Rendas	6
Repolhos	2 A ou 4
Reps	6
Requintas	7
Rescaldeiros	8
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Retortas de ferro	5
Retortas para laboratorios	6
Retortas de barros	14
Retretes (vide mobilia).	
Retratos (vide photographias).	
Retroz	6
Revólvers	6
Rhum	6
Rhum nacional	3
Ricino (oleo)	6
Riscados	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Ripas	14
Rodas, rodetes e roldanas	5
Rojões	6
Rolhas	8
Rosarios	6
Roscas (pão)	4
Roseiras (plantas)	5
Rosetas	6
Rotim	8
Rotulas (venezianas)	5
Rotulos (impressos)	8
Roupa	6
Roupa impermeavel	6
Roxo-rei	6
Rubis	1/2 % *ad valorem*

S

Sabão estrangeiro	8
Sabão nacional	3
Sabonetes	6
Sabres	6
Sabugueiro	6
Sabugos de milho	14
Saca-rolhas	8
Saccas de algodão e outras do paiz	3
Saccas em retorno (vide art. 99).	
Saccharimetros	7
Saccharum	3
Sachos	8
Safras (bigornas)	5
Safra (pó mineral)	5
Sagú	4
Saguins	9
Saias	6
Sal ordinario	4 A
Sal refinado	8
Saes (drogas)	6
Saes para fabricas	5
Salames estrangeiros	8
Salames nacionaes	3
Salgadeiras	8
Salitre	6
Salitre em bruto	14
Salsa	2 A ou 4
Salsaparrilha	6
Salvas de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Salvas de metaes e casquinha	6
Salva-vidas	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Samambaia	14
Samburás	8
Sandalias	6
Sanfonas	7
Sangue de animaes	14
Sanguesugas	6
Santonina	6
Sapatos estrangeiros	6
Sapatos nacionaes	3
Sapé	14
Saphiras	1/2 % *ad valorem*
Sardinhas em latas	8
Sarjadeiras	7
Sarrafos	14
Sassafraz (casca)	6
Saxophones e semelhantes	7
Scenarios	8
Sebo nacional	3
Sebo estrangeiro	8
Seccante	6
Secretarias (vide mobilia).	
Sedas	6
Seda crua	6
Sedlitz	6
Seges (vide carros).	
Selenito	5
Sellas, sellins e silhões	6
Sellaria (artigos de, não classificados)	6
Sellos	1/4 % *ad valorem*
Sementes	8
Serafinas (fazendas)	6
Seringas	6
Serpentinas de ouro e prata	1/2 % *ad valorem*
Serpentinas de bronze, vidro, crystal, etc	7
Serpentinas para alambiques	5
Serras e serrotes	8
Serras para cirurgia	7
Serragens	14
Serralheria (artigos de)	8
Setins e setinetas	6
Settas	7
Sextantes	7
Silicatos puros	6
Silicatos impuros	5
Sinapismos	6
Sinetes de ouro ou prata	1/2 % *ad valorem*
Sinetes diversos	6
Sinos e sinetas	8
Siphões para aguas gazosas	6
Siphões de metal	8

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Sobretudos	6
Soda	6
Soda em bruto	14
Sofás (vide mobilia).	
Sola estrangeira	8
Sola nacional	3
Solda	8
Sombra da Colonia e da Oliveira	6
Sondas para Engenheiro	5
Sondas de cirurgia	7
Soquetes	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro	8
Stearina	8
Suadores para sellim	6
Substancias de pouco valor, uteis á lavoura	14
Sulfatos e sulfitos não classificados	6
Sulfureto de carbono (formicida)	14
Surdinas	6
Surrões	5
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Tabaco nacional	3
Taboado	12
Taboado apparelhado	13
Taboleiros	8
Taboleiro com vidraças	7
Taboletas	6
Taboas de gamão	6
Tachins	6
Tachas	5
Tachos	8
Tachos para engenhos e fabricas	5
Tacos para bilhar e bagatella	7
Tafetá	6
Talagarça	8
Talas de madeira para fracturas	6
Talabartes para zabumba	6
Talco	8
Talhas de barro estrangeiras	6
Talhas nacionaes	3
Talhadeiras	8
Talheres de prata	1/2% *ad valorem*
Talheres diversos	8
Tamancos estrangeiros	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Tamancos nacionaes	3
Tamaras em conserva	8
Tamarindos frescos	2 A ou 4
Tambores (musica)	7
Tambores para engenhos	5
Tamboretes (vide mobilia).	
Tanchões	12
Tanatos	6
Tanino	6
Tanques para engenhos e casas	5
Tapeçaria (artigos de)	6
Tapetes	6
Tapioca	4
Taquara	12
Taramelas de ferro	8
Tarrachas	8
Tarrafas	8
Tartaros	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Tartaruga bruta	8
Tartarugas	9
Tatús	9
Teares	5
Tecidos estrangeiros	6
Tecidos nacionaes	3
Tecidos metallicos	8
Teclas e teclados	6
Telas metallicas	8
Telescopios	7
Telhas de barro	14
Telas de vidro	8
Tenders de locomotivas	5 ou 17
Tentas	7
Terebintina	6
Tesouras	8
Thermometros	7
Theodolitos	7
Tijelas	6
Tijolos de barro	14
Tijolos de marmore ou louça	6
Tijolos para limpar metal	8
Tilburys (vide carros).	
Timbales	7
Tinas (vide barris).	
Tincal	6
Tintas e tinturas não classificadas	6
Tinta para escrever	8
Tinteiros	8
Tipitis	5
Tiras bordadas	6

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Tira-linhas	8
Titulos de valor	1/4 °/₀ *ad valorem*
Toalhas estrangeiras	6
Toalhas nacionaes	3
Tochas	6
Togas	6
Toldas	8
Tolú	6
Tomates	2 A ou 4
Toneis (vide barris e art. 90).	
Topazios	1/2 °/₀ *ad valorem*
Torcidas	8
Torneiras	8
Tornos	5
Torneis de ouro e prata	1/2 °/₀ *ad valorem*
Torneis diversos	8
Tóros (madeira)	12
Torquezes	8
Torradores de café	8
Torteiras	8
Tosqueadores (machina)	8
Toucas e toucados para senhoras	7
Toucadores (vide mobilia).	
Toucinho	4
Touros	11
Trabucos	6
Trados	8
Tranças diversas	6
Trancas e tranquetas de ferro	8
Transparentes para janellas	8
Trapezios	6
Trapos	14
Trastes (vide mobilia).	
Travesseiros	6
Travesseiros ordinarios	8
Trelas	6
Trem de cozinha	8
Trem dito usado	5
Tremós (vide mobilia).	
Tremoços	4
Trempes	8
Trenas	8
Triangulos (musica)	7
Trigo em grão	4
Trilhos para estradas de ferro e accessorios	5
Trinchas e trinchetas para pintores	8
Trincos de ferro	8
Trocates	8
Trolys (vide carros).	
Trombetas	7

Digitized by Google

Objectos	Tabellas
Tubos de ferro para encanamentos	5
Tubos de barro	14
Tubos de vidro	6
Turbinas	5
Turfa	14
Tympanos (campainha)	8
Typos	8

U

Unguentos	6
Unhas de animaes	14
Urnas	7
Ursos (vide art. 57).	
Urucú	6
Ursella	6
Utensilios domesticos não classificados	8
Uvas estrangeiras	8
Uvas nacionaes	2 A ou 4

V

Vaccas	11
Vaccina	6
Valerianatos	6
Valores não especificados	1/2 % *ad valorem*
Varas	12
Varaes para carros	5
Varandas de ferro	5
Vasos	7
Vassouras	8
Vazadores	8
Vazios em geral (em retorno)	14
Veados	10
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearinas	8
Velas de sebo	3
Velocipedes	8
Velludo	6
Venezianas (janellas)	5
Ventarolas	6
Ventiladores	5
Ventosas	6
Véos	6
Verdete	6
Verduras	2 A ou 4
Vermelhão	6
Vermuth	6

Digitized by Google

Objectos	Tabella
Vernizes	6
Verrumas	8
Vertedores	8
Vesicatorios	6
Vidrilho	8
Vidros ordinarios	6
Vidros finos	7
Vidros fabricados na Provincia	3
Vigas	12
Vimes	8
Vinagre estrangeiro	6
Vinagre nacional	3
Vinho estrangeiro	6
Vinho nacional	3
Violas, violões, violinos e semelhantes	7
Viradores de estradas de ferro	5
Viseiras	7
Vistas para lanternas	7
Visgo	8
Vitellas	10
Vitrinas	7
Volantes (rodas)	5
Volcanite	8

W

Wagons rebocados	16
Wagons desarmados	5
Water-closets	8
Water-proofs (impermeaveis)	6
Whiskey	6

X

Xadrez (jogo)	6
Xaropes	6
Xarque	4
Xergas para animaes	6

Y

Yatagans	6

Z

Zabumbas	7
Zebras (vide art. 57).	
Zinco em bruto ou folha	5
Zinco em obra	8
Zarcão	5

Superintendencia, S. Paulo, 23 de Janeiro de 1888. — Pelo secretario, o superintendente *S. P. Rodrigues Costa.*

Digitized by Google

S. PAULO RAILWAY

TABELLA DAS DISTANCIAS

ESTAÇÕES	Santos	Cubatão	Raiz da Serra	Alto da Serra	Rio Grande	Ribeirão Pires	Pilar	S. Bernardo	S. Caetano	Ypiranga	Braz	S. Paulo	Barra Funda	Agua Branca	Pirituba	Perús	Caieiras	Juquery	Belem	Campo Limpo	Jundiahy
1. Santos.....	—	13	22	31	41	47	54	61	68	72	77	79	82	85	91	102	106	111	118	128	139
2. Cubatão.....	13	—	9	18	28	34	41	48	55	59	64	66	69	72	78	89	93	98	105	115	126
3. Raiz da Serra.....	22	9	—	9	19	25	32	39	46	50	55	57	60	63	69	80	84	89	96	106	117
4. Alto da Serra.....	31	18	9	—	10	16	23	30	37	41	46	48	51	54	60	71	75	80	87	97	108
5. Rio Grande.....	41	28	19	10	—	6	3	20	27	31	36	38	41	44	50	61	65	70	77	87	98
6. Ribeirão Pires.....	47	34	25	16	6	—	7	14	21	25	30	32	35	38	44	55	59	64	71	81	92
7. Pilar.....	54	41	32	23	13	7	—	7	14	18	23	25	28	31	37	48	52	57	64	74	85
8. S. Bernardo.....	61	48	39	30	20	14	7	—	7	11	16	18	21	24	30	41	45	50	57	67	78
9. S. Caetano.....	68	55	46	37	27	21	14	7	—	4	9	11	14	17	23	34	38	43	50	60	71
10. Ypiranga.....	72	59	50	41	31	25	18	11	4	—	5	7	10	13	19	30	34	39	46	56	67
11. Braz.....	77	64	55	46	36	30	23	16	9	5	—	2	5	8	14	25	29	34	41	51	62
12. S. Paulo.....	79	66	57	48	38	32	25	18	11	7	2	—	3	6	12	23	27	32	39	49	60
13. Barra Funda.....	82	69	60	51	41	35	28	21	14	10	5	3	—	3	9	20	24	29	36	46	57
14. Agua Branca.....	85	72	63	54	44	38	31	24	17	13	8	6	3	—	6	17	21	26	33	43	54
15. Pirituba.....	91	78	69	60	50	44	37	30	23	19	14	12	9	6	—	11	15	20	27	37	48
16. Perús.....	102	89	80	71	61	55	48	41	34	30	25	23	20	17	11	—	4	9	16	26	37
17. Caieiras.....	106	93	84	75	65	59	52	45	38	34	29	27	24	21	15	4	—	5	12	22	33
18. Juquery.....	111	98	89	80	70	64	57	50	43	39	34	32	29	26	20	9	5	—	7	17	28
19. Belém.....	118	105	96	87	77	71	64	57	50	46	41	39	36	33	27	16	12	7	—	10	21
20. Campo Limpo.....	128	115	106	97	87	81	74	67	60	56	51	49	46	43	37	26	22	17	10	—	11
21. Jundiahy.....	139	126	117	108	98	92	85	78	71	67	62	60	57	54	48	37	33	28	21	11	—

Superintendencia, S. Paulo, 23 de Janeiro de 1888.—Wm. Speers, superintendente da S. Paulo Railway Company.

Digitized by Google

DECRETO N. 9929 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Concede garantia de juros de 6 °/₀ ao anno, sobre o capital de 1.850:000$, á companhia que José da Silva Loyo Junior organizar para o estabelecimento de tres engenhos centraes, na Provincia de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu José da Silva Loyo Junior, Ha por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia, que organizar, a garantia de juros de 6 °/₀ ao anno, sobre o capital de 1.850:000$ effectivamente empregado na construcção de tres engenhos centraes e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna, nos logares que se reconhecerem mais convenientes, de preferencia, porém, em igualdade de condições, nos valles de Tracunhaem, de Serigi e na comarca de Itambé, na Provincia de Pernambuco, sendo um do typo de 450:000$ e os outros dous do de 700:000$ cada um, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 e as que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos de Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9929 desta data

I

A companhia será obrigada a construir o primeiro engenho dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo as obras, na fórma do art. 19, § 1º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Quanto ás obras dos outros engenhos, só poderão ser principiadas depois que o primeiro engenho estiver funccionando e se reconhecer, pela sua renda, que é inteiramente nominal a garantia concedida pelo Governo, sendo tambem fixado o prazo de um anno para a conclusão das obras de cada um destes dous engenhos, observadas não só as disposições do art. 19, § 1º, acima citados, como tambem as do art. 21 do mesmo regulamento, no que lhes fôr applicavel.

Digitized by Google

II

Si a companhia fôr organizada, ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supra-citado.

III

Si todos os tres engenhos forem estabelecidos nos logares indicados na presente concessão, a companhia dará aos *tramways*, que construir para o serviço dos mesmos engenhos, direcção que ligue os ditos valles á comarca, de um lado o porto de Goyanna e do outro a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro *(Great Western of Brasil Railway)* na cidade de Nazareth, ou no ponto do ramal de Timbaúba, que se verifique ser mais conveniente, ficando entendido que, resalvados os direitos de terceiros, terá a companhia as vantagens e onus a que estão sujeitas as emprezas de estradas de ferro (menos garantia de juros), desde que a mesma companhia submetta ao exame do Governo Imperial os respectivos planos e sejam estes approvados.

IV

No contracto que celebrar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em virtude da presente concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9930 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Marca a indemnização que se deve conceder aos Agentes Consulares brazileiros pela concessão gratuita de passaportes e vistos aos estrangeiros que emigram para o Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Julgando conveniente que os estrangeiros que emigram para o Brazil sejam isentos de toda a despeza consular; e Considerando que não é justo que os Agentes Consulares sejam privados de razoavel remuneração do seu trabalho, e que o Estado não deve

Digitized by Google

supportar o onus da indemnização integral, Ha por bem Determinar que nos casos em que o Governo tiver de conceder indemnização, em vez dos emolumentos marcados na tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, se pague meio peso por cada passaporte e um quarto de peso pelo visto posto em cada passaporte ou em cada lista de familia, cessando a indemnização quando attingir em cada anno a quantia de 25:000$000.

Rodrigo Augusto da Silva, Deputado á Assembléa Geral Legislativa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9931 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Rectifica a tabella 6ª e a 1ª das observações geraes do Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, approvado pelo Decreto n. 9882 de 29 de Fevereiro ultimo.

Verificando-se omissões na tabella 6ª e na 1ª das observações geraes do Regulamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, approvado pelo Decreto n. 9882 de 29 de Fevereiro ultimo, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Declarar que os vencimentos dos desenhistas comprehendidos na respectiva tabella 6ª são equiparados aos das tabellas 4ª e 5ª, bem como que pela 1ª das observações geraes é extensiva ao pessoal da tabella 6ª a gratificação a que ella se refere; exceptuando tambem o pessoal technico da mesma tabella.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9932 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Concede privilegio á Companhia da estrada de ferro Principe do Grão-Pará para prolongar sua linha da estação do Areal a Entre-Rios.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Principe do Grão-Pará, Ha por bem Conceder-lhe privilegio para a construcção, uso e gozo do prolongamento de sua estrada, desde a estação do Areal até á de Entre-Rios, na Estrada de Ferro D. Pedro II, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9932 desta data

I

O privilegio concedido á Companhia da estrada de ferro Principe do Grão-Pará para a construcção, uso e gozo do prolongamento de sua estrada de ferro desde o Areal até Entre-Rios, vigorará durante o prazo que ainda restar á mesma companhia da concessão provincial relativa ao trecho já construido e trafegado.

II

O prolongamento será construido de conformidade com as plantas, perfis e orçamentos que forem organizados pela companhia e approvados pelo Governo.

III

A companhia fica sujeita ás disposições do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, com exclusão das que entendem com a garantia de juros, favor de que não goza, e isenção de direitos para o material importado, e com resgate da estrada, que fará assumpto de clausula especial.

Digitized by Google

IV

A companhia fica obrigada a estabelecer o serviço de trafego mutuo com a Estrada de Ferro D. Pedro II nas condições que forem ajustadas entre as respectivas directorias, e a submetter á approvação do Governo as tarifas das estações do prolongamento para a da Côrte e para quaesquer outras de sua linha e vice-versa.

V

O Governo reserva-se o pleno direito de construir em qualquer época que julgar conveniente a linha auxiliar da Estrada de Ferro D. Pedro II ou qualquer ramal, cuja utilidade reconhecer dentro da zona privilegiada da estrada de ferro Principe do Grão-Pará, nas condições que lhe parecerem melhores, quer quanto á construcção, quer quanto ao trafego.

VI

Findo o prazo do privilegio de que trata a clausula 1ª, reverterão para o Estado todas as obras do prolongamento da estrada Principe do Grão-Pará, do Areal a Entre-Rios, bem como o respectivo material rodante, edificios e quaesquer outras dependencias que possuir a companhia nesse trecho de sua linha. Essa reversão se fará sem que a companhia tenha por isso direito a ser indemnizada, sob qualquer fórma.

Si no ultimo quinquennio da presente concessão a conservação da estrada e de suas dependencias fôr descurada pela companhia, terá o Governo o direito de confiscar a receita e empregal-a nesse serviço, afim de que, quando haja de ser feita a reversão das propriedades da companhia para o Estado, estejam todas ellas em perfeito grau de conservação.

VII

A companhia abre mão do direito que lhe assiste pela 16ª condição do contracto, que a 3 de Julho de 1884 celebrou com a Provincia do Rio de Janeiro para construcção da estrada de Petropolis a S. José do Rio Preto, ficando o Governo com pleno direito de resgatar a estrada de ferro Principe do Grão-Pará em toda a sua extensão ou na parte que lhe convier, logo que julgue do seu interesse fazel-o. Em caso de desaccôrdo quanto ás condições do resgate, será o respectivo preço regulado pelo termo médio da renda liquida bem demonstrada do ultimo quinquennio, tendo-se em consideração o estado em que estiverem as obras, o material e outras dependencias da estrada.

Digitized by Google

A importancia a que ficar obrigado o Estado será paga em tantas apolices da divida publica de 5 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir uma renda igual á que houver sido demonstrada, devendo, desde que se trata de uma estrada, com reversão para o Estado, todas essas apolices ficar completamente amortizadas, sem indemnização alguma para os respectivos possuidores, no fim do prazo do privilegio de que trata a clausula 1ª, sendo então declaradas sem valor e recolhidas ao Thesouro Nacional as mesmas apolices.

VIII

As obras que fazem o objecto da presente concessão deverão começar no prazo de seis mezes, a contar da data deste Decreto, e ficar terminadas até um anno depois.

IX

Ficará sem effeito a presente concessão, si não fôr assignado o respectivo contracto dentro de 90 dias da sua publicação no *Diario Official*.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9933 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Concede a Joaquim Candido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Ilhéos, da Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Joaquim Candido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra no municipio de Ilhéos, da Provincia da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9933 desta data

I

Fica concedido a Joaquim Candido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio de Ilhéos, da Provincia da Bahia.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

SENHORA. — Conforme se verifica pela demonstração que me apresentou a Contadoria da Marinha, o credito de 2.100:000$ votado pela Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e art. 28 da de n. 3313 da mesma data para as despezas da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1886-1887, não foi sufficiente, apparecendo um *deficit* de 120:783$801.

Este *deficit* provém da elevação do preço das rações e dietas ás praças da Armada em consequencia das novas tabellas promulgadas pelo Decreto n. 9579 de 10 de Abril de 1886 e da deducção de 119:843$125 que soffreu a quantia orçada afim de ser igualada ao do exercicio anterior, que apresentára saldo, vigorando então as tabellas julgadas deficientes.

Pela referida demonstração se vê que na despeza geral do exercicio deram-se sobras na importancia de 589:186$111 e *deficits* na de 563:086$930, sendo estes nas verbas — Corpo da Armada, — Força Naval, — Etapa — e — Munições navaes.

Das verbas acima em que apparecem *deficits* se poderia abrir creditos supplementares para as duas ultimas, mas só me é licito na fórma da lei abril-o para a de— Munições de bocca — por não se terem dado em relação a — Munições navaes— as circumstancias especificadas na mesma lei, devendo opportunamente solicitar do Poder Legislativo os fundos necessarios para esta e para as tres outras.

Assim, depois de ouvir, nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, venho submetter á approvação de Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, o Decreto junto abrindo o credito supplementar de 120:783$801 para as despezas da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1886-1887.

De Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente — *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1888.

Digitized by Google

DECRETO N. 9934 — DE 21 DE ABRIL DE 1888

Autorisa o credito supplementar de 120:783$801 para as despezas da verba — Munições de bocca —do Ministerio da Marinha no exercicio de 1886-1887.

Sendo insufficiente o credito votado para o § 23 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Ha por bem Autorisar, na fórma da lei, o credito supplementar de 120:783$801 para a verba — Munições de bocca.

A presente autorisação será opportunamente submettida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Antonio Vieira da Silva, Senador do Imperio, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

SENHORA.— A Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado, convocada por S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios da Marinha, que a presidiu e designou para relator o Conselheiro Manoel Francisco Correia, teve de examinar, em cumprimento do Aviso de 7 do corrente mez, si podiam ser abertos creditos supplementares para as verbas — Munições de bocca — e — Munições navaes — do exercicio de 1886 - 1887, nas quaes a despeza excedeu aos creditos votados.

A Secção concorda simplesmente na abertura do dito credito para a primeira daquellas verbas. A lei o permitte, tratando-se de despeza motivada pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

E verifica-se que o excesso de despeza provém de elevação do preço, tanto na Côrte, como nas Provincias, das rações e dietas ás praças da Armada, em consequencia das tabellas que baixaram com o Decreto n. 9579 de 10 de Abril de 1886.

Quanto á verba — Munições navaes — o caso é differente.

Nella o credito supplementar só é cabivel por casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Não se trata dos casos previstos, pois que o excesso da despeza provém, como se vê da demonstração presente á Secção, da acquisição de artigos proprios, em maior escala, devido a que os navios do porte dos encouraçados *Aquidaban* e *Riachuelo* consomem muito mais que os outros; accrescendo que o apparelhamento e sobresalentes para a divisão que acaba de sahir para uma viagem longa tambem concorreram para a deficiencia da somma votada.

Digitized by Google

Tal é o parecer da Secção. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 12 de Abril de 1888.— *Manoel Francisco Correia.— Joaquim Raymundo de Lamare.— Henrique de Beaurepaire Rohan.*

Como parece.— Paço da Boa-Vista, 18 de Abril de 1888.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Contadoria da Marinha.— N. 274.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1888.

Illm. e Exm. Sr.— Dando execução ao Aviso de 3 de Janeiro deste anno, apresento a V. Ex. o quadro junto, demonstrando o estado dos creditos votados pelas Leis ns. 3313 e 3314 de 16 de Outubro de 1886 para as verbas de despezas do Ministerio da Marinha durante os tres semestres do exercicio de 1886-'887.

Consta do mesmo quadro o seguinte:

Credito votado.....		16.276:535$887
	Despeza	
A conhecida segundo os documentos e demonstrações recebidas nesta Contadoria.....	14.788:219$962	
A annullar.....	186:165$066	
Total liquido.....	14.602:054$896	
Resto a pagar.....	1.648:381$810	16.250:436$706
Saldo.....		26:099$181
A despeza effectiva é assim distribuida:		
Thesouro Nacional.....	3.972:353$383	
Pagadoria da Marinha...	6.736:639$357	
Delegacia em Londres....	138:341$918	
Rio da Prata.....	162:044$576	
Alto Uruguay.....	325:121$898	
Flotilha de Matto Grosso..	166:424$895	
Provincias.....	3.166:164$690	
Navios em viagem.....	121:129$245	

Digitized by Google

Comparando-se a despeza de cada uma das verbas com os creditos respectivos, se encontram sobras na importancia de 589:186$111 e *deficits* na de 563:086$930.

As sobras se verificam nas seguintes verbas:

§ 1.° Secretaria de Estado	3:224$845
§ 2.° Conselho Naval	3:600$030
§ 3.° Quartel-General	3:392$056
§ 4.° Conselho Supremo	4:618$900
§ 5.° Contadoria	1:748$389
§ 6.° Intendencia	945$509
§ 7.° Auditoria	317$015
§ 9.° Batalhão Naval	45:851$960
§ 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	165:360$682
§ 11. Companhia de Invalidos	4:500$882
§ 12. Arsenaes	98:312$139
§ 13. Capitanias de portos	12:676$441
§ 16. Pharóes	9:335$079
§ 17. Escola de Marinha	21:591$683
§ 18. Reformados	41:333$784
§ 19. Obras	4:945$335
§ 20. Hydrographia	2:557$504
§ 22. Armamento	11:677$872
§ 25. Material de construcção naval	69:261$307
§ 26. Combustivel	65:642$425
§ 27. Fretes, etc.	12:049$138
§ 28. Eventuaes	242$836

Os *deficits* nos seguintes paragraphos:

§ 8.° Corpo da Armada	43:597$654
§ 14. Força naval	294:839$969
§ 21. Etapa	38$000
§ 23. Munições de bocca	120:783$801
§ 24. Munições navaes	103:862$509

Si não houvesse sido absolvida pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 a faculdade concedida pelo art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 de transportar as sobras de umas para outras rubricas, as quantias votadas para o exercicio comportariam os gastos, deixando ainda um pequeno saldo.

Torna-se, pois, necessario a abertura de creditos para acudir ás deficiencias das sommas votadas para as verbas de que acima trato.

Mas, como pela tabella — B — do orçamento só póde o Governo abrir creditos supplementares para as verbas — Munições de bocca — e — Munições navaes — ouvida a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, apresento a V. Ex. as demonstrações que esclarecem os *deficits* encontrados nas ditas verbas, ficando os augmentos para as outras dependentes de actos do Poder Legislativo, salvo si o Governo entender abrir credito extraordinario, ouvindo o Conselho de Estado, de accôrdo com a Lei do orçamento n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, aguardando as ordens de V. Ex. a respeito.

Digitized by Google

O *deficit* da verba — Munições de bocca — se justifica pela elevação do preço das rações e dietas ás praças da Armada com a promulgação das tabellas que baixaram com o Decreto n. 9579 de 10 de Abril de 1886, tanto na Côrte, como nas Provincias, attendendo-se a que a quantia orçada para as despezas soffreu a deducção de 119:843$125, afim de ficar igualada á do exercicio anterior que apresentou sobra pelo facto de vigorar a tabella de rações considerada deficiente para a boa alimentação das praças.

O *deficit* da verba — Munições navaes — é consequente da acquisição de artigos proprios, em maior escala, devido a que os navios do porte dos encouraçados *Aquidaban* e *Riachuelo* consomem muito mais do que os outros, accrescendo que o apparelhamento e sobresalentes para a divisão que acaba de sahir para uma viagem longa, tambem concorreu para a deficiencia da somma votada.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.— O Contador, *Francisco José Ferreira*.

EXERCICIO DE 1886-1887

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DA RUBRICA — MUNIÇÕES DE BOCCA — NO EXERCICIO ACIMA

Credito. Lei n. 3311 de 15 de Outubro de 1886 e art. 28 da de n. 3313 da mesma data....		2.100:000$000
DESPEZA		
Pelo Thesouro Nacional. Segundo os processos remettidos até Janeiro de 1888.		
A saber.		
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas....	1.088:061$665	
Addiciona-se:		
O que resta pagar até final liquidação do exercicio, tendo em vista as facturas existentes no Almoxarifado.....	11.987$281	1.100:048$946
Pela Pagadoria da Marinha, até Janeiro de 1888.		
A saber:		
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas.....		179:843$077

Digitized by Google

Pelos navios surtos no Rio da Prata, até Novembro de 1887.			
A saber:			
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas...	7:003$970		
Addiciona-se:			
O que resta pagar até ao fim do exercicio.....	951$246	8:[illegible]	
Pela flotilha do Alto Uruguay, até Novembro de 1887.			
A saber:			
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas....	69:301$570		
Addiciona-se:			
O que resta pagar até ao fim do exercicio.....	10:633$071	79:967$641	
Pela flotilha de Matto Grosso, até Setembro de 1887.			
A saber:			
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas...	6:485$063		
Addiciona-se:			
O que resta pagar até ao fim do exercicio.....	1:852$876	8:337$945	
Pelas Provincias, segundo os documentos existentes nesta Repartição, até Fevereiro de 1888.			
A saber:			
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas ...	633:652$724		
Addiciona-se:			
O que resta pagar até ao fim do exercicio.....	193:942$975	827:595$699	
Pelo cruzador *Almirante Barroso*, em viagem de instrucção com os Guardas-marinha, até Setembro de 1886.			
A saber:			
Rações a officiaes e praças da Armada e classes annexas.....		25:124$666	
Annullações.....		9:295$289	2.220:783$801
Deficit no fim do exercicio.....			120:783$801

1ª Secção da Contadoria da Marinha em 26 de Março de 1888. — O 1º Escripturario, *Bento de Carvalho e Souza Junior*. — O Chefe de secção, *Ernesto Augusto Ferreira*. — O Contador, *Francisco José Ferreira*.

Digitized by Google

DECRETO N. 9335 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Manda substituir a tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 9379 de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações no porto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que a tabella n. 1, que acompanha o Decreto n. 9579 de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações no porto, seja substituida pela tabella annexa ao presente Decreto, assignada pelo Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Digitized by Google

TABELLA DAS RAÇÕES NO PORTO

DISTRIBUIÇÃO DOS GENEROS PELAS REFEIÇÕES

GENEROS	Unidade	ALMOÇO	JANTAR							CEIA						
		Diariamente	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sabbado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sabbado	Domingo
Arroz	Gramma	....	.....	.....	.....	50	.....	.....	50	.....	.....	.....	50	.....	.....	50
Assucar branco	»	90	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	30		
Bacalhau ou peixo	»	....	.....	.....	.....	.....	200									
Batatas inglezas	»	....	.....	.....	.....	.....	120									
Café em grão	»	60	.....	.....	.....	.....	.....									
Carne verde	»	....	350	350	350	350	.....	350	350	250	250	250	250	.....	250	250
Cangica	»	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	50		
Farinha	Litro	....	0,15	0,15	0,15	0,15	0,20	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	.....	0,15	0,15
Feijão	»	....	0,05	0,05	0,05	.....	0,10	0,05	.....	0,05	0,05	0,05	.....	.....	0,05	
Mantoiga	Gramma	15	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	40		
Pão	»	450														
Toucinho	»	....	20	20	20	20	.....	20	20	20	20	20	20	.....	20	20
Verduras e frutas	Réis	....	60	60	60	60	60	60	60							
Vinagre	Litro	....	0,005	0,0 5	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	.....	0,005	0,005
Vinho	»	....	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15							
Azeite doce	»	....	.....	.....	.....	.....	0,02									
Sal	»	....	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	.....	0,005	0,005

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 23 de Abril de 1888.— *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Digitized by Google

OBSERVAÇÕES

1ª

O almoço será sempre o mesmo no porto.

2ª

Na falta de vinho do Alto Douro, Lisboa ou Bordeaux, servirá outro qualquer vinho tinto nacional ou estrangeiro, comtanto que seja puro e marque na escala alcoometrica de 10 a 17 graus.

3ª

Nas occasiões de muita faina, de muita chuva ou de muito frio, abonar-se-lha, ao arbitrio do Commandante, uma ração de café com assucar.

4ª

Quando o numero de praças de caldeira exceder de 150 e a experiencia prolongada demonstrar que ha sobra constante de certos generos, poderá o Commandante, depois de ouvir o Cirurgião de bordo, reduzir temporariamente a quantidade dos ditos generos, mas sómente de modo a evitar excesso.

5ª

Na ração de carne a parte de osso não poderá exceder de um quinto do total.

6ª

A Contadoria da Marinha na Côrte e as Thesourarias e Alfandegas nas Provincias adiantarão a quantia necessaria para compra de verduras frescas. O dinheiro recebido será distribuido diariamente, com assistencia do immediato do navio, aos differentes rancheiros de bordo, os quaes ficarão responsaveis pelo seu bom emprego; podendo nos ranchos de caldeira ser designadas para esse fim sómente uma ou duas praças nelles interessadas.

Combustivel

Para a cozinha serão fornecidas 500 grammas de carvão de pedra, por praça, ficando ao prudente arbitrio dos Commandantes mandar fornecer em maior quantidade, nos navios de pequena lotação, não excedendo o accrescimo de 150 grammas por praça, ou reduzir aquelle fornecimento nos navios de grande lotação.

Na falta de carvão se abonará lenha nas seguintes proporções: até 50 praças, duas achas para cada uma; de 51 a 66, 100 achas por dia, ao todo; de 67 a 100, acha e meia por praça; de 101 a 150, 150 achas ao todo, de 151 para cima, uma acha por praça.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 25 de Abril de 1888. — *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9936 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Alfredo Jorge da Motta e Capitão Lourenço Franco da Rocha para explorarem ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Alfredo Jorge da Motta e Capitão Lourenço Franco da Rocha, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, prata e outros metaes, no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9936 desta data

I

Fica concedido a Alfredo Jorge da Motta e Capitão Lourenço Franco da Rocha o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9937 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede a José Peixoto da Motta Junior permissão para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Peixoto da Motta Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo

Digitized by Google

Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9937 desta data

I

Fica concedido a José Peixoto da Motta Junior o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata e outros metaes no municipio de Tieté, em S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, em quanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9938 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Gustavo Adolpho Wurffbain, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9938 desta data

I

Fica concedido a Gustavo Adolpho Wurfbain o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis, que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos do direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9939 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede a Joaquim Marianno Alvares de Castro Junior permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Marianno Alvares de Castro Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9939 desta data

I

Fica concedido a Joaquim Marianno Alvares de Castro Junior o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados; restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9940 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede a Manoel Antonio de Oliveira permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel Antonio de Oliveira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9940 desta data

I

Fica concedido a Manoel Antonio de Oliveira o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9911 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede permissão a Bernardino José da Rosa para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardino José da Rosa, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo

Digitized by Google

Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9941 desta data

I

Fica concedido a Bernardino José da Rosa o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Luiz de Caceres, em Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias

Digitized by Google

que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9942 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Reorganiza o Museu Nacional.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação a que se refere o art. 7º da Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, Ha por bem Reorganizar o Museu Nacional, nos termos do Regulamento, que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Regulamento a que se refere o Decreto desta data

CAPITULO I

DO MUSEU NACIONAL, SEU FIM E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Museu Nacional, estabelecimento subordinado ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tem por objecto o estudo da Historia Natural, particularmente do Brazil, cujas producções deverá colligir e conservar sob sua guarda, devidamente classificadas, de modo a serem expostas ao publico.

Art. 2.º O Museu Nacional dividir-se-ha em quatro secções:

1.ª De zoologia, anatomia e embryologia comparada;

2.ª De botanica;

3.ª De mineralogia, geologia e paleontologia;

4.ª De anthropologia, ethnologia e archeologia.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º O pessoal encarregado da direcção, fiscalização e outros serviços do estabelecimento constará, além do director geral, de dous directores de secção, tres sub-directores, um secretario, um bibliothecario, um amanuense, cinco preparadores, naturalistas viajantes, um continuo e quatro serventes.

Art. 4.º Os directores de secção e sub-directores, sob a presidencia do director geral, formarão um conselho de administração, ao qual incumbirá:

1.º Deliberar sobre quaesquer questões propostas pelo director geral;

2.º Propor pessoas idoneas para os cargos que devam ser providos por portaria do Ministro;

3.º Propor os naturalistas viajantes, bem como dar-lhes instrucções sobre as investigações de que forem incumbidos;

4.º Nomear os membros correspondentes;

5.º Promover relações com os estabelecimentos analogos nacionaes e estrangeiros;

6.º Representar sobre as providencias que entender convenientes ao desenvolvimento do Museu;

7.º Organizar o regimento interno da repartição para fiel execução do presente Regulamento;

Digitized by Google

8.º Examinar e julgar as provas de capacidade profissional exhibidas em concurso dos candidatos ao cargo de director ou sub-director de secção.

§ 1.º O conselho de administração reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez; precedendo, porém, convocação do director geral ou a requerimento de um dos outros directores, poderá reunir-se extraordinariamente para tratar do objecto especial da convocação.

§ 2.º As questões submettidas ao referido conselho serão decididas por maioria de votos, cabendo ao director geral o voto de qualidade.

Art. 5.º Ao director geral incumbirá:

1.º Presidir as reuniões do conselho de administração nos dias designados no regimento interno, e convocal-o quando julgar conveniente;

2.º Apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Janeiro de cada anno, o orçamento do Museu;

3.º Dirigir a 2ª secção cumulativamente com a directoria geral e provisoriamente a 4ª;

4.º Assignar toda a correspondencia do Museu; abrir, rubricar e numerar os livros da administração;

5.º Enviar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, até o fim de Fevereiro, o relatorio do movimento administrativo e scientifico do anno antecedente;

6.º Superintender todos os serviços da repartição, dar as instrucções e ordens que julgar necessarias para o cumprimento das obrigações de cada secção; reprehender, advertir e impôr penas disciplinares aos empregados, na fórma que fôr prescripta no regimento interno.

Art. 6.º Aos directores de secção incumbirá:

1.º Classificar pelos methodos scientificos mais acceitos os objectos que estiverem sob a guarda das secções, organizar o respectivo catalogo e indicar os objectos que forem necessarios para completar as collecções;

2.º Cumprir e fazer cumprir as instrucções que para a boa execução dos serviços a seu cargo lhes forem transmittidas pelo director geral;

3.º Apresentar ao director geral, até o fim de Janeiro, o relatorio dos trabalhos realizados durante o anno antecedente;

4.º Advertir e impôr penas disciplinares aos empregados que lhes forem subordinados, na fórma prescripta no regimento interno.

Art. 7.º Aos sub-directores de secção incumbirá:

1.º Auxiliar os directores em todos os trabalhos da secção e particularmente na inspecção das collecções e confecção dos respectivos catalogos;

2.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelos directores para a boa execução do serviço a cargo da respectiva secção.

Digitized by Google

Art. 8.º Ao secretario incumbirá:

1.º Redigir e fazer expedir a correspondencia e escripturar as actas do conselho de administração;

2.º Fazer o lançamento da receita e despeza do estabelecimento;

3.º Conservar sob sua guarda, devidamente archivados, os papeis e documentos relativos á administração do estabelecimento;

4.º Fiscalizar e ter sob sua constante vigilancia os livros da escripturação da secretaria e das diversas secções;

5.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções transmittidas pelo director geral para a boa execução e regularidade do serviço da secretaria.

Art. 9.º Os naturalistas viajantes receberão instrucções do conselho de administração e do director geral e deverão apresentar relatorio circumstanciado das explorações e pesquizas scientificas de que forem incumbidos.

Art. 10. As funcções dos demais empregados serão determinadas no regimento interno.

CAPITULO III

DAS CONFERENCIAS PUBLICAS

Art. 11. Os directores e sub-directores de secção, sempre que fôr conveniente aos interesses do Museu e da sciencia, realizarão conferencias publicas sobre os assumptos concernentes á especialidade de cada secção.

Paragrapho unico. Além dos directores e sub-directores de secção, só poderão fazer conferencias no Museu os membros correspondentes, os naturalistas viajantes e os profissionaes que se tenham illustrado nas sciencias comprehendidas nas diversas secções do estabelecimento.

CAPITULO IV

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 12. O Museu Nacional publicará trimensalmente uma revista intitulada — *Archivo do Museu Nacional do Rio de Janeiro*, na qual, além da inserção do relatorio annual e dos catalogos das differentes secções e de noticias originaes, dar-se-ha conta minuciosa das investigações e trabalhos realizados no estabelecimento ou no Imperio.

§ 1.º A redacção daquella revista ficará a cargo do conselho de administração, sob a immediata direcção do director geral.

Digitized by Google

§ 2.º A distribuição da revista far-se-ha gratuitamente ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e litterarios, publicos ou de caracter particular, bem como aos museus, bibliothecas e institutos estrangeiros com os quaes convenha ao Museu Nacional manter correspondencia.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, VENCIMENTOS E APOSENTAÇÕES

Art. 13. O director geral, directores e sub-directores de secção serão nomeados por decreto; o secretario, amanuense, bibliothecario, preparadores, naturalistas viajantes e porteiro por portaria do Ministro, mediante proposta do conselho de administração, e os demais empregados pelo director geral, na fórma que fôr prescripta no regimento interno.

§ 1.º A' nomeação dos directores e sub-directores de secção precederá concurso sobre as materias da secção que houver de ser preenchida.

§ 2.º O concurso constará de dissertações, escripta e oral, e de uma prova pratica sobre pontos tirados á sorte.

§ 3.º São requisitos necessarios para a admissão ao concurso:

1.º A qualidade de cidadão brazileiro;

2.º Capacidade profissional;

3.º Moralidade provada por folhas corridas.

§ 4.º A capacidade profissional será provada:

1.º Por titulos scientificos dos estabelecimentos de ensino superior do Imperio ou de academias ou institutos scientificos estrangeiros, devidamente reconhecidos;

2.º Pela publicação de obras ou memorias de notorio merito scientifico sobre as especialidades em concurso.

§ 5.º O secretario será proposto d'entre os directores ou sub-directores de secção, e o porteiro d'entre os preparadores.

§ 6.º O numero dos naturalistas viajantes será determinado pelo Ministro, o qual marcará a gratificação que deva-lhes ser concedida, conforme a consignação votada para este fim e a importancia das explorações.

Art. 14. Os estrangeiros sómente poderão occupar os logares de director ou sub-director de secção temporariamente e mediante contracto.

Paragrapho unico. Os estrangeiros que actualmente exercem, mediante contracto, os logares de director e sub-director de secção poderão, independente de concurso, ser nomeados definitivamente, si adquirirem a qualidade de cidadão brazileiro.

Art. 15. A demissão, aposentadoria, commissões, substituições, licenças e frequencia dos empregados, as penas disciplina-

Digitized by Google

res e os descontos dos respectivos vencimentos ficarão sujeitos ás disposições analogas do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. A aposentadoria, porém, só poderá ser concedida aos empregados nomeados por decreto e portaria do Ministro.

Art. 16. O pessoal do Museu perceberá os vencimentos marcados na seguinte tabella :

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Director geral.....	5:400$000	2:100$000	7:500$000
2 Directores de secção.....	3:200$000	1:600$000	9:600$000
3 Sub-directores.....	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1 Amanuense.....	1:400$000	600$000	2:000$000
1 Bibliothecario.....	1:200$000	400$000	1:600$000
5 Preparadores.....	1:200$000	600$000	9:000$000
1 Continuo.....	800$000	400$000	1:200$000
4 Serventes.....	.....	720$000	2:880$000
			44:380$000

Paragrapho unico. O director ou sub-director de secção que exercer o logar de secretario perceberá a gratificação addicional de 600$ annuaes, e o preparador que occupar o logar de porteiro, a de 400$000.

Art. 17. O pessoal da 4ª secção não será nomeado emquanto o Poder Legislativo não votar a verba especial.

Paragrapho unico. Sob representação do conselho de administração, poderá ser elevado até ao duplo o numero de subdirectores, quando o desenvolvimento do Museu o exigir, não sendo, porém, preenchidos os novos logares, igualmente, emquanto o Poder Legislativo não votar a verba respectiva.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. E' prohibida a retirada de qualquer objecto pertencente ao estabelecimento, salvo para exposições scientificas ou industriaes, mediante ordem do Ministro.

Art. 19. Poderão ser admittidos, á requisição de qualquer dos directores, coadjuvantes gratuitos até o numero de 10,

Digitized by Google

no maximo, que queiram dedicar-se ao estudo da historia natural, quando disto não resultar inconveniente ao serviço da repartição, a juizo do director geral.

Art. 20. Será franqueada, ás pessoas decentemente vestidas, a visita do estabelecimento duas vezes por semana. Não obstante, o director geral poderá permittir a visita ao Museu em qualquer outro dia, sem prejuizo do serviço.

Art. 21. Poderão ser nomeados membros correspondentes os profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, dignos desta distincção pelo seu reconhecido merito scientifico e serviços excepcionaes prestados ao Museu.

Art. 22. Continúa annexo ao estabelecimento e a elle subordinado, como parte da 1ª secção, o Laboratorio de physiologia experimental até que o poder competente lhe dê novo destino ou nova organização. No orçamento do Museu será incluida a verba que deva caber ao laboratorio para a manutenção dos seus trabalhos e experiencias, acquisição de revistas estrangeiras sobre a especialidade, instrumentos, utensilios e animaes.

Paragrapho unico. Ficam sem effeito as instrucções approvadas pela Portaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Janeiro de 1880, na parte que creou os cargos especiaes do laboratorio e que não contrariarem as disposições deste Regulamento.

Art. 23. O regimento interno do Museu, além das medidas referentes á ordem e policia do estabelecimento, providenciará para a execução deste Regulamento, e depois de approvado não poderá ser alterado sinão mediante proposta do conselho de administração.

O dito regimento deverá ser submettido á approvação do Ministro, dentro do prazo de tres mezes, desta data, continuando em vigor até então o actual, approvado pela Portaria de 25 de Janeiro de 1879.

Art. 24. Ficam revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n. 6116 de 9 de Fevereiro de 1876 e demais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9943 — DE 25 DE ABRIL DE 1888

Concede a Henri Louis Xavier Bernard permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes no municipio de Santa Rita do Turvo, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Henri Louis Xavier Bernard, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros

Digitized by Google

mineraes no municipio de Santa Rita do Turvo (antiga Viçosa), da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9943 desta data

I

Fica concedido a Henri Louis Xavier Bernard o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata e outros mineraes no municipio de Santa Rita do Turvo (antiga Viçosa), da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesques povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{m2}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9944 — DE 2 DE MAIO DE 1888

Concede permissão a Francisco de Almeida Nobre para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio da Franca, em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco de Almeida Nobre, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros metaes no municipio da Franca, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9944 desta data

I

Fica concedido a Francisco de Almeida Nobre o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata e outros metaes, no municipio da Franca, da Provincia de S. Paulo.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9945 — DE 2 DE MAIO DE 1888

Determina que o Asylo de Meninos Desvalidos fique sob a immediata inspecção de um Commissario do Governo, e dá outras providencias.

Hei por bem, em Nome do Imperador, que no Asylo de Meninos Desvalidos se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º O Asylo estará sob a immediata inspecção de um Commissario do Governo Imperial, nomeado pelo Ministro do Imperio.

A esse Commissario compete:

1.º Fixar annualmente, no mez de Dezembro, tendo em vista os meios votados na Lei do orçamento, e ouvido o Director, o numero de asylados; outrosim, em attenção a este, o dos inspectores de alumnos, criados e serventes que forem necessarios;

2.º Mandar admittir e desligar os alumnos, assim como despedil-os na conformidade do Regulamento annexo ao Decreto n. 8910 de 17 de Março de 1883, precedendo em todos estes casos annuencia do Ministro do Imperio;

3.º Visitar o estabelecimento a qualquer hora do dia e da noite, e examinal-o em todas as suas partes e dependencias;

4.º Approvar o regimento interno e a tabella da alimentação, a que se referem os arts. 14 e 43 do mencionado regulamento;

5.º Expedir as ordens que julgar convenientes a bem do serviço do estabelecimento, e propôr ao Ministro do Imperio as providencias que lhe parecerem necessarias para melhorar o dito serviço.

Art. 2.º O Commissario do Governo, ouvido o Director, poderá reduzir as gratificações que na tabella n. 3 appensa ao referido regulamento são marcadas aos empregados comprehendidos na disposição do art. 18, § 3º, do mesmo regulamento.

Art. 3.º Serão dirigidas ao Ministro do Imperio, por intermedio e com informação do Commissario do Governo, as propostas que o Director tiver de fazer para as nomeações do ajudante, do medico e do capellão; bem assim o relatorio de que trata o art. 24, § 13, do citado regulamento.

Art. 4.º O Director requisitará do Commissario do Governo as ordens e providencias que deste dependerem, e communicar-lhe-ha tudo que possa interessar ao exercicio das attribuições do mesmo Commissario.

Art. 5.º Em cada termo de matricula deverão ser mencionados, além das condições da admissão, o nome, a idade e a naturalidade do asylado, e o nome, o domicilio e a profissão de seus pais ou protectores, nos casos em que por estes seja requerida a dita admissão.

Art. 6.º O fornecimento dos generos alimenticios, dos utensilios, das materias primas para as officinas, dos medicamentos e do vestuario e calçado dos alumnos (emquanto não puderem

Digitized by Google

ser preparados nas officinas de alfaiate e sapateiro do estabelecimento) será feito mediante arrematação, a que precederá concurso, aberto por editaes, salvo ordem em contrario do Ministro do Imperio, nos casos em que, sobre informação do Commissario, julgue economicamente preferivel dispensar aquella formalidade.

Art. 7.º Si nos balanços, a que se deve proceder para execução do art. 32, §§ 8º, do Regulamento de 17 de Março de 1883, e nos que determinar em qualquer tempo, o Commissario do Governo reconhecer que a escripturação do almoxarifado não está regular, ou que ha falta na qualidade e quantidade dos generos e objectos, suspenderá do exercicio do cargo o almoxarife e, no caso de não se achar este em exercicio, despedirá o preposto de que trata o art. 36 do mesmo regulamento, dando immediatamente parte circumstanciada ao Ministro do Imperio.

Esta attribuição não prejudica o exercicio da que compete ao Director, nos termos do art. 34 do alludido regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 9946 — DE 2 DE MAIO DE 1888

Concede a D. Maria Cantinho Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira renovação por dous annos, contados desta data, da concessão feita pelo Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879, para lavra de ouro no logar denominado — Guapiava — municipio de Paranapanema, em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram D. Maria Cantinho Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira, Ha por bem Conceder-lhes renovação, por dous annos, contados desta data, da concessão feita pelo Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879, para lavra de ouro, prata e outros metaes no logar denominado — Guapiava —, municipio de Paranapanema, em S. Paulo,

Digitized by Google

mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto e o de n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, e em virtude do de n. 9056 de 3 de Novembro de 1883.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9947 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Proroga por dezoito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885 para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim, pertencente á Companhia da estrada de ferro do Carangola.

Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Prorogar por dezoito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885, para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim, e já prorogado por Decreto n. 9750 de 6 de Maio de 1887.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9948 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Piracuruca, para esse fim desligada da de Pedro II, na Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy, a de Piracuruca, e creado nesta um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 3º corpo de cavallaria e do 9º batalhão de infantaria já organizados no municipio de Piracuruca, e do 11º batalhão de infantaria, tambem já organizado no municipio da Batalha.

Art. 2.º O Commando Superior de Guardas Nacionaes da comarca de Pedro II se comporá do 10º batalhão de infantaria, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados no municipio de Pedro II, de um batalhão de infantaria, ora creado com seis companhias e a designação de 29º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados no municipio de Perypery, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 6ª, ora creada no municipio de Pedro II.

Art. 3.º Fica revogado, nesta parte, o Decreto n. 6802, de 29 de Dezembro de 1877.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9949 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes no municipio de Humildes, na Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Humildes e subordinado ao Commando Superior das comarcas de Campo Maior e

Digitized by Google

Humildes, na Provincia do Piauhy, um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com seis companhias e a designação de 30º; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9950 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Concede á *The Pará Transportation and Trading Company* autorisação para funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *The Pará Transportation and Trading Company*, devidamente representada, Ha por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 29 de Dezembro ultimo, Approvar os respectivos estatutos e Autorisal-a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9950 desta data

I

A *The Pará Transportation and Trading Company* é obrigada a ter um representante neste Imperio, com plenos poderes para tratar as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares.

Digitized by Google

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitas ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

IV

A transferencia á feita *The Pará Transportation and Trading Company* por João José Corrêa de Moraes do contracto por elle firmado com o Governo Imperial em 21 de Dezembro de 1886, não se fará effectiva sem que mostre a indicada companhia ter pago as taxas de transmissão de propriedade e o sello a que estiver sujeita por cada uma das escripturas, pelas quaes foi feita a transferencia da concessão, direitos e privilegios correspondentes.

V

O contracto de 21 de Dezembro de 1886, deve ser interpretado e observado de accôrdo com as clausulas que baixaram com o Decreto n. 9680 de 20 de Novembro de 1886, e com as alterações do Decreto n. 3347 de 14 de Outubro de 1887, em virtude do qual a subvenção não será paga da data da inauguração do serviço, mas tres mezes depois de estarem em actividade as tres secções em que foi dividida a navegação a vapor dos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, nos termos do Decreto n. 9680 de 1886 ; e igualmente concluida e funccionando a estrada de ferro de Alcobaça a Santo Anastacio, cuja construcção foi decretada pela Provincia do Pará.

VI

A isenção de direitos para o material fluctuante que a companhia importar, destinado ao serviço da navegação, dentro do prazo do privilegio (20 annos), será regulado, quanto á fiscalisação, pelas instrucções que der o Ministro da Fazenda.

Digitized by Google

VII

A preferencia para acquisição de terras devolutas nos termos do contracto, deve ser regulada pelas leis e ordens do Ministerio da Agricultura, quer sejam as terras destinadas ao estabelecimento de nucleos coloniaes ou construcção de edificios de immediato interesse ao serviço da navegação, quer sejam ao serviço de mineração.

VIII

Esse direito de preferencia não impede que o Governo limite, como julgar conveniente e de accôrdo com a lei, a quantidade de terras devolutas que póde a companhia aforar ou comprar, situadas nas margens dos mencionados rios, ou dos respectivos affluentes, uma vez que nestes estabeleça navegação regular a vapor, contrahindo as obrigações determinadas por lei para a venda e aforamento de terras devolutas.

IX

O Governo poderá reservar das terras devolutas, de que trata a clausula 8ª, a porção que entender conveniente, em lotes intermedios ou continuados, para ceder a outras pessoas, com os onus autorisados por lei.

X

A companhia não poderá empenhar-se directamente nem autorisar qualquer empreza, negocio ou construcção estranhos á viação ferrea e fluvial a que se refere o seu contracto, sob pena de ser-lhe cassada a presente concessão, e sem que possa reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, que devem ser entendidos de acôrdo com o mesmo contracto e decreto que o approvou, na parte que dependia do Poder Legislativo.

XI

Qualquer serviço estranho á viação ferrea ou fluvial, de que é concessionaria a referida companhia, fará objecto de concessão especial, na conformidade das leis do paiz, regras e praticas administrativas.

Digitized by Google

XII

O Governo se reserva a faculdade de resgatar os trabalhos da empreza em qualquer occasião e seja qual fôr a origem do contracto ou privilegio, pagando em dinheiro ou em titulos da divida publica o material e as obras concluidas ou em construcção, mediante exame e avaliação de profissionaes nomeados pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentada uma serie de documentos escriptos em inglez, os quaes a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

(Traducção)

Estatutos da «The Pará Transportation and Trading Company»

1.° Os abaixo assignados pelo presente associam-se entre si com o fim de fundarem uma companhia, de conformidade com os capitulos 85 e 86 das leis revistas de Wiscousin, de 1878 e com as diversas leis modificando-as e supplementares das mesmas.

2.° O nome da referida companhia será *The Pará Transportation and Trading Company* e a sua séde será na cidade de Madison, no Estado de Wiscousin.

Os fins da companhia serão: emprehender os negocios de transportes geraes pelos ou ao longo dos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho e seus tributarios no Imperio do Brazil; o melhoramento da navegação desses rios; a abertura e a conservação de estradas para os logares de desembarque ao longo desses rios e seus tributarios; a construcção e a edificação, uso e gozo de obras de melhoramentos, e remover as obstrucções á navegação dos ditos rios ou evital-as, construir e adquirir docas, cáes, pontes, armazens, casas para machinas, estações; adquirir e empregar o material fluctuante necessario para o proseguimento dos seus negocios de transportes e adquirir bens immoveis; vender, arrendar ou por outra fórma delles dispôr; edificar serrarias, construir caminhos d'alar, balsas e cercados de madeira e emprehender o negocio de madeiras, adquirir e explorar minas e preparar e transportar os seus productos; celebrar contractos

Digitized by Google

com o Governo do Brazil e com os Governos das Provincias do dito Imperio; obter favores, privilegios e concessões dos referidos Governos e adquirir por compra, ou por outra fórma, contractos, favores, privilegios e concessões já concedidas e dadas a individuos ou a companhias, que possam ser necessarias para levar a effeito os negocios da dita companhia e para fazer e emprehender todos os mais negocios licitos que possam ser necessarios para levar a effeito os fins da dita companhia.

3.º O capital da dita companhia será de 7.000.000 de dollars, dividido em 70.000 acções do valor par de 100 dollars cada uma.

4.º Os officiaes da dita corporação serão: um presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e nove directores.

5.º Os deveres principaes do presidente serão: presidir a todas as assembléas dos accionistas e directores, assignar juntamente com o secretario os certificados de capital, assignar os contractos feitos pela companhia, excepto os contractos que forem autorisados serem assignados por qualquer outro director da companhia pelo voto dos directores.

Os deveres do vice-presidente serão: presidir as assembléas dos accionistas e directores e desempenhar os mais deveres do presidente no caso de fallecimento, ausencia ou desqualificação desse official.

Os deveres do secretario serão: comparecer ás assembléas dos accionistas e directores, e ter a seu cargo o livro das actas da companhia, no qual serão lançados todos os procedimentos da companhia ou dos seus directores, e fará todas as convocações de reuniões.

Terá sob a sua guarda o sello da companhia e o affixará em todos os certificados de acções que forem emittidas e em todos os contractos e outros instrumentos por escripto que a directoria determinar; terá a seu cargo a transferencia de acções e terá um livro no qual serão registradas as referidas transferencias; ficando, porém, entendido que nenhuma transferencia por elle feita será válida sem que seja restituido e cancellado o anterior certificado de acção.

Os deveres do thesoureiro serão: receber e pagar, quando determinado pela directoria, os dinheiros pertencentes á companhia. Fará depositar no nome da companhia no Banco, ou em mão de quem os directores designarem, as sommas que receber por conta da companhia, e, em livros apropriados, escripturará todas as suas transacções e actos concernentes ao seu cargo e será do seu dever funccionar pelo secretario e assignar no seu logar e suas vezes fazendo no caso de ausencia ou desqualificação do mesmo.

Os deveres da directoria serão: administrar e dirigir todos os negocios da companhia e outrosim exercer os poderes conferidos a esses officiaes pelo art. 1776 das leis revistas.

6.º Ninguem fará parte da dita companhia senão sendo possuidor de acções da mesma.

7.º A referida companhia terá um escriptorio para tratar dos seus negocios, na cidade de Nova York e no logar do Brazil que

Digitized by Google

fôr designado pela directoria, e onde se poderá proceder ao registro e transferencia de acções.

A duração da companhia será por 90 annos, a contar da data da sua incorporação.

Em testemunho do que assignamos o presente e o sellamos no dia 8 de Setembro de 1887.

H. B. Harshaw... (L. S.)
W. D. Harshaw... (L. S.)
N. Konrad Junior. (L. S.)

Na presença de:

C. W. Barney.
E. L. Reese.

Estado de Wiscousin. } SS.
Condado de Dane..... }

No dia 8 de Setembro do anno do Senhor de 1887, pessoalmente compareceram perante mim notario publico no e para o Estado de Wiscousin, H. B. Harshaw, W. D. Harshaw e Nicholas Konrad, de mim conhecidos como sendo as proprias pessoas que assignaram os precedentes estatutos e cada um de per si declarou tel-o feito como seu livre acto e instrumento.— *C. W. Barney*, notario publico para Wiscousin. (Sello notarial.)

Estados-Unidos da America.

Estado de Wiscousin. } SS.
Repartição do Estado. }

A todos quantos o presente virem:

Eu Ernest G. Timme, secretario de estado do Estado de Wiscousin, pelo presente certifico que a cópia que precede dos estatutos da *The Pará Transportation and Trading Company* foi cotejada por mim com a cópia conferida dos estatutos originaes nesta repartição e que a mesma é cópia authentica desses estatutos da referida companhia.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official, no «Capitolio», na cidade de Madison no dia 9 de Setembro de 1887.

(Assignado) *Ernest G. Timme*, secretario de estado.
(Estava um sello.)

Estado de Wiscousin. } SS.
Condado de Dane..... }

A todos quantos o presente virem, eu G. F. Rowell, registrador de escripturas no Condado de Dane, no Estado de Wiscousin, pelo presente certifico que a cópia annexa dos estatutos da *The Pará Transportation and Trading Company* foi conferida por mim com o original archivado nesta repartição, e que é cópia exacta do mesmo e de todo o seu conteúdo.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official, no meu cartorio na cidade de Madison, no dia 9 de Setembro do anno do Senhor de 1887.— *G. F. Rowell*, registrador de escripturas. (Estava um sello.)

Digitized by Google

Estados-Unidos da America.
Estado de Wiscousin.
Repartição do Estado.
A todos quantos o presente virem.

Eu, Ernest G Timme, secretario de estado do Estado de Wiscousin, pelo presente certifico que foi hoje registrado nesta repartição um instrumento com a declaração de ser os estatutos no intuito de ser formada uma companhia que será conhecida por *Pará Transportation and Trading Company*, com o capital de 7.000.000 de dollars, para o fim de emprehender os transportes geraes e o commercio ao longo dos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho e seus tributarios no Imperio do Brazil, e reconhecido como sendo cópia authentica, por affirmativa de H. B. Harshaw e W. D. Harshaw, que apparecem no referido instrumento como signatarios dos ditos estatutos.

Portanto, o Estado de Wiscousin pelo presente concede á dita *Pará Transportation and Trading Company* os poderes e privilegios conferidos pelo capitulo 86 das leis revistas do Estado de Wiscousin e pelas leis que as modificam, para os fins supra declarados e de accôrdo com os seus referidos estatutos.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official, no « Capitolio » na cidade de Madison no dia 9 de Setembro do anno do Senhor de 1887.

(Assignado) *Ernest G. Timme*, secretario de estado.

(Estava um sello.)

Estados Unidos da America.
Estado de Wiscousin. } SS.
Repartição do Estado. }

A todos quantos o presente instrumento virem, saudação.

Eu Ernest G. Timme, secretario de estado do Estado de Wiscousin, pelo presente certifico que Chas. W. Barney foi nomeado no dia 5 de Janeiro de 1887, notario publico no e para o Estado de Wiscousin para residir no condado de Juneau; que no dia 11 de Janeiro do anno do Senhor de 1887 elle registrou nesta repartição a sua patente official, juramento e a impressão do sello notarial de conformidade com a lei, e que a sua commissão expirará no dia 4 de Janeiro do anno do Senhor de 1891, excepto si a mesma fôr antes revogada.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official no « Capitolio », na cidade de Madison, no dia 16 de Setembro do anno do Senhor de 1887.

(Assignado) *Ernest G. Timme*, secretario de estado.

(Estava um sello.)

Estado de Wiscousin. } SS.
Condado de Juneau... }

Em testemunho do que assigno a minha firma autographa e affixo o meu sello official no dia 16 de Setembro de 1887.

(Assignado) *C. W. Barney* (L. S.), notario publico.

Digitized by Google

Em uma assembléa geral da *The Pará Transportation and Trading Company*, companhia devidamente organizada de conformidade com as leis do Estado de Wiscousin, convocada na cidade de Madison, no dito Estado, no dia 16 de Setembro do anno do Senhor de 1887, á qual reunião achavam-se presentes H. B. Harshaw, W. D. Harshaw e N. Konrad Junior, sendo todos incorporadores da dita companhia, foram abertas subscripções do capital da dita companhia, ficando o mesmo subscripto como segue:

Nós abaixo assignados, pelo presente subscrevemos o numero de acções de capital da *The Pará Transportation and Trading Company*, indicado em frente aos nossos respectivos nomes:

Albert M. Gibson, cuja residencia é em Washington, D. C., por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente nomeado, subscreve 69.989 acções, do valor par de 100 dollars cada uma, $ 6.998.900.

Willard P. Tisdel, de Washington, D. C. por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente antorisado, uma acção, do valor par de 100 dollars.

George W. Hooker, de Vermont, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

J. Noble Hayes, de Nova-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

Guy C. Noble, de Vermont, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

Louis Honold, do Rio de Janeiro, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

Robert J. Kimball, de Nova-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

Albert B. Chandler, de Nova-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

Henry Sherman, de Nova-York, por H. B. Harshaw, seu procurador devidamente autorisado, uma acção do valor par de 100 dollars.

H. B. Harshaw, de Wiscousin, uma acção do valor par de 100 dollars.

W. D. Harshaw, de Wiscousin, uma acção do valor par de 100 dollars.

N. Konrad Junior, de Wiscousin, uma acção do valor par de 100 dollars.

Achando-se subscripta a precisa importancia de capital, exigida por lei, e achando-se presentes, pessoalmente ou por procuradores devidamente autorisados, todos os subscriptores de capital e accionistas da dita companhia, as pessoas em seguida nomeadas foram eleitas directores da referida companhia pelo prazo de um anno e até que sejam eleitos os seus successores.

Digitized by Google

George H. Hooker, W. P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Noble Hayes, Guy C. Noble, Louis Honold, Robert J. Kimball, Albert B. Chandler e Henry Sherman.

(Assignado) *H. B. Harshaw.— N. Konrad Junior.*

Estado de Wiscousin. } SS.
Condado de Dane.... }

No dia 17 de Setembro do anno do Senhor de 1887, pessoalmente compareceram perante mim, C. W. Barney, notario publico no e para o Estado supradito, H. B. Harshaw e N. Konrad Junior, de mim conhecidos como sendo as pessoas que assignaram a precedente cópia da acta da assembléa geral da *The Pará Transportation and Trading Company* e cada um delles, sendo devidamente juramentado, declara sob juramento, que o acima escripto é uma cópia authentica e fiel da acta e dos procedimentos da dita companhia em uma assembléa geral da dita companhia que teve logar na cidade de Madison, Wiscousin, em 16 de Setembro de 1887, e certifico que, segundo pessoalmente sei, os ditos H. B. Harshaw, N. Konrad Junior e W. E. Harshaw são as proprias pessoas nomeadas nos estatutos, assignados e archivados na secretaria de estado do Estado de Wiscousin pela *The Pará Transportation and Trading Company.*

(Assignado) *C. W. Barney*, notario publico.— Wiscousin.

(Estava um sello.)

Estados Unidos da America.
Estado de Wiscousin. } SS.
Repartição do Estado. }

A todos quantos o presente virem.

Eu Ernest G. Timme, secretario de estado do Estado de Wiscousin, pelo presente certifico que Chas. W. Barney foi nomeado no dia 5 de Janeiro de 1887 notario publico no e para o Estado de Wiscousin, para residir no Condado de Juneau; que no dia 11 de Janeiro de 1887 elle depositou nesta repartição a sua patente official, o juramento e a impressão do sello notarial, de conformidade com a lei, e que a sua commissão terminará no dia 4 de Janeiro de 1891, salvo si a mesma fôr revogada antes.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official no «Capitolio», na cidade de Madison, no dia 17 de Setembro do anno do Senhor de 1887.

(Assignado) *Ernest G. Timme*, secretario de estado.

(Estava um sello.)

Salvador de Mendonça, Consul Geral do Imperio do Brazil nos Estados-Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de Ernest G. Timme, secretario de estado do Estado de Wiscousin, Estados-Unidos, legalisando os 13 documentos annexos, e para constar onde convier, a pedido da *Pará Transportation and Trading Company*, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes

Digitized by Google

Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Nova-York aos 3 de Outubro de 1887, devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para produzir seus effeitos no Imperio.

(Assignado) *Gustav Gossler*, Vice-Consul Geral.

(Estava o sello do Consulado Geral do Brazil em Nova York.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Gustavo Gossler, Vice-Consul do Brazil em Nova York.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887. — No impedimento do director geral, (Assignado) *João Carneiro do Amaral*.

(Estavam seis estampilhas inutilizadas, no valor de 3$400.)

Regulamento da «The Pará Transportation and Trading Company»

I. A assembléa geral dos accionistas terá logar na primeira segunda-feira do mez de Outubro e nella serão pelo presidente e pelo thesoureiro apresentados relatorios demonstrando o estado da companhia e das operações do anno findo, e desses relatorios o secretario enviará pelo Correio um exemplar a cada um dos accionistas nas suas residencias conforme constar do registro dos accionistas da companhia. Os directores da companhia serão eleitos por escrutinio secreto, cada uma acção dando direito a um voto que será dado quer por procuração, quer pelo accionista pessoalmente.

No caso de fallecimento ou desqualificação de um director assim escolhido, a vaga será preenchida por maioria de votos da directoria.

II. Os directores reunir-se-hão, a convite do secretario, precedendo aviso com prazo razoavel, e em qualquer occasião, quando requisitado ao secretario, por escripto, por dous directores, e elle convocará os directores para se reunirem sempre que tiverem de tratar de qualquer negocio que os ditos directores possam ter a propor.

III. A maioria dos directores póde em qualquer occasião, logo que tenha recebido aviso, reunir-se e tratar dos negocios.

IV. Os directores por votação nomearão, constituirão, designarão, e autorisarão o presidente e o secretario para subscrever e sellar com o sello de corporação a deliberação nomeando procurador e agente para representar a companhia no Rio de Janeiro, no Imperio do Brazil, e para passar e fazer outorgar ao dito procurador e agente ampla procuração para representar e agir pela companhia nos negocios da companhia funccionando no dito Imperio, e para representar o responder, pela companhia e no seu interesse, fazendo e tratando de quaesquer negocios com o Governo do dito Imperio ou com qualquer das suas repartições.

V. Os directores poderão, si o julgarem melhor, nomear por votação um d'entre si em quem depositem confiança, para agir como director-gerente, e para residir no Imperio do Brazil,

Digitized by Google

conferindo-lhe os poderes e autoridades na direcção e fiscalisação dos negocios da companhia nesse Imperio que elles na sua discrição entenderem poder ser conflados a esse director-gerente e pelo instrumento competente, por escripto, delles revestil-o devidamente, e o dito director-gerente poderá ser igualmente, si os directores assim o votarem, o procurador e agente da companhia de que trata o art. IV deste regulamento.

VI. Os directores, sempre que no seu entender fôr necessario, escolherão e nomearão um superintendente ou gerente geral, para, sob a direcção do presidente ou do director-gerente, si o mesmo fôr nomeado, exercer ampla fiscalisação e direcção dos negocios da companhia de conformidade com o regulamento e o regimento prescripto pela directoria.

Cidade, Condado e Estado de Nova-York, Estados-Unidos da America. (SS.)

Saibam todos que no dia 24 de Setembro do anno do Senhor de 1887, pessoalmente compareceram perante mim Lewis Mc. G. Thompson, notario publico na e para a cidade e condado e Estado, Estados-Unidos da America, George W. Hooker e Willard P. Tisdel, os quaes, sendo por mim devidamente juramentados, declararam que eram o presidente e o secretario, respectivamente, da *Pard Transportation and Trading Company*, e que o que precede são os regulamentos da referida companhia, approvados em uma assembléa geral dos directores da referida companhia, que teve logar em Broad Street, n. 16, na dita cidade, em Setembro de 1887.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official, no dia 24 de Setembro de 1887.

(Assignado) *Lewis Mc. G. Thompson*, notario publico (21).

Condado de Nova-York.
(Estava um sello.)

Estado de Nova-York..... } SS.
Cidade e Condado de Nova-York.. }

Eu James A. Flack, escrivão da cidade e condado de Nova-York e tambem escrivão do Supremo Tribunal para a dita cidade e condado, o qual é um Tribunal de revista, pelo presente certifico que Lewis Mc. G. Thompson, perante quem foi tomado o depoimento aqui junto, era na occasião em que o tomou notario publico de Nova-York, residente na dita cidade e condado, devidamente nomeado e juramentado e autorisado para administrar juramentos para valerem em qualquer tribunal no dito Estado e para fins geraes; que conheço bem a lettra do dito notario e que a sua assignatura é authentica, como sinceramente creio.

Em fé do que assignei o presente e o sellei com o sello do dito tribunal e condado, no dia 1 de Outubro de 1887.

(Assignado) *James A. Flack*, escrivão.
(Estava um sello.)

Cidade, Condado e Estado de Nova-York. } SS.
Estados-Unidos da America..... }

Digitized by Google

Saibam todos que no dia 24 de Setembro de 1887 pessoalmente compareceram perante mim Lewis Mc. G. Thompson, notario publico na e para a cidade, condado e Estado de Nova York, Estados-Unidos da America, George W. Hooker e Willard P. Tisdel, os quaes, sendo por mim devidamente individualmente juramentados, declararam que eram presidente e secretario respectivamente da *The Pará Transportation and Trading Company*, corporação incorporada de conformidade e sujeita ás leis do Estado de Wiscousin, um dos Estados-Unidos da America, no dia 9 de Setembro do anno do Senhor de 1887, e que em uma assembléa geral dos incorporadores da dita companhia, que teve logar em Madison, no dito Estado de Wiscousin, no dia 16 de Setembro de 1887, as seguintes pessoas, a saber: Georg W. Hooker, Willard P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Noble Hayes, Guy C. Noble, Louis Honold, Robert J. Kimball, Albert P. Chandler e Henry Sherman foram eleitos directores, e que no dia 23 de Setembro de 1887, tendo as ditas pessoas devidamente recebido avisos por escripto para uma reunião, quer pessoalmente, quer por seus procuradores devidamente nomeados, uma maioria das mesmas, a saber: Georg W. Hooker, Willard P. Tisdel, Albert M. Gibson, J. Noble Hayes, Guy C. Noble, Robert J. Kimball e Henry Sherman, reuniu-se em Broad Street, n. 16, cidade de Nova York, e elegeram o dito Georg W. Hooker, presidente; o dito J. Noble Hayes, vice-presidente; o dito Robert J. Kimball, thesoureiro; e o dito Willard P. Tisdel, secretario; e que achando-se a directoria assim organizada deliberou-se o seguinte, a saber: 1º, fazer uma chamada da totalidade do capital da dita companhia; 2º, autorisar a acquisição das concessões, favores, contractos e privilegios concedidos ou feitos, ou que possam ser concedidos ou feitos com João José Corrêa de Moraes, pelo Governo do Brazil, e pelo Governo da Provincia do Grão-Pará, uma das Provincias do Imperio do Brazil, para a navegação dos rios Alto Tocantins, Araguaya e Vermelho, a construcção, gozo e uso de uma estrada de ferro desde o ultimo ponto francamente navegavel do Baixo-Tocantins, até Santo Anastacio, e para a navegação do dito rio Baixo-Tocantins, desde Belém do Grão-Pará até ao dito ultimo ponto francamente navegavel do referido rio; 3º, approvar regulamentos; 4º, adoptar um sello de corporação; e 5º, nomear um procurador e agente para representar a dita companhia no Imperio, com amplos poderes para comparecer, fazer e tratar de quaesquer negocios, no nome, no logar e fazendo ás vezes da companhia.

Em testemunho do que assignei o presente, e o sellei com o meu sello official, no dia 24 de Setembro de 1887.

(Assignado) *Lewis Mc. G. Thompson*, notario publico (21).

Condado de Nova York.

(Estava um sello.)

Estado de Nova York..... } SS.
Cidade e Condado de Nova York. }

Digitized by Google

Eu James A. Flack, escrivão da cidade e condado de Nova York e tambem escrivão do Supremo Tribunal para a dita cidade e condado, o qual é um Tribunal de revista, pelo presente certifico que Lewis Mr. G. Thompson, cujo nome está assignado no certificado de prova ou reconhecimento do instrumento annexo e nelle escripto, era, na época em que fez essa prova ou reconhecimento, notario publico na e para a cidade e condado de Nova York, residente na dita cidade, commissionado, juramentado e devidamente autorisado para fazel-o. E mais, que conheço bem a lettra do dito notario e sinceramente creio que a assignatura do dito certificado de prova ou reconhecimento é authentica.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do dito tribunal e condado, no dia 1 de Outubro de 1887.

(Assignado) *James A. Flack*, escrivão.

(Estava um sello.)

Salvador de Mendonça, Consul Geral do Imperio do Brazil nos Estados-Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de James A. Flack, escrivão da cidade e condado de Nova York, Estados-Unidos, legalisando os treze documentos annexos, e para constar onde convier, a pedido da *The Pará Transportation and Trading Company*, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em Nova York, aos tres de Outubro de mil oitocentos e oitenta e sete, devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para poder produzir seus effeitos no Imperio.

(Assignado) *Gust. Gossler*, Vice-Consul Geral. (L. S.)

A firma supra do Sr. Gust. Gossler estava reconhecida no Ministerio dos Estrangeiros nesta Côrte, em vinte e dous de Novembro corrente, inutilisando-se cinco estampilhas no valor de dous mil e quatrocentos réis.

Nada mais continham ou declaravam os ditos documentos, que bem e fielmente traduzi dos proprios originaes escriptos em inglez, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Novembro de mil oitocentos oitenta e sete. — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Digitized by Google

DECRETO N. 9951 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Concede á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited* autorisação para funccionar no Imperio e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, devidamante representada, Ha por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 9 de Abril ultimo, Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio, e Approvar os respectivos estatutos, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo B charel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9951 desta data

I

A *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited* é obrigada a ter um representante neste Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro. Certifico que me foi apresentado o *memorandum* de associação e os estatutos da companhia *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, escriptos em inglez, os quaes a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber :

(Traducção.)

Leis das companhias de 1862 a 1883.

Memorandum de associação da *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*.

I. O nome da companhia é *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*.

II. A séde da companhia será na Inglaterra.

III. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são :

1.º Adquirir a estrada de ferro e a empreza até ao presente explorada por uma companhia brazileira conhecida por Estrada de Ferro do Norte que se prolonga desde a estação de S. Francisco Xavier nas proximidades do Rio de Janeiro até um ponto de juncção com a estrada de ferro Principe do Grão-Pará, juntamente com as concessões para a sua prolongação até Sant'Anna, na cidade do Rio de Janeiro e Magé, na Provincia do Rio de Janeiro e todas as concessões, direitos e privilegios relativos a essas estradas de ferro ou a qualquer dellas e os terrenos, casas, armazens, estações, edificios, depositos, animaes, material rodante e material fixo, equipamento, empregados em relação ás mesmas e assumir e dar cumprimento aos contractos em relação ás mesmas.

2.º Construir e prover de todo o necessario material rodante, estações, desvios, docas, cáes, obras e accommodações, e custear e explorar as ditas estradas de ferro ou qualquer dellas, junta ou separadamente e todas as mais obras autorisadas por quaesquer decretos ou concessões ou contractos do Governo do Brazil ou da Provincia do Rio de Janeiro relativamente ás ditas estradas de ferro ou autorisando a construcção de qualquer outra estrada ou estradas de ferro ou obras publicas no referido Imperio e para desenvolver o trafego ou as operações das mesmas ou em connexão com as mesmas e para fazer a acquisição e levar a effeito quaesquer outros decretos, concessões ou contractos para quaesquer outras estradas de ferro ou obras publicas.

3.º Construir, estabelecer, custear e explorar quaesquer estradas, linhas de telegraphos, operações de mineração ou melhoramentos de terrenos e outras operações autorisadas ou exigidas por qualquer desses decretos, concessões ou contractos como acima dito, ou que sejam considerados vantajosos, ou convenientes estabelecer ou explorar, em connexão com as operações assim autorisadas ou exigidas e em geral praticar todos aquelles actos e cousas que estejam dentro dos intentos ou sejam considerados calculados para desenvolver as vantagens de qualquer desses decretos, concessões ou contractos.

Digitized by Google

4.º Fazer tudo quanto possa ser necessario ou conveniente para estabelecer um domicilio brazileiro para a companhia.

5.º Comprar e adquirir quaesquer terras, casas, edificios, direitos, arrendamentos, material rodante, petrechos, machinismos, embarcações e outra propriedade, quer no Brazil quer no Reino Unido, quer em outra qualquer parte que possa ser considerada util ou conducente ao attingimento dos fins da companhia.

6.º Requerer, obter, adquirir, possuir, levar a effeito no todo ou parcialmente, por si mesmo ou por meio de qualquer outra pessoa ou companhia, devidamente autorisada, e transferir, vender, trocar e por outra fórma negociar quaesquer concessões, favores, direitos, privilegios, isenções, garantias, patentes, alvarás de invenção, arrendamentos, contractos, accôrdos ou propriedade, relativos ou em connexão com todos ou com quaesquer dos fins da companhia.

7.º Contrahir emprestimos ou garantir o pagamento de dinheiros mediante quaesquer hypothecas, titulos de prelação *(debentures)*, capital preferencial *(debenture stock)*, titulos de divida ou obrigações da companhia quer ao par quer com premio quer com desconto, e tambem contrahir emprestimos sob a garantia de chamadas de capital da companhia não realizado ou por quaesquer outros meios e a troco de quaesquer outras garantias que a companhia possa em qualquer occasião determinar e para fazer a permuta ou conversão em qualquer occasião dessas garantias, com amplos poderes para remunerar qualquer pessoa ou companhia pelos serviços prestados ou pela responsabilidade assumida com relação á collocação ou ao auxilio prestado para a collocação de qualquer das acções, hypothecas, titulos de prelação *(debentures)*, capital preferencial *(debenture stock)*, titulos de dividas ou obrigações da companhia, e para crear, sacar, aceitar e endossar notas promissorias, letras de cambio, cheques e outros titulos negociaveis.

8.º Realizar a amalgamação ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia, corporação, associação, sociedade ou empreza de qualquer natureza quer no Reino Unido quer no estrangeiro sob quaesquer condições ou restricções e com ou sem garantias para o cumprimento de qualquer obrigação especial contrahida por qualquer outra companhia ou pessoa, cujos fins sejam os mesmos ou identicos aos fins desta companhia ou a qualquer delles.

9.º Associar-se ou concorrer pecuniariamente para qualquer empreza com o fim de partilhar lucros, fazer união de interesses ou cooperar com qualquer companhia, firma ou pessoa que tenha ou se proponha ter quaesquer negocios relativos aos fins desta companhia e adquirir e possuir acções, capital ou titulos de qualquer dessas companhias.

10. Estabelecer companhias subsidiarias no intuito de explorar qualquer parte determinada da propriedade da companhia, tomar e possuir acções (quer no nome da companhia, quer nos nomes de fidei-commissarios por sua conta) dessas companhias

Digitized by Google

subsidiarias ou de qualquer outra companhia de responsabilidade limitada e estabelecida para fins analogos na generalidade aos fins desta companhia.

11. Comprar ou por outra fórma adquirir, explorar, dirigir e administrar o fundo ou negocio ou qualquer interesse nos mesmos, de qualquer corporação, companhia, associação, empreza, sociedade ou pessoa, que tenha ou que se proponha ter negocios cujos fins sejam os mesmos ou identicos aos fins da companhia ou a qualquer delles ou de qualquer liquidação dos mesmos e adquirir e possuir, emittir, vender, onerar, fazer a permuta e conversão ou negociar por meio de compra, caução ou por outra fórma quaesquer acções, titulos de prelação, obrigações ou quaesquer titulos ou interesse na propriedade, na renda ou nos lucros de qualquer dessas corporações, emprezas, sociedades ou pessoas.

12. Arrendar, hypothecar, permutar, transferir, onerar, vender, ceder ou por outra fórma negociar e dispôr de toda ou de qualquer parte da empreza ou dos negocios da companhia e de quaesquer concessões, decretos, favores, privilegios, patentes, alvarás de invenção, contractos, accôrdos, estradas de ferro ou outras obras, acções, interesses, direitos ou outra propriedade da companhia.

13. Pagar ou providenciar para que sejam pagos juros sobre o capital da companhia, durante a construcção de quaesquer obras ou antes que a companhia tenha realizado lucros, tirando-os de quaesquer fundos que se achem em poder da companhia ou entrar em quaesquer arranjos para o pagamento desses juros com qualquer contractante ou outra pessoa.

14. Emprestar dinheiro com ou sem garantia.

15. Fazer todas as cousas que sejam incidentes ou conducentes ao attingimento dos fins supra.

IV. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V. O capital da companhia é de 500 mil libras (£ 500.000), dividido em 25.000 acções de £ 20 cada uma.

Qualquer das ditas acções e quaesquer acções novas que possam em qualquer occasião ser creadas, poderão ser emittidas com qualquer garantia ou qualquer direito de preferencia, quer em relação aos dividendos quer ao reembolso do capital ou em relação a ambos ou com qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções previamente emittidas ou que então estejam prestes a ser emittidas ou com o premio ou com os direitos deferidos em comparação a quaesquer acções préviamente emittidas ou prestes a serem emittidas ou com designação distincta e separada e com a quota nos lucros da ou em qualquer parte das emprezas da companhia ou de qualquer propriedade ou interesse nas mesmas ou sujeitos a quaesquer condições ou disposições e com quaesquer direitos ou sem quaesquer direitos de votação e em geral nos termos que possam ser determinados pelos regulamentos da companhia na occasião em vigor.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e descripção acham-se subscriptos, desejamos constituir-nos em companhia,

Digitized by Google

de conformidade com este *memorandum* de associação, e respectivamente accordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIPÇÃO DOS SUBSCRIPTORES

Numero de acções tomadas por cada subscriptor

Victor de Fock. — 62 Albany Street, N. W. (Barão), 1 acção.
Wm. Penman. — 16 Dutwich Road, S. E. (publicista), uma.
George E. Way.— 18 Gascony Avenue Kilburn (negociante), uma.
James Parker.— Canning Road, Croydon, (agente de contractadores), uma.
Charles Noble.— Aylesmon Court, Gloucestershire (cavalheiro), uma.
Charles Radcliffe Tursby.— 14 Jermyn Street, S. W. (Engenheiro civil), uma.
Percy Tursby. — Harlestone Northampton (Engenheiro civil), uma.
Datado aos treze de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete.
Testemunhas das assignaturas supra :
Charles S. M. Bompas, escrevente dos Srs. Bompas, Bishopps & C., 4 Great Winchester Street, E. C., solicitadores.
E' cópia fiel. — (Assignado) *Ernest Cleave*, registrador interno de companhias de capital associado.

LEIS DAS COMPANHIAS 1862 A 1863

Estatutos da «The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited»

Preliminar

1.° As disposições contidas na tabella marcada A, no primeiro appenso á lei das companhias de 1862, não terão applicação á companhia.

Acções

2.° O capital da companhia consistirá em £ 500.000, dividido em 12.500 acções ordinarias de £ 20 cada uma e em 12.500 acções preferenciaes de £ 20 cada uma, com direito a um dividendo preferencial cumulativo á razão de 7 °/₀ ao anno.

Digitized by Google

3.º Os directores não empregarão os fundos da companhia ou qualquer parte dos mesmos na compra nem em emprestimos sobre as acções ou obrigações da companhia; poderão, comtudo, á sua discrição, aceitar a cessão de quaesquer acções de qualquer accionista como pagamento ou garantia de toda ou de qualquer parte de alguma divida ou responsabilidade desse accionista para com a companhia.

Quaesquer acções assim cedidas poderão ser vendidas ou reemittidas pela mesma fórma aqui em seguida estipulada em relação a acções cahidas em commisso.

4.º Os negocios da companhia poderão ter começo logo após a incorporação da companhia, conforme os directores julgarem conveniente, embora sómente uma parte das acções se ache collocada.

5.º Sujeitas a quaesquer clausulas especiaes que possam ser estabelecidas pela companhia de conformidade com qualquer das disposições desses estatutos, todas as acções do capital da companhia estarão sob a fiscalisação dos directores, que poderão distribuil-as ou por outra fórma dellas dispôr ás pessoas, pelos preços, nos termos e condições, e nas épocas que entenderem apropriado.

6.º A companhia poderá no acto da emissão das acções estabelecer qualquer differença entre os possuidores dessas acções, com relação á importancia das chamadas e ás épocas dos pagamentos dessas chamadas.

7.º Si, pelas condições da distribuição de qualquer acção toda ou parte da sua importancia tiver de ser paga em prestações, qualquer dessas prestações será, quando vencida, paga á companhia pelo possuidor da acção.

8.º Os possuidores conjunctos de uma acção serão tanto individualmente como conjunctamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas em relação a essa acção.

9.º No caso de fallecimento de um ou mais dos possuidores conjunctos de quaesquer acções ou capital, os sobreviventes serão as unicas pessoas que a companhia reconhecerá como tendo direito ou interesse nessas acções ou capital.

10. A companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse contingente futuro, parcial ou equitativo, ou qualquer interesse de natureza de fidei-commisso ou de outra natureza em qualquer acção ou qualquer outro direito em relação a qualquer acção, excepto um direito absoluto á mesma na pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor e excepto tambem os direitos das pessoas comprehendidas nos artigos em seguida relativos á transferencia e á transmissão de acções.

11. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei do sello das companhias de mil oitocentos e sessenta e quatro.

Certificados

12. Os certificados de acções ou capital serão emittidos sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados

Digitized by Google

pelo secretario ou por alguma outra pessoa designada pelos directores.

13. Todo o accionista terá direito a um certificado de todas as suas acções ou capital ou a diversos certificados, sendo um de uma parte dessas acções ou capital. Todo o certificado de acções especificará o numero das acções em relação ás quaes é emttiido, e á opção de accionista a quantia paga sobre ellas.

14. Estragando-se ou inutilisando-se algum certificado e sendo este apresentado aos directores, elles poderão mandar chancellal-o e emittir um novo certificado em substituição, e si algum certificado fôr extraviado ou tiver sido destruido os directores poderão nesses casos e sendo-lhes fornecidas provas satisfactorias e mediante a indemnidade que julgarem adequada, mandar passar um novo certificado á parte que tiver direito a esse certificado extraviado ou destruido. O secretario fará menção no livro de actas das sessões dos directores, da emissão do novo certificado e da indemnidade, si a tiver havido.

15. Os certificados de acções ou capital registrados nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregues áquella cujo nome se achar em primeiro logar no registro.

Chamadas

16. Os directores poderão em qualquer occasião fazer as chamadas que julgarem convenientes sobre as acções com relação ás quantias que estiverem por pagar por conta dessas acções e que pelas condições da sua distribuição não tiverem de ser realizadas em épocas determinadas e todo o accionista pagará a importancia dessas chamadas ou as prestações que tenham sido estabelecidas ás pessoas e nas épocas e nos logares designados pelos directores, porém nenhuma chamada será maior de cinco libras (£ 5) por acção, nem exigida com intervallos menores de dous mezes.

17. Qualquer chamada poderá ser feita para ser paga em uma só importancia ou em uma ou mais prestações.

18. Toda chamada será considerada como feita na época em que a deliberação dos directores autorisando essa chamada tiver sido votada.

19. Si qualquer quantia pagavel em relação a qualquer chamada ou prestação não tiver sido paga no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o possuidor, na occasião da acção em relação á qual a chamada tiver sido feita, ou a prestação estiver vencida, pagará juros sobre a mesma á razão de 10 % ao anno ou á taxa menor que os directores possam determinar desde o dia marcado para esse pagamento até á data da realização do pagamento.

20. Os directores poderão receber de qualquer accionista que desejar realizal-as adiantadas, nos termos e condições que julgarem conveniente, todas ou qualquer parte das quantias devidas sobre as acções possuidas por esse accionista, além das quantias pagas ou chamadas sobre essas acções.

Digitized by Google

Transferencia de acções ou de fundo consolidado

21. As acções e o fundo consolidado serão transferidos sujeitando-se ás disposições em seguida:

22. O instrumento de transferencia de quaesquer acções ou fundo consolidado será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente continuará a ser considerado possuidor dessas acções ou fundo consolidado até que o nome do transferido seja lançado no registro dos accionistas com relação a essas acções ou fundo consolidado.

23. O instrumento de transferencia de qualquer acção será feito por escripto pela fórma commum usual, a saber:

« Eu ..... mediante a quantia de ..... paga por ..... aqui em seguida denominado « o dito transferido » pelo presente permuto, vendo, cedo e transfiro ao dito transferido ..... da e na empreza denominada *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited*, que passam a pertencer ao dito transferido, seus testamenteiros, administradores e representantes sujeitos ás diversas condições sob as quaes as possuia na occasião da assignatura deste instrumento e.... o dito transferido pelo presente concordo em aceitar e tomar as ditas ..... sujeitas ás condições supra.

« Em testemunho do que assignamos o presente no dia..... de..... do anno do Senhor de mil oitocentos e..... »

24. Os directores poderão deixar de registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha um direito de hypotheca, e tratando-se de acções não de todo realizadas poderá recusar registrar a transferencia sem declarar a razão.

25. Nenhuma transferencia de acções ou de fundo consolidado será feita a um menor ou a pessoa demente.

26. Todo o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio da companhia para ser registrado, acompanhado do certificado das acções ou do fundo consolidado que tiver de ser transferido e de qualquer outra prova que a companhia possa exigir, que prove o titulo do transferente ou o seu direito de transferir as acções ou o fundo consolidado.

27. Todos os instrumentos de transferencia serão, depois de registrados, guardados pela companhia.

28. Por cada transferencia poderão ser cobrados emolumentos nunca excedentes a dous shillings e seis dinheiros, que serão pagos, si os directores o exigirem antes do registro.

29. As transferencias poderão ser suspensas durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo ao todo trinta dias em cada anno.

Transmissão de acções ou fundo consolidado

30. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com direito ás acções ou ao fundo consolidado desse accionista.

Digitized by Google

31. O tutor de qualquer accionista menor ou os curadores de um accionista lunatico ou qualquer pessoa que vier a ter direito a acções ou a fundo consolidado por morte de qualquer accionista ou por outra qualquer fórma que não seja a de transferencia, produzindo prova de que exerce as attribuições em relação ás quaes se propõe agir, de conformidade com este artigo ou do seu direito conforme os directores julgarem sufficiente, poderá, com o consentimento dos directores, ser elle proprio registrado como accionista em relação a essas acções ou fundo consolidado, ou poderá, sujeito ás disposições acima mencionadas relativas ás transferencias, transferil-as a qualquer outra pessoa.

Commisso de acções

32. Si qualquer accionista deixar de realizar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer occasião, durante o tempo em que a chamada ou a prestação estiver por pagar, expedir um aviso a esse accionista exigindo o seu pagamento juntamente com os juros accrescidos e todas as despezas em que a companhia possa ter incorrido em razão dessa falta de pagamento.

33. O aviso marcará um novo dia (nunca menos de 14 dias contados da data do aviso) e o logar ou os logares em que essa chamada ou prestação e os juros e despezas, como acima dito, deverão ser pagos.

O aviso declarará tambem que, no caso de falta de pagamento no ou antes do dia e no logar indicados, as acções, em relação ás quaes a chamada feita ou a prestação é devida, ficarão sujeitas ao commisso.

34. Si as requisições de quaesquer desses avisos, como acima dito, não forem attendidas, a acção em relação á qual o aviso tiver sido feito poderá em qualquer occasião antes de ter sido realizado o pagamento das chamadas ou das prestações, dos juros e das despezas devidas com relação a essa acção, ser declarada cahida em commisso por deliberação especial dos directores.

35. Quando quaesquer acções tiverem sido assim declaradas cahidas em commisso dar-se-ha aviso da deliberação ao accionista em cujo nome essas acções se achavam averbadas antes do commisso, e desse commisso far-se-ha immediatamente o lançamento no registro com a data em que elle tiver logar.

36. Qualquer acção assim cahida em commisso será considerada como sendo propriedade da companhia e os directores poderão vendel-a, tornar a distribuil-a e por outra fórma della dispôr pela maneira que julgarem conveniente; porém elles poderão em qualquer época, antes de qualquer acção assim cahida em commisso ter sido vendida, de novo distribuida ou por outra fórma disposta, annullar o commisso, sujeita ás condições que elles entenderem.

Digitized by Google

37. Um certificado por escripto, revestido da assignatura de um dos directores e rubricado pelo secretario, de que uma acção foi devidamente declarada cahida em commisso, de conformidade com estes estatutos e declarando a época em que ella cahiu em commisso, será prova concludente dos factos nelle mencionados contra todas as pessoas que poderiam ter direito a essa acção, si não tivesse tido logar o commisso, e esse certificado e o recibo da companhia do pagamento dessa acção constituirão um titulo válido da mesma acção.

38. Qualquer accionista cujas acções tenham cahido em commisso será não obstante responsavel pelo pagamento e pagará immediatamente á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou em relação a essas acções na época do commisso, juntamente com os juros contados desde a data do commisso até ao pagamento, á razão de 10 % ao anno ou á taxa inferior, conforme os directores possam determinar e os directores poderão, si assim o entenderem, exigir o seu pagamento judicialmente.

Hypotheca

39. A companhia terá uma hypotheca tacita primeira e permanente sobre as acções de cada accionista pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos pessoaes ou conjunctamente com qualquer outra pessoa para com a companhia quer a época do pagamento, da satisfação ou da desoneração tenha já expirado, quer não, comtanto que a importancia total dessas acções não tenha sido realizada.

40. Afim de tornar effectiva essa hypotheca tacita, os directores poderão vender as acções a ella sujeitas sem darem aviso e sem o consentimento do possuidor das acções ou de qualquer outra pessoa, porém venda alguma será feita sem que e até que tenha havido falta de pagamento, de satisfação ou desoneração dessas dividas, responsabilidades ou compromissos, ou qualquer delles.

41. Um certificado por escripto revestido da assignatura de um dos directores e rubricado pelo secretario de que a supradita faculdade de venda se tornou effectiva e póde ser exercida pela companhia em virtude destes estatutos, será prova concludente da mesma.

42. No caso de qualquer dessas vendas, os directores, ou qualquer delles, poderão proceder á transferencia das acções vendidas, ao comprador, e essa transferencia, com o certificado de que acima se trata, conferirá ao comprador titulo perfeito dessas acções.

Conversão de acções em fundo consolidado

43. A companhia poderá em assembléa geral converter em fundo consolidado quaesquer acções inteiramente realizadas.

Digitized by Google

44. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundo consolidado, os diversos possuidores desse fundo poderão desde logo transferir o seu respectivo interesse nesse fundo ou qualquer parte desse interesse pela maneira e sujeitos ás disposições aqui em seguida estipuladas.

45. Os diversos possuidores de fundo consolidado terão direito de participar dos dividendos e dos lucros da companhia conforme a importancia do seu respectivo interesse nesse fundo, e esse interesse, na proporção da sua importancia, conferirá aos possuidores respectivamente iguaes privilegios e vantagens para os fins de votar nas assembléas geraes da companhia e para outros fins aos que teriam sido conferidos por acções de igual importancia do capital da companhia, porém nenhum desses privilegios ou vantagens, exceptuando-se a participação nos dividendos e nos lucros da companhia, será conferido por qualquer dessas partes aliquotas desse fundo consolidado, além dos privilegios e vantagens que conferiria, si existissem em acções.

Augmento de capital

46. A companhia poderá em assembléa geral em qualquer occasião augmentar o capital, creando novas acções da importancia que fôr julgada conveniente.

47. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas inherentes que a assembléa geral ao deliberar a sua creação determinar, e si não houver deliberação, nesse caso, de conformidade com o que os directores determinarem, e em particular essas acções poderão ser emittidas com um direito preferencial ou qualificado quanto a dividendos e distribuição dos haveres da companhia e com um direito especial de votação.

48. A companhia em assembléa geral poderá antes da emissão de quaesquer novas acções determinar que ellas ou qualquer dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os accionistas, na proporção da importancia do capital por elles possuido ou tomar outras medidas com relação á emissão e distribuição das novas acções.

49. Excepto naquillo que se acha por outra fórma determinado pelas condições da emissão, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital original e estará sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e de prestações, transferencia e transmissão, commisso, hypotheca, amortização e a tudo o mais.

Reducção do capital, consolidação e subdivisão de acções

50. A companhia poderá em qualquer occasião, por uma deliberação especial, reduzir o seu capital e poderá por meio de consolidação ou subdivisão dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de maior ou menor valor nominal.

Digitized by Google

Poderes para contrahir emprestimos

51. Os directores poderão em qualquer occasião em sua discrição contrahir emprestimos para os fins da companhia, com os directores accionistas e outras pessoas e para os fins da companhia darem garantias por qualquer somma ou sommas não excedendo ao todo a quinhentas mil libras (£ 500.000) e poderão igualmente em qualquer occasião contrahir emprestimos para os fins da companhia ou darem garantias de outras quaesquer sommas de dinheiros que a companhia em assembléa geral sanccionar.

52. Os directores poderão levantar dinheiro e garantir o seu pagamento pela maneira e nos termos e condições a todos os respeitos, que julgarem conveniente e particularmente pela emissão de titulos de prelação *(debentures)* ou obrigações da companhia, ou pela creação de capital preferencial *(debenture stock)* ou passando, sacando, aceitando ou endossando pela companhia quaesquer notas promissorias ou letras de cambio ou dando e emittindo outros quaesquer titulos da companhia ou por meio de hypotheca ou caução de toda ou de qualquer parte da propriedade da companhia e do seu capital não realizado na occasião.

53. Todos os titulos de prelação *(debentures)* ou outros instrumentos passados pela companhia em garantia do pagamento de dinheiro poderão ser lavrados de maneira que os dinheiros por elles garantidos possam ser exigidos livres de qualquer responsabilidade entre a companhia e a pessoa a quem elles tenham sido passados.

54. Todos os titulos de prelação *(debentures)* obrigações e outros titulos de garantia, poderão ser emittidos com desconto, premio ou por outra fórma.

Assembléas geraes

55. A primeira assembléa geral terá logar na época (não excedendo a quatro mezes depois de registrado o *memorandum* de associação da companhia) e no logar que os directores determinarem.

56. Reunir-se-hão subsequentes assembléas geraes nas épocas e nos logares que forem determinados pela companhia em assembléa geral, e não sendo determinada outra época ou outro logar a assembléa geral reunir-se-ha todos os annos na época e no logar que os directores determinarem.

57. As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas « assembléas geraes ordinarias »; todas as mais assembléas geraes da companhia serão denominadas « assembléas geraes extraordinarias ».

58. Os directores poderão, sempre que o julgar em conveniente, convocar as assembléas geraes extraordinarias e o farão logo

Digitized by Google

que isso lhes seja requisitado por escripto, por accionistas possuindo entre si 2.000 acções.

59. Quaesquer dessas requisições especificarão o objecto da reunião requerida e serão assignadas pelos accionistas que as fizerem e serão entregues no escriptorio da companhia.

60. Dado o caso de deixarem os directores de convocar a assembléa geral extraordinaria, para se reunirem 21 dias depois da entrega do pedido no escriptorio, como acima dito, os requerentes, ou outros quaesquer accionistas, possuindo o mesmo numero de acções, poderão convocar a assembléa geral, porém requisição alguma dessas se manterá em vigor por mais de dous mezes, contados do dia em que ella tiver sido entregue no escriptorio.

61. Os avisos das convocações serão feitos com sete dias pelo menos de antecedencia indicando o logar, o dia e a hora da assembléa geral e, tratando-se de uma assembléa geral extraordinaria, o fim para o qual ella é convocada quer por meio de annuncios quer por meio de avisos enviados pelo Correio ou por outra fórma como aqui em seguida disposto. Em qualquer occasião em que qualquer assembléa geral fôr adiada por 21 dias ou mais, dar-se-ha igualmente um aviso, com quatro dias pelo menos de antecedencia, do logar e hora em que essa assembléa geral adiada terá de effectuar-se.

62. A omissão accidental na entrega ao accionista ou o não recebimento de qualquer desses avisos não invalidará qualquer deliberação votada na assembléa geral a que esse aviso fôr relativo.

Procedimento das assembléas geraes

63. As attribuições das assembléas geraes ordinarias serão : receber e estudar a demonstração da receita e despeza e o balanço que fôr apresentado á assembléa geral, como aqui em seguida se dispõe, relatorios dos directores e dos fiscaes e quaesquer assumptos que lhe forem incidentes, e quaesquer assumptos de que se tiver dado aviso, de conformidade com o artigo que se segue : eleger directores e outros officiaes para os logares dos que retirarem pelo turno, e decidir quando recommendado pelos directores a distribuição dos dividendos. Todos os mais negocios serão considerados especiaes e serão tratados em assembléa geral extraordinaria.

64. Qualquer accionista com direito de votar poderá, sujeitando-se á clausula em seguida, submetter qualquer proposta a qualquer assembléa geral ordinaria, comtanto sempre que esse accionista deposite no escriptorio, dez dias pelo menos antes do dia marcado para a dita assembléa, uma participação assignada por elle, manifestando a sua intenção de apresentar essa proposta, da qual juntará cópia.

65. Tres accionistas pessoalmente presentes serão *quorum* para uma assembléa geral, para a escolha de um presidente, para a

Digitized by Google

a declaração de um dividendo e para o adiamento e uma assembléa geral. Para todos os mais fins o *quorum* para uma assembléa geral será de cinco accionistas pessoalmente presentes; não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa geral sem que se ache presente o *quorum* exigido ao principiar-se os trabalhos.

66. Ao presidente dos directores compete o direito de occupar a presidencia de todas as assembléas geraes, ou, si não houver presidente ou si elle não se achar presente, dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa geral, os accionistas escolherão outro director para presidente e si não se achar presente director algum ou si todos os directores presentes recusarem assumir a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um d'entre si para presidente.

67. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa geral não houver *quorum*, a assembléa geral se tiver sido convocada a requerimento, como acima dito, será dissolvida, porém em outro qualquer caso será adiada para identico dia na semana proxima, á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa assembléa geral ainda se não reunir *quorum*, os accionistas que estiverem presentes serão *quorum* e poderão tratar do negocio para o qual a assembléa geral tiver sido convocada.

68. Toda a moção apresentada a uma assembléa geral será resolvida primeiramente por votação symbolica e no caso de empate de votos o presidente tanto na votação symbolica como no escrutinio secreto terá um voto de desempate além do voto ou dos votos a que tiver direito como accionista.

69. Em qualquer assembléa geral, excepto si o escrutinio secreto fôr pedido por escripto por tres accionistas pelo menos possuindo ou representando por procuração ou tendo o direito de votar por 2.000 acções pelo menos, a declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi ou não approvada e feito o devido lançamento no livro das actas da companhia será prova sufficiente sem necessidade de verificação do numero ou proporção dos votos recolhidos a favor ou contra essa deliberação.

70. Si fôr requerido o escrutinio secreto, como acima dito, a isso se procederá pela maneira e na occasião e no logar que o presidente da assembléa geral indicar e serão nomeados dous escrutadores, um dos quaes o será pelo presidente e o outro pelo autor da moção approvada, na qual esse escrutinio foi requerido e esses escrutadores communicarão ao presidente, por escripto, o resultado do escrutinio. A communicação desses escrutadores será conclusiva sobre os factos, e o presidente declarará o resultado do escrutinio, cingindo-se aos factos relatados pelos escrutadores, e ás disposições aqui em seguida contidas relativas a objecções sobre votos, e essa declaração será considerada como sendo a deliberação da assembléa geral em que o escrutinio secreto foi requerido.

71. Toda a assembléa geral terá poderes para adiar a reunião de uma occasião para outra e de um logar para outro, porém não

Digitized by Google

se tratará em qualquer assembléa geral adiada de outro negocio além do que ficou por terminar na assembléa geral de que houve adiamento.

72. O pedido de escrutinio secreto não impedirá a continuação da assembléa geral para tratar de outro qualquer negocio além daquelle em relação ao qual fôr exigido o escrutinio secreto.

Votos dos accionistas

73. Todo o accionista terá um voto por cada acção por elle possuida, quer ordinaria quer de preferencia.

Os votos poderão ser dados quer pessoalmente, quer por procuração, sujeitos ás disposições destes estatutos.

74. Qualquer tutor ou outra pessoa com direito, de conformidade com estes estatutos, de transferir quaesquer acções ou fundo consolidado, poderá votar em qualquer assembléa geral relativamente a essas acções ou fundo, como si fosse possuidor registrado dessas acções ou fundo, comtanto que, 48 horas pelo menos antes do dia da assembléa geral em que elle se propuzer votar, prove, á satisfação dos directores, o seu direito de transferir essas acções ou fundo, salvo si os directores tiverem préviamente admittido o seu direito de votar nessa assembléa geral, relativamente ás mesmas acções ou fundos.

75. Si houver possuidores conjunctos de quaesquer acções ou fundo consolidado, o accionista cujo nome se achar em primeiro logar no registro e nenhum outro, terá o direito de votar em relação a essas acções ou fundo consolidado, porém o outro ou os outros possuidores conjunctos terão o direito de assistir a qualquer assembléa geral.

76. Não se poderá requerer o escrutinio secreto quando se tratar da eleição de um presidente de assembléa geral ou em qualquer questão de adiamento.

77. O presidente de qualquer assembléa geral será o unico e absoluto juiz da validade de cada voto trazido á urna nessa assembléa geral ou no escrutinio secreto, requerido nessa assembléa geral, e poderá admittir ou não admittir os votos trazidos á urna conforme na sua opinião elle os considerar válidos ou não válidos.

78. Nenhuma objecção será feita quanto á validade de qualquer voto, excepto na assembléa geral ou na votação por escrutinio secreto em que esse voto fôr apresentado, e todo o voto dado quer pessoalmente quer por procuração que não fôr impugnado nessa assembléa geral ou na votação por escrutinio secreto, será considerado como válido para todos os fins dessa assembléa geral ou votação por escrutinio secreto, quaesquer que elles sejam.

79. O instrumento nomeando um procurador será por escripto assignado pelo constituinte ou, si esse constituinte fôr uma corporação, será revestido do seu sello commum. Pessoa

Digitized by Google

alguma será nomeada procurador não sendo accionista da companhia, e qualificada para votar por sua propria conta.

80. O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio da companhia nunca menos de 48 horas antes do dia marcado para a assembléa geral na qual a pessoa nomeada nesse instrumento fôr autorisada a votar.

81. Um voto dado de conformidade com os termos de um instrumento de procuração será válido não obstante a morte prévia do constituinte ou a revogação do procurador ou a transferencia da acção em relação á qual o voto fôr dado, comtanto que nenhuma participação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia antes da assembléa geral.

82. Todo o instrumento de procuração será passado pela fórma ou para o effeito seguinte, ou tão approximadamente quanto possivel:

The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited.

Eu... de.... no condado de.... na qualidade de accionista da *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, e com direito a.... voto ou votos, pelo presente nomeio.... de.... ou na falta deste ..... de ..... meu procurador para votar por mim e no meu nome na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme fôr) da companhia que terá logar no dia.... de... e em qualquer adiamento da mesma .... Em testemunho do que assigno o presente no dia....

83. Accionista algum terá direito de assistir ou de votar em qualquer assumpto quer pessoalmente quer por procuração, ou como procurador de outro accionista em qualquer assembléa geral ou na votação por escrutinio secreto, ou de ser contado para *quorum*, emquanto qualquer chamada ou outra quantia fôr devida ou pagavel á companhia relativamente a qualquer das suas acções.

Directores

84. O numero de directores não será inferior a tres nem superior a cinco.

85. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do *memorandum* de associação ou pela maioria delles, dessa nomeação dará testemunho um *memorandum* por escripto assignado pelas pessoas que procederem á nomeação.

Os directores assim nomeados exercerão o cargo até á assembléa geral ordinaria no anno de 1889. Até que esses directores sejam nomeados, os subscriptores do *memorandum* de associação constituirão a directoria, embora não tenham os requisitos aqui em seguida prescriptos, e retirar-se-hão ao serem nomeados os directores, como dispõe este artigo.

86. Os directores nomeados de conformidade com o artigo precedente terão a faculdade de nomear outras quaesquer

Digitized by Google

pessoas para directores em qualquer época anterior á assembléa geral ordinaria que terá logar no anno de 1889, porém de fórma que o numero total de directores jamais exceda o *maximum* fixado pelo art. 84 destes estatutos.

87. Para ser director o requisito necessario será possuir por sua propria conta acções ou fundos no valor nominal de £ 500 pelo menos.

88. Um director poderá exonerar-se do cargo communicando com um mez de antecedencia á companhia essa sua intenção de resignação; si não fôr préviamente aceita pela directoria, terá effeito ao expirar o prazo indicado na communicação.

89. Aos directores será pago pelos fundos da companhia, a titulo de remuneração pelos seus serviços, a quantia de £ 1.500 por anno, a qual será dividida entre elles na proporção e pela maneira que os directores deliberarem.

90. O cargo de director vagará:

a) Si elle aceitar ou exercer qualquer cargo na companhia, excepto o de director-gerente;

b) Si elle vier a fallir ou suspender pagamentos ou apresentar requerimento para liquidação dos seus negocios, ou si fizer composição com os seus credores;

c) Si fôr dado como lunatico ou tornar-se insano de espirito;

d) Si deixar de possuir a importancia de acções ou fundo consolidado exigido para o habilitar a occupar o cargo;

e) Si resignar o cargo;

f) Si elle tiver interesse ou participar nos lucros de qualquer contracto ou de qualquer obra feita para a companhia, excepto como aqui em seguida disposto; porém director algum resignará o cargo pela razão de ser accionista de qualquer outra companhia que tenha contracto com a companhia ou feito qualquer obra para ella ou que tenha interesses ou participar dos lucros de qualquer contracto com a companhia, porém não votará relativamente a qualquer desses contractos; e a natureza do seu interesse, quando não constar do contexto do seu contracto, deverá ser revelada por elle na reunião da directoria em que se resolver sobre o contracto si nelle na occasião existir o seu interesse ou em qualquer outro caso na primeira reunião de directores, depois que elle tiver feito a acquisição do seu interesse;

g) Si deixar de comparecer ás reuniões dos directores durante um periodo de seis mezes do calendario, sem ter da directoria licença especial para ausentar-se.

Turno de directores

91. Na assembléa geral ordinaria que terá logar no anno de 1889 e em cada assembléa geral ordinaria que se succeder, um terço dos directores, ou si o seu numero não fôr um multiplo de tres, então o numero immediato a elle, não excedendo porém, um terço, retirar-se-ha do cargo.

Digitized by Google

92. O terço ou outro numero mais approximado que tiver de se retirar na assembléa geral ordinaria que terá logar no anno de mil oitocentos oitenta e nove, será determinado pela sorte, excepto si os directores accordarem entre si. Em cada anno subsequente retirar-se-ha o terço ou outro numero mais approximado dos que tiverem estado no exercicio do cargo mais tempo.

93. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

94. A companhia em qualquer assembléa geral em que alguns directores se retirarem pela maneira acima dita preencherá os cargos vagos, elegendo qualquer numero de pessoas qualificadas para serem directores.

95. Si em qualquer assembléa geral em que se tiver de realizar a eleição de directores não forem preenchidas as vagas dos directores que tiverem de retirar-se ou aquelles d'entre elles cujas vagas tenham sido preenchidas continuarão no exercicio do cargo até á assembléa geral ordinaria do anno proximo e assim por diante de anno em anno até que os seus logares sejam preenchidos, salvo si nessa assembléa geral fôr resolvido reduzir o numero de directores.

96. A companhia poderá em qualquer occasião em assembléa geral augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá tambem estabelecer o turno que deve seguir esse numero augmentado ou reduzido para retirar-se do cargo.

97. A companhia poderá por deliberação especial exonerar qualquer director antes de expirado o prazo do seu exercicio e por deliberação ordinaria nomear outra pessoa habilitada para o seu logar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo unicamente que o director para cujo logar é nomeado teria occupado esse logar si não tivesse sido exonerado.

98. Qualquer vaga casual que tiver logar entre os directores poderá ser preenchida pelos proprios directores, porém a pessoa assim escolhida exercerá o cargo tão sómente pelo espaço de tempo que o director que se retirar o teria exercido si a vaga não se tivesse dado.

99. Pessoa alguma, excepto um director que se retira, será, salvo si fôr recommendada pelos directores para a eleição, elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a menos que elle ou algum outro accionista que tencionar propôl-o, tenha dez dias completos pelo menos antes da assembléa geral entregue no escriptorio uma communicação por escripto, por elle assignada, participando a sua candidatura ao cargo ou a intenção desse accionista de o propôr.

Director-gerente

100. Os directores poderão em qualquer época nomear um ou mais d'entre si para director ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo determinado quer sem limite algum quanto ao periodo pelo qual elle ou elles tenham de exercer

Digitized by Google

esse cargo e poderão em qualquer occasião demittil-os e removel-os e nomear outro ou outros para o seu ou seus logares.

101. Um director-gerente, emquanto exercer esse cargo, não será sujeito a retirar-se pelo turno, e não será tomado em conta ao estabelecer-se o turno da retirada dos directores, porém estará sujeito, de conformidade com as clausulas de qualquer contracto entre elle e a companhia, ás mesmas disposições quanto á resignação e remoção como os mais directores da companhia, e si elle deixar de exercer o cargo de director por qualquer causa, deixará *ipso facto* immediatamente de ser director-gerente.

102. A remuneração do director-gerente será em qualquer occasião fixada pelos directores e poderá ser quer total quer parcialmente em fórma de salario ou de commissão ou de participação nos lucros ou de outra fórma.

103. Os directores poderão em qualquer época delegar ou conferir ao director-gerente na occasião os poderes que, de conformidade com estes estatutos, podem ser exercidos pelos directores, conforme elles entenderem opportuno, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para ser exercidos, para os objectos e fins e nos termos e condições e com as restricções que julgarem convenientes e poderão conferir esses poderes collectivamente com ou sem exclusão ou em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores a esse respeito e poderão em qualquer occasião revogar, cassar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Funcções dos directores

104. Os directores poderão reunir-se para o expediente dos negocios, adiar e por outra fórma regular as suas reuniões, conforme julgarem conveniente, e podem estabelecer o *quorum* necessario para deliberar em sessão.

Emquanto não fôr diversamente deliberado, dous directores formarão *quorum*.

105. Todo o director poderá em qualquer occasião convocar a reunião de directores.

106. As questões que se suscitarem nas reuniões serão decididas pela maioria de votos e no caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

107. Os directores poderão eleger um presidente para as suas sessões e estabelecer o tempo em que elles deverão exercer o cargo, porém, si não fôr eleito esse presidente ou si em qualquer reunião não se achar presente o presidente á hora marcada, os directores presentes escolherão um d'entre si para servir de presidente nessa sessão.

108. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas de um ou mais dos seus proprios membros, conforme o julgarem conveniente, residentes no Reino Unido, no Imperio do Brazil ou em outra qualquer parte.

Digitized by Google

Qualquer commissão assim constituida conformar-se-ha, no exercicio dos poderes por essa fórma delegados, com quaesquer regulamentos que possam ser-lhe impostos pelos directores.

109. Toda a commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Si não fôr eleito esse Presidente ou si elle não se achar presente á hora marcada para a reunião, os membros presentes escolherão um d'entre si para presidente dessa reunião.

110. As commissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões, conforme julgarem conveniente; as questões que se originarem em qualquer reunião serão resolvidas pela maioria de votos dos membros presentes, e no caso de igualdade de votos o presidente terá um voto de desempate.

111. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, não obstante descobrir-se posteriormente ter havido algum defeito na nomeação desses directores ou da pessoa agindo como acima dito, ou que elles ou qualquer delles se achavam desqualificados, serão tão válidos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser director.

112. Si algum dos directores tiver de desempenhar serviços extraordinarios ou de occupar-se de trabalhos especiaes, indo ou residindo no estrangeiro para qualquer dos fins da companhia, ou para os seus negocios, a companhia poderá remunerar o director ou os directores que assim procederem, quer mediante uma somma fixa ou mediante uma porcentagem nos lucros ou por outra fórma que possa ser determinada, e essa remuneração poderá ser em accrescimo ou em substituição da sua parte na remuneração dos directores, aqui anteriormente estabelecida.

Actas

113. Os directores mandarão lavrar actas em livros apropriados para esse fim:

a) De todas as nomeações de officiaes;

b) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião de directores ou de qualquer commissão de directores;

c) De todas as ordens emanadas dos directores e de commissões de directores;

d) De todas as deliberações e trabalhos de assembléas geraes e de reuniões de directores e commissões; e qualquer dessas actas das reuniões de directores, ou de qualquer commissão ou da companhia, declarando estar assignada pelo presidente dessa assembléa geral ou pelo presidente da seguinte, serão aceitas como prova *prima facie* das materias referidas nas ditas actas.

Poderes dos directores

114. A gerencia dos negocios, e a fiscalisação da companhia, estará a cargo dos directores, os quaes, em accrescimo aos

Digitized by Google

poderes e autoridades que por estes estatutos lhes são expressamente conferidos, poderão exercer todos os poderes e praticarem todos os actos e cousas que podem ser exercidos e feitos pela companhia e que não sejam por estes estatutos e pelos regulamentos expressamente indicados ou exigidos como devendo ser exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, porém não obstante sujeitos a quaesquer regulamentos em qualquer occasião feitos pela companhia em assembléa geral, ficando entendido que nenhum regulamento invalidará qualquer acto anterior dos directores, que teria sido válido si esse regulamento não tivesse sido feito.

115. Em applicação e não restringindo e sem prejuizo dos podores geraes conferidos e expressos no artigo precedente e dos poderes conferidos por estes estatutos fica aqui expressamente declarado que os directores serão revestidos e exercerão e desempenharão os seguintes poderes e deveres:

a) Poderão pagar custas, gastos e despezas preliminares e incidentes da formação, estabelecimento e registro da companhia.

b) Poderão, á sua discrição, pagar qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela companhia ou os serviços a ella prestados, quer na totalidade quer parcialmente, com dinheiro ou com acções, obrigações, titulos de prelação *(debentures)* ou outros titulos da companhia e essas acções poderão ser emittidas tanto como inteiramente realizadas, ou com determinada quantia creditada como realizada, conforme fôr convencionado e essas obrigações, titulos de prelação e mais titulos poderão especificadamente onerar ou não onerar toda ou qualquer parte da propriedade da companhia e o seu capital não realizado ou não onerado.

c) Poderão nomear e em sua discrição exonerar ou suspender os gerentes, secretario, officiaes, caixeiros, agentes e empregados para serviços temporarios ou permanentes conforme elles em qualquer occasião possam entender conveniente e determinarão os seus deveres e fixarão os seus salarios ou emolumentos e poderão exigir garantias nos casos e na importancia que elles julgarem apropriados.

d) Poderão ligar quaesquer acções que forem emittidas para pagamento ou parte do pagamento de qualquer contracto feito com a companhia ou de propriedade adquirida pela companhia ou para remuneração de serviços prestados ás companhias a condições, com relação á sua transferencia, que elles julgarem apropriadas.

e) Poderão nomear uma ou mais pessoas para aceitar e conservar em fidei-commisso para a companhia qualquer propriedade pertencente á companhia ou na qual ella tenha interesse e poderão passar e fazer todas as escripturas e cousas que possam ser necessarias para delles empossar essa pessoa ou essas pessoas.

f) Poderão instaurar, seguir, defender, fazer composições ou abandonar quaesquer processos legaes da e contra a com-

Digitized by Google

panhia ou seus officiaes ou por outra fórma concernentes aos negocios da companhia e poderão igualmente fazer composições e conceder prazos para pagamentos ou satisfação de quaesquer importancias devidas pela companhia e de quaesquer reclamações da ou contra a companhia.

g) Poderão submetter quaesquer reclamações ou exigencias da ou contra a companhia a arbitramento e observar e dar cumprimento aos laudos.

h) Poderão dar e passar recibos, resalvas e outras quitações dos dinheiros pagos á companhia e das reclamações e dividas da companhia.

i) Poderão agir por conta da companhia em todos os assumptos relativos a fallidos e insolventes.

j) Poderão estabelecer escriptorios filiaes e nomear agentes para tratarem dos negocios da companhia no Brazil ou em outra qualquer parte, sob as condições e com os poderes e autoridades que os directores julgarem convenientes.

k) Poderão, sujeito ás disposições do art. 3º, entregar quaesquer dinheiros da companhia que não tenham immediata applicação para os seus fins nos titulos e pela maneira que julgarem convenientes e poderão em qualquer occasião variar ou liquidar taes empregos de dinheiros.

l) Poderão dar a qualquer director official ou outra pessoa empregada pela companhia um interesse em qualquer negocio ou transacção especial, quer por meio de commissão sobre a despeza bruta dos mesmos ou de outra fórma ou de uma quota nos lucros geraes da companhia e esse interesse, commissão ou quota nos lucros será considerado como fazendo parte das despezas inherentes aos negocios da companhia.

m) Poderão, antes de recommendarem a distribuição de qualquer dividendo, apartar dos lucros da companhia que segundo estes estatutos serão aproveitados para serem distribuidos como dividendos a quantia que elles julgarem apropriada para formar um fundo de reserva para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos ou para fazer reparos, melhorar e conservar qualquer propriedade da companhia e para os fins que os directores na sua absoluta discrição considerarem conducentes aos interesses da companhia, e poderão, sujeitos ás disposições do art. 3º, empregar as diversas quantias assim apartadas pela maneira que elles julgarem conveniente e poderão em qualquer occasião negociar e variar esses empregos de dinheiro e dispôr de toda ou qualquer parte delles em proveito da companhia e poderão dividir o « fundo de reserva » em « fundos especiaes » conforme julgarem conveniente.

n) Poderão em qualquer occasião alterar e revogar estatutos para regulamento dos negocios da companhia, seus officiaes e empregados ou dos accionistas da companhia ou qualquer secção dos mesmos.

o) Poderão entrar em quaesquer negociações e contractos e rescindir e alterar quaesquer desses actos, escripturas e cousas no nome da companhia, conforme elles considerarem con-

Digitized by Google

veniente para ou em relação a qualquer dos negocios acima ditos, ou por outra fórma para os fins da companhia.

p) Poderão fazer regulamentos para o uso e segura guarda do sello commum, ficando entendido que todo o documento no qual o sello fôr affixado será assignado pelo menos por um director e rubricado pelo secretario.

q) Poderão sacar, aceitar, endossar e dar letras de cambio, notas promissorias e cheques por conta e para os fins da companhia, devendo elles ser assignados ou endossados, conforme o caso fôr, por, pelo menos, um director e rubricados pelo secretario.

Dividendos

116. Dividendo algum será distribuido, excepto sendo tirado dos lucros liquidos dos negocios da companhia; os directores, porém, poderão pagar ou fazer com que sejam pagos juros sobre o capital da companhia então realizado durante a construcção das obras ou emquanto não se tiverem realizado lucros, com quaesquer fundos em poder da companhia ou poderão entrar em qualquer arranjo para o pagamento desses juros com qualquer contractador ou outra pessoa.

117. A declaração dos directores da importancia dos lucros liquidos da companhia será conclusiva.

118. Não se declarará dividendo algum além do que fôr recommendado pelos directores á companhia, porém, em assembléa geral se poderá declarar um dividendo menor.

119. Os lucros liquidos da companhia que forem em cada anno destinados ao pagamento de dividendos serão applicados primeiro, ao pagamento aos possuidores de acções preferenciaes de um juro accumulativo preferencial á razão de sete por cento ao anno e aos atrazados desses juros quando existirem e ao de outros quaesquer direitos preferenciaes ou de outra natureza que possam estar ligados ás acções novas em virtude das disposições destes estatutos e em seguida distribuidos pelos possuidores de acções ordinarias, na proporção dos seus diversos interesses e ao realizar-se o pagamento desses dividendos dever-se-ha levar em conta as quantias já pagas ou consideradas como pagas e a época com referencia ás quaes ellas forem assim pagas ou consideradas como pagas.

120. Os directores poderão em qualquer occasião pagar aos accionistas, por conta de dividendos proximos futuros, um dividendo por conta, que no seu entender a posição da companhia justificar.

121. Os directores poderão deduzir dos dividendos que tiverem de ser pagos a qualquer accionista todas as quantias que forem devidas e tenham de ser por elles pagas á companhia por conta de chamadas, prestações ou por outra causa.

122. Todos os dividendos serão pagos por meio de cheques sobre os banqueiros, sendo entregues ou enviados pelo secretario aos accionistas.

Digitized by Google

123. No caso de acharem-se diversas pessoas registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção ou fundo consolidado, qualquer dessas pessoas poderá passar recibos válidos dos dividendos e pagamentos feitos por conta de dividendos com relação a essa acção ou fundo consolidado.

124. Nenhum dividendo produzirá juros contra a companhia e todos os dividendos não reclamados por espaço de seis annos depois de ter sido declarado poderá ser applicado ou por outra fórma empregado pelos directores em proveito da companhia, até serem reclamados.

Contas

125. Os directores mandarão escripturar com exactidão as contas dos dinheiros recebidos e gastos feitos pela companhia e os negocios a respeito dos quaes tiveram logar taes recebimentos e dispendios e dos haveres, creditos e responsabilidades da companhia.

126. A escripturação da companhia será feita no escriptorio da companhia ou em outro qualquer logar que os directores entenderem apropriado.

127. Os directores determinarão a todo o tempo si e até que ponto, em que épocas e logares e sob que condições e regulamentos as contas e os livros da companhia serão franqueados aos accionistas para examinal-os e nenhum accionista terá outro direito de examinar quaesquer contas, livros ou documentos da companhia além do que lhe é permittido e concedido pelos estatutos ou autorisado pelos directores ou por uma deliberação da companhia tomada em assembléa geral.

128. Na assembléa geral ordinaria os directores apresentarão á companhia uma demonstração da receita e despeza e um balanço contendo um resumo do activo e passivo da companhia encerrado em uma data que não exceda a quatro mezes anteriores á reunião da assembléa e a contar da data em que foram feitas as ultimas demonstrações e balanço ou sendo as primeiras demonstração e balanço desde a incorporação da companhia.

129. Todas essas demonstração serão acompanhadas de um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a importancia que elles recommendarem dever ser paga com os lucros, a titulo de dividendo ou *bonus* aos accionistas, e sobre a importancia (si houver) que elles tenham levado ao fundo de reserva de accôrdo com as disposições a esse respeito contidas nos presentes estatutos e os relatorios, demonstrações e balanços serão assignados pelo presidente ou na sua ausencia por um director e rubricados pelo secretario.

130. Sete dias antes da assembléa geral será entregue aos possuidores de acções e de fundo consolidado, pela maneira aqui em seguida estabelecida para a entrega de avisos, uma cópia impressa dos balanços e relatorios.

Digitized by Google

Fiscalisação

131. As contas da companhia deverão ser examinadas uma vez pelo menos em cada anno, e a exactidão do balanço e do relatorio verificada por um ou mais fiscaes.

132. O primeiro ou primeiros fiscaes serão nomeados pelos directores; os subsequentes o serão pela companhia na assembléa geral ordinaria annual; a remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral. Qualquer fiscal que se retirar do cargo poderá ser reeleito.

133. Si fôr nomeado um só fiscal, todas as disposições aqui contidas relativas a fiscaes ser-lhe-hão applicaveis.

134. Os fiscaes podem ser accionistas da companhia, porém, pessoa alguma poderá ser eleita fiscal quando tiver outro interesse em qualquer transacção da companhia que não seja o de accionista e nenhum director ou outro official póde ser eleito emquanto exercer esses cargos.

135. Si occorrer alguma vaga casual no cargo de fiscal, os directores a preencherão immediatamente.

136. Os fiscaes receberão cópias do relatorio e do balanço que tiverem de ser apresentados á assembléa geral da companhia, 14 dias pelo menos antes da reunião dessa assembléa geral, e terão por dever conferil-os com as correspondentes contas e documentos e apresentar sobre elles o relatorio que as circumstancias possam exigir.

Todos os relatorios dos fiscaes serão lidos em assembléa geral da companhia.

137. Os fiscaes terão em qualquer hora razoavel accesso aos livros e contas da companhia e poderão com relação a elles inquirir os directores e mais officiaes da companhia.

Avisos

138. A companhia poderá dar avisos a qualquer accionista cujo endereço registrado fôr no Reino Unido, quer pessoalmente quer enviando-lhe pelo Correio em carta franqueada dirigida a esse accionista no seu endereço registrado.

139. Todo o accionista ou possuidor de fundo consolidado cujo endereço registrado não fôr no Reino Unido, deverá de tempos a tempos indicar á companhia por escripto um logar na Inglaterra para ser considerado como seu endereço, e todos os avisos serão dados pela companhia a esse accionista, enviando-lh'os pelo Correio em carta franqueada a elle e dirigida ao logar por elle assim indicado.

Emquanto essa indicação não tiver sido feita, o escriptorio da companhia será considerado como o logar-endereço desse accionista.

140. Qualquer aviso que tiver de ser dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer delles e para os quaes não haja nestes

Digitized by Google

estatutos disposição expressa, será sufficientemente dado por meio de annuncios.

141. Todo o aviso que deva ser dado ou que possa ser dado por meio de annuncios será publicado uma vez em duas folhas diarias de Londres.

142. Os avisos com relação ás acções e fundo consolidado aos quaes mais de uma pessoa tenha direito conjunctamente, serão dados áquella dessas pessoas que se achar mencionada em primeiro logar no registro e os avisos assim dados serão avisos sufficientes para todos os possuidores dessa acção e fundo consolidado.

143. Todo o aviso enviado pelo Correio será considerado como tendo sido feito no dia immediato áquelle em que a carta que o contiver tiver sido lançada no Correio, e como prova de ter elle sido dado bastará provar que a carta que o continha foi convenientemente endereçada e lançada ao Correio.

144. Toda a pessoa que por processo judicial, transferencia ou outro meio qualquer adquirir direito a qualquer acção ou fundo consolidado, será responsavel por todos os avisos que com relação a essa acção ou fundo consolidado e préviamente ao lançamento do seu nome e endereço no registro tiverem sido dados á pessoa de quem ella houver o seu titulo a essa acção ou fundo.

145. Todo o aviso ou documento entregue ou enviado pelo Correio ou deixado no endereço, ou endereços registrados, de qualquer accionista, de conformidade com estes estatutos, será, não obstante esse accionista ter então fallecido e quer a companhia tenha ou não noticia do seu fallecimento, considerado como tendo sido devidamente entregue, com referencia ás suas acções ou fundo consolidado, quer possuido individualmente, quer conjunctamente com outras pessoas, até que outra qualquer pessoa seja registrada no seu logar como possuidor ou co-possuidor dellas, e essa entrega de aviso será para todos os fins destes estatutos considerada como entrega regularmente feita desse aviso ou documento aos seus herdeiros, testamenteiros, ou administradores e a todas as pessoas, quando as houver, com elle conjunctamente interessadas em qualquer dessas acções ou fundos consolidados.

146. Quando se tornar necessario dar um aviso com um certo numero de dias, ou quando fôr necessario dar um aviso prorogando outro qualquer prazo, o dia em que elle fôr dado não será contado, porém o dia em que esse aviso termina será incluido nesse numero de dias ou no novo prazo.

Arbitramento

147. Sempre que se organizar alguma divergencia entre a companhia e qualquer dos accionistas, seus testamenteiros ou administradores ou representantes com relação á verdadeira intelligencia ou interpretação ou aos incidentes ou consequencias

Digitized by Google

destes estatutos ou dos regulamentos ou concernente a qualquer cousa então ou depois feita, executada, omittida ou permittida em virtude destes estatutos ou dos regulamentos ou concernente a qualquer infracção ou allegada infracção destes estatutos ou dos regulamentos ou a qualquer reclamação proveniente das ditas infracções, ou por outra fórma relativa ás premissas ou aos presentes estatutos, regulamentos ou operações da companhia, todas essas divergencias poderão ser, a requerimento da companhia, submettidas á decisão de um arbitro, que deverá ser escolhido pelas partes divergentes, ou, si ellas não puderem accordar na escolha de um só arbitro, então á decisão de dous arbitros, escolhendo cada uma das partes em divergencia um ou á de um terceiro que será escolhido pelos dous arbitros.

148. As custas de e incidentes a qualquer desses arbitramentos e laudos ficarão á discrição do arbitrador, arbitradores ou terceiro respectivamente, os quaes poderão estabelecer a sua importancia ou indicar que ellas sejam taxadas como se pratica entre solicitador e cliente ou por outra fórma, e poderão resolver sobre quem deverão recahir e a quem e por que maneira deverão ser pagas.

149. O submettimento ao arbitramento será sujeito ás disposições da « Lei commum dos processos juridicos, de 1854 » e a quaesquer modificações legaes então subsistentes e será considerada regra ou ordem do supremo tribunal de sua magestade quando requerido por qualquer das partes e essa parte poderá dar instrucções ao seu advogado para consentir nisso para com as outras partes.

Dissolução

150. O excesso dos haveres da companhia, no caso da sua liquidação, será applicado primeiramente em pagar aos possuidores das acções preferenciaes a importancia creditada como realizada sobre ellas, e o saldo, si o houver, será dividido entre os possuidores das acções ordinarias, na proporção da importancia creditada como realizada sobre essas acções ordinarias que elles respectivamente possuirem.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores :

Victor de Foch — 62 Albany Street, N. W., Barão.
Wm. Pennan — 16 Dutwich Road, S. E., publicista.
George E. Way — 18 Gascony Avenue Kilburn, negociante.
James Parker — Canning Road, Croydon, agente contractador.
Charles Noble — Aylesmon Court, Gloucestershire, cavalheiro.
Charles Radcliffe Tursby — 14 Germyn Street, S. W. engenheiro civil.
Percy Tursby — Harlestone Northampton, engenheiro civil.

Datado aos 13 de Dezembro de 1887.

Digitized by Google

Testemunha das assignaturas supra.— *Charles S. M. Bompas*, escrevente dos Srs. Bompas, Rischoff & Comp. 4 Great Winchester Street, E. C., solicitadores.

E' cópia authentica. —(Assignado) Ernest Cleave, registrador interino de companhias de fundo associado (estava um sello).

Eu *William Eustace Venn*, da cidade de Londres, notario publico por autorisação real, devidamente licenciado e juramentado abaixo assignado; pelo presente certifico e attesto a quantos possa interessar que as assignaturas « Ernest Cleave » exaradas e subscriptas no certificado ao pé do *memorandum* e tambem no certificado ao pé dos estatutos da *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, aqui annexos sob o meu sello official, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de Ernest Cleave, registrador interino de companhias de capital associado e que inteira fé e credito podem e devem ser dados aos ditos *memorandum* e estatutos em juizo e fóra delle.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official em Londres, no dia dezesete de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete.— Veritas.— (Assignado) *W. E. Venn, notario publico, LL.*

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos dezesete de Dezembro do mil oitocentos oitenta e sete. — (Assignado) *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul.

(Estava um sello do Consulado.)

(A firma supra do Sr. Luiz Augusto da Costa estava legalisada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Côrte aos dezesete de Janeiro corrente, inutilisando-se cinco estampilhas no valor de quatro mil e setecentos réis.

Nada mais continham ou declaravam o dito *memorandum* e os estatutos da *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, que bem e fielmente traduzi dos proprios originaes escriptos em inglez aos quaes me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e oito. — *Carlos João Khunardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

O original foi devidamente sellado na importancia de 12$600. — *Kunhardt.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9952 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Autorisa a transferencia da concessão feita á Companhia da estrada de ferro do Norte á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company*.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Ha por bem Autorisar a transferencia da concessão que lhe foi feita por Decretos ns. 8725 de 4 de Novembro de 1882 e 9011 de 15 de Setembro de 1883 á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9952 desta data

I

A *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, para que possa tomar conta da estrada de ferro do Norte, custeal-a, funccionar nos termos do Decreto n. 9951 de 9 do corrente e exercer todos os actos que decorrem da transferencia autorisada no Decreto de que estas clausulas fazem parte integrante, é obrigada a apresentar a escriptura de acquisição da mesma estrada, a cuja exploração se propõe e seu prolongamento.

II

Está implicita e explicitamente entendido que á *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited* ficam subrogados todos os deveres e direitos a que se obrigou a Companhia da estrada de ferro do Norte, nos termos do Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882, que concedeu privilegio de 70 annos para construcção, uso e gozo da mesma estrada, permanecendo em todo o seu vigor as clausulas que se referem aos favores concedidos á mesma companhia e regalias inherentes ao privilegio, e bem assim aos deveres e obrigações quanto á reversão

Digitized by Google

da mesma estrada e todas as suas dependencias, ao dominio do Estado, findo o prazo do privilegio, contado da data da concessão, direito de resgate, fiscalisação do Governo, e outras estabelecidas no referido Decreto n. 8725 de 1882.

III

Obriga-se mais a *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited* a observar inteira e fielmente o Decreto n. 9011 de 15 de Setembro de 1883 e todas as suas clausulas referentes ao prolongamento da mesma estrada, sob as mesmas condições constantes do Decreto n. 8725 de 1882 não só quanto ás obras autorisadas, mas ainda quanto áquellas que forem exigidas e estão estipuladas nas clausulas 2ª e 3ª do Decreto n. 9011, sujeitas em qualquer das hypotheses á fiscalisação do Governo.

IV

A *The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited* não poderá alienar a estrada ou parte della, nem mesmo arrendal-a e o material fixo a qualquer outra companhia ou empreza, sem prévia autorisação do Governo, nos termos da clausula 29ª do Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9953 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Concede a José Caetano de Araujo Lima e Antonio Luiz Caetano da Silva o direito de desapropriação por utilidade publica dos predios necessarios para construcção de uma galeria em cruz no quadrilatero formado pelas ruas do Ouvidor, Sete de Setembro, Ourives e Gonçalves Dias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á representação da Illma. Camara Municipal, Ha por bem Conceder a José Caetano de Araujo Lima e Antonio Luiz Caetano da Silva o direito de desapropriação por utilidade publica, nos termos do Decreto n. 353 de 12 de Julho de 1845, dos predios que forem precisos para a construcção, que contractaram com a mesma Illma. Camara Municipal, de uma galeria ou passagem em cruz no quadrilatero formado pelas ruas do Ouvidor, Sete de Setembro, Ourives e Gonçalves Dias, nesta capital, de accôrdo

Digitized by Google

com a planta que com este baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9954 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Proroga por trinta dias o prazo fixado na clausula 4ª das que acompanharam o Decreto n. 9755 de 19 de Maio de 1887 para conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé até o litoral.

Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Prorogar por trinta dias o prazo fixado na clausula 4ª das que acompanharam o Decreto n. 9755 de 19 de Maio de 1887, para a conclusão das obras do prolongamento da mesma estrada até o litoral.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9955 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Concede a Antonio Agostinho Carneiro permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Marianna, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Agostinho Carneiro, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Marianna, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9955 desta data

I

Fica concedido a Antonio Agostinho Carneiro o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Marianna, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir

Digitized by Google

ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9956 — DE 9 DE MAIO DE 1888

Concede permissão a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Lourenço do Manhuassú, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Lourenço do Manhuassú, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9956 desta data

I

Fica concedido a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Lourenço de Manhuassú, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000^{ms}), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, em quanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9957 — DE 30 DE MAIO DE 1888

Approva a planta para as obras de aterro e outros melhoramentos na área comprehendida entre as praias dos Lazaros e Formosa e as ilhas dos Melões e das Moças, de que trata o Decreto n. 7302 de 24 de Maio de 1879.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Luiz Raphael Vieira Souto, Francisco José Gonçalves Agra Filho e Filadelpho de Souza Castro, Ha por bem Approvar a planta apresentada para as obras de aterro e outros melhoramentos na área comprehendida entre as praias dos Lazaros e Formosa, e as ilhas dos Melões e das Moças, que vai rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, por achar-se de accôrdo com o Decreto n. 7302 de 24 de Maio de 1879.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

DECRETO N. 9958 — DE 30 DE MAIO DE 1888

Concede permissão a Carlos Monteiro de Souza, concessionario de linhas telephonicas na Provincia do Pará, para transferir a mesma concessão ao cidadão Francisco Baptista da Silva Aguiar e outros.

Attendendo ao que requereu Carlos Monteiro de Souza, concessionario das linhas telephonicas do Pará pelo Decreto n. 8344 de 17 de Dezembro de 1881, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria permissão para a transferencia daquella concessão a Francisco Baptista da Silva Aguiar, Francisco Leite Chermont, Justo Leite Chermont e Antonio Leite Chermont, de conformidade com o art. 18 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril de 1883.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9959 — DE 3 DE JUNHO DE 1888

Convoca a nova Assembléa Geral.

Hei por bem, em Nome do Imperador, e de conformidade com o art. 102, § 1º, da Constituição, Convocar a nova Assembléa Geral, procedendo-se para esse fim a eleições em todo o Imperio, na época marcada pela lei.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Digitized by Google

DECRETO N. 9960 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Coruripe, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Coruripe, da Provincia das Alagôas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá :

§ 1.º Do 20º batalhão de infantaria do serviço activo e da 5ª secção de batalhão da reserva já organizados no municipio de Coruripe, os quaes para este fim são desligados do Commando Superior da comarca de Anadia.

§ 2.º Do 34º batalhão de infantaria do serviço activo já organizado no municipio de Piassabussú e que para este fim é desligado do Commando Superior da comarca do Penedo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9961 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a Octave Boisseau e Raul Woelffling para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Octave Boisseau e Raul Woelffling, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9961 desta data

I

Fica concedido a Octave Boisseau e Raul Woelffling o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Provincia do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicarem a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9962 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Manda vigorar nova tabella de dietas nos hospitaes e enfermarias de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Manda pôr em execução nos hospitaes e enfermarias de Marinha a nova tabella de dietas annexa ao presente Decreto, assignada pelo Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Tabella das dietas que devem ser abonadas ás praças enfermas da Marinha nos diversos hospitaes e enfermarias, quer nos portos, quer em viagem.

Ns.	1ª	*Quantidade*
	Almoço	
1.	Caldo de arroz.	
2.	Dito de gallinha.	
3.	Dito de carne.	
4.	Leite.....	150 grammas

Digitized by Google

Jantar

A mesma dieta do almoço.

Ceia

A mesma dieta do almoço.

2ª

Almoço

1. Chá preto	4	grammas
2. Assucar refinado	30	»
3. Pão	100	»
4. Manteiga	6	»
5. Canja de gallinha.		

Jantar

1. Caldo de carne de vacca	300	»
2. Canja de gallinha.		
3. Pão	100	»

Ceia

1. Chá preto	4	»
2. Assucar	30	»
3. Caldo de gallinha ou	300	»
4. Dito de vacca	300	»
5. Pão	100	»
6. Manteiga	6	»

3ª

Almoço

1. Chá preto ou	4	»
2. Café moido	30	»
3. Assucar	30	»
4. Pão	100	»
5. Manteiga	8	»
6. Gallinha ensopada ou	1/4	
7. Gallinha assada	1/4	

Jantar

1. Sopa de pão ou	200	»
2. Sopa de arroz	200	»
3. Gallinha ensopada ou	1/4	
4. Gallinha assada	1/4	
5. Arroz ou	30	»
6. Pão	100	»

Digitized by Google

Ceia

1. Chá preto	4	grammas
2. Pão	100	»
3. Assucar	30	»
4. Manteiga	8	»

4ª

Almoço

1. Chá preto ou	4	»
2. Café	30	»
3. Pão	150	»
4. Assucar	30	»
5. Manteiga	8	»
6. Carne assada de vacca ou	160	»
7. Bifes	160	»

Jantar

1. Sopa de massa	200	»
2. Carne ensopada ou	160	»
3. Carne assada ou	160	»
4. Bifes	160	»
5. Batatas inglezas	30	»
6. Pão ou	150	»
7. Arroz	30	»

Ceia

1. Chá preto	4	»
2. Pão	150	»
3. Assucar	30	»
4. Manteiga	8	

5ª

Almoço

1. Chá preto ou	4	»
2. Café moido	30	»
3. Pão	200	»
4. Manteiga	8	»
5. Assucar	30	»
6. Carne assada de vacca ou	200	»
7. Bifes	200	»

Digitized by Google

Jantar

1. Sopa de massa ou	200	grammas
2. De cevadinha ou	200	»
3. Fecula de batatas	200	»
4. Carne de vacca ensopada ou	200	»
5. Carne assada ou	200	»
6. Bifes	200	»
7 Pão ou	200	»
8. Arroz	30	»

Ceia

1. Cha preto	4	»
2. Assucar	30	»
3. Pão	200	»
4. Manteiga	8	»

6ª

Almoço

1. Chá preto ou	4	»
2. Café	30	»
3. Assucar	40	»
4. Pão	200	»
5. Carne ensopada de vacca ou	250	»
6. Carne assada ou	250	»
7. Bifes	250	»

Jantar

1. As mesmas da 5ª dieta	200	»
2. Carne cozida de vacca ou	250	»
3. Carne ensopada ou	250	»
4. Carne assada	250	»
5. Pão	150	»
6. Batatas ou	40	»
7. Arroz	30	»

Ceia

1. Chá preto ou	4	»
2. Café	30	»
3. Assucar	40	»
4. Manteiga	8	»
5. Pão	200	»

Digitized by Google

OBSERVAÇÕES

Os caldos de gallinha serão de uma gallinha para oito caldos e de um frango para seis. Os caldos de carne de vacca serão feitos com os ossos da mesma carne.

As canjas de gallinha serão feitas de uma gallinha para seis canjas, regulando para cada canja 15 grammas de arroz. Os mingaus serão preparados com 60 grammas de araruta ou tapioca, 30 grammas de assucar e agua sufficiente, e bem assim será preparada a aletria. As sopas serão feitas de caldo de gallinha ou de carne de vacca com 50 grammas de pão, 20 grammas de arroz ou outras especies para 400 grammas dos mesmos caldos.

As especies da primeira dieta poderão ser dadas sem conservar a regularidade de almoço, jantar e ceia, ficando ao medico o cuidado de marcar a maneira da distribuição. Poderá o medico, em casos muito especiaes, augmentar a quantidade das especies das dietas ordinarias, não podendo exceder de um quarto de seu peso total para cada refeição e só as dietas de pão, biscoutos ou bolachinhas poderão chegar á metade, devendo, porém, dar só uma das tres especies.

A carne de vacca poderá ser substituida pela de carneiro, gallinha, frango ou peixe. Os doentes adietados com arroz não perceberão pão conjunctamente.

Além das dietas do quadro ordinario, poderá o medico dar as do extraordinario, só em casos especiaes. Quando ao doente se der, como extraordinario, ovos, perderá a ração de carne ou gallinha e neste caso poderá ter ao almoço mais 150 grammas de leite. Quando fôr aconselhado o regimen exclusivo do leite, poderá ser abonado, até quatro litros, leite com 30 grammas de assucar para cada litro ; neste caso não terá direito a outro genero de dieta. Poderá o medico, segundo as indicações, prescrever até 30 grammas de vinho em cada refeição. Quando, porém, tenha de augmentar esta quantidade, será ella fornecida pela pharmacia ; o mesmo se fará com o cognac na proporção de 20 grammas.

DIETAS EXTRAORDINARIAS

1.	Agrião	60 réis
2.	Aletria	30 gr.
3.	Bananas	Uma
4.	Batatas inglezas	60 gr.
5.	Biscoutos	100 gr.
6.	Bolachinhas	100 gr.
7.	Café moido	30 gr.
8.	Carneiro	200 gr.
9.	Chocolate	20 gr.
10.	Farinha de araruta	60 gr.

Digitized by Google

11.	Farinha de tapioca	60 gr.
12.	Frango	meio
13.	Geléa animal ou vegetal	20 gr.
14.	Goiabada	30 gr.
15.	Leite	200 gr.
16.	Laranjas	Uma
17.	Limas	Duas
18.	Manteiga	10 gr.
19.	Marmelada	30 gr.
20.	Ovos	Dous
21.	Peixe	150 gr.
22.	Pão de lót torrado	100 gr.
23.	Vinho do Porto	30 gr.
24.	Vinho Madeira	30 gr.

Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888.—*Luiz Antonio Vieira da Silva.*

DECRETO N. 9963 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a D. Maria Luiza Bandeira Cabral para explorar jazidas auriferas no municipio de Bragança, da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu D. Maria Luiza Bandeira Cabral, viuva do Major Joaquim Victorino de Souza Cabral, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar jazidas auriferas no municipio de Bragança, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9963 desta data

1

Fica concedido a D. Maria Luiza Bandeira Cabral, viuva do Major Joaquim Victorino de Souza Cabral, o prazo de um anno,

Digitized by Google

contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações de jazidas auriferas no municipio de Bragança, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo a concessionaria deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

A concessionaria será obrigada a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9964 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Concede a Cicero de Pontes, ao Engenheiro Benjamim Franklin de Albuquerque, Lima e a Francisco Freire de Brito, privilegio por 10 annos, que requereram para o serviço de navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Cicero de Pontes, o Engenheiro Benjamim Franklin de Albuquerque Lima e Francisco Freire de Brito, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos, na fórma do art. 7°, § 1°, n. 6 da Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, para o serviço de navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco, observadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9964 desta data

I

O Governo Imperial concede a Cicero de Pontes, ao Engenheiro Benjamim Franklin de Albuquerque Lima e a Francisco Freire de Brito privilegio exclusivo por espaço de 10 annos para a navegação a vapor no rio das Velhas a partir da cidade de Sabará até á sua confluencia, e no rio S. Francisco desde o referido ponto de confluencia até ao extremo da parte desobstruida e da que o fôr sendo pelo Estado entre o alto da cachoeira do Sobradinho e Jatobá, ponto terminal da estrada de ferro de Paulo Affonso.

O prazo do privilegio será contado da data em que começar a franca navegação dos rios, em conformidade com a clausula 3.ª

II

Além do privilegio, o Governo Imperial concede aos concessionarios os seguintes favores:

1.° Isenção de direitos sobre o material que importarem para o estabelecimento e custeio da navegação até findar o prazo do privilegio;

Digitized by Google

Esta isenção não se fará effectiva emquanto os concessionarios não apresentarem no Thesouro Nacional a relação dos objectos especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquella Repartição fixará annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando os concessionarios sujeitos á restituição dos direitos que teriam de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo dos da Fazenda, si provar-se que elles alienaram, por qualquer titulo, objectos importados sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos;

2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para a construcção de estações, armazens e outras dependencias necessarias da navegação;

3.º Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho precedente, e para todas as que interessarem á franca navegação;

4.º A subvenção annual de 90:000$ durante o prazo do privilegio.

III

A concessão da subvenção annual mencionada na clausula precedente só se fará effectiva a contar da data em que, realizados os melhoramentos dependentes dos concessionarios, fôr aberta á franca navegação toda a linha comprehendida entre Sabará e o extremo da parte desobstruida pelo Estado no rio S. Francisco, e será paga no Thesouro Nacional em prestações mensaes depois de vencidas e á vista do attestado do fiscal do Governo, pelo qual os concessionarios provem haver cumprido as obrigações impostas nas presentes clausulas.

IV

Os concessionarios obrigam-se a fazer á sua custa os trabalhos e obras necessarias para melhorar o leito do rio das Velhas, e bem assim o do rio S. Francisco até á cachoeira do Sobradinho, de modo que se prestem em todas as épocas do anno a navegação constante, commoda e segura por vapores de pequeno calado.

Os trabalhos e obras a realizar para este fim serão da natureza dos que estão indicados nos relatorios apresentados pelos Engenheiros Emmanuel Liais, em 1865, W. Milnor Roberts, em 1880, e Benjamim Franklin, em 1882, e tendo-se em vista as seguintes

Digitized by Google

condições da navegação a estabelecer: a profundidade minima na estiagem, a largura minima dos canaes e a velocidade maxima nas cachoeiras serão respectivamente 0m,60, 16m,0 e 13 kilometros, para que possam ser empregados vapores de 0m,40 de calado.

Estes limites serão tambem os da parte do rio S. Francisco comprehendida entre a cachoeira do Sobradinho e Jatobá, cujas obras continuam a cargo do Estado.

V

Effectuado o melhoramento nas condições expostas, os concessionarios apresentarão ao Governo, por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos, afim de poder ser concedida a autorisação necessaria para o estabelecimento definitivo da navegação nas condições e para os effeitos da clausula 3.ª

A planta poderá ser apresentada por secções da linha de navegação á medida que forem sendo melhoradas.

VI

Em dia fixado de cada mez partirá da cidade de Sabará um vapor que fará a viagem redonda entre os extremos da linha de navegação.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante dos concessionarios, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do Governo, caso os concessionarios por si proprios não attendam á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do Governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento, na fórma da clausula 20.ª

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos da linha de navegação, os concessionarios poderão estabelecer, de accôrdo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

VII

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, o preço do transporte dos passageiros e das mercadorias, serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Agricultura, as quaes serão revistas pelo menos de tres em tres annos.

O preço da tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis.

As tarifas serão além disso differenciaes.

Digitized by Google

VIII

Nas estações dos concessionarios o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para a agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado dos concessionarios para o logar de agente, si assim o reclamar o serviço publico.

IX

Os concessionarios transportarão gratuitamente nos seus vapores:

1.º Quaesquer valores remettidos por ordem do Governo;

2.º As malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva Repartição, com direito a passagem de ré livre de toda a despeza, correndo tambem por conta dos concessionarios o embarque e o desembarque das malas;

3.º O fiscal do Governo, com direito a passagem de ré e a comedorias.

O transporte da força publica ou de escoltas conduzindo presos terá o abatimento de 50 °/₀ sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do Governo Geral ou dos Provinciaes o abatimento de 20 °/₀.

X

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para este fim.

XI

O Governo Geral ou os Presidentes das Provincias poderão lançar mão dos vapores dos concessionarios para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenham os concessionarios em uma das viagens da linha.

A compra o será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 °/₀.

No caso de compra, os concessionarios serão obrigados a substituir os vapores que cederem ao Estado, por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

Digitized by Google

XII

O typo do material fluctuante que houver de ser empregado na navegação será sujeito á approvação do Governo.

Os concessionarios são obrigados a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será revistado de seis em seis mezes pelo fiscal do Governo nos portos que elle designar.

XIII

O Governo nomeará um fiscal, ao qual incumbirá velar pelo fiel cumprimento do contracto, percebendo vencimentos pagos pelos contractantes até á importancia de 4:800$ por anno.

Para este fim os concessionarios recolherão ao Thesouro Nacional ou á Collectoria que fôr designada pelo Governo, na primeira quinzena de cada trimestre, a partir do começo das obras, a importancia correspondente ao mesmo trimestre.

XIV

Os concessionarios remetterão annualmente á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura mappas estatisticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empreza, segundo os modelos adoptados; e prestarão as mais informações que lhes forem exigidas officialmente.

XV

Os concessionarios obrigam-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

XVI

Os vapores e barcas empregados pelos concessionarios gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripolação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

XVII

Durante o tempo do privilegio os concessionarios são obrigados a manter em perfeito estado de conservação não só as obras do melhoramento que executarem para a navegação, como as que

Digitized by Google

houverem sido feitas nos trechos do rio S. Francisco que por ordem do Governo lhes forem entregues entre Sobradinho e Jatobá; podendo o Governo na falta de cumprimento desta clausula mandar fazer por conta dos concessionarios os trabalhos necessarios.

Findo o prazo do privilegio reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras que os concessionarios houverem executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

Os concessionarios serão preferidos em igualdade de condições, para os favores que o Governo quizer conceder á navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco nos trechos ora concedidos.

XVIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1.º O de 18 mezes, contados da data do contracto, para o começo das obras de melhoramento dos rios.

2.º O de tres annos, contados da mesma data, para a terminação das referidas obras e fornecimento do material necessario para a abertura da linha de navegação.

Caducará o contracto si estes prazos forem excedidos e o Governo não quizer prorogal-os, ou si, depois de estabelecida a navegação, fôr interrompido o serviço por mais de seis mezes consecutivos.

Em qualquer destes casos nenhuma reclamação poderão os concessionarios fazer relativamente ás obras que houverem realizado no leito dos rios em beneficio da navegabilidade.

XIX

Os concessionarios ficam sujeitos ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1.ª Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuarem algumas das viagens estipuladas;

2.ª De 200$ a 500$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada fôr interrompida;

3.ª De 50$ a 200$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou máo acondicionamento destas;

4.ª De 50$ a 200$ por carta ou objecto postal que transportarem sem estar devidamente franqueado e inutilisados os sellos;

5.ª De 100$ a 300$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;

6.ª Da metade da subvenção annual si fôr interrompido o serviço por mais de tres mezes.

Digitized by Google

XX

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios sobre a interpretação das presentes clausulas serão decididas por arbitros.

Cada uma das partes contractantes designará o seu arbitro.

Si estes não concordarem será designado um 3º arbitro, que proferirá decisão definitiva.

Si não houver accôrdo quanto ao 3º arbitro, decidirá a questão a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXI

Para cumprimento do contracto os concessionarios poderão organizar companhia na fórma das leis e regulamentos em vigor, a qual ficará subrogada em todos os direitos e obrigações resultantes do mesmo contracto.

XXII

Ficará sem effeito a concessão de que trata o presente Decreto, si no prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr publicado no *Diario Official*, os concessionarios não depositarem no Thesouro Nacional a caução na importancia de 10:000$ em dinheiro, que não vencerá juro, ou em titulos da divida publica nacional; ou si não assignarem o respectivo contracto no mesmo prazo.

A caução tem por fim garantir a execução das clausulas estipuladas; reverterá para o Estado no caso de caducidade da concessão, e será completada sempre que por qualquer motivo, tal como deducção de multa imposta, se achar reduzida.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9965 — DE 6 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a Charles Smith para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, em Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Charles Smith, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo

Digitized by Google

Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9965 desta data

I

Fica concedido a Charles Smith o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, na Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros ; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

Digitized by Google

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1888. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9966 — DE 13 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a Lucio Freitas do Amaral para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Portel, da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Lucio Freitas do Amaral, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Portel, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9966 desta data

I

Fica concedido a Lucio Freitas do Amaral o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Portel, da Provincia do Pará.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9967 — DE 13 DE JUNHO DE 1888

Concede á Companhia — Engenho central de Lorena — garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200:000$, e reduz de 7 % a 6 % a garantia que sobre o capital de 500:000$ lhe foi concedida pelo Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia — Engenho central de Lorena —, Ha por bem Conceder-lhe garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200:000$, e Reduzir de 7 a 6 % a garantia que sobre o capital de 500:000$ lhe foi concedida pelo Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Lorena, Provincia de S. Paulo, ficando deste modo elevado a 700:000$ o capital garantido pelo Estado á mesma companhia, e continuando esta sujeita ás disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9968 — DE 13 DE JUNHO DE 1888

Concede á *Northern Assurance Company* permissão para abrir uma agencia de seguros na Provincia do Amazonas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *Northern Assurance Company*, devidamente representada, Ha por bem, Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 28 de Abril ultimo, Conceder á referida companhia per-

Digitized by Google

missão para abrir uma agencia de seguros na Provincia do Amazonas, mediante a caução de 20:000$ e as clausulas do Decreto n. 3811 de 13 de Março de 1867.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9969 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a Boris Frères para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Boris Frères, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9969 desta data

I

Fica concedido a Boris Frères o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata, cobre e outros mineraes no municipio de Viçosa, da Provincia do Ceará.

Digitized by Google

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9970 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Altera as circumscripções dos Commandos Superiores da Guarda Nacional das comarcas de Ubá e Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam desligados do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Ubá e subordinados ao Commando Superior da comarca da Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes, os corpos da mesma Guarda, organizados no municipio de Cataguazes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio Ferreira Vianna.

DECRETO N. 9971 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Concede á *Amazon Steam Navigation Company, limited* approvação da alteração feita nos respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, devidamente representada, Ha por bem, Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Maio ultimo, Approvar a alteração feita nos respectivos estatutos, sem prejuizo das obrigações contrahidas para com o Governo Imperial pela dita companhia, e mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 5020 de 18 de Julho de 1872.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Na alta côrte da justiça. — Divisão de Chancellaria. — Sr. juiz Stirling

Sabbado, 18 de Fevereiro de 1888.

No assumpto da lei das sociedades de 1867 e a das sociedades de 1877.

E na causa da *Amazon Steam Navigation Company, limited* e *reduzida*.

Sobre a petição da *Amazon Steam Navigation Company, limited* e *reduzida*, apresentada nesta côrte aos 25 dias de Novembro de 1887, e ouvido o advogado dos supplicantes e lida a dita petição e o auto em data de 20 de Janeiro de 1888 pelo qual ficou mandado que os annuncios para os credores e a certidão da lista de pessoas *halladas* credores em sua consequencia fossem dispensadas à condição que as palavras — e reduzida — formassem parte do titulo da companhia por um periodo de não menos de seis mezes da data de apresentação da petição; a *London Gazette* de 3 de Fevereiro de 1888 e o jornal *The Times* de 3 e 4 de Fevereiro de 1888 contendo cada um o aviso que a dita petição seria ouvida no dia de hoje.

Esta côrte, manda: que a resolução especial tomada n'uma assembléa geral extraordinaria dos supplicantes *The Amazon Steam Navigation Company* que teve logar aos 3 de Novembro de 1887 e confirmada n'uma assembléa geral extraordinaria da mesma companhia que teve logar aos 18 de Novembro de 1887, e cuja resolução foi nas palavras e algarismos que seguem, a saber:

« (1) Que o capital nominal da companhia seja e fica pela presente reduzido a £ 625.000 dividido em 50.000 acções de £ 12.10/ cada uma.

« (2) Que o dito capital realizado da companhia seja e fica pela presente reduzido a £ 505.237.10.0 e que o excedente actual desse capital realizado além da dita somma, cujo excedente está perdido ou não está representado por um activo util, seja e fica pela presente cancellado e que para representar as ditas £ 505.237.10/, as 40.419 acções de £ 15, cada uma, inteiramente pagas agora pendentes na propriedade dos accionistas e que, segundo a resolução precedente, ficam reduzidas a £ 12.10.0, continuarão como inteiramente pagas na sua importancia reduzida.

« (3) Que o art. 5º da escriptura ou *memorandum* de associação seja modificado, substituindo para as palavras: — O capital da companhia é de £ 1.000.000 dividido em 50.000 acções de £ 20 cada uma; as palavras: — O capital da companhia é de £ 625.000 dividido em 50.000 acções de £ 12.10 cada uma.

« (4) Que o art. 9º dos estatutos seja e fica pela presente revogado, sendo substituido pelo seguinte:

« Art. 9.º O capital da companhia é de £ 625.000 dividido em 50.000 acções de £ 12.10/ cada uma. »

Digitized by Google

Sejam e as ditas resoluções ficam pela presente confirmadas. E fica mandado que este auto seja apresentado ao registrador das sociedades por acções e que um traslado do mesmo lhe seja entregado unidamente a uma acta nas palavras ou pelo effeito mencionado no supplemento annexo. E fica mandado que um aviso da registração deste auto e da dita acta seja publicado como segue, é dizer : na *London Gazette* e no jornal *The Times*.

O SUPPLEMENTO

Acta approvada pela côrte

O capital da *Amazon Steam Navigation Company* é de £ 625.000 consistindo na data da registração desta acta de 50.000 acções de £ 12.10.0 cada uma, das quaes ficam emittidas e pendentes 40.419, e se estimará que £ 12.10.0 por acção estão pagas sobre as mesmas.—1888.—A. 215.

DECRETO N. 9972 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Concede ao Padre Manoel José Rodrigues Vieira permissão para explorar minas de prata, cobre e cobalto no municipio de Pouso Alto, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Padre Manoel José Rodrigues Vieira, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de prata, cobre e cobalto no municipio de Pouso Alto, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9972 desta data

I

Fica concedido ao Padre Manoel José Rodrigues Vieira o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de prata, cobre e cobalto no municipio de Pouso Alto, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

Digitized by Google

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9973 — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Rio Claro, em Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Guilherme Francisco Jones, Ha por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Rio Claro, da Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9973 desta data

I

Fica concedida a Guilherme Francisco Jones uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Rio Claro, da Provincia de Goyaz, na zona comprehendida entre a villa daquelle nome e a embocadura do rio dos Pilões, subindo este na mesma distancia e seguindo para a latitude sul da mesma villa do Rio Claro.

Digitized by Google

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens;

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada;

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos;

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas;

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou

Digitized by Google

córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accôrdo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7.º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo;

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

9.º A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

Digitized by Google

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de seis mezes depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua fórma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9973 A — DE 20 DE JUNHO DE 1888

Eleva a 35 annos o prazo de 20 fixado no Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883 para duração da concessão feita á *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company* pela clausula 3ª das que acompanham o referido decreto, e estabelece novas condições para o respectivo contracto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company*, Ha por bem Elevar a 35 annos o prazo de

Digitized by Google

20 fixado na clausula 3ª das que acompanham o Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883 para duração da concessão inherente ao estabelecimento de communicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Imperio e os Estados-Unidos da America do Norte, incluindo-se nó contracto respectivo, além do que se acha expresso no mencionado decreto e modificações posteriores, as demais condições que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9973 A desta data

I

Ligadas em Vizeu ao cabo submarino da *D. Pedro II Telegraph and Cable Company* as linhas telegraphicas de terra do Estado, se destinará um fio especial para o serviço internacional a cargo da mesma companhia.

II

O prazo da prorogação, para immersão do cabo submarino da companhia de que se trata, será contado da data da publicação do Decreto n. 9912 de 24 de Março deste anno.

III

O Governo fará extensivas ás linhas da *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company* as disposições dos ajustes feitos ou que vier a fazer com relação ao serviço das linhas terrestres das Republicas do Prata e que forem applicaveis ás primeiras.

IV

Feitos os ajustes de contas a que allude a condição 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, o Governo providenciará afim de que a *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company* possa receber a parte que lhe tocar da renda liquida de cada trimestre na Delegacia do Thesouro em Londres.

Digitized by Google

V

O Governo fará construir por conta dos cofres nacionaes a linha, que lhe ficará pertencendo, desde a « Guarita », á beira-mar de Vizeu, até á estação telegraphica da mesma localidade. Na referida estação, que igualmente pertencerá ao Estado, poderá a companhia manter o pessoal indispensavel para o seu serviço, mediante ajuste quanto á respectiva despeza.

VI

O Governo fornecerá á companhia as plantas hydrographicas do litoral das immediações da barra do « Gurupy ».

VII

As tarifas da *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company* serão reduzidas de accôrdo com as necessidades do serviço e desenvolvimento da concurrencia, e o Governo por seu lado fará as reducções correspondentes nas linhas telegraphicas do Estado, uma vez que a renda destas o permitta.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9974 — DE 27 DE JUNHO DE 1888

Manda substituir a tabella n. 2, annexa ao Decreto n. 9579, de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações em viagem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que a tabella n. 2, que acompanha o Decreto n. 9579, de 10 de Abril de 1886, regulando o fornecimento de rações em viagem, seja substituida pela tabella annexa ao presente Decreto, assignada pelo Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Digitized by Google

Tabella de rações em viagem

GENEROS	UNIDADES	QUARTO D'ALVA	ALMOÇO	JANTAR			CEIA		
		Todos os dias		Domingos, terças e quintas-feiras	Segundas-feiras, quartas e sabbados	Sextas-feiras	Domingos, terças e quintas-feiras	Segundas-feiras, quartas e sabbados	Sextas-feiras
Arroz	Grammas	.....	.....	50	.....	.....	50		
Assucar branco	»	40	90	.....					
Azeite doce	Litros	.....	.....	.....	.....	0,02	.....	.....	0,02
Bacalhão	Grammas	.....	.....	.....	.....	200	.....	.....	150
Batatas inglezas	»	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	120
Bolacha	»	.....	230						
Café	»	30	60						
Carne de conserva	»	.....	.....	200	.....	.....	.....	180	
Carne secca	»	.....	.....	.....	300	.....	150		
Cebolas seccas	1	.....	.....	1/4	1/4	1/2	1/4	1/4	1/2
Conservas (pickles)	Grammas	.....	.....	14	14	14			
Farinha	Litros	.....	.....	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
Feijão	»	.....	.....	.....	0,10	0,10			
Legumes seccos (Juliana)	Grammas	.....	.....	30					
Manteiga	»	.....	15						
Sal	Litros	.....	.....	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005
Toucinho	Grammas	.....	.....	20	20	.....	20	20	
Vinagre	Litros	.....	.....	0,005	0,005	0,01	0,005	0,005	0,01
Vinho tinto	»	.....	.....	0,15	0,15	0,15			

Digitized by Google

Observações

1.ª O almoço será sempre o indicado na tabella.

2.ª Quando no navio se puder fabricar o pão necessario para o consumo diario, a bolacha passará a ser considerada a bordo como recurso de reserva; sendo o pão abonado segundo a tabella do porto.

3.ª Na falta de carne de conserva, se fornecerão ás guarnições linguas seccas na mesma quantidade.

4.ª A carne de conserva destinada ás rações deve ser em latas, preparada pelo processo de Appert ou outro analogo.

5.ª Nos dias de muita chuva e nas occasiões de grandes fainas, se dará a cada praça 0l,05 de aguardente.

6.ª Quando houver sobra de generos, o Commandante, ouvido o Cirurgião de bordo, poderá reduzir temporariamente a ração dos mesmos; e nos climas frios augmental-os em 20 %, á excepção dos alcoolicos.

7.ª Quaesquer generos da ração, que venham a faltar, serão substituidos por outros similares, a juizo do Commandante, ouvido o Cirurgião de bordo.

8.ª Os generos de facil deterioração serão distribuidos no porto, á chegada dos navios.

9.ª O bacalhão será substituido por peixe fresco nos portos e em viagem, quando se puder compral-o ou pescal-o: para este fim serão fornecidos aos navios instrumentos de pesca, como redes, anzóes, etc.

10.ª Haverá a bordo succos de frutas acidas e, na falta destes, acido citrico, para serem distribuidas, aquelles na dóse de 15 grammas para outras tantas de assucar por praça, e este na quantidade arbitrada pelo Cirurgião de bordo que, de accôrdo com o Commandante, julgará da opportunidade ou conveniencia desta ração.

11.ª Sempre que fôr possivel, á sahida dos navios, o Commandante se fornecerá de carne verde e mais frescos para consumo da guarnição nos primeiros dias de viagem.

12.ª Para a cozinha serão fornecidas 500 grammas de carvão de pedra, ficando ao prudente arbitrio do Commandante fornecer-se de maior quantidade nos navios de pequena lotação, não excedendo o accrescimo de 150 grammas por praça, ou reduzir aquelle fornecimento nos navios de grande lotação. Na falta de carvão, se abonará lenha nas seguintes proporções: até 50 praças, duas achas para cada uma; de 51 a 66, 100 achas por dia ao todo; de 67 a 100, acha e meia por praça; de 101 a 150, 150 achas ao todo; de 151 para cima, uma acha por praça.

Digitized by Google

13.ª Para a conservação da bolacha devem os paióes ter caixas apropriadas e forradas internamente de folha de Flandres.

14.ª A Contadoria de Marinha na Côrte, as Thesourarias e Alfandegas nas Provincias adiantarão a quantia necessaria para a compra de frescos.

Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1888.—*Luiz Antonio Vieira da Silva.*

Rações em viagem

GENEROS	QUANTIDADES DIARIAS			NUMERO DE DIAS DA SEMANA
	Grammas	Litros	Numeros	
Arroz	100	.....	.....	3
Assucar	130	.....	.....	7
Bacalháu	330	.....	.....	1
Batatas	120	.....	.....	1
Café	20	.....	.....	7
Carne secca	200	.....	.....	3
Dita	150	.....	.....	3
Farinha	.....	0.30	.....	7
Feijão	.....	0.10	.....	4
Manteiga	15	.....	.....	7
Toucinho	40	.....	.....	6
Vinagre	.....	0.01	.....	6
Dito	.....	0.02	.....	1
Vinho	.....	0.15	.....	7
Azeite doce	.....	0.04	.....	1
Sal	.....	0.01	.....	7
Bolacha	230	.....	.....	7
Carne em conserva	200	.....	.....	3
Dita	180	.....	.....	3
Legumes conservados ou Juliana	30	.....	.....	3
Conservas picantes nacionaes	14	.....	.....	7
Cebolas	.....	.....	1/2	6
Dita	.....	.....	1	1

Digitized by Google

DECRETO N. 9975 — DE 27 DE JUNHO DE 1888

Concede ao Tenente-Coronel José Facundo da Silva Tavares permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Bagé, no Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Tenente-Coronel José Facundo da Silva Tavares, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Bagé, da Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9975 desta data

I

Fica concedido ao Tenente-Coronel José Facundo da Silva Tavares o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio de Bagé, da Provincia do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

Digitized by Google

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9975 A — DE 27 DE JUNHO DE 1888

Prorroga o prazo estabelecido para terminação das obras de construcção do prolongamento do plano inclinado de Santa Thereza pelo systema Hallidie.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Empreza do plano inclinado de Santa Thereza, Ha por bem Conceder mais um anno em prorogação do prazo a que referem-se a clausula 6ª do Decreto n. 9409 de 28 de Março de 1885 e o Decreto n. 9716 de 5 de Fevereiro de 1887,

Digitized by Google

para a conclusão das obras do novo plano, pelo systema Hallidei, que deve ser construido em continuação do existente no morro de Santa Thereza.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

FIM DO 1º VOLUME

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275386
0 5917 3025275386